



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2020 – São Paulo, quarta-feira, 11 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005960-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIA CRISTINE FREIRE MIKE HATADA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005960-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIA CRISTINE FREIRE MIKE HATADA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS VAN DEN BOSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILDO DOS SANTOS - SP421427
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

CARLOS VAN DEN BOSCH, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que decida no procedimento administrativo acerca do pedido de revisão, Protocolos de Requerimento nºs 2129291794 e/ou 1091518703, no prazo legal de (dez) dias, conforme disposição do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de revisão de benefício, por meio do Protocolo de Requerimento nº 2129291794, em 24/03/2017. Em 04/06/2019 foi gerado novo protocolo de revisão sob o número 1091518703, sem o conhecimento ou consentimento do segurado. Relata, ainda, que em 20/01/2020 fazendo uma consulta pelo 135, canal de atendimento, protocolo número CRU202022896299, fomos informados que o pedido se encontra em análise.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão do Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinando de sua competência, em razão do Conflito de Competência 5007662-41.2019.403.0000, e determinando a distribuição ao Juízo Cível (ID 27515255 – págs.01-03).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que decida no procedimento administrativo acerca do pedido de revisão protocolos de Requerimento nºs 2129291794 e/ou 1091518703, no prazo legal de 10 (dez) dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento nº 2129291794, foi protocolado em 24 de março de 2017 (ID 274540062 – pág.01), e tendo a presente impetração ocorrido em 06 de março de 2020, houve o decurso de 1063 (mil e sessenta e três) dias, pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, que analise os Protocolos de Requerimento n.ºs **2129291794 e/ou 1091518703**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-02.2016.4.03.6100
AUTOR: MELLO NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a alteração da classe para cumprimento de sentença. Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de constante da petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia **DARF sob o código 2864**.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026768-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI

DESPACHO

Os valores foram transferidos para conta judicial.

Cumpra a exequente, o despacho retro, apropriando-se dos valores retidos pelo sistema BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015159-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISLAINE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, D. H. N. S.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004337-55.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando o feito, verifico que não há, nestes autos eletrônicos, cópia da mídia relativa à audiência realizada na Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que se encontra juntada à fl. 248 dos autos físicos (ID 14606645-Pág. 39). Observo, também, que a Carta Precatória expedida para a Comarca de Formoso/GO não se encontra nos autos.

Assim, promova a Secretaria a juntada a este processo eletrônico de cópia da mídia da audiência realizada na Subseção de Anápolis/GO, em 07/04/2015, para a oitiva da testemunha Roberto Viana de Souza, arrolada pelo réu, que se encontra anexada à fl. 248 dos autos físicos (ID 14606645-Pág. 39); bem como da Carta Precatória expedida para a Comarca de Formoso/GO e respectiva mídia contendo o termo de depoimento da testemunha Massilon Lira de Vasconcelos, arrolada pelo autor.

Com as juntadas acima mencionadas, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais.

São Paulo, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,

ANTÔNIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FSTYLE COMERCIAL LTDA - EPP, FELIPE BARROS CHAS FILHO, RAFAEL CARVALHO DE FREITAS, THOMAZ FELIPE SIMAO CHAS

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-11.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar para garantir seu direito, dito líquido e certo, de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação - FNDE e Diretoria de Portos - DPC) respeitando o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas que excedam tal limite, na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários (INCRA, Salário-Educação e DPC).

Alega que o artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81, estabelece que os valores máximos devidos a título de contribuições destinadas a terceiros deve ser limitado a vinte salários-mínimos.

Afirma que o decreto-lei n.º 2.318/86 revogou o limite tão somente no que diz respeito às contribuições previdenciárias, e que as contribuições ao INCRA, salário-educação e DPC não possuem tal natureza, devendo, portanto, ser respeitado o limite de 20 (vinte) salários mínimos estabelecido no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com parcelas vincendas de outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na aba "associados", uma vez que os processos relacionados possuem objetos distintos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A concessão da medida liminar não exige apenas a relevância do fundamento, mas também a comprovação de que seu indeferimento acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante não demonstrou a possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível, limitando-se a alegar que "*Caso não seja concedida a medida liminar pleiteada, a impetrante continuará obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições em comento sobre uma base de cálculo manifestamente indevida, o que, por si só, demonstra o risco de lesão grave e de difícil reparação a que ela se encontra submetida*".

Constatada a ausência do *periculum in mora*, resta verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela da evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" – grifei.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes favoráveis à tese da impetrante, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 1.241.362-SC e 1.439.511-SC.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições destinadas a terceiros (FNDE - salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) do período de 07/1987 a 02/1997, consubstanciados nas CDAs n.ºs 31.608.638-0, 31.608.639-8, 31.608.640-1 e 31.608.644-4.

- A embargante não trouxe qualquer elemento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, porquanto, meras alegações genéricas de iliquidez das CDAs e de eventual excesso de execução, desacompanhadas de prova, não se prestam a tal finalidade.

- Para fins de aferição da decadência e da prescrição, afigura-se inaplicável o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula Vinculante 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

- In casu, trata-se de contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE relativas ao período de 07/1987 a 02/1997, constituídas mediante lançamento suplementar por meio de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 26/04/1994, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito é de cinco anos contados a partir da data dos fatos geradores.

- Nestes termos, considerando que o lançamento suplementar ocorreu em 26/04/1994, constata-se que os débitos relativos ao período de 07/1987 a 04/1989 encontram-se fulminados pela decadência.

- O artigo 174, do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. De outra parte, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do auto de infração.

- Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- No caso dos autos, o crédito tributário foi lançado de ofício, com notificação ao contribuinte em 26/04/1994. Contudo, a contribuinte apresentou impugnação administrativa. Haja vista que o lançamento tornou-se definitivo apenas em março/2000 e abril/2000 e a execução fiscal foi proposta em 09/05/2001, resta inequívoca a incoerência da prescrição.

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

- Por fim, não se conhece da alegação de que os débitos relativos à contribuição ao INCRA posteriores a 07/1991 seriam indevidos, porque a matéria não foi oportunamente suscitada pela embargante perante o juízo a quo, de sorte que a pretensão de discutir tal questão neste momento processual traduz inovação recursal, vedada pelo Código de Processo Civil de 1973.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo parcialmente conhecido e provido em parte". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) – grifei.

Todavia, também existem precedentes contrários à tese defendida pela impetrante:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019) – grifei.

Tendo em vista que a tese defendida pela empresa impetrante não é recorrente, bem como a existência de precedentes contrários à sua pretensão, considero necessário amadurecer o debate da questão, não estando presentes os requisitos para concessão de tutela da evidência.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016792-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018379-17.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO DE TOLOSA FILHO - SP75845, RENATA FERNANDES DE TOLOSA PAYA - SP149230, RICARDO FERNANDES DE TOLOSA - SP253004
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados pela serventia deste juízo, no prazo de 10 dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e outras entidades, sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de salário maternidade.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário maternidade, com base no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, ocorre que a referida verba tem natureza nitidamente indenizatória ou não remuneratória.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Afasto a possível prevenção com os processos apontados na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escuipidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim, passo a apreciar a verba enumerada pela parte impetrante, qual seja salário maternidade.

A incidência decorre de expressa previsão legal "O salário-maternidade é considerado salário de contribuição." (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal". (Recurso Especial 1.230.957).

A corroborar tal entendimento, trago o seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. ILEGITIMIDADE. 1. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer de decisão desfavorável à sociedade empresária que impetra mandado de segurança para o fim de impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, pois não pode atuar na defesa de interesses relacionados à matéria tributária. 2. Hipótese em que a decisão agravada não conhece do recurso especial da impetrante, em razão de o acórdão recorrido estar em sintonia com entendimento firmado em recurso repetitivo, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 3. Agravo interno não conhecido". (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1640829 2016.03.10503-6, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2018).

Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as tais contribuições destinadas a outras entidades e fundos que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange as verbas de natureza salarial, como o salário-maternidade, bem como as verbas de natureza indenizatória.

Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar**. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001577-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VANDERCAR COMERCIO E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, DAMIANA HERCULANO PEREIRA, VANDERLEI APARECIDO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356823

DESPACHO

Por correio eletrônico o Detran de São Paulo, comunica que o veículo Honda/PCX 150 – placa GJN-9720, foi leiloado em 22/10/2019, e que, em 06/02/2020 foi inserida por este juízo restrição pelo sistema RENAJUD.

Ocorre que, o veículo em tela foi adquirido em leilão por terceiro de boa-fé, motivo pelo qual requer o levantamento da restrição.

Neste mesmo sentido peticionou o arrematante do bem.

Assim, diante da arrematação do veículo, defiro o levantamento da restrição RENAJUD que foi aplicada ao bem informado, haja vista que foi posterior ao leilão informado.

Comunique-se esta decisão por e-mail ao Detran/SP

Intime-se por diário eletrônico a advogada do arrematante que fez pedido no mesmo sentido.

Ciência a exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0761123-60.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MONTORO - SP129119, MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444
EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA, ITA ALMEIDA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Manifeste-se a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido da DPU que requer a expedição de ofícios às instituições onde o executado possui conta corrente para verificação de possível alegação de impenhorabilidade, haja vista que não cabe a este juízo instrumentalizar a defesa do executado, sob risco de ferir o princípio da isonomia.

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008084-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: EMANUELA LIA NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID 29233007, esclareça a parte qual o valor do principal e qual o valor dos honorários de sucumbência, tendo em vista que, nestes últimos, haverá a incidência de Imposto de Renda. Para tanto, deverá a parte autora considerar o valor depositado pela CEF: R\$35.105,22 (trinta e cinco mil e cento e cinco reais e vinte e dois centavos).

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos para expedição dos alvarás, em separado.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018894-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BACHEGA DOCUMENTOS LTDA - ME, WILLIAM BACHEGA, CELIA REGINA GONCALVES BACHEGA

DESPACHO

Os valores foram transferidos para conta judicial, estando a disposição da exequente.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a mesma informe a apropriação dos valores.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025499-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO DO PRADO SEMMLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA SANTA CASA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050065-18.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA THEODORO ANDRIGO, PAULO AZEVEDO MARQUES DE SAES FILHO, DECIO AZEVEDO MARQUES DE SAES, FLAVIO AZEVEDO MARQUES DE SAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005586-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada nos sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração atacado nos autos e, conseqüentemente, a inexistência do débito.

A parte autora, em síntese, afirma que sofreu auto de infração, o qual deu origem ao processo administrativo nº 02027.001465/2015-08, por deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal (CTF), em razão do exercício de atividade utilizadora de recursos naturais (art. 17 da Lei nº 6.938/81 – em 2ª Instância a infração foi fundamentada na Lei nº 11.959/2009), qual seja, exercício de atividade pesqueira.

Sustenta que é pessoa jurídica que atua no ramo de supermercados com o comércio varejista de mercadorias e alimentos em geral e, nessa qualidade, não exerce as atividades pesqueiras, a fim de ser enquadrada na hipótese de inscrição junto o CTF, mas apenas o a revenda de pescados.

Requer a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração nº 9089210-E Processo nº 02027.001465.2015-08, bem como que seu nome seja retirado do CADIN e determine à ré que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e efetue a baixa do protesto.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

É o relatório. Decido

-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, tal como requerido.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora. Resta claro que a questão merece melhor análise com a formação do contraditório, para averiguar quanto à existência ou não de ilegalidade por ausência de enquadramento legal entre a atividade exercida pela parte autora e a exigência de cadastro junto ao Cadastro Técnico Federal, o que ensejou a lavratura do auto de infração.

Em que pese tal fato, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e, em decorrência do valor da multa apenada, entendo que deva ser concedida a tutela pretendida, a fim de não onerar a parte autora, até o julgamento final da demanda.

O perigo de dano também se apresenta, considerando os efeitos que a autora poderá vir a ter prejuízos acaso não tenha a exigibilidade da multa suspensa, tais como a inscrição no CADIN, ajuizamento de ação de execução fiscal e o protesto, conforme documento que consta dos autos.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade da multa contida no auto de infração nº 9089210-E, objeto do processo administrativo nº 02027.001465-2015-08, bem como do protesto junto ao 1º Tabelião de Protestos de Jaú, até o julgamento final da demanda.

A ré deverá, ainda, se abster de adotar quaisquer medidas coercitivas tendentes à cobrança da referida multa, tais como: inscrição no CADIN, dívida ativa e ajuizamento da ação de execução.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú, na Rua Paulino Maciel, 188 – Centro – CEP: 17210-090 – Jaú – SP, servido a presente como mandado.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F0A879A5>.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014922-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LAURA CRISTINA LOPES CARDOZO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de anular o débito fiscal de imposto de renda pessoa física – apuração 2016 – em cobrança no aviso de cobrança de imposto suplementar, bem como a multa, juros e encargos dele decorrentes

A autora, em síntese, relata em sua petição inicial que foi intimada a comparecer na Delegacia da Receita Federal de Barueri, deste Estado, para explicar a origem de valores depositados em sua conta corrente efetuados por seu ex-companheiro. Informa que compareceu à Delegacia da Receita Federal de Barueri e apresentou documentação para comprovar que tais valores eram decorrentes de pensão alimentícia devidas aos filhos do casal e foram depositados em sua conta corrente porque os menores impúberes estavam sob sua guarda.

Aduz que, para a sua surpresa, seus esclarecimentos não foram aceitos pela Receita Federal e, sem que lhe fosse dado o direito de defesa, recebeu notificação para pagamento da importância de R\$ 70.448,95 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), até 31.07.2019.

Sustenta que o suposto débito tributário incidente e calculado sobre valores creditados em sua conta corrente quando, na verdade não se trata de renda por ela auferida, mas por ela recebida como mandatária de seus filhos sobre quem deveria incidir eventual crédito tributário e, desse modo, não foi beneficiária do destino final dos valores.

Em sede de tutela pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de quaisquer atos executórios, inclusive protesto do valor impugnado, até julgamento final da demanda.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição id. 20993436 como emenda à petição inicial.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora pretende em sede de tutela obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda pessoa física em cobrança no Termo de Intimação Fiscal nº 2017/617050610314309.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora no sentido de que os valores creditados em sua conta corrente são referentes ao pagamento de pensão alimentícia para os filhos menores impúberes, o fato é que houve o efetivo trânsito de valores em sua conta corrente, na medida em que assim restou consignado na sentença judicial de homologação de acordo.

O valor recebido de pensão alimentícia é tributável pelo imposto de renda, razão pela qual, nessa primeira análise inicial e perfunctória, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora para a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela pleiteada.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYLAND SOFTWARE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim que lhe seja assegurado o direito de apurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, seja declarado o direito de compensação dos valores indevidamente pagos, no período dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da ação até o efetivo trânsito em julgado, com as futuras contribuições de mesma espécie, devidamente corrigidos pela Selic.

Requer seja concedida medida liminar para que lhe autorize a apurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

É o relato do necessário.

Recebo a petição id. 28192813 e documentos, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$ 909.801,31 (novecentos e nove mil, oitocentos e um reais e trinta e um centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes parcialmente tais requisitos**, senão vejamos:

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a parte impetrante faz jus, em relação à exação das contribuições aos terceiros, à limitação da base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação não alcança o Salário-Educação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. **Destarte, é de rigor, de acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.** Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. *No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...)* 4. *Apelo especial do INSS não provido.* 5. *Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).* 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 40. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, no que se refere às contribuições parafiscais aos terceiros, excetuando-se o Salário Educação, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$ 909.801,31 (novecentos e nove mil, oitocentos e um reais e trinta e um centavos).

Notifique-se a Autoridade Impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Rua Luís Coelho, n. 197, 12º andar, Consolação, em São Paulo/SP, CEP: 01309-001) para apresentar informações no prazo legal, servindo a presente decisão de mandado.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7540825AA>.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-61.2017.4.03.6100

SUCEDIDO: RUBENS RITA
SUCESSOR: MARIA RITA, PRISCILLA RITA GRANELLI, RUBENS RITA JUNIOR
AUTOR: ESPÓLIO DE RUBENS RITA

SUCESSOR do(a) SUCEDIDO: PRISCILLA RITA GRANELLI
SUCESSOR do(a) SUCEDIDO: RUBENS RITA JUNIOR
SUCESSOR do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: RUBENS RITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: RUBENS RITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: RUBENS RITA JUNIOR
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: RUBENS RITA JUNIOR
SUCESSOR do(a) AUTOR: MARIA RITA
SUCEDIDO do(a) AUTOR: RUBENS RITA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBENS RITA JUNIOR
SUCESSOR do(a) AUTOR: RUBENS RITA JUNIOR
SUCESSOR do(a) AUTOR: PRISCILLA RITA GRANELLI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO ALBRECHT DE OLIVEIRA, ROSANGELA ZUPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF, promova o autor a emenda na inicial, trazendo aos autos:

Cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como promova a integração à lide do comprador originário na ausência de instrumento público de procaução, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005799-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:NATANAEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

DESPACHO

Esclareça o subscritor a petição (ID 29038425) .

Sem prejuízo, apresente o réu os quesitos que entende pertinentes.

Após, intime-se o perito Francisco Vaz Guimarães Nogueira, via correio eletrônico para apresentação de estimativa dos honorários periciais. (francisco.nogueira@terra .com.br)

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5027068-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:SANDRA REGINA ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO DE LIMA BENTO - SP55013, KAREN CASTELLINI - SP195782
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o manifesto engano, chamo o feito à ordem e retifico o despacho (ID 24505515), par que conste:

Por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 1023, § 2º do CPC, e não como constou,

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5014645-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:FABIO DE OLIVEIRA SANTOS, MARTA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como seja reativado o contrato em seu nome junto à ré.

Em sede de tutela pretende o pagamento das prestações vincendas em juízo.

A parte autora relata na petição inicial que, em 01/04/2015, adquiriu de Luciana Cesar Taveira, o imóvel situado na Estrada de São Francisco, nº 1.800, apto. 45, bloco C – CEP: 06764-290 – Taboão da Serra/SP, naquela ocasião narra que tinha ciência de que o imóvel estava alienado à Caixa Econômica Federal e se comprometeu a realizar um financiamento na mesma instituição bancária visando a quitação do contrato da então vendedora e a abertura de um novo financiamento em seu nome.

Prossegue relatando que a ré passou a emitir os boletos em seu nome para pagamento das parcelas e, ainda, que abriu uma conta corrente para que fossem debitadas as prestações. Informa que, mesmo pagando as prestações, recebeu diversas cartas de cobrança, ora em seu nome, ora em nome da sua esposa. Após, ré informou que seu financiamento havia sido cancelado. Desde então, para honrar seu compromisso informa que vem realizando os pagamentos através de débito em conta corrente da antiga proprietária.

Os autos foram distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal, ocasião em que a ré foi citada e apresentou contestação. Logo após, houve declínio da competência para este Juízo.

Com a redistribuição, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id. 21242604, como emenda à petição inicial.

Passo a análise da tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos **consigno que a apresentação de depósito judicial é faculdade da parte e independe de autorização judicial para tanto.**

A questão posta, apesar da emenda à petição inicial apresentada, ainda não se demonstra clara, todavia, entendo não se tratar de hipótese de indeferimento da petição inicial, na medida em que, o que se pode extrair é que houve uma contratação de financiamento imobiliário de Fábio e Marta com a CEF para a compra do imóvel que pertencia a Luciana – que também tinha um financiamento imobiliário com a CEF, consoante contratos apresentados nos autos.

Assim, considerando a emenda à petição inicial apresentada e para evitar cerceamento de defesa, **CITE-SE, NOVAMENTE A CEF**, a fim de que apresente defesa atinente ao caso posto, esclarecendo qual o contrato vigente para o financiamento do imóvel e quais as razões pelas quais o financiamento da parte autora teria sido cancelado, apesar dos pagamentos noticiados.

Deverá a CEF, com a apresentação de sua defesa, colacionar aos autos toda a documentação atinente ao caso posto (contratos nºs 1.4444.0668.098-4 8.4444.1054.288-2 com as respectivas planilhas de evolução de financiamento e certidão de matrícula do imóvel atualizada).

Cite-se. Intimem-se.

Informem as partes se há interesse na audiência de tentativa de conciliação, não obstante tenha havido tentativa anterior frustrada.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013636-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TORU YAMAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a minuta o ofício requisitório referente ao ressarcimento das custas, conforme cálculos id 20390470.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027234-15.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO - SP180405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (jd 27010975), expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003246-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos lançamentos de CSLL e multa isolada remanescentes objeto do processo administrativo nº 16327.721471/2012-54, ou quando menos seja afastada a exigência da multa isolada e de ofício (ou quando menos sejam reduzidas ao percentual de 20%), com a extinção em qualquer caso, do crédito tributário, nos termos do art. 156, X, do Código Tributário Nacional.

O impetrante relata em sua petição inicial que, por ocasião de fiscalização, teve lavrado contra si um auto de infração em que foram glosadas despesas relativas à amortização de ágio da base de cálculo da CSL nos anos-base de 2007 a 2010, exigindo como decorrência desta suposta infração: *(i)* diferenças de CSL supostamente recolhidas a menor naqueles exercícios, acrescidas de multa de ofício de 75%, e ainda *(ii)* multas isoladas decorrentes do fato daquelas mesmas despesas terem reduzido os valores das estimativas mensais da contribuição.

Saliente que, apesar de haver apresentado recursos administrativos e de ter parte de sua pretensão acolhida, a exigência mantida viola o seu direito líquido e certo ao argumento de que:

a) o procedimento por ele adotado é amparado pela legislação

tributária, inexistindo fundamento legal que determine a adição das despesas de amortização de ágio na base de cálculo da CSL, sendo que o próprio v. acórdão da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo voto vencido serviu de fundamento (exclusivo) para desprover neste ponto o recurso voluntário do Impetrante, expressamente reconheceu que “inexiste previsão legal para que se exija a adição à base de cálculo da CSL da amortização do ágio pago na aquisição de investimento avaliado pela equivalência patrimonial”, o que por si só evidencia a fragilidade da atuação em questão;

b) é inaplicável a imposição concomitante das multas de ofício e isolada (inclusive impostas sobre a mesma base de cálculo), conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça; e

c) quando menos jamais seriam devidas as absurdas multas de ofício e isolada porque excessivas, desproporcionais e confiscatórias (arts. 5º, XXII, 150, IV, e 5º, LIV da CF/88), conforme farta jurisprudência.

Alega que recebeu a Intimação nº 34/2020, em 31.01.2020, para pagar os valores considerados devidos, sob pena de encaminhamento para inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, o que impede a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência e violação do seu direito líquido e certo.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no processo administrativo nº 16327.721471/2012-54, objeto da intimação nº 34/2020, até o julgamento final da demanda, bem como que obste o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e certidão de regularidade fiscal).

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende ver reconhecida extinção do crédito tributário objeto da cobrança no processo administrativo nº 16327.721471/2012-54 e, liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da cobrança efetivada por intermédio da Intimação nº 34/2020.

Isso porque nessa análise inicial e perfunctória, ao que se infere, tenho que há plausibilidade nas alegações do impetrante no que tange à ausência de fundamentação legal, na época dos fatos, para a exigência de adição das despesas de amortização de ágio na base de cálculo da CSL, de modo que, ao que se infere, o entendimento do Fisco na via administrativa, arrastando por analogia a legislação do IRPJ, estaria ferindo o princípio da legalidade.

O *periculum in mora* se apresenta, diante da exigibilidade do tributo e da iminência da cobrança pelo Fisco, o que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, possibilita a inscrição em dívida ativa e no CADIN.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança na Intimação nº 34/2020 expedida nos autos do Processo Administrativo nº 16327.721471/2012-54, devendo a ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança desses valores tais como inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025230-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREVIWORK SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com a exclusão de sua base de cálculo o próprio PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e do ISS, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ISS em sua integralidade (destacado nas notas fiscais), na base de cálculo do PIS e da COFINS na vigência das Leis nºs 9718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Em sede liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais tributos na forma como requerida em provimento final.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 25941553 e 27209095 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida ao **menos parcialmente**.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Da exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo e da exclusão do IRPJ e da CSLL

Em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **coadunado do entendimento de que não há como excluir todos os tributos incidentes sobre a receita bruta, tal como requerido pelo impetrante (PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo e do IRPJ e da CSLL)**, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada na RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. **A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016)**. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 ..DTPB:) destaques não são do original.

Desta forma, **DEFIRO em parte** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo e de obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA CARVALHO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAQUE BEZERRA DE SANTANA - SP421994
 IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
 Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja: i. anulado o processo disciplinar e cancelada a sanção imposta, ii. tornada sem efeito a suspensão profissional que lhe foi imposta por motivo de inadimplemento das contribuições anuais aos cofres da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil; iii. desbloqueado imediatamente o seu acesso eletrônico e restabelecida sua inscrição para que possa exercer livremente a sua atividade profissional da pena de suspensão do exercício profissional, em decorrência do inadimplemento de anuidades, bem como para que proceda ao seu recadastramento, independentemente da quitação da dívida.

A impetrante, em síntese, aduz que teve contra si lavrado procedimento administrativo junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seção São Paulo, sob nº TED 05R0106582015, em decorrência do inadimplemento de anuidade do ano de 2013. Informa que o referido procedimento culminou com a aplicação de penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a quitação do débito.

Sustenta a nulidade no ato da autoridade impetrada, na medida em que não teria sido devidamente notificado em nenhum dos atos processuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

O pedido liminar foi deferido e determinado a suspensão da pena imposta pela autoridade impetrada no processo TED 05R010658201515; bem como que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o desbloqueio imediato do acesso eletrônico da impetrante, restabelecendo sua inscrição, a fim de não obstar seu exercício profissional, até o julgamento final da demanda ou ulterior decisão (id 16446821).

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a ausência do direito líquido e certo. Quanto ao mérito requereu a denegação da segurança, na medida em que afirmou inexistir qualquer irregularidade ou ilegalidade no processo administrativo e todos os atos foram praticados dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 8.906/94 (id 16443358).

O DD. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que requereu a concessão da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar suscitada pela autoridade apontada como coatora de ausência do direito líquido e certo, em verdade se confunde com o mérito da demanda e, juntamente com este, será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar o direito líquido e certo do impetrante tem o direito líquido certo que seja declarada a nulidade das penas de suspensão do exercício profissional, em decorrência do inadimplemento de anuidades.

A liminar no presente caso foi deferida, devendo ser confirmada, tendo vista que as questões de mérito já foram decididas, impondo-se a prolação da sentença pelos mesmos fundamentos.

Eis o teor da decisão liminar:

[...]

Em que pese tal fato, recentemente, o Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento nº 5002963-07.2019.403.6100, interposto em face da decisão de minha lavra nos autos do mandado de segurança nº 5000182-36.2019.403.6100, assim decidiu:

A questão é constitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 138.284-CE, registrou que "a norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal".

No mesmo julgamento, o Relator, o Ministro Carlos Velloso, elencou, entre as contribuições corporativas, as exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, ainda em seu Plenário, na ADI 2522, ao julgar o artigo 47, da Lei Federal nº 8.906/94, anotou, no voto do Relator, o Ministro Eros Grau, que "o preceito hostilizado não padece de inconstitucionalidade formal, já que veiculado por lei federal, em obediência ao disposto no artigo 149 da Constituição do Brasil".

No magistério da mais Alta Corte do País, portanto, a anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem a natureza jurídica de contribuição corporativa ou, na dicção da Constituição Federal (artigo 149, "caput"), de interesse de categoria profissional.

Para a exigência da contribuição corporativa, a OAB entende legítima a eficácia continuada da sanção político-disciplinar, até a satisfação do débito, com fundamento na Lei Federal nº 8.906/94:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Trata-se de sanção política, na exigência de débito de natureza tributária, conduta vetada, de longa data, na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

A mais Alta Corte do País tem três Súmulas sobre o assunto, cumprindo destacar que as duas primeiras foram aprovadas na Sessão Plenária de 13 de dezembro de 1963 e, a última, em 03 de dezembro de 1969. O teor dos verbetes:

Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

A intangibilidade do estatuto político do contribuinte - ainda que na condição de devedor tributário -, quanto aos direitos inerentes ao livre exercício do comércio, da indústria e da prestação de serviços - inclusive, ou sobretudo, os profissionais, como é o caso da Advocacia -, tem sido sistemática e repetidamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"SOLVE ET REPETE. A JURISPRUDÊNCIA DO STF JÁ SE PACIFICOU NO SENTIDO DE QUE NÃO SOBREVIVEM, NO DIREITO ATUAL, AS MEDIDAS RESTRITIVAS DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, LICITAS, DOS CONTRIBUINTES, QUE OS DEC.LEIS NS. 5 E 42. DE 1937, AUTORIZAVAM. (RR.EE. NS.60.664 E 63.047, DO PLENO, UNÂNIMES, DE 14.2.68).

(RE 64054, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/1968, DJ 26-04-1968).

O voto do Relator, o Ministro Aliomar Baleeiro:

"A matéria já foi controvertida, afirmando alguns que sobrevivia o regime do solve et repete instituído pelos Dec.-leis 05/37 e 42/37.

A discussão é velha dentro e fora do Brasil.

Mas se pode afirmar pacificada a jurisprudência. O STF, pleno, por unanimidade, julgando os Recursos Extraordinários nº 60.663 e 63.047, relatados pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira decidiu que a Fazenda Pública deve cobrar seus créditos pelo executivo fiscal, sem bloquear nem impedir direta ou indiretamente com a invocação daqueles diplomas da ditadura, a atividade profissional lícita do contribuinte".

"SANÇÕES POLÍTICAS NAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. DESDE QUE COMPROMETAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO CONTRIBUINTE, AINDA QUE EM DÉBITO COM O FISCO, SÃO INCONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 150, PAR 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTE O ART. 1 DO DECRETO-LEI N 5, DE 1937. RECURSO NÃO CONHECIDO".

(RE 61367, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/05/1968).

"SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRICÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVÍABILIDADE, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO "SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW". IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - "NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR" (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO "ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE". DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O litígio em causa envolve discussão em torno da possibilidade constitucional de o Poder Público impor restrições, ainda que fundadas em lei, destinadas a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo e que culminam, quase sempre, em decorrência do caráter gravoso e indireto da coerção utilizada pelo Estado, por inviabilizar o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita. Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Esse entendimento - cumpre enfatizar - tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, quer sob a égide do anterior regime constitucional, quer em face da vigente Constituição da República (RTJ 33/99, Rel. Min. EVANDRO LINS - RTJ 45/859, Rel. Min. THOMPSON FLORES - RTJ 47/327, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO - RTJ 73/821, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - RTJ 100/1091, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 111/1307, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 115/1439, Rel. Min. OSCAR CORREA - RTJ 138/847, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 177/961, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 111.042/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, v.g.): "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRICÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, § 2º; CF/88, art. 5º, XIII. I. - I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, § 2º; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido." (RE 216.983-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) É certo - consoante adverte a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal - que não se reveste de natureza absoluta a liberdade de atividade empresarial, econômica ou profissional, eis que inexistem, em nosso sistema jurídico, direitos e garantias impregnados de caráter absoluto: "OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A circunstância A circunstância de não se revelarem absolutos os direitos e garantias individuais proclamados no texto constitucional não significa que a Administração Tributária possa frustrar o exercício da atividade empresarial ou profissional do contribuinte, impondo-lhe exigências gravosas, que, não obstante as prerrogativas extraordinárias que (já) garantem o crédito tributário, visem, em última análise, a constranger o devedor a satisfazer débitos fiscais que sobre ele incidam. O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acerto da relação tributária, para, em função deles - e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional - constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso. Esse comportamento estatal - porque arbitrário e inadmissível - também tem sido igualmente censurado por autorizado magistério doutrinário (HUGO DE BRITO MACHADO, "Sanções Políticas no Direito Tributário", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 30, p. 46/47): "Em Direito Tributário a expressão sanções políticas corresponde a restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigar o ao pagamento do tributo, tais como a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias, o regime especial de fiscalização, entre outras. Qualquer que seja a restrição que implique cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é inconstitucional, porque contrária o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Estatuto Maior do País.

São exemplos mais comuns de sanções políticas a apreensão de mercadorias sem que a presença física destas seja necessária para a comprovação do que o fisco aponta como ilícito; o denominado regime especial de fiscalização; a recusa de autorização para imprimir notas fiscais; a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes; a recusa de certidão negativa de débito quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte; a suspensão e até o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, entre muitos outros. Todas essas práticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; e b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência é ou não legal." (grifei) Cabe referir: a propósito da controvérsia suscitada no recurso extraordinário em questão - recusa de autorização estatal para impressão de notas fiscais -, a lição de EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, em obra monográfica que versou o tema das chamadas "sanções políticas" impostas ao contribuinte inadimplente ("Débito Fiscal - análise crítica e sanções políticas", p. 61/62, item 2.3, 2001, Sulina): "Portanto, emerge incontestavelmente o fato de que uma empresa, para que possa exercer suas atividades, necessita de sua inscrição estadual, bem como de permanente autorização da expedição de notas fiscais, sendo necessário obter nas Secretarias da Fazenda de cada estado da federação onde vendam seus produtos, o respectivo reconhecimento de direito à utilização de sistemas especiais de arrecadação, bem como na transferência de créditos acumulados, além da obtenção da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em paralelo às notas fiscais. Salienta-se que qualquer ação contrária do Estado, quanto à concessão e reconhecimento dos direitos inerentes às questões no parágrafo anterior referendadas, constitui 'sanção política', medida despótica e própria de ditadores, porque subverte o sistema legal vigente. Nesse sentido, vale tecer algumas considerações do efetivo SIGNIFICADO DA NOTA FISCAL para uma empresa ou profissional que mantenha a atividade lícita 'trabalho', até porque, o instrumento alternativo posto à disposição do contribuinte, notas fiscais avulsas, é situação equivalente à marginalidade, além de tratar-se de meio absolutamente inviável a uma atividade econômica significativa (volumosa). A importância da nota fiscal ou AIDF para o desenvolvimento das atividades comerciais de uma empresa seja ela de indústria ou comércio, decorre do fato de que somente por meio destas é que se torna possível oficializar e documentar operações de circulação de mercadorias, a ponto de que sem essas, a circulação de mercadoria é atividade ilícita, punível, inclusive, com a respectiva apreensão das mesmas. Neste sentido, revela-se, pois, totalmente imprópria à figura da nota fiscal avulsa, solução muito justificada por fiscais de ICMS e Procuradores de Estado em audiências que solicitam ao Poder Judiciário, mais que, na prática, constitui artimanha muito maliciosa que só serve para prejudicar o contribuinte, em circunstância totalmente defesa em lei, como adiante ficará elucidado. Não raro, a fiscalização aponta, como recurso em situações de desagrado ao contribuinte, o uso das chamadas 'notas fiscais avulsas'. Fazem-no, por certo, por desconhecimento de toda a gama de obtusa burocracia que envolve a sua expedição, ou pretendendo iludir os órgãos do Poder Judiciário, caso esses sejam chamados a impor 'poder de controle' contra exacerbação do exercício do poder de tributar; por parte do Poder Executivo." (grifei) Cumpre assinalar, por oportuno, que essa percepção do tema, prestigiada pelo saudoso e eminente Ministro ALIOMAR BALEIRO ("Direito Tributário Brasileiro", p. 878/880, item n. 2, 11ª ed., atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 1999, Forense), é também compartilhada por autorizado magistério doutrinário que põe em destaque, no exame dessa matéria, o direito do contribuinte ao livre exercício de sua atividade profissional ou econômica, cuja prática legítima - qualificando-se como limitação material ao poder do Estado - inibe a Administração Tributária, em face do postulado que consagra a proibição de excesso (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de impor, ao contribuinte inadimplente, restrições que configurem meios gravosos e irrazoáveis destinados a constranger, de modo indireto, o devedor a satisfazer o crédito tributário (HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 324 e 326, 2004, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Infração Tributária e Sanção", "in" "Sanções Administrativas Tributárias", p. 420/444, 432, 2004, Dialética/ICET; HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, "Processo Tributário", p. 93/95, item n. 2.7, 2004, Atlas; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 270, item n. 7.1, 1995, Renovar, v.g.). A censura a esse comportamento inconstitucional, quando adotado pelo Poder Público em sede tributária, foi registrada, com extrema propriedade, em precisa lição, por HELENILSON CUNHA PONTES ("O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário", p. 141/143, item n. 2.3, 2000, Dialética): "O princípio da proporcionalidade, em seu aspecto necessidade, torna inconstitucional também grande parte das sanções indiretas ou políticas impostas pelo Estado sobre os sujeitos passivos que se encontrem em estado de impuntualidade com os seus deveres tributários. Com efeito, se com a imposição de sanções menos gravosas, e até mais eficazes (como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal), pode o Estado realizar o seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposição de sanções indiretas como a negativa de fornecimento de certidões negativas de débito, ou inscrição em cadastro de devedores, o que resulta em sérias e graves restrições ao exercício da livre iniciativa econômica, que vão da impossibilidade de registrar atos societários nos órgãos do Registro Nacional do Comércio até a proibição de participar de concorrências públicas. O Estado brasileiro, talvez em exemplo único em todo o mundo ocidental, exerce, de forma cada vez mais criativa, o seu poder de estabelecer sanções políticas (ou indiretas), objetivando compelir o sujeito passivo a cumprir o seu dever tributário. Tantas foram as sanções tributárias indiretas criadas pelo Estado brasileiro que deram origem a três Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Enfim, sempre que houver a possibilidade de se impor medida menos gravosa à esfera jurídica do indivíduo infrator, cujo efeito seja semelhante àquele decorrente da aplicação de sanção mais limitadora, deve o Estado optar pela primeira, por exigência do princípio da proporcionalidade em seu aspecto necessidade.

As sanções tributárias podem revelar-se inconstitucionais, por desatendidas à proporcionalidade em sentido estrito (...), quando a limitação imposta à esfera jurídica dos indivíduos, embora arrimada na busca do alcance de um objetivo protegido pela ordem jurídica, assume uma dimensão que inviabiliza o exercício de outros direitos e garantias individuais, igualmente assegurados pela ordem constitucional.

Exemplo de sanção tributária claramente desproporcional em sentido estrito é a interdição de estabelecimento comercial ou industrial motivada pela impuntualidade do sujeito passivo tributário relativamente ao cumprimento de seus deveres tributários. Embora contumaz devedor tributário, um sujeito passivo jamais pode ver aniquilado completamente o seu direito à livre iniciativa em razão do descumprimento do dever de recolher os tributos por ele devidos aos cofres públicos. O Estado deve responder à impuntualidade do sujeito passivo com o lançamento e a execução célere dos tributos que entende devidos, jamais com o fechamento da unidade econômica. Neste sentido, revelam-se flagrantemente inconstitucionais as medidas aplicadas, no âmbito federal, em consequência da decretação do chamado 'regime especial de fiscalização'. Tais medidas, pela gravidade das limitações que impõem à livre iniciativa econômica, conduzem à completa impossibilidade do exercício desta liberdade, negligenciam, por completo, o verdadeiro papel da fiscalização tributária em um Estado Democrático de Direito e ignoram o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca das sanções indiretas em matéria tributária. Esta Corte, aliás, rotineiramente afasta os regimes especiais de fiscalização, por considerá-los verdadeiras sanções indiretas, que se chocam frontalmente com outros princípios constitucionais, notadamente com a liberdade de iniciativa econômica." (grifei) É por essa razão que EDUARDO FORTUNATO BIM, em excelente trabalho dedicado ao tema ora em análise ("A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao 'Substantive Due Process of Law' (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade)" "in" "Grandes Questões Atuais do Direito Tributário", vol. 8/67-92, 83, 2004, Dialética), conclui, com indiscutível acerto, "que as sanções indiretas afrontam, de maneira autônoma, cada um dos subprincípios da proporcionalidade, sendo inconstitucionais em um Estado de Direito, por violarem não somente este, mais ainda o 'substantive due process of law'" (grifei). Cabe lembrar, neste ponto, consideradas as referências doutrinárias que venho de expor, a clássica advertência de OROSIMBO NONATO, consubstanciada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 18.331/SP), em acórdão no qual aquele eminente e saudoso Magistrado acentuou, de forma particularmente expressiva, à maneira do que já o fizera o Chief Justice JOHN MARSHALL, quando do julgamento, em 1819, do célebre caso "McCulloch v. Maryland", que "o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir" (RF 145/164 - RDA 34/132), eis que - como relembra BLLAC PINTO, em conhecida conferência sobre "Os Limites do Poder Fiscal do Estado" (RF 82/547-562, 552) - essa extraordinária prerrogativa estatal traduz, em essência, "um poder que somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade" (grifei). Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um "estatuto constitucional do contribuinte", consubstanciam de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado (Pet 1.466/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 125), culminam por afetar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. ("The power to tax is not the power to destroy while this Court sits"), em "dictum" segundo o qual, em livre tradução, "o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir; pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema", proferidas, ainda que como "dissenting opinion", no julgamento, em 1928, do caso "Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox" (277 U.S. 218). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): "O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obsequio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados. A análise dos autos evidencia que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diverge da orientação prevalente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em julgamentos recentes emanados desta Suprema Corte (RE 413.782/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - RE 374.981/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 409.956/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 409.958/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 414.714/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 424.061/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 434.987/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.). Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

(RE 523366, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 15/12/2006).

A estrita observância ao estatuto do contribuinte, ainda que na condição de devedor, configura o mínimo irredutível, para a legitimação de qualquer procedimento destinado à satisfação compulsória da obrigação tributária, cuja instauração não pode ser aparelhada como instrumento espectral de injusta ameaça, coação ou intimidação contra cidadãos.

A condição profissional de advogado não retira, do cidadão, a plena fruição dos direitos e garantias constitucionais.

Por outro lado, o reconhecimento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3026, do relevante e singular estatuto jurídico de "entidade prestadora de serviço público independente", à Ordem dos Advogados do Brasil, impõe significativa responsabilidade pela guarda da Constituição Federal.

Para a declaração desta especial qualidade institucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, como fundamento, a circunstância de que a "Ordem dos Advogados do Brasil ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça".

O fundamento tem sede constitucional, sendo oportuno destacar que, na opção soberana literal dos constituintes, "o advogado é indispensável à administração da justiça" (artigo 133, "caput").

No quadro da função jurisdicional do Estado, ainda, quando a Constituição Federal pretendeu qualificar sujeitos, com a nota da essencialidade, o fez também de modo literal, como foi o caso do Ministério Público (artigo 127, "caput") - no qual estão os defensores da Sociedade - e da Defensoria Pública (artigo 134, "caput") - onde estão os defensores dos necessitados.

Cumpr, portanto, considerar que, entre os sujeitos constitucionalmente qualificados com a distinção da indispensabilidade ou da essencialidade, o advogado é, no sistema de administração de justiça, o único profissional expressa e literalmente eleito, de modo que - se não for pela suficiente condição de contribuinte dele - qualquer credor deverá abster-se da pretensão inconstitucional de lhe impor sanções políticas.

Por último, parece oportuno registrar que, nos termos do artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil foi destacada com a prerrogativa relevante da constituição de título executivo extrajudicial, através da emissão de certidão relativa à inadimplência das contribuições corporativas.

Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela.

De fato, a questão é constitucional e, em que pese haver previsão legal disposta sobre a penalidade de suspensão em caso de débitos de anuidades, tal disposição se constitui sanção política, o que é vedado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal Federal.

O perigo de dano restou demonstrado, uma vez que a penalidade de suspensão obsta o livre exercício profissional do advogado."

[...]

Por tais razões entendo que deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Temo Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

Vislumbro a ocorrência de ato coator por parte da Impetrante que agiu por desmando ou arbitrariedade.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso em tela.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMO A LIMINAR, CONCEDO A SEGURANÇA E EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a autoridade impetrada que anule a pena imposta de suspensão do exercício profissional no processo TED 05R010658201515; bem como que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o desbloqueio imediato do acesso eletrônico da impetrante, restabelecendo sua inscrição, a fim de não obstar seu exercício profissional.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro de sistema..

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir as contribuições ao Sistema "S" (SESC e SENAC), bem como pretende a declaração de inconstitucionalidade no que tange à das mencionadas contribuições sobre a folha de salários.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal.

O impetrante pautou seu direito – causa de pedir – na alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao Sistema "S", incidentes sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional 33/2001, por haver restrição da base de cálculo prevista no art. 149, §2º da Constituição Federal.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao Sistema "S" (SESC e SENAC), bem como de inscrever tais débitos em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal. (id 22197662).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (id 17704302)

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando a constitucionalidade das Contribuições devidas ao SESC e SENAC., bem como já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como uma contribuição social de intervenção no domínio econômico. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 18318335).

Breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições do sistema "S" destinadas SESC e ao SENAC, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e no E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA.) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º I. 1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4.º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1.º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses alijatativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol **taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]
Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo. A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, está tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).
[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, A AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam que nelas não se contem

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alteracoes trazidas pela EC N° 33/2001 excluiram a possibilidade de incidencia das contribuicoes sociais gerais e as contribuicoes destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salarios.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação/restituicao tem sido admitida pela jurisprudencia patria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exacao, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito a compensação da parcela do tributo que recolheu ao erario.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da açao. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n° 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei n° 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n° 9.430/96) e suas alteracoes, considerando-se prescritos os creditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da açao, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3° da Lei Complementar n° 118/2005. A atualizacao monetaria incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos calculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituidos por lei para corrigir debitos e/ou creditos de natureza tributaria. No caso, incidente a taxa SELIC, instituida pelo art. 39, 4°, da Lei n° 9.250/95, indice que já engloba juros e correção monetaria.

A compensação/restituicao somente poderá ser formalizada após o transito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituicao formulado na inicial, esclareço que após a concessão da seguranga somente é possível a execucao de valores que foram indevidamente pagos após a impetracao do mandado de seguranga, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito a compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalizacao acerca da existencia ou não de creditos a serem compensados, exatidão dos numeros e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislacao de regencia.

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuicoes ao Sistema "S" SESC e ao SENAC, bem como de efetuar, após o transito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal titulo, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da açao e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente açao, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honoraria, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdicao (artigo 14, §1°, Lei n° 12.016/09). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013175-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de açao ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdiccional que declare a inconstitucionalidade do art. 1° da Lei Complementar 110/2001.

Pretende, ainda, obter a restituicao/compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela SELIC.

Em sede de tutela requereu a suspensao da exigibilidade da contribuicao social de 10% destinada ao FGTS prevista no art. 1° da LC 110/2001.

Inicialmente, a parte autora foi instada a emendar a peticao inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Recebo as petições 17833245 e 21866918, como emenda à petição inicial e defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, ante a comprovação contábil da situação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo não haver elementos para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pela autora, de modo a permitir o deferimento da medida pretendida.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e suas filiais ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características:

i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas;

ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados.

Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF:

De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente em relação à contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF).

4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262405 - 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

Entendo, ao menos em princípio, que não lhe assiste razão quanto à concessão da tutela.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a tutela antecipada pleiteada na inicial.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Após, cite-se e intime-se a União Federal.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020746-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEBAN LAZARO DIAZ GRANADOS
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059895-08.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTINA ALVES, ELISABETE APARECIDA VIZZACCARO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA, MIRIAN BRETONE MARCALDOS SANTOS, REGINA HELENA DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0014939-72.2014.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021679-21.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025401-39.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, CLAUDIA REGINA PETRI, DENISE APARECIDA AVELAR, EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO, JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO, ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS, MARCIO LUIZ PIRES, RENATO MARTINS FERREIRA, RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS, THAISA HELENA PIMENTA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011820-20.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA GUSTAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SOARES MACHADO - SP203957
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036058-89.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAUDO ARTHUR - SP113035
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5004150-21.2017.4.03.0000, cumpra-se o despacho id 14029341 - página 67, expedindo-se a minuta do ofício requisitório no valor de R\$ 15.261,76 (quinze mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), com data de 04/2016, a título de honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0736553-34.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO ARTHUR - SP113035, MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da não concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5024842-70.2019.4.03.0000, cumpra-se o despacho id 19301375, expedindo-se a minuta do ofício requisitório do valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002290-75.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DE ITARIRI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se minuta do ofício requisitório para reinclusão do valor referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000347-47.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIADA RUSPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever junto ao conselho réu e a inexigibilidade da contratação de profissional habilitado.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que tem por objeto social a venda em comum de sua produção pecuária/agrícola, nos mercados interno e/ou externo e necessita de cadastro junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, na medida em que comercializa medicamentos para uso veterinário e vacinas.

Informa, porém, que a mencionada coordenadoria vem lhe exigindo o certificado de regularidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, todavia, alega que já detinha o cadastro com os certificados em anos anteriores, sem a exigência da inscrição junto à autoridade impetrada.

Afirma a inexigibilidade de inscrição da filial porque se trata de comércio de produtos veterinários, não exercendo a clínica ou medicina veterinária.

Sustenta que a exigência é ilegal uma vez que o registro das empresas é determinado pela atividade preponderante da empresa (art. 1º da Lei nº 6.839/80) e, ainda, que sua atividade não se insere dentre aquelas constantes da Lei nº 5.517/68.

A liminar foi indeferida (id14743608)

A parte impetrante interpsó Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id 15000182).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que a Impetrante atua no ramo comércio varejista de produtos farmacêuticos de uso de animal, medicamentos veterinários e vacinas, d

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (id 19542115).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, a pretensão é improcedente.

Insurge-se a Impetrante em face da exigência de inscrição formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que a Autora pratica atividade que é necessária a presença de médico veterinário e, dessa forma,

Diza Lei nº 5.517/68, em seu artigo 5º:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...)

E o Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, dispõe:

Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.

§ 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;

II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;

III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;

IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto;

V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou

VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial.

§ 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;

II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou

III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.

Nada obstante, mantenho meu entendimento no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio e armazenamento de produtos veterinários, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais.

Portanto, a fim de se verificar se houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, há que se comparar seu objeto social e a documentação apresentada pelas partes com as normas acima transcritas e verificar se há comercialização de animais vivos.

Consta (id 14612505) que o objeto social da impetrante é o "comércio atacadista de mercadoria em geral, com predominância de insumos agropecuários". Muito embora as atividades constantes na ficha cadastral não especifiquem o que é comercializado, denota-se que tais atividades têm caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais.

Dessa forma, entendo necessária a contratação de médico veterinário pela impetrante, motivo pelo qual improcede sua pretensão, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade ou ato coator que ameace direitos seus, visto que re

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação desta ao Desembargador do Agravo de Instrumento nº 500516117.2019.403.0000 da 3ª. Turma.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, data registro no sistema.

LSA

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-85.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECNIPISO ENGENHARIA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372, JOAO CARLOS MEZA - SP96831, SIMONE MARCOLINI BSAIBES - SP104991
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 29299184). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018423-02.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOSHITERU OBATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuide-se de informação prestada pela Contadoria Judicial (id 21395090) na qual afirma haver oposição entre o teor da decisão transitada em julgado e o pedido de execução apresentado pelo autor.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil (art. 10) é vedado ao Juiz deliberar com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado oportunidade às partes para se manifestar. Assim, intinem-se exequente e executada para manifestação acerca do parecer da Contadoria (id 21395090). Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020172-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANQUEL DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 29322811), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002958-55.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCO CHIABRANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS NEHRING NETTO - SP12232, JOAO BURKE PASSOS FILHO - SP188493
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027318-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA JYDMAR DE SOUZA ZAMPESE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'ii', fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 29309068), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027158-29.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809, DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809, DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'z' – fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.340/1.349 - ID 26994639, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, ao arquivo.

São Paulo, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0678931-94.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como do ato ordinatório do ID 26994368 - FL. 361.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015102-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MIUKI UEDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BATISTA COSTA - SP373597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 24424053).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275557-87.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: EURIDES SANTIAGO DA SILVA, ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA, ELAINE SANTIAGO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29086606: Ante as cessões de crédito à empresa NOVI - NEGOCIAÇÕES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA, atinente aos honorários advocatícios, e a do montante principal em favor de BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE (ID 29084330), oficie-se à Presidência do E. TRF/3ª Região solicitando seja colocado à disposição deste Juízo o crédito a ser pago em razão dos precatórios 20190052243, 20190052237 e 20190052194 (protocolos 20190150216, 20190150215 e 20190150214, respectivamente).

A questão atinente à porcentagem de 30% (trinta por cento) referente à verba honorária e à de 70% do valor principal será oportunamente observada e avaliada quando do efetivo pagamento dos precatórios e do soerguimento dos numerários.

Sem prejuízo, inclua-se na autuação processual NOVI - NEGOCIAÇÕES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA (CNPJ/MF 06.016.343/0001-20) como terceiro interessado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015805-79.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "c", item "iii", fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 19755675), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003679-33.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO LA TOUR RESIDENCE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

A Lei nº 10.259/2001 estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos, bem como para executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 24.317,92 - vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), atentando, ainda, ao entendimento jurisprudencial no sentido da exequibilidade de título extrajudicial em JEF (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000/ TRF3, Apelação Cível 5000510-41.2017.4.03.6133), inclusive quando tratar-se de condomínio no pólo ativo (TRF3, CC 5019279-95.2019.4.03.0000), declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025754-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Forneça a impetrante os andamentos dos processos administrativos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CGG TRADING S.A, CORREDOR LOGISTICA E INFRAESTRUTURA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, recolhendo as custas processuais, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 28903493: Dê-se vista a ré.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021883-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETI BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Autor, apesar de regularmente intimado a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID 27381684), quedou-se inerte.

Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, NCPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MARTINS DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Outrossim, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP268854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024741-93.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id. 19586224: Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha da parte autora, JOÃO BATISTA QUEIROZ NETO, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029858-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIMENTA SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré (id 15657335). Sem prejuízo, especifique as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA-EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, em que parte autora pretende obter provimento jurisdicional declarando a extinção de crédito tributário em parcelamento pelo SIMPLES NACIONAL, sob o argumento da existência de prescrição e de decadência do débito tributário.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a produção de prova pericial (id 26125572) e a parte ré informa que não pretende outras provas (id 25631880).

Defiro a prova pericial, nomeando para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, incisos I a III.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005867-26.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA - ES8773

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado pela União Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários periciais.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020012-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BARRETO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KASSAOK A COUTINHO - DF59937
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, na qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine à ré sua contratação para o cargo público de carteiro.

Citada a ré apresentou sua contestação (id 25656761).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a E.C.T. manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (id 27789311). A parte autora, de seu turno, pretende a realização de prova pericial (id 28178313).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A perícia médica, "in casu" é essencial para se apurar os fatos acerca dos quais controvertem autor e réu, qual seja a aptidão física do autor para ser nomeado para o cargo público para qual prestou concurso, qual seja, o de carteiro. Assim, defiro a realização da prova pericial, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o médico Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, regularmente inscrito nos quadros da AJG.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal

Após, dê-se vista ao perito para dar início aos trabalhos periciais.

I.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005954-60.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MONTEIRO DE BARROS CATANZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS MARTINEZ - SP155932
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 21843319). Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017985-79.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CLAIR PREDOLIM, JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA, MUNICIPIO DE BOCAINA, MG REPRESENTACOES S C LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, regularize a empresa MG PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, bem como o exequente JOSÉ AUGUSTO PINTO DA COSTA, sua situação processual, dado o teor da situação cadastral perante a Receita Federal, como "baixada" e "cancelada" respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-88.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 21842697). Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000874-71.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL BASTOS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 18572505).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020897-38.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MARESTI BANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIANO - SP217483
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 21842676). Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008062-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BICALHO BORGES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660
RÉU: HESA 24 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

DESPACHO

Id. 26921619: Dê-se vista às rés.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025181-55.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAYRALUYZA TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO LTDA ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784
RÉU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficama parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Outrossim, publique-se o ato ordinatório de fl. 319 (id. 26964424): "Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 266/286. Outrossim, fica cientificada da sentença de fls. 260/264. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int."

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013455-21.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRANETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630, MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam as partes autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e as rés, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Outrossim, intime-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, do ato ordinatório de fl. 5 (id. 27818009): "Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica(m) o(s) Réu(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 216/217). Prazo: 05 (cinco) dias."

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025549-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVIDSON DAS NEVES MAGALHAES, DANIEL DAS NEVES MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 25565524 e 25565527). Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025342-65.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MELLO COSTA DE LIBERAL
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e as rés, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Outrossim, intime-se a parte autora do ato ordinatório de fl. 29 (id. 26945025): "Conforme determinado na Portaria e -IN nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, LO disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º bem como nos termos do art. 31, inciso II, alínea V, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15(quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC)."

São Paulo, 10 de março de 2020.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006256-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRASILNET CONSULTING - CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, DANIEL DE ALMEIDA DIOGO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.400,75 (um mil quatrocentos reais e setenta e cinco centavos), espeça-se a carta de intimação ao executado DANIEL DE ALMEIDA DIOGO (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, espeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 30,09 (trinta reais e nove centavos) e R\$ 16,11 (dezesseis reais e onze centavos), eis que irrisórios.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 26122877.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado DANIEL DE ALMEIDA DIOGO não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o último pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado insatisfatório obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado DANIEL DE ALMEIDA DIOGO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à CEF acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011064-07.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29269866: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Após, aguarde-se sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 171103/SP (2020/0054427-6).

Int.

São Paulo, 06 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016387-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON BARRETO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON BARRETO JUNIOR** em face do **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I**, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 46/192.235.776-3.

Relata que diante do indeferimento de seu pedido, interps recurso ordinário em 13/08/2019, sem que o mesmo tenha sido decidido até a data da presente impetração.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 9ª Vara Previdenciária, o qual indeferiu o pedido liminar, determinando que o mesmo fosse reapreciado após a vinda das informações e parecer do MPF.

Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza. No mérito, sustenta a necessidade de adequação da Administração diante das circunstâncias peculiares e das dificuldades inerentes ao desempenho das funções administrativas pelo Poder Público. Pugna pela denegação da segurança (id 26621185).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 27392954).

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para uma das varas cíveis.

Redistribuído para este Juízo, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, eis que devidamente demonstrado a pendência da análise do recurso na data indicada.

Presente o *fumus boni juris* necessário à concessão do pedido liminar.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

No presente caso, trata-se de análise de recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado.

Para tanto, deve-se levar em conta o disposto no Provimento CRPS/GP/nº 99, de 1º de abril de 2008, que assim prevê no em seu artigo 7º:

Art. 7º. O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

O documento id 25224033 demonstra que o recurso foi protocolado em 13/08/2019, encontrando-se pendente de análise quando da impetração do *mandamus* (id 25224029 – pág. 2), sem que até a presente data tenha notícia acerca da eventual movimentação no andamento do processo.

Dessa forma, considerando que o pedido formulado pelo impetrante no agosto de 2019 ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O "*periculum in mora*" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a medida liminar.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença das custas, conforme certidão id 29148955, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito e cassação da medida liminar.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao impetrado dando ciência da presente decisão, para pronto cumprimento da decisão.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001479-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA FRANCINETE DA SILVA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em conta a manifestação do autor noticiando que as partes se compuseram amigavelmente (ID 29113939), a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo autor.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida sob o ID 27870537.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001479-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA FRANCINETE DA SILVA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em conta a manifestação do autor noticiando que as partes se compuseram amigavelmente (ID 29113939), a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo autor.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida sob o ID 27870537.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021681-54.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: FABIO FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição de ID nº 29173380 – Expeça-se a carta de intimação postal ao réu (artigo 513, § 2º, inciso II, do NCPC), para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições quanto ao benefício da Justiça Gratuita, concedido a fls. 112/115-verso.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031405-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pleiteia o autor a anulação do processo administrativo 48620.001261/2016-41 e respectivo auto de infração e imposição de multa nº 118.156.2016.34.491788 ou, alternativamente, seja readequada a capitulação da multa, anuladas as agravantes objetivas, afastada a agravante por condição econômica, desconsiderado o agravamento por reincidência, e readequadas as agravantes à proporção e razoabilidade, dentro de frações proporcionais à pena base fixada, inferiores a 100%.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 9.478/97 face ao artigo 238 da CF, haja vista ser reservado ao legislador ordinário a competência para legislar sobre venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e derivados; afronta ao princípio da legalidade por previsão de conduta penal em Resolução; nulidade do ato administrativo por falta de motivação e não atendimento à finalidade implícita; ausência de autoria e materialidade imputadas à requerente; e ausência de dolo ou culpa.

Juntou procuração e documentos.

A decisão – ID 13299133 indeferiu o pedido de tutela.

A parte autora opôs embargos de declaração face a decisão que indeferiu o pedido de tutela, sendo certo que os mesmos restaram rejeitados na decisão ID 13933603.

Na manifestação ID 14298029 a autora arguiu fato novo relativo ao inquérito CADE nº 08700.006892/2018-12 pleiteando a reavaliação do pedido de tutela de urgência. Na decisão ID 14336155 o pedido de tutela de urgência foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade da multa objeto do auto de infração aqui discutido, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente citada, a ANP ofertou contestação no ID 15258432 pleiteando a improcedência da ação e, posteriormente no ID 16224039 comprovou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que deferiu a tutela.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ANP procedeu a juntada aos autos do Memorando 28/2019/SDLCREG/SDL-e (ID 16321572), ao passo que, a autora apresentou réplica no ID 16656678 pleiteando pela intimação do CADE e da SEAE para intervirem no feito, bem como, o depoimento pessoal do representante legal da ANP.

Sobreveio comunicação oriunda do TRF3 notificando o deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela ANP (ID 17237363).

Saneado o feito na decisão ID 20021515, foram indeferidas a intimação do CADE e da SEAE para intervirem no feito, bem como, foi indeferida também a colheita do depoimento pessoal do representante legal da ANP.

A autora manifestou-se no ID 20529522 requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a colheita do depoimento pessoal do representante legal da ANP, restando a referida decisão mantida por meio do despacho ID 22422965.

Vieram os autos à conclusão e, após, sobreveio manifestação da parte autora no ID 27167540 reiterando a fundamentação de procedência da demanda lastreada na Lei 13.874/19.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação é **improcedente**, tendo em vista que o conteúdo probatório colacionado aos autos, sobretudo a íntegra do Processo Administrativo ANP nº 48620.001261/2016-41, demonstra a regularidade da autuação questionada, não havendo qualquer reparo judicial a ser feito.

Inicialmente, destaco que o referido processo administrativo se desenvolveu regularmente, sendo oportunizados os meios de defesa cabíveis ao autor. Depreende-se do conteúdo da decisão administrativa (ID 15258435 - Pág. 127/133), que o posto autuado foi citado e intimado, apresentou defesa prévia e alegações finais, sendo certo que suas argumentações foram consideradas, não sendo suficientes, porém, a descaracterizar a infração imputada.

Depreende-se dos autos administrativos que, por meio de fiscalizações operadas no estabelecimento autor em 01/11/2016 e 04/11/2016, foi constatada a seguinte irregularidade: “A distribuidora de combustíveis automotivos ora qualificada encontra-se comercializando combustíveis automotivos, neste caso Etanol Hidratado Combustível Comum, com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial em parte de suas instalações de outro distribuidor conforme previsto no §4º do art. 25 da Resolução ANP nº 41/2013.”.

Apesar de o autor alegar ausência de motivação e não atendimento à finalidade, no tópico da fundamentação da decisão que considerou subsistente o auto de infração mencionado (ID 15258435 - Pág. 127/133) há clara descrição dos fatos, sobretudo da conduta do autor – apuradas em fiscalização *in loco* - e dos dispositivos legais infringidos, o que permite a precisa demonstração da conduta infratora.

Nos documentos de fiscalização colacionados também há precisa menção das irregularidades, identificando o estabelecimento inclusive com foto (ID 15258435 – pág. 7), tendo sido o ato acompanhado por representante do posto autor (ID 15258435 – pág. 6), motivo pelo qual argumentos relativos à ausência de objetividade e clareza das condutas imputadas não têm o condão de afastar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo questionado ou descaracterizar as infrações constatadas, eis que não comprovados.

Sendo assim, conclui-se pela demonstração da autoria e materialidade dos ilícitos cometidos, o que permite a fixação da multa nos moldes em que realizado pela administração.

No que tange às infrações e penalidades aplicadas, também não há qualquer reparo judicial a ser feito.

O fato de a infração cometida pela autora encontrar-se descrita na Resolução ANP nº 58/2014 (art. 32), não representa afronta ao princípio da legalidade, pois tal norma regulamentadora foi criada justamente e nos limites de autorização legal contida na Lei nº 9.478/97 – a qual, dentre outras providências, dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

O artigo 8º da referida lei expressamente conferiu à ANP competência para regular, fiscalizar e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, o que faz por meio de normas complementares, inclusive da Portaria questionada nos presentes autos, em clara atenção ao Poder de Polícia conferido legalmente.

Ademais, a própria Lei nº 9.847/99 – a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências – prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Destaca-se, ainda, que a norma questionada pela autora está em consonância com o livre exercício das atividades econômicas, pois, em sendo um princípio não absoluto, conforme consta no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, pressupõe o atendimento de condições e limitações impostas pela Administração no regular exercício do Poder de Polícia, já que, nos termos do artigo 174 do texto constitucional, o Estado é definido como agente normativo e regulador de tais atividades.

No mesmo sentido da fundamentação exposta, a qual sustenta a legalidade da Portaria em apreço, bastante elucidativo é o julgado proferido pelo E. TRF da 1ª Região, baseado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em cuja ementa ora colaciono:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ANP. GASOLINA FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. PORTARIAS ANP N. 197/99 E 204/00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cuida-se de pretensão de ver anulados autos de infração lavrados por agentes fiscais da ANP ante a constatação do comércio de gasolina tipo “c” fora das especificações técnicas traçadas pela Portaria ANP n. 197/99 (redação da Portaria ANP n. 204/00). Alega-se prescrição com base no art. 174 do CTN e afronta à legalidade ante a imposição de pena com base em ato administrativo destinado às distribuidoras de combustíveis automotivos. A sentença, de improcedência, manteve íntegra a autuação.

(...)

7. Não se cogita de lesão ao princípio da legalidade na imposição de multas pela ANP com base em portarias, espécie de ato administrativo regulamentar, ante a previsão em lei das condutas lesivas, das penas e respectiva graduação. Consoante já decidiu o STJ, “estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência. Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis” (REsp n. 1.102.578/MG, Rel. Min. Eliana Calmon).

8. Mutatis mutandis, sob a relatoria do DF Néviton Guedes, esta T5 já decidiu: “1. A Portaria ANP nº 116/2000, ao vedar a alienação, o empréstimo ou a permuta de combustível com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa, não extrapolou o poder regulamentar que foi conferido à ANP, uma vez que foi editada com o objetivo de regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, considerando as disposições previstas na Lei 9.478/97, cuja fiscalização e imposição de penalidades foram conferidas pela Lei 9.847/99. (...) 3. A Portaria ANP nº 116/2000 limitou-se a explicitar disposição já prevista em lei, não havendo que se falar, assim, em violação ao princípio da legalidade. Precedentes do Tribunal” (AMS 0007562-70.2006.4.01.3400/DF).

9. Apelação desprovida.”

(TRF 1. Processo AC 2006.35.02.004623-0 / GO; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho Órgão QUINTA TURMA Publicação 01/03/2016 e-DJF1). Grifos Nossos.

Também não há que se falar de inconstitucionalidade da Lei 9.478/97 face ao artigo 238 da CF, eis que a própria Constituição da República determina que o Estado será agente normativo e regulador, preservando, ainda, no caso da indústria do petróleo, que haverá órgão regulador com atribuições fixadas em lei, lei esta que prevê competir à ANP autorizar a venda e revenda de combustíveis.

E como bem salientado em contestação: *“A tese de que somente a lei em sentido formal poderia especificar as exigências técnicas não se compatibiliza com o Direito Regulatório, pois o caráter genérico e abstrato da lei, assim como a demora de todo o processo legislativo, não permite uma regulação eficaz e atinente com as necessidades sempre mutantes do mercado regulado. No âmbito da regulação, é legítima a expedição de normas por parte da Agência Reguladora, pois somente o órgão técnico tem capacidade técnica de estabelecer padrões e exigências técnicas. Esse poder normativo da Agência Reguladora dá-se no uso de discricionariedade técnica conferida pelo legislador ao órgão regulador. Neste ponto, aplica-se a doutrina dos poderes implícitos. A teoria dos poderes implícitos, desenvolvida pelo constitucionalismo norte-americano, fundamenta-se na ideia de que, para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Para a teoria dos poderes implícitos, a atribuição de direitos constitucionais envolve a correspondente atribuição de capacidade para o seu exercício.”*

Sobre o tema o Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no julgamento do HC 91.661/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ-e 064, de 03/04/2009: *“(...) é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos ‘poderes implícitos’, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios.”* No mesmo sentido: ADI 2480; RE 128.881; RP 1360; RE 43.353; RE 17.468.

Também não prospera a alegação da parte autora no sentido de que não houve dolo ou culpa no cometimento da infração imputada, já que a questão tratada nos autos diz respeito à infração administrativa, em que o mero descumprimento da norma já enseja a responsabilização do infrator, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de dolo ou culpa. Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CPC/1973. ANP. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL IRREGULAR. INFRAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. A sentença manteve o auto de infração e a multa de R\$ 20.000,00, pela comercialização de combustível fora das especificações legais. 2. (...) 5. O revendedor varejista deve atender as exigências legais para oferecer ao público produto de boa qualidade, e a comercialização de combustível irregular configura infração administrativa tipificada no art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99. 6. As infrações às normas administrativas são formais, de caráter objetivo, e prescindem de culpa ou dolo do agente infrator, que comercializa produtos sem observar as regras de controle de qualidade da ANP. 7. O auto de infração que deve ser mantido, indicou de forma precisa as irregularidades e os dispositivos violados, e a parte autora, notificada, apresentou defesa, alegações finais e recurso, mantendo-se hígida a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Na aplicação da multa no mínimo legal, a ANP considerou as circunstâncias do caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, nos limites do seu poder de polícia, o art. 10, II, da Portaria ANP nº 116/2000; art. 1º, parágrafo único, da Resolução ANP nº 7/2008; arts. 5º e 11 da Resolução ANP nº 42/2009 e o Regulamento Técnico ANP nº 8/2009; e o art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99. 8. É vedado ao Poder Judiciário usurpar competência atribuída por lei à ANP para fiscalizar as atividades econômicas da indústria do petróleo, devendo prevalecer os atos presumidamente legítimos da entidade administrativa, que detém conhecimento técnico para tanto. 9. Apelação desprovida.” (g.n.).

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001329-87.2014.4.02.5101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

De se notar, ainda, que a penalidade de multa, prevista para a infração tratada nos autos foi regularmente aplicada, não havendo que se falar em violação da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal aspecto, nota-se que a fixação das penalidades possui previsão legal, os valores encontram-se dentro dos patamares permitidos pelo artigo 3º da Lei nº 9.847/99 (incisos XI, XII, XVIII, XV, XIV, XIII) e, diferentemente do alegado pelo autor, a graduação está suficientemente justificada, tendo sido observadas a gravidade da conduta (o que ensejou aumento de 100% em relação ao valor mínimo); a vantagem econômica auferida (desconsiderada, inclusive, no presente caso); a condição econômica do autor (o que ensejou aumento de 100% em relação ao valor mínimo); a existência de antecedentes, todos previstos no artigo 4º da mencionada lei, conforme se extrai da decisão administrativa constante do PAANP nº 48620.001261/2016-41.

Logo, não há que se falar em readequação de capitação da multa, ou anulação/afastamento das agravantes por condição econômica e reincidência.

O panorama da autuação, do desenvolvimento processual, bem como a regular fixação da multa afasta, portanto, as alegações relativas à infração dos princípios constitucionais invocados na inicial, mantendo-se inócua o ato administrativo questionado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, do CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019324-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 29346416.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020339-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MICHEL SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício ao SERASA, conforme determinado no despacho de ID nº 28245873.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012076-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, mediante a qual intenciona a autora seja a ré condenada à revisão/recálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) vigente nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como a promover a compensação/resistência dos valores recolhidos em excesso, relativos a tal contribuição previdenciária.

Relata as seguintes irregularidades/ilegalidades, as quais intenciona serem supridas por meio desta ação:

- Ocorrências registradas tanto em CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) como em Nexos "sem CAT vinculada", gerando indevida duplicidade – relacionadas no Anexo I da petição inicial;
- Consideração de acidentes de trajeto para o cálculo do FAP;

Segundo a autora, tal inclusão seria indevida, pois os acidentes não são evitáveis, não ocorrem no ambiente de trabalho das empresas e não são decorrentes de riscos físicos, químicos ou biológicos.

Argumenta que a Resolução CNP 1.329/2017 excluiu referidos acidentes do cálculo do FAP, justamente reconhecendo a ilegalidade anteriormente efetivada, tendo listado no Anexo II da petição inicial, todas as CATs de Trajeto, assim como no Anexo III todos os benefícios que foram concedidos em razão dos acidentes de trajeto.

- Consideração de registros de acidentes que não resultaram em benefício previdenciário, os quais teriam sido claramente excluídos pela Resolução 1.329/2017, listados no Anexo IV da petição inicial;

Lista, ainda, erros e ilegalidades no próprio rol de benefícios, quais sejam:

- Concessão irregular de benefícios B91, pois, desrespeitando a norma prevista no artigo 75 do Decreto nº 3.048/99, o INSS concedeu novo benefício quando deveria apenas prorrogar o anterior (concedido em prazo inferior a 60 dias) – Anexo V da petição inicial;
- Possível erro no valor apurado de massa salarial e número médio de vínculos, eis que inferiores aos informados pela empresa;

Acredita a empresa autora que o total de massa salarial e o número médio de vínculos, para o período de 2011 a 2015, é maior do que o que consta nos extratos divulgados, razão pela qual requer a apresentação nos autos, pela União Federal, dos documentos utilizados para a extração dos dados, de forma a possibilitar visualização e conferência.

Por fim, aduz ilegalidade da taxa de rotatividade contida no item 3 da Resolução 1.316/2010, a qual impediria a efetiva redução da alíquota FAP caso se apresentasse num patamar superior a 75%.

Entende que tal fator não está previsto em lei (Lei nº 10.666/2003) e fere a lógica e o objeto da Lei do FAP, pois tal metodologia afastou das empresas o direito de receber a bonificação máxima permitida por não terem elevados índices de acidente.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a regularização da representação processual da parte autora (ID 19247256), o que foi cumprido na manifestação ID 19658972 - Pág. 1 e ss).

Citada, a União Federal apresentou contestação, baseada na Nota SEI nº 50/2019/CGBRP/SRGPS/SPREV/SEPRT-ME da Coordenadoria-Geral de Seguro Contra Acidentes do Trabalho da Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, rebatendo todos os argumentos da autora e pugnano pela improcedência da ação (ID 20869583 - Pág. 1 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 20938901 - Pág. 1).

Réplica (ID 21319775 - Pág. 1 e ss).

A União informou não haver demais provas a produzir (ID 22013243 - Pág. 1).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é **parcialmente procedente**, pois, a partir do conteúdo documental colacionado aos autos, é possível, de fato, detectar algumas irregularidades/ilegalidades no cálculo Fator Acidentário de Prevenção (FAP) atribuído à autora para os anos de nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

No que tange à alegada **duplicidade, relativa a ocorrências registradas tanto em CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) como em Nexos “sem CAT vinculada”** – relacionadas no Anexo I da petição inicial, tem-se, de acordo com o conteúdo da Nota SEI nº 50/2019/CGBRP/SRGPS/SPREV/SEPRT-ME - Nota da Coordenadoria-Geral de Seguro Contra Acidentes do Trabalho da Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, que a ré excluiu a maioria dos eventos apontados pela autora, deixando de excluir apenas os benefícios 6048722463 e 6039035505, no FAP 2015, vigência 2016, pois, em consulta ao Sistema Único de Benefícios (SUB), não foi localizada a duplicidade das CATs 2013229699301 e 2013200481001 com os benefícios citados, respectivamente.

Esclareceu a ré:

“Na análise dos insumos, verificamos os elementos contidos na CAT 2013229699301 (data da emissão em 31/05/2013, data do acidente/doença e a data do afastamento em 27/05/2013), comparando-os com os dados fixados no benefício 6048722463 (data de realização da primeira perícia em 13/03/2014 e DID – Data de Início da Doença - em 01/11/2013). Identificamos divergências entre a DID fixada no benefício com a data do afastamento e/ou a data do acidente/doença contidas na CAT, assim como um lapso temporal entre a data de realização da perícia e a data de emissão da CAT, indicando se tratar de eventos distintos.

No que se refere aos elementos contidos na CAT 2013200481001 (data da emissão em 10/05/2013, data do acidente/doença e a data do afastamento em 13/03/2013), comparando-os com os dados fixados no benefício 6039035505 (data de realização da primeira perícia em 19/11/2013 e DID – Data de Início da Doença - em 01/04/2011). Identificamos divergências entre a DID fixada no benefício com a data do afastamento e/ou a data do acidente/doença contidas na CAT, assim como um lapso temporal entre a data de realização da perícia e a data de emissão da CAT, indicando se tratar de eventos distintos.

Portanto, resta demonstrado que a Previdência Social não contabilizou na apuração de um mesmo índice, eventos em duplicidade quanto às CATs 2013229699301 e 2013200481001 com os Benefícios 6048722463 e 6039035505, respectivamente, pois foram seguidos em todos os aspectos os ditames de cômputo estabelecidos na Resolução CNPS Nº 1.316/10, e desta forma a demanda não será acatada.”

Em Réplica (ID 21319775), a autora concordou com as justificativas apresentadas pela ré e declinou na divergência em relação às duplicidades não corrigidas.

O mesmo ocorreu no que tange aos apontamentos da autora relativos à **massa salarial e ao número médio de vínculos**, pois, em contestação, a União Federal informou ter processado as informações relativamente a tais indicadores, com base nas GFIPs e prestou os esclarecimentos necessários, satisfazendo a parte contrária.

Em relação à **contabilização de CATs de acidente de trajeto**, assiste razão à parte autora.

Apesar de ter conhecimento da existência de posicionamento jurisprudencial diverso, o qual admite a inclusão de tais ocorrências no cálculo do FAP em atenção à equiparação contida no artigo 21, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 8.213/1991, entendo-a descabida.

Isto porque, o cálculo do FAP visa estabelecer alíquota ajustada para contribuição previdenciária (SAT/RAT), calculada a partir dos acidentes decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, considerado tal ambiente de modo individual/específico, a partir de suas ocorrências e também medidas de prevenção e saúde adotadas.

Sendo assim, os acidentes de trajeto – aqueles que ocorrem no percurso do local de trabalho, “in itinere” – bem como os benefícios decorrentes dos mesmos devem ser excluídos do cálculo do FAP, pois não há como exigir do empregador a adoção de medidas de prevenção e segurança fora do perímetro de abrangência do local em que seus empregados desempenham as respectivas funções laborais e a consequente responsabilização pelos acidentes ocorridos em ambiente externo.

Tanto é assim que legislação posterior à aplicável ao caso concreto, qual seja, a Resolução nº 1.329/2017, reviu a metodologia de cálculo do FAP excluindo expressamente de seu cômputo os acidentes de trajeto, uma vez que o empregador não possui ingerência sobre os mesmos.

Da mesma forma, **assiste razão à parte autora no que tange à indevida prorrogação de benefícios previdenciários B91 (anexo V)**, pois conforme consta no § 3º do artigo 75 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

(...)

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

A autora listou tais casos no anexo V da petição inicial, com as respectivas datas de início e cessação dos benefícios e a ré, em contestação, forneceu informações sobre a composição do índice de frequência, conforme Resolução CNPS nº 1.316/2010, explicou a questão relativa à necessidade de contabilização de acidentes e doenças do trabalho correspondentes às Comunicações de Acidentes do Trabalho - CAT cadastradas junto à Previdência Social e também os benefícios concedidos mediante caracterização de Nexos Técnico Previdenciário, pela Perícia Médica do INSS, que não possuem uma CAT vinculada ao evento, porém, não refutou especificamente a concessão de novo benefício previdenciário vedada pelo dispositivo citado, o que implica em reputar verdadeira a questão levantada pela autora sobre tal aspecto.

Porém, no tocante à **contabilização de CATs que não geraram benefícios previdenciários**, entendo que a questão deva ser interpretada à luz da legislação vigente à época.

A Resolução CNPS nº 1.316/2010, ao definir frequência como o “índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada”, denota caráter mais generalista acerca dos acidentes de trabalho a serem computados na fórmula do FAP, podendo-se incluir também os geradores de afastamento inferior a 15 (quinze) dias, já que toda a acidentalidade no ambiente laboral deve ser considerada.

A metodologia vigente à época justifica-se sob o ponto de vista da maior abrangência de incidentes possível, tal como aduzido na contestação da ré:

Observe-se que a definição de acidente do trabalho reúne toda a gama de possibilidades quanto à consequência: desde uma simples assistência médica até o evento morte. A Lei 8.213/91, ainda em seus Artigos 20 e 21 equipara as entidades mórbitas doença profissional e doença do trabalho e o acidente de trajeto a acidente do trabalho.

O art. 22 da Lei nº 8.213 é mais rígido quando obriga os empregadores a comunicar todo e qualquer acidente do trabalho, da simples Assistência Médica até a morte, em 24 horas à Previdência Social sob pena de multa que é variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências.

(...)

Conforme estabelecido na metodologia de cálculo do FAP até a vigência 2017, pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316 de 31 de maio de 2010, todo acidente registrado mediante protocolo de CAT, pela empresa ou por terceiros, será contabilizado para o cálculo, assim como toda concessão de benefício acidentário que não possua uma CAT vinculada ao evento será interpretado como um registro indireto de acidente ou doença do trabalho e será, também, contabilizado para o cálculo do índice de frequência.

Por fim, no que tange à **ilegalidade da “taxa de rotatividade”** aduzida pela autora, conforme esclarecido pela Nota SEI nº 50/2019/CGBRP/SRGPS/SPREV/SEPRT-ME, “Ela não tem influência sobre o cálculo, somente provoca efeito sobre o valor final do FAP em forma de “trava da bonificação”, conforme previsto na Resolução MPS/CNPS Nº 1.316/2010, item 3.1: ‘não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento’ e, na medida em que não poderão receber redução de alíquota do FAP (quando IC < 1,0000), terão seu valor do FAP, por definição, substituído por 1,0000”.

Entendo que tais definições e condições incluem-se no poder regulatório concedido ao Conselho Nacional de Previdência Social pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, o qual prevê: "A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÃO MPS/ CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL 1.316/10. LEGALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT- Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades- CNAE. - Constitucionalidade das resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar para tratar da metodologia de cálculo para o FAP, conferido no art. 10 da Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - In casu, não há qualquer ilegalidade na Resolução MPS/CNPS 1.316/2010, que instituiu a "taxa de rotatividade" como um dos requisitos para definir a alíquota do FAP, além dos resultados obtidos com os indicadores de frequência, gravidade e custo. Noutra banda, não há como atender à súplica das Autoras, quanto à possibilidade de interpretação extensiva do termo "término da obra", contido na resolução em tela, item 3.7, com a expressão "término do serviço", pois as interpretações não de ser literais no campo das benesses tributárias, não cabendo ao Judiciário ir além do que está determinado na legislação de regência, sob pena, de legislar positivamente, o que lhe é vedado. Precedentes desta Corte (AC 08006536520134058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma e AC 00044406120104058100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/10/2013 - Página: 65.) - Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 0801848-69.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma.) Grifos Nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito do autor de proceder à restituição/compensação, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a título de SAT/RAT em razão da irregular majoração do FAP, conforme requerido, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem restituídos/compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Em face do exposto e, nos exatos termos da fundamentação acima, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos seguintes termos:

I) Diante do parcial reconhecimento da procedência de alguns pedidos pela União Federal no que tange **(a) à consideração de algumas ocorrências tanto nos Nexos Técnicos Previdenciários (Nexos) como nas CATS; e (b) aos ajustes formulados quanto ao valor apurado de massa salarial/número médio de vínculos**, homologo-os com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil;

II) Julgo **PROCEDENTES**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos autorais relativos à **(c) desconsideração de acidentes de trajeto para o cálculo do FAP, bem como (d) indevida prorrogação de benefícios previdenciários B91**.

Sendo assim, condeno a ré a proceder ao recálculo dos FAPs questionados observando os itens "c" e "d" acima mencionados, assegurando à autora o direito à eventual restituição/compensação da contribuição previdenciária indevidamente majorada por erro nos FAPs (referente a tais grandezas).

III) Julgo **IMPROCEDENTES**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, os pedidos autorais relativos à **(e) consideração de registros de acidentes que não resultaram em benefício previdenciário e (f) ilegalidade da taxa de rotatividade**.

Dada a sucumbência recíproca das partes e a impossibilidade de se compensar honorários advocatícios, condeno cada uma delas a pagar ao advogado da outra valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

As custas devem ser rateadas entre as partes, nos termos do artigo 86, "caput" do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

São PAULO, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029696-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LEANDRO SARTORI MOLINO - SP163276, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122
RÉU: SP ENGE CONSTRUTORA LTDA., CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122
Advogados do(a) RÉU: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LEANDRO SARTORI MOLINO - SP163276

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, posteriormente convertida em ação de procedimento comum proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) em face de SP ENGE CONSTRUTORA LTDA, em que pretende originalmente a sustação provisória de protestos requeridos pela empresa ré, mediante a efetivação de depósito judicial dos valores questionados (ID12779859).

Informa haver firmado com a ré contrato (Contrato C - 061/2015) cujo escopo era o de "execução dos serviços e obras de engenharia para edificação de espaço destinado à instalação da Unidade de Atendimento Operacional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, localizada na Avenida Nicolau Zarvos, nº 631, Lins, SP, conforme projeto básico constante do Edital de Concorrência nº 004/2015", porém, em decorrência da apuração de indícios de fraude - o que se deu por meio de procedimento interno instaurado a pedido do CONFEA - houve a suspensão dos pagamentos acordados e, posteriormente, a rescisão unilateral da avença, além da propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (Processo nº 0000065-81.2017.4.03.6142).

Aduz haver sido surpreendida com o recebimento de "INTIMAÇÃO" (Aviso de Protesto), encaminhada pelo 3º Tabelião de Protestos de São Paulo, no importe de R\$ 286.726,48 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), exatamente por ordem e mando da empresa ré, além de outros dois títulos, também referentes ao mencionado contrato, os quais totalizam R\$ 1.204.926,92 (um milhão, duzentos e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), o que entende indevido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 49/1189

Argumenta que, diante da suspensão dos pagamentos “devidos” em decorrência do Contrato C 0061/2015, e, posterior rescisão unilateral do mesmo, tendo sido a Ré regularmente informada sobre tais fatos, os títulos protestados padecem de certeza, liquidez e exigibilidade, notadamente antes do esgotamento das questões processuais atinentes à ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

O autor colocou aos autos comprovante de depósito de R\$ R\$ 1.204.926,92 (um milhão, duzentos e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), esclarecendo, ainda, que em decorrência do Contrato C – 0061/2015, já pagou à ré o importe de R\$ 1.054.767,95 (um milhão, cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete mil e noventa e cinco centavos), antes da suspensão e posterior rescisão unilateral daquela avença (ID 12779853 e ss).

Na decisão ID 12807147 foi determinada a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos objetos da presente, tendo em vista o depósito do montante integral protestado.

A ação principal foi apresentada no ID 13715059 objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protesto e perdas e danos (em razão dos prejuízos causados à reputação da empresa), e recebida como aditamento nos moldes do art. 308 do CPC, momento em que foi determinada a conversão do feito em procedimento comum (ID 13822878).

Realizada audiência de tentativa de conciliação (Termo ID 17411234) a mesma resultou infrutífera.

A empresa Ré por sua vez, apresentou contestação e reconvenção no ID 18136830, objetivando a improcedência da ação principal e a cobrança dos valores inadimplidos pela autora com o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que culminou na rescisão do contrato sub judice, respectivamente.

Apresentada contestação à reconvenção no ID 19553036, pelo CREA, pugnano pela improcedência do pleito e requerendo a realização de prova pericial na área de engenharia.

Réplica à contestação, oportunidade em que a empresa ré/reconvinte pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 19667436).

A decisão saneadora indeferiu a produção de prova pericial (ID 20089837).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

1. Da ação principal

A ação declaratória intentada pelo CREA/SP é **improcedente**, tendo em vista não haver razões legais para a suspensão dos pagamentos ou rescisão unilateral do contrato firmado com a parte ré, motivo pelo qual, incabível a declaração de inexistência do débito; o cancelamento dos protestos efetivados pela empresa SP Enge Construtora, bem como a condenação da mesma ao ressarcimento de danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes dá-se em razão de contrato administrativo firmado no contexto de processo licitatório (ID 12765871 - Pág. 3), o qual tinha como escopo “a execução dos serviços e obras de engenharia para edificação de espaço destinado à instalação da Unidade de Atendimento Operacional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, localizada na Avenida Nicolau Zarvos, nº 631, Lins, SP, conforme projeto básico constante do Edital de Concorrência nº 004/2015”, a qual foi concluída pela ré.

Em contrapartida, cabia à autora, nos termos da cláusula nona da avença, o pagamento da obra pelo valor global de R\$ 2.255.111,19, pagamento este que seria efetuado após a aprovação de cada etapa dos serviços, emitindo-se faturas/notas fiscais para tanto ao final de cada uma delas (ID 12765871 - Pág. 8).

É fato incontroverso que a autora deixou de pagar à ré as três últimas medições nos valores de: i) R\$ 285.200,07 (duzentos e oitenta e cinco mil duzentos reais e sete centavos) – Nota fiscal nº 1080; R\$ 739.288,91 (setecentos e trinta e nove mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos) – Nota Fiscal nº 1081 e; R\$ 175.858,26 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) – Nota fiscal nº 1424, o que ensejou o encaminhamento dos títulos a protesto pela ré.

Referido inadimplemento contratual (suspensão dos pagamentos e posterior rescisão unilateral do contrato), nas palavras da própria autora, foi motivado por supostas irregularidades e ilegalidades contratuais, apuradas mediante processos administrativos internos conduzidos pelo próprio CREA/SP, nos quais não se observa a comprovação ou até mesmo o apontamento específico de conduta ilícita imputável à empresa ré.

É o que se conclui em análise das verificações preliminares (ID 12765860 - Pág. 2 e ss); do parecer jurídico que orientou a rescisão unilateral do contrato (ID 18138221 - Pág. 33 e ss), o qual elucida evidências de direcionamento do processo licitatório listando condutas e “irregularidades” contidas no Edital de licitação, as quais não podem ser atribuídas à ré.

Sem a imputação de uma conduta ilícita específica, não se pode afirmar que os processos administrativos se desenvolveram de forma regular, possibilitando a mais ampla defesa à empresa ré, até porque, nas palavras da própria autora, a apuração judicial das potenciais irregularidades/ilegalidades advindas da contratação firmada entre as partes seria judicialmente apurada no bojo de Ação de Improbidade proposta, vale destacar, em face de dirigentes do próprio CREA/SP à época dos acontecimentos e não da empresa ré.

Sendo assim, a mera adoção de providências para apurar irregularidades nos processos licitatórios conduzidos pelo CREA e os indícios de fraude apontados nas decisões administrativas em comento, definitivamente, não são motivos legais para a suspensão dos pagamentos, tampouco para a rescisão unilateral do contrato, não se encontrando legitimada a conduta da autora em qualquer dos dispositivos legais citados na notificação emitida à empresa ré (ID 12765866 - Pág. 35) ou no parecer jurídico mencionado.

Tais circunstâncias revelam a impertinência da rescisão unilateral do contrato administrativo, sobretudo diante da finalização e entrega da obra, bem como da contraditória e posterior execução do mesmo por parte do CREA/SP, conforme documentos acostados na contestação/reconvenção (ID 18137349 - Pág. 1 e ss).

Dada a relação contratual firmada entre as partes e a ausência de fundamentos a justificar suspensão dos pagamentos e a rescisão unilateral promovida pelo CREA, tem-se que os títulos protestados possuem liquidez e não há como se declarar inexistente a dívida ou condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por ter simplesmente buscado o adimplemento de uma obrigação.

2. Da Reconvenção

O entendimento acima exposto mostra-se suficiente a fundamentar a reconvenção proposta pela empresa ré, a qual tem por escopo (I) o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que culminou na rescisão do contrato *sub judice*; e (II) a condenação do CREA/SP ao pagamento no valor de R\$ 1.200.347,24 (um milhão, duzentos mil e trezentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados e acrescidos de juros.

De fato, inexistente fundamento legal/jurídico a fundamentar a rescisão unilateral do Contrato C 0061/2015 operada pelo CREA/SP, porém, a cobrança específica dos valores discutidos, com a condenação da autora/reconvinda ao seu pagamento torna-se prejudicada, pois a improcedência da demanda principal enseja o levantamento de tais valores por parte da ré/reconvinte.

Diante do exposto:

a) **JULGO IMPROCEDENTE** a ação principal, nos termos do artigo 487, I, NCPC.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao advogado da parte ré, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 2º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

b) Julgo **PROCEDENTE** a reconvenção, nos termos do artigo 487, I, NCPC, apenas para o fim de declarar ilegal a rescisão unilateral do Contrato C 0061/2015 operada pelo CREA/SP.

Condene a autora/reconvinda ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte ré/reconvinte, os quais também fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 2º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente pelo CREA (para fins de sustação dos protestos) em favor da empresa ré.

P. R. I.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014849-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

ID 29319634: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003513-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOT COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 29284131 a 29284141: Cumpra a parte autora, corretamente o determinado na decisão - ID 29258203, procedendo-se a regularização de sua representação processual, devendo comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para tanto, vez que os documentos juntados não comprovam ser o mesmo o responsável pela representação da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias, cientificando, ainda, seu representante judicial da União Federal.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027474-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IND E COM DE PROD ALIM CEPERALTD, IND E COM DE PROD ALIM CEPERALTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH VANIA DIESELAUGUSTO DA COSTA - SP176678, PRISCILA BIONDI - SP220686
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH VANIA DIESELAUGUSTO DA COSTA - SP176678, PRISCILA BIONDI - SP220686
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26/03/2019, nos autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1.767.631 - SC, que suspendeu o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Turma, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020766-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias (patronal e GILLRAT) e as contribuições de terceiros sobre os prêmios pagos aos seus empregados no âmbito da Política de Prêmios definida para o exercício de 2018, afastando-se, ainda, as obrigações acessórias correlatas.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos em relação ao plano de premiação definido para o exercício de 2018, nos termos dos artigos 165, do CTN, bem como pelo art. 74, da Lei nº 9.430/96, respectivamente, devidamente corrigidos pela Taxa Selic ou, subsidiariamente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.,

Narra que no desenvolvimento regular de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, GILL-RAT e de terceiros incidentes sobre a folha de salários, nos termos dos artigos 201, §11, e 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como das disposições contidas na Lei nº 8.212/91.

Informa que, além da remuneração regular de seus empregados pelos serviços prestados, entendeu por bem conceder prêmios aos empregados do setor comercial e de suporte que cumpram determinados critérios estabelecidos para o ano de 2018.

Ressalta que a concessão de prêmios é liberalidade, sendo afastado o seu caráter vinculante ou obrigacional, razão pela qual não deve ser realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, GILL-RAT e de terceiros, tal como previsto no § 2º do artigo 457 da CLT e na alínea “z” no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.647/2017 (Reforma Trabalhista).

Em sede de tutela cautelar antecedente a autora depositou em Juízo os valores ora discutidos, para fins de suspensão da exigibilidade (id 10332307), razão pela qual restou prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada (id 11534946).

Autora peticionou reiterando pedido de concessão de tutela provisória (id 12539644), o qual restou indeferido (id 12600525).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse processual. Sustenta a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os destinatários das contribuições de terceiros. Caso não seja este o entendimento do Juízo, promove a denúncia da lide do SESI, SESC e SENAI. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que, com a redação introduzida pela Lei nº 13.647/2007, o prêmio não será remuneração desde que não haja ajuste prévio, já que, somente nessa hipótese, haverá liberalidade. Pugna pela improcedência da demanda (id 12919087).

Instadas a especificarem provas, a União Federal requereu o julgamento antecipada da lide (id 13197813).

A parte autora apresentou réplica, pleiteando, no mesmo ato, a produção de prova documental suplementar, prova pericial e testemunhal, bem como o decreto de sigilo documental (id 14253717). Nas petições id's 14954183 e 16589802 anexa comprovantes de novos depósitos referentes ao 4º trimestre de 2018 e adicional.

Decisão saneadora afastou a preliminar de litisconsórcio passivo e indeferiu o pedido de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (id 16647437). Defendeu o pedido de anotação de segredo de justiça (id 18006812).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Providencie a Secretaria a alteração do valor atribuída à causa, tal como indicado na petição id 11465646 - Pág. 36.

Quanto à preliminar de falta de interesse, a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisado.

No mérito, a ação é procedente.

Os artigos 28, §9º da Lei 8.212/91 e 457, §§ 2º e 4º da CLT sofreram modificações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), nos seguintes termos:

Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Não é plausível que após as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmios aos empregados, haja uma restrição em relação ao conceito de “liberalidade” em decorrência de haver um ajuste expresso dando conhecimento aos empregados acerca dos critérios adotados para fins de percepimento do prêmio, ainda mais tratando-se de uma empresa do porte da autora.

Tal ajuste não descaracteriza o critério “liberalidade”, posto que não se trata de uma imposição legal, bastando que haja manifestação espontânea de vontade do empregador, ainda que expressada mediante um termo de ajuste expresso.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à repetição (compensação/restituição) das quantias eventualmente recolhidas a este título.

Caso a autora opte pela compensação, destaca-se que o artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autoridade administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias (patronal e GILLRAT) e as contribuições de terceiros sobre os prêmios pagos aos seus empregados no âmbito da Política de Prêmios definida para o exercício de 2018, afastando-se, ainda, as obrigações acessórias correlatas.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de tal verba sucumbencial.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento a favor da autora dos valores depositados em Juízo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

RÉU: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 27899448.

No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, pará. 1º, do NCPC, para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0673101-50.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERAMICA INDAIATUBA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

DESPACHO

Petição de ID nº 29303516 - Sobrestem-se os autos até decisão final do Agravo de Instrumento nº 5020434-07.2017.03.6100, onde se discute acerca da multa aplicada.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014966-11.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, VAGNER SILVESTRE - SP275069
EXECUTADO: ASS FUNCS APOSENTADOS BCO BRASIL NO EST SAO PAULO, FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMP CREDITO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão – ID 26084323, que determinou o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, à Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB.

Alega a embargante que há contradição na referida decisão, vez que a Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB, não cumpriu a determinação - ID 19997092, vez que não comprovou o vínculo associativo entre ela e os advogados do Banco do Brasil que atuaram no presente feito.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à Embargante.

A Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB, intimada a comprovar se os procuradores que atuam/atuaram no presente feito são seus associados, limitou-se a esclarecer que “se trata de uma entidade de representação dos advogados empregados do Banco do Brasil, constituída com a finalidade de “promover a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos de honorários advocatícios auferidos pelos advogados empregados do Banco do Brasil S./A”, juntando tão somente o estatuto da associação (fls. 857/868 – ID 13207554).

Não se discute a legitimidade da Associação de executar os honorários sucumbenciais pertencentes aos “advogados empregados”, seus “associados”.

No entanto, não há comprovação nos autos de que os procuradores que atuam/atuaram como advogados do Banco do Brasil no feito são associados da referida Associação, neste sentido a jurisprudência (AgRg no Resp 1514660 / MS).

Assim, sendo, ACOLHO os presentes embargos e reconsidero a determinação – ID 26084323.

Comprove a Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB, que os advogados que atuam/atuaram nos autos são ou foram seus associados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014966-11.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, VAGNER SILVESTRE - SP275069
EXECUTADO: ASS FUNCS APOSENTADOS BCO BRASIL NO EST SAO PAULO, FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMP CREDITO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão – ID 26084323, que determinou o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, à Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB.

Alega a embargante que há contradição na referida decisão, vez que a Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB, não cumpriu a determinação - ID 19997092, vez que não comprovou o vínculo associativo entre ela e os advogados do Banco do Brasil que atuaram no presente feito.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à Embargante.

A Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB, intimada a comprovar se os procuradores que atuam/atuaram no presente feito são seus associados, limitou-se a esclarecer que “se trata de uma entidade de representação dos advogados empregados do Banco do Brasil, constituída com a finalidade de “promover a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos de honorários advocatícios auferidos pelos advogados empregados do Banco do Brasil S./A”, juntando tão somente o estatuto da associação (fls. 857/868 – ID 13207554).

Não se discute a legitimidade da Associação de executar os honorários sucumbenciais pertencentes aos “advogados empregados”, seus “associados”.

No entanto, não há comprovação nos autos de que os procuradores que atuam/atuaram como advogados do Banco do Brasil no feito são associados da referida Associação, neste sentido a jurisprudência (AgRg no Resp 1514660 / MS).

Assim, sendo, ACOLHO os presentes embargos e reconsidero a determinação – ID 26084323.

Comprove a Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB, que os advogados que atuam/atuaram nos autos são ou foram seus associados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000027-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDRE WILLIANS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SOARES DOS SANTOS - SP333795

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID nº 29182185, em que a ocupante do imóvel objeto da demanda requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do mesmo.

Após, tomem para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5010815-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: J.S.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, HELIO NOGUEIRA BERNADO, JOSE SANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29325912.

No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, pará. 1º, do NCPC, para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. e após cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0669030-15.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0007645-65.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013992-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: A. ALVES DA SILVA EMBALAGENS PLASTICAS - ME, ANTONIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022021-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CDH ZONA SUL TERAPIAS ALTERNATIVAS SP SS LTDA - ME, ALESSANDRO BAITELLO, NELIO RUIZ SANTOS

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021049-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RCD PERSONALIZACAO PUBLICIDADE & PROPAGANDA EIRELI - ME, RICARDO DOS SANTOS TIBURCIO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.554,05 (dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), de titularidade do executado RCD PERSONALIZAÇÃO PUBLICIDADE & PROPAGANDA EIRELI, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 100,00 (cem reais), eis que irrisórios.

Considerando-se que a adoção do BACENJUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 24411426.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Passo a analisar o terceiro pedido formulado.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados RCD PERSONALIZAÇÃO PUBLICIDADE & PROPAGANDA EIRELI e RICARDO DOS SANTOS TIBÚRCIO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015683-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., CRISTIANO GODINHO PIMENTA, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 598,91 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), R\$ 1.025,02 (um mil, vinte e cinco reais e dois centavos) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de titularidade dos executados CRISTIANO GODINHO PIMENTA e R B COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS E MATÉRIAS PRIMAS LTDA, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação dos devedores, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Considerando-se que a adoção do BACENJUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 24404448.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados R B COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS E MATÉRIAS PRIMAS LTDA e ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado CRISTIANO GODINHO PIMENTA é proprietário do seguinte veículo: HONDA/CG 125 TITAN KS, ano 2001/2001, Placas GSQ 3696/MG, a qual possui a anotação de “Reserva de Domínio”. Dê-se ciência à exequente.

Passo a analisar o terceiro pedido formulado.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados CRISTIANO GODINHO PIMENTA e ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021900-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FRIGORÍFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021754-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CLEIDE DE SOUZA, MARIETA DA SILVA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

DESPACHO

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, pois há muito superada esta fase processual.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022195-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MERCADO SERRANA LTDA - ME, EDUARDO MARQUES VIANA, ADALITA BECCEGATO SILVA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019079-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BRUNO MONTEIRO PILEGI
Advogado do(a) RÉU: RENATO CERDA PORTO - SP261446

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Petição de ID nº 29308314 – Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto não restou comprovada a situação de hipossuficiência econômica narrada pela parte devedora.
Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.
SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012033-16.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JANETE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA - SP76781

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010884-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Prossiga-se nos autos principais.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014455-56.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008089-98.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIRA DE OLIVEIRA BUERES
Advogado do(a) AUTOR: CLEMEN TINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474

RÉU: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) RÉU: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição de ID nº 29009356: Considerando que a devolução dos valores será realizada pelo E. TRF da 3ª Região, as alegações atinentes à conta de origem deverão ser formuladas perante aquela Corte.

Sem prejuízo, determino o encaminhamento da manifestação do DAEE ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, para as providências cabíveis.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0044630-73.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CORNETA LTDA., MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) REQUERENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001515-06.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: CONFECOES PARRALLA LTDA - ME, MANOEL BARROSO NETO, FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008820-31.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIAS EDMOND GHATTAS - ME, ELIAS EDMOND GHATTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DA SILVA VETERE - SP219742

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015980-73.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCELA CASTRO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021980-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024252-18.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020758-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCY SANTOS BOTINGNON - SP232514, ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012724-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP, GIL FARINHA MARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença deverá ser realizado nos autos da ação principal, devendo as partes observarem o disposto no art. 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região.

Em nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001359-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME, CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 29303031 – A consulta ao sistema INFOJUD restou determinada no despacho de ID nº 20437920.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020794-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDENICE CATIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 29333909.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020589-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BORRELLI FOODS LTDA - ME, MARCOS PAULO BORRELLI, ANA PAULA BRAGATTO FIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845

DESPACHO

Tendo em conta as hastas públicas designadas e que a última memória de débito juntada aos autos se encontra defasada, apresente a Caixa Econômica Federal a planilha atualizada de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS

DESPACHO

Petição de ID nº 29304886 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI - SP415234

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora em que requer a empresa executada o desbloqueio dos valores constritos via BACEN-JUD, alegando a impenhorabilidade, por se tratarem de verbas seriam destinadas ao pagamento do salário de seus funcionários.

Devidamente intimada, a CEF sustenta a improcedência da impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não procede.

Não restou comprovado nos autos que os valores bloqueados se destinam exclusivamente à remuneração da folha de pagamento de seus funcionários.

Os extratos anexados aos autos são demasiadamente restritos, apenas relativos ao dia do bloqueio, e impedem a análise do Juízo.

Assim, não havendo como precisar a natureza dos valores que sofreram constrição, não há que se falar em impenhorabilidade.

Ademas, ainda que assim não fosse, conforme já decidido, "A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial." (AI 5031492-70.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2019.).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão, proceda a Secretaria à transferência dos valores de ID nº 23728538 para conta à disposição deste Juízo.

Na sequência, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF.

Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

Int. e após, cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003598-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Reconhecendo a existência de erro material na decisão que deferiu em parte o pedido liminar (id 29340508), declaro-a, de ofício, tão somente para alterar o dispositivo, de modo que onde consta:

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para reconhecer o direito da impetrante à expedição da certidão pretendido, caso o único óbice seja a ausência de declarações – **GFI**.

Passe a constar:

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para reconhecer o direito da impetrante à expedição da certidão pretendido, caso o único óbice seja a ausência de declarações – **DIRE**.

No mais, permanece a decisão, tal como lançada.

Prossiga-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018251-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO - SP189987

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041085-77.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE LIMA - SP170854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022376-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, proceda-se ao levantamento da penhora de ID 5556245 e aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024874-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CA3M ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante o direito líquido e certo de não sofrer a incidência da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, reconhecendo-se, ainda, seu direito de compensar o indébito decorrente do pagamento indevido nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade social que legitimou a existência da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 se esauriu e que a exigibilidade é inconstitucional, pois viola o art. 149 da Carta Magna.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 25258741).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 25807098.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 25728904, pugnano pela improcedência do pedido.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 25865395).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 25930758).

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.

Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

Quanto à questão da constitucionalidade, o seu reconhecimento no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568 impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, porém, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

Por fim, convém ressaltar que o art. 24 da Medida Provisória 905/2019 extinguiu a contribuição social tratada nos autos, com produção de efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020 (art. 53, §1º, II, da MP 905/2019), de modo que, a partir de tal data não subsiste interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do feito para assegurar o não recolhimento da contribuição.

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da inexistência de recolhimento das Contribuições Sociais de que trata o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de 01 de janeiro de 2020; e

b) DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos pretéritos a 01 de janeiro de 2020, de acordo com a fundamentação supra.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I e Ofício-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FELIPE VAZ AMORIM, AMAZON BOOKS & ARTS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280

DESPACHO

Através da peça de ID nº 28090671, o coexecutado FELIPE VAZ AMORIM alega, em síntese, que o imóvel penhorado, inscrito na matrícula nº 222.781, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, consiste em bem de família, já que se trata do único bem residencial da executada.

Pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, com a insubsistência da penhora em relação aos direitos do devedor-alienante oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária do aludido bem imóvel.

A exequente manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, sob o fundamento de que o executado não haveria comprovado a alegação de que o imóvel em questão era, de fato, um bem de família.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Assiste razão ao executado.

De se notar que a documentação carreada aos autos comprova que o bem imóvel penhorado, registrado sob o nº 222.781 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, é utilizado efetivamente como residência do coexecutado e sua família.

Não há prova de que o executado seja proprietário de outro imóvel.

Desta maneira, tenho que o imóvel em questão deva ser considerado como bem de família, nos moldes do que prevê a Lei 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Corroborando o sustentado, há de se salientar que a matéria em análise já foi objeto de pronunciamento pelo TRF da 3ª Região, AC 94031016795, DJU de 10/09/2008, de relatoria da Juíza NOEMI MARTINS, que assim decidiu.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO EXEQUENTE, DE QUE O EXECUTADO EFETIVAMENTE POSSUÍA OUTROS BENS SOBRE OS QUAIS PODERIA RECAIR A PENHORA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O EMBARGANTE EFETIVAMENTE RESIDIA NO BEM IMÓVEL CONSTRITADO. PRECEDENTES. INDICAÇÃO DO BEM PELO PRÓPRIO EXECUTADO. MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMENTIDO, PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A alegação do apelante/embargado de que a r. sentença atacada deve ser reformada in totum já que fundada apenas nas alegações de fato produzidas pelo Apelado não deve prosperar. O fato do apelado/embargante não ter comprovado, nos autos, que o imóvel onde reside (ou residia) com sua família não era o único de sua propriedade, não elide a aplicação da Lei nº. 8.009/90, eis que restou comprovado que o mesmo e sua família residem no imóvel penhorado, informação esta constante da certidão do senhor oficial de justiça a fl. 75-verso dos autos da execução fiscal originária dos presentes embargos, confirmada pela procuração de fl. 05 destes autos. Caberia sim, ao Apelante/embargado a comprovação de que referido imóvel não era o único de propriedade do embargante ou que não era o de menor valor, nos termos do artigo 5º da mencionada Lei, o que, entretanto, não ocorreu. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. 2. Razão assiste ao Apelante/embargado, entretanto, no que diz respeito à sua condenação em verbas de sucumbência, pois, quem deu causa à propositura da ação foi o próprio embargante, na medida em que ofertou em garantia o bem acobertado pela impenhorabilidade, vindo a juízo, posteriormente, tão somente para alegar tal defesa. Pelo princípio da causalidade, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. A regra indica que costumeiramente se encontra nesta situação a parte sucumbente, porque a razão se encontraria ao lado da parte vitoriosa no feito. Entretanto, em casos mais raros, como se afigura o dos autos, apesar de vitorioso, foi o próprio embargante quem criou a necessidade de aforamento dos embargos, indicando bem que sabia, previamente, impenhorável, razão pela qual deve responder pelos ônus processuais decorrentes de sua conduta perniciososa, devendo, os ônus sucumbenciais, ser invertidos, com a condenação do embargante no seu pagamento em prol do embargado. 3. Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, parcialmente providos para inverter a condenação nas verbas de sucumbência aplicada em 1º grau de jurisdição, de forma a condenar o embargante no ressarcimento das custas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado INSS e no pagamento dos honorários advocatícios a este último, tal como arbitrados em 1º grau de jurisdição. Sentença parcialmente reformada. (GRIFEI).

Assim, descabida a penhora sobre os direitos do executado acerca do bem imóvel inscrito na matrícula nº 222.781, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP.

Oficie-se ao Banco Bradesco S.A. comunicando o teor desta decisão.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int. e após cumprase.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003644-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHROMA JET - INDÚSTRIA DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E BRINDES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por CHROMA JET – INDÚSTRIA DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E BRINDES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT no qual pretende a obtenção de ordem liminar para suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não integra definitivamente o patrimônio da pessoa jurídica, representando um simples ingresso financeiro, o qual não se traduz em receita ou acréscimo patrimonial em seu faturamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "funus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante a divergência entre o nome da impetrante constante na inicial e o cadastrado.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005758-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOAQUIM HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON IOSSI DE LIMA - SP292194

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que a exequente pretende seja o executado citado para o pagamento da dívida de R\$ 37.447,56 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), relativos a contrato de empréstimo consignado nº 21.3306.110.0001278-02.

Devidamente citado, o executado ingressou com embargos à execução, pugnano pela extinção da execução sob a alegação de que os descontos estavam sendo regularmente efetuados em seu contracheque.

Através da petição id 18385938 requer o executado a condenação da CEF em litigância de má-fé.

Proferida sentença de procedência dos embargos, reconhecendo a ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial e determinar a extinção da ação principal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 803, inciso I do Código de Processo Civil, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.

Assim, tal como já reconhecido nos autos dos embargos à execução, considerando que os valores continuam sendo descontados dos vencimentos do executado, a presente execução merece ser extinta.

No tocante ao pleito de imposição de litigância de má-fé, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Ainda que a exequente tenha requerido a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o bloqueio de valores sem os devidos abatimentos dos valores descontados no contracheque, o pleito sequer chegou a ser apreciado, exatamente em razão das alegações trazidas pelo executado.

Acrescento que quando do ajuizamento da demanda, os descontos, de fato, haviam cessados, justificando, assim, a propositura da ação executiva.

Em face do exposto, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, I c/c artigo 803, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários, tendo em vista a sua condenação nos autos dos embargos à execução.

P. R. I.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026440-66.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016895-79.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a)AUTOR: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a)RÉU: JOEL FRANCISCO MUNHOZ - SP41928, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008696-77.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME, CLAUDIO RAVENA CARLOS, CLOVIS RAVENA CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
SUCEDIDO: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006589-41.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID CRISTINI CIGLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID CRISTINI CIGLIO - SP264200, DANIEL PASQUINO - SP172735
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031653-53.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE VALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: R DA SILVA FREITAS - ME, ROBERTO DA SILVA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024439-98.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEOTECPLAN AVALIAÇÃO E PROJETOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BUENO MELO - SP135272, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024418-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: H SELES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VAGNER ANTIQUERA SELES, MARILZA HERRERO SELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à monitória, opostos por **H SELES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA. – ME**, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos do processo nº 5000377-64.2018.403.6100.

Nos autos principais foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (ID21612724), com trânsito em julgado em 01/10/2019.

É o relatório. Decido.

Considerando-se que no feito principal foi proferida decisão sem julgamento do mérito, transitada em julgado em 01/10/2019 (ID21612724 dos autos nº 5000377-64.2018.403.6100), é o caso de o processo ser extinto por falta de interesse de agir superveniente.

Ante a manifestação da parte embargante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014313-09.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS, CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0082212-73.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROYALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO MESQUITA - SP51190, ADALBERTO CALIL - SP36250, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, MYLTON MESQUITA - SP9197
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660123-41.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INCODIESEL INDE COM DE PECAS PARA DIESEL LTDA, GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES, C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Remetam-se os autos à contadoria para manifestação das alegações da União Federal.

Como retorno, dê-se vistas às partes.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011614-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ROSANA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ROSANA PEREIRA**.

Pela petição de ID27976033, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024511-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEORGINA ILONA AIRMA ZOLCSAK MOLNAR

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 25480271, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta erro material por prever a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo que se falar em sucumbência em razão do acordo havido entre as partes.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que esta apresenta equívoco por nela constar a condenação em honorários advocatícios, a despeito da ausência de embargos, o que enseja a retificação no julgado neste tocante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para retificar o que consta na parte final da sentença de ID25140900, nela devendo constar como abaixo transcrito:

“Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.”

No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0937546-69.1986.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AD AGRO DIESEL EQUIPAMENTOS LTDA, AEROPORTO CIA DE AUTOMOVEIS, ACAUA VEICULOS-PECAS E SERVICOS LTDA., FRANCISCO CERDEIRA GONZALEZ, SOCIEDADE AGRO PECUARIAS CARLOS LTDA, JOSE ROBERTO NEGRETTI, JOSE LOPES CARDOSO MERCANTIL LTDA - ME, MILTON FLAVIO SANTOS, PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA., NELSON QUEIROZ, PROTEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTECAO PLASTICA- EIRELI - EPP, RIBEIRO-REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. - ME, SIBRAP SISTEMAS BRASILEIROS DE PREFABRICACAO LTDA, RUI WAETGE, ROBERTO SPADARI, TRACAR AUTO PECAS LTDA, WILMA LUDGARDS MUTTER, ARMINDO RODRIGUES LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Ciência à União Federal da digitalização dos autos pela exequente.
4. Considerando o transitio em julgado dos Agravos de Instrumento nº 023011-87.2010.403.0000 e 0028156-56.2012.403.0000, determino:
 - a) com relação aos exequentes que se encontram regulares perante a receita Federal (Sociedade Agro Pecuária S Carlos Ltda, Milton Flavio Santos, Roberto Spadari e Wilma Ludgards Mutter), reconsidere o despacho de fls. 3061, tão somente, para em substituição, determinar que o advogado requerente do destaque de honorários contratuais, junte aos autos, declaração assinada pelos exequentes de ciência e concordância com o destaque dos honorários contratuais.
 - b) cumprido o item supra, expeçam ofícios requisitórios/precatórios do principal, com destaque dos honorários contratuais e, ofício referente os honorários sucumbenciais, observando-se o cálculo homologado de fls. 2373/2491. Dê-se ciência às partes e não havendo insurgência, tonem para transmissão.
 - c) esclareço, que os juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício precatório/requisitório, é feito automaticamente pelo sistema próprio quando do protocolo do ofício perante ao Tribunal.
 - d) com relação aos demais exequentes, sendo pessoa jurídica, juntem o distrato social, e promovam habilitação dos sucessores; sendo pessoa física, no caso de falecimento, promovam habilitação de seus sucessores; em ambos os casos, devem ser juntados respectivos documentos pessoais e procurações, bem como, declaração assinada pelos exequentes sucessores, de ciência e concordância com o destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016081-13.2015.4.03.6100
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-49.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO QUERINO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018505-04.2010.4.03.6100

AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007304-39.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUCAS B. DA SILVA ALIMENTOS - ME, LUCAS BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO - CE7838

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO - CE7838

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026460-23.2009.4.03.6100

REQUERENTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0024360-51.2016.4.03.6100

AUTOR: DYKA CORRESPONDENTE BANCARIO EIRELI - ME, HUGO ALMEIDA FOLCO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021022-74.2013.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: VALTER MODICA, NEIDE GOMES MODICA
Advogado do(a) RÉU: MARIO GREGORIN - SP57848
Advogado do(a) RÉU: MARIO GREGORIN - SP57848

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000934-10.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: ANTONIO QUERINO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016163-78.2014.4.03.6100
AUTOR: CLAUDETE DOMINGUES FOGACA, WILSON CARDOSO, ADELINA DE JESUS RIBEIRO, TEREZINHA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA ALMEIDA, ISRAEL FOGACA DE ALMEIDA, JULIANO FABIO DA ROSA, MEIRE REGINA DE OLIVEIRA, VALDIR PIRES BATISTA, TEREZA DE JESUS PEREIRA MARTINS, SHEILA APARECIDA DE FREITAS, SERGIO MARCOS VIECCO, ELIZABETE DOS SANTOS BATISTA, GUINOVALTER DE SOUSA SANTOS, ROBERVAL DE QUEIROZ, DORALICE PEREIRA ROSA, JOSE APARECIDO LUIZ, INES DE OLIVEIRA LIMA, MARIA HELENA ALVES, JOSE LUIZ DA SILVA, HAMILTON APARECIDO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, EZIEL DA COSTA, SANDRA APARECIDA DA COSTA VALINI, MAICON FONSECA DE QUEIROZ, RONICE ALVES CAMARGO, JOANA DE ALBUQUERQUE CRUZ, LUCIANA APARECIDA MARTINS, LUCIANO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, CLAUDENICE NUNES, EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001029-40.2016.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE MIRANDA LORGA, ERIKA DE JESUS MARQUES, MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA, CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA, ANTONIO BEETHOVEN CUNHA DE MELO, REGINALDO DAGUANO, RICARDO SILVA VAREA, REINALDO SILVA VAREA, RONEY REGINALDO BUENO

Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576

Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576

Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576

Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576

Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576

Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576

Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576

Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021722-45.2016.4.03.6100

AUTOR: HUMBERTO NERIS DE JESUS, JOSIANE SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001298-21.2012.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RAFAEL JOSE CAVAROLI, LEANDRO BARTOLOMEI, CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU: SAMIR MARCOLINO - SP48910

Advogado do(a) RÉU: SAMIR MARCOLINO - SP48910

Advogado do(a) RÉU: SAMIR MARCOLINO - SP48910

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003714-20.2016.4.03.6100
AUTOR: JOAO NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PETIÇÃO (241) Nº 0002017-61.2016.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
REQUERIDO: JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL, NUBIA PAULA GALVAO MACIEL
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012055-06.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JOAO NUNES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017322-13.2001.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE MIRANDA LORGA, ERIKA DE JESUS MARQUES, MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA, CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA, ANTONIO BEETHOVEN CUNHA DE MELO, REGINALDO DAGUANO, RICARDO SILVA VAREA, REINALDO SILVA VAREA, RONEY REGINALDO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576
IMPETRADO: DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008110-74.2015.4.03.6100
AUTOR: MARCIA DE AZEVEDO VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO - SP92724
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015381-03.2016.4.03.6100
AUTOR: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000292-03.2017.4.03.6100
AUTOR: BETTY ELAINE GROBMAN
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000341-44.2017.4.03.6100
AUTOR: FRANK SADAYOSHI YAMAMOTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002, ERIK FREDERICO OIOLI - SP215505
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005259-28.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINADOS SANTOS MENDONCA - SP167704
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021855-87.2016.4.03.6100
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020979-40.2013.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022231-73.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CONCEICAO APARECIDA CABRERA
Advogado do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA - SP300034

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015377-63.2016.4.03.6100
AUTOR: MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015013-91.2016.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025199-76.2016.4.03.6100
AUTOR: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015060-65.2016.4.03.6100

AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO BRANDELERO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016786-74.2016.4.03.6100

AUTOR: ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001842-77.2010.4.03.6100

AUTOR: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO ESENHUBER - SP72400, TIAGO AUGUSTO CARLOS - SP406264

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004318-20.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, ELISAROSA LOPES COMERCIO E SERVICOS ME - ME

Advogado do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008209-10.2016.4.03.6100
AUTOR: MAFOL COMERCIAL LTDA. - EPP, MOHAMAD ALI CHAHIN
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL PEREIRA - SP148600
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL PEREIRA - SP148600
RÉU: GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021435-87.2013.4.03.6100
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024734-17.2014.4.03.6301
AUTOR: GILDO NASCIMENTO CALACO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011305-33.2016.4.03.6100
AUTOR: TERMOFRIO CLIMATIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES ROCHA - PR37443
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023260-66.2013.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
RÉU: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO CIPULLO - SP24921

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019947-29.2015.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: KATYA PAVAO BARJUD - SP90964, SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA - SP107073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015101-37.2013.4.03.6100
AUTOR: ID DO BRASIL LOGISTICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003960-21.2013.4.03.6100
AUTOR: PLASTIRRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019603-48.2015.4.03.6100
AUTOR: ALVARO AUGUSTO ERICEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES - SP281226-B
RÉU: BANCO GMAC S.A., BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003488-15.2016.4.03.6100
AUTOR: JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL, NUBIA PAULA GALVAO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0030097-16.2008.4.03.6100
AUTOR: LUIS ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIBELI GALINDO GOMES - SP261469
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014235-29.2013.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021037-72.2015.4.03.6100
AUTOR: NILTON XIMENES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR - SP164025

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025825-32.2015.4.03.6100
AUTOR: JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL, NUBIA PAULA GALVAO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016883-74.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DYKA CORRESPONDENTE BANCARIO EIRELI - ME, HUGO ALMEIDA FOLCO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015226-54.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: RAFAEL JOSE CAVAROLI, LEANDRO BARTOLOMEI, CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MARCOLINO - SP48910
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MARCOLINO - SP48910
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MARCOLINO - SP48910
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012841-50.2014.4.03.6100
AUTOR: SELENE MORETTI LACERDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834
RÉU: ANS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

DESPACHO

Ante a manifestação juntada aos autos sob o ID 29258118, necessário o reagendamento da perícia.

Intime-se o perito nomeado para que verifique a possibilidade de agendamento para uma das datas sugeridas pela parte autora.

Ressalto que a escolha de data para as perícias médicas fica a critério do perito e que, excepcionalmente no caso dos autos, será aberta exceção, tendo em vista as viagens realizadas pelo curador, bem como a idade avançada da autora, a fim de que não haja novo cancelamento.

Intimem-se as partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003364-05.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, por meio da qual objetiva a impetrante a concessão de tutela provisória de urgência para a suspensão das inscrições em dívida ativa, bem como dos protestos judiciais. Requer ainda, que os processos administrativos sejam devolvidos ao Delegado da Receita Federal para a realocação dos débitos nos parcelamentos vigentes. Ao final, objetiva-se a nulidade das certidões de dívida ativa – CDA's

Alega que a Receita Federal do Brasil determinou a inscrição em Dívida Ativa da União os débitos vinculados aos processos administrativos nºs 13896.002836/2009-08 e 19679.406092/2014-05, não obstante estarem com a exigibilidade suspensa por força da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Lei n. 13.496/2017.

Relata que requereu pedido de desistência do PAF 13896.002836/2009-08, informando que os débitos a ele atrelados seriam incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ocorre que, ajuizou ação ordinária perante a 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a redução da multa incorporada ao parcelamento vigente, tendo sido deferida, em sede de Agravo de Instrumento, motivo pelo qual, a Receita Federal determinou a realização de revisão do parcelamento consolidado com a exclusão do PAF 13896.002836/2009-08 do parcelamento para redução da multa para 120% (cento e vinte) por cento, com a posterior reconsolidação no parcelamento. Assim, o parcelamento foi desfeito, com o desmembramento da multa considerada como confiscatória – na forma do decidido pelo E. TRF1 -, sendo que os débitos então reconsolidados no parcelamento foram desmembrados para o Processo Administrativo n. 16152.720150/2017-96.

Aduz que, em 02/08/2018, a ação foi julgada procedente em parte, confirmando o teor do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n 0005425- 47.2017.4.01.0000. Assim, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil expediu o Despacho EAMJ/DICAT/DERAT, pelo qual informou que os débitos oriundos do PAF n. 13896.002836/2009-08, posteriormente desmembrados para o PAF n. 16152.720150/2017-96 em razão da revisão da dívida, estariam SUSPENSOS em razão de Sentença em Ação Ordinária n. 0074435- 03.2016.4.01.3400.

Afirma, que, em 30/05/2019, não obstante não tenha havido o trânsito em julgado da sentença, a PGFN procedeu à inscrição dos débitos constantes do PAF n. 13896.002836/2009-08 em Dívida Ativa da União (doc. n. 13), cujos títulos executivos extrajudiciais (CDA'S) números 80.6.19.135127-08, 80.6.19.135126-19, 80.2.19.080450-22 e 80.2.19.043393-82 foram indevidas e ilegalmente protestadas.

Com relação ao PAF nº 19679.406092/2014-05, alega que optou por incluir os débitos no Programa de Parcelamento da Lei nº 13.496/2017, e que, no momento de prestar as informações para a consolidação, foi surpreendida com a obrigatoriedade de indicação de dados bancários para que as prestações mensais fossem debitadas automaticamente na conta bancária indicada. Assim, considerando se tratar de exigência ilegal, impetrou Mandado de Segurança n 50311820-33.2018.4.03.6100 junto a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, cuja liminar foi deferida para que a Receita Federal providenciasse "os meios adequados para que a impetrante preste as informações para consolidação e realize o pagamento do saldo devedor, com emissão de DARF, com código de arrecadação do PERT, junto ao site da RFB, conforme previsto no artigo 7º, §2 da IN RFB 1855/18".

Sustenta que a RFB não cumpriu com a determinação judicial em tempo hábil e, diante disso, realização do depósito judicial do saldo devedor e das prestações futuras, até decisão final de mérito, o que foi deferido, no dia 28/12/2018, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito tributário.

Pontua que, em cumprimento as decisões acima mencionadas, em 22.01.2019, a RFB a intimou para que apresentasse tabela com os débitos a serem consolidados no PERT, com informações de seus respectivos códigos de arrecadação, período de apuração, vencimentos e valores do principal. Essa intimação deu origem ao PAF n. 16152-720.013/2019-13. Posteriormente, foi proferida decisão pela qual a consolidação dos débitos relacionados no 19679.406092/2014-05 no PERT foi deferida, e requereu que fosse solicitada a conversão em renda da União dos valores depositados em juízo nos autos do MS nº 5031820-33.2018.4.03.6100/SP.

Notícia que foi surpreendida com a inclusão dos débitos constantes do PAF n. 19679.406092/2014-05 em Dívida Ativa da União ("DAU"), distribuídas sob o n. 80.6.19.074483-94 e 80.2.19.043393-82, e com o protesto pela PGFN em 27/01/2020.

Sustenta que a inscrição dos débitos em DAU se deu por um equívoco da própria RFB que, por não dispor de um sistema que permitisse a reconsolidação dos débitos com a redução da multa de ofício para 120%, tal como determinado pela decisão judicial acima comentada, gerou Processo Administrativo Fiscal com um número diferente, e, em razão da não comunicação pela RFB desta alteração, os débitos antes relacionados no PAF n. 13896.002836/2009-08 e posteriormente transferidos para o PAF n. 16152.720150/2017-96 apresentaram o status de exigíveis.

Com isso, pugna pelo cancelamento das CDA's números 80.6.19.135127-08, 80.6.19.135126-19, 80.2.19.080450-22 e 80.2.19.043393-82, antes vinculadas ao PAF n. 13896.002836/2009-08 e posteriormente transferidos para o PAF n. 16152.720150/2017-96, a fim de que a d. PGFN devolva o processo a RFB, com o consequente cancelamento do PROTESTO dos títulos, possibilitando a continuidade do pagamento das prestações mensais do parcelamento tributário.

De igual forma, pugna pelo cancelamento das CDA's números 80.6.19.074483-94, 80.6.19.043393-82, antes vinculadas ao PAF n. 19679.406092/2014-05 e posteriormente transferidos para o PAF n. 16152- 720.013/2019-13, a fim de que a d. PGFN devolva o processo a RFB, com o consequente cancelamento do PROTESTO dos títulos, possibilitando a continuidade do pagamento das prestações mensais do parcelamento tributário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.108.243,60.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas, a fim de ver esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se as autoridades coatoras, para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

C.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025948-60.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR DOS SANTOS, JOSE MATHIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se às partes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Venhamos autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração opostos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005081-97.2020.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado.

Cumprido, promova a secretaria a retificação necessária.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 09 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013049-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAROLDO LUIZ DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Considerando as informações prestadas na petição id nº 26160201, intime-se o impetrante para que informe a este Juízo se persiste o interesse na presente ação.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 09 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009251-41.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARRIGO LEONARDO ANGELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA - SP127918, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, VIVIANE CORRA ALVES - SP273736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARA GIANELLI RODRIGUES - SP71236

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

2. Cumpra-se o despacho de fls. 719.

3. Remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018208-80.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO RAMOS, MARIA ODILA MANTELLI RAMOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO RAMOS, MARIA ODILA MANTELLI RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017583-31.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, CECILIA TANAKA - SP163701, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: INTELCAV TECNOLOGIAS E CARTOES S.A.

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024385-94.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AWS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0042350-95.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ESQUADRIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0014373-88.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: DELVECIO LUIZ MONTAGNOLI
Advogados do(a) ASSISTENTE: AGNES ARES BALDINI - SP99750, ORLANDO DUTRA DOS SANTOS - SP115159

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026279-81.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S A
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0009243-20.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: FIELS/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, MARCELO FRUGIUELE, MARCIO FRUGIUELE, MARIO EUGENIO FRUGIUELE
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Após, manifeste-se a União Federal, requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036565-79.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Informe às partes os depósitos a serem convertidos, indicando a conta, as datas dos depósitos e valores originais.
3. Após, tomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027286-12.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSESSORIA TECNICA ATENE LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASSESSORIA TÉCNICA ATENE LIMITADA, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO em face da UNIÃO FEDERAL para que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez comprovados os requisitos autorizadores, como disposto no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como a determinação para que a Ré e a gestora do FGTS, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF, sejam obstadas de adotar contra a Autora quaisquer medidas punitivas e/ou administrativas fiscais, financeiras e patrimoniais, até a resolução do mérito da presente ação, determinando-se, inclusive, que a Ré e/ou a CEF não impeçam a expedição em nome da Autora da certidão de regularidade fiscal e do certificado de regularidade perante o FGTS, usando como pretexto o não recolhimento das contribuições objeto da tutela de urgência ora requerida.

A Autora é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à prestação dos seguintes serviços (i) assessoria técnica a empresas nacionais ou estrangeiras quanto à obtenção e regularização de visto de residência, temporário ou permanente, para estrangeiros; e (ii) obtenção de todos os documentos necessários à residência de estrangeiro no Brasil, nos termos do seu contrato social.

Na consecução de suas atividades, a Autora realiza admissão e demissão de empregados, com e sem justa causa. Assevera que em virtude das demissões sem justa causa, a Autora, além das obrigações trabalhistas próprias – salários, férias, aviso prévio indenizado, horas extras e multa equivalente a 40% da multa do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FGTS”) – efetua o recolhimento da contribuição social de 10% em relação ao FGTS.

Destaca que, em 12 de novembro de 2019, foi publicada a Medida Provisória nº 905, que determinou a extinção da referida contribuição a partir de 1º de janeiro de 2020, com dispõem arts. 25 e 53 § 1º, da referida medida provisória, in verbis: “Art. 25. Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. (...) Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor: (...) § 1º Esta Medida Provisória produzirá efeitos: 3 Av. Brig. Faria Lima, 1.663 – 5º andar 01452-001 – São Paulo, SP – Brasil Tel. +55 11 2394.8900 Fax + 55 11 2394.8901 www.cgmlaw.com.br (...) II - quanto ao art. 25, em 1º de janeiro de 2020; (...)”.

Informa que, considerando que a referida Medida Provisória ainda não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional, não há definitividade em torno da extinção da referida contribuição, pelo que a Autora claramente possui, no presente momento, interesse de agir no afastamento da cobrança do referido tributo.

A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (id 26678032).

Citada, a União apresentou a sua contestação no id 29033140, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, tendo em vista que os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2020 não há incidência tributária. No mérito, alega ausência de inconstitucionalidade superveniente com a edição da Lei nº 13.932/2019.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A autora objetiva suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente “*Mandamus*” prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte autora, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

“Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional já havia tentado aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada, no entanto, foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Não vislumbro, ainda, que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de se realizar no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

Por fim, de fato, com a edição da MP nº 905, de 12 de novembro de 2019, a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/2001 foi expressamente extinta (art. 24). E, em seu art. 53, determinou a produção dos efeitos do art. 24 a partir de 1º de janeiro de 2020.

"Extinção de contribuição social

Art. 24. Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

(...)

Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor:

§ 1º Esta Medida Provisória produzirá efeitos:

(...)

II - quanto ao art. 24, em 1º de janeiro de 2020"

Assim, ainda que pendente de conversão em lei, o art. 24 da MP nº 905/2019 já está produzindo efeitos, de modo que não há elementos a justificar a concessão da tutela antecipada, exceto se a parte autora tivesse demonstrado o descumprimento da MP nº 905/2019 por parte da União, o que não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, não vislumbrando preenchidos os requisitos necessários, **INDEFIRO a tutela antecipada.**

Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009667-06.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA GUIMARAES CHINEN - SP245132
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ajuizamento de ação em duplicidade com a registrada sob o nº 5009656-74.2018.403.6100.

Nos termos da Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados e petições deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária nova distribuição ou distribuição em duplicidade.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014121-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLAUBER FERNANDES BARBOSA - ME, GLAUBER FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por GLAUBER FERNANDES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Pela petição de ID9090390 o embargante apresentou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito, como que concordou a CEF na petição de ID9272549.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte embargante no ID9090390 e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte embargante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, letra c do Código de Processo Civil.

Transitada em julgada, determino o despensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023841-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA CAMPOS**, objetivando a execução de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID13499238, a CEF noticiou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, requerendo a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes (ID13499238), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não trouxe ao feito os termos da avença.

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023562-03.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO LAHOZ VAGNER, CRISTIANA HASHIMOTO INOUE
Advogados do(a) RÉU: ALANNA ALVES FERREIRA - SP394667, EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
Advogados do(a) RÉU: ALANNA ALVES FERREIRA - SP394667, EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

DESPACHO

Intimem-se às partes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJ e nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 06 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010961-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS GUILHERME DE BRITTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI MARIA DE CARVALHO - SP235192
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial, apresentado por MARCOS GUILHERME DE BRITO SILVA, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende a expedição de alvará judicial para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

À parte requerente foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID7901143).

A CEF apresentou contestação (ID8660858).

Pelo despacho de ID11140792, considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, e considerando ainda que a CEF, ao oferecer resposta, contestou a expedição do alvará e tomou contencioso o feito, foi determinado à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em procedimento comum.

Certidão de decurso de prazo no ID15049661.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte requerente com relação à determinação de ID11140792, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:270)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODY FITNESS CENTER DE VILA GUSTAVO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BODY FITNESS CENTER DE VILA GUSTAVO LTDA – ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DO PARANÁ**, em que se pretende a concessão da antecipação da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar a manutenção do impetrante no regime tributário simplificado, SIMPLES NACIONAL, ou, caso já tenha sido concretizada a sua exclusão do regime tributário simplificado, a determinação de seu “imediato retorno” ao SIMPLES NACIONAL, assim como a abertura do processo administrativo sob os débitos lançados pelo contribuinte de forma forçosa e sem considerar legítimo, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do art. 151 III, do CTN. Ao final, requer-se a concessão da segurança pretendida para, confirmando-se a medida postulada no item “1”, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da ação da Secretaria da Receita Federal em requerer ato forçoso do impetrante, com a abertura do devido processo legal administrativo, sob os termos (débitos) lançados.

Instada, pela petição de ID4574061, a parte impetrante apresentou emenda à inicial para indicação do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO** como autoridade coatora.

O pedido de liminar foi indeferido (ID4851275).

Pela petição de ID4937152, a União Federal (i) requereu seu ingresso no feito como representante judicial da União, solicitando seja intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas nos autos deste processo; e (ii) exarou ciência em face da r. decisão proferida em 02.03.2018, que indeferiu a medida liminar.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID5401939).

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID7227235).

Pela petição de ID11666311 o impetrante apresentou renúncia ao mandato conferido pela empresa impetrante, requerendo a juntada de prova da comunicação da renúncia. Disto, foi determinada a intimação pessoal da impetrante para que regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 15 dias (ID24646173). Certidão de cumprimento do mandado no ID28077140.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento à determinação de ID24646173, cujo comando determinou que a parte impetrante regularizasse a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas às prescrições dos arts. 106 e 321.”

Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no **artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV**, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004442-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, aforado por THERBA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de impedir a utilização imediata dos valores depositados nos autos do executivo fiscal nº 0047606-44.2004.403.6182, para abatimento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.04.003802-38 e 80.6.04.012824-54 na fase de consolidação do REFIS, reaberto pela Lei 12.865/2013.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID4763735).

A autoridade coatora apresentou informações (ID5094385).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID5314474).

O MPF se manifestou (ID7367614).

No ID16852755 sobreveio o acórdão proferido no agravo de instrumento.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte impetrante manifestação acerca de remanescente interesse de agir, tendo em conta o fim do prazo para a consolidação do parcelamento objeto da ação, ocorrido em 28/02/2018.

Pela petição de ID28501855, a parte impetrante esclareceu que houve o pagamento do débito objeto da inscrição 80 7 04 003802-39, através de parcelamento administrativo, bem como a conversão em renda de parte do depósito judicial existente na Execução Fiscal nº 0047606-44.2004.4.03.6182 para liquidação do débito espelhado na CDA 80604012824-54, não remanescendo interesse no prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que não mais possui a impetrante interesse jurídico de agir, entendido como o binômio utilidade-adequação, à medida em que o feito perdeu o seu objeto (ID28501855).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026697-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SAANCHESCHI - SP224662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MAURILIO FRANCISCO DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que se pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Requer, por fim, a condenação da ré a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde seu depósito em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento. Requer-se, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Pelo despacho de ID4073790, foi determinado à parte autora a retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculo e, ainda, que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Por fim, foi determinada a juntada de procuração atualizada, tendo em vista que a que fora juntada foi outorgada no ano de 2014.

Decurso de prazo em 16/02/2018.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID4073790, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:270

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014149-97.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIMOTHY DALE CARTER

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA - SP144326, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante de R\$23.275,51 atualizado até 16/03/2017, da conta 0265.635.00286185-5, para conta a ser aberta na CEF vinculado à Execução Fiscal nº 0034848-13.2016.403.6182, em trâmite na 12ª Vara Federal Fiscal em São Paulo.

3. Quanto à Execução Fiscal nº 1085-41.2013.811.0080 em trâmite no Juízo da Comarca de Querência/MT, não há pedido de reserva nem penhora no rosto dos autos, vez que defiro o prazo 30 dias para que a União Federal, promova os atos necessários.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000729-21.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestem-se requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021500-32.2019.4.03.6182
AUTOR: J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - SP241314-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035341-82.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRES CÔROAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO - SP15420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024982-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAGIC PLACE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO - SP222582
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID4848169) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 06 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016836-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: PETRONILIA VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID28671031) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 06 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003270-65.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO MOTTA, MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA MOTTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO MOTTA, MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA MOTTA

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a conversão em renda dos depósitos de fls. 109, 159, 184, 195 e 212, conforme indicado pela União Federal às fls. 288/289.
3. Intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (R\$3.956,93 atualizado até 09/2017), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10460

PROCEDIMENTO COMUM

0649004-30.1984.403.6100 (00.0649004-2) - HOLCIM BRASIL S/A (SP384808 - GRAZIELA MITSUE UEMOTO MACIEL MARTINS E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X CIA/NACIONAL DE ESTAMPARIA X PILAR AGRO-FLORESTAL LTDA X HOSPITAL SEVERINO S/C LTDA X CAFE SAO PAULO IND/E COM/ LTDA (SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0666330-66.1985.403.6100 (00.0666330-3) - ADELINO NUNES X AO REI DOS VIOLOES LTDA X BINA GRUMEL X CARLOS GIORGI X CASA NUNES COM/ DE ROUPAS LTDA X DCM CONFECÇÕES LTDA X DOUGLAS GIORGI X FELIX RODRIGUES BARREIRO X JURACY CLIMACO BRASILIENSE X RODNEY ZAN X SIDNEY MARQUES X THIERS DEL CARLO X THOMSON - CSF COMPONENTES DO BRASIL LTDA X RUI NELSON CAMPOS CUNHA X MULTI FABRICOLOR RESINAS E TINTAS LTDA X VICENTE CASTELO NETO (SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 270/271: Defiro o prazo de 05 dias. Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0943800-24.1987.403.6100 (00.0943800-9) - ENTERPAS/A ENGENHARIA (SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035199-83.1989.403.6100 (89.0035199-0) - NELSON LUIZ MARCONI X AUGUSTO CELSO QUINTANA CESAR (SP040382 - IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-53.1991.403.6100 (91.0008709-2) - FERNANDO DE MATTOS BARRETTO X MILTON ANTONIO BARBIERI (SP019608 - MARILIA OLIVEIRA DE SOUZA CORREA E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

063234-50.1991.403.6100 (91.063234-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010246-84.1991.403.6100 (91.0010246-6)) - DIACEL COM/ E IMP/ LTDA (SP086355 -

JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES FERROS E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 143: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0659470-39.1991.403.6100 (91.0659470-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030161-22.1991.403.6100 (91.0030161-2)) - QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(SP030078 - MARCIO MANJON E Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0729844-80.1991.403.6100 (91.0729844-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704467-10.1991.403.6100 (91.0704467-4)) - R SIMIONI IND/ E COM/ LTDA(SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0743020-29.1991.403.6100 (91.0743020-5) - MARCIO ULIANA X VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055901-45.1992.403.6100 (92.0055901-8) - WALTER MARTINS X ANTONIO TABBONI X CARLOS EDUARDO PEIXOTO X DALTRO MOREIRA GARCIA X DEUSDEDIT TEODORO X DURVALINO DE ALBUQUERQUE MALTA X EGELINDA JULIETA DE CESAR TAMMARO LINGUANOTTO X ELISA BARBOSA SANTOS X ENYR BUZZOLINI X FLAVIO BONAFIM X FRANCISCO CIMO X JOSE FERNANDO ALVES X JOSE GOMES BATISTA FILHO X LUIZ CARLOS SAMPAIO PENNA - ESPOLIO X MARIA THEREZA SENNA SAMPAIO X LUIS ROBERTO SAMPAIO PENNA X DECIO ALEXANDRE SAMPAIO PENNA X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X MARIA STELLA LAMBERT VASCONCELLOS X MERCIA FERREIRA MARTINEZ X OLGA ALVES FALEIROS X RENATO PIRES DE CARVALHO - ESPOLIO X FLORINDA RODRIGUES PIRES DE CARVALHO X SANDRA REGINA MARQUES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010980-88.1998.403.6100 (98.0010980-3) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS C AVALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0103372-44.1999.403.0399 (1999.03.99.103372-8) - DANIEL DE OLIVEIRA X ISABEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X TANIA MARIA SIQUEIRA SANTOS X VALDIVINO DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 426/429: Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003490-73.2002.403.6100 (2002.61.00.003490-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X METON BARRETO DE MORAIS NETO(SP122203 - FABIO GENTILE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 152: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010193-20.2002.403.6100 (2002.61.00.010193-8) - MARLES IND/TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028052-15.2003.403.6100 (2003.61.00.028052-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ORGANIZACAO CULTURAL ANGL O AMERICANA LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 291/294. A note-se. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013982-56.2004.403.6100 (2004.61.00.013982-3) - OTTO BAUMGARTIND/E COM/S/A (SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012515-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012515-1) - PANTALEAO ALBERTO DANVELO - ESPOLIO X ALBERTINA DE MOURA DANVELO - ESPOLIO X DECIO ALBERTO DE MOURA DANVELO (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X C AIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025814-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025814-3) - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 474: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-04.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015290-49.2012.403.6100 ()) - BRENDA LETICIA CANDIDO - INCAPAZ X MARA CRISTINA CANDIDO (SP320763 - ALESSANDRA RODRIGUES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 223: Tendo em vista que o processo foi baixado pelo sistema PJe, o desarquivamento deve ser requerido pelo mesmo meio eletrônico, já que os autos físicos deste processo não estão mais tramitando. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011953-47.2015.403.6100 - PAULO VALENTIM LEITE (SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018214-28.2015.403.6100 - TELMIZIO JOSE CUNHA (SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024662-17.2015.403.6100 - EMILIO JANNER ROMUALDO (SP299193A - SANDRA MARA SILVA VILELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043322-07.1988.403.6100 (88.0043322-7) - RICARDO OSMAR BRINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-35.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CARTA DE SENTENÇA

0024530-24.1996.403.6100 (96.0024530-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704467-10.1991.403.6100 (91.0704467-4)) - R SIMIONI IND/ E COM/ LTDA(SP005636 - JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO NETO E SP173212 - JULIO CESAR DA SILVA E Proc. NADIM TEMER FERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls.129/130: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014703-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014703-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 757: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025568-03.1998.403.6100 (98.0025568-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729844-80.1991.403.6100 (91.0729844-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X R SIMIONI IND/ E COM/ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP173212 - JULIO CESAR DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls.103/104: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0573522-13.1983.403.6100 (00.0573522-0) - MARIA STELA FAUSTINI X CATARINA ALVES DOS SANTOS BERTI X GERSON RODRIGUES PAZ X CARLOS RODRIGUES PAZ X SUELI RODRIGUES PAZ X IRENE DE LUCA LIMA X JOSE ROBERTO AGUIAR LIMA X JOSE BATISTA BANDINI X LUIZ ANTONIO VALENTIM RODRIGUES X MARCOS DE SANT'ANNA X MAURO MALANGA COSTA X MILTON DE ABREU X NILDO DE ABREU X PERCIVAL ANDRADE NASCIMENTO X VERA HELENA PIMENTEL DO REGO FREITAS X NELIO WANDERLEY PROSPERO X VERA LUCIA CHAVES PROSPERO X SONIA MARIA PELOSO X VERA LUCIA MORETTI XYVONNE DE ARAUJO X THESILDA ARAUJO GOULART X JOSE RAPHAEL CONTATORE X CARLOS EDUARDO CAMPERLINGO X NILSON MOLINA GALHARDO X GENESIO PEREIRA X PERSIO ANDRADE NASCIMENTO X YOSHIKI OGATA X JORGE OLIMPIO DE SOUZA X TOSHIKI YASUGUI X CLARA REGINA BUONO X RICARDO BUONO X JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DE SAO PAULO DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO - BNH(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI E SP062399 - DARLY ALFREDO ANTUNES DE ALMEIDA E Proc. ROSELI PAULA MAZZINI E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP053882 - MARIA INES ALEXANDRE KUJAWSKI E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP053882 - MARIA INES ALEXANDRE KUJAWSKI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0674444-91.1985.403.6100 (00.0674444-3) - LATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024934-70.1999.403.6100 (1999.61.00.024934-5) - ARINOS QUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E Proc. RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 301/302: Compareça a parte na Secretária desta Vara para agendamento da Certidão de Objeto e pé. Após, nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025801-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025801-3) - CONSTRUCOES E COM/CAMARGO CORREA S/A(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP090408 - MAURICIO PESSOA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005076-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005076-7) - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000322-09.2015.403.6100 - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DALUZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017382-92.2015.403.6100 - GOIASA GOIATUBAALCOOL LTDA(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0704467-10.1991.403.6100 (01.0704467-4) - R SIMIONI IND/E COM/ LTDA(Proc. JOAO MARCOS LUCAS E SP173212 - JULIO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 96/97: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013710-47.2013.403.6100 - EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021050-53.1987.403.6100 (87.0021050-1) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
 - 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
 - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
 - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
 - 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026057-84.1991.403.6100 (91.0026057-6) - ROBERTO DE PAULA NEVES (SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ROBERTO DE PAULA NEVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
 - 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
 - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
 - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
 - 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068457-15.1991.403.6100 (91.068457-0) - EDELICIO FOCHI (SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDELICIO FOCHI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
 - 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
 - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
 - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
 - 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025139-46.1992.403.6100 (92.0025139-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739738-80.1991.403.6100 (91.0739738-0)) - OTICA FIORI MIGUEL LTDA (SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OTICA FIORI MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
 - 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
 - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
 - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
 - 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VELLOZO & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NO VAKOSKI F VELLOZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO HOLANDES S/A X UNIAO FEDERAL X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
 - 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
 - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
 - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
 - 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDIO IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIIVALDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA X LUIZ ROBERTO LENCIONI X CARLOS ALBERTO LENCIONI X SANDRA CRISTINA LENCIONI NAREZI X ERIKA FRAGA LENCIONI X KARINA FRAGA LENCIONI X ADELINA LENCIONI X ALDA REGINA LENCIONI X AMAURY FERNANDO LENCIONI (SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL (SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA E SP349487 - KARLA SUELLEN GOMES DE MOURA CARVALHO) FL 1084: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750831-50.1985.403.6100 (00.0750831-0)) - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENIA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHOS X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
 - 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
 - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
 - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
 - 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016469-33.2003.403.6100 (2003.61.00.016469-2) - AURELINO ALVES DA SILVA X OSVALDO MENDES DA COSTA X DIVINO FAH X JOSE ALVES DA SILVA X GUMERCINDO GONCALVES X DAVID ISIDORO REIS X JOSE DE ALENCAR ARRAYS X JOAO LUIZ MILANI MENINO X ENOQUE JOSE DUARTE X JAIR RIBEIRO PROENCIO X TADEU ALVES GUERRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MARTINS X OSVALDO LIMA HONORATO (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURELINO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MENDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X DIVINO FAH X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DAVID ISIDORO REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALENCAR ARRAYS X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ MILANI MENINO X UNIAO FEDERAL X ENOQUE JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X JAIR RIBEIRO PROENCIO X UNIAO FEDERAL X TADEU ALVES GUERRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LIMA HONORATO X SIMONE MOREIRA ROSA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007687-17.2015.403.6100 - MARCOS AURELIO PICARELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 129/130: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766792-94.1986.403.6100 (00.0766792-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ARMANDO DO ROSARIO ALVES X MARIA ALICE MARTINS X FERNANDA MARIA ALVES MESQUITA X ANTONIO FRANCISCO ALVES X ALEXANDRA ALVES MARTINS (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X MARIA ALICE MARTINS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FERNANDA MARIA ALVES MESQUITA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ALEXANDRA ALVES MARTINS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043520-24.2000.403.6100 (2000.61.00.043520-0) - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO X SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES X LUIZ OTAVIO DOS SANTOS FERNANDES (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OSCAR PIRES FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011365-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011365-9) - RODOLFO TADEU NOTIS X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TADEU NOTIS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019447-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019447-8) - DOMINGOS PAULO ORLANDO X MARIA INAJA APOLINIO DE SOUZA ORLANDO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X DOMINGOS PAULO ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 268/269: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005699-44.2004.403.6100 (2004.61.00.005699-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X RUBENS MACHADO DA SILVA X MARCOS MACHADO DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 148/150: Defiro o prazo requerido pela parte. Após, nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024201-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002328-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MODERNA TREINAMENTO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNILSON SIQUEIRA - SP338599, RAFAEL SILVANI - SP387677
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE OPERAÇÕES DE SÃO PAULO METROPOLITANA - SE/SPM - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Recebo a petição Id 28961814 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, cientifique-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO em face do D. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o julgamento imediato de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que em 13/12/2019 realizou o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, sob o protocolo nº 1117775519, perante uma agência do INSS.

Aduz, no entanto, que apesar de ultrapassado o prazo de 30 dias desde sua solicitação, até a data do ajuizamento da presente ação o seu requerimento não foi atendido, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

No presente caso o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, e, também, ao seguinte: (...)".

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 1117775519, na data de 13/12/2019, pendente de análise desde então (id 28915708).

Assim, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Por outro lado, não há como se determinar o julgamento da concessão do benefício, haja vista que a questão adentra a análise acerca do mérito da matéria previdenciária, o que ultrapassa a alçada deste Juízo.

Com efeito, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão, prazo que passo a utilizar por analogia para que a D. Autoridade impetrada realize a análise da documentação apresentada.

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** com o objetivo de determinar a d. Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1117775519, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, devendo ainda ser remetida cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014398-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CÍCERO JOSE DE AZEVEDO NETO, MARIA LUIZA JORDAO DE AZEVEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015366-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRUNA E BARBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTTI - SP267078, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho de ID 20295649.

Verifico que, em sua impugnação de ID 13880079, a executada não atendeu ao comando do artigo 525, § 4º, do CPC, o que impõe sua rejeição, nos termos do § 5º, do mesmo artigo.

Desta feita, REJEITO a impugnação aviada pela executada, devendo a execução prosseguir pelo valor pretendido pelo exequente.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso contra esta decisão, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004248-03.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOZO MAKINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id nº 27881083 – Ciência à parte exequente acerca dos extratos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089898-19.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINA MEIRELES DE PAULA, EDUARDO GRASSI, EDISON GRASSI, EDNA GRASSI, NILTON APPARECIDO ZOTINI, JOSE FRANCISCO FILOCOMO, MARINES MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANDALO GRASSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DESPACHO

Ids nº 28992496 e 28243063 – Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação solicitada.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004248-03.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOZO MAKINO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 114/1189

DESPACHO

Id n.º 27881083 – Ciência à parte exequente acerca dos extratos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5026827-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMARAL, YVONNE MAILLARO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

Id n.º 20718032 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003294-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POMPES INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por POMPES INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS LTDA – EPP em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às suas operações futuras.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado títul do processo (*periculum in mora*).

1.

A autora busca o afastamento do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória n.º 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória n.º 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória n.º 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei n.º 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória n.º 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei n.º 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória n.º 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei n.º 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da autora.

2.

De outro lado, no que tange especificamente ao pedido de afastamento do ICMS/ISS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, valem algumas considerações.

A Secretaria da Receita Federal definiu na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT, com efeito vinculante e de forma expressa, o cômputo do valor do ICMS que deverá ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, indicando que apenas o ICMS efetivamente recolhido poderá ser afastado.

A autora, no entanto, busca a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor do ICMS destacado na nota fiscal, cujo importe, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, será objeto da sistemática da compensação do montante devido em cada operação como que for cobrado nas etapas anteriores.

Com efeito, a tese cristalizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral reconhecida, prevê que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69).

Ao perquirir a ratio decidendi contida no referido precedente judicial inclinei-me, inicialmente, a considerar o entendimento de que o valor do ICMS que não deve integrar o elemento quantitativo das contribuições do PIS e da COFINS, porque faz parte de suas bases de cálculo, seria somente aquele apurado pelo sistema escritural do ICMS.

No entanto, analisando detidamente o v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal proferido no RE 574.706, alterei o meu juízo de valor aplicável à espécie, passando a admitir o entendimento de que o ICMS que deve ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais ou documentos de venda.

Inicialmente, porque ao contrário de vislumbrar um eventual caso de *distinguishing* ampliativo do precedente judicial, que não teria lugar, é de rigor colher dos elementos do caso originário, submetido ao julgamento da Excelso Corte Constitucional, os fundamentos jurídicos necessários à admissão da tese da autora.

Anoto-se que o caso concreto, pacificado pelo precedente do C. STF, continha em seu bojo a discussão a respeito do tema tratado nos presentes autos, qual seja: a possibilidade de excluir a parcela do ICMS cujo valor foi destacado na nota fiscal. Assim, o entendimento cristalizado deve, necessariamente, apontar para essa mesma importância.

Nesse diapasão, tenho que a Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao dispor em seu artigo 27, parágrafo único, item I, que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher" desbordou os estreitos limites do precedente judicial do Colendo Supremo Tribunal Federal, da mesma forma que a Solução de Consulta nº 13, de 18/10/2018.

Ademais, é de se considerar que emana do próprio tema 69, cristalizado pelo C. STF no verbete: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", que o valor do ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram a expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Nessa senda, encontra amparo o pedido da autora sob o aspecto da relevância dos argumentos invocados, eis que o "fumus boni iuris" foi reconhecido nos termos da fundamentação acima, e ainda, verifica-se o perigo de ineficácia da medida, eis que o exame da PER/DCOMP, está submetido às restrições contidas no artigo 27, parágrafo único, item I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).
8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).
9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

(3ª Turma, ApReeNec - Apelação/Reexame Necessário - 5002049-44.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 29/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. ISS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anoto-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.
- No tocante a pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o v. acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS/ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.
- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: - "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".
- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anoto-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.
- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo das exações.

- *Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.*

- *Embargos de Declaração Rejeitados.*

(4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000171-24.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para assegurar à autora a exclusão dos valores do ICMS, expressamente destacados nas notas fiscais e documentos de venda em relação às suas operações futuras, das bases de cálculo das contribuições sociais ao PIS e da COFINS, de modo que a União Federal deverá abster-se de aplicar a norma do artigo 27, parágrafo único, item I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024829-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, METODIS INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
RÉU: ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: DECIO SAMPAIO DOS SANTOS - SP190628
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações no prazo legal.

Id. 26224597: Tendo em vista que este juízo exauriu a prestação jurisdicional, eventual postulação posterior deverá ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0020311-35.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPUGNANTE: JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS
Advogados do(a) IMPUGNANTE: BENEDITO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca do traslado das principais peças do Agravo de Instrumento nº 0012334-22.2015.403.0000, no qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo impugnante (Id 29295208).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Id 28801990: Mantenho a decisão Id 27643281 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004468-26.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, ANTONIO DE ROSA - SP32351, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir o despacho Id 27737610, bem assim para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007747-87.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027770-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29221958: Não obstante a juntada de cópia de seu contrato social, a impetrante ainda deverá regularizar a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a Dra. Raquel de Sousa da Silva, advogada que assinou eletronicamente a petição não está incluída na nova procuração juntada (Id 28489975).

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0021932-97.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL, USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, COSTA PINTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: COORDENADOR DA DIVISÃO/SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INSS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) às impetrantes para cumprirem todas as determinações contidas no despacho de fls. 1335/1336 dos autos físicos (Id 14278090).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5012365-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABRAPSA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
EXECUTADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (Id 29315603), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014644-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO TADEU PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LUCIANO TADEU PEREIRA JUNIOR em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA (CEALCA) e da UNIÃO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão do ato que cancelou o registro de seu diploma e, por conseguinte, seja declarada a sua validade do registro, no prazo de 48 horas.

Alega o autor que concluiu o curso superior de Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), que expediu o diploma, porém não possuía autorização e competência para registrá-lo, de forma que obteve o competente registro do diploma pela Universidade Iguazu (UNIG), nº 4285, no livro FALC 02, folha 153, processo nº 100023052, observados os termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Aduz, no entanto, que foi surpreendido com a notícia sobre o cancelamento do registro de seu diploma, em decorrência da instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22/11/2016, a qual determinou a suspensão da autonomia universitária da UNIG, em razão de supostas irregularidades.

Sustenta que, posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, a qual revogou a Portaria 738/2016 e determinou à UNIG que procedesse à correção de eventuais inconsistências identificadas nos 65.173 diplomas cancelados, não havendo qualquer posicionamento pelas universidades desde então.

Por fim, afirma que há evidente afronta ao seu direito líquido e certo em face do cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas, pagou rigorosamente as mensalidades, fez as avaliações e tudo que lhe foi exigido para conclusão de seu curso superior, não podendo responder por atos aos quais não deu causa, eis que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Pede a concessão da tutela nos seguintes termos:

Diante do exposto, necessária a antecipação dos efeitos da tutela para, liminarmente, desconstituir o ato praticado pela primeira ré que cancelou o registro do diploma da Autora, realizado em 25 de junho de 2016, e, por conseguinte, que seja declarado a validade do referido registro, ou se necessário, que a primeira Ré entregue o diploma de pedagogia ao Autor com registro válido, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, que seja concedida também liminarmente ordem mandamental, para que a Universidade Iguazu – UNIG proceda ao registro do diplomada Autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo, haja vista que a Autora não pode ser penalizada por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa.

Pede a citação da União na qualidade de terceira interessada na demanda.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Desde logo é preciso perscrutar a respeito do interesse da UNIÃO na lide.

A Constituição da República dispõe sobre a competência da Justiça Federal em seu artigo 109, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nessa senda, aplica-se também o artigo 45 do CPC, que determina a remessa do feito à Justiça Federal nos seguintes casos:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

1 - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

1 - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Cabe à Justiça Federal decidir acerca da presença do interesse da União, conforme pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na forma das súmulas 150, 224 e 254 que dispõem:

Súmula 150 STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Súmula 224 STJ: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súmula 254 STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Nesse diapasão, há que se aferir a possibilidade de a União figurar na lide, pois, constatada a ausência de seu interesse jurídico, impõe-se, consequentemente, a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual na forma do § 3º do artigo 45 do CPC.

Nesse sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgInt no CC 162.558/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019; AgInt no REsp 1685723/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 07/10/2019.

Da observância do precedente

Registre-se que o tema já foi objeto da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR, sob a técnica dos repetitivos, de qual emanou a seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

O referido precedente pacifica a existência de interesse da União nas causas em que a parte autora discute o registro do diploma ou o credenciamento da instituição de ensino superior perante o Ministério da Educação.

O autor anexou o seu diploma e histórico escolar, comprovando a conclusão do curso superior de Licenciatura em Pedagogia no ano de 2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) (id 28848621), cujo registro posteriormente foi cancelado pela Universidade Iguazu (UNIG).

No caso concreto, poder-se-ia, em princípio, questionar o interesse da União na lide, eis que, após o cancelamento do registro dos diplomas, foi determinado à UNIG que procedesse às regularizações cabíveis com relação às eventuais inconsistências identificadas, conforme determinado pela Portaria nº 910 de 26/12/2018, do Ministério da Educação, com a seguinte redação:

PORTARIA Nº 910, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 9235, de 15/12/2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 149/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, a Portaria MEC nº 315, de 2018 e 62, 63, 67, 68, II, 71, todos do Decreto nº 9235/2017, resolve:

Art. 1º A Universidade Iguazu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Art. 5º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão. (destacamos)

Assim, é atribuição da UNIG dar continuidade ao trabalho de regularização, o qual, inclusive, está anunciado na sua página na internet: <https://unig.br/noticias/esclarecimentos-sobre-o-cancelamento-do-registro-de-diplomas-de-outras-instituicoes/>.

Em virtude de questionamentos sobre o assunto, a UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG vem, por meio desta, esclarecer que, nos idos de 2016, a Portaria nº 738/2016 do MEC iniciou procedimento com o objetivo de rever os registros de diplomas de outras instituições realizados na UNIG, e, a partir dessa revisão, apurar a emissão de diplomas, por outras instituições de ensino que não a UNIVERSIDADE IGUAÇU, em desconformidade com os limites de sua atribuição – isto é, diplomas emitidos por instituições de ensino que, por sua categoria administrativa, não tinham autonomia (concedida pelo MEC) para tanto, e que acabaram sendo registrados pela UNIG.

Nesse diapasão, em princípio, não há impugnação das normas do MEC, pois a parte autora insurge-se quanto a ausência de providências a cargo da UNIG, tanto assim, que pede na inicial a determinação no sentido de que essa Instituição de Ensino proceda à regularização pertinente.

Nada obstante, a síntese da demanda envolve o cancelamento do registro do diploma e a sua obtenção, que, embora esteja a cargo da UNIG, deve ser acompanhada pela UNIÃO, por intermédio de seu Ministério de Estado da Educação.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. A JUSTIÇA FEDERAL EXCLUIU A UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE, SEM QUE TENHA SIDO INTERPOSTO QUALQUER RECURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL, PRETENDENDO A REINCLUSÃO DO ENTE FEDERAL NA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO QUANTO À EXPEDIÇÃO OU REGISTRO DO DIPLOMA EM SI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em face da decisão da Justiça Federal que excluiu a UNIÃO do polo passivo da lide, remetendo os autos à Justiça Estadual, não foi interposto recurso. Assim, não caberia à Justiça Estadual efetuar qualquer espécie de controle sobre a decisão do Juízo Federal, porquanto manifestamente incompetente para tanto, nos termos das Súmulas 150 e 254 do STJ.

2. Para impugnar a exclusão da UNIÃO da lide, incumbiria apenas às partes interessadas interpor o recurso cabível, no tempo e modo previstos na Legislação processual. Por conseguinte, a discussão não pode ser reaberta em Conflito de Competência suscitado pela Justiça Estadual. Julgados: AgInt no CC 155.928/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.5.2018; AgRg no CC 109.096/SC, Rel. Min. CESARASFOR ROCHA, DJe 10.6.2011.

3. A presente ação tem natureza apenas indenizatória, não havendo pedido de entrega ou registro do diploma em si, o que afasta o interesse da UNIÃO no feito. Julgados: AgInt no CC 146.684/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2018; AgInt no CC 149.102/PR, Rel. Min. BÊNEDITO GONÇALVES, DJe 30.8.2017; AgInt no CC 150.599/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.8.2017. 4. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento. ...EMEN:

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 139234 2015.00.55962-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2019 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDeI no CC 128.718/PR, Rel. **Ministro SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018)

Por essa razão, admito a UNIÃO no polo passivo da presente lide.

Da tutela de urgência

No que toca ao pedido de tutela, o cerne da questão recai sobre a revalidação do registro de diploma de curso superior, cancelado em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro.

Dos autos, verifica-se que o autor anexou o seu diploma e histórico escolar, comprovando a conclusão do curso superior de Licenciatura em Pedagogia no ano de 2014 (id 28848621), cujo registro posteriormente foi cancelado em conjunto como de outros 65.172 alunos.

Na hipótese em apreço, não há, em princípio, qualquer indicio de que o autor tenha dado causa às irregularidades que resultaram na suspensão da autonomia da universidade e o conseqüente cancelamento do registro dos diplomas expedidos.

Assim, vai de encontro à segurança jurídica a fiscalização posterior à conclusão do curso, visando a sua invalidação, pois não se afigura razoável que os órgãos de controle deixem de exercer o seu efetivo múnus público de acompanhamento durante o período no qual a universidade ofereceu o curso, para somente agora considerá-lo irregular a ponto de retirar dos alunos o direito ao diploma.

Com efeito, a fiscalização tardia penaliza o aluno por eventual funcionamento irregular da instituição de ensino, a qual deveria ter sido fiscalizada antes e durante os sucessivos períodos letivos. Não há razoabilidade na decretação de invalidade do certificado de conclusão do curso, necessário à atuação no mercado de trabalho, somente agora, após todo o caminho trilhado durante anos pelo aluno, que cursou regularmente as aulas e obteve notas satisfatórias aptas à conclusão do curso.

Por outro lado, é de rigor que a UNIG providencie as medidas necessárias para a correção das inconsistências apontadas quanto ao registro do diploma.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para determinar, em relação exclusivamente ao autor: a) a suspensão do ato que determinou o cancelamento do registro de seu diploma, até o julgamento da presente lide; b) que a Universidade ré promova as medidas necessárias para a correção das inconsistências apontadas quanto ao registro do diploma, no prazo de **20 (vinte) dias**.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito cobrado por meio da GRU nº 29412040004402120 – 61º ABI, bem como obstar a inscrição do seu nome no Cadin, em razão do depósito judicial

Alega a autora que atuando como Operadora de Planos de Saúde, sujeita-se à fiscalização da ANS e, nessa qualidade, deve ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS em relação às despesas dos atendimentos prestados pelas entidades públicas ou privadas conveniadas pelo SUS aos beneficiários de seus planos de saúde, nos termos da Lei n. 9.656/98.

Sustenta que em razão disso, está sendo cobrada por supostos créditos a título de ressarcimento ao SUS, por meio da GRU nº 29412040004402120 – 61º ABI, no valor de R\$56.895,59, decorrente do Processo Administrativo nº 33910.007274/2017-72.

Aduz, no entanto, que não concorda com a cobrança referente ao atendimento em questão, de modo que realizou o depósito judicial no valor de R\$56.895,59 para fins de obter a suspensão da exigibilidade do débito, até decisão final, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

ID 29132294: Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a exigibilidade de débitos decorrentes de ressarcimento pelas às operadoras de planos privados de assistência à saúde quanto aos serviços de atendimento prestados no âmbito do SUS.

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto ao fim colimado nos autos, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independentemente de autorização do juízo.

Na hipótese em apreço, verifica-se que foi anexada guia de depósito judicial no valor de R\$56.895,59 (id 28967135), referente ao débito ora discutido nos autos, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, ao qual se equipara o valor discutido nestes autos.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na Guia de Recolhimento da União (GRU) nº 29412040004402120 – 61º ABI, bem como seja obstada a inscrição da autora no CADIN com relação a esse débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado.

Intimem-se a requerida para que se abstenha de adotar medidas tendentes à exigência do valor em discussão, inclusive com relação a eventuais inscrições no CADIN, e, especialmente, seja autorizada a expedição de certidões positivas com efeito de negativa em razão do referido depósito, se outros débitos não se apresentarem.

Fica desde já autorizada a verificação quanto à completude da importância depositada em juízo, oportunidade em que eventual divergência deverá ser informada nos autos.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024618-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CE12426, FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO - CE10577, MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 20707687: Não cabe a este juízo diligenciar pela CEF, motivo pelo qual concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que seja dado integral cumprimento ao determinado pelo despacho ID 1999280.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018700-13.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES DA SILVA - SP157699, ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 190/191 dos autos físicos: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da dispensa da produção da prova pericial, conforme requerido pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012032-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29210999: Considerando que apólice de seguro apresentada no presente feito também garante eventual crédito a receber pela União, manifeste-se a ré sobre o pedido de penhora efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001795-69.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 897/911 dos autos físicos: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019453-33.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, retomem os autos à CECON, para inclusão empauta de audiência de 2020, haja vista o teor do correio eletrônico juntado às fls. 213 dos autos físicos.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005478-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: IASMIM SILVA DE ASSIS - SP422873, KELLY ANGELINA DE CARVALHO - SP346722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CIAMETROPOLITANA DE HABITACAO DE SÃO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DANTAS - SP115309

DESPACHO

ID 21847105: Anote-se.

ID 24086706: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando que a matéria discutida na presente demanda é passível de conciliação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência.

Havendo desinteresse expresso por ambas as partes na realização do ato, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023749-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A, BEATRIZ FRANCIS SIMAO - SP300228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado pelo ID 20002185, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006512-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS - SP118264
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 26163911: Manifeste-se a autora, diante dos documentos juntados nos IDs 19058986 e 19158991, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022990-08.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

Diante da regularização dos autos, e considerando que a matéria discutida na presente demanda é passível de conciliação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência.

Havendo discordância expressa das partes nesse sentido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010901-55.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MAURICIO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
RÉU: MARA RUTH ALMEIDA KULAIFF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADELSON RODRIGUES NUNES, ADRIANA DA SILVA NUNES, ADALBERTO RODRIGUES NUNES, GLEISON GONCALVES DA SILVA, REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA, CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES, JOANIDIA GUALBERTO NUNES, MAURICIO SOUZA ARGOLLO, TAILANY SOUZA ARGOLLO, BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL, ALICE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA LOTURCO - SP124339
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512
Advogado do(a) RÉU: DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP157940
Advogado do(a) RÉU: DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP157940

DESPACHO

ID 21196638: Anote-se.

Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pelo novo patrono dos autores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006392-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 20205313: A União requereu a redução dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito, para um "valor compatível com o trabalho a ser desenvolvido pelo senhor perito (fl. 224 dos autos físicos) alegando, em síntese, excesso na respectiva estimativa.

A autora, por sua vez, ficou-se inerte.

Observo que a prova pericial técnica foi requerida pela parte autora, no intuito de "atestar a regularidade e legitimidade do procedimento compensatório realizado", com a consequente extinção do crédito tributário por meio de compensação (fl. 188)

O Senhor Perito Judicial, ao elaborar a estimativa de honorários (fls. 212/213 dos autos físicos e ID 19319726), discriminou a quantidade de horas necessárias para a confecção do laudo pericial. Foram estimadas, assim, 18 horas de trabalho, perfazendo o total de R\$ 4.500,00 (dezoito mil e trezentos reais).

A questão cinge-se, portanto, ao enfrentamento das ponderações levantadas pela União, contrárias ao valor dos honorários periciais estimados.

Quanto aos "parâmetros razoáveis", entendo não assistir razão à ré. A autora, mediante a apresentação dos quesitos a serem respondidos em perícia contábil (fls. 195/197 dos autos físicos), requer, conforme observado pelo Sr. Perito (fls. 212/213 dos autos físicos), que o laudo analise os "registros contábeis da autora, da DIPJ, da DCTF, dos pagamentos realizados por meio de DARF e compensações, das retenções sofridas na fonte, dos tributos devidos, do montante que se pretende compensar, da totalidade das compensações pleiteadas referente a eventual crédito apurado", em decorrência do processo administrativo n. 10880.958923/2008-11.

Assim, diante do fato de que a complexidade dos quesitos elaborados pela parte autora, entendo adequada a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, pelo que arbitro o valor em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o qual deverá ser suportado pela parte autora, nos termos do Art. 95 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial deferida.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016878-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

DESPACHO

A fim de que possa ser apreciado o pedido de nova expedição de Alvará de Levantamento, visto que informa a exequente que o prazo venceu sem que tivesse sido realizado o levantamento, deverão as vias entregue a parte serem devolvidas e Secretária para que possa ser realizado o cancelamento.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006078-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MG TELECOMUNICACOES LTDA - ME, AILTON JOSE AGUIAR

DESPACHO

Considerando o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021167-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO - EPP, LEONOR DE ALMEIDA CARDOSO, PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

DESPACHO

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Sendo assim, promova a exequente a devida regularização do pólo passivo devendo para tanto promover a habilitação dos herdeiros de LEONOR DE ALMEIDA CARDOSO ou indicar em nome de quem deverá o espólio ser citado.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000145-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: POSTURAL COLCHOES LTDA - ME, FERNANDO GUIMARAES LEVY

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020318-63.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AURINHA FILIPE DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005673-07.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: PIATRA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, JONAS FERREIRA PINTO, JOSE SIDNEY HONORATO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FANTI - SP196748

DESPACHO

Nada a apreciar quanto ao informado pela Defensoria Pública da União.

Promova a autora o devido andamento ao feito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Autorizo, ainda, que a exequente tome as providências necessárias junto às operadoras de telefonia para que informe, tão somente, os endereços dos executados constantes de seus cadastros.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 60 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007016-91.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME, JENIFFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando o informado o informado pelo Setor de Distribuição da Justiça Federal em Guarulhos, promova-se a baixa da Carta Precatória n.º 06/2016.

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012249-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FRANCISCO PIERINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREZZA NASCIMENTO ANDRADE DOS SANTOS - SP412349

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem feito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5024250-93.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, FANNY FRANCISCA BONACCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal não juntou aos autos o demonstrativo do débito, com todas as parcelas vencidas, informando, apenas o valor total devido, bem como o valor das duas parcelas que ensejaram o vencimento antecipado da dívida.

Assim, NOVAMENTE, determino que a requerida apresente nos autos o demonstrativo do débito, tal como determinado na decisão proferida em 26 de setembro de 2018: "...e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade".

Restando novamente, sem cumprimento e considerando o tempo que o feito se arrasta, oficie-se o Ministério Público Federal para que seja verificado eventual crime de descumprimento de ordem judicial.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-73.2019.4.03.6100
AUTOR: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pelas partes, bem como, a indicação do Assistente Técnico pela parte autora.

Intime-se por e-mail, o Sr. Perito Judicial nomeado a apresentar estimativa de honorários periciais finais, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

L.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011161-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, VANILDA MARIA DA SILVA, EDINILSON ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001677-20.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310
RÉU: ADL SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: SONIA BALBONI - SP109366

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (RÉU: ADL SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022001-07.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente acerca do determinado por este Juízo, aguarde-se sobrestado.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017988-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, VERALUCIA STILHANO RODRIGUEZ MOLINA

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual, a fim de que possa ser deprecada a citação e intimação dos réus, bem como o agendamento da audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027659-85.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TAYU INDUSTRIAL LTDA - ME, MARISA FERNANDES DE ALMEIDA, CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI, FLAVIO RIGONATI

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente acerca do determinado por este Juízo, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030178-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018638-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA BARRANCO LANFRANCHI

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029169-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO CARDOSO SADDI

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-14.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ADLASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021543-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: HEBERT SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023398-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EXCOMER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, RODRIGO ALBERTO ARCARA KEPPLER, THIAGO LIMA CATULE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023159-29.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: ELIAS ROGERIO SOUZA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031128-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MILTON DUARTE DE ARAUJO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019654-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025229-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - ME, ANDRE SANCHES GOMES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-44.2017.4.03.6100
AUTOR: KATIA CORREIA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 17522360 e 21705697: A remuneração do perito deve ser fixada ouvidas as partes, e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Na espécie dos autos, o Sr. Perito Judicial estimou o valor de seu trabalho conforme planilha acostada no ID 17373687, na qual detalha a quantidade de horas a serem despendidas para elaboração dos cálculos pretendidos pelas partes, fixando o valor da hora trabalhada em conformidade com a Tabela de Honorários dos Economistas (ID 17373693).

A ré CEF discordou dos honorários apresentados pelo perito, alegando ser excessivo o valor da hora-técnica apresentado por ele.

Examinados os autos, constato não assistir razão à CEF, uma vez que a Resolução 305/2014 do CJF trata dos honorários periciais para beneficiários da Justiça Gratuita, o que não é o caso.

Assim sendo, considerando que se trata de análise de contrato de financiamento datado de 05/2012, sistema de amortização SAC, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), o que entendo suficientes à remuneração do expert, considerando-se a localidade da realização da prova técnica, sua complexidade e o tempo a ser despendido.

Intime-se o Sr. Perito por e-mail, a fim de que se manifeste se aceita o valor arbitrado. Prazo: 10 (dez) dias.

A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-93.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA em face do i. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja concedida aposentadoria por idade.

A impetrante sustenta que em 10/09/2019, requereu benefício de aposentadoria por idade sob NB nº 41/194.298.150-0; porém, o benefício foi indeferido sob a alegação de falta do cumprimento da carência de 180 meses de contribuição.

Sustenta que faz jus ao reconhecimento do período com registro em CTPS de 01/06/1985 a 28/02/1987, junto ao empregador JOSÉ CARLOS DE MORAES e de 20/12/1978 a 18/03/1979, junto a empregadora NEIDE SIMÕES RODRIGUES.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscreitas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. ” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-07.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA E OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E OUTROS, objetivando seja reconhecido o direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE- salário educação), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, requereram seja aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Acerca do cabimento do mandado de segurança preventivo, trata-se de ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições, sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL INCIDENTE SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - DECRETO Nº 92.698/86, ARTS. 10, 20 E 40 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OFENSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 97, III E 128 - LEGITIMIDADE DOS POSTOS REVENDADORES.

I - A questão jurídica relativa à constitucionalidade da majoração de alíquotas do Finsocial acima de 0,5%, decorrente da legislação superveniente à Constituição Federal de 1988, não é objeto deste processo, pelo que nestes autos nada pode ser decidido e não pode surtir efeitos quaisquer, mesmo que seja quanto aos depósitos judiciais feitos nestes autos.

II - De outro lado, o destino dos depósitos feitos nestes autos deve se dar após o trânsito em julgado do julgamento, pelo juízo de primeira instância, pelo que o pedido de fls. 3306/3316 deve ser formulado àquele juízo.

III - Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental com o disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Precedentes.

IV - Por tratar-se de "writ" preventivo, descabe a alegação de decadência da ação mandamental feita pela União Federal/apelante.(...)

TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 32574 - 0025638-69.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2008, DJF 3 DATA:03/09/2008)

Passo a analisar o mérito.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente como advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Observo, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE- salário educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifiquem-se as autoridades coadoras para prestarem informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-17.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DA PAZ SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO DA PAZ SOUZA contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI em SÃO PAULO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz o impetrante que requereu via internet em 12/11/2019, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob número de protocolo 392351349.

Ocorre que a CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, até o momento não procedeu à análise do seu pedido, o que está lhe causando transtornos, ante o caráter alimentar do benefício requerido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a parte impetrante requereu benefício de aposentadoria em 12/11/2019, o qual ainda está pendente de análise.

Não vislumbro motivo que possa impedir que o Poder Público dê andamento ao pedido, proferindo resposta no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 12/11/2019, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-71.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:INDUSTRIA QUÍMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento da determinação acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PAULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido liminar de sustação do protesto, proposta por FÁBIO PAULO FERREIRA em face da UNIÃO Federal, objetivando seja declarada a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa nº 80 2 06 070857-01, objeto de título protestado perante o 7º Cartório de Registro de Protesto de Títulos e Documentos de São Paulo, tendo em vista a ocorrência de prescrição da cobrança.

Em sede de tutela, requereu que, até decisão definitiva, seja obstado o fornecimento de informações desabonadoras em relação ao referido protesto.

Narrou a parte autora que o crédito que originou a Certidão de Dívida Ativa se refere à Imposto de Renda Pessoa Jurídica na Fonte, no valor originário de R\$ 7.681,90, proveniente de apuração divergente de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, que se encontra inativa há mais de dez anos.

Sustentou que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 21/07/2006, e somente protestado em novembro de 2019, de modo que estaria prescrito.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto porque a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, é contada a partir de sua constituição definitiva, podendo ainda ser interrompida em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Destaque-se que a constituição dos créditos em questão poderia se dar por três modos: o primeiro seria a autodeclaração do valor correto pelo contribuinte, com recolhimento a menor, o que faria surgir a pretensão fazendária a partir da data da própria declaração, entendimento corroborado pelo Colendo STJ com a edição da Súmula 436 ("A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco"). O segundo modo seria a declaração e recolhimento pelo valor original (descrito na terceira coluna do Relatório de Situação Fiscal), com posterior retificação dos dados pelo contribuinte, o que interromperia o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. E o terceiro modo seria a revisão de ofício dos lançamentos pela RFB, após apuração de diferenças, nos termos do art. 149, IV, do CTN, o que implica em novo prazo prescricional, desta vez, a partir da irrecorribilidade da decisão em sede administrativa.

Além disso, a exigibilidade do crédito pode ficar suspensa durante o curso de processo administrativo de impugnação do lançamento. Assim, mesmo que o débito apontado seja relativo à 2006, não se pode afirmar, sem ao menos a oitiva da parte contrária, que ocorreu a prescrição do direito de crédito.

Portanto, diante da impossibilidade de vislumbrar a probabilidade do direito vindicado, sem prejuízo de posterior reapreciação após a manifestação pela ré.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-95.2020.4.03.6100
AUTOR: CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente a decisão ID nº 28058910, apresentando cópia da última página de sua petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a citação e intimação do réu.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014720-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: SERVIS SEGURANÇA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

DESPACHO

Id nº 28241917 – Anote-se o nome do advogado substabelecido. Diante do pagamento realizado pela executada, requeira o credor-CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Havendo requerimento de levantamento dos valores, indique a CEF o nome do advogado com poderes no feito, para confecção do ALVARÁ. Destaco que o advogado a ser indicado deverá ter poderes específicos para "receber e dar quitação".

Fornecidos os dados, expeça-se o alvará.

Expedido e liquidado, venham conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005248-38.2012.4.03.6100
AUTOR: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HINGRID RODRIGUES AVELANEDA - SP390237, FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA - SP158840,
EVERALDO MIZOBE NAKAE - SP244784
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418, ROBERTA BAGATIM SCHERRER - SP271308, CECILIA MARCELINO REINA - SP81408, DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO - SP82067

DESPACHO

ID nº 28569262 – Anote-se a renúncia noticiada aos poderes conferidos pelo Conselho Regional de Biologia (ID nº 21894188).

ID nº 23385628 – Cumpra a autora integralmente o despacho ID nº 20524935, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, comprovando documentalmente por meio do Contrato Social Atualizado, que a subscritora da procuração Sra Maria de Lourdes Carvalho (ID nº 14703488), detém poderes, isoladamente, para assinar pela sociedade.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011460-85.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO NETO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIVALDO LOPES DO PRADO - SP42020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se o advogado Dr. **DONIVALDO LOPES DO PRADO**, OAB/SP - 42.020, a comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
I.C.

São Paulo, 21/02/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021838-29.2017.4.03.6100
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à autora acerca dos documentos anexados pela ANS.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021967-63.2019.4.03.6100
AUTOR: MARLENE MOREIRA DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RENATO VIEIRA - SP155493, DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a autora a inicial, esclarecendo como foi atribuído valor à causa, tendo em vista os extratos de FGTS juntados aos autos, bem como, apresente cálculos que finalizem o valor da causa.
Modificado o valor dado à causa, voltem conclusos.
Id nº 24672920 – Indefero o pedido de sobrestamento do feito, neste momento.
Prazo: 15 dias.
Após, voltem conclusos.
I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-03.2019.4.03.6100
AUTOR: JAHIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).
Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.
Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025630-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende o autor a inicial, esclarecendo o interesse na propositura do presente cumprimento de sentença, haja vista a distribuição do Cumprimento de Sentença nº 5025632-87.2019.403.6100, que aparentemente possui o mesmo objeto.

Prazo: 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção com cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022029-06.2019.4.03.6100
AUTOR: GERALDO ARCANJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Emende o autor a inicial, esclarecendo como foi atribuído valor à causa, tendo em vista os extratos de FGTS juntados aos autos, bem como, apresente cálculos que finalizem o valor da causa.

Modificado o valor dado à causa, voltem conclusos.

Regularize a representação processual, juntando procuração.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022649-18.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA COSTA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-39.2020.4.03.6100
AUTOR: MAURO GONCALVES DELMONDES, MARILEIDE LIMA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deiro a gratuidade.

Emende a autora a inicial, anexando o contrato de financiamento completo, eis que verifico a ausência da íntegra do contrato, de forma digitalizada, eis que os documentos foram apresentados em formato de fotos.

Apresente planilha de evolução do financiamento, fornecido pela CEF.

Considerando que os dois leilões já foram realizados nos dias 03/02/2020 e 17/02/2020, esclareça a parte autora, de forma clara e objetiva o pretendido à título de tutela de urgência.

Prazo: 15 dias.

Com a integral regularização do feito, venhamos autos para a análise da tutela.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002010-11.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS BORGES - SP282952

DESPACHO

ID nº 28601322 - Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022489-27.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO CESAR ANTONELLI
Advogados do(a) AUTOR: IVAN ALOISIO REIS - SP112958, AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, onde restou deferido em parte a antecipação da tutela recursal para que este Juízo avalie o imóvel arrolado (Estrada dos Índios, 2645, casa 02-F, Residencial Sunville, localizado no bairro Limoeiro – Anjá/SP) e fixe como valor da causa, o valor da estimativa pericial, nomeio para realizá-la o perito avaliador **ANDRÉ CENCIN**, telefone (11) 99162-7740, e-mail cencin@creci.org.br que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para fixação da remuneração do perito e determinação de depósito do valor dos honorários pelo autor.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2020

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025229-21.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA, nos autos da ação movida contra a UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que deferiu em parte a liminar determinando a “suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio, férias indenizadas, vale transporte, assistência médica ou odontológica, salário família e auxílio creche” (ID 25528496).

Sustentou a embargante que requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em relação ao aviso prévio indenizado, porém, a decisão embargada mencionou somente “aviso prévio” no relatório e na parte dispositiva, embora tenha corretamente mencionado “aviso prévio indenizado” na fundamentação.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos (ID 26110709).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a ocorrência de erro material na decisão embargada.

Nos termos do art. 494, do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Diante do erro material apontado, o qual efetivamente prejudica o regular prosseguimento do processo, passo à correção da parte dispositiva da decisão embargada, determinando que:

ONDE SE LÊ:

“Ante o acima exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio, férias indenizadas, vale transporte, assistência médica ou odontológica, salário família e auxílio creche.”

LEIA-SE:

“Ante o acima exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, vale transporte, assistência médica ou odontológica, salário família e auxílio creche.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para os erros materiais na forma como acima disposto.

Nos demais termos, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017378-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003620-45.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: EVERSON PEREIRA DE ASSIS, CRISTIANE CATARINA DOS SANTOS DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por EVERSON PEREIRA DE ASSIS E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de realizar leilão extrajudicial.

Narrou o demandante que celebrou contrato de financiamento de imóvel, e que em razão da crise econômico no País deixaram de pagar algumas parcelas, razão pela qual a instituição financeira ré deu início ao procedimento de retomada do bem.

Afirma que não foi devidamente notificado a respeito da consolidação da propriedade em favor da ré, tampouco da designação dos leilões extrajudiciais, razão pela qual o procedimento de execução extrajudicial é nulo.

Pleiteia a suspensão dos efeitos de eventual carta de arrematação após a realização dos leilões designados para 10.03.2020 e 20.03.2020, ou dos próprios leilões, em sede provisória. Ao final, requer o reconhecimento de nulidade do procedimento realizado pela ré.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, os autores buscam a suspensão de atos dos leilões extrajudiciais a serem promovidos pela credora ré nos dias 10/03/2020 e 20/03/2020, posterior à consolidação da propriedade.

Caso desejem efetuar depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, **caso os autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima.**

A perda ou redução de renda por parte dos requerentes não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, os autores deram causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade.

Consigno, outrossim, que não vislumbro a existência de periculum caso a tutela de urgência seja deferida apenas parcialmente, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, considerando que o leilão é o próximo ato a ser realizado, bem como o dispêndio por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Por fim, é imprescindível que a ré seja intimada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado à Rua Doresópolis, nº 100/104, Vila Alzira, São Paulo/SP, CEP 03908-210, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, devendo se manifestar a respeito do interesse de realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a ré a apresentar, no mesmo prazo de defesa, a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Com a juntada, vista à parte para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida. A parte deverá, em igual prazo, emendar a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao benefício econômico debatido nos autos.

Outrossim, retifique-se a classe processual do feito para que passe a constar "PROCEDIMENTO COMUM (7)".

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-20.2020.4.03.6100
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, juntando nova procuração, tendo em vista que a procuração acostada possui poderes específicos para apresentar pedido de habilitação de crédito junto à Receita Federal.

Prazo: 15 dias.

Regularizado o feito, voltem conclusos para a análise de tutela.

I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020458-97.2019.4.03.6100
AUTOR: SERGIO GUIMARAES PUGLIESE
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende o autor a inicial, juntando cópia completa de sua CTPS.

Junte declaração de pobreza devidamente datada, ou, recolha as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal.

Prazo: 15 dias.

I.C.

São Paulo, 3 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022368-62.2019.4.03.6100
AUTOR: MAJORI DO AMARAL MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por MAJORI DO AMARAL MOTTA em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024118-02.2019.4.03.6100
AUTOR: DONATA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: DONATA ALENCAR - SP421887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por DONATA ALENCAR em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023969-06.2019.4.03.6100
AUTOR: WALTER DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por WALTER DE PAIVA em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Não juntou procuração e não juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022699-44.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO HONORATO BELINI
Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por ANTONIO HONORATO BELINI em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022687-30.2019.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO MOSCATELLI CENSONI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por LEONARDO MOSCATELLI CENSONI em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00(dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025219-74.2019.4.03.6100
AUTOR: ORLANDO SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por ORLANDO SILVEIRA FILHO em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 2.000,00(dois mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028089-29.2018.4.03.6100
AUTOR: SEGASP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Nº 26525057 – Vista a União Federal acerca da conversão em renda realizada pela CEF.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo legal.

Silente, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 06 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010737-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAGDA IZILDA SANCHEZ DA SILVA, GLAUCIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP82307
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

DESPACHO

Id nº 29167699 – Antes da expedição de requisição de pagamento em face do Estado de São Paulo, e tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP.

Intime-se o CRECI 2ª REGIÃO/SP para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 6 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020847-82.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PANIFICADORA BARBOTTI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

ID Nº 24107727 – Considerando que o v. acórdão previu expressamente que a r. sentença se sujeita a liquidação por arbitramento, com previsão no art. 510 do C.P.C., *in verbis*:

“Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.”

Intimem-se às partes, para que no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentem documentos correspondentes aos recolhimentos à título de ECE, quanto aos créditos objeto da 3ª conversão (143ª AGE) referente ao período de 1988 à 1994, referentes às contas pagas de 1987 à 1993, atualizadas até 2004, para a apuração do valor devido.

Poderá ainda a Eletrobrás no mesmo prazo supra, apresentar os valores líquidos devidos.

Apresentados os documentos, voltem conclusos.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026527-82.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BORGES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMOS DA SILVA - SP298285
RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AMAZUL) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-17.2016.4.03.6128
AUTOR: CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 28988040 – Intime-se o Sr. Perito judicial para que responda aos quesitos complementares, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de março de 2020

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021581-33.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUINTILES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IQVIARDS BRASIL Ltda. (nova denominação de QUINTILES BRASIL Ltda.) em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o cancelamento e extinção da multa isolada do processo nº 12157.720027/2018-55, originada do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42, tendo em vista que o Imposto de Importação foi cancelado pela RFB no julgamento da impugnação administrativa.

Narrou a impetrante que, no ano de 2017, sofreu fiscalização pelo canal cinza da Receita Federal do Brasil, que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42 ("AI"), com a finalidade de constituir crédito tributário relacionado ao Imposto de Importação ("II"), ao adicional de 1% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") e multa isolada por erro na quantificação do imposto de importação.

Alega que impugnou o Auto de Infração n. 10814-724.633/2017-42 na parte em que constituiu o imposto sobre importação e, conseqüentemente, a multa isolada.

Contudo, como a ré entendeu que a impetrante apenas havia impugnado administrativamente a parte do imposto sobre importação, e não a multa isolada, a Receita Federal do Brasil desmembrou o auto originário nº 10814-724.633/2017-42 em dois, ficando a impugnação ao imposto sobre importação atrelado a este, e a 1% da COFINS-importação, mais a multa isolada, atrelada ao processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84.

Ocorre que, como dito, a ré incluiu erroneamente a multa isolada no processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84 desmembrado, dando continuidade à sua cobrança.

Ao ser intimado da necessidade de pagar esses valores, a impetrante peticionou informando que a exigibilidade da multa isolada estava suspensa, por força da impugnação apresentada no Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42 e da tutela provisória de urgência deferida no processo judicial nº 1014325-84.2017.4.01.3400, em trâmite diante da 8ª Vara Federal do Distrito Federal da 1ª Região, que suspendeu o crédito consubstanciado no Auto nº 10814-724.633/2017-42 no que se refere ao adicional de 1% da Cofins e multa isolada.

Contudo, no dia 21.05.2018, a RFB exigiu o pagamento da multa isolada, que foi constituída no Auto nº 10814-724.633/2017-42, e depois apartada ao processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84 e, em seguida, apartada ao processo administrativo nº 12157.720027/2018-55, pelo fundamento de que a impetrante não se manifestou contra a multa na impugnação e na ação judicial, portanto, ela não está com a sua exigibilidade suspensa.

Contra essa cobrança, a impetrante ajuizou o Mandado de Segurança nº 5012757-22.2018.4.03.6100, com a finalidade de suspender a referida multa isolada do processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84 até o final do contencioso administrativo do AI nº 10814-724.633/2017-42. O feito foi julgado improcedente, reconhecendo que a impugnação não tratou da multa isolada, sendo interposta Apelação, ainda pendente de julgamento.

Tendo em vista a impossibilidade de aguardar o julgamento da Apelação, a autora ajuizou diretamente perante o TRF da 3ª Região, pedido de medida cautelar incidental nº 5015105-43.2019.4.03.0000, requerendo a suspensão da multa isolada do processo de cobrança nº 10814-726.834/2017-84 até o final do contencioso administrativo do Auto de Infração ("AI") nº 10814-724.633/2017-42, o que foi deferido por decisão monocrática do TRF da 3ª Região, a qual transitou em julgado, sendo trasladadas cópias para o feito originário 5012757-22.2018.4.03.6100, e arquivado o feito definitivamente.

Ocorre que, em 14/10/2019 a impetrante foi notificada de que o Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42 foi cancelado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que não foi praticada nenhuma infração aduaneira ao valorar os medicamentos importados, logo, o crédito constituído de II deve ser cancelado.

No entanto, novamente a impetrante foi surpreendida por uma mensagem da Receita Federal do Brasil, na data de 18/10/2019, exigindo o pagamento da multa que fora suspensa nos autos do pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental nº 5015105-43.2019.4.03.0000.

Tendo em vista que o objeto do mandado de segurança nº 5012757-22.2018.4.03.6100 era suspender a cobrança da multa até o final do contencioso administrativo do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42, e que o referido contencioso terminou com o cancelamento do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42, conforme acórdão 16-89.744 - 12ª Turma da DRJ/SPO proferido em 19 de setembro de 2019 (ID 24473205), a autora impetra o presente mandado de segurança, com a finalidade de extinguir a cobrança da multa constituída atualmente no processo administrativo nº 12157.720027/2018-55.

Juntou documentos à inicial (ID 24471467).

A análise da liminar foi postergada para após a manifestação do impetrado (ID 24840703).

Foram prestadas informações pelo impetrado, que requereu a inclusão do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos no polo passivo (ID 25512625).

Deferida a inclusão (ID 27627465), a autoridade foi intimada, prestando informações (ID 28760501).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A autoridade impetrada DERAT informou que, diante do julgamento de improcedência do Imposto de importação, o processo nº 12157.720.027/2018-55 (relativo à multa isolada) foi encaminhado pela equipe de cobrança à fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, unidade responsável pela lavratura do AI, para a realização de eventual revisão de ofício. Conforme o Parecer Cosit nº 8/2014, a competência para efetuar a revisão de ofício do lançamento é da autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal, ou seja, da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos”.

Diante destas informações, o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS foi notificado para prestar informações, afirmando que “O Processo Administrativo nº 10814.724.633/2017-42 teve seu julgamento em 14/10/2009, consoante o Acórdão nº 16-89.74 da 12ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente a impugnação do contribuinte, cancelando o crédito tributário exigido para o Imposto de Importação (...).

Afirmou que “o processo nº 12157-720.027/2018-55 em 23/10/2019 foi enviado para o SEPEA para análise de eventual revisão de ofício apenas quanto à multa, encontrando-se pendente de manifestação até o presente momento”.

Uma vez encerrados os atos fiscalizatórios e apurado o crédito tributário, este será formalizado pela lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento. Notificado o lançamento, tem-se por constituído o crédito tributário e, conseqüentemente, a inalterabilidade do crédito presume-se definitiva.

Somente nas hipóteses previstas no art. 145, do CTN serão admitidas as modalidades de alteração do lançamento fiscal definitivo, quais sejam: a impugnação pelo sujeito passivo, o recurso de ofício e a revisão de ofício previsto nas hipóteses do art. 149, CTN.

A possibilidade de modificação do lançamento na forma do inciso III do art. 145 diz respeito à revisão de ofício, cujas situações estão enumeradas no artigo 149 do CTN.

A hipótese de revisão de ofício do lançamento refere-se a situações em que se constatem erros de fato cometidos pelo sujeito passivo ou pela autoridade administrativa. Leia-se:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.” – Grifei.

Nesse passo, a revisão de ofício – que, como o nome diz, é sempre de iniciativa da própria Administração e decorre do denominado poder-dever de autotutela – é a única possibilidade não litigiosa de modificação de um lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo.

A hipótese do inciso VIII do artigo 149 prevê a revisão de ofício do lançamento tributário nos casos em que o erro no lançamento decorreu do não conhecimento de fato no momento do lançamento do débito tributário, ou pela ausência de sua prova naquela ocasião.

Analisando os elementos carreados aos autos verifico que Acórdão nº 16-89.74 da 12ª Turma da DRJ/SPO julgou procedente a impugnação do contribuinte, cancelando o crédito tributário exigido para o Imposto de Importação (ID 24473205):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 01/07/2016, 27/07/2016 VALORAÇÃO ADUANEIRA. A rejeição do valor de transação declarado pelo importador deve ser efetuada somente na hipótese de restar suficientemente provada a existência de impedimento à aplicação do primeiro método, segundo as disposições do artigo 1 do Acordo de Valoração Aduaneira, ou que não mereça fê o valor aduaneiro declarado, respeitados os limites previstos na legislação de regência. Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado.”

Ainda que a autoridade administrativa alegue que a discussão a respeito do crédito do impetrante tenha se encerrado em sede administrativa, sendo necessária a intervenção judicial para que seja aferida a existência de valores a serem restituídos ou compensados, a própria Administração reconhece a inconsistência da cobrança administrativa da multa isolada, em consonância com os argumentos apresentados pelo impetrante, devidamente acompanhados de documentos.

Por fim, ressalto o dever da Administração Pública na busca da verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, como já foi analisado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL. REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 146, 147 E 149 DO CTN.

1. Por força do princípio de proteção à confiança, o art. 146 do CTN impede a revisão do ato administrativo de lançamento tributário em desfavor do contribuinte pela alteração dos critérios jurídicos empregados pela autoridade administrativa em relação a um mesmo sujeito passivo.

2. Contudo, o Código Tributário Nacional prevê que determinados equívocos formais, verificáveis facilmente pela própria autoridade da administração tributária, bem como erros de fato sejam por ela corrigidos, ainda que posteriormente ao lançamento, no âmbito do próprio processo administrativo, nos termos dos artigos 147 e 149 do CTN. Precedentes.

3. Apelação improvida.” (AC 0009266-78.2007.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF 13.02.2017).

Transcrevo trecho do voto do Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra sobre o tema analisado:

“Trata-se, pois, de erro de fato passível de ser levado em consideração pela autoridade fiscal para a revisão lançamento, com base no §2º do art. 147 e nos incisos IV, V e VIII do art. 149 do CTN.

Ressalte-se que a União, ao verificar inconsistências nos dados ou informações constantes das declarações de contribuições e tributos federais, pode proceder à realização de diligências ou à intimação do contribuinte para sanar tais dúvidas ou irregularidades. O fundamento desse entendimento decorre, sobretudo, da conclusão de que a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação não são favores fiscais, mas direitos assegurados aos contribuintes, a serem exercidos, contudo, nos termos da lei.

Com efeito, deve, sempre que possível, ser buscada a verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, ainda que a retificação do erro formal tenha se dado, como no caso, após uma decisão favorável ao contribuinte, especialmente considerando a previsão contida nos arts. 147 e 149 do CTN.” – Grifei.

Por tudo que consta dos autos desse mandado de segurança vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar inaudita altera parte, reconhecendo que, neste exame preambular, assiste razão à impetrante no que se refere ao dever da autoridade impetrada de suspender a cobrança da multa isolada do processo administrativo nº 12157.720027/2018-55 originada do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42, até o final do julgamento da presente ação.

A urgência da medida está presente, posto que a pendência do referido débito está impedindo a emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa e está na iminência de inscrever a multa isolada em dívida ativa e propor execução fiscal para a sua cobrança.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a cobrança da multa isolada do processo administrativo nº 12157.720027/2018-55, originado do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42, até o final do julgamento da presente ação, devendo se abster a Impetrada de praticar qualquer ato em desfavor do Impetrante no que tange à cobrança de referido tributo e/ou demais providências ligadas a inclusão em cadastros restritivos.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-89.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINÍCIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 12.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-23.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

O não cumprimento da determinação implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHALLENGER COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto as informações trazidas pela União Federal, juntando os documentos por ela solicitados.

Com a manifestação, abra-se vista à União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHALLENGER COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto as informações trazidas pela União Federal, juntando os documentos por ela solicitados.

Com a manifestação, abra-se vista à União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006318-47.1999.4.03.6100
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO., ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Requer a Fazenda Nacional que os valores depositados neste processo sejam convertidos em renda da União Federal.

Manifeste-se o Impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, juntado, se o caso, EXTRATO ATUAL DA CONTA em que valores foram depositados.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019285-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO POLI PERUS I LTDA, JOSE LUIZ LEITE POLIDORO, CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, promova-se o desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema Bacenjud e venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028446-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ADRIANA HOSS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA LEOPOLDINO - SP330303

DESPACHO

Analisando os autos, bem como os documentos juntados pela executada, verifico que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em conta salário, visto que o sistema Bacenjud não faz essa distinção, quando do protocolamento da ordem.

Dessa forma, determino que os valores bloqueados no feito sejam imediatamente desbloqueados, visto que impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, os benefícios da gratuidade, como requerido pela executada.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021951-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CID MARCELO DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e informe se houve o pagamento dos contratos executados no presente feito, tendo em vista os comprovantes juntados aos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010308-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MALUF, REGINALUCIA BUCHALLA MALUF
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o acordo realizado entre as partes, o valor bloqueado no feito deverá ser levantado pelos executados, razão pelo qual retifico o despacho de ID: 28847347, devendo assim os EXECUTADOS, indicarem um de seus advogados devidamente constituído no feito e com poderes para tanto, para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em seu favor.

Ciência aos exequentes acerca do desbloqueio realizada via Renajud.

Assim, nada a apreciar quanto ao requerido pela exequente na petição de id: 29146084.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-61.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 18765122 - Considerando o pedido expresso formulado pela parte Autora em sua Réplica, bem como diante do reconhecimento da prevenção em 2ª instância pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região relativamente aos Agravos de Instrumento nºs 0006431-16.2009.4.03.0000 e 0025586-05.2009.4.03.0000 (referentes ao Mandado de Segurança nº 0002644-12.2009.4.03.6100) e o Agravo de Instrumento nº 5006281-95.2019.4.03.0000 (vinculado ao presente feito), é necessário que se reconheça, também, a prevenção entre os processos originários.

Desta sorte, acolho a alegação da parte Autor, devendo o presente feito ser redistribuído, por prevenção, ao D. Juízo da 4ª Vara Federal Cível, para fins de processamento e julgamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014842-78.2018.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO MORELLO OLEA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial.

ID nº 28327990 - Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025853-97.2015.4.03.6100
AUTOR: COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-49.2019.4.03.6100
AUTOR: H.A. COMERCIO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008142-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de março de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033441-59.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123

DESPACHO

ID 26162565: Ciência à União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-71.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende, a Impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada nos autos de novo Instrumento de Procuração, visto que a mera apresentação de documento de identificação não supre a irregularidade apontada no despacho id 29351312, acarretando inexistência de poderes nos autos.

Assim, regularize a impetrante sua representação judicial, juntando aos autos novo instrumento de mandato com a identificação de seus representantes legais.

Observe não o cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas a determinação acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

sps

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028994-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que houve a homologação dos valores apresentados pela executada, bem como o decurso do prazo para apresentação de qualquer recurso em face a decisão prolatada.

Com a expedição do ofício precatório, a União Federal requereu que os valores fossem depositados à ordem do juízo em razão da existência de débito não garantido pela exequente.

Acolhida a pretensão da executada, recorre a exequente para que o precatório expedido não seja depositado com bloqueio.

Assiste razão a Impetrante.

Com efeito, rejeito decisão anterior e **INDEFIRO** o pedido da União Federal quanto à expedição do ofício precatório, com a marca de bloqueio, tendo em vista que a simples notícia de débitos em desfavor da Impetrante não obsta o levantamento dos valores, uma vez que não há nos autos mandado de penhora que justifique a constrição dos valores.

Caberá à União Federal valer-se de ação própria para cobrar eventual crédito tributário devidamente constituído, valendo-se dos meios processuais existentes para buscar a satisfação do seu crédito.

Com efeito, tendo em vista que não houve a alteração do ofício precatório anteriormente expedido, não constando o bloqueio à ordem do juízo, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Após, decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para conferência e transmissão do ofício expedido.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001515-35.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental que reconheceu o direito do Impetrante de afastar o recolhimento do IRPF sobre ganho de capital auferido com a alienação de ações societárias.

O Impetrante, no curso do processo, efetivou depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Transitada em julgada a ação, requer o Impetrante que seja expedido o alvará de levantamento dos valores depositados. Em manifestação, a União Federal requer o indeferimento do levantamento dos valores diante da existência de débito em desfavor ao autor.

INDEFIRO o pedido da União Federal.

Os valores depositados em juízo estão atrelados ao resultado da demanda a qual estão vinculados e pertencem a parte vitoriosa da ação.

Ressalta-se que a simples notícia de débitos em desfavor da Impetrante não obsta o levantamento dos valores, uma vez que não há nos autos mandado de penhora que justifique a constrição dos valores.

Caberá à União Federal valer-se de ação própria para cobrar eventual crédito tributário devidamente constituído, valendo-se dos meios processuais existentes para buscar a satisfação do seu crédito.

Com efeito, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do Impetrante e do advogado Alexandre Rangel Ribeiro, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Intimem-se. Após, decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019082-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023176-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ VILLAS BOAS FREIRE, DORIS LILIAN GODOY FREIRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.
São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018203-69.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.
Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
São Paulo, 6 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016545-52.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO MASCARENHAS XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
Ratifico os atos praticados até a presente data.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Como retorno, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016549-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VISMAR DE ASSIS PORFIRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 9 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026483-29.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181, JEFERSON PEDRO DA COSTA - SP425629
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, EM SÃO PAULO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido no agravo de instrumento, bem como promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença
Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013429-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MINIMERCADO BELA VISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição "ID 29173728": o requerimento de expedição de certidão de interior teor é procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenhamos os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003475-86.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGS COMERCIO DE VESTUÁRIO, ARTIGOS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consta dos autos que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5021835-40.2018.4.03.6100
REQUERENTE: LUCIA BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES - DF55715, ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES - DF7070
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5011799-36.2018.4.03.6100
REQUERENTE: NILSON FERREIRA SANTOS, EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SARDINHA CUNHA - DF31505
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SARDINHA CUNHA - DF31505
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e determino que, diante do Agravo de Instrumento interposto, o feito aguarde sobrestado a decisão a ser proferida no recurso manejado.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS), na forma do art. 523 do CPC.

Depreque-se a intimação da devedora na Rua Rubens Chaves, nº 561, Apt. 1401, Jardim Apipemat Barra, Salvador, - BA – CEP 40155-620 (RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.), na pessoa de seu representante legal, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3834

PROCEDIMENTO COMUM

0011325-29.2013.403.6100 - JOSE RIBEIRO SOARES (SP149432 - MARILIA RAMOS VALENCA) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do AUTOR, Dra. MARILIA RAMOS VALENÇA (OAB/SP 149.432), em Secretaria para retirada de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015836-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARTA HELENA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Informe a exequente e comprove nos autos o cumprimento do determinado pelo Juízo Deprecado.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

ECG

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006431-39.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 159/1189

RÉU: ACAN ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS NACIONAL, JOAO MARIO SILVA DE OMENA, ANDERSON CASSIANO DE SIQUEIRA, CARLOS VINICIUS CALEGARI, EDILZA ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO PINTO, FRANCISCA ILDAIANE DA SILVA, DOUGLAS SIEBRADOS SANTOS, FRANCISCO SALES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE CALEGARI, RODRIGO DA SILVA AMARO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES - SP228005
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 20143155 - Considerando o pedido de ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado, bem como em respeito ao exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, manifestem-se as partes acerca do pedido formulado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o o prazo, tomemos autos conclusos para decisão acerca da inclusão do terceiro no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010202-32.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MULTIPECAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CRISTINA ROSCHEL PIRES, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De início, determino que seja promovida a associação do feito, no sistema PJe, aos Autos Principais (Execução nº 0004030-67.2015.4.03.6100).

ID. 19229257 - Considerando o teor da documentação trazida pela parte Embargante que demonstra que o contrato objeto da demanda principal (Contrato nº 21.4051.690.0000021-52) foi objeto de ação revisional promovida perante o D. Juízo da 3ª Vara Federal em Florianópolis/SC, inclusive, com prolação de v. acórdão, esclareça a CEF, ora Embargada, se a Execução promovida perante este Juízo foi ajuizada de acordo com os moldes estabelecidos na r. sentença supracitada.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

BFN

USUCAPIÃO (49) Nº 0022276-77.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: DECIO CICONE, LUSIA APARECIDA CICONE
Advogados do(a) CONFINANTE: BRUNA VALIM CERVONE - SP347692, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
CONFINANTE: DARCI MOREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por DÉCIO CICONE e LUSIA APARECIDA CICONE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DARCY MOREIRA, objetivando a declaração da aquisição da propriedade dominial mediante "usucapião ordinário, do imóvel localizado na Rua Antônio de Moura Andrade, 164 - Jd. Cedro do Libano, Itaquera, São Paulo- SP.

A autora apresentou como inicial como prova do alegado justo título os contratos de compromisso de compra e venda, celebrado em 14 de maio de 1968 referente à aquisição do imóvel pela ré Darcy, da corrê CEF, bem como a Cessão e Transferência do imóvel usucapiendo em seu favor, celebrado na data de 16 de abril de 1977, celebrado com a corre Darcy MOREIRA, como promitente vendedora, conforme fls. 13-24 da inicial.

Contudo, os contratos apresentados referem-se ao imóvel localizado no nº 178 da mesma Rua Antonio de Moura Andrade, e não ao imóvel de nº 164 objeto do pedido, conforme consta da petição inicial.

Na manifestação ID 16392117, a Caixa informou que, em nome dos autores, não consta nenhum contrato junto a caixa e, em nome da ré Darcy, afirmou que constam dois contratos, no entanto, os mesmos não se referem ao imóvel usucapiendo. São eles o contrato nº 106424172050, localizado à R GLICERIO 80 APTO 04 LIBERDADE SAO PAULO SP 01514000, o qual foi liquidado em 15/03/2004, e o contrato nº 109600295191 localizado à RUA TIMBIRAS 443 443 J S FRANCIS JDS FRANCISCO SANTA BARBARA D SP 13450000, o qual liquidado em 26/03/1998.

Em fase de especificação de provas, as partes requereram realização de prova pericial e oral.

DECIDO

Verifico ser indispensável ao prosseguimento do feito a perfeita indicação do imóvel que a autora pretende ver usucapido e a situação atual "oficial" do imóvel junto ao cartório de registro, possibilitando a identificação dos confrontantes.

Assim, esclareça a autora a que imóvel refere-se a presente ação, apresentando ainda a certidão imobiliária atualizada do imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia legível do contrato de compromisso de compra e venda que alega ter celebrado com a corre Darcy Moreira, posto que aquela juntada com a inicial às fls. 12-17 possui trechos ilegíveis.

Após, dê-se vistas ao réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005479-36.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA - ME, GILBERTO FREIRE DA SILVA, MARLY TEREZINHA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276

DESPACHO

Tal como determinado, aguarde-se sobrestado a conclusão das discussões inerentes à perícia e demais consectários nos autos nº 0024350-51.2009.403.6100 para posterior análise conjunta dos feitos, decidindo-se, inclusive, acerca do pedido de levantamento da construção efetivado no presente feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019330-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A
EXECUTADO: GALLIZIA - PROMOCOES E SERVICOS DO COMERCIO LTDA - ME
PROCURADOR: FABIO PRANDINI AZZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL em face de GALLIZIA - PROMOCOES E SERVICOS DO COMERCIO LTDA - ME em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos do processo **000304768820074036100**, transitado em julgado em 01/02/2018 (id 9749580), nos termos do art. 523 e ss do CPC.

Aponta o débito no valor total de R\$ 6.925,67 (seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente à condenação no pagamento de honorários advocatícios somados ao reembolso das custas processuais recolhidas.

Vista ao executado, este apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em documento id 18105795, alegando excesso de execução apontado como valor devido de R\$ 1.855,82 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Intimado, o exequente discordou da impugnação, reafirmando o valor inicial (id 19510373).

Vieram os autos conclusos para decisão.

O feito não se encontra em termos para decisão.

Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega, expressamente, haver excesso de execução no cálculo apresentado pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, converto o processo em diligência e determino a remessa do mesmo à Contadoria do Juízo para apurar e informar, em relatório fundamentado, o valor efetivamente devido.

Com os cálculos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo, venham os autos conclusos para decisão de Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

leq

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO CONTE), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003923-93.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução opostos por RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Alega, em síntese, que: (i) o título apresentado na inicial da ação de execução de título extrajudicial nº 0000687-29.2016.4.03.6100 é inexecutável, pois não foram apresentados todos os contratos renegociados que culminaram no presente título extrajudicial; (ii) o título exequendo não novou as obrigações anteriores, pois não há o *animus novandi* na confissão de dívida; (iii) existe excesso de execução.

Juntos documentos, notadamente cópia do processo de execução de título extrajudicial.

Em 19/03/2019 a parte embargante requereu a suspensão do feito até o julgamento da exceção de pré executividade oposta nos autos principais (doc. 15436024).

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação aos embargos à execução em 29/04/2019 (doc. 1756179). Pretende a rejeição liminar dos embargos em razão da não apresentação do montante que a parte entende correto e, no mérito, pretende a improcedência dos embargos.

Manifestação à impugnação em 21/05/2019 (doc. 17501381).

A parte embargante requereu a produção de prova documental e pericial. A CEF não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

1) Inexequibilidade do título executivo e produção de prova documental

A parte embargante alega, em resumo, que o título é inexecutável, uma vez que não foram apresentados os contratos anteriores que deram origem à objeto dos autos de execução. Afirma que sem os contratos anteriores não possui substrato para atacar corretamente o montante devido.

Afasta a alegação de inexequibilidade do título, uma vez que o mesmo cumpre todos os requisitos necessários à propositura da ação de execução de título extrajudicial, inexistindo mácula no mesmo quando analisado isoladamente.

Contudo, a parte embargante alega que, em razão de não terem sido apresentados os contratos anteriores à renegociação e confissão de dívida objeto dos autos principais, os quais não mais possui acesso, não consegue apontar o valor que entende devido para a execução, bem como o excesso.

Por esta razão, e para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, é cabível o deferimento da prova documental para que a embargada apresente o histórico contratual entre as partes que originou o título exequendo nos autos principais.

Reforço que, com a juntada dos referidos documentos pela instituição financeira embargada, a alegação de iliquidez por ausência de novação da dívida, formulada pela parte embargante, perderá seu objeto, razão pela qual deverá ser analisada novamente em sede de sentença.

2) Prova pericial

A parte embargante pleiteia, ainda, "a produção de perícia técnica, diante da necessidade de análise técnica de todas cláusulas e encargos contratuais incidentes nos valores que compõem a dívida considerando os extratos a serem disponibilizados pela Caixa".

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, ao que tudo indica a parte pretenderá abordar irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais que geram excesso de cobrança, o que, a princípio, se trata de matéria de mérito. Na hipótese de eventual procedência de qualquer dos pedidos formulados na inicial, o impacto quantitativo no saldo devedor deverá ser avaliado em sede de liquidação de sentença.

Diante de todo o exposto: (i) DEFIRO o pedido de produção de prova documental, determinando que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, todos os contratos anteriores que deram origem ao título objeto da execução de título extrajudicial nº 0000687-29.2016.4.03.6100; e (ii) INDEFIRO a prova técnica pleiteada.

Com a juntada dos documentos, vista à parte embargante, que deverá apresentar o montante que entende devido para a execução, bem como o excesso pleiteado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008207-40.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLY VAIDERGORN STRUL - SP158260, ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado pela autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003643-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: R. B. B.
REPRESENTANTE: ROBERTA BOTTIGLIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMEO BOTTIGLIERI BARROSO representado por sua genitora ROBERTA BOTTIGLIERI contra ato do Sr. GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 16/12/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de renovação de declaração de cárcere para fins de manutenção do recebimento de auxílio-reclusão, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de reativação do Auxílio-Reclusão sob o NB 175.145.170-1, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Considerando tratar-se de interesse de menor impúbere, intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021507-69.2016.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: GILKA BARBOSALIMANERY, INSTITUTO COR
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785

DES PACHO

Defiro o pedido do credor (UNIÃO FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora de ID: 24354791 seja levado a leilão.

Considerando-se a realização da 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2020, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2020, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada.

I. C.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100
SUCEDIDO: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
SUCEDIDO: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DESPACHO

ID's nºs 28376587(petição juntando projetos para a execução de obras de contenção), 28440443(petição juntando projeto voltado para contenção da movimentação da terra e relatório de sondagem de solo – SPT), 28942248(petição juntando petição anterior com imagens inseridas) tratando-se de petições protocolizadas pela WER, vista à parte contrária, bem como para a CEF, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Tendo em vista a apresentação de parecer técnico sobre projeto de contenção pelo engenheiro da CEF(ID nº 29054647), encaminhe-se correio eletrônico ao perito judicial, para ciência e manifestação acerca dos relatórios encaminhados pela WER, para manifestação em 10 dias.

Id nº 29024917 – Ciência a autora e a WER acerca do orçamento de serviços de escoramento metálico apresentado pela CEF.

ID's nºs 28785825 (petição da autora, juntando cópias das notas fiscais, cupons, recibos visando o reembolso dos valores) , 28786096 (petição da autora, juntando cópia da mensagem da síndica ao advogado da WER, sobre reembolso complanilha de pedidos) – Ciência a WER para que proceda ao reembolso dos valores, nos termos e prazos fixados em Audiência.

Observe a parte autora, que a juntada de notas fiscais, cupons, recibos, dentre outros, visando o ressarcimento dos valores pela WER, deverá obedecer estritamente aos termos estipulados na Audiência realizada em 13/2/2020, que assim restou assentada: "...Determino ao condomínio que promova a apresentação das Notas Fiscais e respectivos recibos, para fins de reembolso, de valores ainda não reembolsados a título de **despesas de hospedagem em hotéis e alimentação**. Com a apresentação de referidos documentos, promova a WER o reembolso no prazo de 48(quarenta e oito) horas a contar da prestação de contas efetivada. No que tange aos gastos com carpetos e instalação de sistema de gás, deverá o condomínio apresentar as Notas Fiscais, via petição, para fins de apreciação do pedido do reembolso...", sob pena de desentranhamento dos referidos documentos.

Após, voltem conclusos para a análise do pedido de chamamento ao feito e o pedido de reembolso da metade dos valores gastos pela CEF, formulados pela WER Construções Ltda (ID nº 28892953).

I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013496-85.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: FLAVIO DE LIMA Y O

DESPACHO

1. ID. 20004691: anote-se.
2. ID. 17193382: indefiro o requerido pela Exequente em relação à nomeação da DPU, uma vez que constato que a citação do Executado foi efetuada por mandado de citação e na pessoa do próprio citando, conforme fls.67/68 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.14051624 – págs.75/76). Portanto, não se trata de caso previsto no art.72, II, do CPC.
- 2.1. No caso dos autos, o Executado foi intimado por hora certa da indisponibilidade da quantia bloqueada, nos termos do art.854, § 2 e 3º, do CPC.
3. No mais, ante a ausência de manifestação da parte executada, que foi devidamente intimada, cumpra-se o r. despacho de fls. 92 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14051624 – pág.109) quanto à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo.
4. Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.
5. ID.20129631: deixo de apreciar o requerido pela exequente (CAIXA) para determinar que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação nos autos e/ou requeira o que de direito para prosseguimento do feito, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, uma vez que constato que o advogado substabelecido do instrumento de ID. 20129632 não consta do instrumento de procuração juntado aos autos às fls.06/07 dos autos físicos (documento inserido no ID.14051624 - págs.08/10).
6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado).
8. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0035701-31.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA POZELLI - SP123632, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, JOSE UBIRAJARA PELUSO - SP30502
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

ATO ORDINATÓRIO

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001179-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL SCHNEIDER
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BATHE JUNIOR - SP348203, FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA - SP13365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

id 28840922: Intime-se o autor em réplica.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-69.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEC SOLUCOES DE SEGURANCA CIBERNETICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 27800088, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação id 28438376, bem como intimadas as partes a especificarem provas nos termos do mesmo despacho.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0667287-57.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ADEMAR LIMADOS SANTOS - SP75070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22724315, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011134-81.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILSE JOSEPHINA PROBST
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017641-27.2019.403.0000 (id 29267084), solicite-se à Divisão de Precatórios do TRF3, servindo o presente despacho como ofício, a retirada da anotação de bloqueio dos requisitórios nºs 20190058774 (já pago) e 20190058773 (inserido na proposta de pagamento para o ano de 2021).

Confirmada a retirada, dê-se vista ao beneficiário RODRIGO DA COSTA GOMES acerca da disponibilização do montante em seu favor. Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Após, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do precatório.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEILA CARLA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

DESPACHO

Deem-se vistas aos embargados, para que, querendo, manifestem-se na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031126-48.2001.4.03.6100
AUTOR: ALERE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

11. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requerido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

12. Após a intimação do advogado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF-3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação dos beneficiários acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035514-04.1995.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO ANTAKLY, CLELIA REIS, ELISABELLA OKASIAN, FRANZ BALINT, ISAAC SVARZTMAN, MARCELO BENIGNO FREIRE DE BARROS, MARIA IVONE FANTINI, RAUL FANTINI, VIRGILIO REIS, WILSON LUIZ FANTINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026264-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: ROBERTO BUENO, HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, justifique a autora a repetição do pedido feito nos autos nº 5017104-35.2017.403.6100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda sem trânsito em julgado.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014907-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 26404328: Exclua-se a petição Id 25883510 e o laudo pericial anexado Id 25883516 tendo em vista que foram erroneamente dirigidos a estes autos, conforme própria manifestação do perito judicial.

Quanto ao laudo pericial atinente a estes autos (Id 25881496), de acordo com a decisão Id 11238289, intuem-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).

Não sobreindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeçam-se alvará de levantamento e guia de requisição dos honorários em favor do perito.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intuem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017015-44.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal - Fazenda Nacional no Id 26178908 quanto à proposta de honorários sucumbenciais apresentada pela parte executada no Id 21617286, homologo para fins de execução o valor de R\$ 8.164,25 para setembro de 2019.

Intime-se a parte executada para o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à União Federal. Concordando com o montante, venham-me os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021975-67.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE MORIAH SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO LOPES DA SILVA.09772017750
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 26451711: Ciência à parte autora.

Nada requerido, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES

DESPACHO

Id 29140596: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando a consulta processual juntada, bem como que todas as diligências nos endereços obtidos já foram efetuadas.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029245-02.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAPORE S.A., SAPORE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM CASSIA HAMRACHED ROSSINI - SP104758
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM CASSIA HAMRACHED ROSSINI - SP104758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

id 26410550: Dê-se vista à Exequente.

Após, voltem-me.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020530-14.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF08577

DESPACHO

Interpõe a ANS o Agravo de Instrumento nº 5031767-82.2019.403.6100 contra a decisão Id 23586036, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se decisão em arquivo.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001556-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS OBATA CORDON
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA REGINA FERNANDES - SP333599

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento/impugnação do valor devido, manifeste-se o Conselho Exequente em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043038-52.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASKEM QPAR S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640-A, ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004, FERNANDA HESKETH - SP109524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Exequente, conforme requerido.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026222-64.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENERCONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO D ALESSIO - SP207136
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id 29049871.

Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico. Prazo: quinze dias.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020642-53.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: DARK DIMENSIONS PRODUTORA DE EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Anteriormente ao prosseguimento do despacho Id 24458760, quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, independentemente de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais.

Presente, portanto a autora, os documentos indicativos da insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024855-86.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELIANE HAMAMURA - SP172416, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791

DESPACHO

Face à não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC.

Aguarde-se em arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014660-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BRUNO DA SILVA DE CARVALHO - RJ095196
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

id 26252319: Recebo como aditamento à inicial, nos termos do Art. 303, parágrafo 1º.

Providencie a Secretaria a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "PROCEDIMENTO COMUM".

Prosseguindo, cite-se a ANS nos termos da parte final da decisão Id 23979784.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 22377657, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028061-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da autora comprovando a outorga de escritura ao munutário.

Cumprido, prossiga-se na decisão id 17899227.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021270-42.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025980-08.2019.4.03.6100
AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011795-62.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos réus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003486-18.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória nº 09/2020 da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, oriunda dos autos do processo nº 0008398-76.2016.403.6103, para intimação de JORGE CESAR SILVEIRA BALDASSARE GONÇALVES, advogado da União, para ser ouvido na qualidade de testemunha do réu Leonel Fernando Perondi, por meio de videoconferência.

Considerando o agendamento da audiência no Juízo Deprecante, **fica designada a data de 30 de Abril de 2020, às 14h00** para realização da videoconferência.

Anote-se o endereço para fins de gravação deste ato:

Dados de São Paulo

Infôvia:

172.31.7.3##80029 (codecs marca Huawei / Polycom / Aethra) ou

172.31.7.3#80029 (codec marca Sony) ou

80029@172.31.7.3 (codec marca Cisco)

Internet:

200.9.86.129##80029 (codecs marca Huawei / Polycom / Aethra) ou

200.9.86.129#80029 (codec marca Sony) ou

80029@200.9.86.129 (codec marca Cisco)

Oficie-se ao Procurador Regional da União da 3ª Região requisitando o advogado da União Jorge Cesar Silveira Baldassare Gonçalves, matrícula SIAPE nº 1340991, com endereço à Rua Bela Cintra, 657, 12º andar, Consolação, São Paulo, SP, CEP: 01415-003, para comparecimento neste Fórum (Av. Paulista, 1682, 9º andar, 13ª Vara Cível) para a sua oitiva (art. 455, § 4º, III, CPC).

Comunique-se o Juízo Deprecante (sjcamp-se-vara02@trf3.jus.br) o teor deste despacho.

Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025197-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 29139795: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003688-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEBROM FACILITY SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais, bem como, em idêntico período, o recolhimento da eventual diferença de custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022692-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE LUIS MIRABELLI
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Vista à CEF - Embargos Monitórios

São PAULO, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026522-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERGILU - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, FERNANDO NASCIMENTO DE LIMA, GILVALCI SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO ALMEIDA DA SILVA - RS72757
Advogado do(a) RÉU: JULIANO ALMEIDA DA SILVA - RS72757
Advogado do(a) RÉU: JULIANO ALMEIDA DA SILVA - RS72757

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Vista à CEF - Embargos Monitórios

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020830-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA THERESA PASSOS GORDINHO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 27664965: Ciência à parte autora.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015477-25.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON ANTONIO FELIPINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014276-98.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A
TERCEIRO INTERESSADO: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DESPACHO

Id 24092718: Manifeste-se a parte exequente sobre os pontos trazidos pela ELETROBRÁS: coisa julgada, validade das conversões realizadas pela Eletrobrás e juros remuneratórios.

No mais, em face do tempo decorrido, intime-a para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra o despacho id 23262703, segundo parágrafo. Quando do pagamento, intime-se a sociedade de advogados para que indique os dados bancários a fim de proceder a transferência de valores nos termos do art. 906 do CPC.

Id 29341513: Ciência à Eletrobrás da restituição efetivada.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001795-93.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Sobrestem-se os autos em arquivado, aguardando a r. decisão do Supremo Tribunal Federal.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-92.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSÉ XAVIER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobre vindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da CEF.

7. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011535-46.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMÉRICO MAGATTI, ANTONIO MADALOSSO, ANTONIO EVANGELISTA, APARECIDO DELFINO, APOLONIO ARROYO MARTINS, JOAO CANTAREIRO MUNHOZ,
PEDRO GASTALDO, TERCIO DORACIO JUNIOR, MARIA SIMPLICIA DOS SANTOS LIMA
EXEQUENTE: AGENOR MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

id27751915: Manifeste-se a CEF.

Após, vista aos Exequentes.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008605-21.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GAVIOLLI BALAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

id 27697782: Manifeste-se a CEF.

Após, vista ao Exequerente.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-19.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 0016599-08.2012.403.6100, em trâmite neste Juízo.

2. Pois bem.

3. Consultando os autos da ação principal acima mencionada, constato que fora proferido despacho intimando a parte Autora, na pessoa do advogado constituído, ora Exequerente neste feito, para iniciar a execução do julgado nos próprios autos, a teor do que disciplina o artigo 534 do código de processo civil.

4. Com efeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito, aliás, apenas para executar os honorários sucumbenciais, uma vez que, visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo com a finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.

5. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequerente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a **expedição de ofício de conversão em pagamento definitivo à União**, pelo que fica, desde já, **consignado a determinação para que sejam informados dados necessários, tais como, código de receita, tipo de documento/guia de depósito, unidade depositária e outros a serem indicados à efetivação da presente providência**.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023051-02.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOBUYOSHI FUKINO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Corrijo, de ofício, o valor da causa de R\$ 100.000,00 para R\$ 217.190,53, correspondendo à memória de cálculo juntada pela parte autora em seu id 28041155, nos termos do art. 292, § 3º do CPC.

Ainda, tendo em vista os rendimentos declarados pelo mesmo, apresente elementos que possam comprovar sua hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VLAMIR FERREIRA CRAVO
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA PRADO CRAVO - SP421112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Id 28977148: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, digamas partes sobre eventual acordo entabulado, nos termos da petição id 15203689.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014891-15.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória negativa (id 29357225), cancele-se a videoconferência anteriormente agendada para o dia 17/03/2020, às 14h00.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias decline o novo endereço da testemunha Pedro Paulo Neves de Souza ou ainda informe se persiste o interesse na sua oitiva, tendo em vista os inúmeros endereços já diligenciados na tentativa de sua localização e considerando que o processo vem se arrastando há anos unicamente com o escopo de obter o seu depoimento.

Caso informado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para o agendamento de nova data, bem como sua intimação, cabendo o recolhimento de custas (se aplicável) diretamente no Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015901-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELHENTON FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID 29099356: Vista à parte autora.

Nada requerido, prossiga-se em nova tentativa de citação no endereço fornecido pelo Sr. Oficial de Justiça, qual seja: Rua Nove de Julho, 901, Centro - Valparaíso - São Paulo.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002520-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: RAFAEL OLIVEIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 10 de março de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5028744-98.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada (Impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5000005-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. A. DE MORAES SERVICOS DE MOTOBOY - ME, FABIO ANDRADE DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as taxas judiciárias relativas à citação da devedora nas comarcas de Embu das Artes/SP (consulta BACENJUD) e de Taboão da Serra/SP (consulta BACENJUD), sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidos os valores, expeçam-se as deprecatas, devidamente instruídas com as custas.

São PAULO, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5008782-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: NOBREMÓVEIS COMERCIO DE MÓVEIS E FERRAGENS EIRELI - ME, MARIA FURTADO DE MACEDO, JOSE GILBERTO FERREIRA FURTADO
REPRESENTANTE: MONICA ROSSI SAVASTANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016107-70.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES - SP151648, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017696-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J A V VIDAL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, JOSE DE ARIMATEIA VIDAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para no prazo de 10 (dez) dias recolher as taxas judiciárias relativas à citação da devedora na comarca de Pereiro/CE, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidos os valores, depreque-se a citação (endereços obtidos na consulta aos sistemas conveniados).

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003429-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERALDO NUNES DA SILVA TRANSPORTES - ME, GERALDO NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017342-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON RUIZ DA SILVA, ELTON RUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060565-46.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR, JOSE CARLOS EUDES CARANI, LEONIDAS TORRES, LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS, MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Id 29194284. Ciência à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021443-11.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: CIMAF CABOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Após, intime-se a parte requerente para a sua retirada.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005981-10.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO DE CAMPOS LIMA, ADELINO DOMINGOS RODRIGUES, RUBENS SILVEIRA PERCHES, SERGIO SILVEIRA PERCHES, DAVID BILLIA, MARIA AARANTES, LUIZ LIEBANA VERJAS, HELTON GUERCHE LIEBANA TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006861-54.2016.4.03.6100
SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE RATTO FILHO - SP38627

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016091-30.2019.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digame partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004996-93.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS ROBERTO LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as taxas judiciárias necessárias à citação da devedora na comarca de Campo Verde/MT, sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciados os valores, expeça-se a carta precatória.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023794-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACADEMIA METROPOLE CLUB LTDA - EPP, DANIELE BORGES TACORONTE, RICARDO TACORONTE, EDNA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS AMERICO DO BRASIL - SP117401

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias indique novos endereços da devedora Daniele Borges Tacoronte e requeira o que de direito em relação aos demais devedores.

Após, à conclusão.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007321-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RICARDO ALEXANDRE RUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026623-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONAM BAISSO DA SILVA LIZIERO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0709721-61.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: JORGE LUCAS DE LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZILA APARECIDA PACHARONI - SP91748, OLIVIA REGINA ARANTES - SP75513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Tendo em vista a informação retro, ciência a parte exequente para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. No caso de falecimento, promova a habilitação dos herdeiros.

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-51.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C R DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, CARLOS ROSA, CR ENGENHARIA E CONSTRUCAO WALMAC LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias providencie novos endereços de Carlos Rosa e de CR Engenharia Construção Walmac Ltda, sob pena de extinção subjetiva parcial.

Indicados os novos endereços, peça-se o quanto necessário.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016176-87.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: RENATA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008282-21.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIEL DO CARMO LOPES

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005521-76.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à credora acerca do ofício do CRI de Praia Grande/SP, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 702, parte final e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

São PAULO, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014664-72.2013.4.03.6301
RECONVINTE: LUCIANO GARCIA FERREIRA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RECONVINTE: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, LUCIANO GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) RECONVINDO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054

DESPACHO

Deiro a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003048-87.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA CRISTINE VENTURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê andamento ao feito.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID 20359011 e suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021161-89.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NILTON TRAVASSOS ENGENHARIA, NILTON TRAVASSOS

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024204-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAMILA NOGUEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001643-57.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: THIAGO PIRAGINE CONTADOR

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004066-80.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN TORRES GUALTER

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000758-36.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA MESSIAS

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011023-73.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requiera o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-03.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANARITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, MARCELLA NASATO - SP354610
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 28877844: Vista ao IBAMA para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-88.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO SCHMIDT SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: WILLANS DE OLIVEIRA - SP361394
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Conforme orientação jurisprudencial do TRF 3, a matéria tem cunho eminentemente previdenciário. Nesses termos: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1)(CC 0050309-25.2008.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154.)

Observe, ainda, que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, devido ao valor atribuído à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019451-44.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista da manifestação da União no id 29275878, acolho o cálculo acostado no id 21665832, pela parte exequente.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022256-93.2019.4.03.6100
AUTOR: TARSILA KRUCKEN MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021921-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FABIANA MARTILIANA DA SILVA

EXECUTADO: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL, CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE TAVARES DE LIMA - SP347192, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026076-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AP DE CAMPOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA - ME, AMANDA PEREIRA DE CAMPOS, NANCY APARECIDA FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013304-56.1995.4.03.6100
RECONVINTE: PAULO ROBERTO FLORIO, ELIANA MARCIA BRANDAO FLORIO, MARCOS ANTONIO DAL COLLINA, MONIKA MELLY BUSCH, CILENE BRASIL, DURVAL RIEDEL DE REZENDE
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-89.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA ANTONIETA SODRE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

DESPACHO

Comprove, a parte autora, o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023401-51.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE CARLOS SEVERO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022812-30.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059607-89.1999.4.03.6100
AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MARQUES COUTO - SP140238

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007089-63.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 5002600-83.2020.4.03.0000, cumpra-se a decisão proferida no id 27282068, oficiando-se a instituição financeira para a realização da transferência bancária, nos termos do art. 906 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026539-62.2019.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO LAR DE SAO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LISANTI - SP105904
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se obteve efeito suspensivo da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009101-91.2017.4.03.6100
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009454-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PROPAY S.A., PROPAY R.O. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a intenção da requerente de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação, nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado na petição ID nº. 29288471.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Anote-se a alteração da classe processual.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010422-23.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CONSULTAB BUREAU DE SERVICOS LTDA - ME, AFONSO HENRIQUE MARTINS, FABIA AFONSO MARTINS

DECISÃO

Em relação aos valores transferidos (ID nº 19695181), comunique-se a CEF para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Após, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007981-40.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, LUISAYOKO SUGAVALA DE LIMA, VALDINEI SUGAVALA DE LIMA

DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022958-39.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO CIANCIARUSO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição de emenda da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarda-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012102-50.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AGRIENG S. K. TOPOGRAFIA LTDA. - EPP, LEONARDO NORIAKI KAKARA, SUEO KAKARA

DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001582-60.2020.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HALLOYS DALLAGNOL - PR54633
RÉU: CONSTRUTORA TENDAS/A

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002165-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADEGA PEREIRA TIGRE LTDA - ME, ROSIVALDO DE JESUS PEREIRA, JOAO BATISTA JESUS PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, visto que ainda não se esgotaram os endereços a diligenciar.

Recolha a credora no prazo de 10 (dez) dias as custas necessárias à citação da devedora na comarca de Candido Sales/BA, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, expeça-se a carta precatória.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-52.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SILVANI RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EWERSON REIN - PR66331
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO

DESPACHO

A parte impetrante emenda a inicial (id 29194024) para indicar o Gerente da Agência do INSS, no passivo. Todavia, não informa qual Agência e o seu endereço.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, informe a parte impetrante qual a Agência do INSS e o seu endereço completo.

Após, cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-48.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPER DOCES MARINGÁ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial aponta como domicílio da parte impetrante a Av. Fernando Fernandes, nº 860, Jd. Santo Onofre, Taboão da Serra/SP.

A ação mandamental é movida em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo. Todavia, nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município (Taboão da Serra) possui uma ARF, vinculada a DRF de Osasco/SP (que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP).

Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a parte impetrante tem seu domicílio fiscal no Município de Taboão da Serra/SP, mas aponta autoridade coatora com sede em Município diverso (São Paulo), justifique a parte impetrante a propositura da ação nesta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, justificando também a indicação da autoridade apontada como coatora.

Após, com a manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024764-12.2019.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ROBERTO FOGACA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA SILVA ARAUJO - SP286628
RÉU: R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO SA

DECISÃO

Recolha o autor as custas devidas à Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, a tutela de urgência concedida na Justiça Estadual, razão pela qual as rés devem prosseguir com o pagamento mensal de R\$1.000,00 ao autor.

Cite-se a CEF. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos para análise da legitimidade da CEF.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008660-35.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISTO AUTO VISTORIAS PREVIA EIRELI - ME, ANTONIO PINTO DE SOUSA

DECISÃO

À vista da informação da quitação parcial da dívida, prossiga-se a execução tão somente em relação ao contrato 21.3007.734.0000213-03, avaliado em R\$ 147.561,74 (ID 27163852).

Silente a devedora acerca da ordem judicial de bloqueio de fls. 112/112-v, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e transfira-se o valor bloqueado a uma conta vinculada ao presente juízo.

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trfb.jus.br.

Após, intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014963-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEC DUTOS - INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTOS DE AR CONDICIONADO EIRELI, AVELINO GREGORIO MESSIAS

DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008684-68.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO RODRIGUES DO MONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007518-06.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BENJAMIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, BENJAMIM NUNES DE LIMA, ROSENILDA OLIVEIRA NUNES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000805-17.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FARMACIA BOTANICA A NATUREZA LTDA - ME, DENILSON VARGAS MARINO, SELMA GOMES DA SILVA MARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO BERNARDO DA SILVA - SP199645

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003981-31.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CRISTINA ALVES BARRETO

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018429-72.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A
EXECUTADO: MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP

DESPACHO

Deiro a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

AUTOR:AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938
RÉU: BENEDITO LIRIO DA CRUZ, OSEA MORAES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269

DESPACHO

Ante o tempo transcorrido, intime-se o perito, por email, para que informe acerca da entrega do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-75.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: M.R.M. DE ASSIS - AVALIAÇÃO, PERÍCIA E ENGENHARIA - EIRELI, JGV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MACEDO - AVALIAÇÃO, PERÍCIA E ENGENHARIA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590, FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590, FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590, FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-27.2020.4.03.6100
AUTOR: ADRIANO JORGE GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADRIANO JORGE GALHARDO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para garantir ao Servidor o direito de perceber, concomitantemente, o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por trabalho com raio X, por se tratarem de vantagens distintas.

Assevera a parte autora que é servidor público da Universidade Federal de São Paulo, lotado no Setor de Radioterapia, ocupando o cargo de Técnico em Radiologia Médica.

Afirma que, no exercício de suas atividades laborais, recebeu até dezembro de 2008 o Adicional de Irradiação Ionizante, de acordo com a Lei 1.234/50.

Esclarece o postulante que em suas atividades manipula material radioativo, manipula fontes de radiação, prepara matérias, colocação e retirada de material radioativo (Radiação Gama), localiza e executa tratamentos em pacientes à terapia (Acelerador Linear de Partículas (Fotons) e tratamento de Betoterapia (Radiação Beta)

Neste contexto, assevera que, durante suas atividades laborais, fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas, nocivas à saúde e à integridade física.

Sendo assim, sustenta que trabalha sob a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, ou seja, trabalha em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade, de modo que faz jus à gratificação por trabalhos com Raio-X e ao adicional de irradiação ionizante.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos cinge-se à interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio – X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do § 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.

Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos:

“Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

(...)

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

(...)

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.”

61). Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo

Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (§ 1º do artigo 68)

Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para que se verifique se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na *impugnada* Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro.”

No caso dos autos, a gratificação de raio-x foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio-x de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior.

Regulamentando a Lei 1.234/1950, foi expedido o Decreto 81.384/1978, que em seu artigo 4º dispõe que:

“Art. 4º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que:

- a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas;
- b) sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelo órgãos de ensino competentes;
- c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido.”

Já o adicional de irradiação ionizante previsto no § 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação.

Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser iguadas pela orientação normativa *impugnada*.

Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulado, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no § 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.

Desta forma, e considerando os documentos carreados aos autos, reputo presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, restando preenchidos os requisitos autorizadores da tutela pretendida, já que o *periculum in mora* é evidente face à própria natureza alimentar da verba requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a Requerida proceda à imediata inclusão da vantagem de Adicional de Irradiação Ionizante aos vencimentos do autor, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-x Ativo, até a decisão definitiva do presente feito.

Cite-se e intem-se com urgência.

São Paulo, 06 de março de 2020.

[1] **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo, 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-56.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO F SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS ANTÔNIO FRANCISCO SOARES em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante que, protocolizou em 16.01.2020, uma vez que já tinha preenchidos todos os requisitos, o pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1378330076. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 16.01.2020, pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de Aposentadoria por idade protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006152-53.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IVAN COSTA SILVA

DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em sigredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003590-10.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ SOARES DA SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo de 72 horas, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante que protocolizou, em 17.12.2019, uma vez que já tinha preenchidos todos os requisitos, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - Protocolo nº 637828979. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 16.01.2020, pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada.

Todavia, entendo que o prazo de 72 horas pleiteado para a conclusão da análise não é adequado.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de aposentadoria por idade protocolizado pela parte impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007215-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELITON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELITON LUIZ MARCONDES GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-51.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. – CEALCA e UNIÃO FEDERAL**, visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de graduação em Pedagogia, declarando-se a sua validade. Ao final, requer indenização por danos morais.

Relata a parte autora que concluiu o curso de Pedagogia e que, em 10.12.2015, foi expedido o Diploma pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuiba Ltda. - CEALCA, obtendo o registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), bem como que atualmente exerce o cargo Professora.

Sustenta que teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tornando seu diploma sem validade nacional.

Por fim, afirma que é incabível o cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas e as demais atividades exigidas para conclusão de seu curso superior, bem como que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Requer os benefícios da Justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a ausência do diploma do curso de pedagogia poderá impossibilitar o exercício das atividades profissionais da autora. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A parte autora colou grau no curso de Pedagogia do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuiba Ltda. - CEALCA em 10.12.2015, curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013. Seu diploma foi registrado sob o nº 8087 junto à Universidade Iguaçu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

A partir de então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo sua profissão.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de realizar novos registros de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 do Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e, ainda, que ela deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que determinava basicamente a identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Por fim, a Portaria nº 910, de 26/12/2018, que revogou a Portaria nº 738/2016, não determinou o cancelamento ou aplicação retroativa da penalidade imposta, mas determinou, em seu artigo 4º, que a Universidade Iguaçu (Cod.330) deveria corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

Assim, seja porque a sanção, então prevista na Portaria nº 738/2016, somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, seja porque na Portaria nº 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de qualquer registro de diploma, mas sim a averiguação da situação dos registros, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, não é razoável que a autora tenha o registro do seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada eventual irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a UNIG tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que já indica, desde logo, a nulidade da decisão.

Observo que o restabelecimento do diploma só depende de atuação da UNIG, não havendo razão para que as demais Rés sejam compelidas a adotar qualquer providência neste sentido.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a Ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG adote todas as medidas necessárias para o restabelecimento do registro do Diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser imposta multa diária.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Citem-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003514-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TELEPERFORMANCE CRM S/A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e PROCURADORA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10850.720003/2019-24, bem como para que seja obstada a inscrição dos débitos em dívida ativa e a inclusão da Impetrante no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito.

Em síntese, a parte impetrante aduz que, no período de 01/2014 a 12/2014, pagou aos seus empregados férias gozadas (acrescida do adicional constitucional de 1/3), gratificações eventuais e o salário nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio doença), assim como também recolheu contribuições previdenciárias sobre esses valores.

Sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Assim, houve por bem retificar as suas declarações GFIP e utilizar os valores pagos indevidamente para compensar com outros débitos previdenciários.

Em relação às compensações, a RFB homologou parcialmente, sob o fundamento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referidas verbas, gerando assim o despacho decisório 2019/002 e o Processo Administrativo 10850.720003/2019-24.

Em relação à competência 05/2014, informa que identificou um erro no processamento das GFIPs retificadoras, pois havia constado equivocadamente o valor compensado de R\$ 1.818.354,44. Em vista disso, informa que transmitiu nova GFIP retificadora, indicando o valor correto relativo à compensação daquela competência, no valor de R\$ 1.171.761,42. Por consequência, constituiu crédito passível de compensação no montante de R\$ 106.593,02. Informa que, em relação a esse montante, também não foi homologada a compensação.

Oferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito exigido pela RFB.

É o breve relato, decidido.

Não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da liminar pleiteada.

No presente caso, entendo que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a análise integral do pedido da Impetrante somente poderá se dar após a oitiva da autoridade impetrada.

No entanto, deve ser parcialmente deferido, desde logo, o pedido para que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome da demandante no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos, bem como para que seja emitida a certidão de regularidade fiscal, considerando o seguro garantia oferecido pela parte impetrante.

A aceitação do seguro garantia não garante a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser resguardado, por ora, o direito/dever do credor de inscrever tais débitos em dívida ativa e de ajuizar a ação executiva fiscal.

Importa ressaltar, ainda, que a idoneidade e suficiência da garantia apresentada deve ser apurada pela autoridade impetrada mediante os critérios da Portaria PGFN nº 164/14.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, determinando a remessa dos autos com urgência à autoridade impetrada para que, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice do Seguro Garantia nº 51750015289 (ID 29223186), bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, **em 5 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito objeto do Processo Administrativo nº 10850.720003/201924, abstendo-se de inscrever o nome da Impetrante no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, bem como de obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal quanto aos supostos débitos em comento.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a Impetrada deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos.

Nesta última hipótese, intime-se a impetrante para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a impetrada para cumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretária para as devidas anotações.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos para reanálise integral do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-31.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ BARBOSA DE JESUS em face de ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUSPENSÃO REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta a parte impetrante que protocolizou recurso de benefício previdenciário, NB 1895121431. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise, ainda não foi examinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou, em 13.11.2019, recurso em face de decisão que indeferiu benefício previdenciário, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-94.2017.4.03.6100
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO AGUIAR QUINTANILHA - RJ090970, PEDRO OTAVIO TRINDADE QUINTANILHA - RJ119219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 28865930: Anote-se.

Id 28708133: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARA MONTEIRO, JOSE NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a notícia de acordo formulado com a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora alega só ter condições de cumprir integralmente as cláusulas firmadas no aludido acordo até o dia 27/03/2020, mediante levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos (Ids nºs 9540407 e nº 29308065), com fins de extinção do presente feito (cláusula primeira), conforme termo de acordo extrajudicial constante do Id nº 28703134, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 72 (setenta e dois) horas, se concorda com o levantamento dos valores depositados a ordem deste Juízo por meio de transferência eletrônica direta para a conta do causídico da parte autora, nos termos dos dados indicados no Id nº 28703138.

Sobrevindo concordância expressa da Caixa Econômica Federal como levantamento dos valores judiciais depositados, em consonância com o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, promova a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial sob nº 0265.005.86405864-3 (Ids nºs 9540407 e nº 29308065) para conta de titularidade do causídico da parte autora, Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz – OAB/SP nº 366.692, portador do CPF nº 933.903.787-15, mantida junto ao Banco Santander, Agência nº 3373, conta corrente nº 1000598-9, conforme requerido no Id nº 28703138, sem incidência de dedução de imposto de renda.

Concretizando-se a transferência eletrônica do numerário, com a juntada do respectivo comprovante e nada sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024321-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-32.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente se o pedido referenciado junto ao id 19241199, objetiva o levantamento da quantia bloqueada em favor do executado, pois é o que deixa a entrever.

Em caso positivo, proceda-se ao desbloqueio.

Não sendo o caso, proceda-se a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo. Nesse caso, autorizo ao exequente a apropriação direta do valor, de modo a contribuir com a celeridade do feito, devendo comprovar posteriormente nos autos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004036-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada acerca da solicitação de documentos, na seara administrativa, preliminarmente, abra-se vista à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015151-10.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Uma vez que a autoridade impetrada informou nos autos que a análise do requerimento de benefício foi concluída (ID nº 25594653) diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARDOSO FONTANETTI - SP403324, ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da guia de custas devidamente recolhidas, tendo em vista a ausência nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLMINI CENTER COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, PAULO HENRIQUE CUSTODIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALLMINI CENTER COMÉRCIO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda à exigência do recolhimento da Taxa do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/2011, bem como determine às autoridades impetradas que se abstenham de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

Acolho a preliminar de ilegitimidade parcial do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega de São Paulo, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual apenas em relação às operações de importação realizadas em portos secos da Alfândega de São Paulo.

Assim, com relação às importações efetuadas por intermédio de outros portos, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, de modo que, para estes outros despachos aduaneiros, resta patente a sua ilegitimidade passiva.

Acolho, ainda, o pedido da parte impetrante de exclusão do nome do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Passo ao exame do mérito.

A questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstas na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional que dispõem:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Por sua vez, a Lei n.º 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, determinou em seu art. 3º e respectivos incisos, que:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEMX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

Ora, é de se notar que originalmente, foi previsto em lei o pagamento do valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação-DI registrada e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias.

No entanto, conforme se denota do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, foi dada a possibilidade de o Ministro da Fazenda reajustar, anualmente, os valores da taxa Siscomex, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX”.

Assim, foi editada a Portaria MF 257/11, aumentando a taxa Siscomex de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 (por DI registrada) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 (para cada adição).

Dispõe a Portaria MF n.º 257/2011, *in verbis*:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEMX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que o STF em agravo regimental no recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, conforme se denota das ementas a seguir transcritas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPUSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEMX. PORTARIA MF 257/2011. MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR AOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 – ARE 748.371-RG/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes). II – A majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEMX, efetuada pela Portaria MF 257/2011, é inconstitucional, porquanto a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 não trouxe critérios compatíveis com o Princípio da Legalidade. III – No entanto, é possível a atualização dos valores da taxa pra utilização do SISCOMEMX em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, RE 12000482 AgR, DJ 03/09/2019, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).”

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEMX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(1ª Turma, RE 959274 AgR, DJ 13/10/2017, Rel. Min. Rosa Weber).”

O E. Tribunal Regional da 3ª Região também já se pronunciou:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEMX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Sentença que concedeu parcialmente a ordem, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEMX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC) e declarou o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores recolhidos em montante superior ao devido.

2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e ao afastamento do limite do índice acumulado do INPC, fixado pela sentença, in casu.

3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perflorado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

7. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

8. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumular com nenhum outro índice.

9. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, bem como para afastar o limite do índice acumulado do INPC, aplicado in casu, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

10. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e reexame necessário não providos.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec nº 5000715-44.2019.403.6119, DJ 03/09/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA E APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

4. Remessa Oficial desprovida e apelação da impetrante provida.”

(6ª Turma, ApRecNec nº 5004489-64.2018.403.6104, Data da Intimação Via Sistema 29/08/2019, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

Por fim, cabe salientar que, nos termos das jurisprudências acima mencionadas, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para determinar a suspensão da cobrança da Taxa do Siscomex nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, remanescendo o direito de atualização da taxa de acordo com a correção monetária.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO do polo passivo do presente feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intím(m)-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DÚRR BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP (DERAT), com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, destacados em suas notas fiscais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos"

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Por fim, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ISS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, destacado nas notas fiscais, até o julgamento do presente feito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009162-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAMILO COLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS STEIN JUNIOR - ES4939

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifesto da embargada em compor-se amigavelmente (id 19645818), diga a parte adversa quanto a eventual disposição.

Em caso de anuência ou silêncio da embargante, determino a remessa dos autos principais (execução de título extrajudicial nº 5005745.88.2017.4036100) à Cecon, devendo a Secretaria providenciar o traslado desta decisão para os autos principais.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011783-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao Contador, tendo em vista a divergência apontada.

Coma resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham conclusos inclusive para apreciação do pedido de expedição de RPV formulado (petição ID nº 18129144).

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023379-90.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MILTON DOS SANTOS

DESPACHO

Id 20410893 - -- Defiro a pesquisa de endereço do réu através dos sistemas Renajud e Webservice (Infojud).

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista a parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora suprir a falta no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023768-41.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: NATALINO FERRAZ MARTINS, GENY PETRONE FERRAZ MARTINS
Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON MANSO SAYAO FILHO - SP143564-A
Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON MANSO SAYAO FILHO - SP143564-A
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora quedou-se inerte quanto à decisão exarada no ID sob o nº 21811702, item "5", revogo a decisão constante do ID nº 13205827 (página 134) no tocante à designação de perícia contábil.

Dê-se ciência ao Perito Judicial, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br), bem como à parte ré. Não havendo objeção no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014828-87.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME
Advogados do(a) AUTOR: MONALISA GONCALVES FAGGION - SP410378, MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION - SP295713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 13246973 – Pág. 154/155, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a decisão Id n.º 13246973 – Pág. 152 se encontra devidamente fundamentada, eis que consignou que o desmembramento parcial do feito se deu em razão do reconhecimento da prevenção do Juízo da 26ª Vara Federal quanto ao contrato de n.º 01213994558.

Cabe salientar, ainda, que o agravo de instrumento interposto pela parte ré em face da mencionada decisão, foi negado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003543-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADAS VITORIA AZEVEDO MALTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a(s):

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 29241977 – página 02 e os demais documentos anexados aos autos não são hábeis a demonstrar a sua condição de necessitada.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669872-82.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, CERAMICA AARGIPLAN LTDA - EPP, BANCO J. P. MORGAN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27712479: Indefiro a retificação dos ofícios requisitórios n. 20200004540 e 20200004545 (id n. 27313360), vez que o nome do procurador que consta do ofício requisitório é apenas para fins de publicação. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40 da Resolução nº CJF-RES/00458 de 04 de outubro de 2017.

Após, venham-me os autos para transmissão.

Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029836-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA PIRES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id nº 28816372), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018662-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO NEVES MARASSA - SP367066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018494-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO, CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032756-47.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO, EDNA IZABEL SGOBBE, ATILIO ALVES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN EL KADRI - SP56372
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020528-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004968-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035054-36.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO - SP104949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027152-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006734-53.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELLAMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por ZELLAMBIENTAL LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas contratuais do que foi pactuado entre as partes, referente aos juros, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Conforme se verifica da petição e documentos Id n.º 13244752 – Pág. 232/234 o advogado legalmente constituído requereu a renúncia ao mandato outorgado pela parte autora, cumprindo o determinado no art. 112 do Código de Processo Civil.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo patrono (Id n.º 13244752 – Pág. 235). No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id n.º 13244752 – Pág. 241), a parte autora não foi localizada.

Com efeito, considerando que a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015064-05.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTAAZUL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RIGOTTI MORENO CAMILLO - SP189954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTAAZUL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento das despesas condominiais constantes na planilha (Id n.º 15282270 – Pág. 75), bem como as parcelas que se vencerem no transcurso da lide, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A parte ré não ofertou contestação e realizou depósito judicial relativo ao pagamento tempestivo da obrigação, bem como pleiteou a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar a parte autora noticiou nos autos que houve a quitação do débito (Id n.º 15282270 – Pág. 109).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, III “a” do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito judicial Id n.º 15282270 – Pág. 89 em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002656-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISLANDES JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por DISLANDES JOSÉ MARTINS em face da União Federal, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene à parte ré ao pagamento da complementação de aposentadoria apuradas com base na tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, foi determinada à parte autora que providenciasse a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para demonstrar a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou realizar o recolhimento das custas iniciais (Id n.º 18766876).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006292-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RUBENS ALESSANDRI
Advogado do(a) RÉU: DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692

S E N T E N Ç A

A CEF informou que as partes firmaram-se compuseram e ocorreu o pagamento da dívida. Assim, requereu a extinção da ação (Id n.º 21443836).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0016684-91.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SONIA FERREIRA PINTO
Advogados do(a) RÉU: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím(m)-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018089-94.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0501698-28.1982.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, YOR QUEIROZ JUNIOR - SP17792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024622-98.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ DOS SANTOS - SP261420
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021218-15.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER BRASILETASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016865-53.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: ANS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018378-56.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 27872994, 27873901 e 27873905), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intímem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004535-73.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE, WILSON ROBERTO SILVESTRE, JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041655-49.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO GUNTENDORFER
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014161-04.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO LOURIVAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAULALEJANDRO PERIS - SP177492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím(m)-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014414-65.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SUEHIRO MURAMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0067325-38.2007.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO TREVELLIN FILHO, RAQUEL MARCONDES MACHADO TREVELLIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS - SP162801
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS - SP162801
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029584-15.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FRANCHI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012653-29.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO EDUARDO BOTELHO JUNQUEIRA, SUSETE APARECIDA ALGARVE, ETUKO YAMAGUTI YAMADA, JULIO CESAR SANTORO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PASSERI - SP111895, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PASSERI - SP111895, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PASSERI - SP111895, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PASSERI - SP111895, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022656-52.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CORDEIRO MOLINA - SP157719, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, NILZA COSTA SILVA - SP210416-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028142-09.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020233-76.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ULYSSES DUTRA BITELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, LUIS ALBERTO TRAVASSOS DAROSA - SP162466
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI - SP108143, JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS - SP79802

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031615-85.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036788-76.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SACCHI
Advogados do(a) AUTOR: ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: AZOR PIRES FILHO - SP76365

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0027984-36.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007177-14.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO - SP130487
RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025049-76.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023676-63.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MARIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0722710-02.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA, EURODIST DISTRIBUIDORA D TITE VAL MOBILIARIOS S/A, NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0073346-76.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018565-45.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER - SP173157, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010636-48.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA NUNES, AILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS - SP271491
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS - SP271491
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012010-17.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021784-95.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA LINS MAZZARI
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643, RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012291-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007414-43.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0031235-91.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MARTINS & ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002086-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAVALERA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
RÉU: CAMILA AMARAL CIUFFO PRUDENTE SARAIVA MUNIZ, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PEREIRA DE SOUZA CAMPOS - RJ113418, PAULO MAURICIO CARLOS DE OLIVEIRA - RJ14262

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0022794-38.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA - SP336653, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003544-82.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA - SP336653, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006561-59.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE AFFONSO PEIXE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032817-20.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OVIDIO ANTONIO GOES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009875-95.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JEN OU - SP241837
RÉU: ALICE AFFONSO PEIXE
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

DES PACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009955-54.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
RÉU: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008723-75.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCEL FORSTER - SP155956-E, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013619-74.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL LUIZ BOMBARDI - SP104267, THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519, FERNANDO BORGES VIEIRA - SP147519, EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO - SP149066
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059124-36.1974.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GUIMARAES PEREIRA, ROLANDO JORGE KALLEDER
Advogados do(a) AUTOR: KARINE VERACI PRIMO - SP242129, ANA LUIZA TROCCOLI - SP179212
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA BASSETTI SURMONTE - SP204843, HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI - SP100770
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005408-92.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

DESPACHO

ID n. 21532108: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011396-36.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292, PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Aguarde-se a decisão a ser proferida no AI n. 5022040-36.2018.403.0000.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022707-49.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO - SP53736, SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450

DESPACHO

ID n. 29339226: Dê-se ciência às partes do estomo do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Aguarde-se o processado nos autos dos Embargos à Execução n. 0041140-62.1999.403.6100.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019446-56.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA MARIA DA SILVA URSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n. 21249014: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do patrono falecido. Após, nova conclusão.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022392-40.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSSARA LEITE DE CAMARGO CARNEIRO, TERESA CRISTINA CARNEIRO PEDOTE, MONICA LEITE CARNEIRO, ANDREA LEITE CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISA MARTINS GRYGA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007801-34.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA, MARLI BRITTO BARRETO, ROSELI GONCALVES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA GENEROSO, MAGDA ARTUSI ABU JAMRA, PAULA APARECIDA BERTONI YARID, VERA MARIA NOVAK ANTONIO
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

DESPACHO

Nada a decidir nos presentes autos.

A execução teve lugar nos autos principais n. 0047441-93.1997.403.6100 (não digitalizados).

Ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL LIMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id nº 21412770: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada no Id nº 20559650 (terceiro parágrafo), promovendo a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA ALVES DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id nº 21642775: Ciência à parte ré para que cumpra a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005179-38.2019.403.0000.

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no Id nº 21642778, bem como se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020502-80.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GMW ARMAZENAGEM, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora acerca da decisão exarada no Id nº 20496172, com o fito de agilizar o andamento deste feito, indique expressamente a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a(s) folha(s) da(s) guia(s) de depósito(s) dos valores a serem convertidos em renda a seu favor, bem como o número do código atualizado da Receita Federal que deverá ser promovida a conversão.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação da parte interessada.

Com o integral cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032309-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 21459378, 21459383 e 21459385: Ciência às partes.

Ids nº 19856297, 21839695, 21839697, 21839700, 21840153 e 21840156: Ciência à parte autora.

Ante o desinteresse da parte ré na produção de novas provas (Id nº 15681146), bem como as alegações deduzidas no Id nº 16319703, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VICHENZA SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências.

- Da análise dos autos nesta sede, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de ações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDE MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse diapasão, **indeferro** as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora, por meio do BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (Id nº 21776951), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Promova a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré ou o seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022680-31.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FRANGHIERU - SP91964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA SPE 8 PARTICIPACOES LTDA., ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

DESPACHO

Ante as contrarrazões juntadas pela parte ré (Id nº 13311201 – páginas 33/35), em razão do recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 13311201 - páginas 25/31), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ids nº 27825580, 27825584, 27825588 e 27825590: Ciências às partes.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008657-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MGGIUSA - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 21550186: Ciência à parte ré.

Ids nº 21550184 e 21140640: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, dada a suficiência de documentos juntados aos autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

No mesmo prazo acima conferido, manifeste-se a parte autora sobre as alegações e novos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal nos Ids nº 21254298, 21254630, 21254630, 21254638, 21255116, 21255136, 21255757, 21255765, 21255771, 21255775, 21255777 e 12255783.

Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005142-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FACCHIN SENA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela parte autora no Id nº 21541569, confirmando que o pedido deste feito é idêntico ao formulado nos autos sob nº 1015809-76.2018.8.26.0068, esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se irá desistir do presente feito ou dos anteriormente mencionados, sob pena de extinção. Ressalto, outrossim, que se, por ventura, for requerer a desistência nos autos nº 1015809-76.2018.8.26.0068, deverá promover a juntada nestes autos da respectiva cópia da sentença homologatória do pedido de desistência, com a certidão de trânsito em julgado.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tornem conclusos para novas deliberações acerca do prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028384-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ROBLES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA ALVES DE SOUSA DA SILVA - SP166527, JULIO CESAR DA SILVA - SP173212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no ID nº 18612775, bem como se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014098-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOÓLDO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 22189908.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR LIMA DE MOURA - SP370942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 21675225.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014805-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 21693919.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIALUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar acerca da ausência de comprovação documental em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida, eis que os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior.

II – DO MÉRITO

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacados das notas fiscais, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007511-19.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MONTES PARRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogados do(a) RÉU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221

DESPACHO

Vistos, etc.

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, entendo que estes têm o condão de remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo “expert”, considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa.

Ante a concordância expressa da parte autora (Id nº 20808280) e a inércia da parte ré, acerca dos honorários periciais estimados no Id nº 13349220 - páginas 179/180, o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (Id nº 13364850 - página 140), bem como dos aludidos honorários terem sido estimados em valor razoável e coerente com a complexidade da questão controvertida nestes autos, arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016.

Intime-se o perito nomeado no Id nº 13349220 - página 141, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, via comunicação eletrônica (e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que promova a elaboração de laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007030-75.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Ante a renúncia da patrona da parte autora (ID's nºs 21304702 e 21304707), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como integral cumprimento, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026854-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA ROQUE CONTI - SP315379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (INMETRO), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a parte ré suspenda a exigibilidade do auto de infração, bem como se abstenha de cassar o registro do estabelecimento da parte autora até o trânsito em julgado do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que o auto de infração seria nulo, eis que não foi efetuado aferição de volumes ejetados com os marcados nos visores, qual seja, perícia técnica, para constatação de eventual irregularidade.

Sustenta, ainda, que sofre restrição de acesso ao processo administrativo.

Em que pese as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para concluir que as infrações não existiram, ressaltando-se que foi constatada a infração disposta nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 e Portaria Inmetro n.º 559/2016.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Também não há provas nos autos acerca da negativa da parte ré em oferecer cópia do processo administrativo.

Portanto, no presente caso, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, ofensa a quaisquer dos princípios constitucionais invocados pela parte autora, eis que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0017001-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DE MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido pela União Federal no Id n.º , cumpra-se a decisão exarada no Id n.º 15285904 - páginas 18/19, expedindo-se ofício à Previ-GM Sociedade de Previdência Privada, sito à Avenida Goiás, no 1805, CEP 09550-900, São Caetano do Sul-SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada de planilha em que constem os valores originais (em moeda da época) de contribuição vertida pela parte autora na vigência da Lei no 7.713/88, referente aos meses de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Friso, ainda, que o referido ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos constantes dos Ids n.ºs 15288185 - páginas 274/277, 280 e 285, bem como n.º 15285904 - páginas 03/09, 13/15 e 18/19.

Com a resposta, dê-se ciência às partes para que requeriram o que dê direito.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de março de 2020.

DESPACHO

ID n. 13530049 – fls. 1601 e 1629 dos autos físicos, id n. 19936858 e 21555029: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a co-autora manifestar-se sobre a decisão proferida no id n. 20497477. Após, apreciarei o pedido do id n. 21431809.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006219-09.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PACIFICO FERNANDES DE LIMA, RAUL BOTELHO TEIXEIRA, ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO, AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES, ADRIANO GOMES CAVALEIRO, AYRTON SENNA PROMOÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, GIOVANNI TORRES, GERALDO BARBOSA, JOSE WAGNER TORRES, JOSE MARIA FERNANDES, LUIGI GIULIANI, LUIZ ABILIO DO REGO, LOURENCO MIDEA, MAURO TERNO, MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA, MARIA LUIZA CINTRA, NELSON ALVES LOPES, NELSON DOS SANTOS, RONALDO DE SOUZA MEDEIROS, VALDIR GIMENES, VARALARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 18269874, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para que o SEDI promova a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de União Federal – AGU; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16694664.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido deduzido pela parte autora no Id nº 18529060.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 19574281), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003365-87.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CORREA DACCA - SP389836, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 29249327.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003354-58.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE ILHABELENSE DE TIRO AO ALVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020881-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SEGUNDA TED O ABSP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIBELE CARVALHO BRAGA em face de ato praticado pelo Sr. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo, objetivando a "suspensão do edital de punição oriundo de processo disciplinar sem citação válida em base em acórdão apócrifo, contra a pretensão explicitada por carta do Exmo. Sr. Dr. Presidente da 2ª TED OABSP, reprisando o mesmo modus operandi de dois atos já impugnados por mandado de segurança baseado em acórdão apócrifo por parte da 2ª TED OAB/SP, nos autos do Processo Disciplinar de nº 20R00038/2017". Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada.

Afirma ter contra si Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em trâmite na Ordem dos Advogados, sob nº 20R00038/2017, no qual, julgando procedente a representação, lhe foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Allega que o processo disciplinar citado ocorreu sob revelia "em desconformidade com os preceitos legais, como publicidade e ampla defesa, contraditório, sem a devida citação, anunciado por correspondência lacônica da autoridade coatora PRESIDENTE DA 2ª TURMA JULGADORA DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, por escrito manifestou seu desejo de publicar Edital de suspensão, e assim prejudicar ainda mais a Impetrante, em desrespeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa".

Em suma, sustenta que teria tido seus direitos violados pela 2ª TED OAB/SP, uma vez que não houve citação válida; não lhe foi permitido o oferecimento de defesa; instado a proceder a correção de evidente erro material, tanto no mérito, quanto na forma, afirma que também prolatou V. Acórdão na modalidade APÓCRIFA, sem partes e advogados, inviabilizando a defesa.

O pedido liminar foi indeferido em sede de plantão judiciário (ID 24113133).

A impetrante opôs embargos de declaração afirmando que o presente feito não tem a mesma causa de pedir do Mandado de Segurança em trâmite na 5ª Vara Federal deste Fórum, bem como que "com a devida vênua, ainda que haja de fato óbice semântico quanto à utilização da palavra 'apócrifo' para classificar acórdão sem o nome das partes, sem o nome dos advogados, e sem iniciais, ou seja, embora devidamente assinado por integrantes da TED OABSP, e tendo sua origem neste órgão, o fato é que a sem os nomes das partes, nomes dos advogados, justamente em contrariedade ao Diploma legal invocado pela própria julgadora, qual seja Art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB, restou incontroverso que os TED da OABSP estão violando exatamente o disposto neste codex. Ou seja, a mm. Juíza de Plantão decidiu em contrariedade aos seus próprios fundamentos, já que a decisão atacada, viola justamente o codex pela MM. Juíza invocado".

Na petição ID 24234411, a impetrante requer o aditamento à inicial, assinalando que teve acesso à íntegra do PAD 2R0038/2017, restando claro ser caso diferente dos outros PADs em *bis in idem*, em curso perante a 5ª e 10ª Vara desta Justiça Federal. Requer, como pedido liminar, a "proibição de publicação de edital de suspensão baseado em do v. acórdão ilegal por parte da 2ª TED OABSP acórdão nº 9383 em processo onde evidentemente ocorreu prescrição, com intenção de publicar edital de suspensão baseado acórdão nº 9383 violação direta aos artigos 137-D § 4º do DEOAB, e 272 § 2º do NCPC, do PAD 2R0038/2017". Ao final, requer "reconhecer a flagrante ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, ACÓRDÃO Nº 9383 em processo onde evidentemente ocorreu prescrição, com intenção de publicar edital de suspensão baseado em acórdão violação direta aos artigos 137-D § 4º do DEOAB, e 272 § 2º do NCPC, do PAD 2R0038/2017, que no mérito, trata de processamento de demanda cuja pretensão esta prescrita, nos termos do Art. 25-A, da lei nº 8.906/94, na edição 172 página 239, de 3 de setembro de 2019, anulando todo o processo, restabelecendo as garantias constitucionais, e infraconstitucionais que asseguram aos advogados o livre exercício da profissão".

Decisão ID 24246520: A petição ID 24234411 foi recebida como aditamento à inicial e os embargos de declaração foram rejeitados.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, a falta de interesse processual em razão de ainda estar pendente de apreciação o recurso interposto pela impetrante em sede administrativa e a ilegitimidade passiva do impetrado por se tratar de decisão de órgão colegiado, não cabendo ao Presidente da 2ª Turma do TED eventual revisão da decisão objeto da lide. No mérito, sustenta a regularidade e legalidade do processo administrativo disciplinar, no qual a OAB atual, no exercício de seu dever, tomando conhecimento de eventual falta cometida por advogado, tem o dever de apurar os fatos; alega a inexistência de cerceamento de defesa, bem como que a impetrante foi notificada de todos os atos do procedimento; afirma que "o advogado é obrigado a prestar contas dos valores recebidos do cliente ou em favor deste. Tal prestação importa a comprovação das despesas efetivamente realizadas e a devolução do valor líquido não utilizado. A sanção de suspensão a ele imposta é acrescida da pena supletiva do prazo indeterminado, até que seja integralmente satisfeita a dívida". Assevera, ainda, a não intervenção do judiciário em processo administrativo no qual não há vício. Requer a denegação da segurança.

A impetrante peticionou sustentando a "revelia", alegando que as informações foram apresentadas intempestivamente, requerendo nova apreciação do pedido liminar (ID 25249755).

Foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. ID 25249755: Nada a decidir, haja vista que a liminar já foi apreciada (IDs 24113133 e 24246520), em face da qual não se tem notícia de interposição do competente recurso de Agravo. Por conseguinte, as questões aventadas serão analisadas em sede de cognição exauriente. Prossiga-se o feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Int." (ID 25339770).

A impetrante opôs embargos de declaração sustentando obscuridade ou erro material na decisão supracitada, afirmando que a inicial foi aditada e ainda não havia manifestação do Juízo em face do novo pedido liminar, o qual versa sobre a suspensão da eficácia do v. Acórdão nº 9383, violação direta ao artigo 272 § 2º do NCPC. Juntou novos documentos (ID 25800605).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança, afirmando que "para que o mandado de segurança seja procedente, é necessária a violação de direito líquido e certo (ou o justo receio dessa violação). (...) Se a existência do direito não for clara ou estiver a sua extensão nebulosa, não caberá a peça do mandado de segurança. (...) Não há nos autos provas de que a autoridade coatora tenha violado seus direitos e garantias ou de que os preceitos legais não tenham sido observados no Processo Administrativo Disciplinar nº 20R00038/2017, tendo em vista que em análise ao PAD juntado em informações, verifica-se que a impetrante foi devidamente intimada para defesa" (ID 26035696).

Petição ID 27247384: A impetrante, em síntese, "roga por questão de ordem, que a Exma. Sra. Dra. PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER seja intimada a esclarecer os pontos suscitados na presente petição, como questão de Ordem Pública, a luz da entrada em vigor da lei 13.869/19, de modo a afastar ou evidenciar eventual dolo em sua conduta ao exarar o parecer as fls. 37/38, no doc. 26035696, PR-SP-MANIFESTAÇÃO-113393/2019, em relação ao objeto da presente demanda – NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 9383 nº 1791 de 12/08/2019 as fls. 86 da edição 156 da DEOAB, prevista no artigo 272 § 2º do NCPC".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 25800605: A impetrante opôs embargos de declaração, ainda pendente de apreciação, sustentando obscuridade ou erro material na decisão ID 25339770, assinalando que a inicial foi aditada e ainda não havia manifestação do Juízo em face do novo pedido liminar, o qual versa sobre a suspensão da eficácia do v. Acórdão nº 9383, violação direta ao artigo 272 § 2º do NCPC.

Todavia, o feito encontra-se em termos para julgamento, de modo que restam prejudicados os embargos declaratórios opostos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial e da modificação dos pedidos realizada por meio do aditamento (ID 24234411), busca a impetrante "reconhecer a flagrante ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, ACÓRDÃO Nº 9383 em processo onde evidentemente ocorreu prescrição, com intenção de publicar edital de suspensão baseado em acórdão violação direta aos artigos 137-D § 4º do DEOAB, e 272 § 2º do NCPC, do PAD 2R0038/2017, que no mérito, trata de processamento de demanda cuja pretensão esta prescrita, nos termos do Art. 25-A, da lei nº 8.906/94, na edição 172 página 239, de 3 de setembro de 2019, anulando todo o processo, restabelecendo as garantias constitucionais, e infraconstitucionais que asseguram aos advogados o livre exercício da profissão".

As preliminares arguidas pela autoridade impetrada se confundem com o mérito e serão com ele analisadas.

Não assiste razão à impetrante quanto à alegação de intempestividade das informações prestadas, porquanto a intempestividade delas não enseja revelia. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do STJ:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAS. AUSÊNCIA DE REVELIA. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DE MADEIRA DECLARADA E O ESTOQUE EM PÁTIO. SUSPENSÃO DA LICENÇA OPERACIONAL ANTES CONCEDIDA À EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Segundo assente na jurisprudência desta colenda Corte, “a intempestividade das informações prestadas pela autoridade apontada coatora no mandado de segurança não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo” (RMS nº 11571/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 23/10/2000). II - Segundo bem pontuado no acórdão recorrido, “inexiste ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo que suspende a concessão de licença para comercialização de produtos florestais quando constatada divergência entre a quantidade de madeira declarada e a encontrada no pátio da empresa-impetrante, mormente quando lhe concedem prazo para a regularização e esta queda-se inerte. III - Recurso ordinário conhecido, porém improvido.”

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26170 2008.00.13838-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB:.)

Sustenta a impetrante a ocorrência de ilegalidade em razão da violação ao §2º, do artigo 272, da Lei 13.105/15, CPC, que assim dispõe:

“Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.”

Todavia, em se tratando de processo administrativo disciplinar, no âmbito da OAB, existem outras formas previstas para a notificação válida ao representado. Neste sentido, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, estabelece que:

“Art. 137-D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, nome social, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

§ 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado.”

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PENA DE SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. Por se tratar de análise simplesmente documental, desnecessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual não se vislumbra cerceamento de defesa ao se indeferir a produção de prova testemunhal, quando inviável para a solução da controvérsia, calçada estritamente em prova documental. Agravo retido improvido. No processo administrativo disciplinar para apuração de falta cometida por advogado, no âmbito da OAB, são várias as formas previstas para a notificação válida ao representado para que o mesmo ofereça sua defesa, quais sejam: a via postal (com AR); pessoal (através preposto da OAB); e Edital (imprensa oficial). Com o advento do Regulamento Geral Estatuto da Advocacia, nos termos do artigo 137-D, presume-se notificado o representado que tenha recebido a notificação no endereço cadastrado na OAB, seja comercial e ou residencial, ainda que entregue a terceiro (porteiro, secretária, funcionário, familiar). No caso concreto, não houve qualquer irregularidade na notificação do autor promovida no bojo do processo administrativo em questão, posto encaminhada ao seu endereço profissional. Na vetusta Lei nº 4.215/63, as infrações dispostas no artigo 103, incisos XIV e XIX restaram reproduzidas no artigo 34, incisos XX e XXI do atual estatuto, Lei nº 8.906/94 e sempre foram punidas com a pena de suspensão. Não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito das decisões administrativas, sobretudo quando não se verifica abuso de poder; violação aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional, ou qualquer ilegalidade no procedimento administrativo. Apelação improvida.

(ApCiv 0019056-81.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018.)

Ademais, a impetrante interpôs recurso administrativo contra o acórdão do qual alega não ter sido intimada.

Por conseguinte, tenho que não houve violação dos dispositivos legais e princípios constitucionais durante seu processamento, sendo certo que as prerrogativas processuais foram asseguradas à impetrante.

Alternativamente, a impetrante requer também o reconhecimento de prescrição “dos supostos fatos narrados na exordial do processo nulo, eis que alude a julho de 2011, em demanda distribuída em 2017”.

No entanto, os fatos alusivos à suposta prescrição reclamam dilação probatória para a sua resolução, haja vista eventuais suspensões de prazo, interrupções, de modo que não poderá ser decidido pelo rito escolhido.

É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, ou com o deferimento de perícias e oitivas de testemunhas.

A impetrante salienta, ainda, na petição ID 27247384, que, “estando agora sob a égide da lei de abuso de autoridade, e à luz do alegado, de conluio entre autoridade Coatora e o MP Estadual, como aduzido na exordial, sob o incomodo de ter lembrado que o nosso departamento jurídico também atuou para o desfecho da Operação Anaconda, neste TRF3, e portanto, com a finalidade de afastar ou constatar eventual dolo por parte da Douta Procuradora, em DOLOSAMENTE não reconhecer a incidência de nulidade no referido ACÓRDÃO Nº 9383 nº 1791 de 12/08/2019 as fls. 86 da edição 156 da DEOAB, prevista no artigo 272 § 2º do NCPC, (doc. 24234423 – fls 13), interpõe a presente questão de Ordem Pública”.

Neste sentido, cumpre registrar que não compete a este Juízo apurar as eventuais acusações, haja vista refugiar ao objeto do presente feito, sobretudo por se cuidar de Mandado de Segurança.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 4 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em razão de urgência ou evidência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder a análise de mérito dos pedidos de ressarcimento nºs 10880-959.422/2018-16; 10880-959.424/2018-13; 10880-959.426/2018-02; 10880-959.428/2018-93; 10880-959.421/2018-71; 10880-959.423/2018-61; 10880-959.425/2018-50 e 10880-959.427/2018-49, abstendo-se de aplicar o art. 59 da IN RFB 1.717/2017, no prazo máximo de 5 dias.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A impetrante reiterou a análise do pedido liminar no ID 14773434.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 14939534 alegando que a não homologação das compensações mencionadas na inicial teve como fundamento a existência de ação judicial ainda não transitada em julgado -mandado de segurança nº 5002936-28.2017.4.03.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo - visando a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no período relativo aos últimos cinco anos contados da propositura da demanda, autorizando a compensação de tais valores, razão pela qual há sobreposição entre o período discutido na esfera administrativa e aquele abrangido pela ação judicial.

Assinala que a análise de antecipação de créditos com base na IN 1.497/2014 não compreende a procedência dos créditos, apenas o cumprimento dos requisitos objetivos contidos na norma infralegal, salientando que parte do crédito presumido apurado nos moldes do art. 31 da Lei nº 12.865/2013 decorre de receita de vendas no mercado interno de produtos sujeitos à tributação pelo ICMS e, na prática, tais valores são passíveis de redução após o trânsito em julgado da sentença, devido à exclusão do ICMS da base de cálculo, diminuindo, conseqüentemente, o valor do crédito presumido passível de adiantamento.

Destacou a impossibilidade de compensação do crédito antes do trânsito em julgado de decisão judicial, nos moldes do art. 170-A do CTN.

Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se quanto ao teor das informações da no ID 15006615, argumentando que a hipótese tratada pela autoridade impetrada de crédito presumido destinado aos segmentos das indústrias e exportadores de produtos resultantes da industrialização de soja, biodiesel, margarina, não se enquadra nas atividades desenvolvidas pela impetrante, que produz fertilizantes. Reitera o deferimento da liminar.

A liminar foi indeferida, no ID 15198568.

A União manifestou ciência da decisão no ID 15453108.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 16031809, no qual foi deferido, em parte, o efeito ativo requerido, para determinar a análise dos pedidos de ressarcimento pela Administração.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 17667294, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Pretende a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a Autoridade Impetrada a proceder a análise de mérito dos pedidos de ressarcimento nºs 10880-959.422/2018-16; 10880-959.424/2018-13; 10880-959.426/2018-02; 10880-959.428/2018-93; 10880-959.421/2018-71; 10880-959.423/2018-61; 10880-959.425/2018-50 e 10880-959.427/2018-49, abstendo-se de aplicar o art. 59 da IN RFB 1.717/2017, no prazo máximo de 5 dias.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, os pedidos de ressarcimento por ela protocolados foram indeferidos, sem exame do mérito, em razão do disposto no art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Neste sentido, a D. Autoridade Impetrada indeferiu sumariamente os créditos de PIS e COFINS apurados pela impetrante no ano de 2017, em razão da existência de ação judicial que versa sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reveja posicionamento anteriormente exarado em sede liminar e curvo-me à decisão proferida no Agravo de Instrumento, que reconheceu o direito da impetrante de ter analisado no mérito os pedidos de ressarcimentos por ela protocolados.

Em informações, a D. Autoridade aduziu que os pedidos de ressarcimento pleiteados pela impetrante não foram homologados, na medida em que se referem a créditos de PIS e de COFINS apurados no regime não cumulativo de recolhimento e, considerando a existência do mandado de segurança nº 5002936-28.2017.4.03.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, haveria uma sobreposição entre o período discutido no via judicial e na esfera administrativa.

Sustenta que o resultado do mandado de segurança, que não transitou em julgado, poderia alterar o montante do crédito pleiteado nos pedidos de ressarcimento em análise, modificando, por conseguinte, eventuais solicitações de compensação relacionadas.

A despeito de concordar com as alegações ventiladas nas informações, entendo que tal análise refere-se ao próprio mérito das compensações, que deverá ser objeto de análise pela Autoridade Administrativa.

A alegação de vedação de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, prevista no art. 170-A, do CTN, não se aplica ao caso ora em análise, uma vez que os PER/DCOMPS apresentados pela impetrante referem-se a créditos de PIS e COFINS apurados no regime de não-cumulatividade, não dizendo respeito, portanto, à compensação de valores decorrentes da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que são alvo do mandado de segurança nº 5002936-28.2017.4.03.6100.

Por conseguinte, pedidos de ressarcimento relativos de apuração de créditos decorrentes de contribuições efetivamente recolhidas, no regime não-cumulativo, não se submetem à vedação do art. 74, §12, inciso II, "d", da Lei nº 9.430/96.

As hipóteses em que a compensação pode ser considerada não declarada estão expressamente previstas no art. 74, § 12, *in verbis*:

Art. 74. (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...)

II - em que o crédito: (...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

Por sua vez, o art. 59 da IN 1.717/2017 dispôs:

Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

Como se vê, a norma infralegal criou restrição quanto à apresentação de pedido de ressarcimento/compensação não prevista em lei, em afronta ao princípio da legalidade.

Assim, entendo assistir razão à impetrante quanto à análise do mérito dos pedidos de ressarcimento/compensação apresentados, considerando-se, ainda, a alegação de que a impetrante realiza diversas operações que sequer tiveram incidência de ICMS nas entradas.

Contudo, a análise dos créditos não pode se dar em 5 (cinco) dias, conforme requerido pela impetrante, tempo exíguo e insuficiente, considerando o volume de crédito pleiteado, razão pela qual deve ser dado prazo razoável para a análise da autoridade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a análise de mérito dos pedidos de ressarcimento nºs 10880-959.422/2018-16; 10880-959.424/2018-13; 10880-959.426/2018-02; 10880-959.428/2018-93; 10880-959.421/2018-71; 10880-959.423/2018-61; 10880-959.425/2018-50 e 10880-959.427/2018-49, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: THAYS YOKO LABRONICI DOI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 20701522), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003444-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial para “cancelar os efeitos do PARR e suspender a exigibilidade das certidões dívida ativa realizada em nome do Impetrante até apreciação final do Mandado de Segurança”.

Sustenta, em síntese, que o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR) é procedimento inçado de inconstitucionalidades, uma vez que a matéria de dissolução irregular da pessoa jurídica é regulamentada pelos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como são fundamentados nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil, de modo que a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao regulamentar o PARR, deveria ter observado o disposto nos referidos artigos.

Alega que não se pode considerar dissolvida irregularmente a sociedade empresária e redirecionar as dívidas ao sócio gerente pelo mero inadimplemento da pessoa jurídica se não houver o preenchimento dos requisitos do artigo 135 do CTN e Súmula 435 do STJ.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante obter provimento judicial destinado a “cancelar os efeitos do PARR e suspender a exigibilidade das certidões dívida ativa realizada em nome do Impetrante até apreciação final do Mandado de Segurança”.

O impetrante foi notificado do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), conforme art. 135, do CTN, o qual dispõe que:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Em sede administrativa concluiu-se ter havido a dissolução irregular da empresa NOVO TEMPO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, sendo esta, portanto, a infração legal que culminou na responsabilização do impetrante.

No tocante à dissolução irregular da empresa e responsabilização do impetrante quanto aos créditos tributários, os documentos juntados não são aptos a infirmar a conclusão da autoridade impetrada.

Neste ponto, é cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, ou com o deferimento de perícias e oitivas de testemunhas.

Tampouco verifico irregularidade ou ilegalidade no Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR) em si, haja vista que a Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual entendeu que os princípios do contraditório e da ampla defesa, que compõem o devido processo legal, devem ser aplicados no procedimento de responsabilização tributária:

“... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)...” (Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

A constituição do crédito tributário é procedimento administrativo, nos termos em que fixados pelo legislador (art. 142 do CTN), sobre o qual repousam as garantias constitucionais que o princípio do devido processo legal alberga. Confira-se o teor do mencionado artigo:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Assim, o responsável pelo estado de insolvência do contribuinte ou do substituto tributário pode ser averiguado em processo administrativo.

Por fim, na aplicação da Súmula 435 do STJ há de se provar, no procedimento administrativo, o encerramento irregular da sociedade que possibilite a cobrança do débito contra o terceiro.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009169-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA FERNANDES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 21115443), determino à Secretaria a sua anotação de sigilo de justiça.

Outrossim, manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva, aditando a inicial, se for o caso.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019966-98.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: WORLD FASHION OUTLET PREMIUM ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, ANDRYA KATYA CARDOSO DE SOUSA, MARCOS PAULO CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

DESPACHO

Diante do deferimento da suspensão do feito em relação à empresa ré às fls. 81 dos autos físicos e considerando que, apesar de regularmente intimados ANDRYA KATYA CARDOSO DE SOUSA e MARCOS PAULO CARDOSO SANTOS, não comprovaram o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, determino com relação a estes dois executados:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008337-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GUARDA DE ELITE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS DIAS SALVADOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007166-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLEIDE MACHADO NIETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA - SP329942

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024245-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SPEEDY SERVICOS DE BOMBEAMENTOS E CONCRETAGEM EIRELI - ME, WILDER RODRIGUES TOSETTO, JULIANA PACHIEGA MIRANDA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da executada JULIANA PACHIEGA MIRANDA.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados SPEEDY SERVIÇOS DE ABOMBEAMENTOS E CONCRETAGEM EIRELI – ME e WILDER RODRIGUES TOSETTO não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.

Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006014-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BRIDGE MERZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EIRELI, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da executada ZARRIRA MARWAN MERHI.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados BRIDGE MERZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EIRELI e JOSÉ VICENTE RAMOS FILHO não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.

Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013805-92.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDECIR NUNES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 173, promovendo a(s) consulta(s)/restrição(ões) de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no Sistema Eletrônico BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015002-43.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVALTA, SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS, FREDERICK MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO - SP226935

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO - SP226935

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO - SP226935

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Por fim, voltemos autos conclusos para designação de leilão dos imóveis de matrículas n.º 31.126, 31.127 e 343.976.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007429-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA DE MELO BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5011743-66.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA TRE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008402-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MARCELLO BOTELHO BAPTISTA INFORMATICA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021220-50.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSMARY CAVALHEIRO GUIMARAES, VALDECI FRANCISCO DO NASCIMENTO, ANTONIO TINTILIANO, FIORE SCOGNA, OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por **ROSMARY CAVALHEIRO GUIMARÃES E OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cumprimento do acórdão proferido nos autos do procedimento comum nº 0022035-16.2010.403.6100.

Intimada a parte Autora para a juntada de *cópia integral dos autos (capa a capa) para melhor compreensão dos fatos e dos pontos os quais já foram pronunciados pelas partes*, nos termos do despacho de Id nº 12300177, manifestou-se por meio do petição de ID nº 14556194, requerendo novo prazo para cumprimento da determinação.

Deferido prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento do julgado (Id nº 14581694), deixou a parte autora decorrer o prazo assinalado sem o devido cumprimento do quanto determinado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento da ordem judicial contida nos IDs nº 12300177 e 14581694, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006005-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEM BUENO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por SINSPREV – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo contra a União Federal, autuada sob numeral 0032162-18.2007.4.03.6100, em trâmite perante à 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Afirma que aquela demanda foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Comprova ser servidor público aposentado do Ministério da Saúde, alegando que faz jus ao recebimento dos valores por força da supramencionada decisão judicial.

Intimada, a União Federal impugnou a execução, arguindo ilegitimidade da parte Autora para executar o título judicial coletivo, uma vez que não constou da listagem apresentada pelo SINSPREV na ocasião do acordo firmado nos autos da ação coletiva.

Alega ainda a prescrição, além do excesso de execução, tendo requerido a intimação do exequente para que declare, sob pena da lei (responsabilidade civil e penal), que não recebeu qualquer valor a título de GDASST, considerando a manifestação do SINSPREV na ação originária de que haviam pessoas que não fizeram parte do acordo porque já haviam recebido os valores em demandas diferentes.

O exequente manifestou-se acerca da impugnação da União requerendo que seja declarada a improcedência da mesma.

É o relatório.

Decido:

Em análise aos documentos apresentados nos autos, verifico que a ação coletiva principal, foi julgada, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Remetidos os autos à Segunda Instância, a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do SINSPREV.

Destarte, o julgado manteve a abrangência aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Posteriormente, houve a interposição de agravo legal pela União Federal e Embargos de declaração, permanecendo inalterada a abrangência da sentença a servidores sindicalizados ou não.

Em julho de 2014, foi homologado acordo, sendo em 08/2014, certificado o trânsito em julgado.

Em consulta aos autos da ação coletiva, via sistema de consulta processual, verifico que o acordo homologado, não faz menção à existência de uma listagem nominal dos substituídos que seriam beneficiados com o veredito, consequentemente, a abrangência do título judicial formado na ação coletiva, vai além dos servidores associados ou não, podendo beneficiar até mesmo futuros associados que residam no território sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Verifico mais que, com a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocolizadas petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, sendo proferida a decisão que segue:

“Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inativos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde as partes firmaram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fls. 405/410, onde ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato. A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22ª Vara Cível, para então iniciar a execução do acordo. Intimadas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio eram representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do julgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OAB/SP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análise de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandato, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação. Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em autos suplementares, em observância às normas das Ações de Procedimento Ordinário elencadas no Código de Processo Civil, em seus livros I e II, uma vez que os requerentes não figuram no polo ativo da ação, por si mesmos. Dê-se vista ao Sindicato autor; para que se manifeste com relação ao ocorrido, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.” (grifo nosso).

Em resposta, o SINSPREV manifestou-se nos seguintes termos.

“Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas. Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo. (...) Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juízo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma dúvida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juízo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos.” (grifo nosso).

Em novembro de 2014 foi juntada aos autos da ação coletiva, petição conjunta da União Federal e do SINSPREV apresentando os valores para a expedição de requisição de pequeno valor e requerendo sua homologação judicial, nos termos da conciliação firmada entre as partes, transitada em julgado; sendo os cálculos homologados e os requisitórios expedidos/transmitidos.

Posteriormente, outras petições similares, com listas complementares, foram apresentadas ao Juízo de 1º Grau, pela União Federal e pelo SINSPREV, com a indicação dos valores devidos a outros servidores. Sendo os autos encaminhados à Central de Conciliação, onde foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores.

Neste ponto cabe um olhar mais cuidadoso, visto que os acordos foram homologados com a expressa advertência que o processo deverá prosseguir em relação aos demais servidores, conforme segue:

“... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresco estaremos respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015), exclusivamente, com relação aos 137 servidores. remanescendo o processo quanto aos restantes servidores. ...” (grifo nosso)

Tendo o SINSPREV informado que os cálculos seriam apresentados em lotes e nas homologações de acordo, fez-se constar que o processo remanesceria quanto aos demais servidores, em uma análise preliminar, considero incabível a alegação da União Federal de que o acordo “tem valia apenas e tão somente para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV”, na qual não há prova de que a parte autora, faz/fará parte da (s) lista (s) apresentada (s) pelo Sindicato ao Juízo da 22ª Vara Federal.

Ademais, conforme se verifica o julgado abrangiu servidores inativos, sindicalizados ou não ao SINSPREV, e o acordo firmado entre a União Federal e o SINSPREV, posteriormente homologado pelo Gabinete da Conciliação, não foi instruído com listagem de beneficiários.

Não obstante, em consulta a outras ações idênticas que se encontram em trâmite em outras varas e neste Juízo, em especial nos autos da Ação nº 5008398-29.2018.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos da ação coletiva (0032162-18.2007.403.6100), em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível, bem como se a autora daquele feito integraria a mesma.

Em resposta, o Sindicato informou (ID 12164819):

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – 3ª REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100 Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa O SINSPREV/SP, em resposta aos ofícios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22ª Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal. Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artifícios para confundir os nomes que tange a representação legal. E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo. Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011 Advogada do Sinsprev/SP”.

Diante de tal informação, em respeito ao acordo firmado que constitui o título executivo objeto da ação coletiva e deste feito; verifico que a execução do acordo não pode ser feita de forma individualizada, por falta de interesse de agir. A execução deve ocorrer, conforme estabelecido no acordo, por meio de listas preparadas pelo SINSPREV que serão apresentadas à União Federal, que por sua vez irá elaborar os cálculos com os valores devidos aos servidores, cálculos esses que serão conferidos pelo Sindicato e posteriormente, após a homologação dos mesmos, serão transmitidas as requisições dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encontra-se pacificada a questão quanto à possibilidade da pessoa transportar *in utilibus* a coisa julgada coletiva para a esfera individual, no entanto, a rigor, observa-se que não será possível o ajuizamento de uma ação individual correspondente a uma coletiva, com procedência do pedido, não porque há coisa julgada, mas sim porque há falta de interesse de agir no ajuizamento da ação individual.

O interesse de agir está presente quando a pessoa que provoca o judiciário possui o binômio necessidade-utilidade, vigente no momento em que possua necessidade de exercer seu direito de ação, com o objetivo de alcançar o resultado que pretende no que concerne à sua pretensão; além disso, faz-se necessário que o pedido seja útil.

O exame da questão, pontua-se no acordão transitado em julgado nos autos principais da ação coletiva, que reconheceu que os “... servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no período de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os ativos 30 pontos (conforme informações do Ministério da Saúde, fls. 100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. ...”.

Posteriormente, no acordo firmado entre a União Federal e o SINSPREV, devidamente homologado, ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Resta claro que remanesce a obrigação do SINSPREV na apresentação das listas dos servidores remanescentes, bem como na conferência dos cálculos e da União Federal em relação ao pagamento aos servidores restantes, cabendo à executada cumprir a decisão transitada em julgado e consequentemente o acordo firmado, culminando no direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo substituídos, sindicalizados, ou não, receberem as verbas perquiridas.

Vale enfatizar que, a atuação dos sindicatos, diferentemente das associações, deve atender aos interesses da categoria que representa, razão pela qual sua atuação não deve ser restringir somente aos sindicalizados, de outro modo, estaria se comportando como uma associação.

Consoante se depreende do conteúdo dos arts. 97, 98 e 103, § 3º da Lei. 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sistema normativo aplicável ao processo concomitantemente à Lei de Ação Civil Pública, quando se tratar de demandas de natureza coletiva, o ordenamento jurídico faculta ao sindicato, na qualidade de substituto processual, bem como ao próprio trabalhador substituído, de modo individual, propor a execução da decisão coletiva, em busca da efetivação do direito reconhecido.

Todavia, na hipótese dos presentes autos, a propositura de ação de execução individual não merece acolhimento, vez que o sindicato da categoria já iniciou a fase de execução nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100 em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, conduzindo ao entendimento de que, no presente caso, inexistia necessidade ou utilidade de ajuizamento de ação individual, carecendo o exequente, portanto, de interesse de agir.

Além do mais, o exequente não informou a este Juízo, se solicitou, nos autos do processo principal a exclusão de seu nome como beneficiário de parcela do crédito em execução, situação que denota a tramitação de duas ações com mesmas partes e objeto simultaneamente, em afronta aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, o que possibilita o reconhecimento da litispendência.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. LITISPENDÊNCIA. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, inclusive já com outros processos sendo a ela reunidos, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito. Além disso, há clara atração da litispendência, já que, em ambas as execuções, constam o agravado como beneficiário e a agravante como executada, além de possuírem idêntico objeto. (TRT-14 - RO nº 0000685-84.2017.5.14.0005, Relator Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma, DEJT 30-10-2017)

(...) **AÇÃO INDIVIDUALIZADA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA PRINCIPAL ANTERIOR. PRETENSÃO IDÊNTICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.** Não se divisa qualquer utilidade, necessidade ou adequação no ajuizamento da ação individual de execução de título judicial, quando já existente ação principal anterior contendo a execução do mesmo título e em avançada tramitação, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, da segurança jurídica, bem como da razoável duração do processo. (AP - 0010615-44.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 18-6-2014; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relatora: Socorro Guimarães);

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, com vários atos já praticados, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito, caso em que cessa a legitimidade processual do Sindicato substituído para atuar em seu nome. (AP - 0010614-59.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 27-3-2014; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Carlos Augusto Gomes Lôbo);

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL. DIREITO PRETENDIDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que a ação coletiva impetrada pelo SINTESAC, na qualidade de substituto processual, já está em execução e em adiantada fase, não se verifica interesse de agir do agravante em interpor ação de execução individual para a satisfação de seus créditos perante o Estado do Acre. Eventual discordância quanto ao hipotético acordo avertido pode ser manifestada nos próprios autos de execução em trâmite. (RO - 0010604-15.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 30-4-2014; 1ª Turma; Relatora: Elana Cardoso Lopes);

Em consulta ao sistema processual eletrônico verifico a ação coletiva principal, encontra-se em fase de cumprimento de sentença tendo o SINSPREV já apresentado algumas listas com a relação de servidores, que foram homologadas e liquidadas, tendo o Sindicato informado, que estava elaborando a próxima listagem para execução dos valores nos autos do processo principal, bem como afirmou que TODOS os servidores serão beneficiados, e que os cálculos estão em fase de conferência e serão apresentados em lotes. Ademais, em ações idênticas em tramite em outras varas, foi possível verificar que nos autos nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, o SINSPREV informou que seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos da ação principal (0032162-18.2007.403.6100), (texto já destacado acima). Depreende-se que a tramitação da execução, nos autos principais da ação coletiva, se encontra em adiantado estado, restando clara a intensão do Sindicato, na continuidade da defesa dos substituídos, entre eles a parte autora que ora pretende a execução de seu crédito de forma individual.

À vista disso, constato que eventual individualização da execução do crédito da parte autora representa um verdadeiro retrocesso na pretensão perquirida pelo exequente, posto que a execução individual de sua cota parte, importaria no reinício da fase de liquidação e consequentemente na possibilidade de nova discussão acerca dos cálculos, em total afronta aos princípios da celeridade e economia processual, bem como à razoável duração do processo.

Nota-se ainda que, a individualização dos créditos dos substituídos representados nos autos da ação coletiva pelo SINSPREV, propiciará a distribuição de inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença, com inúmeras discussões e consequentemente ao atrasamento do trâmite processual, postergando ainda mais a entrega da tutela jurisdicional aos exequentes.

Inobstante isso, a ausência de documentação, que comprove que a autora solicitou junto aos autos principais, que seu crédito fosse excluído da execução ali já iniciada, com o respectivo deferimento do Juízo, importa, na coexistência de duas ações contendo o mesmo objeto, despontando da situação, grave insegurança jurídica, vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, além da ausência de condição da ação pela falta de interesse processual, a presente conjuntura acarretaria a litispendência, vez que ambas execuções possuem o exequente como beneficiário, a União Federal como executada e idêntico objeto.

Diante do exposto, não vislumbro a necessidade, utilidade ou adequação no ajuizamento do presente feito pela autora, vez que resultará em retrocesso a percepção de seu crédito já em execução nos autos da ação coletiva proposta pelo sindicato, bem como inobservância aos princípios da celeridade processual, economia processual, segurança jurídica, bem como da razoável duração do processo.

Neste sentido:

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja a possibilidade de o trabalhador substituído promover a execução individual do título judicial formalizado em demanda de natureza coletiva, a hipótese vertente revela que a execução desencadeada nos autos da ação de cumprimento, de caráter coletivo, se encontra em avançada fase de tramitação, desvelando a ausência de interesse de agir da substituída para a propositura da ação individual, bem como a coexistência de tramitação de duas ações envolvendo as mesmas partes e com identidade de objeto, circunstância a indicar a caracterização da litispendência como fator de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (AP - 0000606-08.2017.5.14.0005; Relator: Des. Ison Alves Pequeno Junior; 2ª Turma, data de julgamento: 13-12-2018);

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. LITISPENDÊNCIA. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, inclusive já com outros processos sendo a ela reunidos, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito. Além disso, há clara atração da litispendência, já que, em ambas as execuções, constam o agravado como beneficiário e a agravante como executada, além de possuírem idêntico objeto. (AP - 0000677-10.2017.5.14.0005; Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo; 2ª Turma, data de julgamento: 19-4-2018);

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja a possibilidade de o trabalhador substituído promover a execução individual do título judicial formalizado em demanda de natureza coletiva, a hipótese vertente revela que a execução desencadeada nos autos da ação de cumprimento, de caráter coletivo, se encontra em avançada fase de tramitação, desvelando a ausência de interesse de agir do substituído para a propositura da ação individual, bem como a coexistência de tramitação de duas ações envolvendo as mesmas partes e com identidade de objeto, circunstância a indicar a caracterização da litispendência como fator de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (AP - 0000609-60.2017.5.14.0005; Relator: Juiz Convocado Antônio César Coelho de Medeiros Pereira; 2ª Turma, data de julgamento: 19-4-2018);

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL. DIREITO PRETENDIDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que a presente ação de execução refere-se a crédito da agravante, direito pretendido idêntico ao que é representado por sindicato da categoria em outro processo que encontra-se em adiantada fase executória, não há demonstração do devido interesse processual, estando caracterizada a carência de ação impondo-se negar provimento ao agravo de petição para manter a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). [RO - 0010592-98.2013.5.14.0401; Relator: Shikuo Sadahiro; 1ª Turma; data de julgamento: 23-5-2014]

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual, e a litispendência deste feito com o processo n. 0032162-18.2007.403.6100, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil.

Resta prejudicada a análise das demais insurgências veiculadas pelas partes.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008497-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NELCI MARIA FLAMINIO GRANADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo contra a União Federal, autuada sob numeral 0032162-18.2007.4.03.6100, em trâmite perante à 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Afirma que aquela demanda foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Comprova ser servidora pública aposentada do Ministério da Saúde, alegando que faz jus ao recebimento dos valores por força da supramencionada decisão judicial.

Intimada, a União Federal impugnou a execução, arguindo ilegitimidade da parte Autora para executar o título judicial coletivo, uma vez que não constou da listagem apresentada pelo SINSPREV na ocasião do acordo firmado nos autos da ação coletiva.

Alega ainda a prescrição, além do excesso de execução, tendo requerido a intimação da exequente para que declare, sob pena da lei (responsabilidade civil e penal), que não recebeu qualquer valor a título de GDASST, considerando a manifestação do SINSPREV na ação originária de que haviam pessoas que não fizeram parte do acordo porque já haviam recebido os valores em demandas diferentes.

A exequente manifestou-se acerca da impugnação da União requerendo que seja declarada a improcedência da mesma.

É o relatório.

Decido:

Em análise aos documentos apresentados nos autos, verifico que a ação coletiva principal, foi julgada, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Remetidos os autos à Segunda Instância, a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do SINSPREV.

Destarte, o julgado manteve a abrangência aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Posteriormente, houve a interposição de agravo legal pela União Federal e Embargos de declaração, permanecendo inalterada a abrangência da sentença a servidores sindicalizados ou não.

Em julho de 2014, foi homologado acordo, sendo em 08/2014, certificado o trânsito em julgado.

Em consulta aos autos da ação coletiva, via sistema de consulta processual, verifico que o acordo homologado, não faz menção à existência de uma listagem nominal dos substituídos que seriam beneficiados com o veredito, consequentemente, a abrangência do título judicial formado na ação coletiva, vai além dos servidores associados ou não, podendo beneficiar até mesmo futuros associados que residam no território sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Verifico mais que, com a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocolizadas petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, sendo proferida a decisão que segue:

“Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inativos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde as partes firmaram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fls. 405/410, onde ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato. A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22ª Vara Cível, para então iniciar a execução do acordo. **Intimadas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio eram representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do julgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OAB/SP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análise de tais petições, o que vislumbra é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação. Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em autos suplementares, em observância às normas das Ações de Procedimento Ordinário elencadas no Código de Processo Civil, em seus livros I e II, uma vez que os requerentes não figuram no polo ativo da ação, por si mesmos. Dê-se vista ao Sindicato autor, para que se manifeste com relação ao ocorrido, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.”** (grifo nosso).

Em resposta, o SINSPREV manifestou-se nos seguintes termos.

“Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que **neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência**, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas. **Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais**, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo. (...) Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, **onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juízo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado**, e caso reste alguma dívida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juízo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos.” (grifo nosso).

Em novembro de 2014 foi juntada aos autos da ação coletiva, petição conjunta da União Federal e do SINSPREV apresentando os valores para a expedição de requisição de pequeno valor e requerendo sua homologação judicial, nos termos da conciliação firmada entre as partes, transitada em julgado; sendo os cálculos homologados e os requisitórios expedidos/transmitidos.

Posteriormente, outras petições similares, com listas complementares, foram apresentadas ao Juízo de 1º Grau, pela União Federal e pelo SINSPREV, com a indicação dos valores devidos a outros servidores. Sendo os autos encaminhados à Central de Conciliação, onde foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores.

Neste ponto cabe um olhar mais cuidadoso, visto que os acordos foram homologados com a expressa advertência que o processo deverá prosseguir em relação aos demais servidores, conforme segue:

“... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo a transação e extingo o feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015), exclusivamente, **com relação aos 137 servidores. remanesce o processo quanto aos restantes servidores.**...” (grifo nosso)

Tendo o SINSPREV informado que os cálculos seriam apresentados em lotes e nas homologações de acordo, fez-se constar que o processo remanesceria quanto aos demais servidores, em uma análise preliminar, considero incabível a alegação da União Federal de que o acordo “tem valia apenas e tão somente para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV”, na qual não há prova de que a parte autora, fiz/fará parte da (s) lista (s) apresentada (s) pelo Sindicato ao Juízo da 22ª Vara Federal.

Ademais, conforme se verifica o julgado abrangendo servidores inativos, sindicalizados ou não ao SINSPREV, e o acordo firmado entre a União Federal e o SINSPREV, posteriormente homologado pelo Gabinete da Conciliação, não foi instruído com listagem de beneficiários.

Não obstante, em consulta a outras ações idênticas que se encontram em trâmite em outras varas e neste Juízo, em especial nos autos da Ação nº 5008398-29.2018.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos da ação coletiva (0032162-18.2007.403.6100), em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível, bem como se a autora daquele feito integraria a mesma.

Em resposta, o Sindicato informou (ID 12164819):

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – 3ª REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100 Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa O SINSPREV/SP, em resposta aos ofícios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22ª Vara Federal, vem informar que **estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.** Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artifícios para confundir-los no que tange a representação legal. E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo. Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011 Advogada do Sinsprev/SP”.

Diante de tal informação, em respeito ao acordo firmado que constitui o título executivo objeto da ação coletiva e deste feito; verifico que a execução do acordo não pode ser feita de forma individualizada, por falta de interesse de agir. A execução deve ocorrer, conforme estabelecido no acordo, por meio de listas preparadas pelo SINSPREV que serão apresentadas à União Federal, que por sua vez irá elaborar os cálculos com os valores devidos aos servidores, cálculos esses que serão conferidos pelo Sindicato e posteriormente, após a homologação dos mesmos, serão transmitidas as requisições dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encontra-se pacificada a questão quanto à possibilidade da pessoa transportar *in utilibus* a coisa julgada coletiva para a esfera individual, no entanto, a rigor, observa-se que não será possível o ajuizamento de uma ação individual correspondente a uma coletiva, com procedência do pedido, não porque há coisa julgada, mas sim porque há falta de interesse de agir no ajuizamento da ação individual.

O interesse de agir está presente quando a pessoa que provoca o judiciário possui o binômio necessidade-utilidade, vigente no momento em que possua necessidade de exercer seu direito de ação, com o objetivo de alcançar o resultado que pretende no que concerne à sua pretensão; além disso, faz-se necessário que o pedido seja útil.

O exame da questão, pontua-se no acordão transitado em julgado nos autos principais da ação coletiva, que reconheceu que os “... servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos proventos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no período de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos (conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. ...”.

Posteriormente, no acordo firmado entre a União Federal e o SINSPREV, devidamente homologado, ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Resta claro que remanesce a obrigação do SINSPREV na apresentação das listas dos servidores remanescentes, bem como na conferência dos cálculos e da União Federal em relação ao pagamento aos servidores restantes, cabendo à executada cumprir à decisão transitada em julgado e consequentemente o acordo firmado, culminando no direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo substituídos, sindicalizados, ou não, receberem as verbas perquiridas.

Vale enfatizar que, a atuação dos sindicatos, diferentemente das associações, deve atender aos interesses da categoria que representa, razão pela qual sua atuação não deve se restringir somente aos sindicalizados, de outro modo, estaria se comportando como uma associação.

Consoante se depreende do conteúdo dos arts. 97, 98 e 103, § 3º da Lei. 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sistema normativo aplicável ao processo concomitantemente à Lei de Ação Civil Pública, quando se tratar de demandas de natureza coletiva, o ordenamento jurídico faculta ao sindicato, na qualidade de substituto processual, bem como ao próprio trabalhador substituído, de modo individual, propor a execução da decisão coletiva, em busca da efetivação do direito reconhecido.

Todavia, na hipótese dos presentes autos, a propositura de ação de execução individual não merece acolhimento, vez que o sindicato da categoria já iniciou a fase de execução nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100 em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, conduzindo ao entendimento de que, no presente caso, inexistia necessidade ou utilidade de ajuizamento de ação individual, carecendo a executante, portanto, de interesse de agir.

Além do mais, a executante não informou a este Juízo, se solicitou, nos autos do processo principal a exclusão de seu nome como beneficiária de parcela do crédito em execução, situação que denota a tramitação de duas ações com mesmas partes e objeto simultaneamente, em afronta aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, o que possibilita o reconhecimento da litispendência.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. LITISPENDÊNCIA. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, inclusive já com outros processos sendo a ela reunidos, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito. Além disso, há clara atração da litispendência, já que, em ambas as execuções, constam o agravado como beneficiário e a agravante como executada, além de possuírem idêntico objeto. (TRT-14 - RO nº 0000685-84.2017.5.14.0005, Relator Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma, DEJT 30-10-2017)

(...) AÇÃO INDIVIDUALIZADA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA PRINCIPAL ANTERIOR. PRETENSÃO IDÊNTICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não se divisa qualquer utilidade, necessidade ou adequação no ajuizamento da ação individual de execução de título judicial, quando já existente ação principal anterior contendo a execução do mesmo título e em avançada tramitação, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, da segurança jurídica, bem como da razoável duração do processo. (AP - 0010615-44.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 18-6-2014; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relatora: Socorro Guimarães);

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, com vários atos já praticados, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito, caso em que cessa a legitimidade processual do Sindicato substituído para atuar em seu nome. (AP - 0010614-59.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 27-3-2014; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Carlos Augusto Gomes Lôbo);

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL. DIREITO PRETENDIDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que a ação coletiva impetrada pelo SINTESAC, na qualidade de substituto processual, já está em execução e em adiantada fase, não se verifica interesse de agir do agravante em interpor ação de execução individual para a satisfação de seus créditos perante o Estado do Acre. Eventual discordância quanto a hipotético acordo aventado pode ser manifestada nos próprios autos de execução em trâmite. (RO - 0010604-15.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 30-4-2014; 1ª Turma; Relatora: Elana Cardoso Lopes);

Em consulta ao sistema processual eletrônico verifico a ação coletiva principal, encontra-se em fase de cumprimento de sentença tendo o SINPREV já apresentado algumas listas com a relação de servidores, que foram homologadas e liquidadas, tendo o Sindicato informado, que estava elaborando a próxima listagem para execução dos valores nos autos do processo principal, bem como afirmado que TODOS os servidores serão beneficiados, e que os cálculos estão em fase de conferência e serão apresentados em lotes. Ademais, em ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, o SINSPREV informou que seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos da ação principal (0032162-18.2007.403.6100), (texto já destacado acima). Depreende-se que a tramitação da execução, nos autos principais da ação coletiva, se encontra em adiantado estado, restando clara a intensão do Sindicato, na continuidade da defesa dos substituídos, entre eles a parte autora que ora pretende a execução de seu crédito de forma individual.

À vista disso, constato que eventual individualização da execução do crédito da parte autora representa um verdadeiro retrocesso na pretensão perquirida pela exequente, posto que a execução individual de sua cota parte, importaria no reinício da fase de liquidação e consequentemente na possibilidade de nova discussão acerca dos cálculos, em total frontal aos princípios da celeridade e economia processual, bem como à razoável duração do processo.

Nota-se ainda que, a individualização dos créditos dos substituídos representados nos autos da ação coletiva pelo SINSPREV, propiciará a distribuição de inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença, com inúmeras discussões e consequentemente ao atravancamento do trâmite processual, postergando ainda mais a entrega da tutela jurisdicional aos exequentes.

Inobstante isso, a ausência de documentação, que comprove que a autora solicitou junto aos autos principais, que seu crédito fosse excluído da execução ali já iniciada, com o respectivo deferimento do Juízo, importa, na coexistência de duas ações contendo o mesmo objeto, despontando da situação, grave insegurança jurídica, vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, além da ausência de condição da ação pela falta de interesse processual, a presente conjuntura acarretaria a litispendência, vez que ambas execuções possuem a exequente como beneficiária, a União Federal como executada e idêntico objeto.

Diante do exposto, não vislumbro a necessidade, utilidade ou adequação no ajuizamento do presente feito pela autora, vez que resultará em retrocesso a percepção de seu crédito já em execução nos autos da ação coletiva proposta pelo sindicato, bem como inobservância aos princípios da celeridade processual, economia processual, segurança jurídica, bem como da razoável duração do processo.

Neste sentido:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja a possibilidade de o trabalhador substituído promover a execução individual do título judicial formalizado em demanda de natureza coletiva, a hipótese vertente revela que a execução desencadeada nos autos da ação de cumprimento, de caráter coletivo, se encontra em avançada fase de tramitação, desvelando a ausência de interesse de agir da substituída para a propositura da ação individual, bem como a coexistência de duas ações envolvendo as mesmas partes e com identidade de objeto, circunstância a indicar a caracterização da litispendência como fator de extinção do processo, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. (AP - 0000606-08.2017.5.14.0005; Relator: Des. Ison Alves Pequeno Junior; 2ª Turma, data de julgamento: 13-12-2018);

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. LITISPENDÊNCIA. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, inclusive já com outros processos sendo a ela reunidos, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito. Além disso, há clara atração da litispendência, já que, em ambas as execuções, constam o agravado como beneficiário e a agravante como executada, além de possuírem idêntico objeto. (AP - 0000677-10.2017.5.14.0005; Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo; 2ª Turma, data de julgamento: 19-4-2018);

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja a possibilidade de o trabalhador substituído promover a execução individual do título judicial formalizado em demanda de natureza coletiva, a hipótese vertente revela que a execução desencadeada nos autos da ação de cumprimento, de caráter coletivo, se encontra em avançada fase de tramitação, desvelando a ausência de interesse de agir do substituído para a propositura da ação individual, bem como a coexistência de duas ações envolvendo as mesmas partes e com identidade de objeto, circunstância a indicar a caracterização da litispendência como fator de extinção do processo, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. (AP - 0000609-60.2017.5.14.0005; Relator: Juiz Convocado Antônio César Coelho de Medeiros Pereira; 2ª Turma, data de julgamento: 19-4-2018);

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL. DIREITO PRETENDIDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que a presente ação de execução refere-se a crédito da agravante, direito pretendido idêntico ao que é representada por sindicato da categoria em outro processo que encontra-se em adiantada fase executória, não há demonstração do devido interesse processual, estando caracterizada a carência de ação impondo-se negar provimento ao agravo de petição para manter a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). [RO - 0010592-98.2013.5.14.0401; Relator: Shikou Sadahiro; 1ª Turma; data de julgamento: 23-5-2014)

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual, e a litispendência deste feito como o processo n. 0032162-18.2007.403.6100, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil.

Resta prejudicada a análise das demais insurgências veiculadas pelas partes.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de carta precatória por meio da qual o Juízo Federal da Seção Judiciária de Brasília requer a produção de prova pericial deferida nos autos da ação de rito comum nº. 0033283-48.2011.4.01.3400, em que figuram como partes DANONE LTDA e UNIÃO FEDERAL.

Após diversos requerimentos, inclusive, manejo de recursos encaminhados até o Superior Tribunal de Justiça, o ato de precatório retornou a este Juízo para solução de continuidade que a questão requerer.

Relatados, decidido.

Com efeito.

Tendo em vista o trânsito em julgado havido nos recursos de agravo de instrumento nos. 0017884-32.2014.403.6100 e 0022577-59.2014.403.6100, por meio dos quais a DANONE LTDA demonstrou sua irrisignação à nomeação da Perita Judicial, inicialmente indicada pelo Juízo para a condução dos trabalhos, tem-se que o feito padece da realização da providência.

Diante disso, ofício no feito em caráter definitivo, advertido, sem mais delongas, que requerimentos desprovidos de efetiva natureza jurisdicional serão levados a efeito pelo Juízo.

Prosseguindo, destarte, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, nomeio para atuar neste processo o Perito Judicial sr. **JULIO CESAR FERRAZ DE CAMARGO**, engenheiro, CREA nº. 75.11/D, que deverá ser intimado por e-mail para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais e intimado (§ 2º do art. 465 do CPC) o Sr. Perito deverá no prazo de até 5 (cinco) dias, apresentar a proposta de honorários.

Nos termos dos incisos II e III do citado artigo, intime-se às partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Com a vinda das informações quanto à proposta de honorários, dê-se ciência às partes para que se manifestem, restando intimada a DANONE para que realize o pagamento da referida verba, no prazo de 10 (dez) dias.

O início dos trabalhos dar-se-á a partir do pagamento dos honorários, devendo o sr. Perito Judicial cumprir o mister em até 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010860-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS, OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO CAMPOS, ROSA FERREIRA LEITE DOS SANTOS,
PATRICIA LOPES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da manifestação da parte exequente, para reimplantação do adicional de irradiação ionizante.

Trata-se de cumprimento de sentença em que existe duplicidade de obrigações a serem cumpridas.

Explico.

Primeiramente, a executada deverá cumprir a obrigação de fazer, consistente na possível implementação cumulativa do adicional de irradiação ionizante, com a gratificação por trabalhos com raio X, desde que preenchidos os requisitos necessários para cada benefício individualmente.

Por outro lado, a executada deverá ser intimada, em momento oportuno, a cumprir a obrigação de pagar, consistente no montante, a ser apurado pelos exequentes, dos benefícios a que eventualmente fariam jus em recebimento cumulativo, reconhecidos pelo r. julgado, não alcançado pela prescrição.

Trasados tais parâmetros, cumpra-se o r. julgado.

Considerando-se a petição apresentada pelos interessados, fica a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO** intimada, na pessoa de seu procurador, para cumprimento da obrigação de fazer, em **15 (quinze) dias**, na forma dos artigos 536 c/c 815 do Código de Processo Civil, consistente em implementar, caso preenchidos os requisitos necessários, a cumulatividade do adicional de irradiação ionizante, com a gratificação por trabalhos com raio X.

Desde logo, fica a executada intimada de que, não havendo cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 818 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de nova intimação.

Esta decisão serve de mandado de intimação do Procurador Chefe, que deverá ser encaminhada pelo sistema PJe à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, a fim de iniciar a contagem de prazo.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023418-03.2013.4.03.6301

AUTOR: MURILLO DE MELLO TOLENTINO ROQUE, SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA TOLENTINO ROQUE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023418-03.2013.4.03.6301

AUTOR: MURILLO DE MELLO TOLENTINO ROQUE, SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA TOLENTINO ROQUE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023418-03.2013.4.03.6301

AUTOR: MURILLO DE MELLO TOLENTINO ROQUE, SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA TOLENTINO ROQUE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-37.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MAGALHAES E DIAS - ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES DIAS - SP209216, CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

É pedido de **cumprimento de sentença** formalizado contra a **FAZENDA PÚBLICA**.

Providenciada sua intimação para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, **contrariou** o pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado.

Oportunizada vista à exequente, deduz pela manutenção dos cálculos outrora apresentados e propugna pelo prosseguimento do feito.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

Prossigo.

A presente impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL **merece ser rejeitada in totum**.

Assim vejamos.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na ação ordinária 0024631-41.2008.4.03.6100.

Em que pese o pedido formulado pela União Federal para manutenção do índice da TR no cômputo dos juros à vista da oposição manejada perante o Supremo Tribunal Federal, **não merece guarida**.

Com efeito.

Em razão da tese consagrada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 870.947 SE, que observou a sistemática da repercussão geral, o IPCA-E é índice a ser aplicado à devida correção monetária dos valores referentes à condenação da Fazenda Pública (Tema 810).

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Assim, é medida de rigor se acolher os cálculos apresentados, quer pela parte exequente, quer àqueles elaborados pela Contadoria Judicial, eis que atenderam exatamente os termos do *decisum* transitado em julgado.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença** formalizado pela UNIÃO FEDERAL.

Fixo, como definitivo, o valor para fins de execução e requisição no importe de R\$ 179.001,45, atualizado para o mês de fevereiro de 2019, conforme cálculos elaborados pela exequente.

À vista da improcedência do pedido reputo a executada, uma vez que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

O valor atribuído ao cumprimento de sentença é de R\$ 179.001,45, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, nos termos do inciso I, § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 17.900,14 para 02/2019, nos termos dos consectários acima fixados.

Proceda a Secretária, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Prazo: 2 (dois) dias.

Cumpridos, prossiga-se. Expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente no valor acima indicado.

Ante o prazo para sua requisição nesta proposta orçamentária, expeça-se. Transmítidos ao TRF3, dê-se vista às partes.

Por fim, se em termos, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos em arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006635-59.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IBICUY REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRIS CILMARA DE LIMA - SP244114
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NASCAR IMPORT LTDA - ME, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO ABN AMRO REALS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA DA SILVA SANTOS - SP258079, BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA - SP96951

DESPACHO

Considerando o despacho de fl. 622 - ID 14490869, defiro seja expedido o alvará de levantamento no valor de R\$ 2.901,50, referente à sucumbência devida pelo BANRISUL à exequente.

Com relação ao valor devido pela CEF, defiro a expedição do alvará à exequente, no valor de R\$ 2.645,06, já descontado o valor de R\$ 256,44 referente à sucumbência a que a exequente fora condenada, na impugnação da CEF.

Tendo o BANRISUL depositado R\$ 6.015,95, defiro seja expedido o alvará de levantamento em seu favor, no valor de R\$ 3.114,45 - saldo remanescente da conta de pg. 110.

Tendo a CEF depositado R\$ 5.469,04, defiro seja expedido o alvará de levantamento referente à sucumbência, de R\$ 256,44, e a reapropriação do saldo remanescente da conta de pg. 107, qual seja: R\$ 2.567,54.

Deverão as partes interessadas entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara e agendar data para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 dias.

Com relação à coexecutada Nascar, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027468-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para o fim da ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que fora atuada sob o fundamento de infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica. Nada obstante, alega a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, dentre outros motivos, por ausência de legitimidade, cerceamento de defesa e ausência de motivação para aplicação da penalidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

A requerente apresentou, ainda, seguro garantia a fim de garantir e suspender a exigibilidade do débito em discussão.

Com a inicial, vieram documentos.

No despacho de ID. 26669679, foi determinado à Ré que se manifestasse acerca do seguro garantia apresentado pelo autor.

Em seguida, o Réu contestou o feito, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com o IPÊM/SP e a não aceitação da garantia prestada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 27502474).

À parte autora foi determinada a regularização da apólice de seguro garantia, assim como a emenda da inicial para inclusão do IPÊM/SP (ID. 27753387).

DESPACHO

ID nº 28895714: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da autora em relação à documentação anteriormente apresentada por meio da petição de ID nº 25025027.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003360-40.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 4º, da alínea "b" do inciso I do artigo 12 e do artigo 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedamos partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver.

Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a Secretaria proceder a correção, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019 que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Caso decorrido o prazo supra *"in albis"* ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entenderem de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013440-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PEREIRA DE CARVALHO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIO COSTA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: CELIO COSTA SANTOS - SP340014

LITISCONSORTE PASSIVO : CÉLIO COSTA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a procedência do pedido para que seja declarado nulo o registro de consolidação de propriedade; determinada a restituição do registro em nome dos requerentes, incorporando-se as parcelas vencidas ao saldo devedor ou permitindo-se a quitação com a utilização dos valores existentes em conta fundiárias (FGTS) dos autores; condenada a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em valor a ser definido pelo juízo; deferidos os benefícios da gratuidade da justiça; declarada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, decretando-se a inversão do ônus probatório.

Com a inicial vieram documentos, fls. 15/58 dos documentos e 22/64 dos 13434654.

Atendendo à determinação judicial, a inicial foi aditada para inclusão de Maria Aparecida dos Santos Naves Carvalho.

A decisão de fls. 66/71 dos autos físicos e 73/78 do documento id n.º 13434654 deferiu o aditamento à petição inicial, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela, mas ressaltou ao autor a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora fiduciária até a assinatura do auto de arrematação.

A CEF contestou o feito às fls. 76/95 dos autos físicos 85/123 do documento id n.º 13434654. Preliminarmente impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alega a carência da ação em razão da consolidação a propriedade, a inépcia da inicial e a impugna o valor da causa, denuncia a lide ao Oficial de Registro de Imóveis de Cotia. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

A CEF opôs embargos de declaração, fls. 111/112 dos autos físicos e 146/149 do documento id n.º 13434654.

A parte autora noticiou a oposição de recurso de agravo por instrumento e requereu o cancelamento do leilão designado pela CEF. A seguir, foi proferida decisão para que a CEF informasse o débito em aberto e a situação do imóvel, se alienado ou não, fl. 116 dos autos físicos e 153 do documento id n.º 13434654.

A CEF informou o montante do débito e a alienação do imóvel a terceiro, fls. 137 e 148 dos autos físicos e 174 e 186 do documento id n.º 13434654.

O requerimento formulado pela parte autora para suspensão dos atos de consolidação da propriedade foi indeferido, fls. 178 e 181 dos autos físicos e 52 e 55 do documento id n.º 13434656.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para que fosse assegurado o direito de depositar integralmente valor da dívida. Ao final foi-lhe dado provimento para reconhecer como nula a arrematação do imóvel financiado, ante a ausência de intimação do recorrente para purgar a mora, e, ainda, para oportunizar ao agravante o direito de depositar judicialmente o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo, com os acréscimos a que se fez referência acima, prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 262/266.

A parte autora efetuou depósito do valor integral da dívida, conforme deferido em segunda instância.

O juízo determinou a inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo da presente ação, bem como o teor da decisão proferida em segunda instância, fl. 213 dos autos físicos e 93 do documento id n.º 13434656.

A CEF manifestou-se, informando que o valor depositado não corresponde à integralidade do débito, fls. 215/219 dos autos físicos e 96/100 do documento id n.º 13434656.

A parte autora requereu a intimação do arrematante do imóvel como litisconsorte passivo necessário, bem como a expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível do foro regional de Itaquera, autos de inibição na posse autuada sob o n.º 1000646-79.2017.8.26.0007, comunicando acerca da existência desta ação, fls. 232/233 dos autos físicos e 4/5 do documento id n.º 13434655

Citado o arrematante do imóvel contestou o feito, fls. 249/256 dos autos físicos e 23/30 do documento id n.º 13434655.

Réplica às fls. 300/303 dos autos físicos e 86/89 do documento id n.º 13434655.

Virtualizado o feito, as partes foram intimadas a manifestar-se sobre os documentos digitalizados.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

1. Da impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária

O A CEF impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, afirmando que a simples alegação da situação de pobreza não seria suficiente para o deferimento do benefício, uma vez que declarou possuir a renda de R\$ 8.260,00 no momento da celebração do contrato.

De início salienta que artigo 99 do Código Civil em momento algum exige como requisito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a comprovação de situação de pobreza. Ao contrário, consigna, em seu parágrafo terceiro, que a alegação de pobreza formulada por pessoa natural é presunidamente verdadeira, enquanto o parágrafo segundo estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício.

Neste contexto caberia à parte ré trazer aos autos elementos que afastassem a presunção de veracidade da declaração prestada pela parte autora. A CEF, no entanto, limitou-se a mencionar que na ocasião da avença do contrato a renda da parte autora era incompatível com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que não se mostra suficiente para se acolher a impugnação, ainda mais considerando-se o valor total da renda comprovada pelos autores no momento da celebração do contrato, (R\$ 1.787,00 e R\$ 1.873,00).

No que tange à renda não comprovada, (R\$ 4.600,00), trata-se de valores declarados pelos autores no momento da celebração do contrato, desacompanhados de qualquer prova de sua efetiva percepção, razão pela qual não descaracteriza a situação de hipossuficiência econômica dos autores declarada pelos autores e demonstrada pela renda comprovada junto à CEF.

2. Da carência da ação em razão da consolidação a propriedade

O fato do imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha já sido arrematado por terceiro, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo.

3. Da inépcia da inicial

O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a *contrarii sensu*, pela norma acima transcrita.

De fato, inexistem qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados (ausência de intimação para purgação da mora), na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação (anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel).

No que tange à indenização pleiteada, decorre do dano moral que a parte autora entende ter sofrido em decorrência da irregularidade que culminou com a instauração do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acarreta no ingresso no mérito da questão.

4. Da impugnação ao valor da causa

A parte autora atribuiu a causa o valor do imóvel constante no documento de consolidação a propriedade, conforme consta do averbação n.º 11 da matrícula 121.733 do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, fl. 57-verso dos autos físicos e 63 do documento id n.º 13434654.

Considerando que a parte autora não especificou o montante pleiteado a título de indenização pelo dano moral sofrido, deixando ao arbítrio do juízo sua quantificação, entendo por razoável atribuir-se à causa o valor do imóvel que pretende reaver mediante anulação do procedimento de execução extrajudicial.

5. Da denúncia da lide ao Oficial de Registro de Imóveis de Cotia.

De início observo que o parágrafo 1º do artigo 26 da Lei 9.514/97 prevê que a intimação do fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação será efetuada pelo Registro de Imóveis Competente.

Trata-se de etapa necessária à consolidação da propriedade em nome da CEF.

Frustradas as tentativas de intimação pessoal e estando o fiduciante em lugar ignorado, incerto ou inacessível, serão publicados editais, conforme parágrafo 3º-A do mesmo artigo de lei.

Cabe, portanto, à CEF demonstrar a regularidade do procedimento por ela adotado (certidões dos atos praticados), demonstrando ou a intimação pessoal dos fiduciários ou a caracterização da situação descrita no parágrafo 3º-A supracitado, a justificar a intimação editalícia.

Em nenhuma destas circunstâncias se verifica a responsabilidade da serventia imobiliária a justificar sua inclusão no feito, na medida em que atua por delegação da CEF.

6. Do Mérito

De início, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade em relação à Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato.

No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste.

Ademais, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva a parte autora do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais (como está fazendo), o que demonstra a legalidade desse procedimento, conforme exaustivamente reconhecido por nossos tribunais.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFL. EFEITO SUSPENSIVO.

I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n.º 9.514/97, o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A importância da obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo AI 00290769320134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519784; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 27/01/2014; Data da Publicação 03/02/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

II - Recurso desprovido.

(Processo AC 00004425320104036124; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908242; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 05/12/2013)

Reconhecida a constitucionalidade do procedimento adotado, resta verificar a existência de eventuais irregularidades que o tornassem inócuo de nulidade.

O contrato de financiamento imobiliário foi firmado pela parte autora em 30.03.2012, adotando o sistema de amortização SAC, conforme cópia do instrumento contratual, fls. 31/54 dos autos físicos e 34/57 do documento id n.º 13434654.

A CEF afirma que a inadimplência da parte autora teve início em outubro de 2015.

A parte autora ingressou com a presente ação em 16.06.2016, quando a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF (09.03.2016), assim, não havia qualquer óbice a que a CEF tomasse as medidas pertinentes à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, para posterior alienação.

A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do credor fiduciário, após a constituição em mora do devedor fiduciante.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciante se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

No caso dos autos, a CEF trouxe aos autos matrícula atualizada do imóvel, contendo averbação e registro da consolidação da propriedade em seu nome, **mas não trouxe aos cópias do procedimento de execução extrajudicial, ou simplesmente das certidões do oficial do cartório responsável pelas diligências, para que se pudesse aferir a efetiva intimação pessoal dos fiduciários, ou a impossibilidade de fazê-lo.**

Também não constaram dos autos quaisquer documentos que comprovassem a expedição de editais visando a intimação dos fiduciários, cuja intimação pessoal não tenha sido realizada.

Por fim observo que a averbação n.º 11 da Matrícula 121.733 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo afirma a certificação do decurso de prazo para purgação da mora, mas não faz qualquer menção à intimação, pessoal ou editalícia, dos fiduciários, fazendo remissão ao procedimento de notificação protocolizado sob o n.º 518.965, que não consta dos autos.

Assim, não se desincumbiu a CEF de seu ônus probatório consistente em demonstrar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel a terceiro, em especial a prévia notificação dos devedores fiduciários, para purgarem a mora.

Não bastasse isso, em segunda instância, foi proferida decisão em sede de recurso de agravo por instrumento dando-lhe provimento para: "reconhecer como nula a arrematação do imóvel financiado, ante a ausência de intimação do recorrente para purgar a mora, e, ainda, para oportunizar ao agravante o direito de depositar judicialmente o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo, com os acréscimos a que se fez referência acima, prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 262/266, nos termos da fundamentação supra".

Destes fatos, ainda, que este juízo entendeu pela regular consolidação a propriedade em nome da CEF, a segunda instância, ao julgar o recurso de agravo por instrumento, reconheceu expressamente a nulidade da arrematação, atingindo direito de terceiro integrante da lide (o arrematante), de forma que resta prejudicada a defesa da validade do procedimento de arrematação, por este apresentada às fls. 249/256 dos autos físicos (id. 13434655).

Assim, em que pesem os argumentos exarados pelo arrematante, litisconsorte passivo necessário nesta ação, não cabe a este juízo de primeira instância rever decisão proferida em segunda instância, devendo ela ser cumprida em sua integralidade.

Quanto ao mais observo que, muito embora o procedimento de execução extrajudicial do imóvel esteja inócuo de nulidade, seu início decorreu da inadimplência dos autores que remonta a outubro de 2015.

Desde então, permaneceram eles ocupando o imóvel, sem que a CEF tenha recebido qualquer contraprestação, ressaltados os valores depositados em juízo em razão da decisão liminar proferida em sede de agravo.

Neste contexto, entendendo não configurado o dano moral, uma vez que o procedimento de consolidação da propriedade foi iniciado em razão da existência de inadimplência da parte autora.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dos autores, anulando a consolidação da propriedade em nome da CEF e os atos dela decorrentes, cabendo à Ré os custos de cancelamento do registro de consolidação da propriedade em seu nome e de cancelamento da arrematação do imóvel, por parte de Célio Costa Santos.

Em cumprimento à decisão proferida em segunda instância, deverá a CEF levantar os valores depositados em juízo a título de purgação da mora, restabelecendo-se o contrato firmado, para que a parte autora possa dar continuidade ao pagamento mensal das respectivas prestações. Deixo explicitado que caberá também à CEF compor-se com o arrematante Célio Costa Santos, em relação ao valor que dele recebeu por conta da arrematação ora anulada.

Custas "ex lege".

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003261-25.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE, CLEONICE DE JESUS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/02/2016, desde a notificação extrajudicial. Requerem, ainda, autorização para que as prestações vencidas, no valor apresentado pela CEF, sejam pagas diretamente à CEF, mediante depósito judicial.

Ao final requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e, consequentemente, do leilão designado para o dia 12/09/2015, por afronta ao disposto na Lei 9.514/97, no que tange ao prazo para realização do leilão; a anulação da consolidação da propriedade e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel; e o reconhecimento da onerosidade da execução, nos termos do artigo 620 do CPC.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário; a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a notificação recebida foi desacompanhada de extrato detalhado e atualizado do débito e o leilão foi designado após o decurso do prazo de trinta dias estabelecido.

Como inicial vieram documentos, fls. 35/83 dos autos físicos e 37/83 do documento id nº 13419658.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos, o segundo para sustar o leilão designado para o dia 20/02/2016, mediante a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da requerida das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a requerida de qualquer prejuízo, fls. 88/91 dos autos físicos e 94/97 do documento id nº 13419658.

Citada, a CEF contestou o feito às fls. 107/120 dos autos físicos e 115/129 do documento id nº 13419658. Preliminarmente alega a carência da ação em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento, recebido sem efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento, fls. 173/176 dos autos físicos e 182/185 do documento id nº 13419658.

A parte autora apresentou réplica, fls. 217/223 dos autos físicos e 9/15 do documento id nº 13419658.

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada aos autos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e a realização de audiência para tentativa de conciliação, ao que não se opôs a CEF.

Os autos foram remetidos à CECON, sendo infrutífera a tentativa de conciliação, fls. 275/276 dos autos físicos e 42/44 do documento id nº 13422087.

Atendendo a determinação judicial, o 6º Cartório de Registro de Imóveis, acostou aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fls. 283/293 dos autos físicos e 57/74 do documento id nº 13422087.

Intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados, as partes nada requereram.

Os autos foram virtualizados, sendo as partes instadas a se manifestarem sobre os documentos virtualizados.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início observo que o fato do imóvel ter sido arrematado, não toma os autores carecedores de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha já sido arrematado, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo.

Desta forma, afasto a preliminar arguida, concernente à carência da ação e passo à análise do mérito da causa.

Em que pesem as alegações da parte, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade em relação à Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato.

No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário qualquer direito sobre ele.

Ademais, cumpre ressaltar o procedimento de construção extrajudicial por parte da CEF, por si só, não privará os autores do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais, o que demonstra sua legalidade conforme exaustivamente reconhecido por nossos tribunais.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo AI 00290769320134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519784; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 27/01/2014; Data da Publicação 03/02/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

II - Recurso desprovido.

(Processo AC 00004425320104036124; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1908242; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 05/12/2013)

Reconhecida a constitucionalidade do procedimento adotado, resta verificar a existência de eventuais irregularidades que o tornassem inerte de nulidade.

O contrato de financiamento imobiliário foi firmado pela parte autora em 28.08.2009, adotando o sistema de amortização SAC, conforme cópia do instrumento contratual, fls. 39/48 dos autos físicos e 41/50 do documento id nº 13419658.

A CEF afirma que a inadimplência da parte autora teve início em 06.09.2014.

A parte autora ingressou com a presente ação em 18.02.2016, quando a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF, (fato ocorrido em 03.06.2015), assim, não havia qualquer óbice a que a CEF tomasse as medidas pertinentes à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, para posterior alienação.

Observo, neste ponto, que a parte autora não efetuou o pagamento dos valores em aberto, conforme pedido que foi deferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de forma que deixou de purgar a mora, direito que lhe foi oportunizado pelo juízo.

A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

No caso dos autos, a certidão positiva acostada à fl. 290-verso dos autos físicos e 68 do documento id nº 13422087 comprova a intimação pessoal do autor da ação, Iracílio Oliveira de Andrade, em 09.02.2015, para purgação da mora.

O valor do débito em aberto foi também apresentado, conforme Projeção Detalhada e Minuta acostadas às fls. 287/288 dos autos físicos e 61/63 do documento id nº 13422087.

De todo o ato foi lavrada certidão nº 541.537, fl. 292 dos autos físicos e 71 do documento id nº 13422087:

CERTIFICO nos termos do § 7º, do artigo 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1.997, que em 09 de fevereiro de 2.015, e em 02 de março de 2.015, respectivamente, foram notificados os fiduciários, INÁCIO OLIVEIRA DE ANDRADE, pessoalmente, e CLEONICE DE JESUS ANDRADE, pelo primeiro representada, (conforme outorga de poderes mencionada na Cláusula Contratual 34ª do instrumento particular de venda e compra, nº 110174187091, datado de 28 de agosto de 2.009), ambos através do 4º Oficial De Registro de Títulos e Documentos da Capital - S.P., para comparecerem neste Registro de Imóveis e efetuarem o pagamento do débito em atraso, além das despesas de intimação no prazo de 15 dias, a partir da data de seu recebimento, tendo decorrido o referido prazo em 24 de fevereiro de 2.015 (conforme certidão positiva de Inácio Oliveira de Andrade), sem que os fiduciários tenham purgado a mora. (...)

Analisando o teor destes documentos, infere-se que a parte autora da presente ação foi regularmente intimada, deixando transcorrer o prazo sem purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

De fato, a propriedade do imóvel foi consolidada pela CEF em 06 de março de 2015, efetuando-se a averbação, conforme se infere da certidão e matrícula do imóvel, (AV-17), fls. 63 dos autos físicos e 68 do documento id nº 13419658.

O caput do artigo 27 da Lei 9.514/97 prevê expressamente que o fiduciário terá o prazo de trinta dias, contados da data da averbação, na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em seu nome, para promover o leilão visando a alienação do imóvel.

O leilão do imóvel foi designado para 20.02.2016, às 10:00, conforme consta no Anexo I – Aviso de Venda - Edital de Leilão Público, fl. 71 dos autos físicos e 77 do documento id nº 13419658, inobservando o prazo legal de trinta dias previsto na lei.

Ocorre, contudo, que a lei não prevê qualquer sanção caso tal prazo seja descumprido pelo fiduciário, até porque o parágrafo 2º-B do mesmo artigo faculta ao fiduciante, neste interregno de tempo, exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado à totalidade dos encargos e despesas, in verbis:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Infere-se, portanto, que o descumprimento do prazo de trinta dias para realização do leilão, não torna nula nem o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nem o leilão posteriormente designado, beneficiando apenas o fiduciante, que terá mais tempo para exercer seu direito de preferência.

Neste contexto, não verifico a ocorrência das nulidades alegadas pela parte autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, revogando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida.

Custas “ex lege”, devidas pelos Autores.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2020.

DESPACHO

ID nº 22826124: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à Caixa Econômica Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 22826130, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021148-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGNUS MARIO MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte requerente pessoalmente, no endereço à Rua Pelotas, 753, s/2, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04012-002, para que indique expressamente quem, de fato, são os Embargantes, se apenas a pessoa jurídica ou também as pessoas físicas, conforme despachos ID 26680291 e 20008899.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010191-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. CRIS CABELEIREIRAS LTDA - ME, EVA CRISTIANE DA SILVA, JOAO VITEBRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022091-10.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP, NELSON COSTA FILHO, DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875

DESPACHO

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5023561-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LOURDES CASTILHO CECCOLINI, GIOVANNA CECCOLINI, GIOGASTRONOMIA LTDA - ME, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529, JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175
Advogados do(a) RÉU: ILANA FRIED BENJO - RJ103345, CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166

DESPACHO

ID 23918047: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para que se manifestem acerca das Defesas Prévias apresentadas pelos réus.

Após, venham os autos conclusos para o Juízo de Admissibilidade.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: M.ERBERT COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARCELO ERBERT
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0020040-80.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA - SP95955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogados do(a) RÉU: ELIZABETH CLINI - SP84854, ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022763-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME, ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA, ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Convertido em diligência

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá o patrono que assinou digitalmente a petição de ID. 26084416 apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para "renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação".

Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5020709-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN CESAR FERNANDES VELOZO, JAMIL GONCALVES VELOZO, MARIA HELENA FERNANDES VELOZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, bem como os benefícios da justiça gratuita concedida, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003457-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do extrato de pagamento do RPV pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004690-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA CRESPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente o extrato de pagamento do RPV pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011779-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINAPROSP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465, EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Civil. UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de ID. 23961503, com base no artigo 1022, do Código de Processo

O impetrante apresentou impugnação na petição de ID. 27694929.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Alega a Autoridade Impetrada que há na decisão de ID. 23961503 omissão/contradição/obscuridade.

Anoto, inicialmente, que a decisão concedeu a liminar por entender que presentes os requisitos dessa medida, a qual possui natureza precária até que seja confirmada por sentença, na qual as questões processuais e materiais serão analisadas de forma completa e exauriente.

Todavia, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, anoto que a Súmula 629 do STF é clara ao afirmar que “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

No mais, uma vez que o sindicato impetrante representa as empresas sediadas nesta jurisdição, sujeitas à fiscalização das autoridades impetradas, a abrangência desta ação se limitará aos contribuintes com domicílio tributário no Município de São Paulo.

As demais questões serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Posto isto, recebo os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes **PARCIAL PROVIMENTO** apenas para esclarecer que a decisão liminar terá efeitos em relação aos contribuintes da categoria representada pelo impetrante com domicílio tributário no Município de São Paulo.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUZA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise de pedido protocolizado sob o n.º 1849880697.

Aduz, em síntese, que, em 21/01/2020, a impetrante protocolizou o pedido administrativo sob o n.º 184988697, para o fim de obter cópias do processo NB 135772734-5, o qual não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 21/01/2020, a impetrante protocolizou o pedido administrativo sob o n.º 1849880697, para o fim de cópias do processo NB 135772734-5 (Id. 29316834).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior há 45 (quarenta e cinco) dias, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante (Id. 29316835).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 21/01/2020, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido protocolizado pela impetrante sob o n.º 1849880697, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetradas para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024555-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DORA LEITE BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005553-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELIANE SILVA BONA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021783-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADO CAR MERCANTIL DE PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018030-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GABRIEL ALVAREZ DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CINTIA ALVES - SP168821
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007438-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: METALURGICA COUSELO LTDA, METALURGICA COUSELO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017174-26.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ROCHA BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Diante do pedido de desistência formulado pela parte impetrante (ID 27007662), dê-se ciência ao INSS, bem como ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011817-65.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMAS SANTUCCI HERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - AGÊNCIA TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 26630522), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017369-11.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007537-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do extrato de pagamento do RPV para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010932-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do extrato de pagamento do RPV pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRÍCIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015187-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BOOKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, PATRÍCIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação Adesiva pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024565-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008905-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE BONIFACIO NETO

DESPACHO

Esta é uma ação de conhecimento, sendo incabível, no momento, o pedido de bloqueio judicial de valores realizado.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018289-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, conforme solicitado pelo INMETRO em sede de contestação, emende o autor a sua petição inicial, para inclusão da autarquia estadual interessada no feito.

Após, cite-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005617-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024422-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do informado pela União/Fazenda Nacional de que o débito e o protesto em discussão foram cancelados pela PGFN (ID. 26420224), verifico que os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora perderam seu objeto.

Dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021867-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA LOPES - SP333659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO RICARTE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: KARINA ARAUJO DE LIMA - SP217874

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo requerido, no prazo de quinze dias.

Digamos partes se têm outras provas a produzir, no mesmo prazo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-30.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA, TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do protesto da CDA nº 80.5.17.006646-27, efetivado perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o protocolo nº 1000-13/02/2020-7, no valor atualizado de R\$ 3.075,17.

Ao final, requer a declaração de nulidade da CDA nº 80.5.17.006646-27, originada do processo nº 46474.002436/2016-11, auto de infração nº 210148969 de 04.01.2017, diante do pagamento efetuado em 13.02.2017, com desconto de 50%, no valor de R\$ 925,82, sob o código nº 0289, bem como a condenação da ré à restituição, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, da quantia de R\$ 3.075,17, em face do outro pagamento relativo à mesma obrigação.

A autora relata que é indústria de artigos de refrigeração em geral e que, em 04.01.2017, sua filial localizada na Vila Maria foi visitada por agente fiscal do trabalho que, após constatar irregularidade documental, lavrou o auto de infração nº 210148969, ensejando o processo nº 46474.002436/2016-11, com imposição de multa no valor de R\$ 1.851,65.

Afirma que, de acordo com a faculdade constante do auto de infração, recolheu a multa dentro do prazo de 30 dias, com desconto de 50% do total. Explica que a autuação lhe foi enviada em 02.02.2017 e promoveu o recolhimento em 13.02.2017, no valor de R\$ 925,82, sob o código nº 0289 e referência o processo nº 46474.002436/2016-11.

Explica que, por falhas internas, na mesma data promoveu novo recolhimento referente ao mesmo processo administrativo, sem qualquer desconto, no valor de R\$ 1.851,65.

Nada obstante a extinção pelo pagamento e o pagamento inclusive a maior, aponta que o Ministério do Trabalho promoveu a inscrição da obrigação como dívida ativa da União (DAU), sob o nº 80.5.17.006646-27.

Salienta que requereu, em 18.07.2019, a baixa da CDA, porém seu pedido não foi respondido e, para sua surpresa, recebeu no dia 13.02.2020, aviso do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos por meio do qual a ré exige o pagamento da CDA, no valor atualizado de 3.075,17.

Esclarece que apresentou pedido de suspensão do protesto perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, porém seu pedido não foi analisado e o protesto foi efetivado, o que lhe tem causado enormes prejuízos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.075,17. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 29081449.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Inicialmente, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (DJF nº 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI nº 5135.

Dessa forma, a regularidade do protesto se vincula à própria regularidade do título (CDA), assim como à sua exigibilidade e sua aptidão de ensejar a aplicação de meios de coerção indireta legalmente admitida (o próprio protesto, a inclusão de apontamento no Cadin, a recusa de emissão de certidão de regularidade fiscal), atribuído esse último que não se verifica presente, em suma, se a dívida, a despeito de exigível, se encontra garantida (art. 206, CTN).

No caso, sustenta a requerente que o débito levado a protesto foi extinto pelo pagamento.

Os elementos informativos dos autos apontam que, a autora foi autuada conforme auto de infração nº 210148969, processo administrativo nº 46474.002486/2016-11, por resistência ou embaraço à fiscalização do trabalho (art. 630, §§ 4º e 6º, CLT), ensejando a aplicação da multa de R\$ 1.851,65 (ID 29072107).

Conforme constou das instruções para o recolhimento, a multa poderia ser paga com redução de 50% desde que recolhida no prazo de 10 dias consecutivos desde o recebimento da notificação, em Darf preenchida com o código nº 0289.

A notificação foi recebida pela autora em 02.02.2017 (ID 29072112).

Portanto, o prazo para pagamento com redução se findaria no dia 12.02.2017, mas como tal dia era domingo, prorrogou-se ao dia útil seguinte, isto é, 13.02.2017.

Depreende-se dos comprovantes de arrecadação constantes do ID 29072109 que, no dia 13.02.2017, a autora efetuou dois pagamentos sob o código nº 0289: um referente ao processo administrativo nº 46474.003312/2016-75, no valor de R\$ 1.851,65 e outro referente ao processo administrativo nº 46474.002486/2016-11, no valor de R\$ 925,82.

Ainda que não se possa imputar o primeiro pagamento ao débito em discussão, mormente nesta sede inicial, diante da referência constante do comprovante de arrecadação, o segundo pagamento se encontra devidamente vinculado ao processo nº 46474.002486/2016-11. O valor desse segundo pagamento é, por questão de arredondamento, 0,005 real (meio centavo) inferior a 50% do débito, o que, no entanto, não infirma a quitação como benefício do desconto.

Dessa forma, sem prejuízo da oportuna oitiva em juízo dos procuradores da Fazenda Nacional responsáveis pela inscrição, há suficiente probabilidade do direito no que tange à extinção do débito de multa trabalhista, pelo pagamento, e da consequente insubsistência da inscrição em dívida ativa nº 80.5.17.006646-27 (ID 29072111), tornando irrito o seu encaminhamento para protesto (ID 29072102).

De sua parte, inegáveis os efeitos deletérios do protesto de título sobre a capacidade de obtenção de crédito da parte, satisfazendo o requisito do perigo de dano de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** e deterno ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 8051700664627, no valor de R\$ 2.407,14/R\$3.075,17, protocolado sob o nº 1000-13/02/2020-7.

Oficie-se ao referido tabelionato (endereço no ID 29072102), **com urgência**.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a União Federal para ciência da decisão e para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014776-64.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARLENE RODRIGUES DE SOUZA CANDIDO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5021061-40.2019.4.03.0000** (ID nº 20845972 e 20845491), bem como da decisão recursal que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 90520597 do A.I.).

Dispensa-se a citação da CEF, uma vez que apresentou contestação espontaneamente através do ID nº 25668754, em razão de sua intimação através do A.I. sob o nº **5021061-40.2019.4.03.0000**.

Citem-se e intimem-se a UNIESP S.A., SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP – SÃO PAULO LTDA, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, oportunidade em que os réus deverão informar seu interesse na composição consensual.

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação da CEF (ID nº 25668754), no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5026368-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA ZANETTI FERNANDES

DESPACHO

ID 28500944 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27608967, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021195-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FELIPE MARTINS BERNARDI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FELIPE MARTINS BERNARDI** objetivando o pagamento do valor de R\$ 35.204,90 (trinta e cinco mil, duzentos e quatro reais e noventa centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, tendo a requerida reconhecido os débitos e quitado as dívidas do contrato. Diante disto, requereu a desistência do feito (ID 23511199).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008991-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONTE SERRAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCEL DORNA DE OLIVEIRA, EDNEI MARETTI
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VANDERLEI DA SILVA - SP319891
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VANDERLEI DA SILVA - SP319891

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025876-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KIKUCHI LANCHONETE E SORVETERIA LTDA - ME, HELENA LEICO KIKUCHI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KIKUCHI LANCHONETE E SORVETERIA LTDA - ME, HELENA LEICO KIKUCHI** objetivando o pagamento do valor de R\$ 138.009,71 (cento e trinta e oito mil e nove reais e setenta e um centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, tendo a requerida reconhecido os débitos e quitado as dívidas do contrato. Diante disto, requereu a desistência do feito (ID 18662557).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012144-58.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZERO GRAU TRANSPORTES LTDA - ME, NEIDE DORO, REINALDO PALHARES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ZERO GRAU TRANSPORTES LTDA - ME, NEIDE DORO, REINALDO PALHARES** objetivando o pagamento do valor de R\$ 141.814,95 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a citação dos executados (fl. 47), a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, tendo a requerida reconhecido os débitos e quitado as dívidas do contrato. Diante disto, requereu a desistência do feito (ID 19285941).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009943-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELTMAN RENNEN ALVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELTMAN RENNEN ALVES** objetivando o pagamento do valor de R\$ 102.651,56 (cento e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, como reconhecimento e quitação dos débitos por parte do executado, e requereu a desistência do feito (ID 19242163).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025938-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAQUEL DEBORA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DEBORA DE OLIVEIRA PINHEIRO - SP118946

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RAQUEL DEBORA DE OLIVEIRA PINHEIRO** objetivando o pagamento do valor de R\$ 61.374,12 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e doze centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a citação, tanto a executada quanto a CEF notificaram a realização de acordo extrajudicial, com o reconhecimento e quitação dos débitos (ID n. 25176975 e 25362885).

Postulou a requerida a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, tendo a CEF requerido a desistência do feito.

Intimada, concordou a parte ré com o pedido de desistência do feito (ID n. 27227716).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019990-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO** objetivando o pagamento do valor de R\$ 50.390,69 (cinquenta mil, trezentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, com o reconhecimento e quitação dos débitos por parte da executada, e requereu a desistência do feito (ID 20324819).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

EXECUTADO: FABIANA IUMI MORITA BRAGA SACCO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FABIANA IUMI MORITA BRAGA SACCO** objetivando o pagamento do valor de R\$ 36.486,76 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e seis centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, com o reconhecimento e quitação dos débitos por parte da executada, e requereu a desistência do feito (ID 22305558).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

EXECUTADO: H.Q. LANCHES LTDA - ME, RODRIGO GARCIA FILERAZ, DOURIVAL GARCIA FILERAZ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **H.Q. LANCHES LTDA - ME, RODRIGO GARCIA FILERAZ, DOURIVAL GARCIA FILERAZ** objetivando o pagamento do valor de R\$ 125.764,80 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a citação dos executados (ID n. 14412624), a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, com o reconhecimento e quitação dos débitos, e requereu a desistência do feito (ID n. 20354993).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016879-37.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA TEREZA DOS SANTOS LITTIERI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA TEREZA DOS SANTOS LITTIERI objetivando o pagamento do valor de R\$ 225.271,23 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), referente ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignado, firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a citação da executada (ID n. 25528594), a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, como reconhecimento e quitação dos débitos, e requereu a desistência do feito (ID n. 25619097 e 28944815).

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RR EVOLUCAO SERVICOS EM PATRIMONIO E EVENTOS LTDA- ME, ROBSON RILTON FERREIRA, CRISTIANE GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CUNHA - SP396392

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CUNHA - SP396392

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CUNHA - SP396392

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RR EVOLUCAO SERVICOS EM PATRIMONIO E EVENTOS LTDA- ME, ROBSON RILTON FERREIRA, CRISTIANE GONCALVES FERREIRA objetivando o pagamento do valor de R\$ 95.890,47 (noventa e cinco mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Devidamente citados, (ID n. 16834559, 16834586 e 17358545), houve a interposição de embargos à execução.

A CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, como reconhecimento e quitação dos débitos, e requereu a desistência do feito (ID n. 21591258).

Intimados, os executados concordaram como pedido de desistência do feito (ID n. 28162730).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.
São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007174-90.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GIL LOPES ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, APARECIDA BARBOSA LOPES, IZIDRO GIL LOPES FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GIL LOPES ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, APARECIDA BARBOSA LOPES, IZIDRO GIL LOPES FILHO** objetivando o pagamento do valor de R\$ 203.679,85 (duzentos e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a citação dos executados Gil Lopes Arquitetura e Construções Ltda e Izidro Gil Lopes filho (Ids n. 15477745, 15478135), a CEF noticiou o adimplemento extrajudicial da operação objeto dos autos, e requereu a desistência do feito (ID 22213634).

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014132-61.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR DOIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018995-21.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WOMA EQUIPAMENTOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 298/1189

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004983-51.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MARGARETH ALMEIDA ADORNO - SP141245
RÉU: GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H E ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA MAZZETTO MELLO - SP158589
Advogado do(a) RÉU: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011885-68.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARCADIS LOGOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASAMAYA - SP163223
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001918-62.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA RAQUEL DALLAGO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0685052-41.1991.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012769-34.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
REQUERIDO: CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LIMITADA
Advogado do(a) REQUERIDO: FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP119135

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022369-21.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PODEROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME, WAGNER RIBEIRO DA COSTA, ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015360-27.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEREIRA GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059574-02.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA DE CARVALHO VANNINI EIRELI - EPP, ANGELA CRISTINA DE CARVALHO VANNINI

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a) Executado(a)(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARAAGUALTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 28980106 - Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020962-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA LESSER
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Aprovo o assistente técnico indicado pela parte AUTORA em petição ID nº 23322315.
 - 2- Petição ID nº 25250866 (25250875) - Ciência à parte AUTORA.
 - 3- Intime-se o Sr. Perito nomeado (ID nº 17945833) para início dos trabalhos periciais, fornecendo a este Juízo data e hora para realização da perícia médica, com posterior entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-47.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5022172-59.2019.4.03.0000** (ID nº 21323812, 23554267), bem como da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (ID nº 90272022 do A.I.).

Por não ter sido concedido efeito suspensivo, cumpra-se a determinação da decisão ID nº 19584845 (de 21/07/2019), na qual determina ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão da **Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais**, credora hipotecária das referidas unidades 92, 93 e 94 do Edifício Saint Paul's Residence, como **litisconsorte passivo necessário**.

Promovida a regularização, cite-se.

Após, ao SEDI para a retificação do polo passivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018138-14.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU CARUSO, MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SPINELLI POPPI - SP235669
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SPINELLI POPPI - SP235669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIALTA
Advogados do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002, EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ JUNIOR - SP222505, ERIETE APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP338393, KARINA RODRIGUES GODOY - SP255636

DECISÃO

ID n. 24194254: Trata-se de pedido de tutela cautelar incidental formulado pela ré Caixa Econômica Federal, objetivando o bloqueio do depósito em conta caução oferecido pela corré Centurion Segurança e Vigilância Ltda como garantia do contrato nº 2534/2005, entre elas celebrado.

Informa a CEF que a corré Centurion propôs em face dela, ação declaratória visando o levantamento da caução, ou, alternativamente, o direito à substituição da mencionada garantia, que foi distribuída perante a 4ª Vara Federal Cível sob o nº 0008670-21.2012.403.6100, na qual, em sede de apelação, foi o recurso parcialmente provido para condenar a CEF à devolver a caução depositada em dinheiro no valor de R\$ 822.174,85, devidamente corrigida, e declarar o direito da Centurion a substituir a caução em dinheiro por outra garantia idônea com relação ao aditamento contratual de 12.12.2007.

Nestes termos, dada a iminência do levantamento da garantia por parte da corré Centurion, requereu a CEF cautelarmente o seu bloqueio, a fim de se resguardar do reembolso devido pela Centurion relativos aos custos assumidos pelo cumprimento da tutela jurisdicional determinada nestes autos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Uma vez que a questão travada nos autos da ação 0008670-21.2012.403.6100 diz respeito tão somente ao cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado entre as rés, o pedido aqui formulado pela CEF não fere o princípio da coisa julgada, visto que a matéria de fundo de direito objeto destes autos é diversa. Atente-se, inclusive, que o levantamento admitido encontra-se subordinado ao oferecimento de garantia idônea, é dizer, subordinado a uma condição a ser cumprida.

Fato sobre o qual não paira controvérsia é que por decisão proferida nestes autos estão as rés obrigadas ao pagamento mensal ao autor de quantia fixada por este Juízo, bem como de pensão alimentícia à coautora Miriam Susana, além do custeio de todo o tratamento médico e fisioterápico do autor, na proporção de 50% das despesas para cada uma delas ou seja, Caixa Econômica Federal e Centurion.

É notório também nos autos que a corrê Centurion interrompeu o cumprimento da decisão judicial, deixando de proceder ao reembolso dos 50% de sua responsabilidade à CEF – em quem, afinal, se centralizou a responsabilidade pelo cumprimento direto da obrigação - como foi por ela própria noticiado nos autos, conforme petição de fls. 2254 e seguintes dos autos físicos, e pelos sucessivos descumprimentos dos despachos que se seguiram.

Nestes termos, o requerimento de bloqueio de levantamento da caução atende aos requisitos do artigo 300 do CPC, em especial, pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual, **DEFIRO O BLOQUEIO da caução prestada pela corrê Centurion no bojo do contrato de nº 2534/2005**, celebrado entre as partes, até o julgamento final deste feito, ou, até a plena e comprovada quitação das obrigações em atraso da ré Centurion em relação às determinações deste Juízo.

Outrossim, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir o numerário da caução para conta judicial vinculada a estes autos, devendo comunicar este Juízo quando de sua realização.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003700-09.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RFC ALUMINIOS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RFC ALUMINIOS E ACESSÓRIOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a parte impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título desde o quinquênio antecedente à impetração para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 29350011.

É a síntese do necessário. Fundamentado, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, tendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado*⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-24.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, INFRA-LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA., INFRA-LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA. e PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar os filiados da impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, Inkra, Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi) observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a diferença a maior.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 29280614.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

De sua parte, não se demonstra, sequer exemplificativamente, que qualquer das impetrantes se beneficiaria de forma efetiva com a limitação nos termos supra referidos, o que esvazia qualquer urgência na concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARACÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JESSICA DINUCCI AUGIMERI** em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando "*habilitação da impetrante para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote*"

Viramos autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo **Juízo Previdenciário**, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego da impetrante.

Portanto, o provimento objetivado visa a assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária.

Colaciono decisão nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.**

1. O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário.
2. A ação de cobrança de benefício previdenciário indevido é de competência da 3ª Seção, conforme precedentes do Órgão Especial desta Corte Regional.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Desembargador Federal suscitado, integrante da Terceira Seção.

(TRF3, Órgão Especial, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 21446 – Proc. 0002941-05.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial1, data 05/07/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. TURMA ESPECIALIZADA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de conflito de competência em que figura, como suscitante, a Segunda Turma Especializada e, como suscitada, a Sétima Turma Especializada desta Corte, nos autos da apelação cível interposta pela União Federal objetivando a reforma de sentença proferida nos autos de mandado de segurança proposto com o fito de reconhecimento do direito à percepção do seguro-desemprego. 2. O seguro-desemprego, como se sabe, é benefício temporário concedido a trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, e foi instituído no Brasil no ano de 1986, pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e regulamentado pelo Decreto nº 92.608, de 30 de abril de 1986. 3. Com a promulgação da Constituição da República, em 1988, tal seguro passou a ter assento constitucional, nos termos do art. 7º, II, c/c o art. 201, III, da referida Carta. No plano infraconstitucional, o benefício é, atualmente, regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que também criou o CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, com poderes para gerir e deliberar sobre o seguro-desemprego. 4. Com efeito, o objetivo do seguro-desemprego é conceder assistência financeira temporária ao trabalhador demitido sem justa causa, de forma a prover seu sustento e de sua família, o que o aproxima sobremaneira da natureza dos benefícios previdenciários já que objetiva dar sustento ao trabalhador em caso de ser vítima do infortúnio do desemprego involuntário. 5. Não por acaso, a Constituição da República elege o desemprego involuntário como hipótese de proteção previdenciária em seu art. 201, III, localizado no Título da Ordem Social, Capítulo III - Da Seguridade Social, Seção III - Da Previdência Social, ou seja, o próprio Constituinte tratou o seguro-desemprego como benefício previdenciário. 6. A par disso, a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 1º, prevê a instituição de benefício que ampare o segurado em situação de desemprego involuntário. 7. A confusão acerca da natureza jurídica do seguro-desemprego parece advir de sua exclusão do Regime Geral da Previdência Social feita pelo art. 9º da referida Lei nº 8.213/91, o que, entretanto, a nosso sentir, não afasta sua natureza previdenciária, seja em razão do tratamento que lhe dispensa a Constituição, seja em razão de seu próprio objetivo de proteção ao trabalhador. 8. Importante ressaltar que também sob o aspecto orçamentário a Lei nº 7.998/90, que em seus artigos 10 e 22 prevê a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para custear o benefício do Seguro-Desemprego, estabelece que seus recursos integrarão o orçamento da seguridade social, ainda que sua gestão incumba ao Ministério do Trabalho e Emprego, o que retira, inclusive a legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder, em juízo, pelas ações judiciais que digam respeito a litígios decorrentes da concessão do seguro-desemprego, o que não lhe retira a natureza previdenciária. 9. O benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, o que, na esteira do disposto na Resolução nº 36/2004 deste Tribunal, determina a competência em razão da matéria, de caráter absoluto, portanto, para uma das Turmas Especializadas em matéria previdenciária. 10. Conflito de competência conhecido e não acolhido.

(TRF2, Conflito de Competência, Proc. nº 0136570-05.2015.4.02.5002, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão Especial).

Como advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, RECONHEÇO a **incompetência absoluta** deste Juízo Cível para processar e julgar o presente feito e **determino** a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, cabendo ao **i. magistrado** suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

DESPACHO

Intimado, por meio do despacho Id 22930396, para comprovar as medidas adotadas no sentido do adimplemento da condenação referente ao fornecimento do tratamento odontológico específico para a exequente, conforme pleiteado, com a observância da ordem em filas de espera para procedimentos públicos específicos, o Município de Osasco vem informar (Id 24309496) que cumpriu com a obrigação imposta. Em anexo à aludida informação, juntou aos autos (Id 24310163) manifestação do Departamento de Atenção Básica – Saúde Bucal, da Secretaria Municipal de Saúde de Osasco, que comprova o efetivo cumprimento da sentença quanto a disponibilizar à autora o tratamento dentário possível, tendo em vista especificidades da paciente. Nesse aspecto, esclarece que a autora não possui “(...) *osso suficiente para aderência das PTs, e em nenhum momento foi enganada por esta situação.*”.

A seu turno, a exequente insiste em estar havendo o descumprimento da obrigação (Id 25383886), alegando, em síntese, que contrariamente à informação trazida pelo Município de Osasco, os orçamentos - juntados aos autos no Id 20119185 - realizados por profissionais particulares incluem o procedimento de implante dentário por ela pretendido. Nesses termos, requer a condenação dos executados solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 45.000,00, correspondente a média dos valores apresentados nos orçamentos realizados pela exequente.

É o breve relato do necessário. Decido.

Não obstante o desconhecimento técnico deste juízo acerca da situação bucal da exequente, analisando a informação apresentada pelo Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Osasco, e os orçamentos particulares juntados pela exequente, verifica-se que estes apresentam sintético plano de trabalho, sem qualquer avaliação específica acerca da saúde bucal da exequente e das especificidades da paciente.

Dessa forma, determino à exequente que junte aos autos orçamentos odontológicos com a **descrição completa e detalhada** dos serviços a serem efetivamente prestados, embasando o plano de tratamento com exames específicos a comprovar a possibilidade de a autora ser submetida ao implante dentário que pretende. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista as executadas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá o Município de Osasco juntar aos autos o prontuário de atendimento junto ao CEO, mencionado no documento Id 24310163, mas não anexado aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca de eventual descumprimento da decisão judicial.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023767-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DCS SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual foi a taxa de juros efetivamente aplicada em decorrência da utilização, a partir do mês de setembro de 2016 (conforme indica o extrato bancário), do limite disponibilizado pela **instituição financeira (cheque empresa)**.

Após, abra-se vista à **parte autora**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006898-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KETULI FURLANI CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: HERMÍNIO OLIVEIRANETO - SP69267, SANDRO ANTONIO - SP216773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Intimada para apresentar documentos que comprovem sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades, sob pena de indeferimento da benesse, a parte autora quedou-se inerte.

Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não basta a simples declaração de pobreza, porque em favor dela não milita a presunção de veracidade do estado de hipossuficiência, prevalecendo a exigência constitucional de prova efetiva da pobreza declarada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, na linha de precedentes do STF, pacificou entendimento de que as pessoas jurídicas têm direito ao benefício apenas se demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Segue o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (embargos de divergência 1185828):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos". (EREsp 1185828/RS. Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Corte Especial do STJ. Data do Julgamento: 09/06/2011).

Tal entendimento sobejou cristalizado na Súmula 481 do STJ:

"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Assim, diante da inércia da parte autora com relação à determinação exarada no despacho Id 27751818, item (ii), indefiro o pedido de concessão em seu favor dos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. 16327.720615/2019-21, no valor atualizado de R\$ 1.059.041.282,54.

Narra o autor, em suma, que os lançamentos de IRPJ e de CSLL dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e de multas, constantes do PA n. 16327.721108/2014-09, decorreram da glosa da dedução do valor do ágio, no processo de absorção do segmento de varejo do Unibanco, pelo autor, sob a alegação de ausência de laudo apto a demonstrar que o valor do ágio decorre do valor econômico desse segmento e que, portanto, seu fundamento em esperada rentabilidade futura não restou comprovado, bem como pela falta de previsão legal para a dedução fiscal de parcela do ágio já amortizado contabilmente. Alega haver apresentado defesa administrativa, sustentando a insubsistência da autuação fiscal, mas o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF manteve a exigência fiscal, razão pela qual propõe a presente ação anulatória de débito fiscal.

Relata o autor haver adquirido, mediante incorporação, as ações das três companhias do grupo Unibanco, apurando, nessa aquisição, um ágio de R\$ 17.888.806.039,01, diferença entre o valor de aquisição (R\$ 29.423.533.158,18) e o valor do patrimônio líquido do Unibanco (R\$ 11.534.727.119,17). Afirma que o Laudo de Avaliação Econômica avaliou o Unibanco como um todo, incluindo suas controladas, em que eram explorados os vários segmentos de negócios financeiros, além do varejo, explorado pelo próprio Unibanco.

Aduz que, para a absorção dos diferentes negócios financeiros explorados pelo Unibanco, este foi cindido, remanescendo nele – o Unibanco – apenas disponibilidades financeiras, que seriam créditos e obrigações não atrelados a nenhum segmento de negócios. Nessa cisão, o autor afirma que os vários segmentos de negócios, depois de vertidos ao Banco Itaú, foram alocados em empresas congêneres do autor e o segmento de varejo foi absorvido pelo próprio Itaú. Diante disso, foi elaborado o Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios, que “viabilizou o faturamento do ágio, mediante avaliação dos vários segmentos de negócios do Unibanco, exceto varejo, que ficou no próprio Itaú”.

Afirma que, na época, o autor entendeu ser desnecessária a elaboração de um terceiro laudo para o segmento de varejo do Unibanco, pois “como o Unibanco já tinha sido avaliado como um todo (no Laudo de Avaliação Econômica) e todos os demais segmentos (exceto varejo) já tinham sido avaliados como partes do todo (no Laudo de Avaliação por Segmento de Negócios), o valor do ágio do varejo foi apurado por diferença: o ágio do todo, subtraído da soma dos ágios dos outros segmentos, deu como resultado o ágio do varejo. A soma das partes é igual ao todo”.

No entanto, alega que o Fisco entendeu por necessária a elaboração de um laudo específico para o segmento do varejo, pois teria ficado sem demonstração o fundamento do ágio, que autorizaria a sua amortização, razão pela qual houve a lavratura do auto de infração.

Levada essa discussão até o CARF, afirma o autor que o Conselho, embora tenha concordado que um terceiro laudo para o ágio do varejo seria desnecessário, manteve o auto de infração e inovou o lançamento fiscal, sob a alegação de “inconsistência” dos números apresentados relativamente ao segmento varejo.

Alega que o CARF invocou como fundamento para a manutenção do auto de infração um documento interno, elaborado pela área de contabilidade do Banco Itaú, chamado de Proposta de Alocação do Ágio, que identificava no Unibanco expurgado das controladas vertidas para congêneres do Itaú, os negócios de varejo juntamente com outros créditos e obrigações que não se atrelavam aos negócios de varejo, os quais permaneceram no Unibanco.

Assevera que o CARF entendeu que esses outros ativos e obrigações também deveriam ter sido absorvidos pelo Itaú, juntamente com as operações de varejo e, como não foram absorvidos, o ágio também não poderia ter sido por ele apropriado.

Alega que o Unibanco ficou apenas com outros créditos e obrigações, aos quais **nenhum** ágio podia ser atrelado. Frisa que “o segmento de varejo não remanesceu no Unibanco, após sua cisão; ele foi vertido para o Banco Itaú. O patrimônio líquido que remanesceu no Unibanco, após sua cisão, era composto essencialmente por disponibilidades financeiras (como Notas do Tesouro Nacional – NTNs), créditos tributários e obrigações tributárias”.

Como o objetivo de comprovar que “**não há alegada inconsistência dos números**” aventada pelo CARF, o autor junta à inicial Laudo de Avaliação do Varejo, “feito agora com dados da época, que confirma o valor e o fundamento da parcela de ágio pertinente ao varejo, refutando os fundamentos do auto de infração”.

Afirma haver recebido, em **03/07/2019**, Carta Cobrança – Intimação n. 147/2019, exigindo o pagamento dos débitos no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que demonstraria a existência do “*periculum in mora*”.

Como inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 19821347 **indeferiu** o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou dois pedidos de reconsideração, que foram indeferidos (IDs 20063954 e 20083535) e ensejaram interposição do Agravo de Instrumento n.º 5019779-6.4.2019.403.0000 (ID 20306625).

Citada, a União Federal ofertou **contestação** e documentos (ID 21920345). Afirma a perda de objeto da tutela antecipada, diante do oferecimento de garantia pela parte autora (carta de fiança bancária). No mérito, alega que as operações, tal como realizadas, não permitiam a incidência da dedutibilidade prevista no então vigente art. 299 do RIR/99, bem assim que, para a dedução do ágio, não restou demonstrada a confusão patrimonial com a real investidora.

Comunicado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (ID 22730746), as partes foram instadas à **especificação** de provas.

A União informou não ter mais provas a produzir e a parte autora, em réplica (ID 24221936), requereu a produção de perícia contábil.

É o breve relato, decidido.

Ao que se verifica **subsiste a controvérsia** acerca da possibilidade (ou não) de o autor proceder à dedução do valor de ágio referente ao segmento de varejo do Unibanco, que foi absorvido pelo Banco Itaú.

Assim, **DEFIRO** o pedido de realização de **prova pericial contábil**, cujas despesas serão suportadas pelo autor, nos termos do art. 82, *caput*, do Código de Processo Civil.

A perícia judicial terá como objetivo principal verificar se, conforme afirma o autor, o Laudo de Avaliação do Varejo apresenta projeções de receitas e de despesas de intermediação financeira, de provisão para perdas com créditos, de receitas de prestação de serviços, outras receitas e despesas operacionais, de retorno sobre o patrimônio e sobre ativos, o que possibilitaria a apuração do valor econômico do segmento de varejo e, por conseguinte, o ágio a ele alocado.

Nomeio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria.

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, **deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares**, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação e apresentação de **estimativa de honorários** periciais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021191-27.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

DESPACHO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte embargada, ao fundamento de que a decisão de ID 28356542 padece de omissão uma vez que “limitou a acatar as alegações oferecidas pela Embargada, sem justificar os motivos que afastaram a Impugnação à Penhora e, conseqüentemente, o requerimento de substituição de penhora oferecido pela Combustol, determinando a expedição de carta/ mandado de penhora, avaliação e intimação aos Executados”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro, no caso concreto, o vício apontado, uma vez que foram acolhidas integralmente as razões da exequente que não concordou com a substituição da penhora do veículo FORD/GALAXIE 500, ano 1976, placa CVM 3302, pela penhora do direito creditório oferecido pela Executada (ID 17796478). A irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, já que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021120-35.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELIZABETH MATIAS KIOTA, VICENTE MATIAS, ARACI BARCELOS MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL SUMAN - SP107821

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se o contrato objeto da presente demanda foi liquidado com a utilização da quantia bloqueada via sistema Bacerjud.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023979-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP, ANITA KATZ, RUVEN KATZ
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, FABIO CHAZAN - SP96952
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, FABIO CHAZAN - SP96952
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, FABIO CHAZAN - SP96952

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à parte ré acerca da manifestação da CEF (ID 27309239 e ID 27309861).

Após, tomemos autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016855-58.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016849-51.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER COSTA VALE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Considerando as informações da autoridade coatora IDs 296632729 e seguinte, esclareça a parte impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016572-35.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Considerando a informação da autoridade coatora ID 28697135, esclareça a parte impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015697-65.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARACRISTINA MOGNON
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FORTUNATA GUGLIOTTA DE MORAES - RS76149
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, SUSPENDO o andamento do feito até ulterior deliberação **pela Suprema Corte**, devendo as partes comunicar a este juízo

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006931-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26855138: Considerando a elaboração dos cálculos judiciais ID 26855144, intemem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada pela UNIÃO ID 20702550.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007320-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007978-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro cancele-se a juntada da petição ID 24308890 por não se referir ao presente feito.

ID 23808364: Assiste razão ao INSS quanto a numeração correta da Ação Rescisória nº 5019178-58.2019.4.03.0000.

Aguarde-se os autos no arquivo até a apreciação do pedido de tutela provisória formulado na referida rescisória, devendo as partes informar ao juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025198-04.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA, TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 28946143: Nos termos do §4º, do art. 14 da Resolução CNJ n.º 185, de 18/12/2013, documentos de **formatos incompatíveis** como sistema do PJe (isto é, diversos dos formatos PDF, JPEG, MP3, MP4, MPEG e MOV[1]) podem ser apresentados pela parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Assim, **DEFIRO** o pedido da parte exequente quanto ao depósito, em Secretaria, de mídia eletrônica contendo planilhas no formato .xlsx extraídas da Escrituração Fiscal Digital e arquivos das EFD-Contribuições no formato.txt.

A referida mídia (*pen drive*) **deverá ser encaminhada por malote à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis** desta Capital, para o fim de subsidiar os cálculos a serem elaborados pela d. Contadoria Judicial.

Ademais, tão logo o documento seja apresentado, os autos deverão ser novamente encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais, em que será mantida a ordem cronológica, consoante comunicação eletrônica juntada ao ID 29286002.

Posteriormente, a mídia eletrônica deverá permanecer depositada em Secretaria, possibilitando-se a sua consulta pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] <https://www.trf3.jus.br/?id=2156>

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

7990

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008785-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: AURENZIA ROCHA BARRETO

DESPACHO

Considerando-se o retorno negativo do mandado expedido, intime-se a autora para que requeira o que entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008785-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: AURENZIA ROCHA BARRETO

DESPACHO

Considerando-se o retorno negativo do mandado expedido, intime-se a autora para que requeira o que entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011563-48.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SP NOITE CHOPERIA LTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

DESPACHO

Verifico da carta precatória juntada (ID 29072930) que a oficial de justiça deixou de proceder à apreensão do veículo exclusivamente porque a autora CEF deixou de providenciar os meios necessários para a remoção, uma vez que os telefones fornecidos estavam todos com sinal de ocupado, bem como não houve resposta ao e-mail endereçado à CEF, a fim de solicitar providências para a efetivação da medida.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008849-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BRUNO ALEXANDRE DE LUNA

DESPACHO

Verifico que regularmente intimada a **complementar as custas judiciais (0,5% do valor da causa)**, corrigidas monetariamente, a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Dessa forma, **intime-se novamente** a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação retro, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Cumprido, arquivem-se findos.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029742-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CAROLINA CRISTINA GUETTI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 27689410: Considerando a notícia de a parte ré promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela parte autora.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contestação pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020181-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FABIANA FERREIRA DA FONSECA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013018-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ERCIO CARVALHO MOREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014530-95.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: W.W SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, WILLIAM WAGNER
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

DESPACHO

Verifico que nos Embargos de Terceiro n. 5001601-66.2020.4.03.6100 foi proferida decisão a fim de suspender as medidas constritivas em relação ao veículo **MERCEDES BENZ, modelo C200 Kompressor**.

Dessa forma, defiro o levantamento da penhora efetivada por meio do sistema RENAJUD quanto a esse veículo.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026618-88.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HELENA DE LACERDA

DESPACHO

1) Id 23977732: Tendo em vista a frustrada tentativa de conciliação entre as partes, determino o prosseguimento do feito.

2) Id 20543176: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD uma vez que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

3) Todavia, analisando os autos verifico que não foi realizada a consulta ao sistema RENAJUD. Logo, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

4) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

5) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

6) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

7) Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

8) No silêncio da exequente, sobrestem-se os autos no aguardo de eventual manifestação.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014737-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: WILSON LOESCH JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF acerca do pagamento integral do débito pelo executado.

Findo o prazo concedido, venham imediatamente conclusos para **extinção**.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011872-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIRO JOAQUIM PEREIRA, FLAVIA IVETE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE MORAES PERRONI - SP420463, LEILA SALOMAO - SP73881
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE MORAES PERRONI - SP420463, LEILA SALOMAO - SP73881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO JOSE BARBOSA, MARIA DAS GRACAS DE LIMA BARBOSA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à **parte autora**, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela **CEF** (ID 29222904).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004863-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DIAS FERREIRA, FRANCINEIDE DE ARAUJO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 26550928: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte ré**, ao fundamento de que “*nota-se contradição entre a r. decisão proferida e os dispositivos processuais aplicáveis à espécie, bem como dissonância entre aquela e a realidade fática retratada nos autos e isto porque a inversão do ônus da prova serve quando o consumidor não tem condições para produzir a prova*”.

Instada se pronunciar, a **parte autora** pleiteou a rejeição dos embargos (ID 29048607), aduzindo que “*não é hipótese de cabimento de Embargos, sendo que, o que pretende a Embargante é a reforma da decisão, que, se assim a pretende, deveria atacar por meio de recurso adequado*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos Embargos de Declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro o vício apontado pela parte embargante**.

Como é cediço, a hipótese de cabimento dos embargos de declaração referente à contradição **se restringe à contradição interna** da própria decisão (verificada em seus fundamentos ou nestes em relação ao dispositivo), não sendo cabíveis, portanto, embargos de declaração para questionar **contradição** em relação à realidade fática ou a dispositivos normativos, como pretende o **embargante**.

Considerando que a realidade fática trazida aos autos e os dispositivos normativos pertinentes foram devidamente apreciados pela decisão embargada, a **irresignação da parte embargante** deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025451-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.**, em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do Parcelamento da Lei 12.996/2014, consolidado em 25/08/2014.

Narra a autora, em suma, haver optado pela inclusão de débitos tributários em aberto no programa de parcelamento especial do **REFIS da Copa**, instituído pela Lei n. 12.996/14.

Alega que, antes de a jurisprudência se pacificar quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, obteve provimento jurisdicional favorável no Mandado de Segurança n.º 0019591-97.2016.403.6100.

Sustenta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, houve um equívoco na consolidação do parcelamento “eis que os valores de PIS/COFINS parcelados estão com a errônea inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Nesse sentido, pugna pela procedência do pedido, como reconhecimento do direito “*a ter seu parcelamento recalculado, excluindo valores indevidos*” (ID 25488756).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 29224205). Como preliminar, sustenta a **inadequação da via eleita**, pois a autora já detém título judicial que lhe assegura a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e, além disso, não cabe ao Poder Judiciário proceder à revisão de parcelamento que “*configura ato de natureza eminentemente executiva*” (idem).

Emprejudicial de mérito, afirma que a autora não pode reclamar a revisão de débitos cujos fatos geradores são anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, que ocorreu em 06/09/2016.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório, decidido.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

Embora a autora exponha, na exordial, os fundamentos jurídicos pelos quais o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS (tese já sufragada pelo E. STF no RE 5674.706, com repercussão geral reconhecida), o que se objetiva com a presente demanda é a **revisão do parcelamento** instituído pela Lei 12.996/2014 e, quanto a esse aspecto, é manifesto o seu interesse.

Outrossim, no tocante à revisão das parcelas, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região e do C. STJ é assente no sentido de que, embora o parcelamento represente a confissão irretroatível e irrevogável do débito, é possível a posterior discussão na via judicial quanto à legalidade da exação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

1. *Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria.*

2. *A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".*

3. *Recurso especial provido.* (REsp 1074186/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. *São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, ainda que tenha havido confissão irretroatível na via fiscal para efeito de adesão a parcelamento, disto não resulta impedimento a discutir o mérito da legalidade do débito, mormente quando a pretensão se refere à alegação de inexistência dos fatos geradores do tributo".*

2. *Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 353, CPC, 12 da Lei 10.522/02 e artigos 110 e 151, VI, CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.*

3. *Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006246-73.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

Ora, se a discussão pode se voltar à própria legalidade do débito, com muito mais razão o pode quanto à correta quantificação do débito.

No presente caso, nos autos Mandado de Segurança nº 0019591-97.2016.4.03.6100 foi assegurado à autora o direito de não proceder à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins, bem assim de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título realizados nos 5 anos anteriores à propositura do *mandamus*.

Assim, quanto à parcela do débito, que considera o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e está abrangido pelo marco temporal estabelecido pela sentença transitada em julgado, mostra-se presente o *fumus boni iuris*, pela necessidade de **revisão do parcelamento**, como exclusão dos referidos valores.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do Parcelamento, até que sobrevenha decisão definitiva nesta ação, diante da possibilidade de recálculo do débito remanescente.

Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a autora, em réplica, sobre a contestação.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as de acordo com os fatos que visam comprovar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA CRISTINA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o despacho (ID 27783363), **INDEFIRO a petição inicial**, julgando **EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 320, c/c o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

8136

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 27779419: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União**, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 26382331) padece de **omissão**, na medida em que “a impugnação da União foi integralmente acolhida pelo juízo, tendo o MM. Juízo a quo fixado os honorários advocatícios em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, abaixo do percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, inciso I do CPC/2015”.

Instada se pronunciar, a **parte exequente** pleiteou a rejeição do recurso (ID 29147031), aduzindo que “os embargos articulam imputação de erro no julgamento e contrariedade da embargante com a solução dada a questão, o que revela impropriedade desta via recursal”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos **Embargos de Declaração** é **distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro o vício apontado pela parte embargante**.

Conforme esclarecido na sentença embargada (ID 26382331), os honorários sucumbenciais foram arbitrados em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, “considerando o pronto reconhecimento do erro cometido” pela **parte exequente**.

Assim, a irrisignação da **parte embargante** deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 9 de março de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016880-22.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: IBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE SERGIO FELIX

DESPACHO

Vistos.

Ematenação ao princípio do contraditório, abra-se vista à CEF, para ciência e manifestação acerca da **exceção de pré-executividade** (ID 25499295), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AKACIA REFLORESTAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO AUGUSTO AMARO, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Ematenação ao princípio do contraditório, abra-se vista à CEF, para ciência e manifestação acerca da **exceção de pré-executividade** (ID 25494659), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011700-64.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PROBO HOSPITALAR - COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, JOEL GOMES PEREIRA, MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Ematenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à CEF, para ciência e manifestação acerca da **exceção de pré-executividade** (ID 25493770), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004791-98.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GILMAR PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29182850: Considerando a notícia de que houve a entrega amigável do veículo oferecido em garantia no âmbito do contrato objeto da presente demanda, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista sua fixação no âmbito dos **Embargos à Execução n. 0022005-68.2016.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 9 de março de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024643-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CANTAREIRA NORTE SHOPPING
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca das preliminares de **inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva** suscitada aos IDs 25510725 e 25790121.

Int.

SÃO PAULO, 09 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012940-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação da PARTE IMPETRANTE ID 26838552, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011837-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODEO GARLIC - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.I.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.I.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031853-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA, RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA - ME, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, PLANALTO - FM STEREO SOM S.A., VIP RADIO E TELEVISAO LTDA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF22071
Advogado do(a) RÉU: THALITA SILVERIO MARQUES - SP272540
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO - SP45666-B, MAICELANESIO TITTO - SP89798
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BANDEIRA DE MELLO PINTO - RJ173525
Advogado do(a) RÉU: IVAN MATHEOS JUNIOR - SP213710

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas por Radio DIFUSORA Atual Ltda (ID 15807580); VIP Radio e Televisão Ltda (ID18374306); SOMPUR São Paulo Radiodifusão Ltda (ID 21938543); PLANALTO FM Stereo Som Ltda (ID 23503275); Radio e Televisão BANDEIRANTES S.A. (ID 25158825) e Radio METROPOLITANA Paulista Ltda (ID2525168), no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020994-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS FIG LTDA, IVAN VIANA PINTO, FELIPE ALVES VIANA PINTO, MARIA DA GLORIA ALVES VIANA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BOSI - SP327746, ADRIANO RODRIGUES - SP242251
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o subscritor da impugnação se representa todos os executados e em caso positivo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente procuração de todos, com poderes específicos para os atos que pretende.

Cumprido, tomem imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017813-70.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: ADILSON GUEDES FERREIRA DA SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026172-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: OSLAM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, LEANDRO SIMOES HABIB, LEONARDO SIMOES HABIB
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020533-37.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. A., L. M. A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente pontuo, mais uma vez, que a sentença de improcedência proferida (Id 20178401), enquanto não transitar em julgado, não afeta a eficácia do provimento antecipatório deferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032203-39.2013.4.03.0000, vez que proferido pela E. Corte recursal.

Dessa forma, a União deverá manter o custeio do tratamento TheraSuit dos autores na clínica indicada (Clínica Therapies Serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional), visto que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pressupõe tratamento continuativo, o que dispensa, inclusive, a apresentação periódica de receituário médico atualizado.

Ocorre que, intimada para manifestar-se acerca do orçamento apresentado pela parte autora para a continuidade de seu tratamento, a União ficou-se inerte.

Analisando o mencionado documento, juntado no Id 23752627, verifica-se que nele constam dois módulos (60 horas cada) de tratamento de fisioterapia intensiva com o método TheraSuit, a serem realizados em 2020, com datas já pré-agendadas para 03/02/2020 a 28/02/2020 e 06/07/2020 a 01/08/2020, com custo total de R\$37.224,00.

Portanto, providencie a União, no prazo **05 (cinco) dias**, o depósito do valor de R\$37.224,00, a fim de custear o tratamento da autora nos períodos acima discriminados.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação constante nos autos dando conta de que a Coordenação-Geral de Demandas Judicial em Saúde (CGJUD/SE/MS) a competência para o cumprimento das decisões judiciais, expeça-se ofício ao Coordenador Geral, Sr. Mário Roberto Gusmão Paes, no endereço indicado no ofício Id 16669864, para que promova a efetivação do cumprimento desta decisão, no prazo de **05 (cinco) dias**, devendo sua intimação também ser realizada via e-mail: mario.paes@saude.gov.br, com a finalidade de agilizar o seu atendimento.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para fornecer os dados bancários (CPF, banco, agência e conta) necessários para a transferência eletrônica da quantia em seu favor. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Após o levantamento do valor, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do tratamento TheraSuit perante a Clínica, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, sob pena de restituição do montante disponibilizado.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANCA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ - SP227175
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA-SP)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SKYBOX – TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA. em face do Superintendente Administrativo da Comissão de Licitação do CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a “anulação do ato administrativo que revogou ilegalmente o pregão eletrônico nº 30/2019 do CREA-SP, cujo objeto é a prestação de serviços de digitalização de documentos, com o fornecimento de software de gestão e prestação de serviços de fornecimento de documentos físicos” (ID 28842640)

Narra a impetrante, em suma, haver participado do Pregão Eletrônico n.º 30/2019 do CREA/SP, que tinha como objeto a prestação de serviços de digitalização e fornecimento de softwares.

Aduz que, no curso do procedimento administrativo (isto é, antes da sessão de julgamento dos lances apresentados), foram apresentadas impugnações ao edital, que resultaram na exclusão dos itens 9.11.1.1 a 9.11.17.

Sustenta a impetrante que realizadas as correções, no dia 22/12/2019, houve a abertura do pregão eletrônico, por meio do sistema de compras do Governo Federal (no site eletrônico do *comprasnet*) e, encerrados os lances, a empresa MXA SOLUTION EIRELI sagrou-se vencedora, com proposta no valor de R\$ 11.977.000,00 (onze milhões, novecentos e setenta e sete mil reais) e o seu lance, no valor de **R\$ 11.978.000,00** (onze milhões, novecentos e setenta e oito mil reais) restou classificado em segundo lugar.

Afirma que após a apresentação da documentação pela empresa vencedora, a sessão foi reaberta em 03/01/2020 e, posteriormente, suspensa em 08/01/2020, data em que fora proferida decisão de **revogação** da licitação “em razão da necessidade de ajustes no Termo de Referência e seus anexos, para republicação futura de nova licitação” (ID 28842640).

Nesse sentido, pela ausência de fato superveniente, salienta ser nula a revogação e pugna pela procedência do pedido para se seja dado prosseguimento “ao Pregão, com a análise da documentação da licitante vencedora e, caso não atenda aos requisitos, das subsequentes classificadas” (ID 28842640).

Determinada a regularização (ID 28878117), houve emenda à inicial (ID 29107722).

Com inicial vieram documentos.

É o relatório, DECIDO.

Sustenta a impetrante que, de maneira ilegal, a d. Autoridade Coatora procedeu à revogação do Pregão Eletrônico n.º 30/2019 do CREA/SP. Sem razão, contudo.

Deveras, após a apresentação de impugnações pelas empresas licitantes, restaram **excluídos** os itens 9.11.1.1 a 9.11.1.7 do edital, na medida em que as exigências neles constantes poderiam restringir a competitividade do certame.

E é justamente da exclusão dos referidos itens que decorreu a revogação do certame.

Conforme consta do documento de ID 28843083, lavrado pelo Gerente de Auditoria, com a exclusão dos itens 9.11.1.1 a 9.11.1.7 do edital, houve efetiva **alteração do instrumento convocatório**.

Nesse sentido, o instrumento convocatório deveria ter sido **repblicado** no Diário Oficial da União para que, atendendo-se aos ditames da ampla concorrência, **outras empresas** tomassem conhecimento das modificações do procedimento licitatório e dele pudessem participar.

Além desse aspecto, afeto à **concorrência** e à **publicidade** (um dos pilares das licitações e da Administração Pública em geral), as mudanças operadas pelo afastamento das exigências constantes nos itens excluídos do edital tiveram consequências de **ordem técnica** e, por conseguinte, deveria o processo administrativo ter sido remetido à área responsável “para readequação das qualificações técnicas exigidas, fato este que não ocorreu” (ID 28843083 – página 49).

Nesses termos, tenho que, conquanto a impetrante aduza que a revogação não observou as limitações legais (*in casu*, a existência de fato superveniente para a revogação), a d. Autoridade coatora, a quem compete verificar a viabilidade do prosseguimento do certame, **não praticou** qualquer ato ilegal.

Ao contrário, ateu-se à estrita observância da ampla competitividade do certame e da busca pela proposta mais vantajosa à administração, como se verifica do parecer emitido pelo Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR e que embasou o despacho revocatório, *in verbis*

“Considerando as constatações acima, as quais têm o potencial de prejudicar a ampla competitividade do certame e, conseqüentemente, a obtenção de proposta mais vantajosa à administração;

Considerando que o certame ainda não foi encerrado, sequer homologado e que não há habilitação de eventual licitante;

Conclui esta Superintendência Jurídica por corroborar com a recomendação da Auditoria quanto à necessidade de revogação da licitação, em razão dos motivos de interesse público apontados acima” (ID 28843083).

Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

P. I. O.

São PAULO, 9 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002667-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADEIREIRA RONDOVILLE LTDA - EPP, DAMAR STOCCO JUNIOR, MARIA APARECIDA ANTÍORIO STOCCO, FELIPE ANTÍORIO STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado por **MADEIREIRA RONDOVILLE LTDA – EPP, DAMAR STOCCO JUNIOR, MARIA APARECIDA ANTÍORIO STOCCO e FELIPE ANTÍORIO STOCCO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a Cédula de Crédito Bancário n. 734-1228.003.00000036-9, bem como a execução extrajudicial do imóvel de matrícula n. 20.565, do 13º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP.

Narram os **autores** que **DAMAR STOCCO JUNIOR** (na qualidade de avalista) e sua esposa **MARIA APARECIDA ANTÍORIO STOCCO** promoveram a **alienação fiduciária** de um imóvel à CEF, para garantia de Cédula de Crédito Bancário emitida pela **empresa MADEIREIRA RONDOVILLE LTDA – EPP**.

Alegam que o imóvel oferecido em garantia encontra-se amparado pela Lei n. 8.009/90, por constituir **bem de família**, e que a previsão contratual relativa à alienação fiduciária de imóvel familiar caracteriza-se como **cláusula abusiva**, nos termos do artigo 81, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, sustentam que a Lei n. 9.514/97 não se aplica caso, por tratar tão somente da hipótese de alienação fiduciária para aquisição de imóveis.

Requererem, ademais, a realização de perícia, como o intuito de comprovar os abusos cometidos pela **parte ré**, sem, todavia, especificá-los.

Por fim, em sede de pedido final, pleiteiam a **declaração de nulidade** da cláusula de alienação fiduciária, bem como a **revisão contratual**.

É o breve relato, decidido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, **não vislumbro** a plausibilidade do direito invocado pelos **autores**.

Em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, devem os contratantes respeitar as cláusulas contratuais, que **aceitaram** ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. Não obstante, examino as questões suscitadas pela **parte autora** a fim de verificar a ocorrência, ou não, de ofensa a preceitos legais.

Em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva processual e, em especial, à vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), tendo em vista que os **próprios autores ofereceram** o imóvel em garantia, entendo que a impenhorabilidade inerente ao **bem de família** não é oponível no presente caso.

O oferecimento do imóvel em alienação fiduciária, por livre deliberação de seus proprietários, equivale à **renúncia ao direito de proteção conferido ao bem de família**, aplicando-se, por analogia, o **artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/90**, que exclui da proteção conferida ao bem de família a *"execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar"*.^[1]

Considero, ademais, ao menos a teor de cognição sumária, que a cláusula de alienação fiduciária, não estabelece *"obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade"* (artigo 51, inciso IV, do CDC).

Ao efetuar empréstimos, os credores possuem a expectativa de que a quantia emprestada seja devolvida juntamente com os encargos pactuados. Com o intuito de proteger essa legítima expectativa (e, conseqüentemente, estimular a própria concretização do negócio), os devedores costumam oferecer garantias de que o montante emprestado será efetivamente devolvido.

No presente caso, os **valores do empréstimo e do imóvel oferecido em garantia são equivalentes – R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) –, de modo que não vislumbro desproporcionalidade entre as obrigações assumidas pelas partes.**

Por fim, ao contrário do alegado na exordial, o procedimento disciplinado pela **Lei n. 9.514/97 aplica-se a toda e qualquer alienação fiduciária**, e não somente àquelas contraídas no âmbito de financiamentos imobiliários, sendo tal fato de pleno conhecimento das partes, tendo em vista que o *Termo de Constituição de Garantia* (ID 28651207) indicava a incidência do referido diploma legal.

Diante do exposto, porque ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

ID 29233428 e ID 29233432: **Defiro o benefício de gratuidade da justiça aos autores DAMAR STOCCO JUNIOR e MARIA APARECIDA ANTÍORIO STOCCO.**

Cite-se e intimem-se, devendo a CEF se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

P. I.

[1] A ausência de referência explícita à alienação fiduciária no artigo 3º da Lei n. 8.009/90 justifica-se pelo fato de que à época de elaboração do referido diploma legal ainda não havia regulamentação normativa acerca do instituto da alienação fiduciária (o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei n. 9.514/97).

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028041-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, do INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA – IMETRO/SC, do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA – IPEM/RR e do INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO – IPEM/MT, visando à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a nulidade** dos processos administrativos de nº 52603.000219/2016-83; 52603.000207/2016-19; 281/2015 e 9377/2013. Subsidiariamente, requer sejam penalidades de multa convertidas em advertência, ou que seja reduzido o valor da multa para R\$ 31.462,68 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Relata a demandante, em síntese, que foi autuada conforme AI's de nº 2635161 (PA 52603.000219/2016-83); 2261679 (PA 281/2015); 2635046 (PA 52603.000207/2016-19) e 2584500 (PA 9377/2013), na medida em que os produtos fiscalizados estariam supostamente **com peso abaixo do mínimo aceitável**, o que configuraria infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c como item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08.

A autora **defende a nulidade dos autos de infração** e correspondentes processos administrativos sob os seguintes fundamentos:

- i) ausência de comprovação de envio da **comunicação de perícia** no prazo legal;
- ii) **preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- iii) **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- iv) **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa;
- v) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- vi) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos;
- vii) **intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração;
- viii) **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99;

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 5470118, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento registrado sob o nº 5009327-29.2018.403.0000.

Citado, o INMETRO ofereceu **contestação** (ID 6508696). Suscitou, em preliminar, a necessidade de formação de **litisconsórcio passivo necessário** com as autarquias estaduais responsáveis pelas autuações. Sustenta, no mérito, que os produtos fabricados pela autora foram reprovados em exame pericial quantitativo no critério média e/ou individual, em desacordo com a Portaria nº 248/08 que aprova o regulamento metroológico. Assevera que a materialidade das infrações restou devidamente comprovada por meio dos respectivos Laudos de Exame Pré-Medidos lavrados pelos órgãos estaduais, documentos que gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Prossegue afirmando que “[q]uanto à motivação dos atos administrativos de aplicação de penalidade pode-se verificar que os pareceres e decisões proferidos, em alinhamento com os autos de infração que lhes inauguraram, apontaram pormenorizadamente os seus fundamentos de direito e de fato, mencionando, ainda, os dispositivos de lei pertinentes e dos regulamentos técnicos metroológicos aplicáveis à espécie”. Pondera, em suma, que a parte autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades no procedimento de autuação.

Assere, outrossim, que o “Quadro de Penalidade” não está ligado à irregularidade em si, a qual é comprovada pelo auto de infração, de modo que não importa para a fixação do valor da multa o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontrados, mas, apenas, a existência de irregularidade, o que, inclusive, foi confessado pela autora.

Em relação à alegação de incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos, lembra que as normas que estabelecem sanções são flexíveis, pelo que basta verificar os parâmetros mínimos e máximos dos valores das multas estabelecidas pela legislação, com base nas agravantes e atenuantes estabelecidas, sendo que cada caso é único. Pugnou, ao final, pela **improcedência da ação**.

Foi apresentada **réplica** (ID 10345467), oportunidade em que a autora concordou com a preliminar de necessidade de formação do litisconsórcio, bem como procedeu à juntada de documentos sobre os produtos fiscalizados.

O despacho de ID 13812068 determinou a inclusão do IMETRO/SC, IPEM/RR e IPEM/MT na lide.

A peça de defesa apresentada pelo IMETRO/SC foi registrada sob o ID nº 14814223. Alegou, em suma, que a demandante recebeu os comunicados de perícias, tendo inclusive confirmado os recebimentos por meio de mensagens eletrônicas, porém, os seus representantes deixaram de comparecer aos exames. Afirma, em prosseguimento, que as multas aplicadas estão devidamente fundamentadas, tendo a requerente sido informada sobre o embasamento legal para aplicação da penalidade. Defende, ainda, que “as multas aplicadas estão dentro dos limites legais e são muito razoáveis, considerando-se as gravidades das infrações, a condição econômica do infrator, a reincidência específica do autor, autuado diversas vezes no mesmo produto de distribuição nacional”.

Citado, o IPEM/MT apresentou **contestação** (ID 15018370). Suscitou, em preliminar, a **incompetência** desta Justiça Federal de São Paulo para julgamento para julgamento da lide, bem como sua **ilegitimidade passiva**. No mérito, argumentou que o produto da requerente, uma vez submetido a exame pericial quantitativo, no laboratório, foi **reprovado** no critério da **média**, contrariando os artigos 1º e 5º da Lei Federal nº 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, da Portaria INMETRO Nº 248/2008. Esclarece que o erro do produto já estava acima da tolerância permitida de 0,84% e que foi encontrado a diferença de 0,86%, que representa uma diferença na média do lote de 13 unidades analisadas de 0,02%, além do limite da tolerância, sendo que “[n]um olhar descontextualizado da problemática pode parecer pouco, mas numa escala industrial de um produto de **COMERCIALIZAÇÃO NACIONAL**, isso **TRADUZ EM TONELADAS** de produtos, onde um produto é indicado na embalagem com o peso de 130g, mas na realidade o consumidor recebe em média um produto com 127,6g”. Ao fim, pediu a improcedência dos pedidos formulados.

O IPEM/RR, apesar de citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contestação.

Instadas as partes, o IPEM/MT (ID 20485427) e o IMETRO/SC (ID 2631871) informaram não ter provas a produzir.

Foi apresentada nova réplica (ID 20876832).

A requerente, por meio da manifestação de ID 23628501, noticiou o ajuizamento das execuções fiscais de nº 5000847-29.2019.403.6143 e 5000910-54.2019.403.6143, as quais têm por objeto os PAs de nº 52603.000207/2016-19 e 52603.000219/2016-83, objeto desta ação. Requer, assim, que este Juízo se declare preventivo para apreciação da matéria.

O INMETRO, em petição de ID 2867533, manifestou-se contrariamente ao oferecimento de garantia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Afasto, inicialmente, a preliminar de **incompetência** da Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide.

No polo passivo da ação foi indicado o **INMETRO, uma autarquia federal**.

E, no ponto, dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, **autarquia** ou empresa pública federal for parte serão processadas na Justiça Federal.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece que:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

O Plenário do STF, ao negar provimento ao RE nº 627709, estabeleceu que as possibilidades de **escolha de foro** envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, **se estendem às autarquias federais**.

Assim, em termos de competência, a Constituição Federal confere a quem demanda contra a UNIÃO ou uma AUTARQUIA **quatro possibilidades**, a saber: **a)** foro do domicílio do autor; **b)** foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; **c)** foro do local da situação da coisa demandada; **d)** foro do Distrito Federal.

No presente caso, a **autora tem sua sede no Município de São Paulo**, o que autoriza o ajuizamento da ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos acima delineados.

Desacolho, outrossim, a prefacial de **ilegitimidade passiva**.

Na medida em que o INMETRO atua por intermédio de órgãos estaduais, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com a entidade responsável pela lavratura do auto de infração e imposição de multa, bem como pelo processo administrativo que manteve a exigência cuja anulação se pretende.

Nesse norte:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (ApCiv 0019962-66.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019.)

Por fim, registro que o pedido formulado em sede de tutela de urgência (oferecimento de seguro garantia) restou **indeferido** pela decisão de ID 5470118, tendo o E. TRF da 3ª Região também indeferido, nos autos do agravo de instrumento nº 5009327-29.2018.403.0000, o pedido para atribuição de efeito suspensivo à decisão.

Logo, diferentemente do que sustenta a autora, não há que se falar em suspensão da exigibilidade das multas.

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao **exame do mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **declaração de nulidade** dos processos administrativos de nº 52603.000219/2016-83 (AI 2635161); 281/2015 (AI 2261679); 52603.000207/2016-19 (AI 2635046) e 9377/2013 (AI 2584500).

Subsidiariamente, requer sejam as penalidades de multa convertidas em advertência, ou que seja reduzido o valor da multa para R\$ 31.462,68 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Pois bem

Cinge-se esta demanda à análise da **regularidade** dos processos administrativos/autos de infração que culminaram na aplicação de sanções à empresa autora por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 248/08, que dispõem:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido à verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

Q_n é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. *É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Q_n - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).*

Em suma, apurou a autoridade administrativa que os produtos alimentícios descritos nos autos de infração mencionados e expostos à venda foram **reprovados em exame pericial quantitativo**, no critério da **Média** e/ou **Individual**, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integramos autos.

Por seu turno, para fundamentar sua pretensão assevera a autora: **i)** ausência de comprovação de envio da **comunicação de perícia** no prazo legal; **ii)** **preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; **iii)** **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; **iv)** **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa; **v)** **disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; **vi)** **disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos; **vii)** **intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração e **viii)** **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

E, sob esse aspecto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com o ordenamento legal vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, passo ao **exame o mérito** propriamente dito:

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO DE PERÍCIA NO PRAZO LEGAL

Alega a requerente **não ter sido devidamente notificada** para comparecimento aos exames/ensaios que foram realizados nos produtos apreendidos no âmbito dos PA's de nº 281/2015 (IPEM/RR); 9377/2013 (IPEM/MT) e 52603.000219/2016-83 (IMETRO/SC), o que teria impedido o seu comparecimento ao ato, *ex vi* do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §§2º e 5º da Lei nº 9.784/99, que determinam que a intimação da empresa deve ocorrer com **três dias úteis** de antecedência à data da perícia, sob pena de nulidade.

16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas.

16.1 Quando os exames e ensaios forem realizados em campo fica dispensada a comunicação prévia aos responsáveis.

16.2 A ausência dos responsáveis aos exames e ensaios não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.

Com efeito, os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais **devem** ser comunicados previamente. Porém, ao que se verifica, a **resolução não fixa prazo para tanto**, motivo pelo qual impõe-se a incidência subsidiária da Lei nº 9.784/99, cujas normas estabelecem que:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a **efetivação de diligências**.

§ 1o A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2o A intimação observará a **antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento**.

§ 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Como visto, a legislação determina a **cientificação** da empresa para que possa, caso queira, comparecer aos exames e ensaios após a apreensão/interdição dos produtos. Isso é de extrema relevância.

A intimação da empresa é **obrigatória** (devem ser comunicadas previamente), a sua presença ao ato é que é **facultativa**.

Por conseguinte, a previsão contida no item 16.2 da Resolução nº 08/16, no sentido de que a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos só se coaduna ao ordenamento jurídico se houve a **regular cientificação** da empresa interessada. Isso porque, uma vez cientificada, é faculdade da empresa comparecer ao exame e, caso não esteja presente, não poderá alegar tal fato em seu favor.

Por isso mesmo a **intimação** da empresa interessada para acompanhar as medições é **medida necessária** para que não haja qualquer mácula ao **princípio do contraditório** e da **ampla defesa**, garantias insculpidas em nossa Constituição Federal.

E, não há dúvida, a não observância do procedimento normativamente estabelecido **ferre**, de forma indelével, o **devido processo legal**, mais especificamente o devido processo administrativo.

Isso porque a defesa, como mera observância do procedimento, não tem o condão de abarcar a noção do devido processo legal substancial, tal como conhecemos hoje.

Por outro lado, não se desconhece que as declarações/atos dos agentes de fiscalização, na qualidade de servidores públicos, gozam de fé pública. Todavia, cuida-se de presunção *iuris tantum*, admitindo, portanto, prova em contrário.

Desta feita, o Estado, **ainda que no exercício do Poder de Polícia**, deve atuar adstrito aos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sob pena de incorrer em ilegalidade (no sentido amplo da palavra). É uma decorrência lógica da adoção do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, se a Resolução nº 08/16 é revestida de **legalidade** para pautar a atuação do Estado perante a sociedade, também o é para que a sociedade possa limitar a atuação do Estado dentro dos limites estabelecidos no ordenamento jurídico.

Vamos ao caso concreto:

- **PA nº 281/2015**: a autora aduz que o Comunicado de Perícia teria sido encaminhado via e-mail, contudo, não há nos autos qualquer vestígio do contato citado.

Portanto, assiste razão à demandante.

Consta dos autos que em **26/02/2015**, na cidade de Boa Vista/RR, foram coletados embalagens do produto achocolatado Nestlé (ID 4043574 – pág. 04), sendo que em **27/02/2015** foi confeccionada por servidor do IPEN/RR uma certidão de “COMPROVANTE DE CONTATO”, da qual consta que a comunicação tinha se dado por e-mail, com a indicação do responsável pelo atendimento da empresa, bem como do telefone e e-mail de contato.

Entretanto, além de não constar cópia da mensagem/documento que fora enviado à empresa, a certidão também resta silente quanto ao teor do ato. O contato foi realizado com qual objetivo: identificar a empresa acerca da apreensão dos produtos? Informar sobre a data do exame pericial? O ferecer prazo para manifestação? Não se sabe.

Logo, não é possível afirmar que a demandante tenha sido cientificada acerca da realização do exame pericial ou mesmo da data de sua ocorrência, o que é obrigatório.

Nesse cenário, tenho que a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não pode subsistir ante a expedição de um simples “Comprovante de Contato”, sem qualquer informação a respeito do teor do ato.

Merece acolhida a pretensão anulatória, por ofensa ao devido processo legal.

- **PA nº 52603.000219/2016-83**: afirma a requerente que embora tenha sido expedida o “Comunicado de Perícia”, o exame ocorreu em 23/02/2016, ao passo que a notificação informava que ocorreria no dia 12/02/2016, sendo que tal desencontro fez com que não participasse do ato realizado em 23/02/2016.

Sem razão a demandante.

O Comunicado de Perícia de ID 4043583 – pág. 08 informa que o exame seria realizado em **12/02/2016**, o qual de fato, ocorreu naquela data, sendo que somente e emissão do laudo se deu em **23/02/2016**, consoante documento de ID 4043583 – pág. 03, de modo que não prospera a alegação.

- **PA nº 9377/2013**: sustenta a demandante que a perícia estava agendada para o dia **24/09/2013**, porém, o Comunicado de Perícia foi emitido apenas 02 (dois) dias úteis de antecedência, em **20/09/2013**.

Com razão a autora.

In casu, o documento de ID 4043575 – pág. 06 constubstancia-se em Comunicado de Perícia encaminhado à demandante para identificar-lhe acerca da realização de exames na data de **24/09/2013**, o qual foi expedido (via fax) em **20/09/2013** (ID 4043575 – pág. 04), uma sexta-feira.

Excluindo-se o dia do início (art. 66, Lei nº 9.784/99), o prazo de três dias úteis ultimou-se em **25/09/2013**. Tendo a perícia sido realizada em **24/09/2013** (ID 4043575 – pág. 03), tenho por caracterizado cerceamento do direito de defesa.

Em situação semelhante à dos autos, na qual o direito à ampla defesa não foi efetivamente exercido, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que houve violação ao princípio da ampla defesa, conforme se verifica da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SEM A POSSIBILIDADE EFETIVA DA PRESENCIA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA AO ATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA (CF/88 ARTIGO 5º, LV). PORTARIA DO INMETRO. COMPETÊNCIA DELEGADA PELO CONMETRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1 - "A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EXIGE NÃO APENAS QUE A PARTE SEJA CIENTIFICADA DA OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER DA IMPUTAÇÃO, MAS TAMBÉM QUE LHE SEJA RIGOROSAMENTE POSSÍVEL O EXERCÍCIO O DE MEDIDAS DEFENSIVAS". 2 - A NOTIFICAÇÃO, POR TELEX, DE EMPRESA SEDIADA NO CEARÁ, ACERCA DE EXAME PERICIAL DO SEU PRODUTO, A REALIZAR-SE NO DIA SEGUINTE EM SÃO PAULO, NÃO CONFERE ÀQUELA TEMPO SUFICIENTE PARA FAZER DEFLAGRAR QUALQUER PROVIDÊNCIA. 3 - O DISPOSTO NO ARTIGO 36 DA RESOLUÇÃO Nº 11/88 DO CONMETRO, VISA RESGUARDAR OS INTERESSES DA EMPRESA INTERESSADA AO EXAME PERICIAL; A ESTA INCUBIRÁ DECIDIR SE DEVE OU NÃO SE FAZER PRESENTE À PERÍCIA. 4 - A COMPETÊNCIA PARA FAZER EXPEDIR, E PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS SOBRE METROLOGIA, FOI DELEGADA AO INMETRO PELO CONMETRO. NÃO HAVENDO AÍ AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EIS QUE TAL ATRIBUIÇÃO HAVIA SIDO CONFERIDA, POR LEI, AO CONMETRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (AC - Apelação Cível - 89916; Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano; DJ - Data: 29/08/1997 - Página: 69261)

Conclusão do tópico: em virtude da inobservância do devido processo legal, há de ser declarada a nulidade dos processos administrativos de nº 281/2015 (IPEN/RR) e 9377/2013 (IPEN/MT).

Assim, prossigo na análise do *meritum causae* tão somente em relação aos PA's de nº 52603.000207/2016-19 e 52603.000219/2016-83, ambos do IMETRO/SC.

PREENCHIMENTO INCORRETO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADES

A demandante defende a importância do correto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, pois influencia diretamente na penalidade que será aplicada, de modo que se um dos elementos for preenchido de forma incorreta, todo o documento estará inválido de nulidade.

Por seu turno, a parte requerida sustenta que mesmo que se venha a comprovar que uma ou outra informação constante do quadro esteja equivocada, tal circunstância não tem o condão de sequer arrastar o auto de infração, já que referido quadro de penalidade não está ligado a irregularidade em si, que é comprovada pelo auto de infração tão somente.

Pois bem

No ponto, imperioso consignar que a autoridade administrativa julgadora não está vinculada às informações constantes do quadro de penalidade, uma vez que o relatório de homologação do auto de infração não considera apenas o referido **quadro demonstrativo** para a fixação da **penalidade**, mas todo conteúdo do processo administrativo.

Como o auto de infração traz todas as informações relativas à origem do produto e à infração apurada, não há de prosperar a tese de sua nulidade sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do **quadro demonstrativo** para estabelecimento de **penalidades**.

Até mesmo porque, considero que eventual informação errônea constante do quadro de penalidades não é suficiente para a descaracterização da infração, a qual é comprovada pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e subsequente lavratura do correspondente auto.

Ainda que assim não fosse, **concretamente**, em relação aos PA's de nº 52603.000207/2016-19 e 52603.000219/2016-83, que tramitaram perante o IMETRO/SC, a ausência de indicação do número dos respectivos processos no quadro demonstrativo não tem o condão de acarretar nulidade, por tratar-se de **mera irregularidade** procedimental/cartorária, sanável a qualquer momento.

Insuficiente a mera alegação, a qual, para merecer acolhimento, deveria vir acompanhada de prova robusta no sentido de que os dados constantes do referido quadro eram completamente estranhos ao processo, o que não se verificou, não se desincumbindo a autora de ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Lado outro, assevera a demandante ter havido uma perda de 0,35% (PA 52603.000207/2016-19) e 0,65% (PA 52603.000219/2016-83) em relação ao legalmente permitido, ao passo que no quadro demonstrativo foram considerados, respectivamente, os desvios de 1,6% a 3,0% e 0,7% a 1,5%.

E, no ponto, tem-se que a autora, com base na aplicação de uma “regra de três simples”, defende a ocorrência de irregularidades no preenchimento dos quadros, o que teria lhe trazido prejuízo.

Contudo, o critério da média é calculado com base seguinte fórmula:

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

Logo, não haverá correspondência entre os resultados obtidos pela autora e os cálculos efetuados pelos entes fiscalizadores.

Vale dizer, são cálculos distintos, cujos resultados, de fato, não coincidem e não poderiam coincidir.

No mínimo, deveria a autora ter demonstrado matematicamente, que houve erro no preenchimento da fórmula. Quando se se inerte, não se desincumbiu, pois, de seu ônus.

Não bastasse isso, o fato de o exame haver apurado um desvio de “**parcela ínfima**” abaixo da média mínima aceitável não tem o condão de afastar a penalidade, justamente por ter sido ultrapassado o limite estabelecido.

Em suma, não merece acolhida a tese da autora.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Defende a postulante a carência de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a **fixação da penalidade** de multa (e não de advertência, por exemplo) e para a **quantificação** desta acima do patamar mínimo legal.

Pois bem

Como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao **princípio da legalidade**. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de modo que nem mesmo os atos discricionários escapam ao controle pelo Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, por exemplo, essa verificação importa em conhecer os **motivos da punição** e saber se foram atendidas as **formalidades procedimentais essenciais**, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à **escolha da pena** dentre as consignadas em lei e à **conveniência e oportunidade** de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que **todas as decisões administrativas devem ser motivadas**, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

No presente caso verifico que a garantia de **motivação** das decisões **foi devidamente assegurada** à autora, conforme ID's 4043579 – pág. 12 e 4043584 – pág. 17.

Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.784/99 autoriza, em seu art. 50, § 1.º, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*)^[1], consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório. Logo, para a correta compreensão não basta o exame isolado da decisão, na medida em que as informações e fundamentos também constam de outros documentos, pareceres e exames técnicos que instruem os autos administrativos.

E mais, nada há de irregular na adoção de modelos padrões para a elaboração de atos processuais (pareceres/decisões), notadamente à vista da considerável carga de trabalho a que estão submetidos os órgãos do Poder Público como um todo.

Ao que se verifica, nos processos administrativos que instruem o presente feito a materialidade da infração é comprovada por meio do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, ao passo que o denominado “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” é o documento que orienta o julgador quanto às circunstâncias subjetivas que podem agravar ou atenuar a pena. **Em todos os processos administrativos a reincidência da autora foi considerada como causa agravante da penalidade**, o que, por si só, afasta a aplicação da sanção de advertência.

Tomando esse conjunto em consideração, infirma-se a alegação de autoral de ausência de fundamentação das decisões proferidas.

E, penso, de forma análoga ao magistrado na esfera judicial, a autoridade administrativa não está obrigada a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O processo, seja judicial ou administrativo, não é cenário de debate de teses acadêmicas ou de desfile de manifestações de erudição, mas instrumento para a solução de uma questão submetida à Administração ou ao Poder Judiciário.

Dessa forma, desacolho a tese autoral.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA

Sustenta a postulante ser inadmissível a fixação de multa pecuniária no montante de **R\$ 108.492,00**, para os quatro PA's, em razão de um total de 11,4g supostamente a menor na soma total dos produtos fiscalizados, pois estaria sendo executada por uma conduta que nenhum risco ou dano ofereceu ao consumidor.

Pois bem

A Lei nº 9.933/99 dispõe que:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo

No caso concreto, as penalidades de multa foram fixadas nos seguintes valores: R\$ 71.287,00 (PA 52603.000207/2016-19) e R\$ 29.300,00 (PA 52603.000219/2016-83).

Por conseguinte, já de antemão constata-se que as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que vai de encontro à alegação de que são desproporcionais.

E, não obstante serem pequenas as diferenças de peso encontradas nas embalagens, a reprovação no exame pericial impõe a aplicação de penalidades que, no caso da multa, tem seu valor majorado em decorrência das especificidades do caso, sendo certo, ainda, que o valor não pode ser irrisório, sob pena de ferir o caráter repressivo e inibitório da penalidade.

No mais, o fato de o IPEN/SP, no ano de 2014, haver atingido recorde histórico na arrecadação em nada socorre o autor em sua pretensão, porquanto não relacionada a eventuais nulidades nos processos administrativos.

Rejeito as alegações da requerente.

DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS EM CADA ESTADO

Segundo a autora, “o cálculo médio dos valores cobrados pelas multas no IPEN/MG é de R\$ 29.988,37 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), ao mesmo tempo que no Estado de Rondônia a soma média do quantum perçea os R\$ 3.127,50 (três mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), resultando em uma assombrosa diferença de R\$ 26.860,87 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), o que corresponde a 9,58 vezes mais que a multa aplicada no Estado de Rondônia”.

Também aponta uma discrepância entre os valores referentes a um mesmo tipo de produto e uma mesma variação.

Indaga a autora como o INMETRO permite que seus órgãos delegados tenham decisões tão contraditórias?

Pois bem

De início, não compreendo em que medida o cotejo entre a média do valor das penalidades aplicadas pelo IPEN/MG e o agente fiscalizador no Estado de Rondônia favorece a autora nesta ação anulatória, cujos atos foram praticados pelo IMETRO/SC, IPEN/RR e IPEN/MT.

O mesmo se aplica em relação à situação envolvendo o produto “Cereal – Nescau”, diverso do produto inspecionado nestes autos – “chocolatado empó”.

De todo modo, além da subjetividade inerente ao ato de julgar, o que, por si só, ocasiona resultados díspares para uma mesma situação fática/jurídica, o número de processos administrativos para fins de cômputo da reincidência é variável entre os Estados da Federação, conforme o volume de fiscalizações e a quantidade de irregularidades encontradas por cada órgão metroológico.

Logo, ainda que o sistema seja uniforme para todo o Brasil, a plataforma de dados de reincidência é fixada conforme cada Estado da Federação e tendo por referência cada raiz de CNPJ da empresa.

Consequentemente, não se constata ilegalidade no simples fato de as decisões administrativas proferidas pelos mais diversos órgãos estaduais não serem uniformes. A legalidade da decisão administrativa pressupõe, além da fundamentação, a observância dos critérios e parâmetros previstos no ordenamento jurídico. Aliás, tenho que a identidade de penalidades para situações diferentes é que poderia sugerir disfuncionalidade.

DA DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS ENTRE OS PRODUTOS

Com fundamento em estudo realizado, a autora verificou “que o valor final da multa aplicada em processos administrativos onde constatou-se 7 ‘produtos defeituosos’ é menor (R\$ 7.366,67) do que quando se constatou 1 ‘produto defeituoso’ (R\$ 8.584,23).

Pois bem

A autora discorre sobre exemplos e estudos por ela concluídos, porém, não há qualquer subsunção ao caso concreto, o que obsta análise do Juízo nesse sentido. Noutros termos, não é porque foi constatada a discrepância acima referida que os processos administrativos que constituem objeto destes autos devem ser anulados.

DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Como já dito, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade/legaldade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revele, com nitidez, a prática abusiva de atos conexos ou desvio de poder.

No caso em apreço, considerando as inúmeras reincidências da autora, as autoridades administrativas decidiram pela aplicação da penalidade de multa (ao invés de advertência), cuja decisão, além de motivada, insere-se no poder discricionário da Administração, não competindo ao Poder Judiciário adentrar essa seara.

Já as assertivas da autora relacionadas ao recolhimento, transporte e armazenamento dos produtos periciados e condições dos locais onde são feitas as análises, por não se referirem ao caso concreto e se revestirem de nítido caráter especulativo, dispensam maiores digressões.

Em relação à contraprova, os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis das empresas, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §§2º e 5º da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que poderão “fiscalizar” o trabalho desempenhado pelos órgãos públicos, levantando as dúvidas que reputarem pertinentes, participando, assim, da produção da prova.

E, anoto, a presunção de veracidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos (e não aos atos particulares) não é enfraquecida por alegações genéricas e abstratas tecidas por quem quer que seja.

Por fim, também não há qualquer ilegalidade na negativa da demandante em acompanhar a coleta dos produtos que serão objeto de perícia. Como bem pontuou o INMETRO “sem qualquer respaldo a pretensão da autora de acompanhar a coleta dos produtos que serão objeto de perícia, eis que no exercício da fiscalização, não cabe o pretendido pela parte autora, de ser notificada da coleta de produtos para futura perícia, pois a fiscalização é aleatória, visando justamente a imprimir o elemento surpresa no ponto de venda, de forma a evitar que o mau comerciante ou fornecedor, sabedor daquela fiscalização antecipadamente, acabe por retirar das prateleiras os produtos a serem fiscalizados que estiverem em desacordo com os regulamentos metroológicos, o que tornaria inútil qualquer esforço dos agentes metroológicos no combate às fraudes perpetradas contra o consumidor, em violação dos regulamentos em vigor”.

Improcedem, portanto, as alegações da autora.

DAMINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM FACE DO ARTIGO 9º DA LEI 9.933/99

Postula a autora a minoração do valor fixado a título de multa no fundamento de que a gravidade da infração seria mínima; a vantagem auferida, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social seriam inexistentes, uma vez que os produtos não foram comercializados.

Defende uma redução de 29% no valor das multas “para que haja equiparação das multas aplicadas em Minas Gerais aos patamares aplicados nos demais Estados (...)”.

Pois bem

Como dito, as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que afasta a alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para a dosimetria da sanção foram utilizadas as informações constantes do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades" e considerada a reincidência da autora.

Consequentemente, as multas foram fixadas segundo os parâmetros legais e no âmbito de discricionariedade conferida à Administração, inexistindo abusividade a ser corrigida pela via judicial.

No mais, carece de razoabilidade a menção ao Estado de Minas Gerais, já que as autuações remanescentes foram empreendidas pelo IMETRO/SC.

Diante de tudo o que foi exposto, a pretensão autoral comporta parcial acolhimento.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos Processos Administrativos de nº 281/2015 e 52603.000207/2016-19 e 52603.000219/2016-83, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida (INMETRO e IMETRO/SC), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das multas aplicadas nos PA's 281/2015 e 52603.000207/2016-19 e 52603.000219/2016-83, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, condene a parte requerida, também de forma *pro rata*, ao pagamento de verba honorária em favor da autora, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das multas arbitradas nos PA's 281/2015 (IPEM/RR e INMETRO) e 9377/2013 (IPEM/MT e INMETRO).

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, cientificando-o acerca da prolação da presente sentença.

P.I.

11 Lei 9.784/99, art. 50, § 1º: § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

6102

São PAULO, 9 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0419212-20.1981.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS BONFIM - SP26943, JOSE WILSON DE MIRANDA - SP27857, CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA - SP194952, RODRIGO LEVKOVICZ - SP205716, PLINIO BACK SILVA - SP127161
RÉU: PEDRO CONDE, ARLINDO CONDE, ARMANDO CONDE
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028
TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO CONDE FILHO, ARLINDO CONDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 22339476 e seguintes: Ciência dos extratos das contas judiciais vinculadas aos autos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão que determinou que "*os juros moratórios sejam aplicados da data da conta até a expedição do requerimento/precatório*" (ID 21110734), remetam-se COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos determinados, **indicando se há valores a serem levantados pelo expropriado ou devolvido ao expropriante**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como retorno, **intimem-se** as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a **concordância das partes** sobre os cálculos elaborados pela Contadoria e considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela **transferência eletrônica** da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, providencie os dados da conta bancária do depositante necessários para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do parecer da Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021409-94.2010.4.03.6100
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GUIMARAES - SP377857, FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Entretanto, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Semprejuzo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a sentença proferida nos autos físicos às fls. 389, conforme segue: "Fls. 336/385 e 386/387: DEFIRO. Expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos Exequentes, conforme requerido (Lei n. 13.463/2017, art. 30). Antes da transmissão dos RPs ao TRF3 para pagamento, dê-se vista às partes (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017). Após, de liberação dos pagamentos requisitado quivo - sobrestado) para o j ciência das partes. Ao SEDI para ualiza ão da denominação social da sociedade LOESER, uBLANCH T E HADAD ADVOGADOS, CNPJ 60.527.526/0001-8 . Int."

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021409-94.2010.4.03.6100
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GUIMARAES - SP377857, FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Entretanto, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Semprejuzo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a sentença proferida nos autos físicos às fls. 389, conforme segue: "Fls. 336/385 e 386/387: DEFIRO. Expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos Exequentes, conforme requerido (Lei n. 13.463/2017, art. 30). Antes da transmissão dos RPs ao TRF3 para pagamento, dê-se vista às partes (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017). Após, de liberação dos pagamentos requisitado quivo - sobrestado) para o j ciência das partes. Ao SEDI para ualiza ão da denominação social da sociedade LOESER, uBLANCH T E HADAD ADVOGADOS, CNPJ 60.527.526/0001-8 . Int."

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012123-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MONTBARBOSA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, MARIETA MONTEIRO BARBOSA, SALOMAO MONTEIRO BARBOSA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008276-72.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDALDE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DANIEL PANICO GORAYEB

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010893-05.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019491-79.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERNANDO CRUZ

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003364-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VICTÓRIA RIAZZO VIEIRA - ME, WILIAN DELANO VIEIRA, VICTORIA RIAZZO VIEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022951-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MALICHESKI FERREIRA - ESPOLIO, SONIA MARIA FERREIRA, ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA, RENATA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da CEF, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 20.707,61 em 10/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017364-44.2019.4.03.6100
AUTOR: ELSA MARIA ORFALI ATLAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ZOBLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 29335675 - Ciência à parte AUTORA da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014842-57.2004.4.03.6100
AUTOR: MARCELO SABADIN BALTAZAR, STELAMARIS SIMOES SANTOS KUBOTA, TERCENIO CALIXTO CARVALHO, ALDO YASSUKI IVATA, ROGERIO SANTANA HISBEK, LINDINALVO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO, FLAVIO DUPRAT, HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR, SILVIA REGIA CANDIDO CORREIA, CASSIA RIBEIRO GONCALVES, WILSON ALFREDO PERPETUO, OSCAR YUITI KOUUTI, ANDRE RIBO, RENAN MARCAL RODRIGUES, FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA/RÉ requerer o que for de direito (fls. 17/22 do Id 29266093) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-54.2018.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após venhamos autos conclusos para sentença (Id 29297605).

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027482-79.2019.4.03.6100
AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-23.2020.4.03.6100
AUTOR: STJUDE MEDICAL BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29291552 - Dê-se ciência à AUTORA do reconhecimento do pedido, pela ré.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006683-13.2013.4.03.6100
AUTOR: EBCO SYSTEMS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA MARSON MESQUITA - SP304941, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29233968 - Homologo a renúncia, expressamente manifestada pela autora, à execução do julgado (fls. 175/183 do Id 28900428). Para a expedição de certidão de inteiro teor, deverá, primeiramente, a autora comprovar nos autos o recolhimento da taxa devida. Comprovado, expeça a secretária.

Dê-se ciência à União do comprovante de recolhimento da verba honorária, juntado pela autora.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022428-35.2019.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE ANDRADE, MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimado, por duas vezes (Ids 26198327 e 28329938), para regularizar sua representação processual, o autor MANOEL RODRIGUES DE SOUZA ficou-se inerte.

Contudo, por se tratar de ação movida para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999, suspendo, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

*

Expediente Nº 5093

ACA CIVIL COLETIVA
0014169-49.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PIRACICABA (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 289/292v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 200 de 20 de julho de 2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015515-89.2000.403.6100(2000.61.00.015515-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X FATIMA DEJANIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que for de direito (fls. 321/328 e 483/486), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 200 de 20 de Julho de 2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021459-72.2000.403.6100(2000.61.00.021459-1) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP141491 - VANIA ALCANTARA DE CARVALHO) X TONY'S PUMPS DISTR COM L/, IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. REVEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. LENY MACHADO)

Esclareça a parte autora o quanto informado na petição de fls. 407/411, tendo em vista que não consta dos autos o início do cumprimento de sentença mencionado a fls. 407, in fine.

Saliento que somente as questões referentes ao levantamento do valor depositado em juízo serão resolvidas nestes autos físicos. Eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015311-35.2006.403.6100(2006.61.00.015311-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X MILTON FERNANDES FILHO X SANDRA REGINA FERNANDES X NANCY TATIANA FERNANDES

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 111 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002006-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M. N. J.

REPRESENTANTE: AMANDA LUCINDO DA SILVA NOVAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Vista ao impetrante para manifestação com relação às informações prestadas no Id - 29273106, no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003335-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR CODOGNATO SALMEIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, o autor, para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5024136-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPRESSO JOACABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ANA IBANHES - SP346155

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005903-75.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FABIANI PADOVANI

DESPACHO

Intime-se, a CEF, acerca das diligências negativas dos oficiais de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-32.2016.4.03.6100
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogados do(a) SUCEDIDO: OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogados do(a) SUCEDIDO: OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 28009112, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015278-45.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA VIANA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25852244), no que se refere à análise do pedido de atualização de dados, manifestando-se em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA SYLVIA ROGE FERREIRA GRIECO SANCHEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/4, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Id 29300584. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, eis que não se ressaltou a possibilidade de fiscalização da parte autora em relação à instrução de atividades de preparação ou condicionamento físico e atividades que ultrapassem a transmissão de conhecimentos técnicos/táticos na instrução do tênis.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024892-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INJEÇÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo o presente feito, em razão da matéria ter sido cadastrada como Tema 1.014 no sistema de recursos repetitivos do STJ.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024266-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: GISELLE SCAVASIN - SP129672, JONAS DA COSTA MATOS - SP60605

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027380-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

ID 29304222 - Intime-se a exequente para que recolha o valor da diligência do oficial de justiça, bem como junte contrafé aos autos da Carta Precatória n. 26.2020, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015192-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADEMIR BARBOSA ARTIGAS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009510-61.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO, FERNANDO HENRIQUE FURTADO DE CASTRO, ALEXANDRE HENRIQUE FURTADO DE CASTRO, FELLIPHE HENRIQUE FURTADO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI - SP309265, CAMILA CRISTINA MURTA - SP217943, VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI - SP88814, NICOLAU FURTADO DE CARVALHO - SP33252
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI - SP309265, CAMILA CRISTINA MURTA - SP217943, VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI - SP88814, NICOLAU FURTADO DE CARVALHO - SP33252
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI - SP309265, CAMILA CRISTINA MURTA - SP217943, VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI - SP88814, NICOLAU FURTADO DE CARVALHO - SP33252
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO - SP53736

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011007-22.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: GLITTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, GLITTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 393 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001073-06.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: LOC ALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26980433 - fls. 330/331 dos autos físicos), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica, eis que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável (nºs 2958562, 2958561 e 2958567).

Afirma, ainda, que os autos de infração e os processos administrativos estão evadidos de nulidades, a exemplo da impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos.

Alega que más condições de armazenagem e a demora na realização da perícia podem levar à perda de propriedades e diminuir o conteúdo, que estava correto quando saiu da fábrica, além de impedir o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega, ainda, que o auto de infração nº 2958567 diz respeito a produtos que não foram envasados por ela, mas pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., o que acarreta sua ilegitimidade.

Acrescenta que não foi permitida a verificação da balança que aferiu os produtos periciados, o que é causa de nulidade dos autos de infração relativos aos processos nºs 3539/17 e 3541/17.

Sustenta que foram verificadas inconsistências nas informações dos laudos de exame quantitativo, indicando que a perícia foi feita de forma equivocada, com a utilização do conteúdo efetivo do produto pré-medido e não a média aritmética.

Sustenta, ainda, que a fiscalização preencheu incorretamente as informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, que deixou de refletir a realidade dos fatos e do produto examinado, acarretando sua nulidade.

Acrescenta que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de critérios para a quantificação da multa, por ausência de motivação para aplicação da multa.

Alega que foi indicado um suposto desvio de 7 de 20 unidades no critério individual e 0,6g no critério da média, o que levou à aplicação de uma multa total de R\$ 21.600,00, o que é excessivo e desproporcional.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida sua ilegitimidade com relação ao processo administrativo nº 3541/2017, bem como declarada a nulidade dos demais autos de infração e dos processos administrativos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 7.560,00.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração que foram rejeitados. Posteriormente, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do IpeM/SP.

No mérito, afirma que a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. faz parte do grupo econômico Nestlé Brasil Ltda., que responde por ela, além de constar na embalagem que esta é produzida pela autora.

Afirma, ainda, que não houve irregularidade no armazenamento dos produtos periciados e que, apesar de não ter tido acesso ao local da armazenagem, a autora pode acompanhar a perícia.

Alega que as balanças estavam devidamente calibradas, niveladas e estabilizadas, o que constou na resposta do assistente técnico, designado pela própria autora.

Alega, ainda, que as informações constantes nos laudos de exames quantitativos são precisas e de acordo com o procedimento estabelecido na NIE-DIMEL 025 Revisão 04.

Acrescenta que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Sustenta que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99

Por fim, sustenta que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IPEM/SP (Id 25511785).

O IPEM/SP apresentou contestação, na qual defende a regularidade dos autos de infração, eis que os produtos fiscalizados foram reprovados no exame pericial quantitativo, no critério da média ou no critério individual.

Afirma que a autora é parte legítima para responder pelas autuações, já que é a detentora da marca, apesar de o envase ter sido feito por um terceiro.

Afirma, ainda, que não houve cerceamento de defesa, nem prejuízo da autora, que se defendeu dos autos de infração.

Afirma, ainda, que o acesso ao local de armazenagem não é proibido, mas é restrito para assegurar a inviolabilidade dos produtos coletados, devendo haver prévio agendamento, além de ser permitido o acompanhamento da perícia.

Acrescenta que a calibração da balança utilizada é comprovada pelo selo nela contido, o que é verificado e certificado segundo as regras estabelecidas.

Sustenta que o quadro demonstrativo de penalidades foi corretamente preenchido e que o fato de a autora não concordar com a forma de seu preenchimento não acarreta a nulidade do processo administrativo.

Sustenta, ainda, que a multa aplicada foi devidamente motivada e fundamentada, não sendo possível sua substituição por pena de advertência.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a autora, obter a nulidade dos processos administrativos nºs 3835/17 (AI 2958562), 3539/17 (AI 2958561) e 3541 (AI 2958567), que resultaram na aplicação de multa contra ela.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, Tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelece:

Lei 9.933/1999:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

(...)

Portaria nº 248/2008:

“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA MÉDIA

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de *c* unidades da amostra abaixo de *Qn - T* (*T* é obtido na tabela I e *c* é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes”

A autora afirma ser parte ilegítima para constar como sujeito passivo do auto de infração 3541, eis que os produtos foram embalados pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

No entanto, verifico que tal empresa faz parte do grupo econômico da autora e a indicação dela como infratora não impediu que fosse exercida a ampla defesa e o devido processo legal.

Ademais, o produto foi produzido pela autora. É o que a autora indica em sua petição inicial (Id 21013551 – p. 11).

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do *“pas de nullité sans grief”*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *jura novit curia* dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief*. (...) 4. Recurso improvido.”*

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica, não tendo sequer alegado a nulidade pretendida.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, que pertence ao mesmo grupo econômico da empresa que realizou o envase, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da atuação por ilegitimidade passiva.

A autora afirma, ainda, que não teve acesso ao local de armazenamento das amostras coletadas, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, como salientado pelas rés, o local de armazenamento das amostras pode ser visitado mediante agendamento prévio e ele mantém as condições de conservação necessárias.

Ademais, não há, nos autos, prova de que as amostras foram indevidamente armazenadas, nem que foram periciadas de forma incorreta.

Também não há provas de irregularidade na calibração da balança para aferição dos produtos, analisados nos autos de infração 3539 e 3541.

Verifico, assim, que os autos de infração contêm informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados, não havendo irregularidades capazes de determinar sua anulação.

Em caso semelhante ao dos autos, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque “o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663”, constituindo “infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.”

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

(...)

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovos os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. Apelação não provida.”

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade dos processos administrativos em razão de suposto vício na perícia, no armazenamento dos produtos e na balança utilizada.

Com relação à alegação de inconsistência no laudo de exame quantitativo dos processos administrativos em decorrência de a gramatura encontrada durante a pesagem possuir valor idêntico e arredondado em 100% das amostras periciadas é mera suposição da autora, não podendo ser admitida como motivo para anulação dos laudos apresentados.

A autora alega, ainda, que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro e formulário não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a gradação da penalidade a ser aplicada e indicar o tamanho das amostras individualizadas por lote.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média e individual.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o voto do ilustre Desembargador Federal Johnson di Salvo, que segue:

“As multas aplicadas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, foram nos valores de R\$ 10.412,50 e R\$ 27.135,00. Anoto que a Lei nº 9.933/1999 prevê, em seu artigo 9º, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, verifico que o valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Dessa forma, não houve nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro. Não há que se alegar nulidade do auto de infração sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Não se vê qualquer irregularidade no preenchimento do mencionado quadro. Ademais, o que se vê do relatório de homologação do auto de infração é que se considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada. (...)”

(AC 50004687320184036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/12/2019, Relator: Johnson di Salvo - grifei)

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)”

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.”

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 20008400046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo física que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.” (Julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, estando prevista a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário substituir o administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.

1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.

2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.

3. Tendo a atuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.

4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.

5. O INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.”

(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Por fim, deixo de apreciar a alegação da autora de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar às ré Inmetro e IPEM/SP honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os citados réus.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5028191-81.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013338-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de JOÃO CARLOS SANCHES JÚNIOR, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 49.936,79, em decorrência de compras e saques efetuados com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, ao réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 49.936,79, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

O réu foi citado por edital (Id 22252973), tendo havido a apresentação de contestação, por negativa geral, pela Defensoria Pública da União (Id 28203377).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega que o réu é devedor da quantia de R\$ 49.936,79, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Passo a analisar os documentos existentes nos autos.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu nºs 5488.26XX.XXXX.5496, 5530.96XX.XXXX.6765 e 4219.58XX.XXXX.9207 (Ids 8606726, 8606727 e 8606728), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Pelos documentos de Ids 8606731, 8606732 e 8606733, a autora juntou demonstrativo com a evolução da dívida, até maio de 2018, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento. Houve, ainda, a incidência de correção monetária pelo IGPM + 1%, em razão da falta de pagamento por mais de 60 dias, como seu cancelamento e o enquadramento em cobrança.

No documento de Id 8606722, consta a informação de que não foi localizada a documentação relativa ao contrato do autor.

Já no Id 8606729, a autora juntou Ficha Cadastral e Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito. Contudo, o documento não traz indicação dos índices de correção monetária, taxas de juros, multa e demais encargos eventualmente incidentes sobre o contrato ao qual se vinculou o réu.

Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram previamente pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido a correção monetária, os juros de mora e multa de mora, constante das faturas e demonstrativos apresentados nos autos.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não terem sido apresentados os contratos referentes aos cartões de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito, juntado pelos Ids 8606731, 8606732 e 8606733.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos cartões de crédito nºs 5488.26XX.XXXX.5496, 5530.96XX.XXXX.6765 e 4219.58XX.XXXX.9207. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até o efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003439-08.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, VALDEIR MELO DA TRINDADE, ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029963-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO - SP83441

DESPACHO

ID 29306955 - Tendo em vista que nada foi requerido em relação ao bempenhorado, determino o levantamento da construção, por meio do sistema renajud.

Intime-se a exequente para que cumpra os despachos anteriores, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o pedido de Infjud seja deferido.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015018-23.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29326660 - Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012527-85.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP423012
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS JOSE OLIVEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a análise do recurso administrativo interposto perante a decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte nº 189.133.177-6.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Id. 28474437).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após o recebimento das informações, que foram prestadas no Id. 27810174.

Foi deferida a justiça gratuita.

Foi formulado pedido de desistência da ação, conforme Id. 29058754.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 29058754, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AGUIA CERTUS SPM DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra YUFAN WU, como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, III, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 07 de dezembro de 2017, foi surpreendido em seu estabelecimento comercial (MICHELLE COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP), localizado na Rua 25 de Março, no centro desta Capital de São Paulo - vendendo, expondo à venda, mantendo em depósito ou, de qualquer forma, utilizando em proveito próprio ou alheio, de forma livre e consciente, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

Narra a denúncia que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 87.848,10 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dez centavos) e o valor dos tributos sonegados é de R\$ 43.924,05 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2019.

A defesa do acusado, em resposta à acusação, afirma que sua inocência será provada no curso da instrução processual. Requer que lhe sejam oferecidos os benefícios da suspensão condicional do processo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, § 1º, III, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.

Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.

Diante da manifestação ministerial de fl. 34 (ID 23486982), designo o dia **DIA 28 DE ABRIL DE 2020, ÀS 17 HORAS**, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006230-27.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CLEITON MOTA VITORELI, FERNANDO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

DESPACHO

Considerando-se a ausência de indicação de endereço atualizado do réu FERNANDO MOREIRA, intime-se sua defesa constituída para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do réu, a fim de que seja intimado da sentença condenatória e assim possa manifestar seu interesse em recorrer ou não da sentença condenatória.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002094-28.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXANDRE ALBERTI, PETERSON DO COUTO
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Petição ID 29308946: Diante do quanto alegado pela defesa constituída de Peterson do Couto, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação.
2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, em favor do corréu Alexandre Alberti.

São Paulo, 09 de março de 2020.

(Assinatura digital)

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

RÉU: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.
No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(assinatura digital)

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011150-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS SPIRITO (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES E PR086961 - ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 342:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA.

JUIZA FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004904-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO SPETS CUNHA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DESPACHO DE FL. 303:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.
(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).
São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.
RAECLER BALDRESCA.
JUÍZA FEDERAL.

Expediente N° 8289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007616-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JOSE DA SILVA (SP342351 - THIAGO KUCINSKI E SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA E SP361575 - CLAUDIA DA COSTA PEDRO)

Vistos e etc. Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

4ª VARA CRIMINAL

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001640-48.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO HUGO GOUVEIA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NUNES - SP110038

SENTENÇA

TIPO D

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **PEDRO HUGO GOUVEIA DE FREITAS**, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 14 de outubro de 2008, o acusado fez inserir declaração falsa no Termo de Nascimento nº 29.332 com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a qual persistiu até 10/11/2017.

Narra o *parquet* federal, que o réu apresentou Carteira de Identidade ideologicamente falsa ao 33º Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da Mooca, no momento de formular o Termo de Nascimento de sua filha Laura Fernanda de Oliveira Dias. No documento ideologicamente falso apresentado, o nome do acusado e os de seus pais divergem da realidade.

Consta ainda, que aos 12/08/2012, o acusado e a genitora de Laura, realizaram pedido de retificação no registro, para fazer constar o nome verdadeiro de seu pai, no caso, o réu, como sendo Pedro Hugo Gouveia de Freitas, bem como retificar o nome dos avós paternos.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2019. (ID 21015668).

Devidamente citado (ID 21584924), o réu constituiu advogado nos autos e apresentou resposta à acusação no ID 22644449, resguardando-se a apresentar suas alegações ao final.

Foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (ID 22681331).

Em 23 de janeiro de 2020, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas comuns ELAINE MARIA BARREIRA GARCIA e LETÍCIA IZIDORO DE SOUZA, e a informante LUCIANA OLIVEIRA, bem como realizado o interrogatório do réu. (ID 27419992).

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de ID 27421096.

Em seus memoriais o Ministério Público Federal entendeu estar comprovada a materialidade e autoria delitiva, e pugnou pela condenação do réu (ID 28065415).

A defesa apresentou os memoriais no ID 28240149, onde alegou preliminarmente que o denunciado faz jus à proposta de não persecução penal. No mérito, pugnou pela condenação mínima, em razão da confissão do réu.

Antecedentes criminais no ID 21148277.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

No tocante ao requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais, de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, teço as seguintes considerações.

A Lei nº. 13.964/2019, intitulada de pacote anticrime, que entrou em vigor aos 24/01/2020, trouxe consideráveis alterações e acréscimos normativos, dentre eles, a inclusão do art. 28-A no Código de Processo Penal, prevendo a hipótese de acordo de não persecução penal.

Em apertada síntese, nos termos da nova previsão legal, observadas as exigências, condições e requisitos necessários, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Nesta seara, a formulação da proposta e definição dos seus termos figura como prerrogativa exclusiva do Ministério Público que deliberará a respeito de seu cabimento, tomando por referências os limites previstos em lei. Assim sendo, entendo que o acordo de não persecução penal não figura como um direito subjetivo do acusado.

No presente caso, após a devida instrução processual, o Ministério Público Federal entendeu permanecer a justa causa para a presente ação penal, postulando pela condenação do réu, não havendo que se falar, portanto, em obrigatoriedade de oferecimento do ANPP.

No mérito, a presente ação penal é **procedente**, devendo PEDRO HUGO GOUVEIA DE FREITAS ser **condenado** como incurso nas penas do art. 299 e 304, ambos do Código Penal.

A **materialidade** delitiva está devidamente comprovada nos autos. No ID 20924433 – pág. 02/28, consta cópia dos documentos apresentados/utilizados perante o 33º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais/SP, dentre eles, Carteira de Identidade ideologicamente falsa em nome de PEDRO HUGO NUNES DIAS, utilizada para inserir a informação falsa do nome do genitor no registro de nascimento da Laura Fernanda Oliveira Dias.

Ainda, corroboram a materialidade delitiva dos delitos, as declarações de ID 20924433 – pág. 11, 15 e 26, confirmando a falsidade do documento apresentado e a inserção de declaração falsa no registro de nascimento de Laura Fernanda Oliveira Dias.

Dessa forma, não resta dúvida acerca da comprovação da materialidade do delito de uso de documento falso, bem como do delito de fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, previstos nos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal, respectivamente.

A **autoria** do réu também está **comprovada**.

O réu está sendo acusado de ter feito uso de documento falso perante o 33º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais/SP, bem como de ter feito inserir declaração falsa no registro de nascimento de Laura Fernanda Oliveira Dias, consistente no nome do genitor e dos avós paternos.

Ouidas em juízo, as testemunhas ELAINE MARIA BARREIRA GARCIA e LETÍCIA IZIDORO DE SOUZA, disseram:

ELAINE MARIA BARREIRA GARCIA

- Na época era Promotora de Justiça de Registros Públicos da Capital. Deve ter feito parte de um dos muitos casos que recebia todos os dias. Deve ter trabalhado no sentido de colocar o registro de acordo como o que foi apresentada pelo registrador e processo. Não lembra do nome.
- Defesa: sem perguntas.
- Juíza: sem complementos.

LETÍCIA IZIDORO DE SOUZA

- Entrou em Cartório em 2014 e os fatos aconteceram em 2008. Nada diferente do comum.
- Defesa: a retificação foi feita a pedido de sua superiora. Não sabe se foi Pedro Hugo quem iniciou o pedido de mudança.
- Juíza: na época era auxiliar e hoje é escrevente. Só sabe que ele registrou com um primeiro nome e depois foi feita uma retificação para o nome atual, só assinou a segunda via.

Além disso, em seu interrogatório colhido neste juízo, PEDRO HUGO confessou integralmente os fatos, nos termos que a seguir transcrevo (mídia ID).

- *Está com 36 anos de idade, mora no mesmo endereço há 12 anos. Mora com a esposa, a filha, o enteado e seus pais. A esposa trabalha numa empresa de sucata, seu pai é aposentado e sua mãe é dona de casa. Os filhos são estudantes.*
- *Sua profissão é de comprador e trabalha na empresa de seu cunhado (GBM Reciclagem), lá compra para empresa e revende depois. É registrado e trabalha lá há 13 anos.*
- *Já foi preso e processado criminalmente. Em 2003 pelo crime do artigo 180 com 288, foi condenado e ficou preso 4 anos (entre regimes fechado e semiaberto). Foi para a colônia agrícola e teve saída. Teve discussão com outros presos antes e por tal motivo não voltou e foi considerado evadido. Isso foi no ano de 2007.*
- *Tem ciência das acusações.*
- *Os fatos são verdadeiros. Fez isso porque estava evadido da colônia, precisava registrar a filha e a esposa não sabia que estava evadido (nem ela e nem a família dela). Foi procurar proteger sua filha.*
- *Tem um pessoal que fica com placa de foto na Praça da Sé e conversando com um deles pagou 700 reais pelo documento falso.*
- *Luara nasceu em 2008 e foi com sua esposa fazer a retificação acha que quando ela tinha 9 ou 10 anos de idade. O que o motivou a fazer a retificação foi o fato de viver honestamente precisar resolver isso. Era a oportunidade única para resolver isso.*
- *Que Luara não frequentou creche, foi direto para a escola; até o momento ninguém tinha percebido o erro; no momento da matrícula da escola, não se recorda se teve problemas. Que o sobrenome "Dias" da Luara veio do documento falso; que a própria criança estranhava esse fato, fazia muitas perguntas; respondia que era porque o seu documento estava errado; sua esposa nunca questionou o seu nome no registro da filha; não percebeu, nem imaginava que era falso o nome.*
- **MPF:** *Sua esposa não sabia, quando a conheceu, nunca falou disso.*
- **Defesa do acusado:** *sem perguntas.*
- **Antes de encerrar o interrogatório:** *está arrependido.*

A confissão do réu reforçou o que já estava evidenciado pelas provas documentais. Assim, analisando o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado tal como descrito na denúncia, praticou os delitos em questão.

Por outro lado, não assiste razão à defesa quanto à almejada absorção do crime previsto no artigo 304 pelo crime previsto no artigo 299, todos do Código Penal.

Isso porque, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção, pois embora o uso da identidade ideologicamente falsa tenha sido o meio empregado para emissão do termo de nascimento da filha do réu, certo é que a potencialidade lesiva do documento de identidade falso não se esgotou nesse momento, de modo que não deve ser absorvido pelo crime posterior.

Outrossim, será aplicado o concurso formal de crimes, previsto no art. 70 do Código Penal e não o concurso material como requerido pelo Ministério Público Federal, haja vista que a denúncia retratou apenas uma ação.

Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação.

Passo à **dosimetria da pena** nos termos do artigo 68 do Código Penal.

1ª FASE (circunstâncias judiciais)

Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado, razão pela qual a circunstância da **culpabilidade** será considerada neutra.

Poucos elementos foram coletados em relação à **conduta social e personalidade** do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-los. Quanto ao **motivo do crime** não foram claramente delineados, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às **circunstâncias do crime**, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao *modus operandi* do delito. No que tange às **consequências**, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o réu ostenta apontamentos criminais, contudo, não consideráveis à luz da Súmula 444 do STJ.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304, c/c art. 299, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em **1 ano de reclusão e 10 dias multa**.

2ª FASE

Na segunda fase, estão ausentes quaisquer agravantes. Incide, contudo, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, "d" do Código Penal, porém deixo de aplicá-la em razão da vedação da aplicação da pena abaixo do seu mínimo legal.

3ª FASE

Pela ausência de causas de aumento e de diminuição específicas a incidirem na espécie.

Observo, outrossim, presente o concurso formal, eis que o réu, mediante uma ação (utilização de documentos públicos ideologicamente falsos perante o 33º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo/SP), praticou mais de uma conduta, em razão da falsidade inserida/verificada em outro documento (Termo de Registro de Nascimento de Laura Fernanda Oliveira Dias).

Por tal, razão aumento a pena em fração intermediária 1/3, fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Assim sendo, **fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa**.

O valor do dia-multa será de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP e ausência de informações acerca da capacidade financeira do réu.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Como o acusado não chegou a ser preso, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade de o acusado recorrer em liberdade.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** o réu **PEDRO HUGO GOUVEIA DE FREITAS**, filho de Edileusa Gouveia de Freitas e Francisco Alves de Freitas, nascido em 29/6/1983, natural de Embu das Artes/SP, RG: 45456079 SSP/PR, CPF: 22894424884, à pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, por infringência aos artigos art. 299 e art. 304, ambos do Código Penal**, a qual fica substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União.

Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Custas pelo condenado (art. 804, CPP).

Após o trânsito em julgado para acusação, façamos autos conclusos para análise de eventual prescrição.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005977-68.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)

Dê-se vista à Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os ofícios de fls. 779/780 e 804/822.

Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLOY BORGES REITMANN X CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA X JAIRO LUIZ MAY(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ADRIANO MEIRA DE SOUZA X LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA X CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA(SP371519 - ALINE TAYLOR DE MATTEO E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES E BA036071 - MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA E BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X DIRCEU SCHEFFMACHER(SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X PERCIVAL COLATRELLA GOMES(SP422545 - BRUNO LESCHER FACCIOLLA E SP413520 - PEDRO BARROS DAVILA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUMARÃES BARANI) X JULIANA FRANCHELLO ORTIZ X MATEUS SALDANHA FABBRI(PO36010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO) X VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA(SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA(PO45274 - MAYRA FAHUR DE PAULA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SC035217 - MARCELO PESSIN) X PAULO BIRKMAN(SP356379 - FERNANDO ALVARENGA RODRIGUES BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP400150 - NATALIA BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BASILIO TORRES(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORDILDO FILHO) X ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA(SC035217 - MARCELO PESSIN) X NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORDILDO FILHO) X REGINALDO ALVES DA SILVA X VALDENIR WALK(SC026823 - RICARDO PHILIPPI)

Vistos.

1. Diante da designação de audiências para interrogatórios dos réus em duas datas: 20 de março de 2020 e 27 de março de 2020, conforme termo de audiência de 18/02/2020 (fls. 1515), intem-se as defesas por meio de publicação para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifestem eventual interesse na intimação pessoal dos réus representados, bem como na eventual realização do interrogatório por carta precatória ou videoconferência, nesse caso fornecendo o endereço completo e atualizado do réu para possibilitar expedições.
 2. Nos termos acima, verifico que se manifestaram nos autos as defesas dos réus ADRIANO MEIRA, domiciliado em Brumado/BA, e LUANA APARECIDA, domiciliada em Vitória da Conquista/BA, requerendo videoconferência, bem como DIRCEU SCHEFFMARCHER, requerendo interrogatório pessoal em seu domicílio na cidade de São Miguel do Iguaçu/PR.
 3. Em atenção a estes pedidos, defiro a expedição de carta precatória tradicional para interrogatório de Dirceu pela comarca da cidade de São Miguel do Iguaçu/PR. Defiro o agendamento de videoconferência com a Justiça Federal de Vitória da Conquista, para comparecimento dos réus Adriano e Luana no dia 20/03/2020, às 14:00 horas.
 4. Demais deliberações sobre os interrogatórios dos réus serão proferidas em audiência.
 5. Registro que os réus NEUSA MARIA, REGINALDO ALVES e MARCIO ANDRÉ já foram pessoalmente intimados.
 6. Registro outrossim que estão revéis os réus MATEUS SALDANHA e JULIANA FRANCHELLO, conforme decisão proferida nos autos.
- Cumpra-se. Intem-se conforme item 1, expeça-se conforme item 3.
Após, dê-se vista ao MPF do pedido de viagem do réu PERCIVAL COLATRELLA GOMES (fls. 1519).

Expediente N° 5389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009958-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIAO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Por petição encartada às fls. 162/164, o acusado JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIAO - devidamente qualificado nos autos - requer seja expedido ofício judicial determinando que o I.L.R.G.D, faça a exclusão do referido processo, inclusive para fins de Folha de Antecedentes Criminais... (sic).

No petição em apreço o requerente ressalta o fato de que foi absolvido pela suposta prática do delito previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, por sentença transitada em julgado, prolatada nesta primeira instância, fundada no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Informa, ademais, que diante da absolvição, intentou a exclusão do processo junto ao IIRGD e, em resposta, o Instituto alegou que só poderia fazer a exclusão do processo mediante ofício judicial com a finalidade específica para a exclusão do processo, juntando ao pedido cópia de memorando do órgão, justificando a impossibilidade de exclusão sem ordem judicial.

O Ministério Público Federal não se opõe ao pleito do requerente, conforme manifestação encartada às fls. 166.

Oportuno registrar que o pedido em apreço já fora pleiteado em Embargos de Declaração encartados às fls. 140/142 e aí, além de pleitear a retificação de erro material insculpido na sentença monocrática que o absolvia da imputação, requereu, nos exatos termos seguintes:

... que sejam oficiados os Institutos de Identificação (IIRGD), SINIC e NID/SETEC/SR/DRP/SP (sic) e Rede Infoseg, para que excluam os dados relativos a este feito, após o trânsito em julgado, diante do reconhecimento de que o fato não constitui infração penal, já que a manutenção dessa informação causa grave prejuízo ao Requerente.

Por deliberação proferida em 16/08/2018, este Juízo acolheu os Embargos de Declaração exclusivamente para declarar a sentença procedendo à correção do erro material (efetivamente existente na sentença originária, como apontado pelo embargante), mantida no mais a sentença proferida (fls. 143 e v°).

essa derradeira decisão não houve interposição de qualquer recurso pelas partes e assim, a sentença - e respectivos embargos de declaração - transitaram em julgado a 28/08/2018 para o Ministério Público Federal e, divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal na página 296/297 do Diário Oficial do dia 25/09/2018, transitaram em julgado para a defesa em 02/10/2019.

Em 29/03/2019 a absolvição do acusado foi comunicada ao IIRGD e NID/SR/DPF/SP por meio eletrônico e, na mesma data anotada nos registros processuais desta Justiça Federal, conforme encarte de fls. 157 e 158 e, a seguir, em 03/04/2019 os autos foram remetidos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Desarquivados os autos em 18/02/2020, para juntada do pedido ora encartado à fls. 162/164, verifico que em despacho preambular proferido em 18/03/2019, em outro pedido análogo, encartado em fls. 147/153, determinando juntada e vista do requerimento ao MPF e, à vista dos autos, tendo o referido Parquet se limitado a apor nota de ciência, sem qualquer manifestação, os autos foram baixados e arquivados sem qualquer deliberação acerca de tal pedido.

Naquele outro pedido, o requerente refere que ... como se vê diuturnamente, para qualquer ato da vida civil ou mesmo em abordagens policiais, a menção desta ação penal em certidões ou nos registros policiais, traz muitos constrangimentos ao Requerente, que precisa perder horas se explicando e passa por situações vexatórias. Fica vulnerado em seu direito à intimidade!

O requerente, naquele seu pedido, menciona textualmente os artigos 748 do CPP e 202 da Lei de Execução Penal, determinando que processos condenatórios anteriores ou com pena cumprida e/ou extinta, não mais constem de atestados e certidões fornecidas por autoridade policial ou auxiliares de justiça, exceto quando requisitados para instruir processo criminal.

Reforçando sua pretensão naquele pedido anterior, o requerente menciona como precedentes dois arestos do Colendo STJ, a saber: RMS 29.273/SP, Rel. Min.ª MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012; e RMS 19.501/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 01/07/2005.

No pedido atual, encartado à fls. 162/164, o requerente limita o pleito à expedição de Ofício ao IIRGD, determinando a exclusão do referido processo, inclusive para fins de Folha de Antecedentes Criminais.

DECIDO.

O pedido de exclusão dos registros processuais junto aos órgãos de Registros não merece acolhida.

Ocorre que conquanto tenha alegado estar sofrendo constrangimento e exposição a situações vexatórias, o requerente não juntou qualquer comprovação de quebra de sigilo de seu prontuário nos registros criminais, v.g. certidão a pedido de particular, em que conste o processo questionado.

Demais disso, sem embargo da jurisprudência apontada, não se trata de matéria assente nos tribunais, sendo majoritário o entendimento de que a exclusão de dados dos Institutos de Registros processuais informatizados,

inviabilizando a prestação de informações ao próprio interessado e ao Poder Judiciário, uma vez que excluídas, as informações nunca mais poderão ser recuperadas, nem mesmo quando requisitadas pela autoridade judicial. Com efeito, o artigo 93, caput, do Código Penal, assegura ao condenado reabilitado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação. O artigo 748 do Código de Processo Penal, na mesma esteira, determina que a condenação ou condenações anteriores do reabilitado não serão mencionadas na folha de antecedentes, nem em certidão extraída dos livros do juízo, ressalvando a hipótese de requisição judicial. O artigo 202 da Lei de Execução Penal, por fim, dispõe que, depois de cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Esse dispositivo legal, por interpretação extensiva, também se aplica aos processos em que resulta a absolvição do réu. Pertinência aqui a lição do saudoso autor Júlio Fabbrini Mirabete: De toda lógica a afirmação de que não devem também constar das folhas corridas e certidões referências às ações penais encerradas com a absolvição do réu.

Na lavra do cultuado processualista, a proibição da informação relativa ao processo com absolvição é extraída do art. 202 da Lei de Execução Penal, por interpretação extensiva, em virtude dos conhecidos princípios ubi eadem ratio, ubi eadem legis dispositio e favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda (EXECUÇÃO PENAL, Atlas, 9 Edição, pág. 694).

Vê-se, pois, que, em nenhum caso, a lei determina o cancelamento ou a exclusão de registros ou informações a respeito de processos na Instituição Policial e no Poder Judiciário, pelo contrário, ela deixa entendida a necessidade de manutenção desses dados para possibilitar o fornecimento deles na hipótese de requisição judicial e em outros casos expressos na legislação.

As disposições legais apenas mandam observar o sigilo desses dados naqueles casos específicos, desautorizada assim a exclusão pleiteada nestes autos.

Posto isso, indefiro o pedido de fls. 147/152 e sua repristinação de fls. 162/164.

Intime-se e a seguir, tomemos os autos ao Arquivo.

Expediente N° 5373

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009604-90.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181 ()) - CARLOS CESAR FLORIANO (SP19762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de fls. 293, nos seus regulares efeitos.

Intime-se o requerente para que apresente suas razões de apelação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

INQUERITO POLICIAL

0002101-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ FERREIRA DA CRUZ (DF052370 - JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO LUIZ FERREIRA DA CRUZ, imputando-lhe a prática de tentativa de crime de estelionato contra entidade de direito público previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2016 (fls. 133-134) e o feito foi sentenciado em 5 de novembro de 2019, quando o réu foi condenado à pena de 5 (cinco) meses e 16 (dezois) dias de reclusão e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, em regime inicial aberto. A sentença transitou em julgado para MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 12 de novembro de 2019 (fls. 354). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A prescrição deve ser reconhecida. Isto porque decorreu o prazo prescricional dentro o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. Conforme prevê o artigo 61, do Código de Processo Penal, o Juiz, em qualquer fase do processo, se reconhecer que a punibilidade está extinta, deverá declará-la de ofício. Verifico ser precisamente o caso dos autos. O prazo prescricional para pena fixada em sentença, de acordo com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, é de 3 (três) anos. Dentro o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, decorreram 3 (três) anos, 4 (meses) e 9 (nove) dias, motivo pelo qual deve ser reconhecido que o prazo prescricional foi ultrapassado. Pelo exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada ao réu e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em razão da prescrição da pretensão punitiva da pena, nos exatos termos do art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Como o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004614-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO (SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO)

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: PAULO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, filho de Oscar Nogueira Ribeiro e de Maria Helena dos Santos Ribeiro, administrador de empresas, RG nº 19163171 e CPF nº 134.656.698-43, residente na Rua Augusto Tolle, 852, apartamento 32, Santana, São Paulo/SP, pela infração prevista no artigo 1º, I, da lei nº 8.137/90, À PENA DE 20 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 652 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007607-14.2009.403.6181 (2009.61.81.007607-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL OLLECH X EDUARDO DOS SANTOS LUCAS (SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS E SP293750 - RICARDO DE SOUZA CHAVES E SP314890 - RONY JOSE MORAIS) X DANIELA OVALLE LUPETTI LOPES (SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS TURS) X CAMARGO FREIRE LINS GROSSMAN (SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou DANIEL OLLECH, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 008.308.758-32 e portador do RG n. 2.592.196 SSP/SP, nascido em 19 de dezembro de 1957; EDUARDO DOS SANTOS LUCAS, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 901.338.118-91 e portador do RG n. 6.329.536 SSP/SP, nascido em 16 de novembro de 1953; DANIELA OVALLE LUPETTI LOPES, brasileira, inscrita no CPF sob n. 259.034.848-75 e portadora do RG n. 25787171-0 SSP/SP; CAMARGO FREIRE LINS FILHO, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 177.521.828-77 e portador do RG n. 14.478.085-9 SSP/SP; de terem praticado os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e de apropriação indébita previdenciária, previstos nos artigos 337-A e 168-A, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2019 (fls. 224-225). EDUARDO (fls. 390), DANIELA (fls. 392) e CAMARGO (fls. 414-vº) foram citados e apresentaram respostas à acusação às fls. 244-263, 310-327 e 378-383, respectivamente. DANIEL, por sua vez, juntou resposta à acusação às fls. 393-402, quando se deu por citado. Em sua manifestação, DANIEL aduziu que os créditos relativos aos fatos desta ação estavam devidamente recolhidos. Por esta razão, determinei fosse realizada pesquisa nos sistemas da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região sobre a situação dos DEBCADs n. 37.146.294-0 e 37.146.295-9 (fls. 409). Juntado o resultado (fls. 415-420) e dada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 421), este opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade (fls. 422-423). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os acusados deverem reconhecer a extinção de suas punibilidades. Conforme verifico dos documentos juntados, tanto o DEBCAD n. 37.146.294-0, quanto o 37.146.295-9, estão liquidados por meio de guia. O artigo 83, 4º, da Lei n. 9.430/96, prevê que, se efetuado o pagamento integral dos débitos relacionados com os crimes previstos os artigos. 1º e 2º, da Lei no 8.137/90, e como crimes contra a Previdência Social, previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, a punibilidade dos delitos deve ser extinta. No caso, aos réus foram imputados os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Portanto, comprovado o pagamento integral dos lançamentos tributários, de rigor seja declarada a ação extinta. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia, em razão do pagamento integral dos créditos relativos aos DEBCADs n. 37.146.294-0 e 37.146.295-9, nos exatos termos do artigo 83, 4º, da Lei n. 9.430/96. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para as DEFESAS. Ao SEDI para retificação da atuação. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006100-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY VIEIRA DO NASCIMENTO (SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 237, intime-se o advogado CARLOS ROBERTO NEVES, OAB/SP 244.501, para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000512-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE HENRIQUE HORN (RS090056 - RUI CARLOS PIETSCHMANN E RS093434 - RICARDO DANI BECKER)

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ANDRÉ HENRIQUE HORN, brasileiro, filho de Nívia Teresinha Horn e Roque Afonso Horn, CPF nº 026.850.200-55 e RG 2101865588 SSP/RS, residente e domiciliado na Estrada Caminho do Rei, s/n, Ibituba/SC, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 33, 1º, I, c.c. art. 40, I, ambos da Lei Federal nº. 11.343/2006 ÀS PENAS DE 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 583 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BENZ CONDE (MG144493 - LUCAS RABELLO TEIXEIRA PONCIO)

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: FREDERICO BENZ CONDÉ, brasileiro, filho de Paulo Acácio Condé e Maria de fátima Benz Conde, CPF nº 013.610.086-44 e RG nº 10.992.600-SSP/MG, residente e domiciliado na Bias Fortes, 130, Aymoré/MG, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 33, 1º, I, c.c. art. 40, I, ambos da Lei Federal nº. 11.343/2006 ÀS PENAS DE 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 583 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARLA RODRIGUES SILVA X RAFAELA ROSA DE ARAUJO X FELIPE AUGUSTO GOUVEIA MARQUES DE OLIVEIRA X JULIANA DE ALMEIDA CLEMENTE X MARCOS ZAPATER X MARCOS JORGE ALVES DA SILVA X MAIRA NATASHA RAMALHO (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

MARCOS JORGE ALVES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 06/07/1977, filho de José Fernando Alves da Silva e Quitéria Martins dos Santos Alves, portador do documento de identidade RG n.27.404.867-SSP/SP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E CONDENO: RAFAELA ROSA DE ARAÚJO, brasileira, nascida aos 29/09/1990, filha de Jesus de Araújo câmara e Elizabeth Rosa, portadora do documento de identidade RG n.47.733.022-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 393.059.678-41, pela infração prevista no artigo 201 do Código Penal, à PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. FELIPE AUGUSTO GOUVEIA MARQUES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 25/07/1989, filho de Paulo Marques de Oliveira Neto e Sandra Regina de Gouveia Marques de Oliveira, portador do documento de identidade RG n.44.933.905-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 380.397.258-28, pela infração prevista no artigo 201 do Código Penal, à PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. MARCOS ZAPATER, brasileiro, nascido aos 27/09/1961, filho de Sylvio Zapater e Benedicta de Assis Zapater, portador do documento de identidade RG n. 9.510.101-SSP/SP, pela infração prevista no artigo 201 do Código Penal, à PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. JULIANA DE ALMEIDA CLEMENTE,

brasileira, nascida aos 30/12/1991, filha de Claudio Aguiar Clemente e Edneusa Batista de Almeida, portadora do documento de identidade RG n.37.392.039-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 317.905.658-47, pela infração prevista no artigo 201 do Código Penal, à PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. KARLA RODRIGUES SILVA, brasileira, nascida aos 08/07/1986, filha de José Carlos Rodrigues Silva e Sueli Magalhães de Omena Silva, portadora do documento de identidade RG n.43.251.888-SSP/SP, pela infração prevista no artigo 201 do Código Penal, à PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. MAIRANATASHA RAMALHO, brasileira, nascida aos 31/10/1988, filha de José Lucindo Ramalho Neto e Tania Valéria Ramalho, portadora do documento de identidade RG n.33.081.314-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 369.038.318-86, pela infração prevista no artigo 201 do Código Penal, à PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THALES FONSECA COSENDEY(RJ199170 - ERICK BEYRUTH DE CARVALHO E RJ197767 - FREDERICO DE LIMA SANTANA)

Recebo o recurso de fls. 271/273, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDUARDO DINI(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente ação penal para CONDENAR o réu FELIPE EDUARDO DINI à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias multa, por infração aos artigos 241-A, da Lei nº. 8.069/90, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), e 242-B, da Lei nº. 8.069/90, em concurso material (art. 69, do Código Penal). (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA NETTO X LUIZA MARIA SILVA(SP062084 - HORACIO VERISSIMO ROMAO NETO E SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente ação penal para CONDENAR a ré LUIZA MARIA SILVA, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, iniciando em regime fechado, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, por infração ao art. 312, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, do CP), relativamente aos fatos ocorridos entre 13/11/2006 e 19/07/2007. Declaro extinta parcialmente a punibilidade, apenas em relação aos fatos anteriores a 12/11/2006, em razão da prescrição retroativa, com fundamento no art. 110, p. 2º, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos. ABSOLVO a ré SONIA NETTO dos crimes que lhe foram imputados (art. 312, p. 1º, do Código Penal), com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Condeno a ré LUIZA MARIA SILVA a pagar as custas e despesas processuais. A ré poderá apelar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade. Determino para após o trânsito em julgado: a) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados; b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c.c. artigo 71, p. 2º, do Código Eleitoral. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-57.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-18.2003.403.6113 (2003.61.13.001510-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CLAUBER SCHUMACHER(PR064832 - MARCOS ARAUJO E SP388055 - BRUNO TOMAS TANGANELLI)

Fls 515(...) intime-se a defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-73.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUFRANCIS MARCELO GOMES DE AQUINO X OLIVIA GOMES DE SOUZA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI)

Fls 360: Item 3.(...) intime-se a defesa para apresentar os memoriais escritos, também no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 4059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-20.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X HELIO CARDOSO DA SILVA(SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES) X MARCIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO) X MILTON TADEU PIMENTA(SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA E SP131587 - ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X DOUGLAS COSTA DERMÍNIO(SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Despacho de fls. 4504:

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 4503, DESIGNO o DIA 25 DE MARÇO DE 2020 ÀS 14h00 para a oitiva das testemunhas de acusação VALDEMAR LATANCE NETO (videoconferência com Sorocaba/SP) e SERGIO BARBOSA BEZERRA (presencialmente).

DESIGNO, ainda, os seguintes dias para oitiva das testemunhas de defesa: a) 30 de MARÇO DE 2020 às 14h00: 1) HEBER LANDIVAR (videoconferência com Campo Grande/MS), 2) JOSE LINO FONTES DA SILVEIRA (videoconferência com Fortaleza/CE), 3) ALCEU DA SILVA SANTOS (videoconferência com São João Boa Vista/SP) e 4) ANTONIO CARLOS PEREIRA (videoconferência com Osasco/SP); b) 31 de MARÇO DE 2020 às 14h00: 1) FATIMA MANTOVANI, 2) VALDEIR ALVES PINHEIRO, 3) JOSENIZIA GUIMARÃES TELES, 4) SILVIO ROBERTO TELLES, 5) NERCI RIBEIRO DE SOUZA, 6) BRUNO GUIMARÃES TELLES, e 7) CLAUDETE FREIRE DA SILVA (todos presencialmente neste Juízo).

c) 1º de ABRIL DE 2020 às 14h00: 1) VALDOMIRO APARECIDO DA SILVA, 2) VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON, 3) SERGIO ANTONIO TRIVELIN, 4) AFRANIO ROMANELLI DE ALMEIDA, 5) GABRIEL KIRILOS, 6) MARCELO NUNES SANTOS e 7) DAYTON MONTEIRO (todos presencialmente neste Juízo).

d) 02 de ABRIL DE 2020 às 14h00: 1) JOSE GERALDO MACHADO, 2) VALDEIR ALVES PINHO, 3) ROGERIO MARTINIUC DE OLIVEIRA, 4) CLODOVIR SANTA ROSA, 5) RENNE MULLER CRUZ, 6) MARIA RISOLETA ESTRELA DOS SANTOS, 7) JULIANA ROMAGNOLI ELIAS, 8) MIRIAM ELIZABETH PEREIRA DA SILVEIRA e 9) FERNANDO MARIETTO MAGALHAES (todos presencialmente neste Juízo).

Por fim, designo o dia 06 de ABRIL DE 2020 às 14h00 para os INTERROGATÓRIOS dos réus ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, MARCIA APARECIDA GOMES DA SILVA, MILTON TADEU PIMENTA, DOUGLAS COSTA DERMÍNIO, HERMES RUBENS SIVIERO JÚNIOR e HÉLIO CARDOSO DA SILVA (todos presencialmente neste Juízo).

Intime-se a defesa do réu Hermes Rubens Siviero Junior, para informar a qualificação completa da testemunha arrolada, mencionada como Síndico do edifício da FUNCEF no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica designada, desde já, a sua oitiva para o dia 1º de Abril de 2020 às 14h00.

Espeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para viabilização das videoconferências, bem como as devidas intimações.

Intimem-se as partes.

Despacho de fls. 4567:

Vistos.

1. Considerando a alegação de indisponibilidade justificada por viagem de férias (fl. 4566) e para que não haja prejuízo ao anterior agendamento de oitivas e às intimações já procedidas, REDESIGNO para o dia 25 de MARÇO DE 2020, às 14h00, a audiência para oitiva da testemunha AFRANIO ROMANELLI DE ALMEIDA, arrolada pela defesa de Hermes Rubens.

2. Providencie-se as comunicações necessárias, servindo este de ofício.

3. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004623-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: IBRAHIM ABDALLAH NASR

Advogado do(a) AUTOR: MOSAR FRATARI TAVARES - MT3239/B

SENTENÇA

1. Relatório

Vistos.

Trata-se de pedido restituição formulado por **IBRAHIM ABDALLAH NASR**, no qual requer, em síntese, a devolução dos valores em moeda estrangeira apreendidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) por ocasião do seu ingresso no país sem declaração de porte do referido numerário (Doc. 19227606).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pelo indeferimento do pedido (Doc. 28826878).

É o relatório.

2. Fundamentação

O pedido não comporta deferimento.

Com efeito, os valores objeto do presente pleito (US\$327.750,00) foram retidos em 11.12.2015 pela RFB, conforme Termo de Retenção de Bens (TRB) nº 081760015061340TRB01 (Doc. 19227962, fl. 02), em função de sua entrada no território nacional sem a necessária declaração alfândegária, em consonância com a previsão do artigo 65, §3º, da Lei nº 9.069/1995.

Dessa forma, muito embora tenha sido instaurado inquérito policial (autuado sob o nº 0000616-75.2016.403.6181) que restou posteriormente arquivado (cf. fls. 41 dos autos nº 0000616-75.2016.403.6181), os valores permaneceram constritos ante a violação das normas alfândegárias, culminando no pedido formulado pela RFB no sentido da efetivação do perdimento determinado administrativamente (fls. 44/56 dos autos nº 0000616-75.2016.403.6181).

Por sua vez, em decisão proferida por este Juízo em 31.07.2018 restou determinada a conversão dos valores em renda da União, nos seguintes termos (fl. 59 dos autos nº 0000616-75.2016.403.6181):

Vistos.

Ante a decisão administrativa que aplicou a pena administrativa de perdimento, o que, diante de previsão legal, se reveste de autoaplicabilidade e exigibilidade, e a concordância ministerial de fl. 44, defiro o requerido pela Secretaria da Receita Federal e determino a conversão em renda da União dos valores em moeda estrangeira apreendidos nestes autos.

Preliminarmente, oficie-se à agência 0250 da Caixa Econômica Federal, preferencialmente por meio digital, comunicando-a desta decisão e determinando a abertura de conta corrente judicial para tal fim, no prazo de 05 (cinco) dias.

Espeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que seja designado oficial de Justiça que deverá comparecer à Agência 0250 da Caixa Econômica Federal, localizada à Av. Tiradentes, 1624, Macedo, Guarulhos/SP, onde deverá proceder ao rompimento dos lacres mencionados à fl. 48, e a entrega do numerário ali acautelado ao setor responsável para sua conversão em renda da União, encaminhando a este juízo o comprovante da operação.

Cumpridas essas determinações, e com a juntada do comprovante da operação, rearquivem-se os autos.

Dessa forma, em face da conversão em renda da União dos valores ora pleiteados, nos termos do quanto requerido pela RFB (fls. 44/56 dos autos nº 0000616-75.2016.403.6181), resta inviabilizado o deferimento do pedido de restituição, devendo o petionário buscar pela via adequada a reversão da medida ou eventual reparação.

3. Dispositivo

Por todo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal (Doc. 28826878) e **julgo improcedente** o pedido formulado por **IBRAHIM ABDALLAH NASR**.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-19.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS) X LINDERSON MASSON(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X CESAR MANSANI DE OLIVEIRA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR) X JOAO AUGUSTO ALVES MANFREDINI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X MARIA TEREZINHA FORTES MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS) X THIAGO FORTES MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS) X THALES FORTES MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS) X MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X ANDERSON PINHEIRO DE GOES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Vistos. Considerando a extinção da punibilidade dos fatos atinentes ao delito tipificado no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 (fls. 6.236/6.237 verso), acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 6.242/6.250, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, tendo em vista que não subsistem outros elementos nos autos a atrair a competência da Justiça Federal e, destacadamente, desta Vara Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, motivo pelo qual, declino da competência deste Juízo para apreciação da matéria em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o recebimento de cópias protocoladas, remetam-se os autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP. São Paulo, 26 de fevereiro de 2020. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001533-04.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO - SP410107

ATO ORDINATÓRIO

OITAVA VARA CRIMINAL FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DATA: 19/2/2020

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Aos 19 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 – 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra RICARDO DA SILVA ARAÚJO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI; e o ilustre advogado constituído DR.ª ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO – OAB/SP nº 410.107.

Presente o acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, qualificado em termo separado. O acusado foi interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.

Dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.

Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado:

- 1) Nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.
- 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciária, digitei e subscrevi.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

MPF

DR.ª CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI

ACUSADO

RICARDO DA SILVA ARAÚJO

DEFESA CONSTITUÍDA

DR.ª ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO – OAB/SP nº 410.107

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001533-04.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO - SP410107

ATO ORDINATÓRIO

OITAVA VARA CRIMINAL FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DATA: 19/2/2020

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Aos 19 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 – 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra RICARDO DA SILVA ARAÚJO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI; e o ilustre advogado constituído DR.ª ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO – OAB/SP nº 410.107.

Presente o acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, qualificado em termo separado. O acusado foi interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.

Dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.

Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado:

- 1) Nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.
- 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciária, digitei e subscrevi.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

MPF

DR.ª CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI

ACUSADO

RICARDO DA SILVA ARAÚJO

DEFESA CONSTITUÍDA

DR.ª ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO – OAB/SP nº 410.107

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001533-04.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO - SP410107

ATO ORDINATÓRIO

OITAVA VARA CRIMINAL FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DATA: 19/2/2020

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Aos 19 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 – 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra RICARDO DA SILVA ARAÚJO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI; e o ilustre advogado constituído DR.ª ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO – OAB/SP nº 410.107.

Presente o acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, qualificado em termo separado. O acusado foi interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.

Dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.

Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado:

- 1) Nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.
- 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciária, digitei e subscrevi.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

MPF

DR.ª CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI

ACUSADO

RICARDO DA SILVA ARAÚJO

DEFESA CONSTITUÍDA

DR.ª ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO – OAB/SP nº 410.107

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004858-84.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: MARCELLO ZANON SIBILLA

Advogados do(a) PACIENTE: DAVI HENRIQUES PEREIRA DOS SANTOS - SP411146, RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662, FELIPE DAVILA PAUKOSKI - SP392907

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SR/PF/SP

DESPACHO

Nada mais a prover, remetam-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004377-24.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAH AL MAMUN, TAMOOR KHALID

Advogado do(a) INVESTIGADO: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) INVESTIGADO: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

DESPACHO

1. Tendo em vista certidão ID 29319372, INTIME-SE novamente a defesa constituída por Jawad Ahmad, a advogada LARISSA FRANCINE GONZALEZ, OAB/RS 65376, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, ou para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se permanece na defesa do investigado.
2. Findo o prazo sem manifestação, intime-se o investigado para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor para atuar em sua defesa.
3. Caso o investigado não constitua defensor no prazo indicado, ou informe que não possui condições financeiras para fazê-lo, ficará nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo nestes autos, para onde deverão ser remetidos os autos, se necessário.
4. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA(313) Nº 5003116-24.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, ANDRE LUIZ ANET - RJ070980, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334

DESPACHO

ID 29067331: Tendo em vista que o ato de intimação a que se refere a defesa de PRISCILA GOMES não fora expedido por este juízo, nada a deliberar.

Ciência à defesa.

São Paulo, 09 de março de 2020

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL(309) Nº 5001729-71.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632

DESPACHO

1. ID 29098727: Trata-se de petição apresentada pela defesa de FLAVIA SALDANHA DOS REIS, por meio da qual é requerido, em síntese, a modificação das medidas cautelares impostas neste feito.

Preliminarmente, INTIME-SE novamente as defesas de FLAVIA e de WANDERSON para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, se os investigados pretendem retornar em definitivo ao Rio de Janeiro, e, em caso afirmativo, informem o endereço onde irão estabelecer moradia, sob pena de modificação das cautelares impostas, conforme já determinado na decisão ID 2849724.

Com a manifestação conclusiva por parte dos defensores dos investigados, remetamos os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido ID 29098727.

2. ID 29256058: Tendo em vista que a empresa MASTER DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA foi alvo de restrição via Bacenjud, DEFIRO o pedido de habilitação. Inclua-se os defensores constituídos e INTIME-OS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem contrato social da referida empresa para regularização da representação processual.

Cumpridas as determinações anteriores, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001222-37.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KORAX TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ROSELY KORAICHO
Advogados do(a) EXECUTADO: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071

DECISÃO

ID 28798275: Trata-se de pedido da Executada Korax, de correção de inconsistências na digitalização, alegando que as fls. 91, 105 e 113 estão ilegíveis e que a fl. 280 não foi digitalizada.

Decido.

Analisando os autos verifico que as folhas 91, 105 e 113, referem-se a documentos juntados pela coexecutada Rosely e que já não apresentavam boa qualidade nos autos físicos, o que implicou na qualidade da digitalização no PJE.

Assim, determinar nova digitalização não resolveria o problema. E, em que pese as ilegibilidades apontadas nestes documentos, não vislumbro a necessidade de nenhuma outra medida no momento, diante da inexistência de prejuízo as partes, já que a Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

Com relação a alegação de que a fl. 280 não teria sido digitalizada, verifico que a mesma consta da fl. 57 do ID 26457762, inserida de ponta-cabeça, o que também não é o caso de se determinar nova digitalização, já que a digitalização foi feita em formato pdf, permitindo "girar o documento" no botão específico, caso necessário.

Intime-se a Korax e, após, voltem conclusos para extinção.

São Paulo, 05 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008973-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANARITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR5353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, MARCELLA NASATO - SP354610
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Como exposto pela Requerida em petição de id 27732714 (doc. 20), a diferença entre o valor apontado no doc. 15 e o valor segurado (id 17841628, doc. 11), justifica-se pelo fato de que o cálculo apresentado com a inicial (id 17594785, doc. 7), foi emitido em 18/04/2019, computando-se juros até 18/05/2019, com desconto de 30% para pagamento administrativo, até a data do vencimento, em. Todavia, trata-se de antecipação de garantia de futura Execução Fiscal, de modo que o valor deve ser calculado sem o desconto, para a data do início da vigência da apólice, 24/05/2019. Assim, o valor segurado deve corresponder ao indicado pela Requerida, ou seja, R\$236.626,90 (id 20594369, doc. 15).

Quanto aos demais requisitos faltantes, elencados da decisão de deferimento da tutela (id 26665751, doc. 16), foram atendidos pela Requerente apenas os dos itens '1' e '12', ou seja, juntada de certidão de regularidade da Seguradora e de registro da apólice (id. 27087369, doc. 18).

Ressalto que, ao contrário do alegado pela Requerente (id 27087369, doc. 18), a Condição Especial n.º 3.1, condicionando a atualização da garantia à solicitação da tomadora (Requerente) e endosso pela Seguradora, não pode ser aceita pela simples alegação de que a Requerente é a maior interessada na manutenção da suficiência da garantia e se compromete a efetuar a solicitação anual. Isso porque o artigo 6º, parágrafo único, da Portaria PGF, proíbe a inserção de cláusula de desobrigação por ato exclusivo da tomadora, ou seja, a Seguradora não pode se desobrigar de promover a atualização porque a Tomadora esqueceu ou propositalmente deixou de solicitá-la. Além disso, a Condição Especial n.º 8 não revoga a Condição Especial n.º 6.1.1, que faculta à Seguradora exigir outros documentos além dos já constantes dos autos, sem especificá-los, para efetuar o pagamento da indenização, tampouco as Condições Gerais 7.2.1 e 8.2.1 e 8.2.2, que, nessa hipótese, aumentam o prazo para pagamento da indenização de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias. Na realidade, tais cláusulas contratuais são conflitantes e dão margem à dúvida sobre a observância do prazo de 15 dias para depósito judicial após solicitação do Juízo, previsto no art. 19 da Lei 6.830/80 e 10 da Portaria PGF, o que não pode ser admitido. Devem, pois, ser suprimidas da apólice.

Ante o exposto, a Requerente não atendeu aos requisitos descritos nos itens '2', '10' e '13' da decisão de indeferimento, razão pela qual a mantenho.

Em atenção ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a intimação da Requerente para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, emendar a inicial, promovendo as alterações necessárias na apólice para sua aceitação como garantia do débito indicado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5004828-12.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, há depósito do valor integral (docs. 2 e 3 – ids 27070191 e e27070192), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Traslade-se a presente decisão para a Execução, suspendendo-se seu trâmite.

Defiro o pedido de liminar para suspensão do registro no CADIN vinculado ao débito executado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Municipal 14.094/05 (“O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.”). Com a intimação para contestação, fica a Embargada também intimada para promover a suspensão, no prazo de 48 horas.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027374-59.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASQUEL & RIBAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051622-94.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: DTH INTERACTIVE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO BIANCHI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0001754-16.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DTH INTERACTIVE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008567-20.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRASILOS S A CONSTRUCOES e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0006064-21.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO FIORENTINO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0006065-06.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRASILOS S A CONSTRUCOES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0018737-17.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058149-86.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ

EXECUTADO: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0012959-32.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018602-25.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0058738-64.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031403-84.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 366/1189

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILA GARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIANA MUSSOLINO ASQUINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002330-04.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMA INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0479904-93.1982.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE ABUD SIMAN

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039109-60.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 367/1189

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA

EXECUTADO: CONFECOES PEPITAS BABY LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: YASUHIRO TAKAMUNE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044512-78.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178

DESPACHO

Nos autos físicos correspondentes a Execução Fiscal, conferiu-se oportunidade para que aparte executada juntasse o "documento original" do seguro garantia, relativo à substituição da carta de fiança.

A parte foi intimada e, antes de manifestar-se, os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para virtualização, nos termos da Resolução PRES n. 275, de 7 de junho de 2019.

Tendo em conta a impossibilidade de efetuar protocolo, a parte executada compareceu à Secretaria deste Juízo, apresentando nova Apólice de seguro garantia.

Diante disso, determinou-se a formação do Expediente Administrativo n. 01/2019, ordenando-se sua pronta remessa à Fazenda Nacional para manifestação.

Desde então as manifestações passaram a ocorrer em ambiente eletrônico, nestes autos.

A parte exequente apresentou a petição ID n. 24103560 apontando erro de digitação no seguro garantia apresentado, condicionando sua aceitação à correção do referido erro.

Antecipando-se à Manifestação Judicial, a parte executada apresentou endosso sanando tal irregularidade (petição ID n. 25687860).

Sendo este o quadro que se apresenta, **delibero**.

Ante a aceitação da parte exequente, relativamente ao seguro garantia, esta Execução Fiscal **permanece garantida**.

Assim sendo, **autorizo** o desentranhamento da Carta de Fiança, nos autos físicos, mediante substituição por cópia simples, a ser fornecida pela parte executada.

Para viabilizar tal desentranhamento, ordeno que a Serventia promova a **oportuna** "reativação" daqueles autos físicos e, tão logo os procedimentos para o referido desentranhamento sejam realizados, **devolvam-nos** à "Baixa Definitiva".

Após, para o prosseguimento do feito, aguarde-se por eventuais manifestações das partes, relativamente à intimação registrada como ID n. 28623567, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

Cumpra-se tudo com urgência.

São Paulo, 9 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0020880-13.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TV IN PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA LISBOA DAMASIO COELHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DAMASIO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 10 de março de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013902-59.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução, intimo-se o(a) Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Após a fase de conferência, remetam-se esses autos ao arquivo provisório para aguardar decisão do ETRF3ª Região, quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022394-42.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado na petição do exequente.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência, atentando para Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004983-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PENNA FIRME VAZ DE SA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018447-77.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ FLAVIO GOMES RICCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bem imóvel em montante integral da dívida em cobro.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (a venda do imóvel constrito) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sementres.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no art. 919, parágrafo 1º, do CPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000632-12.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA - EPP, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais de nº 0058557-97.2004.403.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013457-31.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903, JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624, EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE - SP238224-B
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a embargada nos termos da decisão de ID 26501278, fl. 74.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003718-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: IRENILDA SANTANA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO contra IRENILDA SANTANA ROCHA, em que objetiva o adimplemento do débito estampado na CDA nº 118788, do livro 621, folha 195, de 16/03/2018.

A parte exequente informou que houve distribuição em duplicidade em relação ao feito nº 5003587-71.2018.4.03.6182, distribuída em 16/03/2018, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Em consulta ao referido processo eletrônico, verifico que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, uma vez que é cobrada a mesma CDA deste feito.

Dessa forma, considerando que o processo n.º 5003587-71.2018.4.03.6182 é anterior a este, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito, por litispendência, com supedâneo no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Sem condenação em honorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Como trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004424-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061554-33.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Pelo tempo decorrido, junte a exequente certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 0016079-43.2015.403.6100.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033401-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903, ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600, MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337, JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624, EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020820-06.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a embargada nos termos da decisão de ID 26474195, fl. 259.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510853-46.1995.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VICAPE USINAGEM POR ELETROEROSAO E REPRESENTACOES LTDA - ME, NILTON CARDOSO, JORGE LUIZ PELIZZARI TEODORO

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos de Terceiro opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006515-29.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA DE BORBA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Indefiro o pedido da parte exequente de exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que não houve ordem deste juízo para a inclusão em tais cadastros.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação, **intimação da parte exequente** e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033802-57.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012126-60.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5003404-37.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- d) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- g) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (do id 10117695).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 11305722).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) ilegitimidade passiva; b) infração ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; c) ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Afirma que houve preclusão consumativa em relação à alegação de incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 13116552).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 15446676). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 24504893, 26250480 e 26964846), vindo os autos conclusos para sentença.

Decido.

Fundamento e decido.

I. PRELIMINARES

I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infração ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro e ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas, declarando o tema precluso.

I.2 – Preclusão consumativa - peça impugnativa

Por primeiro, registro que, ainda que a impugnação ofertada não seja um primor de técnica, logrou tomar os pontos relevantes para o deslinde da lide controvertidos, cumprindo o ônus previsto no art. 341 do CPC.

Ademais, não se pode olvidar que tal ônus é relativizado nos embargos à execução ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Por fim, vale apontar que não há controvérsia factual nestes autos nesta fase de julgamento, mas apenas matérias de direito ou provadas documentalmen- te, de forma que a preclusão consumativa para elas não se opera.

I.3 – Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

I.4 – Ilegitimidade passiva

Não obstante alegada apenas em réplica, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que possa se confundir com o mérito, passo à análise da questão da legitimidade de parte.

O procedimento administrativo indica que houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, do Regulamento aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008 (fs. 03 do id 3325447).

A Lei 9.933/1999 dispõe:

Art. 1º – Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art.5º – As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Nos termos da dicção legal do art. 5º supratranscrito, tanto a parte fabricante, quanto a que condiciona/envasa os produtos ou os comercializa, dentre outros, são responsáveis pelo cumprimento das normas metroológicas. Acrescento que, em sua defesa administrativa, a parte embargante reconhece que comercializa os produtos autuados, como se verifica às fls. 07 do id 3325451.

Nessa esteira, tem-se que a jurisprudência atual firmou-se no sentido de aplicar a solidariedade do art. 18 do CDC também às infrações administrativas relativas ao vício do produto. A respeito, já decidiu o STJ que a “responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária” (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

No mesmo sentido, também precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação assemelhada à destes autos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADOS. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. 2. Por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). 3. Formulários preenchidos corretamente e sem prejuízo para a embargante. 4. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 5. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 6. Apelação improvida.

(ApCiv 5012755-34.2017.4.03.6182, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019.)

Tal é suficiente para afastar a alegação em tela e reconhecer a legitimidade passiva da parte embargante.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados nos “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 01/03 do id 3325451 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e conseqüentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

No tocante ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades (id 3325451), quanto ao item 2.2, a indicação do critério da média entre 3,1% e 6% está correta. A média de peso dos produtos foi de 48,0 gramas e, portanto, a diferença de 2,0 gramas em relação ao valor nominal (de 50 gramas) corresponde a 4%, conforme apurado no laudo de fls. 04 do id 3325447.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem uma oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 06/08 do id 3325454, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

Por oportuno, destaco que o laudo administrativo de id 13116551 não infirma o conteúdo do auto de infração, visto que não há sequer identidade dos produtos analisados.

II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indeferir. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Refêrda presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, momento porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv/0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv/5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005367-12.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003867-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo eletrônico nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004438-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VALERIA SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018820-11.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ZULMIRA DE FATIMA MARTINS SIMOES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022398-79.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PRISCILA ALESSANDRA DE PAULA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado na petição do exequente.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência, atentando para Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, momento no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057459-28.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MIGUEL FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo ETRF3ª Região, intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, que o executado foi condenado a pagar, juntamente com o requerimento pertinente para início do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009268-10.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEDRO BOLIS, VIRGINIA MAESTRELLO BOLIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR APARECIDO PIGATTO - SP143425
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR APARECIDO PIGATTO - SP143425
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargada nos termos do despacho de fl. 41 do ID 26488068.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006201-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 28072758: No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, **se necessário**, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SÃO PAULO, 04 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031987-59.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEDA - PR6320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o perito nos termos do ID 26476065, fl. 93.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043615-84.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROCANAPRODUCAO E SERVICOS LTDA, ANTONIO JOSE DA COSTALIMA, MANUELA DA COSTA LIMA, ALAYDE BRANT DE CARVALHO COSTALIMA,
GUILHERME DA COSTALIMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de ID 26476170, fl. 136.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034422-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 26502376, fl. 51: Manifeste-se a embargante.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030572-32.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 26500927, fl. 67: Manifeste-se a exequente..

Intimem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUTADO: ADOPRINTEQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA - EPP, MARIO JOSE LAMBERT - ESPÓLIO, JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA, PETER WIRZ, PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

SENTENÇA

Vistos.

Ids. 26587680 e 27999088: Tendo em vista a informação prestada pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C.

Expeça-se o necessário para a transferência do montante de titularidade da executada **ADOPRINTE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA – EPP**, bloqueado via BacenJud, para a execução fiscal nº 0025331-33.2006.403.6182.

Considerando que os demais coexecutados não integram o polo passivo das execuções nºs 0025331-33.2006.403.6182 e 0053542-16.2005.403.6182, proceda-se ao cancelamento das demais constrições realizadas nestes autos, mediante levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, oficiando-se, se necessário.

Saliento que a liberação dos valores de titularidade dos coexecutados JOSE ALEXANDRA GUERRA MENDES DE ALMEIDA, PATRICIA COLLETE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA deve ser efetuada *incontinenti*, assim como o montante excedente de R\$ 3.176,45, de titularidade do coexecutado PETER WIRZ, nos termos da decisão de págs. 106/111 (id. 26489056).

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038908-63.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por **NESTLE BRASIL LTDA.** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 0037536-16.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objetos da inscrições em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 26 Dimet;
- ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa ora embargadas;
- ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável;
- necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (ID 11712604, págs. 16).

A parte embargada apresentou sua impugnação, na qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora querreadas (IDs 11712604 e 11712605 págs. 18/27 e 01/11).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a ocorrência de outras nulidades nos processos administrativos que culminaram na imposição das multas (inobservância da portaria Inmetro nº 248/08, haja vista que os produtos não foram retirados diretamente das fábricas onde foram produzidos; preenchimento incorreto das informações contidas no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal; a ausência de regulamentação do artigo 9-A da Lei 9.933/1999) e requereu a realização de prova pericial (ID 17985792).

A parte embargada sustentou a desnecessidade de prova pericial e requereu o julgamento do feito (ID 15812246).

A prova pericial foi deferida (ID 17988217). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (IDs 24551265, 25573478 e 25751852), vindo os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

I.1 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: inobservância da portaria Inmetro nº 248/08, o preenchimento incorreto das informações contidas no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, a ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal e a ausência de regulamentação do artigo 9-A da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80. 1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDeI no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998. 2. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJE 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DOMÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel.

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência das fiscalizações que deram origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados nos “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 26 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, os documentos de Ids. 11712036, 11712040, 11712605, 11712606, 11712607, 11712610, 11712612, 11712614, 11712616, 11712622, 11712624 (págs. 17, 06, 22, 14, 15, 21, 27, 37, 31, 19, 05) demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente ao processo administrativo) as embalagens dos produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – as datas de suas fabricações e os números dos seus lotes.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 26 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo dos processos administrativos.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade por ausência de prejuízo.

II.2 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, anexadas nos documentos de Ids. 11712038, 11712040, 11712606, 11712607, 11712609, 11712610, 11712612, 11712613, 11712615/11712616, 11712620, 11712622, 11712624 (págs. 09/11, 24, 01/02, 02/03, 39, 51, 27, 43/45, 53/55, 01, 47/49, 31, 29/32), o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

É certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação das penas de multa.

As decisões da Superintendência do INMETRO adotaram expressamente as razões dos pareceres que lhes precederam nos autos dos processos administrativos, elaborados pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação das penas de multa e pelo seus respectivos valores, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos nos indigitados pareceres se coadunam com os autos de infração que inauguraram os processos administrativos, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes às sanções aplicáveis à espécie. Com efeito, deles constam descrição do ocorrido nos processos administrativos; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para as autuações; assim como constam indicação de critérios para a aplicação das penalidades e opinião pela homologação dos autos de infração.

II.3 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que nestes processos tenham sido constatadas diferenças ínfimas em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo, as infrações que geraram a aplicação das multas administrativas persistem.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em decorrência de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com os ônus de sua deslida.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

II.4 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das penalidades, bem como pugna pela necessidade de conversão das multas que lhe foram impingidas em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indeferiu. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos ao exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da existência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrologia acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca. 12. **Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde do mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. **No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. **No caso, a multa não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º da Lei nº 9.933/1999).** 8. **Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013142-49.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÊ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5007596-13.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- inexistência de penalidade no auto de infração;
- preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 4915739).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança arretradas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 7211128).

Intimada, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id 8572364).

Em réplica, a parte embargada reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro. A firma que houve preclusão consumativa em relação à alegação de incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 8896430).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 9160306). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 24229731, 25619625 e 27500600), vindo os autos conclusos para sentença.

Decido.

Fundamento e decido.

I. PRELIMINARES

I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEP

Dispõe o art. 16, §2º, da LEP que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDeI no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas, declarando o tema precluso.

I.2 – Preclusão consumativa - peça impugnativa

Por primeiro, registro que, ainda que a impugnação ofertada não seja um primor de técnica, logrou tomar os pontos relevantes para o deslinde da lide controvertidos, cumprindo o ônus previsto no art. 341 do CPC.

Ademais, não se pode olvidar que tal ônus é relativizado nos embargos à execução ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Por fim, vale apontar que não há controvérsia factual nestes autos nesta fase de julgamento, mas apenas matérias de direito ou provadas documentalmente, de forma que a preclusão consumativa para elas não se opera.

I.3 – Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 09 do id 3943115 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarda.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

No tocante ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades (fls. 10 do id 3943115), malgrado não tenha constado a informação da situação econômica do devedor, conforme item 1.1 do aludido quadro, certo é que houve sua devida análise na fixação da penalidade imposta, como se verifica às fls. 23 do id 3943115.

Por sua vez, a ausência de identificação do processo administrativo não foi impeditivo para a defesa da parte embargante.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 22/24 do id 3943115, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma correta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

Por oportuno, destaco que o laudo administrativo de id 8896434 não infirma o conteúdo do auto de infração, visto que não há sequer identidade dos produtos analisados.

II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como o dano difuso ao consumidor; abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, momento porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do ato de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do ato de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracteriza a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos Estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada Estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002048-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5000152-89.2018.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- g) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (do id 10759835).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 12816094).

A parte embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que não concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos (id 13382436 e 13382437). O E. tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (id 13488616).

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela desnecessidade de produção de prova pericial (id 15811047).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; b) ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Requeru a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 16395774).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 19749252). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 25266554, 26249599 e 27137761), vindo os autos conclusos para sentença.

Decido.

Fundamento e decido.

I. PRELIMINARES

I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro e ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas, declarando o tema precluso.

I.2 – Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, os documentos de fls. 12 do id 4860929 e fls. 02 do id 4860992 demonstram que foram anexados aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) as embalagens dos produtos examinados, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, em relação ao produto do procedimento administrativo 1259/12, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fls. 06 do id 4860929). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarda.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

No tocante ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades do procedimento administrativo 507/15 (fls. 01 do id 4860999), importa observar que, em relação ao item 2.2, a indicação da porcentagem do erro está adstrito aos limites previamente estabelecidos no formulário.

No caso, a média de peso dos produtos foi de 165,4 gramas e, portanto, a diferença de 2,6 gramas em relação ao valor nominal (de 168 gramas) corresponde a 1,54%, conforme apurado no laudo de fls. 01 do id 4860999.

Dessa forma, considerando que o parâmetro anterior é limitado a 1,5%, correta a indicação a do critério da média na faixa entre 1,6% e 3% está correta.

Malgrado não tenha constado a informação da situação econômica do devedor, conforme item 1.1 do aludido quadro, certo é que houve sua devida análise na fixação da penalidade imposta, como se verifica às fls. 02 do id 4861057.

Por sua vez, a ausência de identificação do processo administrativo 1259/15 não foi impeditiva para a defesa da parte embargante.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem uma oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 27/28 do id 4860929, fls. 01/02 do id 4861057 e fls. 01 do id 4861060, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta (fls. 59/62 do id 4860929, id 4861163 e 4861170).

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Refêrda presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. **12. Não há na legislação norma que preceze a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante deviam se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do ato de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do ato de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito além do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repete-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5000152-89.2018.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- g) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (do id 10759835).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança guerradas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 12816094).

A parte embargante interps agravo de instrumento da decisão que não concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos (id 13382436 e 13382437). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (id 13488616).

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela desnecessidade de produção de prova pericial (id 15811047).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; b) ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Requeru a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 16395774).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 19749252). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 25266554, 26249599 e 27137761), vindo os autos conclusos para sentença.

Decido.

Fundamento e decido.

I. PRELIMINARES

I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro e ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas, declarando o tema precluso.

I.2 – Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, os documentos de fs. 12 do id 4860929 e fs. 02 do id 4860992 demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) as embalagens dos produtos examinados, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, em relação ao produto do procedimento administrativo 1259/12, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fls. 06 do id 4860929). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dincl, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual".

No tocante ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades do procedimento administrativo 507/15 (fls. 01 do id 4860999), importa observar que, em relação ao item 2.2, a indicação da porcentagem do erro está adstrito aos limites previamente estabelecidos no formulário.

No caso, a média de peso dos produtos foi de 165,4 gramas e, portanto, a diferença de 2,6 gramas em relação ao valor nominal (de 168 gramas) corresponde a 1,54%, conforme apurado no laudo de fls. 01 do id 4860999.

Dessa forma, considerando que o parâmetro anterior é limitado a 1,5%, correta a indicação a do critério da média na faixa entre 1,6% e 3% está correta.

Malgrado não tenha constado a informação da situação econômica do devedor, conforme item 1.1 do aludido quadro, certo é que houve sua devida análise na fixação da penalidade imposta, como se verifica às fls. 02 do id 4861057.

Por sua vez, a ausência de identificação do processo administrativo 1259/15 não foi impeditiva para a defesa da parte embargante.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 27/28 do id 4860929, fls. 01/02 do id 4861057 e fls. 01 do id 4861060, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta (fls. 59/62 do id 4860929, id 4861163 e 4861170).

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma correta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua deslida.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produções foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentradas. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do ato de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do ato de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. No caso, a multa não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inequívoco estar muito além do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012182-93.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5005442-22.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 DimeI;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- g) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (do id 9187955).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança ora gureadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 10301675).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novo argumento consistente em infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro. Afirma que houve preclusão consumativa em relação à alegação de incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 13111192).

A parte embargada manifestou-se pela desnecessidade de prova pericial (id 22722274).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 15447885). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 25268297, 26222335 e 27137769), vindo os autos conclusos para sentença.

Decido.

Fundamento e decido.

I. PRELIMINARES

I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

I.2 – Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

I.3 – Preclusão consumativa - peça impugnativa

Por primeiro, registro que, ainda que a impugnação ofertada não seja um primor de técnica, logrou tomar os pontos relevantes para o deslinde da lide controvertidos, cumprindo o ônus previsto no art. 341 do CPC.

Ademais, não se pode olvidar que tal ônus é relativizado nos embargos à execução ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Por fim, vale apontar que não há controvérsia factual nestes autos nesta fase de julgamento, mas apenas matérias de direito ou provadas documentalmente, de forma que a preclusão consumativa para elas não se opera.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados nos “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 11 do id 3336797 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da parte embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

No tocante ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades (fls. 12 do id 3336797), quanto ao item 2.2, a indicação do critério da média entre 1,6% e 3% está correta. A média de peso dos produtos foi de 107,6 gramas e, portanto, a diferença de 2,4 gramas em relação ao valor nominal (de 110 gramas) corresponde a 2,18%, conforme apurado no laudo de fls. 04/05 do id 3336797.

Por sua vez, a ausência de identificação do processo administrativo não foi impeditivo para a defesa da parte embargante.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem uma oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 23/25 do id 3336797, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

II.4 – Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreta. No entanto, a parte embargante não acatou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentradas. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do ato de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do ato de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. No caso, a multa não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inequívoco estar muito além do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repete-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0039729-04.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id. 25405795: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da decisão exarada em 04/11/2019 (id. 24136501), que se limitou a determinar o sobrestamento da execução fiscal até o desfecho dos embargos à execução nº 0004679-432016.403.6182.

Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa, pois não se pronunciou acerca do pedido de suspensão de eventual inscrição no CADIN.

Instada a se manifestar, a parte exequente/embargada alegou que os embargos estão prejudicados, haja vista que teria informado, expressamente, a tomada de providência para anotação do seguro garantia e exclusão do crédito em cobro do CADIN, conforme petição datada de 14/09/2018 (id. 12864043, pág. 62).

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a parte exequente manifestou-se informando que tomara providências para a exclusão do crédito em cobro no CADIN (id. 12864043, pág. 62).

Desta feita, entendendo ser desprovida a análise dos embargos de declaração, ante a notória falta de interesse da executada.

Ademais, ainda que assim não fosse, é evidente que a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (id. 24136549) implica na suspensão da inscrição dos créditos discutidos no CADIN, motivo pelo qual inexistiu o vício apontado pela embargante.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da falta de interesse da embargante, bem como considerando a inexistência de irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055182-68.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDE COM GAM DE MAQ E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014603-85.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PELEGRINI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000887-25.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PHILIPPE PIZZARI PINTO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027106-39.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça inserir a digitalização completa e visível da sentença recorrida, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado.

Uma vez cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020566-11.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2902

EXECUCAO FISCAL

0029905-46.1999.403.6182 (1999.61.82.029905-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/MARQUES LTDA X IVANI PACIULLI MARQUES X YOLANDA PACIULLI MARQUES(SP073745 - FABIO LIPPI MORALES E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Considere-se a primeira praça dos leilões designados 29/04/2020 ao invés de 29/05/2020.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002890-63.2003.403.6182 (2003.61.82.002890-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLAST X ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS X EDGARD CABRAL(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Considere-se a primeira praça dos leilões designados 29/04/2020 ao invés de 29/05/2020.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026077-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LTDA.(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA)

Considere-se a primeira praça dos leilões designados 29/04/2020 ao invés de 29/05/2020.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035907-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Considere-se a primeira praça dos leilões designados 29/04/2020 ao invés de 29/05/2020.
Publique-se.

Expediente N° 2901

EXECUCAO FISCAL

0550871-41.1997.403.6182 (97.0550871-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X KRACATO A GRILL RESTAURANTE LTDA X EDUARDO DA SILVA X SIRIUS LOTTI(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

As fls. 113, a exequente informa a permanência da presente execução fiscal emarquivo sobrestado de 2007 a 2019. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em razão da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0551811-06.1997.403.6182 (97.0551811-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X EDITORA E ARTES GRAFICAS A AMERICANA LTDA X ALFREDO JOSE CAPOBIANCO X OSWALDO CAVIGLIA FILHO X AGNES MARIA CAPOBIANCO X MARCIO CESAR CAVAGLIA X EDSON JOSE DOS SANTOS X ARIOVALDO GASDARRO(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO)

A União opõe embargos de declaração às fls. 251/254 contra a sentença de fls. 248 nos quais sustentou, em síntese, a existência de erro material. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, a sentença embargada se encontra apta a ser sanada a omissão apontada pela União, tendo em vista a devida constatação de que os débitos inscritos nas CDAs 320151778 e 320151786 prevalecem. Observa-se, ainda, que a extinção requerida pela União às fls. 246 deve alcançar tão somente os débitos inscritos nas CDAs 320151751 e 320151760. Vislumbra-se, portanto, a ocorrência de omissão na sentença retro ao deixar de decretar a extinção parcial dos débitos alcançando as dívidas inscritas nas CDAs 320151751 e 320151760, prevalecendo a presente execução fiscal em relação aos débitos inscritos nas CDAs 320151778 e 320151786. Por consequência, a sentença retro passa a ser sentença de extinção parcial da execução, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos, a fim de que a sentença retro seja integrada mediante a fundamentação supra. Intime-se a União para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0570713-07.1997.403.6182 (97.0570713-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL LUKATEX S/A X EDUARDO EUCIF ESPER X WADI BAHIJ LUKA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012

(DOU de 26/03/2012).Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0511372-16.1998.403.6182 (98.0511372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A MINERVA EMPREENDEPARTIND/E COM(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015757-30.1999.403.6182 (1999.61.82.015757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A MINERVA EMPREENDEPARTIND/E COM(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015759-97.1999.403.6182 (1999.61.82.015759-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A MINERVA EMPREENDEPARTIND/E COM(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045412-13.2000.403.6182 (2000.61.82.045412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUALITY COM/DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMAT

As fls. 22/23, a exequente informa a permanência da presente execução fiscal em arquivado sobrestado entre 2001 e 2019, razão pela qual requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente constatada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013401-86.2004.403.6182 (2004.61.82.013401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ALBERTO SRUR X GYL MAR DOS SANTOS NEVES X RENATO LUTFALLA SRUR(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053523-44.2004.403.6182 (2004.61.82.053523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMAX ALUMINIO LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Informe-se o relator do agravo distribuído às fls. 270 sobre o teor da sentença, por meio de comunicação eletrônica. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0055428-84.2004.403.6182 (2004.61.82.055428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMAX ALUMINIO LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026222-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA REVIEW LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP129931 - MAURICIO OZI) X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0056442-69.2005.403.6182 (2005.61.82.056442-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Informe-se o relator do agravo distribuído às fls. 233 sobre o teor da sentença, por meio de comunicação eletrônica. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018811-57.2006.403.6182 (2006.61.82.018811-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATUAMA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X MARISA DE ANDRADE CAVALCANTI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação (fls. 187/188) Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0035812-21.2007.403.6182 (2007.61.82.035812-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JANET MARIA RAMAGLIA(SP053492 - JANET MARIA RAMAGLIA)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. As fls. 117/124, a executada apresenta exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a inexigibilidade das anuidades e multas eleitorais exigidas, representadas pelos títulos executivos apresentados às fls. 73/79. As fls. 150/175, o exequente apresenta resposta à exceção de pré-executividade sustentando a total legalidade dos débitos exigidos, e pugna pelo

prosseguimento do feito. Às fls. 142/143, o exequente ainda requer a fixação de novo valor da causa, considerando a substituição da CDA realizada às fls. 73/79. É o sucinto relatório. Decido. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades e multas eleitorais representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União, tem-se a cobrança e arrecadação pelo Conselho, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que ao montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins. Por esse motivo, a legislação pertinente ao tema deve obedecer ao princípio da legalidade tributária. Especificamente no que diz respeito ao Conselho-exequente, a cobrança das contribuições anuais da categoria estava, inicialmente, prevista na Lei n. 6.994/82. Posteriormente, a Lei n. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização. No julgamento da ADI n. 1.717/DF, todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98 que autorizavam que os conselhos de fiscalização profissional fixassem suas contribuições anuais. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, foi elaborada a Lei n. 10.795/03, a qual alterou os artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530, efetivando a cobrança das anuidades do CRECI, a partir de sua promulgação, conforme preconiza o princípio da legalidade estrita. Veja-se: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Parágrafo único. (revogado) (NR) Art. 16. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a): R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e umreais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e umreais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e umreais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR) A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, possuindo natureza jurídica tributária, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem extenso entendimento de que - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp n.º 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, a exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC n.º 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Exceção-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp n.º 273674/RS, Ref. Mir. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp n.º 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n. 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. Observa-se, portanto, que a partir de dezembro de 2003 (data da publicação da Lei n. 10.795/03) é possível a cobrança das anuidades pelo CRECI. A análise do caso concreto, entretanto, revela a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas pelo Conselho-exequente. Da consulta às informações presentes nos títulos executivos de fls. 73/79 constata-se a falta de fundamentação legal completa e válida para cobrança das anuidades em tela. A certidão de dívida ativa não faz expressa menção aos 1º e 2º da Lei n. 6.530/78, incluídos pela novidade legislativa acima mencionada, razão pela qual deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2013 (ID de n.º 57081252, páginas 15-16 e 18-20), e multa eleitoral de 2009 e 2012 (ID de n.º 57081252, páginas 17 e 21). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR, segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autoriza a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para os anos de 2009 e 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Como, no presente caso, estão sendo cobradas as anuidades de 2009 e 2012 é indevida a imposição da multa eleitoral. 10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n. 5007536-52.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 05/12/2019, e-DJF3 09/12/2019) Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR, segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autoriza a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI de nº 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, correlação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terço direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145918 - 0010894-58.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade. Para o cálculo, deve ser observado o valor de R\$ 3.115,49 atribuído às fls. 143, atualizados desde o ajuizamento da execução fiscal. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL

004943-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049493-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determine o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da

Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002673-44.2008.403.6182 (2008.61.82.002673-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WORDS COM/ DE VESTUÁRIO MASCULINO LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violar o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive até a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balneamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição do devedor ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em dispositivos simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência infrutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escanhões do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. A oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juiz ou mesmo a parte credora podem estipular o dia e hora para a suspensão do processo. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da emenda do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente explicativo e não limitador das teses vinculadas dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitem. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim escrita: 3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa em 11/10/2011 (fls. 24). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despesamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002511-15.2009.403.6182 (2009.61.82.002511-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CORRETORA DE SEGUROS SAVEG LTDA

A SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP opôs embargos de declaração (fls. 53/54) contra a sentença proferida às fls. 45/50, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. Saliente que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devendo os mesmos rejeitados consoante a jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobridor propósito infringente, devendo ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030751-14.2009.403.6182 (2009.61.82.030751-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOSE PAULO ALVES DE CASTRO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despesamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despesado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006302-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILM NOISE PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA (SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA E SP354560 - ILIZIANI TEREZINHA BELLINI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de

penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025983-06.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AUTO POSTO JARDIM VILA FORMOSA LTDA (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036901-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEODEX COMMUNICATIONS S.A. (PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTEBERG E PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022991-04.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (fls. 30/32) contra a sentença proferida às fls. 26, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição ao condenar a embargante no pagamento de custas processuais, tendo em vista o teor do julgamento proferido nos autos do Recurso Extraordinário n. 928.920/STF. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. No caso vertente, é fácil constatar a não incidência das custas processuais, tendo em vista o valor da causa. Dessa forma, deve a sentença ser integrada nos seguintes termos. Onde se lê: Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Leia-se: Sem custas, tendo em vista que o valor da causa não alcança o valor mínimo para a sua incidência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de promover a integração da sentença, mediante a fundamentação supra. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020801-34.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODAE SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015171-60.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA ASSITADVOGADOS SAO PAULO (SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Às fls. 14/22, a parte executada apresenta exceção de pré-executividade alegando, dentre outros fatos, a prescrição do débito exigido na presente execução. Instado a se manifestar, o Conselho exequente reafirmou as alegações formuladas pela excipiente, e sustentou a não ocorrência da prescrição com fulcro na alegada causa suspensiva da exigibilidade do débito (43/54). É o sucinto relatório. Decido. O caso vertente versa sobre a execução de débitos de multa impostos à parte executada, com vencimentos ocorridos em 2005 (fls. 78). A análise da documentação acostada aos autos denota, entretanto, o escoamento do prazo prescricional quinquenal sem a ocorrência de nenhuma causa suspensiva, nos termos alegados pela parte excipiente. Sobre o assunto, avertou-se a interrupção do prazo prescricional enquanto pendente de trânsito em julgado o mandado de segurança n. 0019747-71.2005.4.03.6100, impetrado pela parte excipiente com vistas à obtenção de provimento jurisdicional tendente a anular o auto de infração que deu origem ao débito ora exigido. Os documentos colacionados às fls. 61/69, por sua vez, demonstram a inexistência de concessão de medida liminar, ou mesmo qualquer outra ordem em favor da impetrante que resultasse no impedimento da continuidade da cobrança da dívida executanda. Nesse sentido, é assente a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. CRF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º - A DA LEI Nº 9.873/99. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DE ENTÃO. 1. Consoante estabelece o art. 1º - A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, a Administração Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a promoção da ação de execução decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, contado do término do respectivo processo administrativo. 2. Tendo em vista a natureza não tributária do crédito em cobro, aplicável, no presente caso, o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, o qual dispõe acerca da suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal. 3. Apenas a partir do respectivo vencimento para pagamento da penalidade, iniciou-se a contagem do prazo prescricional, cujo termo final é o despacho que ordena a citação, o qual retroage à data da propositura da ação (artigo 2º - A da Lei nº 9.873/1999 c/c art. 219, 1º, do CPC). 4. Considerando o vencimento do débito, 28/10/2005, bem como a data da propositura da ação de execução (06/04/2017), a ocorrência da prescrição deve ser reconhecida, pois transcorreu o prazo quinquenal legal, mesmo observado o período de suspensão da prescrição por 6 (seis) meses prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. Não prospera o argumento do CRF/SP no sentido de que a contagem do prazo prescricional seria iniciada somente após o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem mandado de segurança nº 0019747-71.2005.4.03.6100, ocorrido em 01/03/2016.6. A executada, após ter sido notificada para o recolhimento da multa, impetrou o referido mandado de segurança para anular o auto de infração que lhe foi imposto pelo Conselho exequente, assim como a notificação para recolhimento da multa. Negada a liminar, interpôs o AI nº 0075602-02.2005.4.03.0000, obtendo nessa via a concessão da liminar pretendida. A sentença, proferida nos autos do mandado de segurança, em 25/11/2005, denegou a ordem, revogando a liminar anteriormente concedida em sede de agravo de instrumento. Em julgamento realizado nesta Corte, em 20/03/2011, foi negado provimento à apelação da CAASP, tendo sido inadmitido seu recurso especial. O agravo de instrumento foi julgado prejudicado por esta Corte, em 30/03/2011. 7. Nos termos do disposto no artigo 151, IV, do CTN, a suspensão da cobrança do crédito decorre da decisão liminar ou antecipatória de suspensão da exigibilidade. Da mesma forma, a perda da suspensão da exigibilidade, nos termos do disposto na Súmula 405 do STF. 8. Conclui-se, portanto, que a data da ciência da prolação da liminar denegatória no mandado de segurança nº 0019747-71.2005.4.03.6100, que revogou a liminar anteriormente concedida, constitui o termo inicial da prescrição para a execução da multa punitiva em cobro. Precedente do STJ. 9. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000454-47.2017.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020) Assim, por conta do insucesso da medida perseguida pela parte excipiente por meio do mandado de segurança impetrado, e a confirmação da exigibilidade do débito desde a sentença proferida em 25/11/2005 naquele feito até o trânsito em julgado em 01/03/2016, é de rigor o reconhecimento da persistência da exigibilidade do débito durante todo o período em destaque. Tendo em vista o ajuizamento da presente execução fiscal em 30/03/2017, e a inexistência de comprovação de qualquer prova de paralisação do lapso prescricional, não há dúvida sobre a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, calculados sobre o valor da causa atualizado desde a data do ajuizamento. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0018841-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018841-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGAR PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Citada a parte executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/CPC, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Como juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. A exequente noticiou a satisfação do crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000012-87.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X MINERACAO CANOPUS LTDA (SP233951A - FERNANDO FAGURY SCAFF E SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DASILVEIRA) X MINERACAO CANOPUS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Como juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 250-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0533761-29.1997.403.6182 (97.0533761-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil,

esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. A exequente noticiou a satisfação do crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0034383-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO CERQUEIRA LEITE (SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X FUNDACAO CERQUEIRA LEITE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. A exequente noticiou a satisfação do crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente N° 2872

EXECUCAO FISCAL

0506205-91.1993.403.6182 (93.0506205-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Vistos. Convertido a conclusão de data supra em conclusão para sentença. A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que os autos permaneceram sobrestados de 08/02/2011 até 04/07/2018, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de manifestação da parte executada, a exequente reconheceu a sua ocorrência, tendo em vista que não se identificou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição durante o período de sobrestamento. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado sem manifestação da exequente, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em costas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrer da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos ora exigidos, bem como sua não localização se deu em razão de não ter mantido seu endereço atualizado nos cadastros oficiais. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0523335-26.1995.403.6182 (95.0523335-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X VALDIR FREDERICO X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JOSE DOMICIO DA SILVA SOUZA

Fls. 417/425: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 406/408) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0506724-90.1998.403.6182 (98.0506724-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRESAO DE METAIS LTDA X RICARDO AJAJ - ESPOLIO X NORMA AJAJ (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS E SP266458 - ANTONIO LEO MIL GARCIA FILHO E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 178/191, a empresa executada INTERNACIONAL AJAJ EXTRESAO DE METAIS LTDA. Sustenta, em síntese, a decadência da dívida exigida, a nulidade da citação, a impossibilidade de prosseguimento do feito em razão da morte do sócio, e ainda a suspensão da execução fiscal por conta de alegado parcelamento então vigente. É a síntese do necessário. DECIDO. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreu o lapso quinquenal previsto no Código Tributário Nacional para a constituição do crédito tributário. Verifica-se que o débito mais antigo exigido teve seu vencimento em 07/10/1992, nos termos das informações presentes no título executivo. Para a regular constituição do crédito tributário correspondente, a União dispunha de prazo de 5 (cinco) anos, de natureza decadencial, nos termos da redação do art. 173, I do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; De volta à análise das informações presentes na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04/15, constata-se a constituição do crédito tributário mediante auto de infração lavrado em 12/12/1996, anterior ao termo final do prazo decadencial. Sem nenhuma razão a parte excipiente ao alegar a decadência do débito em cobro, portanto, quanto à alegada nulidade da citação, não merecem prosperar as alegações da parte executada. É pacífico na Jurisprudência que não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado, desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 242 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado, independentemente de quem assinou o aviso de recebimento. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERES P 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital. 4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta certória no endereço do executado, com a devida assinatura do responsável por quem recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 5. (Omissis) 6. (Omissis) 7. Recurso especial desprovido. (STJ - Recurso Especial - 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei). Demais disso, é responsabilidade do contribuinte manter seu endereço atualizado junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência, o que não foi observado pela parte executada. A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de início de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (STJ, REsp 910581 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/04/2007, DJe 04/03/2009). Perfeitamente válido o ato realizado por via postal às fls. 17. Quanto à alegada necessidade de suspensão do presente feito por conta de parcelamento vigente à época, tampouco assiste razão à empresa executada. Sobre o assunto, ficou devidamente comprovado o inadimplemento do acordo de parcelamento, nos termos das informações presentes no extrato às fls. 268. Da análise de toda a instrução processual realizada no curso do presente feito, não restou demonstrado, demais disso, o desempenho de nenhum ato efetivamente executivo durante a vigência do parcelamento, época em que a União respeitou a suspensão do feito, nos termos dos documentos de fls. 255 e 264/266. Por fim, nenhuma razão assiste à excipiente quanto à alegada impossibilidade de prosseguimento do feito em razão do falecimento dos sócios Romeu Ajaj e Ricardo Ajaj. Malgrado o falecimento dos dois sócios, remanesceu ainda NORMA AJAJ na composição da sociedade. O fato de remanescer tão somente uma integrante da sociedade após o falecimento de sócio não implica a extinção regular da sociedade. Nesse sentido, já pontuou a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. SÓCIO ADMINISTRADOR DESDE A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. O recorrente confirma que sociedade não foi localizada em seu endereço informado aos órgãos públicos, tendo o mandado de citação sido devolvido, acendo com o encerramento regular da atividade empresarial, tendo em vista o falecimento da única outra sócia do empreendimento. Ocorre que a ausência de pluralidade de sócios, nos termos do art. 1.033, IV, do Código Civil, não significa regular dissolução da sociedade caso não se efetive a liquidação imposta pelo art. 1.036 do mesmo diploma, cujas providências devem ser tomadas pelo administrador. 3. A responsabilidade dos sócios administradores advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, na forma inclusive da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 4. No presente caso, o agravante era sócio e administrador desde a constituição da sociedade, o que autoriza a responsabilização pela dívida da pessoa jurídica. 5. Eventual aferição de irregularidade na constituição do crédito, relativa à falta de ocorrência do fato gerador, demandaria aprofundamento probatório, descabido no âmbito de exceção de pré-executividade. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA. A apresentação de eventual procedimento fiscal ensejador do débito é ônus da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002088-08.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 03/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2019) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a União para informar o valor atualizado do débito, caso persista interesse na análise do pedido de fls. 442/443. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0518734-69.1998.403.6182 (98.0518734-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BADRA S/A (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X PAULO TEIXEIRA SAYAO (SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR E SP181842B - GUILHERME CATUNDA MENDES) X MIGUEL BADRA JUNIOR

Fls. 521/530: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 509/510) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0547275-15.1998.403.6182 (98.0547275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSDON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SPI21963 - CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desarmamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desarmado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053995-21.1999.403.6182 (1999.61.82.053995-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SPI84393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que os autos permaneceram sobrestados de 13/10/2000 até 06/08/2018, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de manifestação da parte executada, a exequente reconheceu a sua ocorrência, tendo em vista que não se identificou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição durante o período de sobrestamento. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado sem manifestação da exequente, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrer da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos ora exigidos, bem como sua não localização se deu em razão de não ter mantido seu endereço atualizado nos cadastros oficiais. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desarmamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001344-75.2000.403.6182 (2000.61.82.001344-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ JUARANA LTDA(SPI56299 - MARCIO S POLLETTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SPI69887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP203485 - DALTON RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 305/357: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 299/301) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042015-43.2000.403.6182 (2000.61.82.042015-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FARMACIA E DROGARIA ONOFAR LTDA X SEIJI KANASHIRO(SPI10199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X SEIJEY KANASHIRO

FAZENDA NACIONAL/CEF opôs embargos de declaração (fls. 216/223), nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida às fls. 211/215, e requer o seu acolhimento com efeitos infringentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente. A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, verifica-se que a decisão de fls. 211/215 merece ser complementada para tornar mais claro o provimento jurisdicional. Assim, acrescentem-se os seguintes parágrafos à decisão embargada: Quanto à aplicabilidade da determinação do sobrestamento ao caso em análise, destaco que a Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, em recente julgamento, manifestou entendimento no sentido de que, em que pese a execução fiscal versar sobre crédito não-tributário, quando se averiguar que o sócio gerente não integrava o quadro societário da sociedade tanto na data do fato gerador quanto no momento da configuração da dissolução irregular, haverá óbice à apreciação da matéria, diante da afetação pelo STJ sob o tema 981 (Agravo de Instrumento n. 0023057-66.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarette, Quarta Turma, j. 07/11/2018, e-DJF3 30/11/2018). Demais disso, em situação análoga ao presente feito, a Ministra Assusete Magalhães, na apreciação de agravo em recurso especial, ao verificar que a matéria relativa à legitimidade do sócio gerente da sociedade executada tanto à época de sua dissolução irregular, quanto do vencimento da dívida tributária, para figurar no polo passivo da execução fiscal mediante redirecionamento, foi afetada, nesta Corte, para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC/73, nos REspS 1.645.333/SP, 1.643.944/SP, 1.645.281/SP, Tema 981, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aguardasse a publicação do acórdão representativo de controvérsia (STJ, AREsp 1.122.362, j. 18/10/2017, DJe 24/10/2017). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos tão somente para sanar a obscuridade e integrar a decisão de fls. 202/203, mediante o complemento da fundamentação supra ao decisum. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002145-10.2008.403.6182 (2008.61.82.002145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SPI124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X VELLOZO & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desarmamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desarmado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Informe-se o relator do agravo distribuído às fls. 270 sobre o teor da sentença, por meio de comunicação eletrônica. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003645-77.2009.403.6182 (2009.61.82.003645-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X AFT PARTNER TERCEIRIZACAO DE PESSOAL LTDA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tratou sobre a sistematização de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução fiscal paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspense-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição do devedor ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaço como recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever de produtividade simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão iniciada-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar a de imediato. 3 - A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do

PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dia a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE, EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim escrita: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa em 21/05/2009 (fls. 11). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012105-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Tendo em vista a nova manifestação da executada informando a interposição de agravo no E. TRF da 3ª Região (fls. 81/99), deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 75/80.

Demais disso, considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 71/74) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000024-04.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO INTERPARTS/A (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP196237 - ELIANA MANCINO)

Manifeste-se a parte executada sobre as alegações formuladas nos embargos de declaração de fls. 79/82.

Após, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008964-55.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X WILD WAY MODAS LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tendo em conta de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dilação do citado art. 40, reforçada pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balancamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Alíás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa legalidade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanha descação como os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever empírico simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escodados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dia a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE, EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente

exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim escrita: 3. Nemo Juez e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEP). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa em 11/05/2011 (fls. 09). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018924-35.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X JOAO FELIPE MAHFUZ CHAMIE

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violar o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela norma, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu para muitos, da leitura do referido art. 174. Uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem condição de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido tempo, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a inércia do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEP somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é superior, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEP tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEP, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar a l. de imediato. 3 - A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência infrutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escanhões do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEP. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEP, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juez ou mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80), AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim escrita: 3. Nemo Juez e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEP, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEP. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEP. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEP que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEP. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEP). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa em 08/06/2011 (fls. 09). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004214-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 206/207: Intime-se a parte executada para regularizar a garantia à execução no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os requisitos elencados.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026234-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA CONSULTING LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 208/209: Defiro a vista dos autos requerida pela parte executada. Prazo de 5 (cinco) dias.

Fls. 206v/207: Dado o tempo decorrido, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048244-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP308078 - FELIPE SARAIVA ANDRADE)

Fls. 105/106: Diante da manifestação da exequente e documento juntado aos autos, declaro a extinção parcial desta execução em razão do pagamento da inscrição nº 80.6.14.034529-91, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto às inscrições remanescentes, suspendo o curso da execução em razão do adimplemento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056355-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP257908 - JOELMA PERES QUINTINO STEWART)

Fls. 13/118, 122/123 e 134/136: Tendo em vista que a parte executada não se manifestou em relação ao despacho precedente (fls. 133), bem como considerando a decisão do pedido de revisão de débito às fls. 127, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Negativa ou irrisória a ordem, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063275-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela parte exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037004-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETMATIC COMERCIO E SERVICO EM TELEINFORMATICA LTDA - E(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTO)

Execução de pré-executividade acostada às fls. 105/126, sustenta a exequente, em síntese, nulidade do título executivo, prescrição do crédito tributário, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do crédito tributário, e ainda a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 139/165). É a síntese do necessário. DECIDO. Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto. Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Admita em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 4460799 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2018) Passo à análise do mérito. Quanto à contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 2006/01156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com o artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; ArRG no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorre pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo suscitada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de málefer o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. No presente caso, a ação ora proposta tempor escopo a cobrança de débitos vencidos de 11/07/2005 a 31/10/2008. Conforme a evidente redação do art. 173, I do CTN, o prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários tem seu termo inicial contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No contexto em análise, e nos termos dos elementos presentes nos documentos apresentados nos autos às fls. 166/179, é indiscutível a constituição de débitos ainda não decidos em 01/07/2013, data da apresentação da declaração. Por sua vez, constata-se a decadência em relação aos débitos com vencimento em 31/10/2007 (CDAs 80.2.16.009623-22 e 80.6.16.025544-92); 19/10/2007, 19/11/2007 e 19/12/2007 (CDA 80.6.16.025545-73); 20/08/2007, 20/09/2007, 19/10/2007 e 19/11/2007 (CDA 80.7.16.010962-93), e também quanto a todos os débitos inscritos nas CDAs 80.4.16.003414-46 e 80.4.16.003835-21. É de rigor, portanto, o reconhecimento da decadência parcial dos débitos exigidos nas CDAs 80.2.16.009623-22, 80.6.16.025544-92, 80.6.16.025545-73 e 80.7.16.010962-93, nos termos da fundamentação; e ainda a extinção do crédito tributário quanto às CDAs 80.4.16.003414-46 e 80.4.16.003835-21. Quanto aos créditos remanescentes não atingidos pela decadência, quais sejam, todos os débitos com vencimento em 2008, e após a sua regular constituição em 01/07/2013, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 22/08/2016. Por fim, como despacho que ordena a citação da empresa-executada em 28/10/2016 (fls. 102), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir os créditos tributários regularmente inscritos na dívida ativa, aqueles com vencimento no ano de 2008, não foi alcançado pela prescrição. No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, como seguinte teor: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto. II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede. III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei n. 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução. IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubele Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou. V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perita. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da justiça. VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência das contribuições sociais. VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS. VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE n. 939742 e 1028359). IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação. X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJE 30/11/2010). XI. Como ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo. XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n. 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despidida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação,

feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais. XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018). De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS. Quanto ao prosseguimento do presente feito executivo, a jurisprudência reconhece a possibilidade de manutenção da cobrança em relação ao débito remanescente, não atingido pela reconhecida inconstitucionalidade: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COMO ENTREGA DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, consistente ser constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular nº 436, do E. STJ.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).3. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.4. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refinamento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrua a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, como o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).5. O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sempre prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.6. A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.7. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal e ao art. 97, inc. II, do CTN, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).8. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.9. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem percentual excessivo (Eclno REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (RS 462.605.23 e RS 96.50.47, em julho de 98 - fls. 73 da execução apensa), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973.10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345688 - 0004769-85.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.- No caso concreto, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS pode ser aferida apenas com base na análise da legislação e jurisprudência sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.- Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refinamento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrua a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, como o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).- Agravo de instrumento parcialmente provido para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e determinar ao juízo a que efetue a expurgação da parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, como o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023068-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020) Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, e ainda em razão da possibilidade de ajuste do quantum devido mediante cálculo para proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal, retomando-se a execução fiscal após a substituição da CDA. Entendimento diverso acabaria por procrastinar injustificadamente o andamento processual de feitos. É de rigor, portanto, a adequação do cálculo do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo da COFINS, nos termos da fundamentação. Por fim, quanto à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, da mesma forma, não merece prosperar os argumentos da excipiente. O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º: "É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º: "Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que trata o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Mantive sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discernimento determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para: determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS; julgar extinto o crédito tributário em relação às CDAs 80.4.16.003414-46 e 80.4.16.003835-21; reconhecer a decadência em relação aos débitos com vencimento em 31/10/2007 (CDAs 80.2.16.009623-22 e 80.6.16.025544-92); 19/10/2007, 19/11/2007 e 19/12/2007 (CDA 80.6.16.025545-73); 20/08/2007, 20/09/2007, 19/10/2007 e 19/11/2007 (CDA 80.7.16.010962-93). Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais, e apresentar cópia do título substituído para fins de intimação da parte devedora. Por fim, condeno a União em honorários advocatícios, que ora são fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo como inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte excipiente.

EXECUCAO FISCAL

0054005-69.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X VOXVISION TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA EPP (SP213550 - LUCIANA DE MATOS)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 11/26, a empresa executada sustenta, em síntese, a decadência e prescrição do crédito tributário, e também a ilegalidade da cobrança imposta. Instada a se manifestar, a excepta reafirmou as alegações apresentadas (fls. 92/95). É a síntese do necessário. DECIDO. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreu o lapso quinquenal previsto no Código Tributário Nacional para a constituição do crédito tributário. Verifica-se que o débito mais antigo exigido teve seu vencimento em 11/05/2007, nos termos das informações presentes no título executivo acostado aos autos. Para a regular constituição do crédito tributário correspondente, a União dispunha de um prazo de 5 (cinco) anos, de natureza decadencial, nos termos da redação do art. 173, I do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; A detida análise da documentação acostada aos autos às fls. 102/104 revela a constituição do crédito tributário mediante auto de infração lavrado, do qual foi devidamente notificada a parte devedora em 06/12/2012, anterior ao termo final do prazo decadencial. As fls. 107, 109, ainda se constata que a dívida esteve pendente de discussão administrativa até 02/01/2014, quando foi encaminhada para inscrição em dívida ativa. Como constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 20/10/2016. Como o despacho que ordenou a citação da parte executada em 31/03/2017 (fls. 07), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, como redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Ressalte-se, demais disso, a propriedade das regras estipuladas para a decadência e a prescrição no caso em análise, nos termos da Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. FLUXO REGULAR DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão de recebimento das contribuições ao FUST inscritas em Dívida Ativa sob o n. 2015. T. Livro 01. Folha 2.080-SP não prescreveu. II. Como elas caracterizam contribuição de intervenção no domínio econômico, de natureza tributária, estão sujeitas a um prazo decadencial e prescricional. Aquele se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (artigo 173, I, do CTN) e este, como constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174, caput). III. Segundo os autos da execução fiscal, as exceções se referem às competências de 06/2009 a 01/2010 e foram lançadas de ofício em 02/2014, antes do quinquênio correspondente à decadência. IV. Como lançamento, a exigibilidade dos tributos ficou suspensa até a conclusão do procedimento administrativo (04/2014), quando, então, a ANATEL passou a dispor do período de cinco anos para a cobrança judicial. A agência reguladora propôs a execução fiscal em 03/2016, no tempo previsto pelo artigo 174, caput, do CTN. V. A notificação do lançamento não se destinou a endereço errado, a ponto de causar a nulidade do processo administrativo. O documento foi encaminhado para a sede que constava do contrato social; a alteração de domicílio a que se refere B.B.S Comunicações Ltda. apenas recebeu protocolo na Junta Comercial em dezembro de 2015, depois da data da entrega da carta oficial (02/2014). VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003497-19.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/03/2018, Intimação via sistema DATA: 12/03/2018) Não há que se falar, portanto, na ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário exigido nestes autos. Quanto às demais alegações formuladas na peça de defesa atinentes à inexigibilidade do débito em razão da alegada inatividade da empresa, observa-se que são típicas de exceção fiscal. Verifica-se que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação de plano dos argumentos tecidos, elemento indispensável para a análise do pedido mediante o manejo da peça excepcional apresentada. Saliente-se, demais disso, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa é a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não é impossível, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante opõe exceção de pré-executividade para alegar que fez jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda

dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Embarre, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Diante do exposto(a) REJEITO a execução de pré-executividade, no que diz respeito à ocorrência de decadência e prescrição; b) NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade quanto às demais alegações. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019695-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S X COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA (SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa acostadas à exordial. Às fls. 24/68, a empresa executada alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema BacenJud (fls. 71/90). É a síntese do necessário. DECIDO. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No caso concreto, a documentação acostada aos autos demonstra a regular constituição do crédito tributário antes do transcurso do prazo decadencial. Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 2010, e a constituição se deu por meio de declaração, entregue pelo contribuinte em 12/04/2011 (fls. 45). Além disso, nos termos das informações presentes no extrato de fls. 73, o débito foi confessado em 12/11/2012 em razão de requerimento administrativo de parcelamento, que esteve vigente até 21/02/2015. Saliente-se que o parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Observe-se, ainda, que operou-se a suspensão do prazo prescricional durante a vigência do parcelamento a que aderiu a empresa executada, voltando a correr somente após a rescisão do parcelamento, em 21/02/2015. Por fim, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal em 30/05/2017, e como despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 26/06/2017 (fls. 22), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos. Saliente-se, ademais, que a exequente se utilizou da exceção de pré-executividade para invocar suposta ocorrência de prescrição. Vislumbrou-se, entretanto, que a suas alegações eram manifestamente infundadas. Como se sabe, a adesão ao parcelamento administrativo de débitos per se conduz à extinção do crédito tributário. Além disso, a lei é clara ao dispor que configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já fundamentado supra. No caso dos autos, a manifestação da parte exequente foi inequívoca ao sustentar a fixação dos marcos interruptivos da prescrição tão somente na constituição do crédito tributário e na data do ajuizamento, muito embora a empresa tenha pleiteado adesão ao parcelamento administrativo do débito em 12/11/2012, vigente até 21/02/2015. O Código de Processo Civil, em seu artigo 79, prescreve que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. As situações que caracterizam litigância de má-fé, por sua vez, estão descritas no artigo 80 do referido diploma legal: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Conforme visto, a exequente buscou se utilizar de sua própria torpeza a fim de impedir o correto e célere andamento desta demanda executiva, por meio de conduta protelatória e em desconformidade com os princípios da lealdade e cooperação - norteadores do processo civil. Observa-se, portanto, o enquadramento do comportamento da parte exequente ao disposto nos incisos I e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil, acima transcritos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTENÇÃO PROTETÓRIA. MULTA. I. Nos termos do art. 105, II, b, da Constituição Federal, não cabe interposição de recurso em mandado de segurança no âmbito desta Corte Superior contra decisão monocrática de relator. 2. Sendo evidente a intenção protelatória do exercício da jurisdição, mediante a interposição de recursos e petições desprovidos de razão e notoriamente incabíveis, cabível a cominação de multa nos termos do art. 18 c/c o art. 17, VI e VII do CPC. 3. Pedido de reconsideração improvido. (STJ, RCD no MS n. 39.985 - PA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01/10/2013, DJe 11/10/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO APENAS QUANDO DO ATO DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. EXECUTADA QUE ACENA COM A PRÓPRIA TORPEZA AO SUSTENTAR QUE OS PAGAMENTOS INÍFIMOS DELIBERADAMENTE REALIZADOS SERIAM CAUSA DA PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. O pedido de parcelamento resulta no reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição. (...) Investindo exclusão formal do parcelamento, fato esse não demonstrado no decorrer da instrução processual, o prazo prescricional permanece interrompido (AgInt no REsp 1615178/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018). De fato, a retomada da prescrição não ocorre a partir do inadimplemento do parcelamento, mas sim da efetiva exclusão do contribuinte (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994893 0005505-27.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018) 2. Ajuizado regularmente o feito executivo em setembro de 2009, em respeito ao lapso prescricional quinquenal do art. 174 do CTN, considerando que a exclusão do parcelamento ocorreu em janeiro de 2006.3. Em relação à litigância de má-fé, é bem verdade que ela não decorre de mero pleito não atendido, contudo as circunstâncias específicas do caso ensejaram condenação imposta em Primeiro Grau, com base nos arts. 80, V e VI, do Código de Processo Civil. Evidencia-se a abusividade no exercício do direito de defesa, uma vez que a parte sustentou que se valeu deliberadamente do descumprimento do parcelamento, efetuando pagamento de valores ínfimos, em comparação com a totalidade da dívida, para tentar causar o curso do prazo prescricional. Alegação da própria torpeza. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5007502-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 22/03/2019, e-DJF3 26/03/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DUPLICIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 80, VI E 81, CPC - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. I. A exceção de pré-executividade, admitida em razão de construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte atende ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférricos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. Executam-se, no caso, três inscrições em dívida ativa: 80215007990-47, 80615068071-64 e 80215007997-28, sendo que a agravante alega a duplicidade em relação às duas primeiras. 5. Padece de razão a recorrente, posto que a fundamentação da cobrança é diversa entre os dois títulos executivos apontados. 6. A falta de imputação dos argumentos pela exceção não enseja à conclusão de se tratar de fato incontroverso, porquanto à União não se aplica o efeito material da revelia, tendo em vista a indisponibilidade de seus bens (art. 320, II, CPC/73 - art. 345, II, CPC/15) e a presunção de certeza e liquidez do título executivo em comento (art. 204, CTN). Destarte, não tem cabimento o disposto no art. 341, CPC/15. 7. Quanto à multa por litigância de má-fé, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, apresento exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição e a decadência que sabedora da sua inocência, tendo em vista a prolongada demanda judicial que iniciou e o parcelamento a que se afoi. 8. Ainda que tenha manejado a exceção para ventilar a possibilidade de duplicidade da cobrança, é certo que deduziu as demais alegações em franco enquadramento ao disposto no inciso I do art. 80, CPC. 9. Considerando o disposto no caput do art. 81, CPC (art. 81). De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, moderada o percentual da multa fixada, não merece - sequer - redução. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0001785-79.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/08/2017, e-DJF3 01/09/2017) Importante mencionar, por fim, que situações semelhantes a que vemos neste caso, têm se tornado comuns no ambiente das execuções fiscais. Os executados apostam na exceção de pré-executividade como instrumento para obstar, injustificadamente, o andamento do feito. Isso ocorre porque a rejeição do referido instrumento de defesa não acarreta na condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Assim, a aplicação educativa da multa por litigância de má-fé serve como medida a evitar a adoção sistemática pela parte executada de procedimentos que tem como único intuito obstar o regular processamento da ação executiva. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Condeno a exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 81 e 80, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Em termos de prosseguimento do feito, defiro o pleito da União para determinar o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, nos termos do artigo 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0024104-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPCAO SERVICOS DE SISTEMAS SS LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa acostadas à exordial. Às fls. 137/153, a empresa executada alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema BacenJud (fls. 155/160). É a síntese do necessário. DECIDO. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No caso concreto, a documentação acostada aos autos demonstra a regular constituição do crédito tributário antes do transcurso do prazo decadencial. Observa-se que o débito mais antigo exigido teve seu vencimento em 2011. Antes de eventual transcurso do prazo prescricional, nos termos das informações presentes no extrato de fls. 160, deu-se a confissão do débito em 28/08/2013 em razão de requerimento administrativo de parcelamento, que esteve vigente até 09/07/2016, período em que se operou a paralisação do prazo prescricional. Saliente-se que o parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Observe-se, portanto, que a prescrição somente voltou a correr após a rescisão do parcelamento, em 09/07/2016, em decorrência da interrupção do prazo prescricional durante a vigência do parcelamento a que aderiu a empresa executada. Por fim, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal em 15/08/2017, e como despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 01/09/2017 (fls. 135), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos. Saliente-se, ademais, que a exequente se utilizou da exceção de pré-executividade para invocar suposta ocorrência de prescrição. Vislumbrou-se, entretanto, que a suas alegações eram manifestamente infundadas. Como se sabe, a adesão ao parcelamento administrativo de débitos per se conduz à extinção do crédito tributário. Além disso, a lei é clara ao dispor que configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já fundamentado supra. No caso dos autos, a manifestação da parte exequente foi inequívoca ao sustentar a fixação do marco interruptivo da prescrição somente na data do ajuizamento, muito embora a empresa tenha pleiteado adesão ao parcelamento administrativo do débito em 28/08/2013, vigente até 09/07/2016. O Código de Processo Civil, em seu artigo 79, prescreve que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. As situações que caracterizam litigância de má-fé, por sua vez, estão descritas no artigo 80 do referido diploma legal: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Conforme visto, a exequente buscou se utilizar de sua própria torpeza a fim de impedir o correto e célere andamento desta demanda executiva, por meio de conduta protelatória e em desconformidade com os princípios da lealdade e cooperação - norteadores do processo civil. Observa-se, portanto, o enquadramento do comportamento da parte exequente ao disposto nos incisos I e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil, acima transcritos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTENÇÃO PROTETÓRIA. MULTA. I. Nos termos do art. 105, II, b, da Constituição Federal, não cabe interposição de recurso em mandado de segurança no âmbito desta Corte Superior contra decisão monocrática de relator. 2. Sendo evidente a intenção protelatória do exercício da jurisdição, mediante a interposição de recursos e petições desprovidos de razão e notoriamente incabíveis, cabível a cominação de multa nos termos do art. 18 c/c o art. 17, VI e VII do CPC. 3. Pedido de reconsideração improvido. (STJ, RCD no MS n. 39.985 - PA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01/10/2013, DJe 11/10/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO APENAS QUANDO DO ATO DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. EXECUTADA QUE ACENA COM A PRÓPRIA TORPEZA AO SUSTENTAR QUE OS PAGAMENTOS INÍFIMOS DELIBERADAMENTE REALIZADOS SERIAM CAUSA DA PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. O pedido de parcelamento resulta no reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de

interrupção da prescrição. (...) Inexistindo exclusão formal do parcelamento, fato esse não demonstrado no decorrer da instrução processual, o prazo prescricional permanece interrompido (AgInt no REsp 1615178/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018). De fato, a retomada da prescrição não ocorre a partir do inadimplemento do parcelamento, mas sim da efetiva exclusão do contribuinte (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994893 0005505-27.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018). 2. Ajuizado regularmente o feito executivo em setembro de 2009, em respeito ao lapso prescricional quinquenal do art. 174 do CTN, considerando que a exclusão do parcelamento ocorreu em janeiro de 2006. 3. Em relação à litigância de má-fé, é bem verdade que ela não decorre de mero pleito não atendido, contudo as circunstâncias específicas do caso ensejam a condenação imposta em Primeiro Grau, com base nos arts. 80, V e VI, do Código de Processo Civil. Evidencia-se a abusividade no exercício do direito de defesa, uma vez que a parte sustenta que se valeu deliberadamente do descumprimento do parcelamento, efetuando pagamento de valores ínfimos, em comparação com a totalidade da dívida, para tentar causar o decurso do prazo prescricional. Alegação da própria torpeza. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5007502-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 22/03/2019, e-DJF3 26/03/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DUPLICIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 80, VI E 81, CPC - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. Executam-se, no caso, três inscrições em dívida ativa: 80215007990-47, 80615068071-64 e 80215007997-28, sendo que a agravante alega a duplicidade em relação as duas primeiras. 5. Padece de razão a recorrente, posto que a fundamentação da cobrança é diversa entre os dois títulos executivos apontados. 6. A falta de impugnação dos argumentos pela excipiente não enseja à conclusão de se tratar de fato incontroverso, porquanto à União não se aplica o efeito material da revelia, tendo em vista a indisponibilidade de seus bens (art. 320, II, CPC/73 - art. 345, II, CPC/15) e a presunção de certeza e liquidez do título executivo em comento (art. 204, CTN). Destarte, não tem cabimento o disposto no art. 341, CPC/15. 7. Quanto à multa por litigância de má-fé, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição e a decadência que sabedora da sua inocorrência, tendo em vista a prolongada demanda judicial que iniciou e o parcelamento a que se afoiou. 8. Ainda que tenha manejado a exceção para ventilar a possibilidade de duplicidade da cobrança, é certo que deduziu as demais alegações em franco enquadramento ao disposto no inciso I do art. 80, CPC. 9. Considerando o disposto no caput do art. 81, CPC (Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou), moderada o percentual da multa fixada, não merece - sequer - redução. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0001785-79.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/08/2017, e-DJF3 01/09/2017) Importante mencionar, por fim, que situações semelhantes a que vemos neste caso, têm se tornado comuns no ambiente das execuções fiscais. Os executados apostam na exceção de pré-executividade como instrumento para obstar, injustificadamente, o andamento do feito. Isso ocorre porque a rejeição do referido instrumento de defesa não acarreta na condenação da parte excipiente em honorários advocatícios. Assim, a aplicação educativa da multa por litigância de má-fé serve como medida a evitar a adoção sistemática pela parte executada de procedimentos que tem como único intuito obstar o regular processamento da ação executiva. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Condeno a excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 81 e 80, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Em termos de prosseguimento do feito, defiro o pleito da União para determinar o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, nos termos do artigo 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0024945-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETRA BOLD IND E COM DE LETREIROS METALICOS L (SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 62/154: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 54/55) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012054-57.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO BELAIDADE S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011987-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFEITARIA CHARME DO PARAISO LTDA - E. P. P.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012310-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO SPORT RENOVADORA DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026531-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAPOBIANCO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012360-26.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOFT ARTEFATOS DE COURO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012388-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA KAGOHARA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012475-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE TOK FINAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012460-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPCAO COMERCIO DE VIDROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012562-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPIADORA LAPA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012453-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIDORA TOLOSALTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012963-02.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGA-RIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012800-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTISSERIE MAMACIDALTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013407-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.M.FLOREN MENSAGEIROS MOTORIZADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012494-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO EUGENIO FORTINO OFTAMOLOGICO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013037-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ESTRELADO AROUCHE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012974-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 415/1189

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013421-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GENESIS ESTUDOS ORIENTADOS COM IMPE DISTRIBUICAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

Expediente N° 2903

EXECUCAO FISCAL

0523846-19.1998.403.6182 (98.0523846-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)
Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 24/30, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013027-46.1999.403.6182 (1999.61.82.013027-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALDIR DIAS SANTANA (SP172747 - DANIELA RONDINELLI CAPANI E SP202259 - HELENA TIEMI MIYAKE YONEZAWA E SP234790 - MARIA AUGUSTA PESSOA MAUGER CARBONE E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR)

Fls. 307/309: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em cobro.

Após, dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029527-90.1999.403.6182 (1999.61.82.029527-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOT OPERACOES TECNICAS S/A X ELIAS CHAMMA (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. 498, por ora, intime-se a parte executada para que apresente cópia da petição n. 201963010000163-1/2019, protocolizada em 07/06/2019, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

Após, dê-se ciência à parte exequente sobre a petição de fls. 486/494 e petição de fls. 496/479 para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012207-90.2000.403.6182 (2000.61.82.012207-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSSI COM/ DE FRUTAS LTDA (SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)
Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 15/28, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0035276-49.2003.403.6182 (2003.61.82.035276-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP204739B - RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS) X DAVNAR DO BRASIL LTDA X JUAN

Tendo em vista a notícia de deferimento de efeito suspensivo do agravo interposto, aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº5027842-78.2019.4.03.0000. Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes. Publique-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013217-96.2005.403.6182 (2005.61.82.013217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD GRIFFE CONFECÇÕES LTDA X EDNA MARA BORGES X CARLOS REIS DO NASCIMENTO(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X JOSE REIS DO NASCIMENTO

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020056-40.2005.403.6182 (2005.61.82.020056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAUTINTAS LTDA X MAKTIM REPRESENTAÇÕES LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X CELSO RICARDO DE MOURA

MAKTIM REPRESENTAÇÕES LTDA. Após embargos de declaração (fls. 287/292), nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida às fls. 286. É a síntese do necessário. DECIDO. Apesar dos embargos de declaração terem sido opostos pela parte executada, diante da coincidência dos patronos e por se tratar de questão relativa a honorários advocatícios, conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de fls. 286. Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsane às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante a jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobridor propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002246-18.2006.403.6182 (2006.61.82.002246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBISP INSTITUTO BRASILEIRO DE IDIOMAS S/C LTDA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 164/198, sustenta o excipiente MARCELO RIGOTTI (na condição de representante da empresa executada), em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à integralidade do crédito exigido nestes autos. Instada a se manifestar, a excepta informou que a prescrição intercorrente alcança apenas os créditos constanciados nas CDAs 80.6.04.004072-02, 80.6.02.083222-29 e 80.2.04.036084-63, pois a CDA n. 80.6.04.056826-19 encontra-se parcelada desde 05/04/2017 (fls. 151/160). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação às CDAs n. 80.6.04.004072-02, 80.6.02.083222-29 e 80.2.04.036084-63, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção parcial da execução fiscal. Quanto à inscrição remanescente (CDA n. 80.6.04.056826-19), em decorrência da adesão ao parcelamento em 05/04/2017, observa-se que estava com sua exigibilidade suspensa e, por esse motivo, não foi atingida pela prescrição intercorrente. Frise-se que o parcelamento se encontra ativo. Diante do reconhecimento do pagamento das CDAs n. 80.6.04.004072-02, 80.6.02.083222-29 e 80.2.04.036084-63, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da execução fiscal apenas, em relação às referidas inscrições, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência parcial do pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Deverá a parte excipiente regularizar sua representação processual, com a juntada aos autos dos documentos societários pertinentes e do documento de identificação do sócio excipiente. Além disso, deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência que preencham os requisitos impostos para a assinatura a rogo. Prazo: 15 dias, sob pena de exclusão dos patronos do sistema informatizado e desconsideração dos atos que vierem a ser praticados por eles. Defiro o pedido formulado pela excipiente de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Após, diante da notícia de parcelamento da CDA n. 80.6.04.056826-19, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determine que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046796-93.2009.403.6182 (2009.61.82.046796-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X TGO DO BRASIL LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violar o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajustar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; e segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não ao seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer: O direito, todavia, não deve ocorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ com o caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Alínea, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanha descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever empírico em simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - A redução de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dia a quo para a suspensão do processo. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da emenda do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente explicativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionação aos efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a expressão 3. Nemo Juiz e nem Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou

120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, após a citação da parte executada por oficial de justiça (fls. 20), todas as tentativas de localização de bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 11/10/2011 - data da intimação do exequente acerca da inexistência de bens penhoráveis (fls. 22). Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Saliente-se, ainda, que o pedido de redirecionamento do feito apresentado em 11/02/2015 (fls. 49/50) não tem o condão de dar o caráter de efetividade esperado para as medidas constritivas do presente feito executivo. Não custa apontar que a dívida em cobro é de valor aquém do piso considerado viável, nos termos das recentes políticas adotadas para se justificar a manutenção de demandas prolongadas no âmbito do Judiciário. Veja-se o valor de capa da execução. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020156-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO TUCA TUCALTA X MARIA ANGELA DE ANDRADE TRIGO (SP073165 - BENTO PUCCINETO) X ANDRE TRIGO X ANTONIO DO CARMO X MARLUCE DILENE SOUZA NATAL DO CARMO

AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS opôs embargos de declaração (fls. 161/165), nos quais sustenta, em síntese, a existência de obscuridade na decisão proferida às fls. 154/159. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de fls. 154/159. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrinho propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059036-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE RADIOISOTOPOS DIAGNOSTICO OSVALDO (SP196321 - MARIA DE FATIMA SILVA ALFREDO) X JAIRO WAGNER X DIRCEU MARTINS VIZEU X NAOMY HELENA CESAR VIZEU WAGNER

Tendo em vista a informação da certidão de fls. 374, por ora, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição n. 201961820102550-1/2019, protocolizada em 02/12/2019, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido. Publique-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038977-66.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA (SP286619 - LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH E SP381931 - CAIO ARANHA SAFFARO VIEIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do(a) subscritor(a) de fl. 66 do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0053726-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) DEVIR LIVRARIA LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 287/292) contra a sentença proferida às fls. 274, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença de fls. 274. Saliento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrinho propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041557-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DO COBRE LTDA - ME (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

PANIFICADORA E CONFEITARIA DO COBRE LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 138/144), nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida às fls. 132/137. É a síntese do necessário. DECIDO. Apesar dos embargos de declaração terem sido opostos pela empresa executada, diante da coincidência dos patronos e por se tratar de questão relativa a honorários advocatícios, conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de fls. 132/137. Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrinho propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021408-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOMINGOS DO SOCORRO OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012308-30.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E REPRESENT DE PROD E GEN ALIMAR SE LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 418/1189

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015216-60.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA REAL MR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012417-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FISPRO EQUIPAMENTOS FISIOTERAPICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012455-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIDORA TOLOSALTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012475-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE TOK FINAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015324-89.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES TRES COROAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015323-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES TRES COROAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015341-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016074-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLATEX COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016135-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KASMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016147-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES AUDITORIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015494-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KCB COMERCIO E CONFECÇÃO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016155-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KWONG YIM WAI - LOTERIAS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015421-89.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABIGS COMERCIO COPIADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015411-45.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODELACAO PATRINETE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017175-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAYRELL COM. ATAC. E VAREJ. DE PROD. ALIM. E REPRES. CO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015728-43.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO AMBULANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015703-30.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: "RCR" ENTRETENIMENTOS MUSICA ED GRAV PROD ARTIST LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015246-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D GONCALVES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026515-34.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDSON MOTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026085-82.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARNO GIL RODRIGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013407-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.M.FLOREN MENSAGEIROS MOTORIZADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015565-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE FONTE DO PLANO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016141-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSERVIM-COM. DE MAT. E SERVS. DE CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015725-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRATE CONFECOES ESPORTIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016016-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO PELONE & CALDEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016068-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIMOVELNEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016169-24.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERFYLM EMBALAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016171-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERFYLM EMBALAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016062-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAW-TEC COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017665-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROG II COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016200-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSMONICA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016205-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA BORBA IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017767-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERITA'S CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018135-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESKEMA COPIAS E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018096-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGRENATEK INDUSTRIA E COMERCIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016163-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 429/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019732-26.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALAUS COMERCIO DE COIFAS E DECORACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019728-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRAMENTAL F M MARTINS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018159-50.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALFINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018522-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUCCESS COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017944-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APLICBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013407-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.M.FLOREN MENSAGEIROS MOTORIZADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026315-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA TEREZA CORREA IERVOLINO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016147-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES AUDITORIAL LDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018522-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUCCESS COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018635-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES ANA LUCIALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018650-57.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JACOELHO FILHO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018593-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHANNOM PROJETOS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018350-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRESENTACOES E CORRETAGENS DE IMOVEIS AGABITI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018345-73.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPEDARIA LINE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018652-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JACOELHO FILHO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018528-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES GUANABARA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018753-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO CAPRICORNIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019415-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FILIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019193-60.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEVILLE ASSESSORIA CONTABILE INFORMATICA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018342-21.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECÇOES LEISIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010144-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIOLA FORNECEDORA DE AREIA E PEDRALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019421-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TROPICAL MIUDEZAS EM GERAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019994-73.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDEO TIME COMERCIAL E LOCADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010364-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADELINO GONCALVES-HOTEL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019724-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAERBA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010492-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES PARA-QUEDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015246-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D GONCALVES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012022-52.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOK-FINAL SERVICOS GRAFICOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015578-62.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUTTI FLORAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016016-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO PELONE & CALDEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018628-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO FLAMENGO DO ARPOADOR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018642-80.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEIRE FLORES COMERCIO DE FLORES E PRESENTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012994-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMAR TECNICA ESP. EM MANUT. DE AR CONDIC. S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010383-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES VIFRAMI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010497-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOMEOPATIA "DRA HELENA MININ" LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010624-70.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 440/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013197-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTANA & MACHADO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011462-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAROMBAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011717-68.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMBO PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013199-51.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA VIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011667-42.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRENDA REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013324-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUGATTI COMERCIO E MANUTENCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011799-02.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECFIRE EQUIPAMENTOS CONTRAINCENDIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013312-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRISA NOVA PAES DOCES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011724-60.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO LINS BANDEIRANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011817-23.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO CAMPO DE FORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011917-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DUJAES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013392-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011872-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEM DE SOUZA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013504-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBIRETE PLANEJAMENTO E VENDAS DE IMOVEIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012347-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UPEENERGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016016-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO PELONE & CALDEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018345-73.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPEDARIA LINE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011717-68.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMBO PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013091-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: U R TRANCADOS TEXTEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015110-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAS-PORT-COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013692-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014298-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DHARMAARTES GRAFICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014375-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JL PRESERV SPEED WORK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014825-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULISTA BOOKS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014542-82.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFEL CONSTRUÇOES E FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015099-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KHENTAK COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014808-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KLAKET COMERCIO DE CONFECOES INFANTIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010922-62.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCRAFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015051-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTUERPIA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010944-23.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES TUPI GUARANI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010977-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015064-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TINI TOPOGRAFIA ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011146-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUTE KOWALSKI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010974-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPRIQUARIO CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012146-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELY COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011808-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 451/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014340-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CGM COMUNICACOES S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012354-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS NACIONAIS VSKA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014370-43.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASA SALUTAR-REMOCOES E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014495-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANALDAS ANTENAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014517-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS RESIDE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014320-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FANTASY HAIRDRESSERS COMERCIO DE BELEZA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010977-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011298-48.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SYSTK CONSULTORIA DE SISTEMAS E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011133-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERTA DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017987-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES BLOCOS FABRICA DE BLOCOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018000-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PETIFIOS - COMERCIO DE FIOS E ARMARINHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011306-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARCO'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011333-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOHNNY ASSESSORIA DE SEGURANCA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018081-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MASTROPAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013717-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES LAR NACIONAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013725-18.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIROMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS P/ESCRITORIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014013-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIENE COMERCIO E REPRESENTACAO PRESENTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013883-73.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOMINGOS RODRIGUES CRUZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013949-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVALIMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014135-76.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA SANTA MADALENA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014153-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NARDONT MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011717-68.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMBO PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014495-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANAL DAS ANTENAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015014-83.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA MARCELINA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011333-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOHNNY ASSESSORIA DE SEGURANÇAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018073-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCREDBANCO DE COBRANÇAS DE TÍTULOS MERCANTIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013892-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEOCLECIO ALBUQUERQUE DA SILVA EQUIPAMENTO DE SOM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013932-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DREAMLAND COM.VAREJ.DE PRODS.ALIMS.E MERC.S.LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014024-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REACAO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014120-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R B RECRUTAMENTO PESSOAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010799-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOON EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015273-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AR ALMEIDA E RUBENS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017203-34.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECCAO WG-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016632-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE PAKOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016658-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPIASERVICE S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016244-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 462/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015671-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016237-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRALHERIA E VIDRACARIA SAO JOAO BATISTA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016917-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A. A. N. REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016915-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUFFET CANDELABRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016977-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MGS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016971-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MOBYD LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0016811-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLMETAL-MICROPLAST-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0017221-55.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONPAX TURISMO CONGRESSOS E EVENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0017210-26.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SENENG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016262-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVO LAR IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014202-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANTALEAO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016497-51.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDALUZ REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017382-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFENIX MODAS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017265-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONGET INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017624-24.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RISOLETA BENEDITO RODRIGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017370-51.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BR SUL TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017366-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISGRAF DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015613-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS MU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017462-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA JOAO DUARTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017497-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.D. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015592-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUDITH MAXIMO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010052-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARTRON COMERCIAL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017239-76.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOBILIER PROJETO E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017233-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEPALK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010072-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS SANTA ADELIA LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008859-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREMARTIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014495-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANAL DAS ANTENAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013602-20.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016249-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CORREA HOTEL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016971-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MOBYDLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013424-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GENESIS ESTUDOS ORIENTADOS COM IMP E DISTRIBUICAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015273-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AR ALMEIDA E RUBENS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016308-73.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SARDES REP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016616-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DURACLICK COMERCIO E INSTDE EQUIPAMENTOS ELETR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017657-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA IMPERATRIZ LEOPOLDINA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017247-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 473/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016570-23.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUANA & TALITA PAES E DOCES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017490-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C M D INSTALACOES HIDRAULICAS E MECANICAS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018446-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELLOW LOVE COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018438-36.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOPES & LOPES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018443-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SISATEX INDE COM DE CONFECÇÕES E RESÍDUOS TEXTÉIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018435-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEGASUS CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018621-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESPACO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018722-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KNOWHOW MOLDURAS E VIDROS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019440-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HERBAT COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018763-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J A COELHO FILHO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018782-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L'ETOILE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018738-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AS COPPINI REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018765-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DRAMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017422-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW TEXTIL COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016722-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIUNPH COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014495-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANAL DAS ANTENAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017847-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOX SOUND COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018792-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA E MIUDEZAS FERNANDES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018788-24.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA ALPESI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019638-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIC COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018936-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA JOCAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019600-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019782-52.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WWMM COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019750-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.L.MEDEIROS ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019714-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCEITO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026932-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RELOJOARIA GAUCHO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026940-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELLULAR CENTER COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026864-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAZICON COMERCIO DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010435-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO SAO PAULO BEEF LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017224-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMPEL CENTRAL DE IMOVEIS COMERCIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017229-32.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGGI FEIRAS PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018665-26.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIBRAVEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010965-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATIVA ESCOLA DE FORMACAO ED CULT SULAMERICANA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019582-45.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOTUS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018435-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEGASUS CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

Expediente Nº 2904

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 484/1189

EXECUCAO FISCAL

0024316-29.2006.403.6182 (2006.61.82.024316-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPORTES PENHA LTDA ME(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente e determino que se promova a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Após, ante a suspensão do feito em face do parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos determinado à fl. 47.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010712-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRYTEC IMPERMEABILIZACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015747-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERT LEVI E CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010425-48.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL HALLIM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015796-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACRYTEC IMPERMEABILIZACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026825-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVO MERCADO VIDEO & COMUNICACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015753-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDECOM DE CONFECÇÕES BOG BUFF LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010210-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEPLACON COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010683-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIWA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010225-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SULTANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010604-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUL MINEIRA INDUST.COMERC.IMPORT. E EXPORT. LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021551-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOT KISS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021566-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRO/T SERVICOS AUXILIARES DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010709-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRP INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019111-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETERM ENGENHARIA DE SISTEMAS E PROCESSOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017422-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW TEXTIL COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019118-21.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS SHANGRI LA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019597-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMPLA COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019444-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMPARTIFEX METALPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010203-80.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SS BROOKLIN LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015136-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015177-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCON - FRANCA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018674-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOBRI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LOUCAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010481-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HBD INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021486-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015538-80.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO PAULO RIO COMERCIAL E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016438-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016679-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARP TOUR S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021593-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOARES E SOARES COM DE TINTAS E MATS P/ CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021743-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CEREAIS MERY LOU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021584-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 493/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017966-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIZ TEXTIL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021609-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIVERSALART COMERCIO DE DECORACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021600-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES E CREAÇÕES PONIE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018272-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SADON SERVICOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018291-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGI'S RECURSOS HUMANOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017968-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SÓ LAMPADAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0018279-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.R.M. COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0019111-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETERM ENGENHARIA DE SISTEMAS E PROCESSOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0019714-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCEITO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019701-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES PORTAL DO SULLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019444-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMPARTIFEX METALPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015177-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCON - FRANCA, CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021524-15.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AS FLOW CONTROL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021486-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021646-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS DICIONARIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018272-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SADON SERVICOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021481-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIR MAKER COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018967-55.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOPSPOT CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021354-43.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.V.R. DO BRASIL COMERCIO DE REBITES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021361-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALFANO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019849-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAURA BALLETS/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015522-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNICAMARAS COMERCIO E IMPORTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010285-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADOS SERV BEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021784-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A MULTIPLICACAO PAES E DOCES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010244-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNE FLOR DA CURSINO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017959-43.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIELI CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021752-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO RIO CLARO LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021789-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AF SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022710-73.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CMOS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022700-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMARO DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021783-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOLEDO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022165-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORMA GRAFICA FOTOLITO E EDITORAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022185-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLASP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019111-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETERM ENGENHARIA DE SISTEMAS E PROCESSOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010427-18.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO DUTOS SERVICOS SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022219-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 504/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022230-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUMATTI PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, ALBINO BRUMATTI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022238-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 3MJ MECANICA E AUTO ELETRICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021801-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO MODESTO DROGARIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022224-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS KINOSHITA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022465-62.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CENTENARIO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022515-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STUDIO FORTEK GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022244-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APR COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008004-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOLINESIAS C LTDA MAO DE OBRA E PINTURAS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022485-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO REPRESENTACOES TEXTEIS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009220-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MG ASSESSORIA E CONS. EM PROCESSAM. DE DADOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022665-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALLEJO & FILHOS ARTES GRAFICAS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022679-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACQUARIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010128-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARTES GRAFICAS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008812-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIRE ISLAND MODAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021829-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META EDITORAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010124-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES E MERCERIA PEQUENO JARDIM NAZARE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010125-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES E MERCEARIA PEQUENO JARDIM NAZARE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010121-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUTIRAO MAO DE OBRA ESP DA CONST.CIVILE COM.LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022770-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BISPO MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010139-70.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORGANIZACOES CABRINI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022165-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORMAGRAFICA FOTOLITO E EDITORAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022476-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPIATIC INDUSTRIA METALURGICAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022224-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS KINOSHITA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018275-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEGIU COMERCIO DE TECIDOS CALC.E CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022526-20.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ALMIR RASINO HERNANDES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022685-60.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICA E HIDRAULICA BFN S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010125-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES E MERCEARIA PEQUENO JARDIM NAZARE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015399-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LESCA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022767-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DO AROUCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023227-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STAR POINT PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015527-51.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEBA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015514-52.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CINCO COELHOS BRINQUEDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015370-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: O F COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010408-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JL PRESERV SPEED WORK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022819-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUCESSO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004987-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YAMA CARPETES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015392-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APLICBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022725-42.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAKTRON TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005775-55.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIGH TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022834-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS KILTER INFANTO JUVENIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015394-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D E P FERRAMENTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022868-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMARO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022870-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARMIJANO & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022836-26.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMBRALUB DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022736-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABINEI INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022811-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAST & PRESENTS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022895-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS VAREJAO MOVEIS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005029-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005046-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 519/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005581-55.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES OURO VERDE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022956-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005340-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AC FERRO DOCES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE SCARANI BAENA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023129-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMA & VITORIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023033-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEYBETEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023003-43.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023391-43.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUCCI DO BRASIL CRIACOES E PROMOCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023296-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TALIMATEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023132-48.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DAFA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023409-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHAMP'S PROMOCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023188-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: I N C INDUSTRIA NACIONAL DE CONEXOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023361-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA NOSSA SENHORA DA LAPA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023466-82.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 523/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022767-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DO AROUCA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022930-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DATAOVER PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023202-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M & G COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023662-52.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMENIA PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023342-02.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMAGE SPORT WEAR CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022810-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTA LOPES GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021823-89.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECK COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023480-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TREVOPLASTASSESSORIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022165-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORMA GRAFICA FOTOLITO E EDITORAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010135-33.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO AMBULANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007117-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRAMENTAL F M MARTINS LTDA, FRANCISCO MAXIMINO MARTINS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023424-33.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANILA KIFLI INDE COM DE CONG E PROD ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023419-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHOTO MARKET COMERCIAL FOTOGRAFICAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023412-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.D. MECANICA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023387-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO AVICOLA MARILISA HARUMI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023459-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAC LUX MATERIAIS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023463-30.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES RAINHADAS CAMELIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023523-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GO BACK MUSIC COMERCIO DE DISCOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023571-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEREALISTA BELVEDERE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023517-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOKEBITE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023516-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS SHE'S & BOY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022997-36.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROVER RENOVADORA DE PERSIANAS SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023665-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FASTE COM.E MONTAGEM DE PAINES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023711-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDICI FRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023673-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HANNUMODASURF LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023487-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SICHA GUICALANCHES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023579-36.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRAO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023646-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZENA CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024665-42.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NATHALI REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023749-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MPJ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024034-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STAURO'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024222-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMAL SYSTEMS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024081-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023771-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MTB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024042-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAYKO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024088-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 534/1189

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024093-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE OBRAS SMJ S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024243-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOR COMERCIAL E PAPELARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010135-33.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO AMBULANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023417-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEGADO TITO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023712-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDARA CACA E PESCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024232-38.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODULAR DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024081-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024234-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO BRASIL2000 LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024163-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTALSON INSTALACOES SONORAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024253-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODELAR COMERCIO DE CEREAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024711-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS SS AVANHA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024369-20.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRODUÇOES GRAFICAS STUDPAN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024747-73.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARFREY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024188-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHIC SHOW PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024208-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO SKETCH LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024263-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L. PARTES AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024218-54.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VAPT COLETA DE DADOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023780-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPTELADMINISTRACAO E COMERCIO DE TELEFONES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022946-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARQ.1 ARQUITETURALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006182-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUSICA AFINS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023020-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRILHO REALCE PINTURAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023417-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEGADO TITO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024704-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBALAGENS SEALTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024184-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMPLIART PROPAGANDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024168-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULICEIA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024389-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MLG SERVICOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024405-62.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELICA BRINQUEDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024410-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAMINEX PEDRAS DECORATIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023689-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES ANACINTRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024302-55.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINI MERCADO SORTUDO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023798-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUN SHINE COMERCIO PISCINAS REPRES.EQUIP.RECREATIVOS LT - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024351-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LN COMERCIO INST E MANUT DE COMPON ELETRO ELETRON LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024362-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NINJA COMUNICACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025154-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA MAISALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024577-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REQUINTE COMERCIAL BIJOUTERIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023972-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G E S GRUPAMENTO ESPECIAL DE SEGURANCA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024602-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO SAKUDA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024682-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO NATAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022767-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DO AROUCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023486-73.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SICHA GUICA LANCHES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024367-50.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEMAC COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024193-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS MERCANTIL MELO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023830-54.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANKER COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024432-45.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGNAFRAM SERVICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023892-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DPI PROCESSOS ESTRATEGICOS E DECIS SERVE PRODS ED LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023860-89.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES LASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025200-68.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023977-80.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOKAMOTO FILHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025158-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 549/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024657-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAVANDERIA E TINTURARIA FRANCESA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024638-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JGLMODA MASCULINA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025169-48.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMARCON CONSTRUCOES LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025189-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAPOR COLOCACOES DE TACOS E ASSEMBLHADOS EM GERAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024859-42.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORIAL EDITORA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024948-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROFILE INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024855-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASILNEWS VIDEO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024827-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANREST COMESTIVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024790-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS JURALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024756-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NASA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025194-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEMAB COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024893-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGAVI EQUIPAMENTOS PARA FRIGORIFICOS E AVICOLA LTDAME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024906-16.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEMAR INSTITUTO DE BELEZA PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024986-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S M E L INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024923-52.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHOS SADIR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024682-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO NATAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024168-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULICEIA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025205-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARI MODA JOVEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024919-15.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLANELMAR BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024967-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCILENE SILVA ALVES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024993-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PINTO BUENO & ASSOCIADOS BUREAU CONSULTNEGOC.S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025117-52.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO SOCORRO 555 SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025208-45.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZEAL CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026729-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META FOTOLITO E REPRESENTAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026482-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANKAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026681-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025383-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTINENTAL DATA COMPUTADORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025376-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INST DE PEDIATRIA E PRONTO SOCORRO INF AGUA BRANCA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026774-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CJ CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025561-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIAIO FRANCISCO DE ARAUJO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027006-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BROKER INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026954-45.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LILITEX TECIDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025235-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEOFISA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025317-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES PARA-QUEDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025234-43.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONIX INFORMÁTICA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025303-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 560/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025681-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEKTRON COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025103-68.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIVOT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025210-15.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZEAL CONFECOES DE ROUPAS EM GERAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024645-51.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA DOURADENSE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025289-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIF E CONFEITARIA RAINHA DO JARDIM MARIA LUIZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027009-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA UNIAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0025589-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HD ARTES GRAFICAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0025333-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUCLEO EQUIPAMENTOS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0025702-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA VERONICAS C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025606-89.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA L.D. LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025337-50.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPERACIONAL DE SERVICOS DE LIMPEZA SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025546-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KENIA ELETROTECNICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025627-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FALGUEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025636-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIF BRASIL MAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026156-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.LISBOA IMOVIES E TELEFONES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025503-82.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABC SAO PAULO MERCANTILE INDUSTRIAL LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026185-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO AROCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025371-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOS CHADT COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025519-36.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BALANCAS TUCURUVI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026174-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOPPELAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025639-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AEROSTAR REPRESENTACOES AERONAUTICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025971-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUTRAMAC COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025888-30.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E TECIDOS VIRAGE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026116-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEST FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026290-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIK ELETROMEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025395-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CBR SERVICOS GERAIS SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026193-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R R IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026259-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS FANEL LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026220-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IORI REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026326-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026401-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AZ TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026383-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTIGOS VIEIRA & VIEIRA DE CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026330-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORRACHARIA PIRAJU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026389-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISCOBRAS DISTRIBUIDORA DE COUROS DO BRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011139-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUNG HAN PARK

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025916-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 571/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025935-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOACIR CORREIA DE MELO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011229-16.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011474-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIBRAVEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011148-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUTE KOWALSKI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011163-36.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BCR PROJETOS DE MAQUINAS E DISPOSITIVOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025912-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA O URO BRANCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024962-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERFIL PAPER SUPRIMENTOS P/INFORMATICA E ESCRITORIO LTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0025098-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KINDNESS MAGAZINE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0026029-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVO ESTILO COMERCIO E SERVICOS EM EVENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025361-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVO TEMPO AUTO POSTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025610-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AG & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025528-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMICIA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026193-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R R IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026241-70.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEFRAN REPRESENTACOES SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026330-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORRACHARIA PIRAJU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025962-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOFTUR TURISMO INTERNACIONAL LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010911-33.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAINHA DO JACUI PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010623-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLOREDE REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010443-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG SOUND EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010933-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WWMM COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011327-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DZU-BLUE CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010099-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISFARMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010087-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTIAGO SANTIAGO E CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011359-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRIMORTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011341-82.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULINO E SILVA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011077-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SNOOBY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011073-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES CD LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010376-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALDOMIRO CARVALHO DE ARAUJO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010397-80.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011082-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METAL-BALLOON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010151-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALACASSIO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025971-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUTRAMAC COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026193-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R R IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011237-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COZIMEK REFRIGERACAO E COZINHAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010938-16.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARP TOUR S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011382-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 582/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010182-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS SPIRELLA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011391-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRATO S RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010176-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMINIO PAREDAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011396-33.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMAR SERVICOS DE AR CONDICIONADO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011421-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOS CENTER LESTE PRODUTOS SIDERURGICOS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010691-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTALVAO IMOVEIS & ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010789-20.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010253-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE GUARDA CHUVAS MARWAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011430-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TETRA TEC INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010257-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO IVO ALVES ZANARDINE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010297-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALDANHA INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010817-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA R D N INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011506-32.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TCL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010268-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO F GARCEZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011525-38.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGO FOOD ROTISSERIE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011265-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTINEWS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PRODUÇÕES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010986-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011384-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELCROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011096-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LELLO SOFTWARE INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010253-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE GUARDA CHUVAS MARWAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010249-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: V.S.M.L. ESTUDIO ARTE COM.DE MOVEIS E OBJ.DE ARTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011115-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSED RODOVIARIO MOGI DAS CRUZES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011136-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERTA DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010793-57.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORDIL ORGANIZACAO DE DISCOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010309-42.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA ALPESI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010861-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANF DO BRASIL RADIOCOMUNICACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011514-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHILD'S PLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010299-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011531-45.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENCOURACADO COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010696-57.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES FLOR DO ALGARVE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011536-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALL SYS INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010352-76.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUARTE & DUARTE EMPREITEIRA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010886-20.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA JACOBINAS/S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010333-70.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RYANALISE EQUIPAMENTOS E MAT PARA LABORATORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010345-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO ADRIVIR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011540-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 593/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010748-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVULGADORA COMERCIO E ADMINISTRADORA DE PAINELIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010355-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO SAVIOLI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010777-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010450-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DO-BE CARNES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011195-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAD TAPE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010443-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG SOUND EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011265-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTINEWS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PRODUÇÕES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010732-02.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVELINO CONSTRUÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011185-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J L MEDEIROS ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010503-42.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIBRAVEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010671-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAJE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010786-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELTA PLANEJAMENTO E SERVICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010459-23.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES JF LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010514-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIAGNOSTICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011560-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRASSO TRANSPORTES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010507-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DADIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011553-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECESSO COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011575-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEBEPRATICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012036-36.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSLEY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012324-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINEZ & PEREIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012328-21.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEXT COMERCIO DE SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011674-34.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO ASSIS CANDIDO MOTA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011677-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO YAGI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012334-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ONIX COMERCIO DE PECAS PARA COMPRESSORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011669-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUSINESS EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011768-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BABY JEANS CREAÇÕES INFANTIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011780-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES FLOR DO ALGARVE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011801-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DA CUPECE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012202-68.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BBT BOLSA BRASILEIRA DE TELEINFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010443-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG SOUND EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010691-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTALVAO IMOVEIS & ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010820-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010503-42.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIBRAVEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010685-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOUNG SOUND EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011546-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA PELOTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012324-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 604/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012334-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ONIX COMERCIO DE PECAS PARA COMPRESSORES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011657-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEGAMODA SP COMERCIO DE CONFECOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012056-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRADICAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012208-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTER OPCAO CORRETORA DE SEGS ADMINISTRADORA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012343-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA PEREZ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011544-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS P/ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012664-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FBA COMERCIO DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011636-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMPEL CENTRAL DE IMOVEIS COMERCIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012373-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUJU CONFECÇÕES E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012406-15.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFI-AUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012513-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETROMIL ELETRO ELETRONICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011655-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES RAINHA DO CLIMACO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011820-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMYLA CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012670-32.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RHINOW COMPLEMENTOS OPTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012217-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHOCO - EXIBICAO E COMUNICACAO EXTERIOR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012420-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FISPRO EQUIPAMENTOS FISIOTERAPICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012506-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011844-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA NOVA CRISFARMA LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011848-43.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA ROSINELLA ROTISSERIE RESTAURANTE E DOCERIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011827-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012162-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAFLA SERVICOS DE MARKETING LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011904-76.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: N G COMERCIAL INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012427-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOCTOR FITNESS COM E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012459-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPCAO COMERCIO DE VIDROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011969-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS SOLLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012559-48.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE RACOES MAURELIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012536-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUCTORS IMP EXP COM E PREST DE SERV DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012577-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIOS E LATICINIOS SAO BENTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011900-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA ADAMASTOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012491-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUZFRAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODALIMENT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012181-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW SOFTASSESSORIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012177-55.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GW COMERCIAL ELETRO ELETRONICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012532-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011921-15.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARNEIRO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012190-54.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAVANDERIA MAFRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012115-15.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 615/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012585-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINI MERCADO RED LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012119-52.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HTS ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012630-50.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TKS ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012142-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HAMILTON FUNILARIA, PINTURA E COMERCIO DE APECAS LT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012608-89.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERRA MORENA CONFECOES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012673-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FJLLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012683-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACFILM COMERCIO DE FILMES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012736-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOEMA - COMERCIAL DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012105-68.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COREP COMERCIO REPRESENTACAO DE PAPELARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011636-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMPEL CENTRAL DE IMOVEIS COMERCIAIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011927-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA PAN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012135-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALAMO CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012645-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVA FAVANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012636-57.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECANTO FELIZ PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012650-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMAGE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012638-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECANTO FELIZ PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012730-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROGER SISTEMAS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012742-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVISA - COMERCIO E DECORACOES DE AMBIENTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013087-82.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXECUTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013058-32.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ELIZABETE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012760-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METRICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012756-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA GAROFALO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012766-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FISCOGRAFICA CAMPOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012797-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARAISO COMERCIO DE CARPETES E CORTINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012844-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEARSON ELETRONICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012873-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELINEA CONSTRUÇOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012851-33.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRIX INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012351-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UPENERGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012452-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IJM CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012501-45.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOREL COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012135-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALAMO CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013030-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMPARTIFEX METALPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013070-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITACITRUS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE GALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012822-80.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAIMONI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012857-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KI TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012825-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 626/1189

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012894-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUTIRAO MAO DE OBRA ESP DA CONST CIVILE COM.LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012923-20.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLLUX COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS VESTUARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012940-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CITYLAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012995-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMAR TECNICA ESP. EM MANUT. DE AR CONDIC. S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012999-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FINPOL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013026-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRES AMERICAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013193-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013249-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS CASA VERDE LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013182-15.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO GONCALVES NICACIO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013179-60.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PANIFICACAO KI JOIALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013253-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIS A VIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012164-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAFLA SERVICOS DE MARKETING LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013040-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 630/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012491-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUZFRAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012946-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOTA KID INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013023-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRES AMERICAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012967-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CITY SERVICES COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013235-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER FRUIT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013096-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DECOLOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013210-80.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUSAND PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013221-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDINIR RODRIGUES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013116-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO MIDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013135-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTE E PAPEL STUDIO E CRIACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013124-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANTUIL COSTA DA SILVA MERCADINHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013296-51.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVESTRE CARDOSO MARCENARIA E DECORACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013267-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RSM COMERCIO DE RECOZIMENTO DE METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013293-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PACAEMBU TELECOMUNICACOES COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013263-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VILLAMAIO COM.E SERVICOS EM EQUIP.DE SEGURANCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013376-15.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WEST LINE COMERCIO E PINTURA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013567-60.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SODREMAR COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013323-34.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUGATTI COMERCIO E MANUTENCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013326-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO SPORT RENOVADORA DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013586-66.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS NACIONAIS VSKA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012164-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAFLA SERVICOS DE MARKETING LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012701-52.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IPUANA ARTES GRAFICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013105-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDEIAS NOVAS IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013096-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DECOLOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013131-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TINTAS MANCHESTER LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013293-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PACAEMBU TELECOMUNICACOES COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013135-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTE E PAPEL STUDIO E CRIACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013127-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENTA COURRIER S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013145-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORACORIANALTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013623-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES IGARAPE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013474-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAIPAS ELETRO MECANICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013338-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCURIO COMERCIO E IMPORTACAO DE CEREAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013480-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HEMEL COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013621-26.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STYLO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013533-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSFORMER COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013330-26.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 641/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013501-80.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBIRETE PLANEJAMENTO E VENDAS DE IMOVEIS S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013530-33.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO EUGENIO FORTINO OFTAMOLOGICO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013546-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANIG SERVICOS GERAIS SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013554-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZOFIA RODRIGUES DE LIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013434-18.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARBEX INTERNATIONAL COMERCIO IMPORTE EXPORT LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013452-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA BARROZINHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013419-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINS COMERCIO DE PAPEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013556-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERRAS DE OVAR PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013410-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTILE E COMERCIAL GAIVOTA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013371-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAGEMAMARMORES E GRANITOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013364-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FJL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013546-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANIG SERVICOS GERAIS SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012746-56.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVISA - COMERCIO E DECORACOES DE AMBIENTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013809-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAJOR PRESENTES FINOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014235-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA KATUMPAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014243-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AEROCON TAXI AEREO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013111-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PITSTOP COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014213-70.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALDEIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014636-30.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOCEVILLE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013565-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DESAPHIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013715-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA DU MAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013723-48.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAFLA SERVICOS DE MARKETING LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013747-76.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B-B.C SELECAO DE PESSOAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014599-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLICHERIA PRIMEIRO DE MAIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013801-42.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERI FER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014603-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOCEMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014680-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALHARIA GIGI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014654-51.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CI TECNOLOGIA INDE COM DE ANTIESTATICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014584-34.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARANATA COM E REP DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014805-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANAM-TELECOMUNICACOES COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013415-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO SAO PAULO BEEF LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013779-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOBUITI URAKAWA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013873-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIME PROPAGANDA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013343-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL DE CARNES FORMOSA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013546-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANIG SERVICOS GERAIS SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014207-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 652/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013952-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LACCA COMERCIO E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014680-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALHARIA GIGI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013658-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. D. R. COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013707-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARMINO CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013969-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013970-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014288-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESSE DOIS CONSULTORIA EM ESTRATEGIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014342-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELP MED REMOCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013981-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.N.BAR MUSICAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013905-34.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIOSUL CONTABILIDADE S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014351-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS FERNANDO DE ARAUJO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013978-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DATARYAL COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014474-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS TUBARAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014488-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORFOCE COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014167-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADALENA LADANHA COUTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014164-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANFIMA INDUSTRIA OTICAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014503-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOVAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014534-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREDMAN CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014506-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASMETAL METAIS SANITARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013873-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIME PROPAGANDA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013970-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROSA & VERSO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014359-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA RAIÓ DE LUZ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014006-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PATRIMONIO CELLULAR TELEFONIA MOVEL IMP.E EXP.LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014579-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPPORT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014550-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SISATEX INDE COM DE CONFECÇÕES E RESÍDUOS TEXTÉIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014861-50.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS VILA GUARANI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014576-57.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMOTEC CONSTRUCOESW E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014840-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMANDA SANTOS PERFUMES E COSMETICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014871-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECMACH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014939-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIALE TRANSPORTES NARFES LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014980-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FASILSERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0015263-34.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELL BRILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014933-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015312-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YAMA CARPETES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015335-21.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUPINAMBA COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015309-23.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 663/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014488-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORFOCE COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015466-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIT'S BIJOUTERIAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015351-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROYALART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015383-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA CRISFARMA DE VILA JATAI LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015439-13.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AM-LUMINOSOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015483-32.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO CESAR SILVA REPRESENTACOES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013873-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIME PROPAGANDA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013898-42.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO ELETRICO IRMAOS GALLI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014662-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISQUE VIDROS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014680-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALHARIA GIGI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014017-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BETO TRANSPORTADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014518-54.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS RESIDE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015478-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOEMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015095-32.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C L M COMERCIAL DE LAMPADAS MODERNAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015476-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENJALMEC ENG ASSESSORIA COMERCIO INDUSTRIA REPRES.LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015025-15.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALMEIDA & FILIZOLA ASSESSORIA LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014985-33.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA JOVALE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015019-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAMMY MODA MASCULINA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015202-76.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLUSUL COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015211-38.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO VAZ MARKETING E COMUNICACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015156-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES VIAAEREALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015223-52.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARGANA SUL COMERCIO DE CALCADOS E ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015969-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOSHIMOTO & ANGELINI DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015918-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLUSUL COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015948-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICA VERSATIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015932-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS PORTUGAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015576-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPACITEC COM DE MATERIAIS E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015581-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W J COMERCIO DE GAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015605-45.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMONIS CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015954-48.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUANTUM43 INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015616-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS MU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015774-32.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIL COM E DISTRIB DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015714-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA INES DE JESUS FERNANDES PEDRAS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015691-16.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA HELOISA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015682-54.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS VESSOSA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015884-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 674/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015899-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRISTES LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015874-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA OK PRINT LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015893-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAD TINTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016111-21.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADAS-COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015867-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REARCON WITTLICH COMERCIO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015484-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A BOTICARIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016142-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSERVIM-COM. DE MAT. E SERVS. DE CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015904-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CWA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016233-34.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SARANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016276-68.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIO SAERADIAS FERNANDES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016252-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016362-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRADE & ANDRADE MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016277-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIO SAERADIAS FERNANDES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016350-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUNEL D'AGUA CONFEC COES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013873-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIME PROPAGANDA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014261-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014985-33.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA JOVALE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015566-48.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE FONTE DO PLANO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015776-02.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015731-95.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO AMBULANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015545-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESKEMA COPIAS E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016381-45.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L.A.S. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016392-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PINHEIRO COMERCIO DE FERRAGENS E CUTELARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016145-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMALUX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016304-36.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAWEG REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016230-79.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELHADOS BRITO SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016455-02.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DINAPOLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016796-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAN-FOOD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016165-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016743-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPEED WAY CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016151-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO VIACAO TRANSPORTES PALOMA LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016000-37.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JS BAZAR E PAELARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016204-81.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA BORBA IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016775-52.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BYTE BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016843-02.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TKM FRANCHISING COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016065-32.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 685/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013748-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERREIRA MONTEIRO & CIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016222-05.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.C.BUY & SELL ELETRO ELETRONICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016760-83.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPA MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016887-21.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTRUMENTADORA PAULISTA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016784-14.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRUSNOVEC INDUSTRIA E COMMAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016066-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDA & FERNANDES COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016015-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES DRAGAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016486-22.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASILGAMES SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016891-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M S F COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016083-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNICAMARAS COMERCIO E IMPORTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016509-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAO E CIA INDUSTRIA E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016514-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPRIQUALITY COMERCIO DE SUPRIMENTOS P/INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016476-75.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTER PINTURAS, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016586-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIFFANY'S ARTESANATO EM VIDROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016631-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGENCIA DE VENDA DE PASSAGENS J.C.R. S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016734-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAITEC SINALIZACAO VISUAL COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016735-70.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARV COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017542-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA CASA DOS PAES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016803-20.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SYSTEM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016594-51.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CGM-COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016586-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIFFANY'S ARTESANATO EM VIDROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017807-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RACER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017536-83.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARDIOCAR COM DE RPRODUTOS HOSPITALARES E LIMPEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017344-53.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOBRYK YS INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017162-67.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CITY CHINA PRESENTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017391-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOCA CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017493-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEGIL COMERCIAL DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017585-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FASTARROZ E FEIJAO REFEICOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017530-76.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGRENAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGRENAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016934-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HANSTED CONSULTORIA & MARKETING LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017692-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STUDIO VFOTOLITO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013873-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIME PROPAGANDA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015776-02.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016815-34.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LVA TECNOLOGIA EM PRODUTOS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016499-21.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016838-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 696/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016608-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA PEDRA VIVA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017335-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REMIT MODAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017891-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOROSCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017168-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFORMAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017536-83.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARDIOCAR COM DE PRODUTOS HOSPITALARES E LIMPEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017576-65.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINI MERCADO RED LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017604-33.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELEVADORES PLACON DO BRASIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017632-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEALCOCOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017711-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DISBIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017726-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEGATEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016948-76.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTROL-TEST EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017742-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASKILNS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016949-61.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GANEN JORGE FILHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016951-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GMS & B ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017136-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.C. AMARAL CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017763-73.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L.A.S. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013873-29.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIME PROPAGANDAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015045-06.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RH PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016536-48.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AQUARELA DO BRASIL DISCOS E FITAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016608-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA PEDRA VIVA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017270-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BALLY TELECOMUNICACOES LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017706-55.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IKE CAFE EXPRESSO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017801-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO CULTURAL LAPIS MAGICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016960-90.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VELLUS CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016953-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO BENTO, COMERCIO, INDUSTRIA, IMPOR E EXPORT. LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017803-55.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAE SPORTLINE IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017828-68.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENTAL LIX TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017558-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO CARVALHO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017277-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIDEALS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017140-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CESAR PROMOCOES PUBLICITARIAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017877-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HERGOMAQ-COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017220-70.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUEVIA FORNECEDORA DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017810-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OTACILIO BRUNO DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017816-54.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIABATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017286-50.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTI INFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017281-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 707/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016920-11.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTUR RAMOS BAR E LANCHONETE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018101-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CROMOGRAF REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016924-48.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BECO DO PESCADOR COM DE ARTIGO DE PESCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016931-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CADIS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016926-18.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BECO DO PESCADOR COM DE ARTIGO DE PESCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016196-07.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANJANAS PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016939-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOVELY TOYS COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017281-28.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIKE LUDAO COMERCIO DE PECAS E BICICLETAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018302-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO MONREALLE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018373-41.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAKMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018230-52.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENUS SERVICOS EM EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018367-34.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO FACHETTI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018344-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTISSERIE PAVAN COMERCIO DE MASSAS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018377-78.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL DE ALIMENTOS SR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018369-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO FACHETTI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018041-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L'OCCHIALAIO DIEGOLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018167-27.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOS GONGORAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018010-54.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISK CARGAS TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017918-76.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO REBOUCAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018216-68.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRUPE LEGAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018071-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXEDUMA MALHARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018088-48.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES VERONALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018172-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINA EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017898-85.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL DE MELO MARCENARIA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017902-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAYLA MODAS E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018184-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA VIA VENEZALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018306-76.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA ZERO HORALTD A - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018394-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAVID'S COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018486-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES TATIANI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018519-82.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WORK-UP COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018972-77.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PJR COMERCIO DE VIDROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018582-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MORO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018525-89.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUCCESS COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018697-31.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM DA VILA NOVA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018887-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.R.N.CONSTRUCOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018683-47.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 718/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018756-19.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGALIS FORMOSA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018886-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.R.N.CONSTRUCOES S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019130-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL GOIANIA DE LATICINIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018879-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVAI QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018175-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA EMPREENDIMENTOS FR S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018689-54.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WORLD DUCK COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019135-57.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRALHERIA BOSCHETTI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019000-45.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDRACARIA BEIRA MAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019158-03.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS POMPEIALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018976-17.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGUA VIVA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019197-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C A P - COMERCIO DE ARTIGOS DE PERFUMARIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019204-89.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VHL COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019301-89.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL ARTESPO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019218-73.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOUNTAIN ACTION COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019673-38.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIARA COLTELLI COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019607-58.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAGUS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019669-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILAPOLIS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019661-24.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DA SILVA RETALHOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019973-97.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTOS & TEXTOS REDACAO COPIDESQUE E ASS.S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021378-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D'ROSE CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017558-44.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO CARVALHO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017731-68.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUSICA AFINS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018192-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA L.R.F. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018194-10.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA L.R.F. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018945-94.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOTIGAZ COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018547-50.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIFOTO COMERCIO DE FOTOGRAFIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019469-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELP COMERCIO DE COSMETICOS E PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019631-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FADAMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROTUNDO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019797-21.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KARMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019982-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMOTECNICA INSTALACOES E MONTAGENS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019472-46.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTEKO INDUSTRIA COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019986-96.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMOTECNICA INSTALACOES E MONTAGENS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019545-18.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARANA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019526-12.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERMOV COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024552-88.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUPINAMBA COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019529-64.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAISON SINORE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019565-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOROS ENGENHARIAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014394-71.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RH PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011858-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PA CALIENTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010307-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA ALPESI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026817-63.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL NOVA BRITANIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016653-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNA TAVOLA EMPORIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018175-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA EMPREENDIMENTOS FR S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017915-24.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018220-08.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRUPE LEGAL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017902-25.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAYLA MODAS E CONFECÇÕES-LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018402-91.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CINTRA MARMÓRES E GRANITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018547-50.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRI PHOTO COMERCIO DE FOTOGRAFIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015597-68.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 733/1189

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021749-35.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAFRA VERDE COMERCIAL AGRICOLA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022269-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SARAIVA ARTEFATOS METALICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006680-60.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERSAILLES LUSTRES E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024215-02.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EASYTAPE COMERCIO IMPORTE EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024791-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS JURA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025773-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011640-59.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRAUFORCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012583-76.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOCOL TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013229-86.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE AVELINO DOS SANTOS FILHO PECAS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013461-98.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VISAO ASSESSORIA TECNICA EM SINISTROS SS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015680-84.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS VESSOSA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016004-74.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C T SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018948-49.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VILLA VECCHIA RESTAURANTE E ROTISSERIE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010501-72.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO E TRANSP DE RES E SUCATAS IRM MENDONCA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010810-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARESIAS NATACAO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017901-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAYLAMODAS E CONFECOES-LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015253-87.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MGR COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014249-15.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISPROACO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ACO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018516-30.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES GONDAREM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020002-50.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017830-38.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENTAL LIX TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016653-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNA TAVOLA EMPORIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025963-69.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA SAVIANO AL MAKUL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020002-50.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016653-39.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNA TAVOLA EMPORIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018192-40.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA L.R.F. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019553-92.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIRST CLASS PAES E CAFE LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025773-09.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010810-93.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARESIAS NATACAO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de março de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021960-19.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: OZIAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIAR DE SOUZA - SP137432
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, autuado em 16/10/2019 e redistribuído a esta 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por competência exclusiva, em 13/01/2020, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0036083-20.2013.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os documentos digitalizados pela parte deverão ser inseridos, no sistema PJe, após a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico como processo incidental, criando, assim, um processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer nos autos do processo físico nova conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, a fim de possibilitar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 09 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-32.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído a esta 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em 24/01/2020, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0007660-55.2010.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer nos autos do processo físico a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, a fim de possibilitar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 09 de março de 2020.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010993-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035207-17.2003.403.6182 (2003.61.82.035207-1)) - EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO (SP115828 -

CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO interpôs embargos de declaração às fls. 323/330 contra a sentença proferida às fls. 316/318, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução, e, por conseguinte, declarou extinto o feito, com resolução do mérito. Sustenta, em síntese, a existência de contradição entre os termos da sentença, pois conquanto afirme que o Embargante teria se retirado da empresa em 2011, ou seja, após a constatação do abuso de sua personalidade que teria se dado em 2002, não reconheceu a sua ilegitimidade para o pagamento do tributo devido pela empresa. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado. A sentença impugnada fundamentou a legitimidade do Embargante pois este renunciou aos poderes de gestão somente a partir de julho de 2001, e, conquanto constatada a irregularidade pelo auditor fiscal in loco apenas em 04/09/2002, já no ano de 1998 a empresa apresentava movimentação financeira incompatível com a receita declarada, o que configuraria ato ilícito. Assim, o que se observa é que no penúltimo parágrafo do fl. 316-v, constou de maneira correta que a retirada do sócio ocorreu a partir de julho de 2001, tendo ocorrido mero erro material de digitação quando no parágrafo seguinte registrou-se que a saída se realizou em 2011. No entanto, pelo contexto de toda a fundamentação da sentença embargada conclui-se que a responsabilidade do Embargante não restou afastada, pois embora tenha renunciado aos poderes de gestão em 2001, já em 1998 a empresa não apresentava movimentação financeira compatível com a receita por ela declarada, e, tal fato justificou o redirecionamento do feito fiscal em face do sócio com poder de gestão tanto à época do fato gerador como do abuso cometido. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manear o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006661-87.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023731-64.2012.403.6182 ()) - IZABEL RICARDO SEIXAS CARNEIRO (SP153253 - IZABEL RICARDO SEIXAS CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEP não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço houve bloqueio pelo sistema BACENJUD do valor integral da dívida exequenda, o que constituiu garantia semirisco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0023731-64.2012.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000218-86.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019541-82.2017.403.6182 ()) - SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO EIRELI (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEP não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente (fls. 261/264), já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada/Exequente, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

No que toca ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, INDEFIRO, uma vez que a petição inicial só traz um pedido genérico desacompanhado de qualquer documentação que comprove os requisitos para tal benesse, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0019541-82.2017.403.6182.

Após, promova-se vista à(o) Embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5001291-42.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014790-96.2010.403.6182 ()) - ANA ELIZABETH NOLL PRUDENTE (SP137217 - ROGERIO FERNANDO MENDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número da matrícula do imóvel que se encontraria constrito em razão do executivo fiscal n. 0014790-96.2010.403.6182, bem como para que, no mesmo prazo, junte nestes autos cópia da certidão de matrícula atualizada do referido imóvel junto ao Registro de Imóveis de Ibiuná-SP.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058633-92.2002.403.6182 (2002.61.82.058633-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA (SP290183 - ANDRE LUIZ ABULHISS FRANCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 66/70. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fidejuzário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0027808-34.2003.403.6182 (2003.61.82.027808-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA (MG074940 - NATALIA FERREIRA JORGE E MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO X VALDEMIRO PARREIRAS DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 293/298. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fidejuzário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042319-66.2005.403.6182 (2005.61.82.042319-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ERICO SANCHES FERREIRADOS SANTOS) X PAMCARY REGULADORA CONTR. E INSPETORA DE SERV X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA (SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X SUELI ALVES NOGUEIRA X MARCIO HENRIQUE CATARCIONE X TUFFY CALIL JOSE (SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO

YAMAGUCHI KOGA) X ANTONIO CLEMENTE (SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X CLERI MOZER (SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X FELIPPE MOREIRA PAES BARRETTO (SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X FRANCISCO SEVERO MINHO (SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X LUIZ ALBERTO BIANCHI (SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X MARCOS PENTEADO GIGLI (SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X REINALDO DELLAPINO X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA (SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO (SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA (SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X CLOVIS BEZERRA PEREIRA (SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) ANTONIO CLEMENTE, MARCOS PENTEADO GIGLI, ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO, CLERI MOZER, TUFFY CALIL JOSÉ LUIZ ALBERTO BIANCHI, FRANCISCO SEVERO MINHO, FELIPPE MOREIRA PAES BARETTO e PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA interpuseram embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 2367/2368v, sustentando a existência de contradição, uma vez que, em suma, este Juízo teria invertido o ônus da prova quando entendeu ser a matéria da ilegitimidade discutível em sede de embargos à execução, isto porque para a inclusão dos sócios no polo passivo nos termos do artigo 135 do CTN caberia à Fazenda Nacional ter provado os requisitos dispostos na lei, não o contrário. Requer o expresso pronunciamento deste Juízo acerca do ponto exposto. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I a III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao afirmar que a matéria relativa à ilegitimidade, no presente caso, dada a necessidade de provas mais robustas, deve ser apreciada em sede de Embargos à Execução. Confira-se o exerto esclarecedor da decisão (fl. 2367v). Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a Exequirente apresenta resistência ao pleito, sendo que os documentos acostados pelos Exequirentes são insuficientes por si só para comprovar a ilegitimidade, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Salienta-se que a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença, não sendo este o caso da decisão embargada, querendo a Embargante que este Juízo justifique o seu entendimento por ser contrário ao posicionamento por ela defendido. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manjar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão da CDA n. 35.003.421-4 e reinclua no polo passivo DIOGO MONTEIRO LESSA, conforme determinado retro. Após, dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 2367/2368v. Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI, e, oportunamente, intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0055463-73.2006.403.6182 - (2006.61.82.055463-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS (SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Fls. 449/461: Tendo em vista a substituição da CDA nos moldes do julgado em sede de embargos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento da dívida, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033940-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Defiro o pedido de fl. 146 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o valor depositado na conta n. 2527.005.00048006-3 (fl. 86) seja transferido para a conta indicada pelo Exequirente. Comprovada a transferência pela CEF, promova-se vista dos autos ao Exequirente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034208-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Inicialmente, destaco que não assiste razão à parte exequente, sendo que a intimação dos Embargos à Execução n. 0000072-79.2019.4.03.6182 ainda não se operou porque se faz necessária a manifestação do Conselho quanto à integralidade do depósito judicial de fl. 164, conforme já salientado no despacho de fl. 163. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de conversão emenda.

Retornem-se os autos à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente acerca da integralidade do depósito judicial de fl. 164, bem como, no caso de insuficiência deste, indique o valor faltante.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009904-20.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X MARIA IVETE HOSAKA (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 25/27 por MARIA IVETE HOSAKA, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente neste executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Exequirente defende que não foi intimada da decisão que remeteu os autos ao arquivo, o que inviabilizaria a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 32v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição intercorrente, convém ressaltar que ela é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Em 21 de novembro de 2012, os autos foram encaminhados ao arquivo sem que a Exequirente tivesse sido intimada da decisão que intimou os autos (fl. 24). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Exequirente não foi intimada de decisão que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, afastando, desse modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUIRENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos. 3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Provimento à apelação. (TRF 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e DJF 3 Judicial 1 de 28/08/2017). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos ao Exequirente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056185-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENIO MONTE (SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS E SP366451 - FABIO GIANNOTTI)

Diante da concordância da parte exequente, à fl. 83-v, promova-se o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n. 5.728 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, tão somente o que toca à presente execução fiscal, por meio do Sistema Central de Indisponibilidade.

Publique-se a presente decisão para intimação do arrematante. Após, considerando que seu interesse na demanda está encerrado, proceda a serventia a exclusão, no sistema processual, do nome do advogado cadastrado.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para que comprove se o executado ainda possui valores aplicados no fundo de investimento indicado à fl. 64 e, em caso positivo, para que informe o modo em que deverá se proceder a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007317-88.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - MASSA FALIDA (SP026733 - WILSON JANUARIO IENO)

Inicialmente, tendo em vista que o Administrador Judicial da massa falida, Wilson Januario Iedo, é advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob n. 26.733, proceda a Secretaria à inclusão de seu nome no sistema processual informatizado para fins de intimação. No mais, realizada penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 21), compareceu aos autos a Massa Falida, representada por seu Administrador Judicial, requerendo a exclusão das multas incluídas no cálculo do débito, a suspensão da execução e a habilitação do crédito no processo falimentar (fl. 29). Instada a se manifestar, a Exequirente argumentou ser descabida a habilitação de seu crédito no juízo falimentar, defendendo a manutenção dos consecrários incluídos no cálculo do débito em cobro (fls. 31/33). Relate. Decido. Não se olvida que a habilitação de crédito no juízo universal da falência é facultade do credor. De outro lado, como decretação da quebra, cabe ao juiz falimentar a apuração do para satisfação dos credores. Assim, não há, por ora, outras providências a serem adotadas, devendo esta Execução Fiscal ser sobrestada, sem implicações para efeito da prescrição intercorrente, consoante entendimento do C. STJ: (...) 2. O entendimento firmado pela instância de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente (REsp 1682552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (...) 4. Agravo interno não provido. (Segunda Turma - AgInt no AREsp 1549829/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 07/11/2019). Ante o exposto, determino o arquivamento destes autos, sobrestados, aguardando-se oportuna provocação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011817-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. X KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA) X KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA) X VIACAO AR7 S.A.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de KUBA VIACAO URBANA LTDA, TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA., KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA e VIACAO AR7 S.A. objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. A empresa Kuba Viacão Urbana Ltda. foi citada à fl. 55, comparecendo aos autos à fl. 56 para oferecer bens à penhora. Em resposta ao oferecimento da parte executada, a Fazenda Nacional se manifestou à fl. 105 recusando o imóvel ofertado e requerendo a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido à fl. 109, com resultado negativo (conforme extrato de fls. 111/111v.). Ato contínuo, a parte exequente requereu à fl. 114 a penhora do imóvel de matrícula n. 10.718, a qual restou impossibilitada por se tratar de uma área muito extensa (fl. 127). Considerando a penhora frustrada do imóvel de matrícula n. 10.718, a Fazenda Nacional fez novo pedido às fls. 135/136v., requerendo a indisponibilidade de bens da executada, sendo tal indisponibilidade deferida à fl. 138. A Exequente compareceu aos autos em 02 de abril de 2018 para demonstrar a existência de grupo econômico, e, conseqüentemente, requereu a inclusão no polo passivo deste executivo fiscal das empresas pertencentes ao referido grupo e a decretação de sigilo dos autos (fls. 153/161 e 241/247). Tal tese foi acolhida por este Juízo, o qual determinou a inclusão de Transkuba Transportes Gerais Ltda., KBPX Administração e Participação Ltda., Kuba Transportes Gerais Ltda. e Viacão AR7 S.A. no polo passivo, conforme decisão de fls. 313/317v. Em 03 de setembro de 2019, a empresa Kuba Viacão Urbana Ltda. indicou os imóveis de matrículas ns. 10.677 e 10.718 à penhora (fls. 326/327). As coexecutadas KBPX Administração e Participações Ltda. e Kuba Transportes Gerais Ltda. opuseram exceção de pré-executividade às fls. 359/384, na qual alegaram, em suma, a impossibilidade do redirecionamento do feito, vez que não haveria o grupo econômico alegado pela Fazenda Nacional, estando tal situação em desacordo com o Parecer Normativo COSIT n. 4; a ausência de responsabilidade pelo artigo 124, I, do CTN e/o artigo 30, IX da Lei n. 8.212/91, pela inaplicabilidade desta lei ao PIS e a COFINS; a prescrição para o redirecionamento do feito; a nulidade do título executivo em razão da ausência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo; bem como, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança das CDAs ns. 80.6.11.096562-08 e 80.7.11.021570-09 quanto às Excipientes até o julgamento definitivo da referida peça de defesa. Em 30 de setembro de 2019, as Excipientes aditaram a exceção de pré-executividade, alegando que a ausência de insolvência da empresa Kuba Viacão Urbana Ltda. corroboraria sua tese para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 401/403). Informadas como o r. despacho de fl. 404, as Excipientes apresentaram embargos de declaração, requerendo a apreciação do pedido de tutela (fls. 405/408). Ainda, compareceram novamente aos autos às fls. 409/417 para reiterar a urgência da decisão, vez que necessitaria da emissão de certidão positiva com efeitos negativos. A Fazenda Nacional respondeu às fls. 477/487, rejeitando os bens oferecidos à penhora pela empresa Kuba Viacão Urbana Ltda, bem como refutando as alegações das Excipientes e indicando serem matérias para discussão em sede de embargos à execução. Ainda, juntou contrafe para a citação das coexecutadas Transkuba Transportes Gerais Ltda. e Viacão AR7 S.A., requerendo que os veículos indicados na r. decisão de fl. 400 fossem constataados quando da citação. As Excipientes reiteraram às fls. 488/490 sua urgência na apreciação da tutela de urgência requerida. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelas Excipientes quanto à incorreção de situação que configuraria grupo econômico (o que abarca as alegações de inexistência de grupo econômico ou de prova de abuso de personalidade jurídica, confissão patrimonial ou desvio de finalidade, de desacordo com o Parecer Normativo COSIT n. 4, de não comprovação de insolvência da empresa Kuba Viacão Urbana Ltda., de não aplicação da lei n. 8.212 ao presente caso, e afins) e à ausência de ampla defesa e contraditório no processo administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. No que se refere à nulidade das CDAs, por elas não preencherem os requisitos legais, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 03/52, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamento legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca das Excipientes, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Quanto à prescrição para redirecionamento do feito, a questão posta nestes autos diz respeito à inclusão das pessoas jurídicas por fazerem parte do grupo econômico, que implica em reconhecimento de responsabilidade solidária. Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico, a teor do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN. Ademais, pela leitura do feito, não há em nenhum momento inércia da Fazenda Nacional, que está atuante nos pedidos de inclusão de pessoas jurídicas à medida que o grupo econômico se evidenciou. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Descabida a declaração da prescrição intercorrente para o redirecionamento, porque a inclusão da agravada no polo passivo não se fundou em redirecionamento, mas em formação de grupo econômico, hipótese que configura reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, c/c o artigo 133, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. 2. Como efeito, tratando-se de grupo econômico, não se cuida de redirecionar a execução fiscal para pessoa diversa, mas, antes, de estendê-la para um braço da mesma pessoa executada. Os integrantes do grupo sujeitam-se a um período prescricional idêntico, pois, conforme o disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 3. A matéria já foi enfrentada por esta E. Turma, restando consignado que não se trata de sujeição passiva tributária de terceiro, que demanda abuso de personalidade jurídica e prevê naturalmente um limite temporal de ativação (artigo 135 do CTN). Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico. Diferentemente daquela, a responsabilidade tributária dos devedores solidários não se decompõe e não dá origem a um prazo adicional de exigibilidade (AI 00068295520124030000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 de 18/03/2016). 4. De toda sorte, eventual prescrição intercorrente somente restaria caracterizada como demonstração de inércia culposa do exequente, o que não ocorreu nos autos. Conforme se evidencia, desde o despacho que determinou a citação do contribuinte, em abril de 2008, a Fazenda Pública vembuscando a satisfação do seu crédito, além de ter havido a suspensão do executivo fiscal - e, por consequente, do prazo prescricional - em razão da adesão a parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para a devedora solidária. 5. Agravo provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e reincluir a empresa agravada no polo passivo da execução fiscal. (AI 00264763120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018). Com isso, não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do executivo fiscal no presente caso. Ante o exposto a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à incorreção de situação que configuraria grupo econômico e à ausência de ampla defesa e contraditório no processo administrativo; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas e de prescrição para o redirecionamento do feito. Ainda, INDEFIRO o pedido de tutela liminar pleiteado pelas coexecutadas KBPX Administração e Participação Ltda. e Kuba Transportes Gerais Ltda., vez que não consta nos autos nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. No caso dos autos, não restou configurada nenhuma das situações acima descritas, não estando, ainda, garantido o débito. Assim, não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há cabimento para o deferimento do pedido para que a presente dívida não represente óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Destarte, haja vista a apreciação nesta decisão do pedido de tutela requerido pelas coexecutadas KBPX Administração e Participação Ltda. e Kuba Transportes Gerais Ltda., resta PREJUDICADA a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 405/408, vez que a matéria nelas alegada é exatamente a ausência de manifestação deste Juízo na r. decisão de fl. 400 acerca de tal pedido. No mais, ante a recusa pela Fazenda Nacional dos bens oferecidos à penhora às fls. 326/327 e a juntada das contrafez conforme determinado na decisão de fls. 313/317v., cite-se a empresa Viacão AR7 S.A. por AR, e, considerando o pedido da Fazenda Nacional à fl. 477, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da coexecutada Transkuba Transportes Gerais Ltda. no endereço constante de fl. 269, fazendo constar no mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda busca pelos veículos constritos no sistema RENAJUD (fls. 141/141v.). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023731-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IZABEL RICARDO SEIXAS CARNEIRO(SPI53253 - IZABEL RICARDO SEIXAS CARNEIRO)

Diante da inércia da parte executada, conforme certidão de fl. 72v., cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 68/68v., intimando-se a Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de retenção de valores e documento de fl. 66.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026894-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SPI66425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, tendo em vista que o sócio signatário do documento de fl. 190, Sr. Alexandre Nicolau Giardini, necessita assinar em conjunto com o outro sócio, Sr. Azeleir Pyramo Junior, conforme consta da cópia do contrato social na cláusula 6ª (fl. 194), sob pena de ter o subscritor de fl. 209 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade (art. 104, CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim puder, comprove por meio de cópia dos atos constitutivos da empresa executada (cartão de CNPJ e contrato social) que o sócio Alexandre Nicolau Giardini atualmente possui poderes para assinar isoladamente a representação da Executada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005675-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORM(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORM interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 308/311, sustentando a existência de omissão, uma vez que, em suma, poderia ter sido analisada de plano a alegação acerca do caráter confiscatório da multa, não sendo matéria de embargos à execução. Requer que os embargos sejam conhecidos e providos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Como efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbramos a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao afirmar que considera matéria de embargos à execução a análise acerca do caráter confiscatório da multa, vez que seria necessária a verificação de documentação mais farta do que a apontada pela Executada. Confira-se o escrito esclarecedor da decisão (fl. 308v.). Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à natureza confiscatória da multa, aplicação indevida de juros e inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei n. 1025/69 são típicos de embargos à execução

e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manear o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 308/311. Publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0031391-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.M.E.ELETRONICA EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 32/43 e 52/63 por A.M.E.ELETRONICA EIRELI, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais, a legalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, e o caráter confiscatório da multa, bem como a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial. Ainda, ressalta a não ocorrência da prescrição vez que a constituição do crédito tributário se deu em 03/02/2014 (fls. 66/74). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excpiente quanto à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excpiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/28, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excpiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. No que se refere à prescrição, a Excpiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal para cobrança. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários inscritos nas CDAs em cobro foram constituídos pela declaração entregue pela Excpiente em 03 de fevereiro de 2014, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 04 de julho de 2016. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OFÍCIO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, e o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aláís, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juízo no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux. DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 03 de fevereiro de 2014, conforme extratos de fls. 76v/83, e que o ajuizamento da execução se deu em 04 de julho de 2016, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à legalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas e da ocorrência de prescrição. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desaquecimento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional incoerente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032444-86.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON VELO FILHO(SP120430 - NELSON VELO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Instado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (fls. 19/22), o Conselho-Exequente rebateu os argumentos lá levantados e requereu o prosseguimento da demanda (fls. 32/42). É o relatório. Decido. A despeito da discussão que se levantou na exceção de pré-executividade acerca da impossibilidade de o CRECI cobrar multa disciplinar, bem como da ausência de condição de corretor de imóvel, verifico que há uma questão de ordem pública anterior e prejudicial ao tema, já que ligada à nulidade da própria CDA, sobre a qual passo à análise. No que tange à cobrança de anuidades, o art. 8º da Lei n. 12.514/11, assim dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, os Conselhos estão impedidos de executar débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente (anuidade), sem prejuízo das providências administrativas. Assim, é pressuposto da ação executiva a cobrança do valor equivalente a pelo menos quatro anuidades, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. LIMITAÇÃO A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VALOR DE, NO MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de sentença de fls. 08/08-v que, em autos de execução fiscal, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários e advocatícios e sem exame necessário. 2. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades. 4. Esta regra, no entanto, não limita a realização de medidas administrativas de cobrança dos valores devidos, permitindo, inclusive, o protesto da CDA - execução extrajudicial -, nos termos do 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.492/97, demonstrando que há outras formas, mais céleres e eficazes, que a execução fiscal, para que o Conselho autor possa receber seus débitos, uma vez que os Conselhos Profissionais são dotados da natureza jurídica de autarquias. 5. Apelação não provida. (AC 00092208120154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, verifico-se que a demanda executiva foi ajuizada objetivando a cobrança de multa eleitoral referente ao exercício de 2012, cujo valor do principal mesmo considerando os acréscimos legais é inferior ao montante equivalente a quatro anuidades. Neste cenário, o Conselho-Exequente, para a cobrança do seu crédito, deve valer das medidas administrativas e extrajudiciais previstas pelo parágrafo único, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, acima transcrita. A execução fiscal, por outro lado, segundo referido dispositivo legal, é via inadequada para tanto e, por conseguinte, a parte exequente carece de interesse processual a legitimar a propositura da demanda executiva, fato que implica na extinção do feito. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. Por conseguinte, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Destaco, ainda, que não há que se falar em condenação do Exequente em honorários advocatícios, uma vez que a matéria alegada em sede de exceção não coincide com o fundamento da presente extinção. Custas recolhidas à fl. 12. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042221-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BORRACHAS DAUD EIRELI(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 38/39 por BORRACHAS DAUD EIRELI, em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 46/50. Em suma, a Excepta alega a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito mediante declaração e o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excepta alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal para cobrança. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários inscritos

nas CDAs em cobro foram constituídos pela declaração entregue pela Excipiente em 02 de fevereiro de 2015, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 06 de setembro de 2016. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinzenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA DO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, devendo de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ); 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 02 de fevereiro de 2015, conforme extratos de fls. 51v/55v, e que o ajuizamento da execução se deu em 06 de setembro de 2016, não decorreu o lapso prescricional quinzenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo conservado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019541-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Diante do recebimento dos embargos à execução n. 0000218-86.2020.4.03.6182, nesta data, sem efeito suspensivo, conforme decisão trasladada retro, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada às fls. 46/86, tendo em vista a coincidência da matéria com aquela alegada nos referidos embargos, onde será tratada a discussão com ampla dilação probatória. Por conseguinte, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos, e cumpra-se.

Expediente N° 2596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035245-09.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-97.2010.403.6182 ()) - BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL interpôs embargos de declaração às fls. 549/564 contra a sentença proferida às fls. 540/547, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução, e, por conseguinte, declarou extinto o feito, com resolução do mérito. Sustenta, em síntese, a existência de omissão da sentença, pois teria deixado de apreciar alguns argumentos tecidos nos embargos, entre eles, a decadência do crédito, a aplicação do art. 69, 1º, da LC 109/2001 que trata da não incidência de tributação sobre contribuições verdadeiras aos planos de operadores pelas entidades de previdência complementar e aplicação do art. 34, inciso I, B, da LC 109/2001. Alega também que a alegada violação ao art. 150, inciso I, da CF não foi apreciada assim como a inaplicabilidade da taxa SELIC. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado. Em primeiro lugar, na exordial dos embargos, o Embargante suscitou apenas a ocorrência da prescrição, e não da decadência, o que afasta qualquer omissão deste Juízo a respeito da análise deste fundamento. A respeito da incidência de PIS e COFINS, a sentença impugnada fundamentou a legitimidade da cobrança, pois, as entidades fechadas de previdência complementar são regidas pelas Leis Complementares 108 e 109, de 29 de maio de 2001 e, ante o evidente o caráter privado dos fundos, incumbe-lhes o dever legal de constituir reservas técnicas, provisões e fundos, voltados ao custeio dos benefícios a serem pagos futuramente aos seus participantes. Assim, como decisão do STF no RE n. 585.235 sobre a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, ficou assentado que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade dos valores auferidos no exercício de suas atividades, a título de taxa de administração e dos resultados decorrentes da aplicação financeira desta rubrica, por se enquadrar no rol de receita auferida, não prosperando a tese de exclusão da tributação sobre tais valores. Sobre a base de cálculo, constou da sentença que ressaltadas as hipóteses previstas nos arts. 146, 148, 154, I e 195, 4º, todos da Constituição Federal, a instituição ou a fixação dela, a que se refere o art. 97 do CTN, com fundamento no art. 150, I, da CF, faz mediante a edição de lei ordinária. No entanto, cai por terra o argumento de que a definição da base de cálculo de tributo, assim como sua alteração, dependem de lei complementar, tanto que a LC 70/91, ao tratar de base de cálculo da COFINS, teria, a não ser pela sua forma, materialmente caráter de lei ordinária, portanto revogável e alterável por lei ordinária. Por fim, expressa também sentença acerca da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, não se verificando nenhuma omissão também acerca desse ponto. Desta feita, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manjar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026569-29.2002.403.6182 (2002.61.82.026569-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA (SP168444 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X DICTINO ALVAREZ NUNES X DAVID TUFY INATI - ESPOLIO (SP141036 - RICARDO ADATI) DAVID TUFY INATI - ESPOLIO interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 352/355, sustentando a existência de omissão, uma vez que, conquanto não tenha havido nos autos nenhuma suspensão ou interrupção do prazo da prescrição intercorrente, este Juízo não teria se detido a este ponto. Requer que os embargos sejam conhecidos e providos. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao afirmar que não houve inércia da Fazenda Nacional na busca por bens da parte executada. Confira-se o exerto esclarecedor da decisão (fls. 352/355): No caso em tela, nem sequer houve a efetiva suspensão e o arquivamento deste executivo fiscal, e ainda que assim não o fosse, não é possível a aplicação do novo entendimento do C. STJ porque houve diversas diligências posteriores na busca de bens. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manjar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 352/355. Publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0031410-67.2002.403.6182 (2002.61.82.031410-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POLO TEXTIL LTDA X SERGIO LUIZ CACIATORE (SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X WALTER GURZONE JUNIOR Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de POLO TEXTIL LTDA, SERGIO LUIZ CACIATORE E WALTER GURZONE JUNIOR objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A tentativa de citação da empresa executada pelos correios restou infrutífera, conforme comprovante de fl. 11. Desta forma, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 13/14), o que foi deferido na r. decisão de fl. 18. O coexecutado Sergio Luiz Caciatore teve a sua citação efetuada por AR em 26/11/2002 (fl. 20), comparecendo aos autos em 23/05/2003 para alegar a nulidade do processo e a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 26/33). Em resposta, a Fazenda Nacional às fls. 57/64 refutou as alegações do Excipiente e requereu o prosseguimento do feito com a penhora de bens do coexecutado, bem como a inclusão do sócio Walter Gurzone Júnior no polo passivo. Foi proferida decisão às fls. 70/72, na qual se indeferiu as alegações do coexecutado Sergio Luiz Caciatore, devendo consignada a possibilidade de discutir tais matérias em sede de omissão à execução. Ainda, deferiu-se a expedição de carta precatória e a inclusão do sócio Walter Gurzone Júnior no polo passivo. Ato contínuo, o coexecutado Sergio Luiz Caciatore ofertou bens à penhora à fl. 78, o que foi indeferido por este Juízo na r. decisão de fl. 79. Como resposta à carta precatória expedida, foi realizada penhora de bens, conforme Certidão de fls. 107/108, sendo que, como referida constrição, o coexecutado Sergio Luiz Caciatore opôs os embargos à execução n. 0008789-71.2005.4.03.6182, os quais foram julgados improcedentes (fls. 112/126). Houve tentativa da parte executada de suspender o leilão do bem penhorado (fls. 134/135 e 152/161), com decisão do E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n. 2007.03.00.029384-6 desfavorável a ela (fls. 174/179). Assim, foi realizada a hasta pública, a qual restou sem licitantes interessados (fls. 170/173, 182/212 e 240/267). A Executada apresentou à fl. 221 proposta de composição, o que foi prontamente indeferida por este Juízo (fl. 222). Com isto, em 24/08/2010, tal parte voltou aos

autos para informar o parcelamento do débito no âmbito administrativo (fl. 223), do que decorreu decisão para suspender a presente execução fiscal e recolher o mandado de penhora/carta precatória expedido independentemente de cumprimento (fl. 228). A Fazenda Nacional requereu à fl. 268 a citação do coexecutado Walter Gurzone Junior, sendo esta efetivada pelos correios em 06/02/2012 (fl. 273). Por consequência da citação, a parte exequente realizou novo pedido nos autos, requerendo o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD às fls. 277/278, que foi deferida à fl. 282, e cumprida com resultado positivo às fls. 283/284v. Em 27/11/2012, o coexecutado Sergio Luiz Caciatore se manifestou novamente neste executivo fiscal, apresentando exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito (fls. 297/306). Instada a apresentar sua resposta, a Exequente refutou as alegações do Excipiente, defendendo a manutenção dele no polo passivo (fls. 310/310v). Em cumprimento ao despacho de fl. 321, a Fazenda Nacional desistiu da penhora dos bens de fl. 114, requereu a conversão em renda do depósito de fl. 290, e ressaltou que a matéria apresentada pelo Excipiente já teria sido remetida para apreciação em sede de embargos à execução (fl. 321v). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, constanciando na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso em apreço, cumpre ressaltar que o Executado já teve a oportunidade de oferecer os embargos à execução para discussão das matérias de defesa, em especial acerca da sua ilegitimidade, que, inclusive, é ponto que pode ser discutido mais amplamente junto àquela ação de conhecimento. De modo que, assim o fez por meio dos embargos à execução n. 0008789-71.2005.4.03.6182, os quais foram julgados improcedentes nas matérias ali alegadas (fls. 112/126), dentre as quais, por lealdade processual, deve-se consignar não se encontrava a alegação de ilegitimidade. No entanto, neste ponto, imperioso destacar que, nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), a parte executada deve alegar toda a matéria útil à defesa, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, se nos próprios embargos não foram apresentadas todas as matérias de defesa, inclusive se ressaltando que o coexecutado opôs outra exceção de pré-executividade anteriormente (fls. 26/33), operou-se a preclusão lógica. Assim, não pode agora a parte querer se socorrer do uso de instrumento inadequado visando à supressão dos efeitos de sua inércia processual no momento adequado. Destarte, a oposição posterior de exceção de pré-executividade somente se justificaria caso aventada matéria que pudesse ser conhecida em sede de exceção, nos termos inicialmente delineados, mas não por meio de diversas exceções de pré-executividade, ou se veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento em que aberto o prazo para apresentação dos embargos, o que não é o caso dos autos, vez que a ilegitimidade poderia ser matéria alegada desde a primeira exceção de pré-executividade e quando da oposição dos embargos à execução. De modo que, a instauração de novos incidentes para rediscutir matéria já apreciada pelo juízo ou para a apresentação de questões que poderiam ter sido formuladas na primeira oportunidade é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão, além de comprometer a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 321v., declaro liberada a penhora formalizada às fls. 107/108, bem como o depositário de seu encargo. No mais, defiro o pleito da exequente de fl. 321v. e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00009711-1 (fl. 286). Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0071803-97.2003.403.6182 (2003.61.82.071803-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO NEVES DA ROCHA (SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA)

Por ora, aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fl. 239.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008029-20.2008.403.6182 (2008.61.82.008029-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP383499 - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO

EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 231/233, sustentando, em síntese, afronta ao princípio constitucional da isonomia entre as partes, vez que todos os pedidos da parte embargada teriam sido deferidos e da Embargante não. Ainda, defende que a decisão da primeira exceção de pré-executividade às fls. 114/117 não traria em seu bojo nenhuma fundamentação, e, portanto, não existiria coisa julgada a ensejar a não análise da exceção de pré-executividade de fls. 167/178. Por fim, discorda do indeferimento para que a Fazenda Nacional apresente relatório detalhado, vez que isto seria comportamento obrigatório para a Receita Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgamento a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a contradição seria aquela verificada entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. Já a obscuridade se evidencia na ausência de clareza do posicionamento do magistrado. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente. Na decisão questionada, houve clara e enfática fundamentação no sentido de que no caso em apreço, verifica-se que a exceção de pré-executividade em análise se trata da segunda exceção oposta pela parte executada alegando prescrição e irregularidade da CDA por ausência de intimação no processo administrativo. A primeira se deu, às fls. 14/27, rejeitada e não conhecida por este Juízo às fls. 114/117, o qual também analisou a decadência de ofício. // Neste quadro, observa-se que a apresentação de nova exceção, após análise da matéria por este Juízo, não se justifica, haja vista que acobertadas pela coisa julgada e, somente se rescindiria por meio da ação rescisória nas estritas hipóteses previstas no próprio CPC, o que não é o caso dos autos. (fl. 232). Cumpre ressaltar que eventual desconhecimento com a r. decisão de fls. 114/117 deveria ter sido combatido em momento oportuno pela Embargante, quando do conhecimento daquela pela parte, não sendo possível as modificações pretendidas pela via dos embargos de declaração ora opostos. Ainda, no que se refere ao indeferimento para a juntada de relatório detalhado dos créditos e/ou débitos existentes em seu nome junto à Receita Federal por não ser este o Juízo adequado para tanto, o exerto é claro (fl. 232v). No que se refere ao pedido para que a Fazenda Nacional apresente relatório detalhado dos créditos e/ou débitos existentes em nome da Executada junto à Receita Federal, INDEFIRO, vez que não cabe a este Juízo este tipo de análise, devendo a parte executada se valer das vias administrativas e/ou judiciais adequadas. De modo que, o entendimento adotado por este Juízo se coaduna com as teses aplicadas pelo E. STJ, vez que em sede de exceção de pré-executividade somente são admitidas provas pré-constituídas nos autos, devendo a parte executada se valer dos meios apropriados para a obtenção dos documentos requeridos. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOMENTE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO: RESP N. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 10.4.2009. SÚMULA N. 393/STJ. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Afastou-se a alegação de prescrição considerando-se a necessidade de dilação probatória. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda (DJE 10.4.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou entendimento de que exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Incidência do Enunciado n. 393 da Súmula do STJ. III - A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da exceção de pré-executividade em que se pretende o reconhecimento da nulidade da CDA, ou da ocorrência de prescrição, é inviável em recurso especial, porquanto, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido, o acolhimento do pedido da recorrente somente seria viável mediante investigação probatória, incabível diante da incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. IV - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. V - Verificada a inviabilidade do recurso, é de ser revogado o efeito suspensivo. VI - Recurso especial não conhecido, revogado o efeito suspensivo. (REsp 1690486/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019 - grifos nossos) Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 231/233. Publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0025238-65.2009.403.6182 (2009.61.82.025238-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 547/550v., sustentando a existência de omissão e obscuridade, uma vez que, conquanto tenha acolhido a exceção de pré-executividade em parte significativa e declarado a extinção parcial da presente execução fiscal, deixou de condenar a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, postergando tal momento para a sentença. Ainda, defende a desnecessidade de dilação probatória no que tange à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que permitiria sua análise em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao afirmar que eventual condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios é possível, todavia, o momento oportuno para tanto é o de prolação da sentença de extinção da execução, na qual será aferida a suficiência como um todo. Confira-se o exerto esclarecedor da decisão (fl. 549v). No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. No que se refere à possibilidade de análise da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em sede de exceção de pré-executividade, não há o que se decidir por meio destes embargos de declaração, vez que tal matéria não foi objeto de análise da decisão de fls. 547/550v., tendo sido apreciada às fls. 325/328. Assim, caberia à Embargante se insurgir contra ela no momento oportuno, ou seja, logo após a ciência desta, o que não ocorreu. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 547/550v. Publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000174-69.2009.403.6500 (2009.65.00.000174-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARIS PACK EMBALAGENS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

PARIS PACK EMBALAGENS LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 134/137v., sustentando a existência de omissão e obscuridade, uma vez que, em suma, as matérias declaradas como passíveis de análise apenas em sede de embargos à execução (inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1025/69 e não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) seriam analisáveis por meio de exceção de pré-executividade. Ainda, no que se refere à prescrição, diz que a decisão não se manifestou acerca da imputação dos pagamentos realizados no parcelamento considerado como interruptivo do prazo prescricional. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao afirmar que as matérias relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei n. 1025/69 e à não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devem ser apreciadas em sede de embargos à execução, sendo este o entendimento deste Juízo. Confira-se o exerto esclarecedor da decisão (fl. 134). Os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inconstitucionalidade e à ilegalidade do Decreto-Lei n. 1025/69, bem como à não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Ainda, no que se refere à alegação de necessidade de demonstração da imputação do pagamento dos valores relativos ao parcelamento vigente do período 09/2006 a 02/2009, não há o que se decidir por este Juízo, vez que a simples leitura dos extratos de fls. 115v/117, 119v/121 e 125/126v. demonstra que houve a amortização dos valores pagos. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 134/137v. Publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0013501-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A X CRONOS SERVICOS E

INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI)

CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 88/91, sustentando afronta ao Recurso Especial n. 1.504.408, o qual teria estabelecido o entendimento que a prescrição somente é interrompida uma única vez. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência de nenhum vício, nem mesmo o apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao determinar os pontos de interrupção do prazo prescricional, sendo utilizado para isto as regras atinentes ao direito tributário. Confira-se o exerto esclarecedor da decisão (fls. 88/91): Registre-se, portanto, que a partir da Confissão da Dívida Fiscal, não mais fluiu o prazo decadencial, sendo que houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, uma vez que a parte executada aderiu a parcelamento em 26/04/2001, nos termos do art. 151, VI do CTN. A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com a rescisão do parcelamento em 25/11/2009, data em que reconteu a contagem do prazo prescricional. No entanto, o referido prazo foi novamente interrompido na mesma data (25/11/2009), com a adesão da Execipiente a novo parcelamento, este último rescindido administrativamente em 29/12/2011 (fls. 79 e 82/83). Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 88/91. Publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0022763-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA MARINA SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

SANTA MARINA SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 182/183, sustentando a existência de contradição, uma vez que, em suma, a suspensão do feito ocorreu porque a Exequente teria habilitado seu crédito perante o Juízo Falimentar, ao contrário do que foi dito na petição de fls. 113/117, na qual a Fazenda Nacional teria informado a existência de eventual penhora requerida no rosto dos autos da falência. Requer que os embargos sejam conhecidos e providos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao suspender o feito em razão da habilitação do crédito no processo falimentar. Confira-se o exerto esclarecedor da decisão (fl. 182v): Após, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar (fl. 116v), SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal. Salienta-se que a Fazenda Nacional à fl. 116v, deixa claro que teria tomado as providências necessárias junto ao Juízo Falimentar, desistindo de eventual penhora realizada por meio deste executivo fiscal, porém, não da possibilidade de habilitar seu crédito diretamente no processo da falência. A exequente informa ainda que diante da falência da empresa executada, a União adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando à inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, nos moldes da petição anexa. Por conta disso, a Exequente DESISTE de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens) apenas em relação à empresa executada, ora falida. Assim, não há o que se esclarecer ou qualquer contradição na decisão embargada, já que este feito será suspenso dadas as providências tomadas pela Fazenda Nacional junto ao juízo falimentar, sendo uma opção pertencente à Exequente escolher entre a penhora no rosto dos autos do processo da falência por meio deste executivo fiscal ou a habilitação do crédito tributário diretamente no juízo falimentar. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão da expressão MASSA FALIDA ao nome da parte executada, conforme determinado retro. Após, dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 182/183. Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI, e, oportunamente, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0051773-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X GENERINO COSTANETO X EVELISE DE LOURDES COLLETE

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 175/187 por FACE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA alegando, em suma, a prescrição do crédito em cobro. Instada a se manifestar, a Excepta defende a inocorrência de prescrição em razão de parcelamentos. Requer o prosseguimento do feito (fls. 195/196). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o prazo pela penhora. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescindida da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já viga a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Desse modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, o crédito tributário aqui discutido relativo aos vencimentos de 03/1998 a 12/2002 foi constituído em 29/07/2003, momento em que se aderia a parcelamento do débito (fls. 197/198) e que somente com sua exclusão (em 26/11/2009 - fl. 197) se iniciaria a contagem do prazo prescricional. No que tange ao crédito referente à CDA n. 80.4.12.029669-50, com vencimentos de 01/2005 a 12/2005, a constituição se deu em 11/09/2006, com a adesão ao PAEX (fl. 202), cuja exclusão ocorreu em 17/10/2009, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional. Ademais, há notícia nos autos de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 em 26/11/2009 (fls. 200/201 e 204/209), o que interromperia novamente o prazo prescricional. A aludida opção pelos parcelamentos representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha sido aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste interm. Nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissão. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 57647/SP; Rel. Des. Diva Malerb; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, tendo em vista a coincidência temporal entre o termo inicial do prazo prescricional e a interrupção pela adesão ao parcelamento do débito em 29/07/2003 (CDA's ns. 80.2.12.008916-22, 80.3.12.001037-88, 80.6.12.019771-55, 80.6.12.019772-36 e 80.7.12.008206-16) e 11/09/2006 (CDA n. 80.4.12.029669-50), só se iniciou de fato a sua fluência em 26/11/2009 e 17/10/2009, respectivamente (fls. 197 e 202), data em que ocorreu o cancelamento administrativo dos acordos. Contudo, houve nova interrupção do prazo prescricional em razão da opção pelo parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 26/11/2009, somente retornando a contagem da prescrição com a sua rescisão (fls. 200/201 e 204/209). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 19/10/2012 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 15/01/2013 (fl. 149), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ímpro espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051945-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA - EPP (SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE E SP325516 - KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO)

TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA - EPP interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 405/405v, sustentando a existência de omissão, uma vez que, conquanto tenha havido intimação da penhora no rosto dos autos n. 0045372-89.2004.403.6182, não houve a menção do valor penhorado e atualizado, o que inviabilizaria a oposição de embargos à execução. Requer que os embargos sejam conhecidos e providos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao indicar a existência de depósito neste executivo fiscal e determinar a intimação para fins do artigo 16 da LEF. Confira-se o exerto esclarecedor da decisão (fls. 405/405v): Desde logo, intime-se a parte Executada da penhora no rosto dos autos n. 0045372-89.2004.403.6182 (fls. 351 e 355/356), bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado. Ressalta-se que o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 determina que os embargos à execução serão oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, o que se deu em 05/11/2019, pessoalmente em cartório (fl. 406), não existindo dispositivo legal que determine a necessidade de constar da decisão de intimação da penhora os valores penhorados. Ademais, não há que se falar que exista incerteza que a presente execução fiscal esteja garantida, invocando o parágrafo 1º do artigo 16 da LEF, sendo a r. decisão da 12ª Vara de Execuções Fiscais, cuja cópia consta à fl. 356, expressa quanto ao envio de valores para depósito judicial neste Juízo. Com isto, a determinação de fls. 405/405v, para a juntada do extrato atualizado do montante penhorado apenas buscou facilitar a verificação dos efeitos de um eventual recebimento de embargos à execução, em nada impactando na defesa da parte executada, a qual poderia inclusive ter acesso ao referido documento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, não verifico os empecilhos alegados pela parte executada para a oposição dos embargos à execução. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da

(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 27/29 e ratificada à fl. 48 por MB ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA), na qual alega, em síntese, a impossibilidade legal da cobrança da multa, dos juros e dos honorários advocatícios. Requer a adequação do valor exequendo e a suspensão da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta refuta as alegações da Excipiente, defendendo a inviabilidade da discussão pela via da exceção de pré-executividade, bem como a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo (fls. 34/41 e 49/50). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à impossibilidade legal da cobrança da multa, dos juros e dos honorários advocatícios são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo n. 0043110-94.2013.8.26.0100, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 44/46), SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se a guarde, emarquive sobrestado, eventual provocação. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031121-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALIMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 176/188 por CALIMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, na qual alega, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, consequentemente, a nulidade das CDAs que instruem a inicial. Instada a se manifestar, a Excepta defende a inviabilidade de discutir a matéria em questão pela via da exceção de pré-executividade, bem como a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial. Requer o prosseguimento deste executivo fiscal (fls. 260/270). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inconstitucionalidade e à ilegalidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos nos arts. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/169, revela que os títulos atendem todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à inconstitucionalidade e à ilegalidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. Promova-se a vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão emarquados, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053209-49.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 09/12 e ratificada às fls. 30/36 por MASSA FALIDA DE AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, na qual, em síntese, requer que seja afastada dos cálculos apresentados pela Exequente a incidência de multa e de juros após a data da sentença de decretação da falência em 07/04/2011, ressalvada a possibilidade de posterior cobrança devida a título de juros de mora incidentes após mencionada data, se remanescente numerário suficiente para tanto. Ainda, pede a suspensão da execução no caso de penhora no rosto dos autos da falência, ou a extinção do feito se realizada habilitação dos créditos junto aos autos falimentares. Instada a se manifestar, a Excepta refuta as alegações da Excipiente, defendendo a regularidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo. Requer a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 25/28 e 37). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança de juros, de multa ou correção monetária após a data da decretação da falência são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. No mais, DEFIRO o pedido formulado pela Exequente às fls. 25/28 e 37. Promova-se a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o n. 0013530-82.2011.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, no montante de R\$ 159.744,00 (cento e cinquenta e nove mil e setecentos e quarenta e quatro reais), conforme cálculos da exequente às fls. 03/04. Após a formalização da penhora no rosto dos autos supracitados, intime-se o(a) administrador(a) judicial da massa falida, Capital Consultoria, no endereço de fl. 20 (Rua Silva, 110, conjunto 52, 4º andar, Bela Vista, São Paulo-SP) para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEF. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000241-08.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BROADWAY REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 08/17 por BROADWAY REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA, na qual alega, em suma, duplicidade da cobrança dada a existência da execução fiscal n. 0060617-62.2012.4.03.6182, em trâmite perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais, bem como ausência de comprovação da ocorrência da infração que ensejou a multa, nulidade da CDA que instrui o feito e configuração de decadência e prescrição. Instada a se manifestar, a Excepta defende a inviabilidade da discussão pela via da exceção de pré-executividade, e a regularidade formal do título executivo, sustentando a existência da infração e o cumprimento do devido processo administrativo. Ademais, salienta que não há litispendência, nem ocorrência de prescrição. Requer o prosseguimento deste executivo fiscal (fls. 32/44). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ausência de comprovação da infração que ensejou a aplicação da multa punitiva são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a existência de litispendência, a qual verifico inexistente, já que para a sua configuração mister se faça a identidade de partes, causa de pedir e o pedido, nos termos do art. 337, inciso VI, e 1º, 2º e 3º, do CPC: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar (...) VI - litispendência; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Com efeito, como bem esclarecido pela Excepta, não há que se falar em litispendência, na medida em que não existam execuções executivas idênticas em curso concomitantemente, já que, embora os débitos - no presente caso, multas - tenham natureza jurídica e períodos similares ao da execução fiscal n. 0060617-62.2012.4.03.6182, são resultados de infrações distintas. No que tange à nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada à fl. 03, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ademais, passo a análise da alegação de decadência e prescrição, tendo em vista que essas questões, em regra, podem ser arguidas e apreciadas em sede de exceção de pré-executividade. O débito em cobro é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, o prazo prescricional quinquenal previsto tanto no art. 1º do Decreto 20.910/32 quanto no art. 1º da Lei n. 9.873/99, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região (gn.): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Primeira Seção, DJe de 22/2/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100240150, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/12/2012) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA

ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - SÚMULA 480 DO STJ - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. 1. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 3. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 4. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 5. O despacho ordinatório de citação marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação. 6. Não ocorreu a decadência, nem a prescrição. 7. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304210 0046436-17.2016.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018. FONTE_REPUBLICACAO:) Pois bem Em que pese o art. 1º da Lei n. 9.873/99 tratar como prescrição o que, na verdade, corresponde a prazo decadencial, fato é que se deve observá-lo ao dispor que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Já o parágrafo primeiro do referido dispositivo trata da chamada prescrição administrativa intercorrente, in verbis: Art. 1º (...) I o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sempre juízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Mais adiante, o art. 1º da citada Lei é que determina de fato o prazo prescricional para a Administração Pública propor a competente execução fiscal, nos seguintes termos: Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Por sua vez, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o término do processo administrativo não se dá com a emissão da CDA, que é apenas uma formalização do lançamento já realizado, mas sim com a notificação da decisão administrativa final e, por conseguinte, como vencimento do prazo para o respectivo pagamento, momento em que o crédito é definitivamente constituído e já se torna exigível. Por fim, a inscrição em Dívida Ativa de débito de natureza não tributária implica a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, 3º, Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANLOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. PRINCÍPIO DA AÇÃO NATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de multa de natureza administrativa, o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 20120273769, Min. Rel. REGINA HELENA COSTA, STJ, DJE 31/08/2015) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. ERESP 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009. DJe 21.8.2009. 2. Compete, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 497580/2014.00.76511-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 02/06/2014. DTPB:) No caso em apreço, a cobrança se refere a débito oriundo de multa aplicada nos autos do processo administrativo n. 01580.025143/2007-98, o qual teve seu término regular em 25/06/2009, conforme constante na CDA de fl. 03 e nos documentos do CD de fl. 45. Destarte, o prazo para pagamento venceu em 25/06/2009, momento em que houve a constituição definitiva do crédito, dando-se início à fluência do prazo prescricional para a propositura da ação. Neste interm, a inscrição em Dívida Ativa foi levada a efeito em 15/04/2013 (fl. 03) e, portanto, nesta data, houve a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias. A execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2015 (fl. 02), com despacho citatório proferido em 07/03/2016 (fl. 06), o qual interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da LEF, c/c o art. 2º-A, inciso I, da Lei n. 9.873/99 (incluído pela Lei n. 11.941/2009), bem como retroage à data do ajuizamento, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não sendo imputável à Exequente o ônus de eventual demora exclusiva do Poder Judiciário, conforme entendimento pacificado pela Súmula n. 106 do C. STJ. Desta feita, tendo em vista a constituição do crédito em 25/06/2009, o lapso suspensivo iniciado com a inscrição em Dívida Ativa em 15/04/2013, a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2014 a 06/01/2015 em razão de vício forense, e o ajuizamento da execução fiscal em 07/01/2015, conclui-se que a Exequente requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5 (cinco) anos e, portanto, não restando configurada a decadência ou prescrição do crédito oriundo do referido processo administrativo aqui analisado. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ausência de comprovação da infração que ensejou a aplicação da multa punitiva; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de litispendência, de nulidade da CDA executada e de ocorrência de decadência e prescrição do crédito. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sempre juízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos, e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005534-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME (SP383499 - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO)

NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 52/54v., sustentando a necessidade de esclarecimentos, uma vez que, em suma, o indeferimento do pedido de juntada de relatório detalhado dos créditos e/ou débitos existentes em nome da Executada junto à Receita Federal inviabilizaria sua defesa, bem como atentaria contra o princípio da inafastabilidade jurisdicional, impedindo-a de provar dentre outras coisas a decadência do crédito tributário. Requer que os embargos sejam conhecidos e providos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Compete, portanto, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro o que se esclarecido em Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao indeferir o pedido da Executada para juntada de relatório detalhado dos créditos e/ou débitos existentes em seu nome junto à Receita Federal por não ser este o Juízo adequado para tanto. Confira-se o exerto esclarecedor da decisão (fl. 54v.): No que se refere ao pedido para que a Fazenda Nacional apresente relatório detalhado dos créditos e/ou débitos existentes em nome da Executada junto à Receita Federal, INDEFIRO, vez que não cabe a este Juízo este tipo de análise, devendo a parte executada se valer das vias administrativas e/ou judiciais adequadas. De modo que, o entendimento adotado por este Juízo se coaduna com as teses aplicadas pelo E. STJ, vez que em sede de exceção de pré-executividade somente são admitidas provas pré-constituídas nos autos, devendo a parte executada se valer dos meios apropriados para a obtenção dos documentos requeridos. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOMENTE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO: RESP N. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 10.4.2009. SÚMULA N. 393/STJ. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Afastou-se a alegação de prescrição considerando-se a necessidade de dilação probatória. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda (DJE 10.4.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou entendimento de que exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Incidência do Enunciado n. 393 da Súmula do STJ. III - A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da exceção de pré-executividade em que se pretende o reconhecimento da nulidade da CDA, ou da ocorrência de prescrição, é inválida em recurso especial, porquanto, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido, o acolhimento do pedido da recorrente somente seria viável mediante investigação probatória, incabível diante da incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. IV - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. V - Verificada a inviabilidade do recurso, é de ser revogado o efeito suspensivo. VI - Recurso especial não conhecido, revogado o efeito suspensivo. (RESP 1690486/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJE 21/05/2019 - grifos nossos) Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manjar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço constante da inicial, conforme determinado na decisão retro. Após, dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 52/54v. Publique-se, expeça-se o mandado de penhora, e, oportunamente, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0024200-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBERTORES MOURAD LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

COBERTORES MOURAD LTDA. interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 58/61, sustentando a existência de contradição, uma vez que, em suma, este Juízo não considerou que a inércia da Fazenda Nacional para a realização dos atos executórios configuraria perda superveniente dos pressupostos processuais válidos de constituição da ação, notadamente, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Requer o recebimento dos embargos e a reforma da decisão combatida. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Compete, portanto, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao afirmar que não ocorreu prescrição intercorrente nestes autos. Confira-se o exerto esclarecedor da decisão (fl. 60v.): Por fim, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos, vez que em nenhum momento de sua tramitação houve o arquivamento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal após o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. No caso em tela, nem sequer houve a efetiva suspensão e o arquivamento deste executivo fiscal, e ainda que assim não o fosse, não é possível a aplicação do novo entendimento do C. STJ porque houve diversas diligências posteriores na busca de bens. Salienta-se que a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença, não sendo este o caso da decisão embargada, querendo a Embargante que este Juízo justifique o seu entendimento por ser contrário ao posicionamento por ela defendido. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manjar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 58/61. Publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0032906-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AB ELETRON SERVICOS DE INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME (SP080129 - JOFRAVALONE FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 09/17 e 36/38 por AB ELETRON SERVICOS DE INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME, na qual alega, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, vez que a multa em cobrança decorria de infração praticada por cliente seu, o que não permitiria sua responsabilização direta. Instada a se manifestar, a Exceção defende a inviabilidade de discutir a matéria em questão pela via de exceção de pré-executividade, bem como ressalta a legitimidade da Excepciente para figurar nesta execução fiscal. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito (fls. 30/33 e 39). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada

de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a Exequente apresenta resistência ao pleito, inclusive expondo alegações e juntando aos autos mídia digital que comprovaria a responsabilidade da Executada pelo débito em cobro (fls. 30/34). Desta forma, os documentos acostados pela Exequente são insuficientes por si só para comprovar a sua ilegitimidade, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Promova-se a vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037182-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KFAIND COM FILTROS E TRANSPORTADORES CAVACO LTDA EPP(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR E SP232328 - CRISTIANE GONCALVES DE ANDRADE)

A parte executada KFAIND COM FILTROS E TRANSPORTADORES CAVACO LTDA EPP se manifestou às fls. 20/22 alegando que o débito em cobro já teria sido adimplido, que vários funcionários da empresa KFA foram transferidos para a empresa KFAB, do mesmo grupo econômico, e que vários outros funcionários foram demitidos e suas situações teriam sido regularizadas em ações trabalhistas e acordos em câmaras de conciliação. Requereu a quitação de parte dos valores cobrados, conforme demonstrariam documentação juntada aos autos. Em resposta, a Caixa Econômica Federal às fls. 84/84v. defendeu não ser a exceção de pré-executividade via adequada para a discussão da matéria trazida aos autos pela Executada. Na data de 07/11/2017 foi oposta nova exceção de pré-executividade pela Executada, na qual alegou, em suma, a prescrição do crédito em cobro, a nulidade da CDA que instrui o presente feito e o caráter confiscatório da multa, com violação do princípio do não-confisco. Requereu, em caso de não apreciação imediata do mérito, efeito suspensivo ao presente executivo fiscal (fls. 86/106). Este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada da Excipiente em decisão de fls. 296/297v., intimando a parte exequente para manifestação. Em sua manifestação, a Excipiente ressaltou a inviabilidade de discutir a matéria em questão pela via da exceção de pré-executividade e o não cabimento do efeito suspensivo, bem como refutou a ocorrência da prescrição, e afirmou ser válida a CDA nos termos propostos. Requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 299/303v.). A Executada compareceu aos autos novamente às fls. 305/306 reconhecendo parcialmente o débito (valor de R\$ 10.136,33), e alegando o pagamento do restante quando do desligamento dos empregados, por meio de parcelamentos e por pagamentos propriamente ditos. A Exequente refutou as alegações da Executada às fls. 1040/1050, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à existência de pagamento parcial do débito e ao caráter confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Por certo, as alegações da Excipiente quanto ao pagamento parcial justificam um exame pormenorizado do processo administrativo e dos aludidos recolhimentos realizados, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada à fl. 06, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, e que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. No que tange à prescrição, as regras do CTN não se aplicam aos créditos oriundos das contribuições ao FGTS, haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula n. 353, que transcrevo abaixo: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Sob esse aspecto, inaplicáveis as regras de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos incide o art. 20, da Lei n. 5.107/66, que conferiu aos créditos de FGTS os mesmos privilégios das contribuições devidas à previdência social, bem como o art. 144, da Lei n. 3.807/60, que assim dispunha sobre a prescrição: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Portanto, o prazo prescricional para a cobrança de créditos decorrentes de contribuição ao FGTS era de 30 (trinta) anos, conforme entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No entanto, a tese até então sedimentada na jurisprudência pátria foi modificada pelo STF no julgamento do ARE 709.212-DF, que declarou a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo trintenário, sujeitando-as à prescrição trabalhista de 05 (cinco) anos, com fundamento nas disposições da CRFB/88. Contudo, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: a) nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se o prazo de cinco anos; b) nos casos em que o prazo prescricional já havia iniciado antes do julgamento, aplica-se o critério que primeiro ocorrer, isto é, 30 (trinta) anos do termo inicial ou 05 (cinco) anos a partir da data do julgamento. Confira-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; Tribunal Pleno; ARE 709212/DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJe de 18/02/2015). Portanto, o caso dos autos demanda a aplicação da segunda regra, devendo-se contar o prazo prescricional trintenário desde o termo inicial ou quinquenal a partir do julgamento. Assim, considerando que os créditos se referem a período a partir de 01/1995, conforme extrato de fls. 07/15, e que o ajuizamento da execução se deu em 14 de agosto de 2015, não decorreu o lapso prescricional trintenário ou quinquenal, se contado a partir do julgamento do E. STF. Ante o exposto a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à existência de pagamento parcial do débito e ao caráter confiscatório da multa, nos termos da fundamentação acima; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA executada e da ocorrência de prescrição. No mais, promova-se a vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058400-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONIKON ENGENHARIA LTDA - ME(SPI03579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

CONIKON ENGENHARIA LTDA - ME interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 200/201, sustentando a existência de omissão, uma vez que, em suma, não foi analisada a alegação de pagamento, sendo que este seria controverso. Requer que os embargos sejam conhecidos e providos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao afirmar que o pagamento alegado demanda análise pormenorizada do processo administrativo e dos recolhimentos realizados, sendo, portanto, matéria a ser discutida em sede de Embargos à Execução. Confira-se o exerto esclarecedor da decisão (fls. 200/200v.). Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, alegando a existência de pagamento, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o juízo por meio da penhora. Por certo, as alegações da Excipiente justificam um exame pormenorizado do processo administrativo e do aludido recolhimento realizado, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. De modo que, o entendimento adotado por este Juízo se coaduna com as teses aplicadas pelo E. STJ, vez que em sede de exceção de pré-executividade somente são admitidas provas pré-constituídas nos autos. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOMENTE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO: RESP n. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 10.4.2009. SÚMULA n. 393/STJ. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA n. 7/STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Afastou-se a alegação de prescrição considerando-se a necessidade de dilação probatória. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda (DJe 10.4.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou entendimento de que exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Incidência do Enunciado n. 393 da Súmula do STJ. III - A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da exceção de pré-executividade em que se pretende o reconhecimento da nulidade da CDA, ou da ocorrência de prescrição, é inviável em recurso especial, porquanto, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido, o acolhimento do pedido da recorrente somente seria viável mediante investigação probatória, incabível diante da incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. IV - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. V - Verificada a inviabilidade do recurso, é de ser revogado o efeito suspensivo. VI - Recurso especial não conhecido, revogado o efeito suspensivo. (REsp 1690486/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019 - grifos nossos) Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manjar o recurso adequados às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 200/201. Publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0066596-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E. VIEIRA DE ASSIS RIBEIRO CONSTRUCOES E REVE(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 18/27 por E. VIEIRA DE ASSIS RIBEIRO CONSTRUCOES E REVE, na qual alega, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, vez que os tributos em cobro já estariam pagos por retenção quando da emissão da nota fiscal da prestação dos serviços. Ainda, salienta que a dívida é indevida, inexigível e inexistente. Instada a se manifestar, a Excipiente defende a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez da CDA que instrui o feito. Requer o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 c/c a Portaria PGFN n. 396/2016 (fls. 31/32). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, é imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a Exequente apresenta resistência ao pleito, sendo que os documentos acostados pela Excipiente são insuficientes por si só para comprovar a sua ilegitimidade, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade da dívida, no entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de

Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 04/12, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegitimidade para figurar no polo passivo; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA executada. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal e do seu apenso, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0070337-48.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X DOCTOR CARD LTDA (SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP296080 - LEANDRO CHIQUIE FERRANTE TRIPI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 09/16 por DOCTOR CARD LTDA, na qual alega, em suma, a inexistência do crédito tributário, vez que constitui multa por infração legal de empresa inoperante desde dezembro de 1998. Ademais, ressalta que houve o encerramento da empresa junto à ANS em 2013 sem nenhum obstáculo, e que tal situação faria com que os procedimentos administrativos abertos para apurar eventuais infrações administrativas perdessem o objeto, inviabilizando a propositura da presente execução fiscal quando do seu ajuizamento em 2015. Por fim, afirma que reparou todas as irregularidades apontadas pela ANS anteriormente à lavratura do auto de infração. Instada a se manifestar, a Excipiente defende o não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão em tela, em especial, alegando que todas as questões propostas teriam sido analisadas exaustivamente no processo administrativo. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito (fls. 159/159v). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, alegando a inexistência do crédito tributário, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Por certo, as alegações da Excipiente justificam um exame pormenorizado do processo administrativo e demais documentos que comprovem sua inatividade, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007229-11.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 09/15 e 34/35 por GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A, na qual alega, em suma, ser indevida a base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de mora. Requer que seja extinta a presente execução fiscal por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, ou, subsidiariamente, que seja promovido o recálculo da multa moratória aplicada. Instada a se manifestar, a Excipiente defende a inviabilidade de discutir a matéria em questão pela via da exceção de pré-executividade, bem como a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez da CDA que instrui o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial. Requer o prosseguimento deste executivo fiscal (fls. 24/32 e 36/39). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à incorreção da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa moratória são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033476-29.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA (SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS E SP306177 - VLADIMIR VERONESE)

ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 148/149v., sustentando a existência de omissão e contradição, uma vez que, em suma, apesar deste Juízo ter dito que matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade, remeteu para os embargos à execução a decisão acerca da incorreção do valor da multa, sendo que o erro de cálculo estaria comprovado nos autos e teria sido reconhecido pela Exequente, situação que comprometeria os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Ainda, defende que, para reafirmar a nulidade da CDA, a decisão embargada se limitou a reproduzir artigos de lei, o que a tornaria não fundamentada. Requer que os embargos sejam conhecidos e providos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao afirmar que, inicialmente, que a matéria relativa à incorreção dos juros deve ser apreciada em sede de embargos à execução, sendo necessária uma análise probatória mais farta do que a demonstrada pela Executada. Confira-se o exerto esclarecedor da decisão (fl. 148v). Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à incorreção do valor da multa cobrada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ainda, no que se refere à análise dos requisitos da inicial, este Juízo não se limitou a reproduzir os artigos da lei n. 6.830/1980, conforme alegado nos embargos de declaração, apenas o reproduzindo para esclarecer os motivos que determinaram a consideração da liquidez e certeza da CDA executada, não assistindo razão à Embargante quando diz que a decisão não teria sido devidamente fundamentada. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 148/149v. Publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0048303-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXMIRA CONTROLE E ADMINISTRACAO LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO)

MAXMIRA CONTROLE E ADMINISTRACAO LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 58/59v., sustentando a existência de omissão, uma vez que, em suma, não teria sido considerada a inadmissibilidade da cumulação de multa e juros moratórios. Requer que os embargos sejam conhecidos e providos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao afirmar que a matéria relativa à impossibilidade de cumulação de multa e juros moratórios deve ser apreciada em sede de Embargos à Execução. Confira-se o exerto esclarecedor da decisão (fl. 58). Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à impossibilidade de cumulação de multa e juros são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 58/59v. Publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000579-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXMIRA CONTROLE E ADMINISTRACAO LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO)

MAXMIRA CONTROLE E ADMINISTRACAO LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 52/53v., sustentando a existência de omissão, uma vez que, em suma, não teria sido considerada a inadmissibilidade da cumulação de multa e juros moratórios. Requer que os embargos sejam conhecidos e providos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao afirmar que a matéria relativa à impossibilidade de cumulação de multa e juros moratórios deve ser apreciada em sede de Embargos à Execução. Confira-se o exerto esclarecedor da decisão (fl. 52). Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à impossibilidade de cumulação de multa e juros são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fls. 52/53v. Publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009707-33.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 755/1189

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face de parcelamento de débitos realizado em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (ID 11089070).

Instada a manifestar-se, a exequente confirma a adesão da executada aos termos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, requerendo que não haja condenação em honorários advocatícios, e/ou, subsidiariamente que seja aplicado o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC (ID 16337697).

É o relatório.

Decido.

Como pode ser verificado no ID 9438144, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 37.011.214-8, no valor total de R\$ 138.680,08 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e oito centavos).

Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que sua exigibilidade estaria suspensa ante a adesão aos termos do parcelamento em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal.

Pois bem

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao parcelamento (art. 151, VI, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente.

A executada comprovou documentalmente (ID 11089070), e a própria exequente reconhece (16337697), que a exigibilidade dos créditos tributários inscritos estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal.

Como efeito, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.

Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 13.868,01 (treze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e um centavo), a título de honorários de advogado, nos termos do art. 85, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019572-46.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDA's nº 80 2 19 017986-10 e 80 6 19 031122-35, petição ID 29024752.

É o relatório.

Decido.

Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento das CDA's nº 80 2 19 017986-10 e 80 6 19 031122-35.

Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 206.700,63 (duzentos e seis mil, setecentos reais e sessenta e três centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do §3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001308-15.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 98, Livro nº 1139, fl. 98 (proc. adm. 26975/2014).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela Austral Seguradora S/A, Apólice nº 024612018000207750018041 no valor de R\$ 14.075,45 (quatorze mil, setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para a garantia total do débito (ID 9669079), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 28566494), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, bem como requer que seja dado regular prosseguimento ao feito, através da penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 024612018000207750018041 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 28566494), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 024612018000207750018041;

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

No mais, tendo em vista a aceitação da garantia pela exequente (ID 28566494), **indefiro**, por ora, o pedido de constrição de valores via sistema BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007308-65.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Vistos etc.,

ID: 12962936 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA alegando, em síntese, a prescrição intercorrente no PA 50510.005100/2008-14 (art. 1.º, § 1.º da Lei n.º 9.873/99), pois de acordo com a documentação anexa, em 13/06/2009 a ANTT notificou a empresa da multa pela infração cometida e, só, em 26/06/2012, proferiu decisão do recurso administrativo apresentado, sendo assim houve desídia, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.873/99; a inexigibilidade da dívida, tendo em vista Ação Ordinária Anulatória n.º 62523-09.2016.401.3400, em tramite perante a 17.ª Vara Federal do Distrito Federal, inclusive com sentença procedente, proferida em 13/09/2018, para anular as decisões proferidas pela ANTT, que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor; que nesta mesma demanda foi concedida tutela de urgência, para que fosse suspensa a exigibilidade das multas, cujos recursos não foram conhecidos; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, pela prescrição intercorrente do PA 50510.005100/2008-14; e, caso superada a preliminar, seja reconhecida a extinção da execução fiscal, diante da tutela de urgência deferida, nos autos 62523-09.2016.401.3400, além da condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

ID: 20098823 - A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se manifestou em face da exceção de pré-executividade, que só o PA 50510.005100/2008-14 não se encontra parcelado, contudo, foi alcançado pela sentença da 17.ª Vara Federal/DF; que a antecipação de tutela, autos 0062523-09.2016.401.3400 ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal; que a decisão determinou o processamento dos recursos administrativos, desde o momento em que não foram conhecidos por falta de legitimidade; ao final, pugna, em síntese, não se opor a suspensão do feito - PA 50510.005100/2008-14, mas que a extinção da execução fiscal, neste momento processual, se mostra prematura ante a possibilidade de reforma do julgamento proferido.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a presente ação foi distribuída (ID 1872857), em 12/07/2017, sendo certo que a excipiente (executada), após citação, ofereceu bem em garantia do Juízo (ID 8945473), em 21/06/2018 e, na sequência, noticiou adesão a parcelamento (ID 9808491), em 03/08/2018), com renúncia e desistência de qualquer contestação quanto ao valor e procedimento da dívida.

De qualquer forma, diante da sentença prolatada nos autos da ação anulatória 0062523-09.2016.401.3400, que tramitou pela 17.^a Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, com deferimento de tutela de urgência, de fato, não se pode processar e decidir sobre o instituto da prescrição trienal intercorrente, envolvendo o PA 50510.005100/2008-14, que não fez parte da adesão ao parcelamento, porque aquela, ainda, não transitando em julgado, estando no aguardo, junto ao TRF da 1.^a Região, de processamento e decisão de recurso de apelação interposto, e, dependendo do “decisum” do v. Acórdão, poderá, sim, influenciar no marco prescricional trienal alegado.

Tampouco, diante dos fatos processuais acima supracitados, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal.

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, em face da concessão de tutela antecipada nos autos da ação ordinária n.º 0062523-09.2016.401.3400, em tramite perante a 17.^a Vara Federal/DF, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nestes autos, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes, até o deslinde ou reversibilidade da medida antecipatória concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.,

Dê-se vista a executada para que se manifeste acerca da petição ID 27168202.

Coma resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012752-11.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELLOGG BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.,

ID 17141000: tendo em vista que a empresa executada compareceu espontaneamente nos presentes autos, dou-a por citada, com base no artigo 239, § 1º do CPC.

No tocante ao pedido de transferência dos valores depositados da conta judicial nº 0265.635.00719566-7, nos autos do Processo nº 5026670-08.2017.4.03.6100, a executada deverá pleitear o mesmo perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Sem prejuízo, considerando o manifesto equívoco na juntada da solicitação de remessa destes autos ao r. juízo da 11ª vara federal de execuções fiscais de São Paulo, tomo sem efeito a Certidão de ID 18921500.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001657-52.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SEPACO AUTOGESTAO

SENTENÇA

Vistos etc.,

ID: 1390504. Trata-se de Exceção de pré-executividade proposta por Sepaco Autogestão em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sustentando, em síntese, o cabimento da presente exceção; que o débito, encontra-se "sub judice", tendo em vista que uma das GRU's, objeto de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, perante à 24.ª Vara Federal Civil – Processo nº 0023653-83.2016.403.6100; que realizou depósito judicial, no dia 21/11/2016, antes da distribuição da presente execução fiscal, em 06/03/2017; que a tutela antecipada foi deferida naqueles autos; que ante a suspensão da exigibilidade do débito, em virtude do depósito judicial, não há que se falar em título apto a embasar a presente execução; ao final, pugna, em síntese, que se declare a nulidade da execução.

ID: 20537603. A exequente, nos termos da exceção de pré-executividade, aduziu que, haja vista a existência de depósito judicial, pugnou a extinção do feito, sem condenação em honorários; alternativamente, a aplicação do art. 90, § 4.º do CPC.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.

Pelo que se extrai dos autos, o ressarcimento ao SUS, não poderia estar sendo exigido, por meio da presente execução fiscal, na medida em que referido crédito, objeto de lide, na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, perante à 24.ª Vara Federal Civil de São Paulo, Processo n.º 0023653-83.2016.403.6182, encontrava-se com a exigibilidade suspensa, por força de depósito integral, com tutela antecipada deferida, antes da propositura da presente execução fiscal em 06/03/2017.

Frise-se que a excepta, reconhece a procedência do pedido da excipiente, que até pugna pela extinção do feito.

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 45/51 verificaremos que não existe a obrigação da empresa excipiente para com a excepta, tampouco liquidez, não se amoldando ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.

Ante do exposto, **extingo o feito** com resolução de mérito, para **homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado** na exceção de pré-executividade, desconstituindo e extinguindo o crédito tributário (CDA 26891-70), nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 151.333,47 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), consolidado em 18/01/2017, **totalizando R\$ 15.133,35 (quinze mil, cento e trinta e três reais e trinta e cinco centavos)**, nos termos do art. 85, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Deixo de aplicar a redução pela metade os honorários fixados, nos termos do art. 90, § 4.º, do Código de Processo Civil, amparando-me no Enunciado n.º 10 da I Jornada de Direito Processual Civil – Conselho da Justiça Federal – Centro de Estudos Judiciários.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.C

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5010002-70.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELEATLANTIC COMERCIO E MONITORIA DE ALARME S.A.

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 27794557), de que a Carta Fiança apresentada é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento da Carta Fiança para que atenda aos requisitos estabelecidos pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento da Carta Fiança, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Sem prejuízo, uma vez que a empresa executada foi incorporada pela empresa VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.660.106/0001-38, remetam os autos ao SEDI para que proceda a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000016-92.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 158, Livro nº 1153, fl. 179 (proc. adm. 30026/2014).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela Austral Seguradora S/A, Apólice nº 024612018000207750017477 no valor de R\$ 46.258,02 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), para a garantia total do débito (ID 8726085), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 27227850), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

I – Seguro Garantia

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II – Protesto

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítima (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, senão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

I - **de firo** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 024612018000207750017477 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Ênfãtizo que nãõ podem os crãditos em cobranãa na presente execuãõ fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem õbice a expediãõ de certidãõ de regularidade fiscal ou motivo para inscriãõ no CADIN.

Em razãõ da manifestaãõ da exequente (ID 27227850), desnecessãria a determinaãõ deste juízo para anotaãõ em seus assentamentos virtuais da circunstãncia de as inscriãões de dãvida ativa em cobranãa estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apõlice nº 024612018000207750017477;

II - **de firo** o pedido de sustaãõ/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidãõ(ões) de dãvida ativa inscrita(s) sob o(s) nº(s) 158, Livro nº 1153, fl. 179 (proc. adm. 30026/2014), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal e sob o(s) nº(s) de protocolo(s) 2204-16/10/2017-7.

Para tanto, expeãa(m)-se, **com urgãncia**, oficio(s) ao(s) cartõrio(s) infõrmado(s) no(s) ID(s) 8726098, no(s) endereãõ(s) ali declinado(s), para que providencie a sustaãõ/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que comecará a correr o prazo legal para a interposiãõ dos embargos à execuãõ.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-77.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Tendo em vista as alegações da Exequente, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada aos autos de certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 0016373-61.2016.4.03.00 em trâmite perante a 26ª Vara Cível da Capital Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como cópia de suas principais peças processuais, com exceção da exordial que já consta dos presentes autos.

Com a juntada da documentação pelo Executado, tomemos os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019862-25.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP BUS AUTO PECAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: OSEIAS COSTA DE LIMA - SP188857, JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027523-26.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044206-70.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM INDUSTRIA E MONTAGEM DE MAQUINAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011391-15.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSATIL PROMOCIONAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO DUARTE LUIS - SP368249

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026304-02.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JLT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041638-52.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PASTORELLO - SP299680, ALESSANDRA C AMARGO FERRAZ - SP242149

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017985-79.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NELSON ALBERTO CASTANHEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURA ANTONIA RORATO - SP113156, CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044985-64.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIMOB LTDA. - EPP, TITO MELLO ZARVOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLIDSON MELO DE OLIVEIRA - SP116032

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020211-43.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017645-77.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA - SP197694

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000942-95.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047349-96.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058744-61.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: RODRIGO FERNANDES ALFLEN
Advogado do(a) RÉU: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031702-95.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001483-12.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPROMO EVENTOS LTDA - ME, NELSON ALBERTO CASTANHEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURA ANTONIA RORATO - SP113156

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017158-68.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 10 de março de 2020.

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2351

EXECUCAO FISCAL
0076195-85.2000.403.6182 (2000.61.82.076195-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MYCRO CANTHIER COMERCIO DE SER MICROGRAFICOS LTDA ME X LEVY GOMES DA COSTA X EUNICE PERI BARBOSA (SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES)

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente, ora executada, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitórios(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisatório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

EXECUCAO FISCAL
0035821-56.2002.403.6182 (2002.61.82.035821-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAIN MILLS LTDA (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP166973 - CESAR AUGUSTO SEGAMARCHI)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRAIN MILLS LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a consumação da prescrição intercorrente pela inércia da Fazenda, pois pelo que se depreende dos autos, o último despacho encaminhando o processo para o arquivo, data de 15/06/2007, ou seja, o feito permaneceu paralisado por quase 10 anos; o processo tramita praticamente 10 (dez) anos sem nenhum andamento da exequente, deixando claro a falta de seu interesse de agir para o cobro dos valores aqui expostos; ao final pugna, em síntese, seja julgada total procedente a exceção de pré-executividade oferecida, com a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, além da condenação ao pagamento da verba honorária. Inicial às fls. 114/122. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 124 e verso, aduzindo, em síntese, que não foi localizada nos autos procuração dos petionantes; que, de todo modo, informa que não ocorreu a prescrição, já que presentes causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição; que arquivados os autos em 2005 para aguardar o adimplemento do acordo de parcelamento PAES, verifica-se dos extratos das dívidas em cobro que esse parcelamento foi rescindido em 2006; que em 2007, a executada aderiu ao PAEX, até o ano de 2010, quando então aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, que restou rescindido no ano de 2014; ao final pugna, em síntese, seja indeferida a exceção. Juntou documentos as fls. 125/160. Determinada a regularização processual à fl. 163. A executada à fl. 164 pugnou a juntada de documentos às fls. 165/193. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade

como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Em primeiro lugar, é bom destacar que os créditos guarecidos referem-se aos tributos (PIS-FATURAMENTO e COFINS), conforme CDAs às fls. 04/10 (Processo Piloto), 04/05, 04/05, 04/05 e 04/05 (Processos Apensos). É certo que a contagem da prescrição intercorrente prevista na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) começa automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, ou seja, não é necessária uma nova decisão judicial para suspender o processo por um ano para que a Fazenda busque bens do devedor (STJ, Resp 1.340.533). No presente caso, não se pode sustentar prescrição intercorrente, por força do prescritivo do art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80 (coma redação dada pela Lei n.º 11.051/2004), na medida em que a excepta encontrava-se impedida de exigir o crédito tributário, por força de causa suspensiva do mesmo, a teor do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Com tal ato, ocorrido após distribuída a(s) ação(ões) executiva(s) em 09/08/2002, a excipiente aderindo ao parcelamento do PAES, rescindido em 2006, posteriormente ao parcelamento do PAEX, até o ano de 2010 e, por fim, ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, rescindido no ano de 2014, acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, inclusive a prescrição intercorrente, na medida em que reconheceu, por 03 (três) vezes, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto a (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 04/10 (Processo Piloto), 04/05, 04/05, 04/05 e 04/05 (Processos Apensos), verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Determino o regular processamento do feito executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023012-97.2003.403.6182 (2003.61.82.023012-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAPIDO GIRU DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA X EDUARDO VALENTE X EDUARDO VALENTE JUNIOR X EDVALDO VALENTE(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Intimem-se os executados da sentença de fls. 149. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002097-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER)

Manifêste-se o executado sobre pedido de fls. 158. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003247-86.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/08/2013 por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, junto à 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Cachoeiro do Itapemirim-ES. O juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim-ES declinou a competência de ofício para Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 578 c/c o artigo 113, caput e 2º, do antigo Código de Processo Civil (fls. 77/80). Às fls. 120/122, foi suscitado o conflito negativo de competência por este juízo ao E. STJ. À fl. 131/135, o E. STJ, decidiu acerca do conflito de competência nº 152.943/SP (2017/0151378-0), declarando como competente para julgar a demanda o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim-ES. É o relatório. Decido. Considerando a decisão da Primeira Seção do E. STJ de 01/08/2018 nos autos do conflito de competência nº 152.943/SP (2017/0151378-0), em que declarou como competente para julgar a demanda o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim-ES, determino a remessa dos autos do processo nº 00032478620164036182 para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim-ES. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003322-28.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (ES009931 - MARLILSON MACHADO SUIEIRO DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 06/12/2012 por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, junto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim-ES. O juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim-ES declinou a competência de ofício para Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 578 c/c o artigo 113, caput e 2º, do antigo Código de Processo Civil (fls. 77/80). Às fls. 124/126, foi suscitado o conflito negativo de competência por este juízo ao E. STJ. À fl. 132/134, o E. STJ, decidiu acerca do conflito de competência nº 159.747/SP (2018/0178263-0), declarando como competente para julgar a demanda o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim-ES. É o relatório. Decido. Considerando a decisão da Primeira Seção do E. STJ de 01/08/2018 nos autos do conflito de competência nº 159.747/SP (2018/0178263-0), em que declarou como competente para julgar a demanda o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim-ES, determino a remessa dos autos do processo nº 00033222820164036182 para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim-ES. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028853-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSPERITY LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP234942 - ANDREIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA)

Vistos etc., a petição de fls. 93/95 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fls. 82/87, alegando a existência de omissão. De acordo com o embargante, a omissão apontada diz respeito à decisão de fls. 82/87, que deixou de analisar a inexistência de indicação específica da lei que fundamenta as CDAs exigidas nesta execução fiscal. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Prosseguindo. Defiro o pedido de suspensão destes autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, formulado às fls. 91. Caberá à parte exequente solicitar o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento. Ao arquivo-suspenso, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0027265-60.2005.403.6182 (2005.61.82.027265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELLA BARROS TURISMO LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEALE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI DABBUR E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X STELLA BARROS TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CESCOS, BARRIEU, FLESC & BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP399263B - PRISCILLA MACHADO MELO SAPUCAIA DA SILVA)

Fl. 324: Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 320/321.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0057644-81.2005.403.6182 (2005.61.82.0057644-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA. (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA. X INSS/FAZENDA

Considerando certidão de fls. 398, intime-se as partes para que informem o teor da petição extravaviada, juntando aos autos cópia desta. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000196-33.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018469-65.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PASTORELLO - SP299680, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012001-37.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 10 de março de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026130-86.2019.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COMIN, RUBIO & SIERVO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 25904119. Emende a autora a petição inicial, esclarecendo se pretende tão somente oferecer caução para garantir futura execução fiscal ou o reconhecimento da nulidade do título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo da determinação anterior, no mesmo prazo e também sob de extinção, deverá a autora apresentar a caução pretendida, caso tenha interesse em antecipar a garantia de futura execução fiscal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para este magistrado reapreciar a questão relativa à competência deste Juízo.

São Paulo, 09 de março de 2019.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019166-59.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TELMA ELIANE DE SOUZA ALVES

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia de que a executada encontrava-se domiciliada na Rua Herminia Angela Capovila Carvalho, 75, Parque Via Norte, na cidade de Campinas-SP, conforme informado na inicial (ID nº 12257114), ao tempo do ajuizamento do feito, ocorrido em 05.02.2015, intime-se o exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao processamento e julgamento da presente demanda fiscal perante esta Subseção Judiciária. Prazo: 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004336-20.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A,
MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DECISÃO

IDs nºs 28634435 e 29133483 - Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a executada por citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 10, *caput*, do CPC, intime-se a UNIÃO para que ofereça manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do conteúdo das petições e documentos apresentados pela executada.

Coma resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015390-51.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828,
GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368

DECISÃO

Vistos etc.

De modo a preservar a correção do valor bloqueado, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

ID nº 29076971. Intime-se a exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela executada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019089-50.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: SERGIO KENJI MIZOGUCHI

DESPACHO

Tendo em vista que o AR expedido nos presentes autos até a presente data não retomou a este Juízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 6830/80.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005157-58.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VERA LUCIA RIBEIRO DE SEABRA

DESPACHO

Tendo em vista que o AR expedido nos presentes autos até a presente data não retomou a este Juízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 6830/80.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049042-77.2000.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRANI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, ROBERTO AIELLO, WALDEMAR RIPANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049763-82.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011953-68.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADEMAR PAULO LUDWIG SUPTITZ, ALVARO SANTIN, JEFERSON ENOR VANZELLA, JOSE MARIO SCHONS, JOSE PAULO DOS SANTOS PIRES, JUDITE STRONZAKE, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORLEI DOS SANTOS - PR63681
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR22255
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR22255
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR22255

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014135-24.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perihora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073239-13.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: PEDRO JOSE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUSA LIMA - PI3957

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029867-43.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOJAN TRANSPORTES LTDA, VALMOR JOSE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046745-09.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COTIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA GIANNETTI - SP331194
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022562-37.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016312-51.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DQM ESCRITORIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRANETO - SP263587

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022618-77.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUCIMARA DA SILVA PASTORELI

DESPACHO

Tendo em vista que o AR expedido nos presentes autos até a presente data não retornou a este Juízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 6830/80.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016912-97.2001.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258, LYGIA BOJIKIAN CANEDO - SP222576

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038023-06.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI - SP111238-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante dos cálculos apresentados às fls. 157/160, cumpra-se a decisão de fls. 155/156 dos autos físicos, promovendo-se a transferência de quantia da conta 2527 / 005 / 00021584-0, correspondente a 100% do depósito de fls. 12, mais 14,56% do depósito de fls. 108, para a conta corrente declinada à fls. 164/165 (autos físicos), de titularidade do município exequente.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à agência 2527 (PAB/Execuções Fiscais) da Caixa Econômica Federal (numeração no rodapé), juntamente com cópias das folhas 12, 108, 155/156 e 164/165 dos autos físicos.

Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para ciência dos valores transferidos, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal determinando a apropriação dos valores remanescentes depositados em contas vinculadas aos presentes autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051971-29.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLATO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a inclusão no polo passivo dos administradores da empresa executada indicados pela exequente na petição de fls. 37/47 dos autos físicos.

Remetam-se os autos ao SUDI para as alterações necessárias.

Após, cite-se os coexecutados, observando-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065403-33.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANCHIETA EVENTOS LTDA - ME, AILTON ALVES DE OLIVEIRA, SANDRO CICCOTTI RASGA, JESUALDO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o teor do documento juntado (id 29289066), intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009279-64.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI, MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182

DESPACHO

Autos ao SUDI para substituir a União pela CEF no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A decisão proferida pelo E. TRF3 nos embargos à execução fiscal 00046585320054036182 negou provimento à apelação oposta pelos executados. Mantida a sentença proferida em primeiro grau (cópia às fls. 112/126 dos autos físicos), resta estabilizado o polo passivo desta execução.

Defiro o pedido formulado pela exequente, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens móveis penhorados (fls. 90/95, autos físicos).

Após, promova a secretaria os subsequentes atos visando a expropriação requerida.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052534-91.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE BANESPA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228, WELLINGTON SIQUEIRA VILELA - SP138779

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que a penhora sobre o imóvel matrícula 91.904 (15º CRI da Capital) ocorreu em data anterior à adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, indefiro o pedido de levantamento da construção sobre ele incidente.

Com a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, suspendo a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044574-65.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI, MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0009279-64.2003.403.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016201-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001651-84.2004.4.03.6183

EXEQUENTE:HELIO SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010292-82.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BETTIN MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010491-10.2009.4.03.6183
AUTOR: MARIA SODRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015863-34.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO PONTES PEIXOTO, MARCIO PONTES PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008385-75.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016201-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010292-82.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BETTIN MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015268-98.2019.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR JOVINIANO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016557-03.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ROBERTO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016365-70.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO PARIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013517-76.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO CALDEIRA LESSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-98.2019.4.03.6183
AUTOR: VITAL GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 10 de março de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MERCEDES WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquívem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-15.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquívem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON CURIARB
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE ASSIS - SP359353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON CASTELHANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011204-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUCAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 18697315, dou por prejudicado o despacho ID 15443726.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, coma informação do cumprimento, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010297-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DUZANGELA DONIZETTE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLICERIO

DESPACHO

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCILIA PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo nº 5014650-56.2019.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-51.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MORAES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA PAIXAO DE FREITAS SPINOLA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014938-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SILVIO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001413-84.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO KURTZ
Advogado do(a) AUTOR: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista também ao INSS da petição ID 24179354, para manifestação, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-50.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO DOMINGUES, SILVANA DOMINGUES TOMAZ DE OLIVEIRA, SERGIO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA - SP252388
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA - SP252388
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA - SP252388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO DOMINGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de alvará de levantamento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- comprove a regularidade dos CPF's da sucessora SILVANA e do patrono;
- apresente comprovante de endereço da sucessora.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-43.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DIMAS DE LIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011061-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VITORINO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010134-88.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLINIO DESTEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS (ID 22708296), HOMOLOGO a habilitação de NAIR PELEGRINE DESTEFANI, dependente de PLINIO DESTEFANI, conforme documentos ID's 12685759 e 19304306, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho ID 13015837 – FL. 247 (fls. 226 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012279-22.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022046-69.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO - SP178372
IMPETRADO: FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público do retorno dos autos do E. TRF-3.

Arquivem-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABIDON DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispêndência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

São PAULO, 7 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014983-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO DE JESUS VIEIRA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, AGENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE IBITINGA.

DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público do retorno dos autos do E. TRF-3.

Arquivem-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017094-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELAINE ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE ANGELO - SP334390
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA JANETE RODRIGUES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da apresentação espontânea da réplica pela parte autora, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015038-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE LIMA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008496-22.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005142-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CAPIBERIBE WATSON
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006750-50.1995.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES PIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação de concordância do INSS somente em relação ao valor devido ao autor, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 15120279, relativo a juros em continuação.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que promova a conferência das contas apresentadas com relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019714-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH PAROLINI VAES
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, RICARDO BUCHINI NETO - MS21013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016256-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o pedido versar sobre reconhecimento de período especial, inclusive na função de vigilante, verifico que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Já com relação ao requerimento de revisão da Renda Mensal Inicial, observo que os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011628-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FELIPE FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA FELIPE FERNANDES DE JESUS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso - LOAS, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 21327123).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (IDs 22420302 e 23061303).

Manifestação ministerial (ID 26815936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (IDs 22420302 e 23061303). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012490-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEMENCIA RODRIGUES CHAGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLEMENCIA CHAGAS BRITO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por idade, mas até a data de impetração do presente *non* havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 22519375).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 24539639).

Manifestação ministerial (ID 27186630).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 24539639). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010308-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELZITA MARIA DOS REIS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELZITA MARIA DOS REIS SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – POSTO SÃO PAULO - NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por IDADE, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora (ID 20409963).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 23066390).

Manifestação ministerial (ID 27191652).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 23066390). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015059-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE FABER SEKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649

IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

SENTENÇA

MARIA JOSE FABER SEKI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SÃO PAULO - CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por idade, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 24129199).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 25090291).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 25090291). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007959-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

S E N T E N Ç A

GERALDO JOSE FERREIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 19089307).

Sobreveio informação da autoridade apontada como coatora (ID 24250386).

Manifestação ministerial (ID 25324250).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação da autoridade apontada como coatora, no sentido de que a agência que concedeu e mantém o benefício objeto do pedido de revisão postulado nestes autos (NB 42/147.071.753-8) é a APS São Paulo Centro. Em prosseguimento, no que diz respeito especificamente ao requerimento destes autos, que tem a autoridade apontada como coatora junto à APS Ataliba Leonel, foi trazida aos autos documentação que demonstra o efetivo cumprimento do requerimento administrativo realizado sob protocolo 1324612687 - objeto destes autos (ID 23998474).

Portanto, foi procedida à conclusão da análise administrativa do requerimento objeto destes autos. Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008303-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GLICÉRIO -

S E N T E N Ç A

MARIA DE LOURDES FERNANDES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS GLICÉRIO - INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 19160674).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 23999324).

Manifestação ministerial (ID 24971835).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 23999324). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009084-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA DOMINGUES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

S E N T E N Ç A

MARINA DOMINGUES RODRIGUES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por idade, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foi determinada a retificação do polo passivo para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – VILA MARIANA, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 19686126).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 24807673).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 24807673). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NANSI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRADOS SANTOS - SP399651
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NANSI DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VOLUNTÁRIOS DA PATRIA ADACIDADE DE SÃO PAULO- SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 20954518).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 23990465).

Manifestação ministerial (ID 25628931).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 23990465). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010576-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY CORNETTA BOTELHO DE REZENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUELY CORNETTA BOTELHO DE REZENDE, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foi determinada retificação do polo passivo para fazer constar **GERENTE EXECUTIVO DA APS CIDADE ADEMAR – SÃO PAULO**, bem como foi determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 20779554).

Sobreveio informação da autoridade coatora (ID 23415373).

Manifestação ministerial (ID 27009972).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora requereu diligência à parte autora a fim de melhor apreciar o feito administrativo e proferir decisão final (23415373). Ato contínuo, em consulta ao sistema CNIS, cuja tela acompanha este *decisum*, observo que a autoridade administrativa concluiu a análise administrativa do benefício objeto destes autos, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1947905136, com DIB em 19/03/2019.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009977-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENEVALDO JOSE DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENEVALDO JOSÉ DE SANTANA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social unidade Mooca/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foi determinada retificação do polo passiva para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – ANHANGABAÚ, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 20400340).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 26147432).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 26147432). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS MENEZES
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ DOS SANTOS MENEZES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, NA PESSOADO D. SUPERINTENDENTE DA AGENCIA PENHA DE FRANÇA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por idade, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 17665344). Após emenda à inicial (ID 18297592), foi determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 22440156).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 26044707).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 26044707). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012046-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por idade, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 21810933).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 25950102).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 25950102). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011075-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

S E N T E N Ç A

Conversão em diligência.

Observo que a procuração (id 20803577) não confere poderes específicos para desistir da ação (art. 105 do CPC), razão pela qual fixo o prazo de 05 dias para sua respectiva juntada.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012091-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILSON OLIVEIRA DE BRITO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE APS SÃO PAULO – SANTO AMARO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada intimação da autoridade coatora (ID 22324437).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (IDs 24372624 e 24372625).

Manifestação ministerial (ID 27186628).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (IDs 24372624 e 24372625). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012256-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERCINA DA SILVA CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 01ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **GERCINA DA SILVA CANDIDO, com pedido liminar**, em face do **PRESIDENTE DA 01ª CÂMARA DE JULGAMENTO, DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, por meio da qual objetivava julgamento do recurso de revisão do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/185.741.039-1).

Inicial instruída com documentos.

Declínio de competência (ID 21877481).

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 28109201).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 28109201), na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que o advogado possui poderes específicos, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o impetrante em custas e honorários porque não foi formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na Cidade Ademar em SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/12/2018, sob o protocolo nº 245383231, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" o referido benefício não tinha sido concedido.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pleito de liminar (ID 14470448).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (IDs 18174935 e 27166365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (IDs 18174935 e 27166365). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013630-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CICERO ALVES DOS SANTOS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora (ID 22897916).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 25444237).

Manifestação ministerial (ID 27073730).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 25444237). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008030-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA DA SILVA BENEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

SENTENÇA

RITA DE CÁSSIA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando que teve seu benefício de pensão por morte (NB 21/190.352.484-6) cessado pela autarquia previdenciária, mesmo após regular trâmite de concessão.

Assim, requer a concessão da segurança para que o INSS retorne o pagamento mensal da pensão por morte devida à impetrante (NB 190.352.484-6), a qual foi cessada em 26/01/2019,

Foi determinada retificação do polo passivo para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pleito de liminar (ID 20199362).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 22475657).

Parecer ministerial (ID 27014828).

Após manifestação da impetrante (ID 27443272), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Em manifestação de ID 22475657, a autoridade coatora contesta as informações prestadas pela impetrante, aduzindo, por exemplo, que as alegadas certidões de nascimento dos filhos supostamente havidos em comum não fizeram parte integrante do processo administrativo. Nestes termos, como bem ressaltado no parecer ministerial de ID 27014828, a impetrante não comprovou que tais documentos teriam sido apresentados quando do processo administrativo para concessão da pensão por morte, sendo que tal prova não é passível de produção em mandado de segurança.

Observe, por fim, que o cerne da questão objeto do pedido nestes autos é acerca da irregularidade ou não quando da cessação do benefício vindicado, completo de restabelecimento do mesmo, havendo manifesta controvérsia quanto à comprovação de quais os documentos foram carreados previamente ao processo em âmbito administrativo.

Nesta perspectiva, entendo que se afigura necessária dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Posto isso, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011689-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO NETO MENEZES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

SENTENÇA

ANTONIO NETO MENEZES DE ARAÚJO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS GLICÉRIO**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, NB 42/188.306.956-1, com reconhecimento e averbação de períodos de trabalhos especiais.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21440653).

Informação da autoridade coatora (ID 23064038).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para revisão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, NB 42/188.306.956-1, com reconhecimento e averbação de períodos de trabalhos especiais.

Ressalte-se que no mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo, e as provas apresentadas de plano. No presente feito para a análise da procedência ou improcedência do pedido veiculado nestes autos se faz necessária a dilação probatória, uma vez que todos os fatos alegados devem ser comprovados, o que não é permitido no presente "*mandamus*", razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Saliento, ainda, que a autoridade impetrada tem o poder de autotutela, podendo proceder a revisão em seus processos administrativos, inclusive de concessão, para sanar qualquer vício de ilegalidade ou irregularidade.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009980-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL - SP336026

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

ROSELI INACIO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foi determinada a retificação do polo passivo para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO MIGUEL PAULISTA EM SÃO PAULO, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora (ID 22897916).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 27327078).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 27327078). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012230-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 492017352), em 27/06/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 22252162).

Informações do impetrado (ID 26045188).

Vista às partes.

Houve parecer ministerial (ID 26985226).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão a impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 26045188), datada de 03/12/2019, alega inadequação da via eleita, observância aos princípios da impessoalidade e da legalidade e que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, pugrando pela denegação da segurança.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 27/06/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 03/12/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afirmando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprido ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por idade (protocolo de requerimento nº 1165089059), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010214-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEY PEREIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DO INSS ANHANGABAU

SENTENÇA

SIDNEY PEREIRA LEITE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS SÃO ANHANGABAÚ**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento nº 107.160.362-1), em 04/02/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 20249058).

O impetrado informou que a análise foi iniciada gerando carta de exigências (ID 23060446).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 27815860).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS iniciou a análise do pedido administrativo expedindo carta de exigências (ID 23060446).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010327-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO ALVIO SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIADO ALVIO SANTOS TEIXEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 24/05/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 20780989).

O impetrado informou que a análise foi iniciada gerando carta de exigências (ID 23354844).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 26987497).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS iniciou a análise do pedido administrativo expedindo carta de exigências (ID 23354844).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010823-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DOS REIS DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIANO GUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DOS REIS DE SOUSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1093209642), em 05/04/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20729996).

Informação de movimentação pela autoridade coatora (ID 23065317).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 26994255).

Manifestação do impetrante (ID 27721912).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 23065317).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001508-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDEMIR DE MELO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial (requerimento nº 1923598879), em 23/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido liminar (ID 14737294).

Sobreveio informação de que o requerimento administrativo se encontrava com status de exigência (ID 17994459).

Manifestação ministerial (ID 24995088).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Em consulta ao sistema CNIS, cuja tela acompanha este *decisum*, observo que a autoridade administrativa concluiu a análise administrativa do benefício objeto destes autos, com o indeferimento da aposentadoria requerida.

Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste *writ* , sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005841-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAURI CORREA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

AMAURI CORREA GONÇALVES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Agência nº Cód. UO: 21005040 – ITAQUERA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foi determinada retificação do polo passivo para fazer constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO-LESTE**, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido liminar (ID 18055343).

Sobreveio informação de que o requerimento administrativo se encontrava com status de exigência (ID 23993822).

Vista às partes.

Manifestação ministerial (ID 24767523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Em consulta ao sistema CNIS, cuja tela acompanha este *decisum*, observo que a autoridade administrativa concluiu a análise administrativa do benefício objeto destes autos, como indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Satisfaz-se, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004686-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMADEU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMADEU PEREIRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AAPS - LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1860429854), em 24/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus*, o recurso não havia retornado ao órgão julgador.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 17210596).

A autoridade impetrada informa que cumpriu com a liminar, iniciando a análise do requerimento administrativo expedindo carta de exigências ao impetrante (ID 19457075).

Vista às partes.

Parecer ministerial (ID 25108528).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado deu início a análise do pedido de concessão do benefício, expedindo carta de exigências. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o pedido administrativo foi feito em 24/09/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não houve decisão de seu processo administrativo, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005288-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO MOTTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1490147804), em 05/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus*, o recurso não havia retornado ao órgão julgador.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 17456684).

Parecer ministerial (ID 17959428).

A autoridade coatora em seu ofício, informou que expediu carta de exigências (ID 19455691).

O impetrante requereu desistência do feito diante da expedição da carta de exigências (ID 20315409).

Vista às partes.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado deu início a análise do pedido de concessão do benefício, expedindo carta de exigências. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o pedido administrativo foi feito em 05/12/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não houve decisão de seu processo administrativo, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou no início da análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021071-96.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO SODRE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO

DESPACHO

Diante das informações prestadas, dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015906-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANO CHAVES MO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [III](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro C.ASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6].

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7].

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8].

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014985-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DA SILVA, SONIA MARIA TREVIZAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014156-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSIMEIRE DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ROSIMEIRE DA SILVA RIBEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 111.423.818-03, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – CENTRO- DIGITAL**, consistente na **demora em analisar** o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 1606606635, efetivado em 27-08-2019.

Note-se que neste feito a impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas **unicamente** a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício previdenciário.

Melhor analisando a questão, nessa perspectiva, evidencia-se a natureza **administrativa**, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009263-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [III](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. *Mandamus* impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[1]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN FERNANDES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente.^[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017775-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ROBERTO ISABEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [II](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro C.ASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017611-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO LEONCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial provida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6].

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7].

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8].

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAREZ LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial provida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento de prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial provida. [8]

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015869-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017610-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO DAS NEVES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO PAULINO ESTEVAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar muito próximo ao mínimo, correspondendo a R\$ 22,08 (vinte e dois reais e oito centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 2.208,31 (dois mil duzentos e oito reais e trinta e um centavos), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017436-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PIRES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. III

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019063-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANICE DO CARMO GARCIALUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimem-se a APSADJ a fim de que anexe aos autos virtuais, no prazo de 15(quinze) dias, documento indicando o andamento atualizado do pedido de revisão de benefício nº. 36218.010148/2018-91, formulado pelo Autor em 12/06/2018, conforme documento acostado à exordial (ID 12072579).

Com a vinda da documentação, abra-se vista às partes para manifestação.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO BEZERRA DE FRANCA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. III

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINA DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intím-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009891-47.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIDIO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOVENILSON JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes das 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[1]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016282-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RENE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.^[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015219-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON RAMOS SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKACARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [III](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2](#)”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possui o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AGUIAR PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6].

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7].

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8].

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANY MOREIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabeleceu:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014525-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAUTO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02/08/2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013941-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER DA COSTA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PADUADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMAR PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO BORGES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 27858632, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAILTON RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. III

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intím-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEL FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARCEL FERREIRA DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a averbação como tempo comum dos períodos de 11/11/1985 a 17/01/1986; 05/06/1986 a 18/12/1990; 01/04/1991 a 14/10/1994 e de 17/10/1994 a 01/04/2004, visando, ao fim, a implantação em seu favor, desde 20/03/2018 (DER), de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a anexação aos autos pela parte autora de cópia integral do processo referente à Reclamação Trabalhista nº. 00404-2005.314.02002, restou evidenciada a necessidade da realização de audiência para oitiva de testemunhas quanto ao labor reconhecido no âmbito trabalhista.

Assim, com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **21 de maio de 2020, às 15h (quinze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 27985067, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUELA FONSECA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANDRADE ALVES - RJ210786
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6].

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7].

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8].

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabeleceu:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento de prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital

Intímam-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILSON OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intím-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006066-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA CRUZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011792-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002339-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. *Mandamus* impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[1]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIR CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.^[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DO COORDENADOR REGIONAL DE PERICIA MÉDICA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro C.ASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6].

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7].

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8].

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO AMBROSIO BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial provida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento de prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial provida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital

Intímem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIONOR CONSTANT PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. III

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intím-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVALDO PONCE LEON
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002616-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desprezo aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. *Mandamus* impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[1]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO CENTRO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.^[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [111](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.^[1]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro C.ASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

^[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

^[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

^[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

^[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

^[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

^[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

^[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

^[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [III](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6].

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7].

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8].

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002617-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBANIO DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabeleceu:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento de prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital

Intím-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEONICE FRANCISCA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. III

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intím-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002667-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZEU FRANCISCO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desprezo aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. *Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.*[\[1\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002775-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE PEREIRA LIMA - SP338022
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro C.ASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [III](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6].

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7].

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8].

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intím-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019581-39.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA GARCIA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003608-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SCALES I
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido - 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012850-90.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLA MARIA DA SILVA - PE36595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014510-22.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO RAFAEL LAGROTERIA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, RICARDO BUCHINI NETO - MS21013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007763-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE SEVERIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR JOSE LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularize o subscritor da petição inicial documento ID de nº 29028996, sua representação processual, tendo em vista que a procuração de documento ID de nº 29029000, não outorga poderes para que o mesmo atue neste feito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 29063748, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009751-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28052567: Providencie o patrono do autor a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios no prazo de 10 (dez) dias, para fins de destaque da verba honorária contratual, uma vez que referido documento não acompanhou a petição.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 27255013.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE KULCSAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YVONNE GERALDO SOLDANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 28927925, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 27766881. Providencie a parte autora a complementação das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003024-39.1993.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMIR GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho ID nº 20251058: Apresente a parte autora o cálculo devidamente atualizado do montante que entende devido, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011943-84.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NIETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado COMPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 28.097,53 (Vinte e oito mil, noventa e sete reais e três centavos), conforme planilha ID nº 22375210, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038966-05.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me ao documento ID de número 27944586: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010957-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008383-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008342-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 105.129,47 (Cento e cinco mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.512,93 (Dez mil, quinhentos e doze reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 115.642,40 (Cento e quinze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), conforme planilha ID n.º 23883269, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002850-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAN SOARES DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADANTAS DA SILVA - SP314938, JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.202,36 (Sessenta e três mil, duzentos e dois reais e trinta e seis centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.225,98 (Seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.428,34 (Sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 26987499, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004240-10.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO FLAVIO FANTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011439-12.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JUCILEIDE DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018643-44.2018.4.03.6183
AUTOR: ALDEMIR MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS ASENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 29152733: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007031-78.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GILSON DE BRITO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007009-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIANIA MARIA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 26994268: Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos das cópias solicitadas pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009364-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-56.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO RIBEIRO, JOSE MARCONDES PINTO RODRIGUES, JUVENAL PINTO RODRIGUES, LUIZ PINTO DA SILVA, HORACIO PINTO RIBEIRO, ALDENORA PINTO MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LENIRA PINTO DE OLIVEIRA, MARLENE PINTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES

DESPACHO

Petição de ID nº 29159912: nada a decidir, considerando que o alvará de levantamento datado de 04-02-2020 já se encontra a disposição para retirada pelo i. advogado.

Atente o i. causídico que o referido documento possui prazo de validade.

Intime-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009017-57.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 194.754,58 (Cento e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.470,15 (Dezenove mil, quatrocentos e setenta reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 214.224,73 (Duzentos e quatorze mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), conforme planilha ID nº 26603603, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINA SANCHES DE AZEVEDO, RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO, ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO, MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM MARTINS NETO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ISAAC ZINGEREVITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Apresente a parte autora cópia legível das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso) da ação trabalhista mencionada nos autos.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/181.649.040-4.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 27989150, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010815-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.989,49 (Sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.798,94 (Seis mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 74.788,43 (Setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme planilha ID nº 27308249, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 27754711, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001937-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 203.769,05 (Duzentos e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.072,23 (Nove mil, setenta e dois reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 212.841,28 (Duzentos e doze mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme planilha ID nº 22993626, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006333-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 26624186: Esclareça o INSS se houve a concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que há divergência de valores em sua manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020413-70.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO LEITE CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA HELENA VILLALVA DAYEH
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/166.193.370-7.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008387-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERCIO CHAVES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.732,78 (Cinquenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.196,29 (Cinco mil, cento e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 56.929,07 (Cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e sete centavos), conforme planilha ID nº 27597722, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, espere-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010947-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MYRIAN CHRISTINA PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 249.139,29 (Duzentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.485,62 (Vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 272.624,91 (Duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), conforme planilha ID nº 27386100, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-17.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.591,19 (Trinta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.216,05 (Três mil, duzentos e dezesseis reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 42.807,24 (Quarenta e dois mil, oitocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha ID nº 23667700, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 12835881, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA MARIA SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007388-29.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: KARIN SONKSEN QUARESMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007388-29.2008.4.03.6183.

Intime-se a parte autora para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012358-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON NUNES AUGUSTO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000117-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-63.2020.4.03.6183
AUTOR: WAGNER TOMAZ SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012054-68.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE BERBER DIZ AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL MEDRADO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor - ID nº 27815388 e seguintes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA APARECIDA CASTRO DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão recente de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 28008098.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID de nº 28052634, em virtude do valor da causa.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO ROCHA DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000818-61.2007.4.03.6183.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID nº 28400969, por tratar-se de processo extinto sem julgamento de mérito.

Pretende o exequente a expedição de ofício requisitório de valores incontroversos, conforme determinado em acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0010438-19.2015.4.03.6183, os quais estão pendentes de julgamento de recurso no E. TRF 3.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da planilha de cálculos apresentada pela autarquia federal nos Embargos à Execução, no valor de R\$ 121.782,39.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019636-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE PAULADA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o recebimento em duplicidade dos honorários sucumbenciais (vide processo de nº 00564731820084036301), bem como os esclarecimentos prestados pela i. advogada naqueles autos - ID nº 28691137, ad cautelam, determino expedição de ofício ao Setor de Precatórios solicitando seja convertido à ordem do Juízo - com liberação mediante alvará de levantamento, os valores solicitados no precatório de nº 20190044190 - ID nº 17581078.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056473-18.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o recebimento em duplicidade dos honorários sucumbenciais (vide processo de nº 50196368720184036183), bem como os esclarecimentos prestados pela i. advogada - ID nº 28691137, ad cautelam, determino expedição de ofício ao Setor de Precatórios solicitando seja convertido à ordem do Juízo - com liberação mediante alvará de levantamento, os valores solicitados no precatório de nº 20190059999 - ID nº 18740294.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013313-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGOSTINHO SANCHES PADILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compelí-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. III

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro C.ASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEORGE FRANCISCO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro C.ASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6].

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7].

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8].

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO JUVENAL DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabeleceu:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento de prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital

Intímem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUIZA BARBOZA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. III

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intím-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INACIO MANGUEIRA DE LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-90.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL DE CARVALHO - SP142496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIEL DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021235-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO MOLINARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.^[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro C.ASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-22.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCILENE RODRIGUES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUZANE MOURA CAMPOS GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO DA SILVA MONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incurso no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [III](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desprestígio aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possui o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCív - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCív - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009326-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006976-27.2019.4.03.6183

AUTOR: MARISLEUZA DA SILVA OLIVEIRA

CURADOR: PAULO FERNANDO PONCIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAMIRIS AZEVEDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012500-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas - ID 27789909.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARLOS SOARES FILHO
REPRESENTANTE: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 28487058: Manifeste-se o INSS sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOMINGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E, GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compelir a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY PATRICE GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta da autoridade intimada.

Decorrido o prazo e permanecendo inerte, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Nova Iguaçu - RJ, para intimação pessoal do Diretor/ Responsável pela Diretoria Regional Metropolitana I da Secretaria de Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Tempo de Contribuição da parte autora, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-48.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO VALMIR CANTO SALGADO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003247-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito da sentença de ID 19427663.

Após, em nada sendo requerido, archive-se o feito - baixa findo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no documento ID de nº 27860899, tendo em vista tratar-se de autores distintos a estes autos.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015440-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SAO PEDRO DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28994199: **Cancelo** a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 14 de maio de 2020 às 15:00 horas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011588-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos reconhecidos, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Considerando que nos documentos de fls. 22/27 há divergência de informações quanto aos responsáveis técnicos e em que períodos, **oficie-se** à empresa Campanella Serviços Automotivos EIRELI - EPP., com cópia das fls. 22/27, para que informe a este Juízo a que agentes químicos e físicos e em que períodos o autor esteve efetivamente exposto dentro do interregno controverso, qual seja, de **01/10/1996 a 21/05/2000; 22/05/2000 a 07/02/2003, 01/11/2003 a 01/07/2011 e de 02/01/2012 a 21/08/2018**, apresentando documentação pertinente, bem como esclarecendo o período em que houve responsáveis técnicos pelos registros ambientais indicando os respectivos nomes e números de registro no conselho de classe. (1.)

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO CARMENO CORTESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO FRANCISCO TABANEZ - SP379581
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012324-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.264.848 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.947.748-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Apresente a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral e legível de suas CTPS – Carteiras de Trabalho e Previdência Social – bem como prova da apresentação administrativamente. A parte autora poderá, ainda, apresentar, documentos comprobatórios dos vínculos controversos como Ficha de Registro de Emprego e/ou extrato analítico de FGTS, etc..

Coma vinda da documentação, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA MORETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS GARCIA ARNONE JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, proceda a secretaria com a alteração da classe processual do feito para constar cumprimento provisório de sentença.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo de nº 5007439-37.2017.4.03.6183.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, no entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006757-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008521-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELLA FRACASSO LOBO, JOSE LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 502/504), bem como do despacho de fl. 505 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001690-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOUSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, proceda a secretaria com a alteração da classe processual do feito para constar cumprimento provisório de sentença.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo de nº 5006682-09.2018.4.03.6183.

Afasto a prevenção do processo informado no documento ID n.º 28053356, por se tratar deste mesmo feito em fase de conhecimento.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, no entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005604-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOCLECIO BEZERRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI - SP353489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial transitado em julgado, formado no processo de nº 0005604-36.2016.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Por fim, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BARBOSA SENA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **FERNANDO BARBOSA SENA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 353.554.638-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que é segurado da Previdência Social e que trabalhava como auxiliar administrativo. Contudo, sustenta que está incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, em decorrência de sérios problemas psiquiátricos.

Esclarece que requereu benefício de auxílio-doença em 25-04-2016, o que foi indeferido.

Protesta pela procedência do pedido a fim de que seja concedido o benefício por incapacidade a seu favor, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a perícia médica realizada constatou que a parte autora possui graves perturbações psiquiátricas as quais, atualmente, a incapacitam para bem desempenhar sua atividade laborativa remunerada.

Nesse sentido, o laudo de fls. 109/116 consignou que o autor possui transtornos mentais e comportamentais, males que o incapacitam de desempenhar, atualmente, sua atividade habitual, estimando o prazo de **1 (um) ano**, a partir da perícia para verificação da recuperação do autor.

Ainda, a médica perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, fixou o início da incapacidade em 15-11-2014. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/608.695.870-3 no período de 15-11-2014 a 12-01-2015, o que, numa análise sumária, firma sua qualidade de segurado, a teor do artigo 15, inciso I do Decreto nº 3.048/99.

Assim, claramente há elementos que evidenciam a probabilidade do direito a favor do autor. O perigo de dano é notório, considerando a incapacidade em desenvolver atividades que garantam a sua subsistência digna.

É de rigor, pois, a concessão da tutela provisória.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência, devendo a parte ré implantar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora.

De outro lado, tomem os autos à ilustre perita para que apresente laudo complementar, considerando as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária ré em sua manifestação às fls. 120/121. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007668-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIAS FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-38.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDIR DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013276-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em duas oportunidades:

- NB 42/156.352.192-5, DER em 27/04/2011;
- NB 42/161.091.760-7, DER em 27/08/2012.

Vieram os autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

a-) Quanto ao período laborado na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, verifico que há divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 51/52; 175/176 e 231/233, pois, estão em dissonância, no que se refere à indicação do período em que houve responsável técnico pelos registros biológicos no período controverso.

Dessa forma, “ad cautelam”, converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, considerando as divergências apontadas, **oficie-se** novamente à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, com cópia das fls. 51/52; 175/176 e 231/233, para que informe a este Juízo a que agentes nocivos e em que período o autor esteve efetivamente exposto, apresentando documentação pertinente, bem como se havia responsável técnicos pelos registros biológicos para o r. período.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

b-) Determino, ainda, que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/161.091.760-7 com cópia da contagem de tempo de contribuição respectiva;

c-) Por fim, melhor analisando os autos e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades que o autor exerceu junto a Fundação Zerbini no período de 01/07/1998 a 30/04/2000. Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da Fundação Zerbini, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 01/07/1998 a 30/04/2000.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020870-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON MENDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160, REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS JUSSARA TERESINHA CARVALHEIRA e GIOVANNI CARVALHEIRA MENDES PEREIRA, na qualidade de sucessores do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009601-95.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00096019520144036183.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003180-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM ESTEVAO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabeleceu:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital

Intím-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015072-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ANADA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de ID nº 25337657, sob pena de extinção.

Intím-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI VICENTINA GARCIA ALFACE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARLI VICENTINA GARCIA ALFACE**, portadora da cédula de identidade RG nº. 46566119 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 048.435.748-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe pensão decorrente da morte de **Erica Garcia Alface**, falecida em **09-04-2014**, sua filha.

Sustenta que a “de cujus” sempre morou em sua companhia, não possuía esposo/companheiro ou teve filhos; que sempre exerceu profissão remunerada e auxiliava no sustento do lar e na compra de eletrodomésticos.

Narra ter requerido na esfera administrativa o benefício de pensão por morte, em 05-05-2014 (DER) – NB 21/169.482.184-3, o qual teria sido indevidamente indeferido sob a alegação de que não teria a autora comprovado a sua condição de dependente da pretensa instituidora.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do óbito.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 16/126[1]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a juntada aos autos de certidão recente de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, e a intimação da demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção – documento ID 16663634 (fs. 129/130).

Foram anexadas aos autos virtuais certidão recente de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e comprovante de residência (fs. 131/135).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 136/137).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 138/149).

Abriu-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 150).

Peticionou a autora requerendo a produção de prova testemunhal (fs. 151/152 e 158/160).

Apresentação de réplica às fs. 153/157 e do rol de testemunhas da Autora às fs. 161/162 e 165/166.

Deferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do Código de Processo Civil (fs. 163/164).

Em 21-11-2019 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da Autora e das testemunhas arroladas, sendo ao final concedido o prazo de 05(cinco) dias para a juntada de documentos médicos referentes a tratamento psiquiátrico da requerente (fs. 167/172), conforme solicitado por sua patrona.

Anexação aos autos pela parte autora de documentos (fs. 173/180).

Abertura de vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID 25158895), concedendo-se o prazo de 10(dez) dias para às partes apresentarem suas alegações finais (fl. 181).

Alegações finais pela parte autora às fs. 182/186.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Trata-se de ação proposta em 25-04-2019, enquanto o requerimento administrativo é de 05-05-2014 (DER) – NB 21/169.482.184-3.

Determina o art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Assim, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal ao caso em comento.

Examinada a questão preliminar, enfrente o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”[2]

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsão do artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 09-04-2014, data do óbito da Srta. Erica Garcia Alfáce.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Com efeito, segundo consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ao tempo do óbito a pretensa instituidora mantinha vínculo empregatício com Fernando Correia de Moraes – CNPJ/CEI: 21908.16051-04, desde 1º-10-1996. Assim, na data do óbito o primeiro requisito estava preenchido.

Passo a analisar o segundo requisito.

Quanto à qualidade de dependente da autora Marli Vicentina Garcia Alfáce, consta cédula de identidade Registro Geral de fl. 34, que informa o nascimento da falecida em 29-06-1974, filha de José Rubens Alfáce e Marli Vicentina Garcia Alfáce.

Assim, a condição de genitora da autora Marli, está plenamente configurada (art. 16, I, Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais:

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Trata-se de situação triste de falecimento precoce da segurada, filha da Autora, por doença fatal.

Embora relatado e comprovado emaudiência o enorme sofrimento da Autora em relação ao fato, não é possível depreender daí a existência de dependência econômica para efeitos previdenciários.

A autora é casada, possui renda própria maior do que a recebida em vida pela filha, possuía ainda imóvel e veículos próprios. Relata que a filha a auxiliava nas despesas domésticas e também auxiliou um dos irmãos na compra de eletrodomésticos ao tempo de seu casamento.

Não há elementos que possam embasar a efetiva dependência financeira da autora em relação a sua filha, falecida. O simples fato de que a segurada participava das despesas domésticas onde ela mesma morava, não é suficiente para se concluir pela contribuição no sustento da genitora.

Colaciono julgado pertinente à matéria, elaborado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 07.02.2010, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que estava trabalhando na época do óbito. IV - O conjunto probatório existente nos autos não se mostrou convincente para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho. V - Apelação improvida.

(ApCiv 0000474-70.2013.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2020)

Impõe-se a total improcedência do pedido formulado na exordial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, com esteio no artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARLI VICENTINA GARCIA ALFACE**, portadora da cédula de identidade RG nº. 46566119 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 048.435.748-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de **Erica Garcia Alface**, nascida em 29-06-1974, falecida em 09-04-2014.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com esteio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 04-03-2020.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052876-07.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006314-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: APARECIDO VENANCIO
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento da ação rescisória.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000407-73.2020.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011585-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social ou alternativamente, aplicação da ação civil pública 2003.85.00.006907-8 que tramitou na 1ª Vara Federal de Aracaju – Sergipe.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010417-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28205403: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Teodoro Sampaio - SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber: Aleixo Lemes de Souza, Francisco Luiz de Carvalho e Maria Sueli de Eugênio.

No mais, mantenho a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **16 de abril de 2020 às 15:00 horas**, para depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058488-23.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BUENOS AIRES, KARINA BUENOS AIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I-RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA DO CARMO BUENOS AIRES** e **KARINA BUENOS AIRES**, em face da decisão de fls. 538/540[1], que homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo Setor Contábil.

Sustentam as embargantes a existência de erro material na decisão já que, mesmo homologando os cálculos apresentados pelo Setor responsável, determinou o prosseguimento da execução exclusivamente pelos valores cabíveis à exequente Karina Bueno Aires, no importe de R\$ 159.599,78 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos).

Requer acolhimento dos embargos para saneamento do erro material apontado.

Deixou o INSS de se manifestar com relação aos embargos de declaração opostos pelo autor, apesar de intimado para tanto (fl. 548).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por **erro material** ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Especificamente quanto ao erro material, cabe o magistrado corrigi-lo de ofício, a fim de uma prestação jurisdicional adequada (art. 494, I, CPC).

Com efeito, assiste razão ao embargante.

Isso porque houve, regularmente a homologação dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, pelas razões declinadas na decisão. Entretanto indicou-se apenas o valor devido à credora Karina Bueno Aires.

Contudo, deve a execução prosseguir pelo valor **R\$ 159.599,78 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos)**, para julho de 2019, já incluídos os honorários advocatícios em relação à exequente *Karina Bueno Aires* e no valor de **R\$ 89.633,73 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e três centavos)** para julho de 2019 já incluídos os honorários advocatícios em relação à exequente *Maria do Carmo Buenos Aires*.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **conheço e acolho** os embargos de declaração opostos pelas embargantes **MARIA DO CARMO BUENOS AIRES e KARINA BUENOS AIRES**.

Determino o prosseguimento da execução pelo valor **R\$ 159.599,78 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos)**, para julho de 2019, já incluídos os honorários advocatícios em relação à exequente *Karina Bueno Aires* e no valor de **R\$ 89.633,73 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e três centavos)** para julho de 2019 já incluídos os honorários advocatícios em relação à exequente *Maria do Carmo Buenos Aires*.

No mais, mantenho a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 06-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28402931: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016262-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ELDO GOMES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28455048: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28774135: Tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Sempre julgo, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013687-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA HORA SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, requerendo o encaminhamento por e-mail, à Secretaria deste Juízo, de cópia digitalizada da certidão de intimação do INSS para ciência da sentença proferida na fase de conhecimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009228-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28471229: Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não analisado o mérito.

No mais, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.200.342 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.476.508-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Em face da divergência constante entre o PPP apresentado às fls. 94/95 e 123/125 e os Laudos Técnicos de fls. 155/276 e 278/326, defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 14/04/1986 a 16/05/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIO BEZERRA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Constato que houve digitalização e distribuição deste feito no sistema PJE pelo E. TRF 3.

Assim, o andamento deverá prosseguir nos autos digitalizados sob o n.º **0005604-36.2016.4.03.6183**.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO EDVAN MULATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010805-43.2015.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HILTON SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSÉ HILTON SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.636.408-8, inscrito no CPF/mf sob o nº. 063.033.348-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por três vezes: em 19-10-2015 (1ª DER) – NB 42/173.275.345-5; em 03-11-2016 (2ª DER) – NB 42/179.503.735-8, e em 15-03-2017 (3ª DER) – NB 42/183.700.225-5, tendo sido os dois primeiros indeferidos, e o último deferido, culminando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial (RMI) equivalente a R\$3.999,96 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Insurge-se em face do não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos:

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 16-09-1985 a 05-05-1988;
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS, de 05-05-1988 a 27-09-1989;
SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, de 02-10-1989 a 17-07-1997;
INSTITUTO BRASILEIRO DO CÂNCER, de 09-08-2001 a 10-12-2002;
FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA., de 22-07-2002 a 20-05-2003.

Alega que desde a data do primeiro requerimento administrativo – em 19-10-2015 (1ª DER) - já detinha 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de tempo especial de labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial desde então.

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento (em 19-10-2015) ou do segundo requerimento (em 03-11-2016), bem como a condenação do réu no total pagamento do valor relativo ao benefício negado, retroativo à data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.

Subsidiariamente, requer que seja declinado e averbado como tempo especial passível de conversão em comuns períodos controversos, e seja concedido em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição SEM incidência do fator previdenciário na forma da Lei nº. 13.183/15, prorrogando/reafirmando a DER para a data em que a parte completar o tempo necessário para gozar a aposentadoria.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 53/318).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 321 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se ao demandante justificar o valor atribuído à causa e juntar comprovante de endereço recente em seu nome;
Fls. 323/329 – peticionou a parte autora em cumprimento ao despacho de fl. 321, cumprindo o determinado;
Fls. 330/331 – os documentos ID 18970723, 18971879 e 18971881 foram recebidos como emenda à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré para contestar o pedido;

Fls. 332/380 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 381 - oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 383/404 - apresentação de réplica com anexação de novos documentos;
Fls. 406/410 – peticionou a parte autora requerendo a juntada de PPP referente ao labor exercido de 22-07-2002 a 20-05-2003 junto à FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA.);
Fl. 411 – oportunizou-se ao INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados com as petições ID 21705903 e 22451195 no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, prazo este que transcorreu “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 31-05-2019, ao passo que o primeiro requerimento administrativo em discussão remonta a 19-10-2015 (DER) – NB 42/173.275.345-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Administrativamente, ao apreciar o primeiro requerimento administrativo formulado pelo Autor em 19-10-2015(DER), a autarquia previdenciária com base na documentação apresentada, reconheceu a especialidade do labor prestado pelo requerente nos períodos de 16-04-1996 a 13-10-1996 junto à CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, e de 16-09-1985 a 31-07-1986 junto à PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, apurando o mesmo computar 34(trinta e quatro) anos e 08(oito) dias de tempo de contribuição (fls. 115/120).

A parte autora anexou à fl. 69 dos autos virtuais, Formulário DIRBEN 8030 datado de 29-12-2003 e Laudo Técnico às fls. 70/72, referentes ao labor exercido de 1º-08-1986 a 05-05-1988 junto à PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, indicando o desempenho do cargo de “Chefe de Equipe”, assim descrevendo as suas atividades: “Coordenar as atividades operacionais realizadas pela equipe de Carro Forte Armado. Efetuar as entregas e coletas de malotes dos numerários aos clientes; Executar serviços de manutenção de 1º. Nível junto aos equipamentos de Caixas Eletrônicas (ATM)”. Com base no referido documento e na descrição das suas atribuições, enquadrado a atividade desempenhada pelo autor no período de 1º-08-1986 a 05-05-1988 no código 2.5.7 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

Foi anexada à fl. 17 do PA em questão (fls. 73/74 dos autos), Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo, referente ao período de 05-05-1988 a 27-09-1989, indicando o desempenho pelo Autor do cargo de “Guarda Civil metropolitano (masculino) – GCm – Admitido”. O exercício das funções de guarda civil metropolitano permite o enquadramento em razão da atividade, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto nº. 53.831/64.

Anexou-se às fls. 23/26 do PA (fls. 79/82), os documentos: Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, Relação das Remunerações de Contribuições e Certidão Comum nº. DP-045/114/10, que indicam o exercício pelo Autor, no período de 16-03-1990 a 17-07-1997, do cargo de “Soldado Pm”, nos termos do art. 6 do Decreto nº. 28312/88. Com fulcro no disposto no código 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64, considero como de natureza especial o período indicado acima, diante da exposição do requerente aos riscos inerentes da sua profissão.

Deixo de enquadrar como especial o período de 02-10-1989 a 15-03-1990 em que o Autor frequentou o “Curso de Formação de Soldado PM”, por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls.32 do PA – fl. 88 e fls. 208/209 dos autos digitalizados – não é hábil a comprovar a especialidade do labor prestado pelo Autor de 09-08-2001 a 10-01-2002, diante da ausência nos campos 16 e 18 do documento, de Responsável pelos registros ambientais e de Responsável pela monitoração biológica na empresa.

Indo adiante, com relação ao labor exercido junto à FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA., a parte autora apenas apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP judicialmente, inclusive posteriormente ao ajuizamento da demanda e a citação da autarquia ré.

No PPP de fls. 407/409, indica-se a exposição do Autor ao fator de risco tipo “Biológico” – Vírus, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente, no período de 22-07-2002 a 20-05-2003, ao exercer o cargo de “Auxiliar de Enfermagem” em Setor Hospitalar, bem como a existência de responsável pela monitoração biológica por todo o período, assim estando descritas as atividades desempenhadas:

“Receber e passar o plantão. Prestar cuidados aos pacientes. Ministrando medicamentos. Prestar assistência de enfermagem, executando curativos, inalação, nebulização, sinais vitais, assistência pré e pós-operatórios entre outras funções similares. Transportar pacientes para exames e cirurgias. Registrar todos os procedimentos no prontuário do paciente. Executar tarefas afins”.

O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até à DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecimento pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 0009970620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, como ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independentemente de prova.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto dos PPPs demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo Autor nos períodos de 1º-08-1986 a 05-05-1988 (PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES); de 05-05-1988 a 27-09-1989 (PREFEITURA DE SÃO PAULO); de 16-03-1990 a 17-07-1997 (SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA MILITAR) e de 22-07-2002 a 20-05-2003 (FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA).

Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

Cito doutrina referente ao tema[[x](#)].

Considerando os períodos especiais de labor ora reconhecidos, e todos os administrativamente reconhecidos pela autarquia previdenciária ao apreciar os requerimentos formulados pela parte autora em 19-10-2015 (1ª DER), 03-11-2016 (2ª DER) e 15-03-2017 (3ª DER), verifico que 03-11-2016 (2ª DER) o Autor contava com **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial desde 03-11-2016 (DIB).

Fixo a data de início do pagamento (DIP) em 08-11-2019, data da ciência pelo INSS do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 407/409, que ensejou o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de 22-07-2002 a 20-05-2003 junto à FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOSÉ HILTON SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.636.408-8, inscrito no CPF/mf sob o nº. 063.033.348-30, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho pelo Autor os períodos de 1º-08-1986 a 05-05-1988 (PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES); de 05-05-1988 a 27-09-1989 (PREFEITURA DE SÃO PAULO); de 16-03-1990 a 17-07-1997 (SÃO PAULO SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e de 22-07-2002 a 20-05-2003 (FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA).

b) somar os períodos especiais indicados no item "a" aos já reconhecidos como tempo especial nas planilhas de fls. 115/150 e 259/265, e implantar em favor do Autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 03-11-2016 (2ª DER - NB 42/179.503.735-8), bem como **apurar** e **pagar** os valores em atraso desde 08-11-2019, **descontando-se os valores percebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.700.225-5**.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, o autor detinha na data do segundo requerimento administrativo - em **03-11-2016 (DER) - NB 42/179.503.735-8 - 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias** de tempo especial de trabalho.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de evidência, tendo em vista a percepção pela parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.700.225-5 desde 15-03-2017 (DIB/3ª DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ HILTON SOARES , portador da cédula de identidade RG nº. 18.636.408-8, inscrito no CPF/mf sob o nº. 063.033.348-30, nascido em 24-10-1962, filho de Jaime Eugênio Soares e Severina Maria da Conceição.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Termo inicial do benefício (DIB):	03-11-2016(2ª DER – NB 42.179.503.735-8)
Termo inicial do pagamento (DIP):	08-11-2019
Períodos declarados tempo especial:	De 1º-08-1986 a 05-05-1988 (PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES); de 05-05-1988 a 27-09-1989 (PREFEITURA DE SÃO PAULO); de 16-03-1990 a 17-07-1997 (SÃO PAULO SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e de 22-07-2002 a 20-05-2003 (FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA).
Tempo especial total de trabalho pela Autora na DIB:	25(vinte e cinco) anos, 05(cinco) meses e 20(vinte) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 28-02-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisgação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018914-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONEI ELOI MALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RONEI ELOI MALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 18.586.445-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.536.778-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/05/2017 (DER) – NB 42/182.882.127-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Diplomata Comércio e Manutenção Ltda., de 01/02/1984 a 14/10/1985;
Diplomata Comércio e Manutenção Ltda., de 03/11/1987 a 10/02/1989;
Diplomata Comércio e Manutenção Ltda., de 01/03/1989 a 14/02/1991;
Tapon Corona Metal Plástico Ltda., de 01/01/2004 a 08/03/2010.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício, nos termos do artigo 29-C, da Lei previdenciária.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 11/93). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 96/101 – apresentação de aditamento à petição inicial;

Fl. 102 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; determinação para que o demandante justificasse o valor atribuído à causa;

Fls. 103/105 – manifestação do autor;

Fl. 106 – recebimento do contido às fls. 103/105 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 107/144 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação a concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 145 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 146/150 – apresentação de réplica;

Fls. 151/157 – conversão do feito em diligência para que a parte autora justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas;

Fls. 158/159 – apresentação de guia de recolhimento de custas processuais;

Fls. 160/161 – conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do procedimento administrativo;

Fls. 162/239 – manifestação da parte autora;

Fl. 240 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 162/239.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerado a guia de recolhimento apresentada às fls. 158/159, anote-se o recolhimento das custas.

A.2 – MATÉRIA PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30/10/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24/05/2017 (DER) – NB 42/182.882.127-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, quanto ao período de **01/01/2004 A 08/03/2010** verifico que o autor apresentou às fls. 49/50 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Tapon Corona Metal-Plástico Ltda. que refere exposição do autor a agente ruído de 97,60 dB(A), portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do r. período.

Observo que no que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

“a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que inclui o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)” (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Indo adiante, quanto aos períodos de 01/02/1984 a 14/10/19685, 03/11/1987 a 10/02/1989 e de 01/03/1989 a 14/02/1991, consta dos autos às fls. 100/101 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Diplomata Comércio e Manutenção de Empilhadeiras Ltda. que atesta exposição do autor a ruído de 86 dB(A), óleos lubrificantes, graxas e querosene, durante o exercício do cargo de “Mecânico de Manutenção”.

Primeiramente, observo que a atividade de “Mecânico de Manutenção”, desempenhada pelo autor não pode ser enquadrada pela categoria profissional, por não estar entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regema matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região [1].

No entanto, constato que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para os r. períodos. Ademais, A exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, o aguarrás mineral, a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **01/02/1984 a 14/10/1985; 03/11/1987 a 10/02/1989 e de 01/03/1989 a 14/02/1991**, por exposição a pressão sonora acima dos limites de tolerância e exposição a agentes químicos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que, conforme documentos apresentados até a DER – 24/05/2017, a parte autora possuía 43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, alcançando 93,36 pontos. No entanto, verifico que o autor apresentou em 05/11/2018 o PPP emitido pela empresa Diplomata Com e Manutenção de Empilhadeiras Ltda. e com o reconhecimento da especialidade dos períodos ali citados, conta com 45 (quarenta e cinco) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e 49 (quarenta e nove) anos de idade, somando, portanto, 95,29 pontos.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos de fls. 100/101 em 05/11/2018, data do pedido de revisão apresentado pelo autor administrativamente.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão das informações referidas que não haviam sido apresentadas ao INSS até 05/11/2018.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **RONEI ELOI MALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 18.586.445-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.536.778-33, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Diplomata Comércio e Manutenção Ltda., de 01/02/1984 a 14/10/1985;
- Diplomata Comércio e Manutenção Ltda., de 03/11/1987 a 10/02/1989;
- Diplomata Comércio e Manutenção Ltda., de 01/03/1989 a 14/02/1991;
- Tapon Corona Metal Plástico Ltda., de 01/01/2004 a 08/03/2010.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 64/65) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.882.127-3, nos termos do artigo 29-C da Lei de Benefícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 05/11/2018 (DIP).

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descartar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RONEI ELOI MALVES , portador da cédula de identidade RG nº 18.586.445-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.536.778-33.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[1] Vide: Apelação Cível n. 1892121; Oitava Turma; Rel. Des. Federal Tania Marangoni; j. em 04.05.2015.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causas danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **IDARIO CARLOS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 73374.683-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.460.908-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento no âmbito administrativo de aposentadoria em **21-01-2014 (DER)** – nº. **42/168.076.693-4**, que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Requer o reconhecimento e a averbação pelo INSS do labor que alega ter exercido nos períodos de 1º-09-1963 a 29-04-1974 junto à AUTO PEÇAS MAROCO LTDA., e de 08-09-1976 a 10-02-1977 junto à FUNDIÇÃO YADOYAS/A.

Postula, ao final, com o reconhecimento do tempo de labor comum postulado, a consequente condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER).

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/87).⁽¹⁾

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 181/191 – anexação aos autos de cópia do PA referente ao NB 42/168.076.693-4;
Fl. 192 – peticionou a parte autora retificando o número do requerimento equivocadamente constante do pedido da exordial;
Fls. 194/195 – indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação da parte autora para especificar os períodos cuja averbação pretendia, juntar aos autos todos os documentos que entendesse pertinentes para comprovação dos períodos invocados, e que o INSS fosse oficiado para encaminhar ao juízo cópia do PA referente ao requerimento em discussão;
Fls. 199/220 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 226/235 – em cumprimento ao determinado às fls. 194/195, peticionou a parte autora especificando os períodos a serem reconhecidos em Juízo, e anexando documentos;
Fls. 236/249 e 250/252 – consta dos autos extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, pertinentes ao Autor, e o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado Especial Federal;
Fls. 253/254 – foi proferida decisão, com base nos cálculos elaborados pela contadoria, retificando de ofício o valor da causa para R\$68.834,11 (sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e onze centavos), e reconhecendo a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito;
Fls. 257/268 – anexação aos autos novamente de cópia integral do PA referente ao requerimento NB 42/168.076.693-4;
Fl. 276 – vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a ciência às partes acerca da redistribuição, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias; foram ratificados os atos praticados; determinou-se a intimação do demandante para trazer aos autos comprovante de endereço recente em seu nome, e que o INSS informasse se ratificaria a contestação oferecida antes da redistribuição;
Fl. 277 – peticionou o INSS reiterando os termos da contestação anteriormente apresentada, requerendo fosse o presente feito julgado improcedente e a parte autora condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Subsidiariamente, em atenção ao princípio da eventualidade, requereu fosse pronunciada a prescrição quinquenal, bem como que a data de início do benefício fosse fixada na data de citação do INSS, caso os documentos comprobatórios utilizados para a convicção do magistrado não tivessem sido juntados ao processo administrativo;
Fls. 278/279 – anexação pela parte autora de comprovante de residência atualizado e legível;
Fl. 280 – abertura de prazo para réplica e para especificação de provas por ambas as partes;
Fls. 281/305 – apresentação de réplica;
Fl. 306 – determinada a apresentação pela parte autora de extrato analítico da sua conta vinculada ao FGTS referente aos períodos de 1º-09-1969 a 29-04-1974 e de 08-09-1976 a 10-02-1977;

Fls. 307/308 – peticionou a parte autora informando ter se dirigido ao banco Caixa Econômica Federal para solicitar o extrato analítico solicitado, porém ali fora informado pelo atendente que não seria possível a obtenção de tal extrato, sem maiores explicações; requereu a expedição de ofício à CEF, já que a mesma teria se negado a fornecer o documento;
Fl. 309 – o pedido de expedição de ofício foi deferido;
Fl. 317 – em resposta ao ofício judicial, a CEF informou que “o banco depositário anterior não se encontra obrigado a manter a guarda dos documentos referentes ao período laboral solicitado pelo juízo, visto estarem prescritos”;
Fl. 318 – ciência às partes da resposta do ofício ID 18948093, e que requeressem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias – prazo transcorrido “in albis” para ambas as partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado pela parte autora em 21-01-2014 (DER), mediante reconhecimento de tempo comum de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o Autor ingressou com a presente ação em 12-12-2018 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-01-2014 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Requer a parte autora o reconhecimento e o cômputo como tempo de contribuição dos períodos de 1º-09-1963 a 29-04-1974 e de 08-09-1976 a 10-02-1977, em que teria exercido atividade laborativa de natureza comum junto às empresas AUTO PEÇAS MAROCO LTDA. e FUNDIÇÃO YADOYAS/A.

Em razão da ocorrência da prescrição trintenária, em que pese a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF solicitando o fornecimento de extrato analítico da conta de FGTS do Autor com relação aos períodos controversos, o único documento existente que, segundo a parte autora, estaria apto a comprovar o labor prestado, seriam as cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS trazidas às fls. 16/56.

É importante referir, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Quanto à presunção de veracidade que se extrai das anotações da CTPS, há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCCP. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção “juris tantum” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora. (2)

A Carteira Profissional acostada aos autos às fls. 16/29 se encontra empéssimo estado de conservação, apresentando folhas soltas, faltantes, e não contém sequer a identificação do trabalhador.

Embora alguns dos vínculos ali registrados encontrem correspondência no CNIS de fls. 67/73, de modo a sugerir que a CTPS efetivamente pertença ao autor, o fato é que o documento apresenta vestígios de rasura, nas fls. 18, 19 e 20. Com efeito, se é certo que segundo a CTPS (fls. 17) e o CNIS (fls. 67/68) a data de admissão do autor junto à empresa AUTO PEÇAS MAROCO LTDA é 21/01/1976, o período relativo ao vínculo com a empresa FUNDIÇÃO YADOYA S/A lançado na CTPS às fls. 18 (08/09/1976 a 10/02/1977) não é corroborado pelos dados do CNIS, que indicam que o início do vínculo se deu em 08/02/1977 (fls. 67/68). No mesmo sentido, segundo a CTPS, e embora haja correspondência no CNIS quanto à data de início do vínculo com a empresa ASCAL (01/04/1977), há vestígio de adulteração quanto ao dia de saída da empresa (“02”). O mesmo se diga quanto ao vínculo seguinte, iniciado em 02/05/1977, mas, que, conforme o CNIS, se encerrou em 25/10/1977, e não em 11/05/1978, como consta na CTPS, havendo indício de adulteração do ano de saída da empresa (“1978”).

Sendo assim, é inviável o reconhecimento do vínculo com a empresa FUNDIÇÃO YADOYA S/A, no período pretendido (08/09/1976 a 10/02/1977).

O mesmo se diga quanto ao vínculo com a empresa AUTO PEÇAS MAROCO LTDA (1º-09-1963 a 29-04-1974). Isso porque tanto a CTPS quanto o CNIS são convergentes no tocante à data de admissão na empresa (21/01/1976), embora não exista data de saída no CNIS. Tal constatação lança dúvida sobre a higidez do registro de fls. 32, da CTPS de fls. 30/50, lançado extemporaneamente, eis que a CTPS foi emitida em 1980. Aliás, o período requerido na inicial (1º-09-1963 a 29-04-1974) diverge das próprias anotações da CTPS (1º-09-1963 a 29-04-1973).

À falta de outros elementos comprobatórios da existência das relações empregatícias, aliada aos indícios de fraude acima apontados, restou ilidida a presunção de veracidade das respectivas anotações, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar sua regularidade.

Desse modo, deixo de reconhecer o direito postulado.

Diante da improcedência do pedido de reconhecimento e averbação como tempo de contribuição de natureza comum dos períodos de 1º-09-1963 a 29-04-1974 e de 08-09-1976 a 10-02-1977, concluo pelo não preenchimento pelo Autor do requisito tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição postulada, revelando-se escorreito o indeferimento do benefício administrativamente efetuado pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo **improcedente** o pedido formulado por **IDARIO CARLOS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 73374.683-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.460.908-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 04-03-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014315-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIVALDO SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008547-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRMAELTO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a produção de prova pericial técnica com relação ao labor exercido pelo Autor junto à empresa VIAÇÃO BRISTOL LTDA. de **16-05-1995 a 19-09-2008**, em que exerceu o cargo de **Motorista de ônibus**, nos moldes do art. 465 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora informar, no prazo de 10(dez) dias, o(s) exato(s) endereço(s) para realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo perito judicial.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data(s) e horário(s) para a realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010991-03.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE LEONEL MAJEWSKI
Advogado do(a) RÉU: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
TERCEIRO INTERESSADO: CELIO JOSE MAJEWSKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Haja vista o retorno dos autos do E. TRF 3, com a digitalização das peças, providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação ordinária 0008771-37.2011.4.03.6183, trasladando-se para aqueles autos as peças constantes no documento ID nº 27286316, bem como as cópias pertinentes destes Embargos à Execução (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado).

Requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010861-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Destaco ter havido em 08/2018 a revisão do benefício NB 42/152.893.423-4, em decorrência do cumprimento pelo INSS do determinado nos autos do Processo nº. 0000197-15.2018.4.03.6301, cuja fase de execução transitou em julgado em 15-04-2019, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de **revisão** de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

A contadoria deverá levar em consideração para os cálculos a serem elaborados em cumprimento deste despacho, o valor da RMI atualizada em 08/2018, qual seja: R\$1.810,78 (hum mil, oitocentos e dez reais e setenta e oito centavos).

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008434-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28306790: Considerando o decurso do prazo da autarquia federal para implantação do benefício, reitere-se a intimação à CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer **COM URGÊNCIA** no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **RILDO PINTO**, portador da cédula de identidade RG nº 18893208 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 112.293.008-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a computar como tempo especial de trabalho o período de **1º-04-1988 a 21-02-2018**, em que teria restado exposto a agentes nocivos durante o exercício de suas atividades laborativas junto à empresa **LISTELISTAS TELEFÔNICAS LTDA**.

Informa ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.684.351-9 em 14-01-2019(DER), que restou indeferido sob o argumento tempo total insuficiente.

Requer a condenação do INSS a averbar como tempo especial o período retro mencionado, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), bem como ao pagamento das parcelas em atraso devidamente atualizadas.

Coma inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 13/58).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a anexação pela parte autora de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 189.884.351-9 (fls. 61/63).

Peticionou a parte autora requerendo a expedição de ofício determinando a anexação aos autos pelo INSS de cópia do processo administrativo, uma vez que a teria requerido há quase 03(três) meses sem sucesso (fls. 64/67).

Em 29-10-2019 o Autor anexou aos autos virtuais cópia integral digitalizada do processo administrativo (fls. 68/155).

A petição ID 23987789 foi recebida como emenda à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré (fl. 156).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 157/177).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 178). Apresentação de réplica às fls. 179/183.

Peticionou a parte autora informando já ter produzido a prova documental com a qual acreditava comprovar o seu direito ao postulado (fls. 184/185).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial.

Afasto a preliminar de incidência da prescrição quinquenal, uma vez não transcorridos 05(cinco) anos entre a data de entrada do requerimento administrativo em discussão e a data de ajuizamento da demanda.

Dito isto, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra-se mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a apreciar o caso concreto.

Buscando comprovar o seu direito ao reconhecimento da alegada especialidade do labor que prestou junto à empresa LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A, o Autor anexou aos autos do procedimento administrativo relativo ao requerimento formulado, e aos presentes autos virtuais, os seguintes documentos:

Fls. 18/27 e 95/121 - cópia da sua CTPS nº. 04429, série 075/SP;

Fls. 31/32 e 123/124 – cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 24-12-2018, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Roberto de Castro – CREA 0682007982, indicando a sua exposição a agentes nocivos de tipo Físico e Químico no período de 1º-04-1988 a 21-02-2018;

Fls. 33/44 e 71/73 e 146/154 - Laudo Técnico Ambiental Individual, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Roberto de Castro – CREA 0682007982;

As anotações em CTPS comprovam que o Autor foi contratado em 13-05-1986 para exercer o cargo de “Office Boy”; seu cargo foi alterado em 1º-04-1995 para “operador computador PL”, em 1º-06-1998 para “Analista de Produção Jr” e em 1º-03-2008 para “Analista de Produção Sr”. O PPP apresentado informa, ainda, que em 1º-04-1988 o cargo do Autor teria sido alterado para “Analista de Controle de dados jr”.

Entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo Autor de 1º-04-1988 a 28-04-1995 por mero enquadramento pela categoria profissional, por absoluta falta de previsão dos cargos de “Analista de controle de dados jr” e “operador de computador” nos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Outrossim, entendo pela inaptidão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado para comprovar a exposição do Autor a agentes nocivos durante o período controverso, uma vez que o mesmo não apresenta no campo 20.1 o carimbo da empresa LISTEL, e foi assinado por pessoa sem vínculo empregatício com tal pessoa jurídica – conforme comprova o extrato CNIS anexo-, não sendo apresentado qualquer documento comprovando que o mesmo (Sr. Luiz Roberto de Castro – NIT 114.57322.80-8) detinha poderes para assiná-lo pela referida ex-empregadora do Autor.

Da mesma forma, nada comprova o “Laudo Técnico Ambiental” anexado às fls. 33/44 e 71/73 e 146/154, pois não há qualquer evidência de que o mesmo tenha sido elaborado a pedido da empresa LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA., configurando-se um documento produzido por engenheiro de segurança do trabalho contratado pelo próprio autor, ou seja, tal documento revela alguma parcialidade e unilateralidade, não podendo ser aceito como prova em juízo para comprovação da especialidade do labor em comento.

Ainda que o laudo apresentado fosse aceito como prova documental, ele é extemporâneo e não indica a manutenção do layout da empresa durante todo o labor prestado até a data de perícia técnica efetuada.

Diante disso, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, **RILDO PINTO**, portador da cédula de identidade RG nº 18893208 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 112.293.008-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço”; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item “3” da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BATALHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **FERNANDO BATALHA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 58.035.156-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 920.299.148-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/02/2004 – NB 42/133.914.847-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Telefônica do Brasil S.A., de 06/03/1997 a 03/02/2004.

Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de converter o tempo comum de labor em tempo especial.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 03/02/2004. Postula, ainda, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/115). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 118/198 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 200/201 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; determinação de anotação da prioridade requerida; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 202/234 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, alega a existência de coisa julgada. No mérito alega que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 235 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 236/247 – apresentação de réplica;

Fls. 248/251 – apresentação de pedido de produção de prova pericial;

Fls. 253/271 – apresentação de documentos;

Fl. 272 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fls. 273/283 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fl. 284 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27/05/2019. Formulou requerimento administrativo em 03/02/2004, no entanto, após indeferimento administrativo, ajuizou ação com pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que transitou em julgado em 17/12/2015 (fl. 115). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 - DA COISA JULGADA

Observo que na ação de n.º 0000861-66.2005.403.6183, a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento da especialidade dos períodos de: 08/08/1978 a 11/05/1979; 30/08/1979 a 22/04/1983; 01/08/1983 a 01/09/1985 e de 09/12/1986 a 05/03/1997. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença transitou em julgado em 17/12/2015 (fls. 78/115)

Por sua vez, na presente demanda, a parte autora postulou a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 03/02/2004 em que laborou na empresa Telefônica do Brasil S.A., ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclareço, quanto ao ponto, que a sentença proferida no referido feito foi expressa à restringir à análise da especialidade do vínculo com a empresa Telefônica até a data de 05/03/1997 (fls. 100). Anoto, ademais, a existência de erro material na sentença de fls. 82/114, eis que a ação ajuizada pelo autor foi distribuída sob o n.º 0000861-66.2005.403.6183, e não 2003.61.83.008192-8 como constou na decisão.

Reputo tratar-se de pedidos distintos, não havendo que se falar em coisa julgada.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão do tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Verifico que nos autos n.º 0000861-66.2005.403.6183 já houve o reconhecimento das especialidade dos períodos de: 08/08/1978 a 11/05/1979; 30/08/1979 a 22/04/1983; 01/08/1983 a 01/09/1985 e de 09/12/1986 a 05/03/1997.

A controvérsia reside quanto ao período de 06/03/1997 a 03/02/2004 em que o autor laborou na empresa Telefônica do Brasil S.A.

Para comprovação do quanto alegada quanto dos autos os seguintes documentos:

Fls. 58/60 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A que atesta exposição do autor a tensão elétrica de 110 a 13800 volts no período de 01/09/1990 a 25/02/2001;

Fls. 258/271 – Laudo Pericial produzido na esfera trabalhista nos autos do Processo n.º 11914-62.2018.5.15.0010;

Fls. 276/278 – sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de n.º 0011914-62.2018.45.15.0010;

Fls. 282/283 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido em 29/08/2019 pela empresa Telefônica Brasil S.A. em face do quanto determinado nos autos n.º 0011914-62.2018.5.15.0010.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[vi].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.^[vii]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[2]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de **06/03/1997 a 03/02/2004**.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever não somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[viii]

Cito doutrina referente ao tema^[ix].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias em tempo especial, até a DER em 03/02/2004. Portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, de acordo com os documentos apresentados quando do requerimento administrativo, trabalhou até a DER – 03/02/2004 – durante 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias. No entanto, considerando toda a documentação apresentada neste processo, constato que o autor laborou até a DER em 03/02/2004 durante 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados determino que a autarquia-ré deverá pagar as diferenças em atraso, considerando o total de tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias a partir de **03/02/2004 (DER)**, e o total de 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, a partir de **18/11/2019**, data da ciência pelo INSS do PPP de fls. 282/283, que comprovou a especialidade do labor exercido pela autora no período de **26/02/2001 a 03/02/2004**.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **FERNANDO BATALLA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 58.035.156-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 920.299.148-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Telefônica do Brasil S.A., de 06/03/1997 a 03/02/2004.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos nos autos n.º 2003.61.83.008192-8 e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/133.914.847-4, considerando o total de tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias a partir de 03/02/2004 (DER), e o total de 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, a partir de 18/11/2019.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FERNANDO BATALHA DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 58.035.156-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 920.299.148-00.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.914.847-4.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[!] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iiii] EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser lidas como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 07/03/2013. -DTPB.).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para ser reconhecido período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso concreto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[ix] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014756-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIANO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OTAVIANO JOÃO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 20.260.997 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.584.698-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2013 (DIB/DER) – NB 42/167.037.114-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, de 09/01/1987 a 30/10/2008.

Aduz, ainda, fazer jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício em face do reconhecimento de verbas obtidas em Reclamação Trabalhista.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício, considerando inclusive os salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 46/237). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 240 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa;

Fls. 246/256 – manifestação do autor;

Fls. 257/258 – recebimento do contido às fls. 246/256 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 259/268 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 269 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 270/280 – apresentação de réplica;

Fls. 281/283 – pedido de realização de prova pericial;

Fl. 284 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal e concessão de prazo ao autor para apresentação de documentação complementar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 11/09/2018. Formulou requerimento administrativo em 11/11/2013. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.3) revisão da renda mensal inicial em face do reconhecimento de verbas trabalhistas.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

No caso em exame, no que alude ao alegado tempo especial de trabalho, apresentou o autor os seguintes documentos:

Fl. 50 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora em que consta o cargo “auxiliar de rampa”;

Fls. 76/96 – Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Rafael Araujo Moro, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 02342-2010-008-2-00-4, que assim relatou, fl. 83: “(...) Conforme descrito no item 4 do laudo, desempenhando a função de “auxiliar de rampa”, cabia ao reclamante trabalhar na pista do aeroporto, pois várias vezes ao dia postava-se abaixo das aeronaves, a fim de acoplar e desacoplar a mangueira do equipamento que operava, responsável pela drenagem de todo o resíduo dos banheiros das aeronaves. Como nessas ocasiões as aeronaves são atendidas por outras equipes de apoio, com as de alimentação, limpeza e também pela equipe de abastecimento de seus tanques de combustível, conforme podemos demonstrar pelas fotos anexadas ao laudo, onde observamos o caminhão de combustível acoplado através de uma mangueira à aeronave, concluímos assim que o reclamante estava diariamente e por longos intervalos de tempo sujeito aos riscos decorrentes desta atividade. Desta forma, realizando uma análise das atividades do reclamante e dos elementos e áreas geradoras de riscos, podemos ainda, em função da legislação vigente e comparando-as com aquelas enquadradas no Anexo n.º 2 da NR-16 da portaria n.º 3214/78 e verificando o enquadramento destas atividades e/ou áreas de risco, ou seja: Atividade e Operações Perigosas com Inflamáveis: Anexo 2, NR – 16 de Portaria 3.214/78 (...) Assim sendo, mediante análise das atividades do reclamante das suas áreas de risco, e comparando-as com aquelas determinadas pelo Anexo n.º 2 da NR-16 da Portaria n.º 3.214/78; e mediante definições de risco, eventualidade, intermitência, permanência; podemos constatar que as mesmas pertencem a áreas definidas e enquadradas pela legislação vigente. Portanto, no entender deste perito, o reclamante exerceu suas atividades nas condições dos itens anteriores, estando na área de risco. Tais atividades podem ser enquadradas como sendo em condições de periculosidade. Daí, em vista de tudo que até aqui foi exposto, o mesmo faz jus ao adicional de periculosidade hora pleiteado.”;

Fls. 206/234 – cópia de peças processuais da Reclamação Trabalhista n.º 0002342-32.2010.5.02.0008.

No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, “habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como “o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho”, e assim também considerado aquele que “exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras” (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, *caput*, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsunir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 – vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 – o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves – note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o **Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98**. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento”. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir, mas **após 16.12.1998**.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, *a contrario sensu*, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

Assim, reconheço a especialidade do período de **09/01/1987 a 28/04/1995**.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 30/10/2008. O fato de o Laudo Pericial produzido na esfera trabalhista, acostado aos autos às fls. 76/96 ter atestado que o reclamante laborava em áreas de risco não se mostra hábil a, por si só, ensejar o reconhecimento pretendido.

Isso porque os critérios utilizados para se comprovar a atividade especial na legislação previdenciária diferem daqueles previstos na legislação trabalhista. Em outras palavras, o fato de a parte autora perceber adicional de periculosidade não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor desenvolvido.

Com efeito, o fato de a parte autora ter laborado em uma área de risco - em razão da presença de tanques de armazenamento de combustível - embora enseje o recebimento de adicional de periculosidade, não permite o reconhecimento da especialidade na esfera previdenciária.

De mais a mais, da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, especialmente descritas às fls. 78 do r. laudo, observo que o fato de a parte autora não ter trabalhado em contato **direto** com substâncias perigosas, obsta o reconhecimento pretendido. Observa-se que sua exposição deu-se de forma **não habitual e permanente**, o que não ensejaria o reconhecimento da especialidade sustentada.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que, até a DER – 11/11/2013 – a parte autora possuía 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial.

B.3 – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL – VERBAS TRABALHISTAS

Por fim, defende o autor que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC), reconhecidos em Reclamação Trabalhista.

O cálculo da renda mensal inicial do benefício é matéria afeta aos artigos 34 e 35, da Lei Previdenciária [\[iv\]](#).

Da análise dos autos, sobretudo dos documentos de fls. 206/214 e 232/234, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial.

Independentemente se benefício sob análise foi calculado mediante o cômputo de salários de contribuição diferentes do que os por direito por erro do INSS ou em razão de recolhimento a menor pela empregadora, a responsabilidade pelo recolhimento não é do empregado, mas sim do(a) empregador(a), e em qualquer das hipóteses não pode o empregado ser prejudicado por condutas que não lhes são imputáveis. Cabe ao INSS, no caso de recolhimento a menor, o dever de promover a apuração do débito e executar a respectiva cobrança, em ação apartada, em face da ex-empregadora da parte autora.

No entanto, deve-se observar o disposto no artigo 29º e §2º da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.”

De acordo com a própria Instrução Normativa 45 do INSS/PRES Nº. 45, de 06 de agosto de 2010 – DOU 11-08-2010, em seu artigo 589, os dados constantes no CNIS servem como prova de salário-de-contribuição, salvo quando comprovado erro. Passo a transcrever o referido artigo:

“Art. 589 Os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, salvo comprovação de erro ou fraude em sentido contrário”.

Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora.

No entanto, a concessão de benefício previdenciário não se dá de forma automática, salvo quando o Instituto-réu tem acesso a todos os dados necessários para sua concessão ou revisão, quando, então, poderá efetuar sua implantação de ofício. Depende, assim, de provocação da parte interessada, que tem todas as informações e documentos necessários para a análise do pedido.

Dentre os documentos necessários para a concessão do benefício estão exatamente aqueles que comprovam o tempo de serviço e os salários-de-contribuição, advindos da relação empregatícia.

Dessa maneira, temo que a autarquia-ré concede o benefício baseado nos documentos que originalmente lhe foram apresentados pela parte interessada.

No caso dos autos, ao requerer o benefício previdenciário que pretende ver revisado, o autor não apresentou toda a documentação que ora apresenta, razão pela qual a autarquia previdenciária calculou a renda mensal inicial do benefício com base nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Conclui-se, nesse passo, que o INSS não cometeu irregularidade ou ilegalidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que cabia ao requerente, no momento do requerimento do benefício, comprovar o real valor dos salários-de-contribuição relativos a todas as empresas nas quais laborou.

Assim, portanto, o autor tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício concernente à readequação de sua renda mensal inicial de acordo com as verbas trabalhistas determinação na reclamação trabalhista n.º 0002342-32.2010.5.02.0008 a partir da citação a autarquia previdenciária – em 12/07/2019 – momento em que teve ciência da documentação apresentada pelo autor às fls. 206/234.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comestee no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **OTAVIANO JOÃO DASILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.260.997 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.584.698-52, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e condeno o réu à obrigação de:

a) averbar o período especial de 09/01/1987 a 28/04/1995, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 133) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/167.037.114-7, desde a DER em 11/11/2013;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/167.037.114-7, de acordo com as verbas trabalhistas reconhecidas como integrantes dos salários de contribuição reconhecidos na relação trabalhista n.º 0002342-32.2010.5.02.0008 com data do início do pagamento referente a esta revisão a partir de 12/07/2019 – citação;

c) após o trânsito em julgado, a pagar as diferenças apuradas, conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal;

d) **Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.**

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.)Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	OTAVIANO JOÃO DASILVA, portador da cédula de identidade RG nº 20.260.997 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.584.698-52.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese provida neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas". (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

"Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA ROCHA MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVAROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ERIKA ROCHA MANTOVANI**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.316.103-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 136.893.898-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infirma a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **18-01-2018 (DER) – NB 42/187.807.043-3**, que foi indeferido.

Alega que ao requerer o benefício já contava com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial de trabalho.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto aos seguintes empregadores, nos seguintes períodos:

IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES – HOSPITAL 09 DE JULHO, de 02-04-1997 a 16-05-2000;

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 33 c/c 57 e seguintes da Lei nº. 8213/91, bem como a condenação do réu no total pagamento do valor relativo ao benefício negado, retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, dia 18-01-2018, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fs. 16/82).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se à parte autora justificar o valor atribuído à causa e que juntasse comprovante de endereço recente em seu nome (fl. 85).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada do comprovante de endereço recente e legível e retificou o valor da causa (fs. 86/90).

A petição ID 14110040 foi recebida como emenda à inicial e determinou-se a intimação da parte autora para esclarecer divergência com relação a eventual pedido de antecipação de tutela (fl. 91).

Peticionou a parte autora requerendo seja desconsiderado o pedido de tutela antecipada (fs. 92/93).

A petição ID 14713249 foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 94).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, e arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 (fs. 95/120).

Oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 121).

Apresentação de réplica (fs. 123/135).

Determinou-se a apresentação pela parte autora de toda a documentação com a qual objetivava comprovar a alegada especialidade do labor prestado de 07-09-2017 a 18-01-2018(DER) junto à SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA – ALBERT EINSTEIN, e a realização de perícia técnica por médico do trabalho de confiança deste Juízo, objetivando verificar a exposição da autora a agentes biológicos nocivos durante o labor exercido de 02-04-1997 a 16-05-2000 para IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A (HOSPITAL NOVE DE JULHO).

Requeru a parte autora a juntada do PPP referente ao período de 17-10-2005 a 18-01-2018 laborado pela Autora junto à SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA – ALBERT EINSTEIN (fs. 138/143).

Anexação aos autos do laudo técnico pericial referente à perícia realizada pelo perito judicial Flávio Furtuoso Roque – Engenheiro de Segurança do Trabalho, nas dependências do IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A (HOSPITAL NOVE DE JULHO) – fs. 155/171.

Ciência às partes do laudo pericial (fl. 174).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar as preliminares arguidas em contestação.

Mantenho a concessão em favor da Autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da rescisão do seu vínculo empregatício com o Hospital Albert Einstein em 11-03-2019, devidamente comprovada às fs. 133/135.

Com relação à incidência da prescrição quinquenal ao caso dos autos, entendo não ter restado a mesma comprovada. A Autora ingressou com a presente ação em 21-01-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-01-2018 (DER) – nb 46/187.407.043-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Administrativamente, ao apreciar o requerimento administrativo formulado pela parte autora em 18-01-2018(DER), a autarquia previdenciária com base na documentação apresentada, reconheceu a especialidade do labor desempenhado nos seguintes períodos:

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, de 24-10-1988 a 10-03-1990 e de 30-07-1990 a 27-01-1995;
DAYCLINIC ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA., de 1º-12-1995 a 31-07-1996;
ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, de 20-03-2001 a 09-09-2004;
SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA – HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 17-10-2005 a 06-09-2017.

Assim, a controvérsia reside na natureza das atividades desempenhadas pela Autora junto à:

IMPACTO SERVIÇOS HOSPITALARES S/A, de 02-04-1997 a 16-05-2000;
SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA – HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 07-09-2017 a 18-01-2018(DER).

O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecimento pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interposto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, como ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desapensação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independentemente de prova.

O Perfil Profissional Previdenciário - PPP trazido às fls. 139/143, expedido em 28-03-2019, indica a exposição da requerente ao fator de risco Biológico: Bactéria, Fungo e Vírus, por todo o período laborado - de 17-10-2005 a 11-03-2019 - pela Autora junto ao SIBIBAE - ALBERT EINSTEIN. Indica-se a existência de responsáveis pela monitoração biológica por todo o período.

O perito Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque - CREA/SP 5063488379 - designado pelo Juízo para elaboração do Laudo Técnico Pericial acostado às fls. 155/171, após perícia realizada "in loco" nas dependências do Setor e Hospital em que a Autora exerceu a atividade de Enfermeira no período de 02-04-1997 a 16-05-2000, assim concluiu:

Fl. 170 - "(...) 14. CONCLUSÃO INSALUBRIDADE

As atividades de ERIKA ROCHA MANTOVANI nas dependências da IMPACTO SERVIÇOS HOSPITALARES S/A (HOSPITAL NOVE DE JULHO), de 02-04-1997 a 16-05-2000, SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES por exposição ao risco biológico, em contato permanente com pacientes em hospitais e ambulatorios, de acordo com o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº. 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação aos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 para fins de concessão de aposentadoria especial".

Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o Perfil Profissional Previdenciário apresentado às fls. 139/143 está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do Perfil Profissional Previdenciário - PPP por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do PPP e do Laudo Técnico Pericial produzido em Juízo, demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos à segurada não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela Autora nos períodos de 02-04-1997 a 16-05-2000 (IMPACTO SERVIÇOS HOSPITALARES S/A - HOSPITAL NOVE DE JULHO) e 07-09-2017 a 18-01-2018(DER) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN.

Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [ix]

Cito doutrina referente ao tema [x].

Considerando os períodos especiais de labor ora reconhecidos, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em 18-01-2018(DER), a Autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus ao benefício postulado.

Fixo a data de início do pagamento das prestações em atraso em **20-12-2019 (DIP)**, momento em que a autarquia previdenciária foi identificada do Laudo Técnico Pericial de fls. 155/171, que embasou o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 02-07-1997 a 18-05-2000.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ERIKA ROCHA MANTOVANI**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.316.103-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 136.893.898-10, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 02-04-1997 a 16-05-2000 (IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A – HOSPITAL NOVE DE JULHO) e 07-09-2017 a 18-01-2018 (DER) – SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN.

b) somar os períodos especiais indicados no item “a” aos já reconhecidos como tempo especial na planilha de fls. 44/46 do PA, e implantar em favor da Autora o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 18-01-2018 (DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 20-12-2019 (DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, a autora detinha na data do requerimento administrativo - em **18-01-2018 (DER) – NB 42/187.807.043-3** o total de **25(vinte e cinco) anos, 04(quatro) meses e 21(vinte e um) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor da autora benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ERIKA ROCHA MANTOVANI , portadora da cédula de identidade RG nº 12.316.103-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 136.893.898-10, nascida em 30-01-1964, filha de Eurico Rocha e Walkiria Manoel Rocha.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – Requerimento 46/187.807.043-3
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	18-01-2018 (DER)
Períodos declarados tempo especial:	De <u>02-07-1997 a 16-05-2000</u> e de <u>07-09-2017 a 18-01-2018</u> (DER).
Tempo especial total de trabalho pela Autora na DER:	25(vinte e cinco) anos, 04(quatro) meses e 21(vinte um) dias.
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 05-03-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “d” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELCON FLORENCO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEILZA MOREIRADOS SANTOS - SP337928

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DELCON FLORENCO DE SOUSA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL – PSS NILOPOLIS-RJ, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a reanálise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.296.135-0).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que emações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Considerando que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição restou realizado perante a Agência da Previdência Social de **NILÓPOLIS/RJ, declino da competência para a Subseção Judiciária de SÃO JOÃO DE MERITI/RJ – Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PJE nº 0007108-82.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO BATISTA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu cálculo de liquidação (fs. 279-283^[1]), na qual requer a execução de **R\$ 40.656,52** (principal) e **R\$ 4.065,65** (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fl. 281).

Intimado, o exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 48.148,07** (principal) e **R\$ 4.889,23** (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fs. 321-327).

Foi dada vista à autarquia previdenciária, que reforçou o posicionamento da manifestação anterior (fs. 329-334).

Por sua vez, o parecer da contadoria judicial apontou como correto os atrasados no valor de **R\$ 42.708,72** (fs. 339-346).

O Exequente manifestou-se a respeito, vindicando a inclusão de competências excluídas pela contadoria (fs. 352-360). O INSS também discordou das conclusões sobre os valores devidos (fs. 362-366).

A decisão de fl. 367 determinou nova remessa do feito à contadoria judicial, para confecção de memória de cálculos considerando a totalidade das contribuições previdenciárias do autor, inclusive maio/2014 a agosto/2014.

Sobreveio novo cálculo da contadoria (fs. 369-374), apontando os valores de **R\$ 52.688,79** (principal) e **R\$ 4.766,77** (honorários advocatícios), num total de **R\$ 52.688,79** para 06/2016 (fl. 370).

O Exequente aquiesceu (fs. 381-383), enquanto a autarquia previdenciária optou por impugnar novamente os cálculos da contadoria (fs. 388-398).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirija-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fl. 263) decidiu:

“(…) No tocante aos juros e à correção monetária, observada a prescrição quinquenal, devem ser aplicados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na justiça federal (…)”.

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 01/2020, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela segunda conta da contadoria judicial (fs. 369-374), apontando atrasados de **R\$ 47.902,02** (principal) e **R\$ 4.766,77** (honorários de sucumbência), totalizando **R\$ 52.688,79** para 06/2016.

Não há motivos para acolhimento dos cálculos originários apresentados pela Exequente, diante da posterior concordância com os demonstrativos da contadoria (fs. 381-383). O INSS equivocou-se ao repisar a utilização da TR como índice de correção monetária em todas as suas manifestações.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela segunda conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fs. 369-374), no valor de **R\$ 52.688,79** para 06/2016.

Diante do mero acerto de contas, deixo de fixar novos honorários.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009684-48.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004381-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o eventual trânsito em julgado.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000698-06.2018.4.03.6131 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONATAS BATISTA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos o arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005110-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos officios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos officios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005224-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA RUBIO - SP205371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID-28388248) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-26851367), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 30.181,12 para a parte exequente e no valor de R\$ 2.748,26, relativo aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 32.929,38, **competência 12/2019**.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido.

São Paulo, 05 de março de 2020.

(lv)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS SALERMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao exequente (ID-27421704).

Retifico o despacho (ID-26775301) para que passe a constar como valor relativo aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 11.152,51, conforme cálculo elaborado pelo executado e aceito pelo exequente.

Intimem-se e, após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 05 de março de 2020.

(lv)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008284-33.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILAS PONCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003156-71.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIMINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID-26115684) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-25426792), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 235.102,01 para o exequente, **competência 11/2019.**

Intimem-se.

Após, se em termos, expeça-se o ofício precatório, conforme requerido.

São Paulo, 04 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002884-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO EDUARDO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID-27207905) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-25434467), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 144.987,63 para o exequente e R\$ 14.498,76, valor relativo aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 159.486,39, **competência 11/2019**.

Intimem-se.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme requerido.

São Paulo, 04 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010899-25.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID-27830587) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-26924206), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 194.138,74 para o exequente e R\$ 13.707,79, valor relativo aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 207.846,53, **competência 12/2019**.

Intimem-se.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme requerido.

São Paulo, 04 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008646-64.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON DIAS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A, JULIANA MARIA ALVES DE DEUS - SP380000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID-27223968) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-24394944), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 2.623,00, relativo aos honorários advocatícios, **competência 10/2019**.

Intimem-se.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido.

São Paulo, 04 de março de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-09.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID-27178152) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-23377472), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 51.513,70, para o exequente, **competência 09/2019**.

Intimem-se.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, com destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido.

São Paulo, 04 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013427-37.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER, VERALUCIA MENDES BONITO WANSCHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID-27808638) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-27753525), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 84.399,06 para o exequente e R\$ 8.439,90, relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 92.838,96, **competência 01/2020**.

Intimem-se.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme requerido.

São Paulo, 04 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005370-93.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BILESKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID-25107459) concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (ID-16923638), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 164.415,61 para o exequente e R\$ 18.957,51, valor relativo aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 183.373,12, **competência 05/2019**.

Intimem-se.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme requerido.

São Paulo, 04 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005365-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE LAMIM COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425, LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID-27174968) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-26964101), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 63.842,29 para o exequente e R\$ 6.384,22, valor relativo aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 70.226,51, **competência 12/2019**.

Intimem-se.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme requerido.

São Paulo, 04 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007639-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID-27645853) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-27149689), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 399.337,11 para o exequente e no valor de R\$ 43.120,67, relativo aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 442.457,78, **competência 12/2019**.

A fim de ser levado a efeito o pedido de destaque dos honorários contratuais, assim como a expedição da requisição em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e do contrato social da sociedade de advogados, além do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme requerido.

São Paulo, 04 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009274-87.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID-26388262) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-25426714), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 213.586,86 para o exequente e no valor de R\$ 21.098,99, relativo aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 234.685,85, **competência 12/2019**.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido.

São Paulo, 05 de março de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035408-50.1996.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANTE GABRIEL FERRER
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor da certidão (ID-29189215), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as advogadas Dra. Sara Tavares Quental e Dra. Fernanda Nicollela Lemes providenciem a juntada de procuração, tendo em vista que não estão constituídas nestes autos.

No mesmo prazo, indique a parte exequente o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório como beneficiário da verba honorária.

Satisfeita a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012106-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO GOMES DE ECA
CURADOR: SANDRA MARA GUEDES DA SILVA GOMES DE ECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541,
Advogado do(a) CURADOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Tendo em vista a incapacidade do autor para os atos da vida civil, em razão de sua doença, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0064204-21.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOAO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento do tempo de contribuição como segurado facultativo de 01/04/2009 a 31/08/2009 e tempo total de contribuição 29 anos, 02 meses e 16 dias até o requerimento administrativo (DER 27/01/2014).

O INSS comunicou o cumprimento da obrigação de fazer, tendo a parte exequente tomado ciência do cumprimento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002226-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAEL DA SILVA CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ISRAEL DA SILVA CAVALCANTI, devidamente qualificado(a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS BRÁS, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando a decisão da 28ª Junta de Recursos, datada de 27/11/2019, o órgão deu provimento ao recurso interposto, reconhecendo período especiais laborados e tempo superior a 35 anos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Comefeito, em 16/01/2020, o processo n.º 44233.068098/2017-91 foi encaminhado para o Serviço de Reconhecimento de Direitos, sendo a Agência da Previdência Social – BRÁS o órgão de origem.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora, consoante ausência de determinação expressa para a implementação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Comefeito, com relação ao pagamento dos valores em atraso, relembrando a parte impetrante o teor da súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, em que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS BRÁS - R. José de Alencar, 56 - Brás, São Paulo - SP, 03052-020 - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

dj

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0002158-25.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALMERINDO BARBOSA FILHO
Advogados do(a) RÉU: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RMI CALCULADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução requerida por ALMERINDO BARBOSA FILHO, no valor de R\$ 508.319,55 para 12/2014, pela aplicação de correção monetária em divergência dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09. Defende execução no valor total de R\$ 289.866,02 para 12/2014 (Juntou documentos às fls. 14-25).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 28).

Em contestação, o embargado defendeu que a aplicação da Lei 11.960/09 no tocante à correção monetária contraria o título judicial transitado em julgado. Reapresentou os cálculos, gerando atrasados de R\$ 372.476,66 para 12/2014 (fls. 34-72).

A contadoria apurou erro no cálculo da RMI de R\$ 1.064,31, utilizada pelo embargante e embargado, e apresentou como correta RMI de R\$ 933,21, gerando atrasados no montante de R\$ 350.653,02 para 31/12/2014 (fls. 75-86).

O embargado discordou em parte do parecer e defendeu RMI de R\$ 945,77, calculada com coeficiente de 75% com as regras anteriores a Lei 9.876/99. Calculou atrasados no total de R\$ 380.504,18 para 12/2014 (fls. 91-143).

O embargante afirmou ter ocorrido erro do INSS na implantação da RMI e, considerando como correta a RMI apontada pela contadoria do Juízo de R\$ 933,18, os atrasados corrigidos pela Taxa Referencial - TR somariam na sua visão o total de R\$ 248.419,09 para 07/2016 (fls. 145-162).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar o recálculo do benefício nos termos do art. 188-B do Decreto 3.048/99 (coeficiente de 75%) (fls. 163-166).

A contadoria solicitou informações sobre como proceder ao cálculo, tendo em vista que o embargado utilizou salários-de-contribuição no período de 03/1999 a 01/2000 não informados no CNIS.

Em atenção ao contraditório, o INSS foi intimado e manifestou-se às fls. 173.

O embargado defendeu que os salários-de-contribuição no período indicado foram apurados com base em documento fornecido pela empresa ao INSS (fls. 178-179).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar recálculo da RMI e dos atrasados, nos limites da decisão transitada em julgado e considerando apenas as informações do CNIS (id 17338319).

A contadoria reapresentou o parecer, nos termos do quanto determinado pelo Juízo (id 26915530-26915533), apurando RMI de R\$ 814,08 e atrasados no total de R\$ 333.519,20 para 31/12/2014.

O INSS concordou com o parecer (id 27607145-27607149).

O embargado discordou, repisando a RMI de R\$ 945,77 e atrasados no total de R\$ 380.504,18 para 12/2014.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a RMI.

O comando judicial transitado em julgado reconheceu 30 anos, 09 meses e 12 dias até a data de 15/12/1998 e 32 anos, 01 mês e 22 dias até a data do requerimento administrativo, concedendo o benefício, a ser calculado pelo critério mais vantajoso, conforme direito adquirido na data da EC nº 20/98 ou posteriormente, nos termos do art. 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99. Destaco trecho da decisão emanalíse:

“Somado o tempo de atividade rural e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 30 anos, 09 meses e 12 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 01 mês e 22 dias até 01.09.2000, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. Destarte, o autor nascido em 20.06.1945, contava com mais de 53 anos à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.” (fl. 515 do Processo 0002089-81.2002.403.6183).

Iniciada a fase de execução, a contadoria judicial apurou RMI de R\$ 648,66 em 15/12/1998, data da EC 20/98 (fl. 83); RMI de R\$ 933,21, calculada pelas regras da Lei 8.213/91, na data do requerimento administrativo, em 23/03/2001 (fls. 83-84); e, por fim, RMI de R\$ 814,08 na data da Lei 9.876/99 (id 26915530-2695533).

Considerando o título transitado em julgado e o direito adquirido ao benefício mais vantajoso, o autor tem direito ao cálculo da RMI apurada pelas regras do art. 29 da Lei 8.213/91, no valor de R\$ 933,21, na data do requerimento administrativo.

Com relação aos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da RMI, o embargado considerou valores constantes no documento de fl. 143 para o período de trabalho na empresa Fundações Matos e Figueiredo Comercial Ltda., de 03/1999 a 01/2000.

Alega que a relação de salários-de-contribuição fornecidos pela empresa ao INSS é documento suficiente para considerar os valores como corretos.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não consta as remunerações no período mencionado.

Para fins de cálculo do salário-de-benefício, o INSS utiliza as informações do CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91, abaixo destacado:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

As informações constantes do CNIS não são de presunção absoluta e podem ser retificadas. A Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99 especificam a possibilidade de retificação das informações do CNIS, que poderá ser solicitada pelo segurado ao apresentar documentos comprobatórios dos dados divergentes (art. 29-A, §2º, da Lei 8.213/91).

No entanto, o procedimento de retificação não é matéria para ser debatida na fase de cumprimento de sentença. Ao utilizar-se para cálculo da RMI de dados não constantes do CNIS o embargado amplia o título executivo, inovando em matéria não apreciada na fase de conhecimento.

A execução não pode divorciar-se do título executivo, por isso, não é permitido trazer em discussão nesta fase processual matérias não apreciadas na fase de conhecimento.

O cálculo da RMI deve seguir as informações apostas no CNIS, sem prejuízo do embargado procurar retificar as informações e revisar a RMI pelas vias próprias.

Sendo assim, acolho como correta RMI apurada pela contadoria judicial no valor de R\$ 933,21, calculada pelas regras da Lei 8.213/91, na data do requerimento administrativo, em 23/03/2001.

Com relação à alegação do embargado, relativa à adoção de índices de reajustamento do benefício que refletem o “aumento real”, entre os anos de 2006 a 2010, a atualização do benefício realizada pela contadoria judicial observou o índice INPC, nos termos da Lei 10.741/2003 e da MP 316/2006, conforme discriminado no item 4.3.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualizado pela Resolução 267/13.

O embargado pretende adoção de critérios de indexação não determinados pelo título executivo e, nesse ponto, a atualização considerada “real” em suas alegações não pode prevalecer.

Com relação à correção monetária, a sentença de fls. 440-449 dos autos 0002089-81.2002.403.6182 condenou o INSS no pagamento de atrasados em conformidade com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/2001.

Nesse ponto, a sentença foi reformada pelo acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 509-518, que determinou aplicação do IGPDI até 11/08/2006 e, após esta data, do INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, conforme destaco:

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 e.c.o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. (fl. 516 dos autos principais)

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da Contadoria Judicial, apurando atrasados no total de R\$ 350.653,02 para 31/12/2014 (fls. 76-87).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 76-87), com RMI apurada em R\$ 933,21 e atrasados no total de R\$ 350.653,02 para 31/06/2015 (fl. 77 anexa a esta decisão).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno exequente e executado no pagamento cada um de honorários arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 12/2014.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0002089-81.2002.403.6183).

Após, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 04 de março de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002760-31.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RODRIGUES PEREIRA - SP67985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 - 2.1. **Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente.** Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevida a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014018-96.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOSDETE RODRIGUES VILARIM
Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **“12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.”**, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIAADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017516-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GAMALIEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GAMALIEL JOSE DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/615.626.404-7 – DER 29/08/2016).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente afastado o feito apontado no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/615.626.404-7.

Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020144-47.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JUNILIA PEREIRA BARBOSA DOS REIS SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO DO BENEFICIÁRIO, INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em face de JUNÍLIA PEREIRA BARBOSA DOS REIS SILVA, pleiteando a restituição dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de amparo social à pessoa com deficiência (NB 117.347.954-3).

Afirma que o benefício devido à pessoa com deficiência (NB 117.347.954-3) foi concedido à Taynara de Souza Santos, constando a ré como sua representante legal.

Informa que a beneficiária faleceu em 15/11/2003, no entanto, o benefício foi pago até 30/01/2013, nos intervalos compreendidos entre 01/11/2003 a 30/09/2012, 01/11/2012 a 30/11/2012 e 01/01/2013 a 30/01/2013.

Esclareceu que, após a instauração de processo administrativo, apurou-se irregularidade no pagamento das parcelas, uma vez que, realizada reavaliação social em 05/05/2005 – após o óbito da beneficiária –, foi constatada a regularidade da manutenção do benefício.

Instaurado o referido processo administrativo, a ré não compareceu para prestar os devidos esclarecimentos, tendo sido publicado edital de defesa. Diante da ausência de apresentação de defesa, foi publicado edital de recurso, que não foi interposto pela ré. Publicado edital de cobrança, diante da ausência de pagamento, não restou outra alternativa ao autor senão a utilização da via judicial, com o fim de obter o ressarcimento do valor de R\$59.835,58 (cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em 27/01/2014.

Aduz que a conduta da ré caracteriza ilícito penal, o que constitui objeto de apuração nos autos da ação penal de nº 0002199-95.2016.403.6181, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/151.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 19ª Vara Federal Cível, que declarou da incompetência absoluta, e determinou a remessa para uma das Varas Previdenciárias (fls. 151/153).

Diante das tentativas infrutíferas de citação pessoal da ré, houve a citação por edital (fl. 170).

Nomzada, a Defensoria Pública da União apresentou contestação (fls. 172/176), alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 179/180.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (fls. 183/188), informando novos endereços.

Determinada expedição de novo mandado de citação, a ré foi devidamente citada (fl. 241) e apresentou contestação (fls. 257/265) alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (fls. 275/280), opinando pela procedência do pedido.

Réplica às fls. 282/303.

Em cumprimento à determinação de fl. 304, foi anexado aos autos extrato processual da ação penal de nº 0002199-95.2016.403.6181 (fls. 307/312).

Passo à análise do pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária para a ré. Anote-se.

Da prescrição

De acordo com o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 294032/PR) entende que o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo. Expedido edital de cobrança em 15/05/2013 (fls. 82/83) e ajuizada a presente ação em 14/09/2016, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Do Mérito

A controvérsia cinge-se à pretensão do autor em obter a restituição dos valores recebidos a título de benefício à pessoa com deficiência (NB 117.347.954-3) pela ré, após o óbito de sua beneficiária, nos períodos compreendidos entre 01/11/2003 a 30/09/2012, 01/11/2012 a 30/11/2012 e 01/01/2013 a 30/01/2013.

Na contestação apresentada, a ré aduziu ter recebido os valores com boa-fé, uma vez que acreditava ser titular do benefício, em razão de o cartão ter sido emitido em seu nome, bem como por não ter havido suspensão, pela autarquia previdenciária, do pagamento das parcelas após o óbito da beneficiária.

De acordo com a documentação que instruiu a inicial, os fatos narrados na inicial foram apurados na esfera administrativa e na esfera penal.

No âmbito criminal, verifica-se que a autora figurou na qualidade de corré da ação penal nº 0002199-95.2016.403.6183, movida pelo Ministério Público Federal, em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal, por terem os réus recebido 108 (cento e oito) parcelas de benefício de amparo social à pessoa deficiente nos períodos de 01/11/2003 a 30/09/2012 e 01/11/2012 a 30/01/2013.

A sentença, transitada em julgado em 22/05/2017 (fl. 307), julgou o pedido improcedente, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação”.

Em que pese a absolvição da ré na esfera criminal, por ausência de provas, há que se observar o quanto disposto nos artigos 66 e 67, ambos do Código de Processo Penal:

“Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime”.

(grifos meus)

A ação ajuizada pelo Ministério Público Federal foi julgada improcedente, sob o fundamento de ausência do elemento subjetivo (dolo) para a prática do crime imputado aos réus (estelionato), entre os quais está incluída a ré da presente ação. Assim, não há óbice para o ajuizamento da presente ação, que visa à restituição de valores supostamente pagos de forma indevida.

Por conseguinte, passo a analisar o pedido formulado nestes autos, qual seja, o ressarcimento ao erário do valor de R\$59.835,58 (cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em 27/01/2014.

O Direito Administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o da autotutela. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública.

O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, se além do caráter alimentar da prestação, há ausência de comprovação de fraude ou má-fé do autor para a obtenção do benefício.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, a ré era tutora da beneficiária (fl. 127) desde 10/07/2000, portadora de paralisia cerebral. O benefício sob espécie "87" é concedido à pessoa com deficiência, o que restou comprovado na ocasião de seu deferimento, com DER em 25/07/2000 (fl. 53), conforme se verifica nos comprovantes de realização de perícia médica (fls. 135/138).

O pagamento do benefício restou cessado em 01/02/2013, em razão da suspeita de óbito da beneficiária, nos termos do extrato anexado às fls. 45/47, uma vez que, em 08/10/2012, a beneficiária e a sua família não foram encontrados no endereço constante dos cadastros do INSS.

Anteriormente, na ocasião da revisão da avaliação social, realizada em 05/05/2005, subscrita pela ré (fl. 139), foi declarada a convivência, sob o mesmo teto, com a beneficiária – já falecida desde 15/11/2003. O referido documento também foi subscrito pela assistente social, que afastou a necessidade de perícia (fl. 141), atestou a deficiência congênita e a impossibilidade de mobilização da segurada, sendo impossível que a autarquia presumisse que o óbito tivesse ocorrido.

Neste contexto, não é possível afirmar que a ré, por acreditar ser titular de benefício concedido à pessoa com deficiência, recebeu 108 (cento e oito) parcelas com boa-fé, tendo, ainda, declarado, na ocasião da revisão da avaliação social - dois anos após o óbito da beneficiária -, que esta convivia no grupo familiar.

No tocante à observância ao devido processo legal e ao contraditório, durante o trâmite do processo administrativo, a ré deixou de se manifestar, tendo sido intimada por meio de edital para apresentação de defesa escrita e recurso (fls. 67/98), uma vez que apenas foi encontrada no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal no curso da presente ação, após várias tentativas de citação terem restado infrutíferas.

A conclusão administrativa foi no sentido da manutenção indevida do benefício após o óbito da beneficiária, além da irregularidade na reavaliação social ocorrida em 05/05/2005, posteriormente ao falecimento (fls. 105/106) e, frustradas as tentativas de cobrança dos valores recebidos administrativamente, foi proposta a presente ação judicial com o fim de obter provimento que determine o ressarcimento do valor de R\$59.835,58 (cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em 27/01/2014.

Deste modo, diante dos documentos acostados aos autos, e em atenção à independência das instâncias administrativa, cível e criminal, não há controvérsia quanto à utilização de fraude para a manutenção do benefício, bem como não há qualquer questionamento acerca da regularidade do processo administrativo instaurado pela autoridade administrativa competente.

Assim, demonstrada, no âmbito do processo administrativo, a existência de fraude promovida pela parte ré na obtenção do benefício, cabível o cancelamento e o consequente ressarcimento ao erário, impondo-se a procedência o pedido do INSS para a restituição dos valores indevidamente recebidos pela ré.

Neste sentido:

ACÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. RECEBIMENTO INDEVIDO PELA REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - É princípio do Direito Administrativo que a Administração deve rever seus próprios atos quando evados de ilegalidade, reforçado pelas Súmulas 346 e 473 do STF. - O STJ tem entendido que a má-fé afasta a decadência, de modo que o ato administrativo ilegal pode ser a qualquer tempo anulado pela Administração. - Tendo em vista a patente irregularidade no pagamento do benefício assistencial, não há que se falar em decadência do direito do INSS em reaver os valores pagos de forma indevida. - Emsus relações como segurados ou beneficiários, o INSS pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. - A revisão do ato administrativo deve se pautar pelo respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. - A inércia comprovada da ré afasta a boa-fé de seu procedimento. - Da narrativa da tramitação do processo em referência, é de se concluir por sua lisura. - Evidentemente que a ré não poderia ter recebido benefício previdenciário concedido à falecida após o óbito. - Não há que se falar em boa-fé. A uma, porque não se coaduna com o recebimento de valores pagos indevidamente em decorrência de falecimento do titular. A duas, porque a ré foi beneficiária direta da irregularidade descoberta no decorrer do procedimento administrativo, usufruindo do enriquecimento sem causa, mês a mês, ocorrido durante o recebimento indevido do benefício em questão. - Apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente é imperativo lógico e jurídico, devendo a sentença ser reformada para julgar procedente o pedido inicial de devolução do que indevidamente foi pago à ré. - A hipótese não é de imprescritibilidade, tendo em vista a interpretação dada pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. - Interpretando a norma constitucional, o STF decidiu que existe prescrição para a Fazenda Pública cobrar reparação de danos decorrente de ilícito civil. - Revisando o tema, o STF decidiu que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. - O caso sub iudice não indica a existência de processo criminal e nem de ato de improbidade administrativa. - O Poder Público deve se submeter à regra da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, para a cobrança de seus créditos em face de particulares, na forma da decisão proferida em Recurso Especial Representativo de Controvérsia: REsp 1.251.993/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19.12.2012. - A pretensão do INSS foi atingida pela prescrição, tendo em vista que as parcelas indevidas foram pagas de 01/02/1998 a 31/10/2000, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação (29/08/2016). - Apelação improvida.

(ApCiv 0003287-18.2016.4.03.6134, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/03/2020.)

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento dos valores percebidos a título de benefício de amparo social à pessoa com deficiência (NB 117.347.954-3), a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 117.347.954-3

Ré: JUNÍLIA PEREIRA BARBOSA DOS REIS SILVA

Benefício: Amparo social à pessoa com deficiência – Ressarcimento ao Erário

Dispositivo: condenar a parte ré ao pagamento dos valores percebidos a título de benefício de amparo social à pessoa com deficiência (NB 117.347.954-3), a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018875-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO COELHO DE SOUZA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SÉRGIO SOUZA FURLAN, nascido em 07/10/62, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 185.347.390-9), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 29/08/2017). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/92) ([LI](#)).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, nos períodos em que trabalhou como engenheiro de produção, nas empresas Frigobrás Cia Brasileira de Frigoríficos (01/02/86 a 04/10/88) e Sadia Concórdia S/A (11/10/88 a 05/03/97).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 130).

O INSS apresentou contestação (fls. 137), impugnando a pretensão.

O Juizado Especial Federal de São Paulo deu-se por incompetente em razão do valor da causa, remetente os autos, após a devida distribuição, a este juízo.

Replica do autor (fls. 242).

É o relatório. Passo a decidir.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu **29 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição**, conforme contagem administrativa (fls.85) e a notificação endereçada ao segurado (fls. 91) sem o reconhecimento de qualquer tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, como Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Não é qualquer engenheiro que pode ter seu tempo de serviço enquadrado como especial. Nos termos do código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.1.1 do Decreto nº 83.080/79, o reconhecimento deve se limitar a algumas especialidades da engenharia, a saber: engenharia química, metalúrgica, elétrica e de minas.

No caso presente, em relação ao período laborado na empresa Frigobrás Cia Brasileira de Frigoríficos – atual BRF S/A (01/02/86 a 04/10/88), o autor como engenheiro de produção trabalhou na unidade industrial do conglomerado no município de Toledo – PR (CTPS fls. 184). Apesar desta especialidade da engenharia não ser expressamente prevista como enquadrada como especial, o enquadramento se dá por outro fundamento. O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 227), no qual consta que ficou sujeito a ruídos de **89,90 db**, o que excedeu ao limite estabelecido na legislação (80db), conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, autorizando o reconhecimento do respectivo tempo especial.

Já em relação ao período trabalhado na empresa Sadia Concórdia S/A (11/10/88 a 05/03/97), o autor foi formalmente contratado como engenheiro de produção, trabalhando no centro administrativo no município de Barueri – SP. Como engenheiro de produção, conforme já explicitado, o autor tem em seu favor a presunção da especialidade, que, no caso do engenheiro, é restrita a algumas especialidades. É necessário um aprofundamento nos elementos de prova a respeito à prestação de serviço.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 198), emitido pelo empregador, descreve os cargos ocupados (todos envolvendo a área de tecnologia de informação) e as atividades ocupadas, em todo o período, nos seguintes termos:

“desenvolve estudos e pesquisas relativas a projetos de TI, máquinas, equipamentos, dispositivos, ferramentas e instalações industriais, controla e supervisiona junto aos demais desenhistas os procedimentos relativos à execução dos desenhos dos projetos, inclusive desenvolvendo o plano de detalhamento dos mesmos para fins orçamentários, elaboração de métodos, processos e procedimentos de fabricação. Pesquisa e desenvolve estudos referentes a tecnologia de ponta, com o objetivo de atualizar projetos, desenvolve prestadores e fornecedores de serviços e materiais de fabricação para as linhas de montagem e produção e componentes técnicos necessários à execução dos projetos.”

Não há qualquer menção a agente nocivo à saúde. Em síntese, não elemento de fato que possa enquadrar o autor nas hipóteses de especialidade previstas na legislação, motivo pelo qual **não reconheço o respectivo tempo especial**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido com as devidas conversões e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (29/08/2017), com **32 anos e 21 dias** de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma pretendida.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
FRIGOBRÁS	esp	01/02/86	04/10/88	-	-	-	2	8	4
SADIA		11/10/88	04/03/97	8	4	24	-	-	-
SADIA		05/03/97	03/02/11	13	10	29	-	-	-
C.I.		01/05/11	30/12/12	1	7	30	-	-	-
C.I.		01/04/13	07/04/14	1	-	7	-	-	-
BRF		08/04/14	04/04/16	1	11	27	-	-	-
C.I.		05/04/16	28/07/17	1	3	24	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				25	35	141	2	8	4
Correspondente ao número de dias:				10.191			964		
Tempo total:				28	3	21	2	8	4
Conversão:	1,40			3	8	30	1.349,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	0	21			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na empresa **Frigobrás Cia Brasileira de Frigoríficos (01/02/86 a 04/10/88)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo especial de **32 anos e 21 dias** até o requerimento administrativo (**29/08/2017**), conforme a tabela de tempo de contribuição anexa, e determinar sua averbação para fins de eventual posterior requerimento administrativo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

rcn

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB nº 185.347.390-9

Tutela: concedida

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na empresa **Frigobrás Cia Brasileira de Frigoríficos (01/02/86 a 04/10/88)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo especial de **32 anos e 21 dias** até o requerimento administrativo (**29/08/2017**), conforme a tabela de tempo de contribuição anexa, e determinar sua averbação para fins de eventual posterior requerimento administrativo.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetema arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

DECISÃO

Autos nº 5001987-96.2020.4.03.6100

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 19ª Vara Federal Cível

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

Conforme decisão exarada (ID 28187123), o juízo da 19ª Vara Federal Cível declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Autos nº 5001992-98.2019.4.03.6118

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 24ª Vara Federal Cível

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

Conforme decisão exarada (ID 28643959), o juízo da 24ª Vara Federal Cível declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-26.2019.4.03.6123 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO CARAMELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS - AGENCIA VILA MARIANA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5001987-96.2020.4.03.6100

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

Conforme decisão exarada (ID 27372871), o juízo da 6ª Vara Federal Cível declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FERNANDES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infomo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA TÉCNICA**, a saber:

PERITO: Engenheiro de Segurança do Trabalho **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**

DATA: **20.03.2020**

HORÁRIO: **08:30**

LOCAL: **UTINGÁS ARMAZENADORAS/A**

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO AURELIO ROSALINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5002265-97.2020.4.03.6100

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 24ª Vara Federal Cível

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

Conforme decisão exarada (ID 28352682), o juízo da 24ª Vara Federal Cível declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012194-91.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROJEAC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, tendo como autoridade coatora o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL e a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (8ª Região Fiscal).

Pleiteia a impetrante a concessão da segurança para que seja promovido o julgamento administrativo do pedido de revisão da consolidação do parcelamento, requerendo, subsidiariamente, que, caso esse julgamento não seja realizado, que lhe seja reconhecido o direito ao aproveitamento dos valores por ela discriminados. Além disso, requer que seja oficiado a juízo de execução fiscal para que seja procedida a liberação de montante que lá se encontra acautelado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decisão foi proferida determinando que a impetrante retificasse o polo passivo do feito, fornecesse o endereço da autoridade impetrada, apresentasse informações quanto à protocolização do requerimento de revisão de consolidação do parcelamento e regularizasse sua representação processual (Id 19562139).

Logo em seguida a impetrante requereu a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (Id 20292841).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A possibilidade de o impetrante desistir da ação mandamental de forma unilateral e incondicionada restou assentada em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que consolidou o entendimento do Tribunal a respeito da matéria. Tal acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013)

Logo, a homologação do pedido de desistência formulado nos autos é medida que se impõe.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019409-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IANA E SEABRAPITANGUY

DESPACHO

Id 21234808 – Citada, a executada não opôs Embargos à Execução.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014132-51.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MELCOR COMERCIO DE PRODUTOS DECORATIVOS LTDA - EPP, ROBERTO PEDRO FERREIRA, ROBERTO SANTOS SCHIMIDT

DESPACHO

Id 29336072 - Tendo em vista que a consulta ao sistema BacenJud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018442-37.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES CALDEIRA

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.
Publique-se.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019433-23.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ZORO ASTRO BUENO DE AGUIAR JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640, SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA - SP75326

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (trânsito em julgado dos embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011822-79.2018.4.03.6100
AUTOR: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte interessada foi intimada para corrigir a digitalização dos autos, tendo decorrido o prazo sem cumprimento, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos de origem (0017347-35.2015.403.6100), a fim de preservar o número de registro original, remetendo-os à Central de Digitalização para que sejam virtualizados.
2. Ressalto que, conforme exposto no tópico anterior, o processo voltará a tramitar com o número de origem (0017347-35.2015.403.6100) e como autos eletrônicos no Sistema PJe.
3. Junte-se cópia deste despacho nos autos físicos de origem.
4. Oportunamente, cumpridas as providências determinadas no item 1 supra, encaminhe-se o presente feito (5011822-79.2018.4.03.6100) para cancelamento da distribuição.

Cumpram-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-07.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO JUNCAL
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MARCIO JUNCAL, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a anulação ou a sustação dos efeitos dos protestos das CDAs nºs 80.6.12.024936-74 e 80.7.12.010041-89.

O autor narra que, ao tentar obter crédito perante instituição financeira, teve conhecimento da existência de dois protestos em seu nome, promovidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referentes aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.12.024936-74 e 80.7.12.010041-89, no valor total de R\$ 457.695,93.

Afirma que os mencionados débitos são objeto da ação de execução fiscal nº 0061644-80.2012.403.6182, em trâmite na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais e referem-se à empresa Márcio Juncal Comércio de Bebidas, inscrita no CNPJ sob o nº 05.270.880/0001-30.

Argumenta que a ação de execução fiscal foi ajuizada em face da pessoa jurídica, inexistindo qualquer redirecionamento da execução, com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional ou desconsideração da personalidade jurídica.

Alega que a dívida pertence à empresa, que possui personalidade jurídica própria, não podendo afetar diretamente o patrimônio do sócio.

Aduz, ainda, que a ação de execução fiscal encontra-se suspensa.

Ao final, requer a anulação dos protestos objeto da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A certidão expedida pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (id nº 29018507, página 01) revela a presença de dois protestos em nome do autor, referentes aos débitos objeto das CDAs nºs 80.6.12.024936-74 e 80.7.12.010041-89, correspondentes a tributos devidos pela empresa Márcio Juncal Comércio de Bebidas, conforme cópias da ação de execução fiscal nº 0061644-80.2012.403.6182.

Os documentos id nº 29014069, páginas 01/03, comprovam a transformação da sociedade empresária limitada Celta Comercial de Bebidas Ltda – ME para o empresário individual Márcio Juncal Comércio de Bebidas.

Acerca do empresário individual, Maria Helena Diniz^[1] leciona o seguinte:

“O empresário individual é a pessoa natural que, registrando-se na Junta em nome próprio e empregando capital, natureza e insumos, tecnologia e mão-de-obra, toma com animus lucrandi a iniciativa de organizar, com profissionalidade, uma atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços no mercado. É, portanto, o titular da empresa (sujeito de direito), ou seja, é o agente de produção e circulação de bens ou serviços por investir capital e por tomar iniciativa no empreendimento por ele dirigido, em busca de lucro ou resultado econômico, assumindo os riscos inerentes à atividade profissional que sozinho exerce profissionalmente. P. ex., aquele que vende malhas a varejo, malhas adquiridas ‘por grosso’ para revenda, ‘artesão’ que compra matéria-prima para com ela confeccionar bijuterias para venda etc.

(...)

São elementos configuradores do empresário individual:

a) Capacidade jurídica, ou seja, ser maior e plenamente capaz, pois deve tomar a iniciativa do empreendimento, determinando o destino e o ritmo da atividade empresarial da qual retira vantagens econômicas, e assumir os riscos, uma vez que se estabelece sem participação de sócios, obrigando-se em seu próprio nome, respondendo, ilimitadamente, com seus bens pessoais e com o patrimônio afetado ao exercício daquela atividade, sujeitando-se pessoalmente à falência e podendo pleitear sua recuperação judicial ou extrajudicial (Lei n. 11.101/2005, art. 1º) – grifei.

Tendo em vista que os débitos protestados pela União Federal pertencem à empresa individual em nome do autor, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito.

Diante disso, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro, volume 8: direito de empresa**, 2ª edição reformulada, São Paulo, Saraiva, 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013152-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEIR GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEIR GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANHANGABAÚ, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada designe, no prazo de dez dias, a data para realização da perícia médica e social da impetrante, sob pena de multa.

A impetrante narra que protocolou, em 20 de março de 2019, o requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 671046911, instruído com a documentação necessária. Contudo, até o presente momento, não foi designada a data para realização da perícia médica e da avaliação social.

Argumenta que a autoridade impetrada possui o prazo de até trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para decidir o processo administrativo.

Alega que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, moralidade e eficiência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi distribuído ao Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Na decisão id nº 22925100, foi indeferido o pedido liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 23256333).

O impetrante informou sua representação pela Defensoria Pública da União (id nº 23818054).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 24162553, nas quais informa que o pedido formulado pela autora encontra-se em prazo de cumprimento de exigências.

O Ministério Público Federal apresentou o parecer id nº 26402553, no qual requer a intimação da impetrante para que esclareça se a demora no processo administrativo decorre de omissão sua para apresentar os documentos requisitados.

Pela decisão id nº 27575048, foi reconhecida a incompetência da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos ao distribuidor cível.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- formular o pedido liminar, comprovando a presença dos requisitos necessários à sua concessão, eis que a inicial indica tratar-se de “mandado de segurança com requerimento de medida liminar”;
- informar se cumpriu as exigências formuladas pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
- comprovar que o requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 671046911 permanece pendente de apreciação.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 10 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014108-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM BATISTA DA SILVA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRIAM BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de certidão de tempo de contribuição nº 1126876601, protocolado pela impetrante em 12 de julho de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 12 de julho de 2019, o requerimento de certidão de tempo de contribuição nº 1126876601, instruído com os documentos necessários.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o pedido permanece pendente de apreciação.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de certidão de tempo de contribuição nº 1126876601, protocolado pela impetrante em 12 de julho de 2019, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi distribuído à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Na decisão id nº 23480792, foi indeferido o pedido liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 24022888).

O Gerente Executivo do INSS – Centro prestou as informações id nº 24665480, nas quais comunica que o requerimento formulado pela impetrante encontra-se em fase de cumprimento de exigência.

O Ministério Público Federal apresentou o parecer id nº 24845484.

Pela decisão id nº 27570596, foi reconhecida a incompetência da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos ao distribuidor

cível

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) indicar a autoridade coatora correspondente à Agência Central do Instituto Nacional do Seguro Social;
- b) informar se cumpriu as exigências formuladas pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
- c) comprovar que o requerimento de certidão de tempo de contribuição nº 1126876601 permanece pendente de apreciação.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 10 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-78.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por AMBEV S.A, sucessora por incorporação de EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16151.720075/2020-79, resultante do desmembramento do processo administrativo nº 16561.720139/2013-81, ficando impedido o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, tais como inscrição na Dívida Ativa da União, ajuizamento de execução fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição de seu nome no CADIN, até o julgamento definitivo da presente demanda.

A autora narra que a presente demanda possui como objeto os autos de infração de IRPJ e CSLL que originaram o processo administrativo nº 16561.720139/2013-81, transferidos pela Receita Federal do Brasil para o processo administrativo nº 16151.720075/2020-79, para fins de cobrança.

Relata que os autos de infração foram lavrados em face da empresa Eagle Distribuidora de Bebidas S.A, incorporada pela autora. Afirma que das referidas autuações consta que a autora teria deixado de adicionar às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os lucros auferidos em 2010 por suas controladas, sediadas no exterior, Brahmaco (Gibraltar), Aspen (Ilhas Bahamas) e Jalu (Espanha).

Destaca que a autuação correspondente à controlada Aspen, localizada nas Ilhas Bahamas, foi julgada improcedente na esfera administrativa, tendo a Fazenda Nacional interposto recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, e encontra-se pendente de julgamento, de modo que tal autuação não é objeto da presente demanda.

Aduz que, com relação à empresa Jalu, situada na Espanha, o Fisco reconheceu que a empresa teve prejuízo no ano de 2010, contudo o fiscal da Receita Federal apurou suposto lucro tributável, considerando a consolidação dos resultados da controlada direta Jalu e da controlada indireta Monthiers, localizada no Uruguai.

Argumenta que ficou demonstrado que as exigências fiscais não podem prevalecer, pois eventuais lucros obtidos pela controlada da Eagle na Espanha são tributáveis exclusivamente em tal país, nos termos dos artigos 7º, parágrafo 1º e 23, parágrafo 4º, da Convenção Brasil-Espanha para evitar a dupla tributação.

Assevera, no que se refere à empresa Brahmaco, situada em Gibraltar, que ficou demonstrado “que a exigência também não pode prevalecer posto que se julgadas improcedentes as exigências fiscais no tocante à controlada JALUA restariam restabelecidos prejuízos e base de cálculo negativa da CSLL compensados de ofício pela fiscalização, que absorveriam o crédito tributário lançado quanto à BRAHMACO”.

Descreve que as exigências fiscais foram mantidas pela decisão de primeira instância administrativa e o recurso voluntário interposto pela empresa foi improvido pelo voto de desempate (voto de qualidade) do Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Expõe que a Receita Federal do Brasil transferiu os débitos em questão para o processo administrativo nº 16151.720075/2020-79, tendo a autora sido intimada para pagamento em 21 de fevereiro de 2020, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Argumenta que a manutenção dos autos de infração, em razão de voto de qualidade proferido pelo Presidente da Turma Julgadora do CARF, demonstra a existência de dúvida quanto à efetiva existência de qualquer infração, impondo o cancelamento da exigência, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Alega que os lançamentos fiscais possuem como fundamento o artigo 74 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, que instituiu uma tributação por disponibilização ficta dos lucros apurados no exterior, em momento anterior à existência de disponibilidade jurídica ou econômica da renda, contrariando os artigos 153, inciso III, 146, inciso III, alínea “a” e 195, inciso I da Constituição Federal, bem como o artigo 43, *caput* e parágrafo 2º do Código Tributário Nacional.

Aduz que a aplicação, ao caso concreto, do artigo 74 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, viola o Tratado Brasil- Espanha para evitar a dupla tributação, o artigo 5º, inciso 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, também, que a exigência fiscal não poderia prevalecer, pois o Fisco não considerou que a autora teria o direito de deduzir da exigência o crédito relativo ao imposto pago no exterior por suas controladas diretas e indiretas, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.249/95, do artigo 16 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 14 da Instrução Normativa nº 213/2002.

Defende, ainda, que a multa exigida da empresa, equivalente a 75% do valor do IRPJ e da CSLL, é indevida, excessiva, desproporcional e confiscatória.

Ao final, requer o cancelamento da cobrança correspondente aos tributos, multas e juros de mora objeto do processo administrativo nº 16151.720075/2020-79, resultante do desmembramento do processo administrativo nº 16561.720139/2013-81.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora juntou aos autos a planilha id nº 29104056, esclarecendo a inexistência de conexão com parte dos feitos enumerados na aba Associados.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) comprovar a incorporação da empresa Eagle Distribuidora de Bebidas S.A pela Ambev S.A;
- b) juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 16151.720075/2020-79;
- c) anexar a tradução para a língua portuguesa dos documentos juntados em espanhol, em cumprimento ao artigo 192 do Código de Processo Civil;
- d) apresentar lista demonstrativa do objeto de todos os processos anteriormente ajuizados, devendo o advogado declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil), pois a aba “Associados” possui quarenta e um processos listados e a tabela id nº 29204056 enumera os objetos de apenas seis processos.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 10 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ZAMAMI, MARIZA TIEKO ZAMAMI
REPRESENTANTE: ROSE GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040,
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por SÉRGIO ZAMAMI e MARIZA TIEKO ZAMAMI, representados por ROSE GIMENEZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para:

- a) determinar que a parte ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel localizado na Rua Pedro Parejo Rojas, 190, apartamento 22, Edifício Panamá, Taboão da Serra, SP, objeto da matrícula nº 29.520 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra – SP;

- b) suspender os procedimentos extrajudiciais adotados pela Caixa Econômica Federal;
- c) determinar que a ré se abstenha de promover atos para desocupação do imóvel, mantendo os autos na sua posse.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada pelos autores ao Sr. Sérgio Luiz da Silva;
- b) trazer as cópias dos comprovantes de inscrição no CPF dos autores, eis que só foram apresentadas as cópias dos documentos da representante, Rose Gimenez;
- c) juntar aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- d) discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;
- e) comprovar o pagamento do valor incontroverso, no tempo e modo contratados, conforme artigo 330, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 10 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MML SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MML SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 10 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003280-65.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSANGELA LOPES SILVA

DESPACHO

Id 20881440- Defiro o requerimento para expedição de edital para citação da executada. Com efeito, nos termos do artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução.

Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afiação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico.

Após a disponibilização, providencie a Secretaria publicação do edital, na forma do artigo 257, inciso II, do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005005-70.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042,

GLAÚCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de março de 2020.

6ª VARA CÍVEL

DESPEJO (92) Nº 0032375-54.1989.4.03.6100

AUTOR: JAIME GARCIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470, ANDRE MORAIS BACHUR SILVA - SP324089

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à requerente quanto à digitalização dos autos.

ID 23175381: Solicite-se a secretaria o desarquivamento dos autos do agravo de instrumento 0033848-41.1990.403.6100, procedendo-se ao traslado aos presentes autos.

Após, vista à União Federal para manifestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010315-20.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: GOLDEN PREMIUN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Dou por válida a intimação para início do cumprimento de sentença.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022708-33.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CONSTRUCAL COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA, ANDRE CAVALCANTE

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0759861-12.1985.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO DE BRITO, DILERMANDO MAIONE, ELIAS VALENTE, ITAMAR DE SOUZA PENTEADO, JOAQUIM MORA FERNANDES, PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE, EVALDO GARCIA ALCOVA, AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO, DALMO MANETTI, JOSE CARLOS GIOVANNINI, MILTON FERRAZ FILHO, MASAHAIDE AHAGON, HENRIQUE METZGER, JACYRA GUZZO DO CARMO CURADO
REPRESENTANTE: JOSEFA GARCIA PENTEADO, EDUARDO DE SOUZA PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP46042
Advogado do(a) AUTOR: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384
Advogado do(a) AUTOR: VERA PANZARDI - SP39368,
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SILVA - SP14512, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
Advogados do(a) AUTOR: HAKIRO YOKOTA - SP78833, ELAINE GONCALVES DOS RAMOS ROMEU - SP101009
Advogados do(a) AUTOR: WALDYR TEIXEIRA - SP27934, ISRAEL FLORENCIO - SP36432
Advogado do(a) AUTOR: DALMO MANETTI - SP18401
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DO ESPIRITO SANTO FONSECA DO NASCIMENTO - SP61002
Advogados do(a) AUTOR: VERA PANZARDI - SP39368, EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

ID 22309202: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Havendo oposição, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016461-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ALZIRA DE CASTRO, ALAURI FRANCELINO, ANNA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA, AIRTON NOCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000882-48.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UBIRAJARA SILVEIRA MENTA

DESPACHO

Considerando-se que o ID 13683004 se refere aos autos físicos integralmente digitalizados, e que não constatei, de pronto, pedido ainda não apreciado, esclareça a exequente a qual pedido se refere, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0418811-21.1981.4.03.6100

AUTOR: ELETRO PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315, OLGAMARIA DO VAL - SP41336, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

RÉU: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA LIMA, DALTRO DA SILVA LIMA, URSULINA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO - SP15977

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento voluntário, requiera a desapropriante o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020752-45.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FX EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI - EPP, MARCIA APARECIDADOS SANTOS BOTELHO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do ofício ID 29184686.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5009915-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a requerente quanto à certidão ID 23350193, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006054-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RICARDO SARAIVADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK APARECIDO BALDUSSI - SP313126

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0010114-50.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VICENTE DELCOLLI

DESPACHO

ID 22542711: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitórios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004558-58.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: WANDERLEY DE ARAUJO MOURA, NEYDE GINICOLO DE ARAUJO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MENALDO MONTENEGRO - SP26934
Advogado do(a) EXEQUENTE: MENALDO MONTENEGRO - SP26934
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELGA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ANTONIASSI - SP94996

DESPACHO

Tendo em vista a anuência das partes, homologo os cálculos ID 16132223, fixando a condenação em R\$ 4.007,07, posicionado para 04/2019.

Intime-se a exequente para indicação dos dados para a expedição de requisição de pagamento.

Como cumprimento, expeçam-se minutas requisitórias, intimando-se as partes. Não havendo impugnação, convalidem-se e transmitam-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006833-09.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

ID 18733171: Defiro. Expeça-se ofício para conversão do depósito em renda da União Federal, sob código 7389, como requerido.

Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias.

Com a concordância, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010426-67.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID 23501529: Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030290-07.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: JBS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente quanto às respostas das agências bancárias comprovando o desbloqueio, transferência e integral levantamento dos valores, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003040-18.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EUSIVAN FIRMINO DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004299-10.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
RÉU: MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES, RICARDO VIEIRA DE MORAES
Advogados do(a) RÉU: ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371, UBIRAJARA FERREIRA DINIZ - SP46335

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação proposta pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** em face de **MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES** e **outro**, relativamente ao imóvel declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 98.965, de 16 de fevereiro de 1990, sito na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Borges Lagoa, 806, no Subdistrito da Saúde.

AO ID nº 21090184 - Págs. 90/94 é proferida sentença julgando procedente o pedido expropriatório, retificada pela decisão ao ID nº 21090184 - Pág. 106.

V. Acórdão ao ID nº 21090199 - Págs. 87/94, retificado ao ID nº 21090199 - Págs. 120/126.

A UNIFESP informa não ter interesse em prosseguir com a desapropriação do imóvel (ID nº 24417877), como que concorda a Ré (ID nº 24500888).

É o relatório. Decido.

É certo que se a desapropriação se faz por utilidade pública uma vez que o imóvel já não se mostre indispensável para o atingimento dessas finalidades, deve ser, em regra, possível a desistência da desapropriação, mesmo que já tenha ocorrido o trânsito em julgado de sentença expropriatória.

A desistência só não será possível se já tiver sido pago integralmente o preço, pois nessa hipótese já terá se consolidado a transferência da propriedade do expropriado para o expropriante, ou se tiverem sido feitas alterações de tal monta no imóvel que impeçam que ele possa ser utilizado como antes.

Na hipótese dos autos não se encontram presentes esses impeditivos, motivo pelo qual homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID nº 24832978) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-77.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON RENATO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIVELTO CARLOS FERREIRA - SP84282
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JEFFERSON RENATO FERREIRA** contra ato do **PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da sanção aplicada pela OAB/SP, que impede o impetrante de exercer a advocacia, sob a alegação de que a suspensão temporária fundamenta-se no não pagamento da anuidade de 2014, bem como, que dentro do prazo de 24 horas seja o acesso ao PJ-e liberado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o efetivo cumprimento.

Requer, ainda, a apuração do crime de atentado contra a justiça, caso descumprida referida ordem e os benefícios da gratuidade da justiça.

Sustenta ser indevida a pena aplicada por não ter sido intimado da suspensão, a qual tomou conhecimento quando, no último dia 12 de fevereiro de 2020 ao tentar protocolar documento em um dos processos que atua, não obteve acesso ao espaço privativo dos advogados no site do PJ-e.

Aduz que tal conduta viola dispositivos constitucionais, em particular, o exercício ao livre exercício profissional do advogado, garantia insculpida no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

Alega, por fim, que a pretensão da OAB/SP com relação à cobrança da anuidade de 2014, está contaminada pela prescrição, nos termos do artigo 43, *caput*, da Lei n. 8.906/94.

A ação foi proposta originariamente na 2ª Vara Federal de Araraquara, na qual aquele Juízo declarou-se incompetente para julgar e processar a ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo (ID 28755876).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

Por outro lado, levante-se a anotação de sigilo de justiça, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Quanto à alegada prescrição do débito, os créditos referentes às anuidades e multas devidas à OAB têm natureza civil, sendo regidos pelas regras do Direito Civil. O STJ firmou entendimento de que a OAB, não obstante ser autarquia profissional de regime especial, não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional, não tendo as contribuições pagas pelos inscritos natureza tributária.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos referidos foi reduzido para 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I.

O Estatuto da OAB, em seu artigo 43, dispõe que a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

No caso em tela, constata-se que o impetrante possui débitos em aberto, relativos às anuidades devidas à OAB, de 2014, totalizando R\$ 1.946,22 (ID 28713569).

Verifica-se que o impetrante juntou aos autos apenas cópia do Edital de Chamamento, datada de 09.04.2019 (ID 28764681), mas não há cópia da decisão de suspensão do exercício profissional, de modo que não há como se verificar o termo inicial da prescrição da pretensão de punibilidade da OAB.

Por outro lado, ressaltando entendimento anterior do Juízo, a Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/1994.

De acordo com o disposto no art. 37 do diploma legal referido, a suspensão do exercício da profissão é aplicável nos casos de: I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II – reincidência em infração disciplinar.

Por sua vez, o inciso XXIII do artigo 34 da Lei n. 8.906/1994 dispõe que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.

Não obstante, tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com o direito fundamental ao “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII, CF/1988).

Logo, manifestamente destituída de razoabilidade e proporcionalidade a interdição ao exercício profissional em razão da inadimplência de anuidades, tendo em vista que a OAB possui meios jurídicos próprios e menos onerosos para a exigência dos valores.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. INVIABILIDADE. MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação ao livre exercício profissional. 2. Apesar do inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de o advogado ser regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º. XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento de pela impossibilidade de restrição ao exercício da advocacia por débitos referentes à anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil. As dívidas devem ser cobradas em ação própria, sem impedimento ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplente. Precedentes. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (Apelação/Reexame Necessário/SP 5010613-75.2018.4.03.6100, Relatora Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 23.04.2019)

Desta forma, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que terá privações financeiras decorrentes da suspensão do exercício da profissão.

Por oportuno, registre-se que a questão ora controvertida teve sua repercussão geral reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 647.885, ainda pendente de julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar a suspensão da sanção disciplinar, possibilitando ao impetrante que exerça a advocacia de forma irrestrita, até que a presente demanda seja definitivamente julgada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações e intime-se para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004412-31.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA, TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES, EDSON DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA e outros**, requerendo a citação dos Réus para o pagamento do valor de R\$ 18.455,47 (dezoito mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavo), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13682219 - Pág. 124).

Recebidos os autos, é determinada a citação dos Réus (ID nº 13682219 - Pág. 130), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 13682219 - Pág. 137).

Ato contínuo, são realizadas pesquisas de endereços (ID nº 13682219 - Págs. 139/146), restando infrutífera as diligências subsequentes (ID nº 13682219 - Págs. 150/152 e 161/169).

A decisão de ID nº 13682219 - Pág. 173 determina a citação por edital dos Réus, sendo o competente edital expedido ao ID nº 13682219 - Pág. 174.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 13682219 - Págs. 194/200. Aduz a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de outras taxas de serviço, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e do exercício da autotutela. Impugna todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral.

A decisão de ID nº 13682219 - Pág. 201 recebe os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitoriais.

Ao ID nº 13682219 - Págs. 210/220, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitoriais.

Instadas a especificarem provas (ID nº 15500193), as partes informam que não pretendem produzi-las (IDs nº 16650512 e nº 16690364).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de valores oriundos dos instrumentos particulares denominados “*Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto*” (ID nº 13682219 - Págs. 12/24).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 13682219 - Págs. 98/123), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (“*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*”).

O feito comporta julgamento com base nos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária dilação probatória.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da Tarifa de Abertura de Crédito e das tarifas correlatas

A cláusula quinta do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto dispõe que “*sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor*”.

Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas correlatas aduzindo sua abusividade, por ausência de contraprestação da instituição bancária e terem natureza de remuneração de capital.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei nº 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, para pessoas físicas, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

“[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...]” (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)

Todavia, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, não tendo limitado a cobrança por serviços bancários às pessoas jurídicas.

No tocante às pessoas jurídicas referida Resolução determina, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas à prestação de serviços e respectivas tarifas, o que a parte requerida não logrou demonstrar que não tenha ocorrido.

Destaque-se, ainda, que a tarifa de abertura de crédito não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras em função das operações contratadas.

Desta forma, na hipótese presente, não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no contrato firmado com a pessoa jurídica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPREVISIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar matéria relativa à cobrança de tarifas bancárias (TAC e TEC), com o julgamento do REsp 1251331/RS e à luz do art. 543-C do CPC/73, vigente à época, ratificou-se a compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador; nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, limitando a cobrança de serviços bancários para pessoas físicas após essa data. Porém não há restrição alguma quanto a contrato firmado com pessoa jurídica, caso dos autos, devendo ser mantida. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

(...)

7. Apelação conhecida e não provida. (g.n.)

(TRF1 - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CIVEL (AC) - 0000840-84.2016.4.01.3815 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - e-DJF1 16/03/2018)

O mesmo entendimento deve ser adotado em relação às Tarifas de Serviços.

Melhor sorte não temos requeridos quanto a cobrança de juros remuneratórios calculados às taxas de desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do borderô, incidentes sobre o valor de face de cada título. Na medida em que a taxa de juros mensal vigente à época de cada operação de desconto estava expressamente indicada no borderô correspondente não se constata qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.

Quanto à cobrança do IOF, assevero que, tratando-se de cessão de crédito comum, configura-se o fato gerador do mencionado imposto, conforme previsão do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula décima primeira do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto dispõe que em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de “comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea “a”, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.” (ID nº 13682219 - Pág. 19).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Todavia, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’. ‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: ‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’. Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; – e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.”.

O Acórdão tema seguinte ementa:

“CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.”.

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Pois bem. Constando as taxas de juros contratuais dos borderôs de desconto, não se afigura razoável acrescer a taxa de 20% nos primeiros sessenta dias de atraso, e a TR a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso. Os acréscimos, tanto nos primeiros sessenta dias, quanto nos subsequentes, da taxa de 20% e de índice de atualização da poupança, à taxa de juros presente nos borderôs de desconto e incidentes sobre o débito já atualizado, demonstram clara natureza de atualização monetária, o que contrasta com a jurisprudência firmada pelo E. STJ de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSOS DESPROVIDOS

(...)

9. Prevê o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto a comissão de permanência, no percentual correspondente à taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, incidente durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso, e, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso, a comissão de permanência será composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do (s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado. 10. **Constando as taxas de juros contratuais dos borderôs de desconto, não é razoável admitir que a tal se acresçam a TR a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso, e a taxa de 20% nos primeiros sessenta dias, por ser discrepante tal prática com o entendimento de que não pode a referida comissão ser cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios.** 11. Os acréscimos, tanto nos primeiros sessenta dias, quanto nos subsequentes, da taxa de 20% e de índice de atualização da poupança, à taxa de juros presente nos borderôs de desconto e incidentes sobre o débito já atualizado, demonstram clara natureza de atualização monetária, o que destoam da ampla jurisprudência, firmada, inclusive, sob os auspícios do disposto no art. 543-C do CPC, pelo e. STJ, cuja orientação é de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios ou moratórios. 12. Matéria preliminar rejeitada e recursos desprovidos. (g.n.)

(SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 2280867 (ApCiv) – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência dos acréscimos, previstos na cláusula décima primeira, letras *a* e *b*, para a comissão de permanência, que deve ser fixada com base nos juros constantes dos borderôs de descontos.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impuntualidade do devedor, a cláusula décima quarta do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas na memória do débito (ID nº 13682219 - Págs. 113/123).

Da Cláusula de Autotutela

Insurge-se a embargante contra a cláusula nona, que autoriza a autora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. O parágrafo primeiro da mesma cláusula autoriza o banco a efetuar o bloqueio de forma sucessiva, até integral liquidação dos valores vencidos.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016).

Desta forma, razão assiste ao embargante, devendo ser declarada a nulidade da cláusula nona do contrato.

Conclusão

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, uma vez que tais verbas foram incluídas na memória do débito.

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referida cláusula, uma vez que inócua. Nesse sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida.

(TRF-3. AP00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017).

Por outro lado, de rigor a declaração de nulidade da cláusula nona do contrato. E, considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelos réus, de rigor o recálculo do montante devido, com exclusão dos acréscimos da taxa de 20% e do índice de atualização da poupança, previstos na cláusula décima primeira, letras *a* e *b*, para a comissão de permanência, que deve ser fixada com base nos juros constantes dos borderôs de descontos, para posterior execução do valor correto.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

i) Declarar a nulidade da cláusula nona do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto;

ii) Condenar os réus ao pagamento do saldo devedor, a ser calculado pela autora, com a exclusão dos acréscimos da taxa de 20% e do índice de atualização da poupança, previstos na cláusula décima primeira, letras *a* e *b*, para a comissão de permanência, que deve ser fixada com base nos juros constantes dos borderôs de descontos, desde a data do inadimplemento até a data do ajuizamento da ação, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

A sucumbência da CEF é ínfima. Todavia, deixo de condenar a parte ré no ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019269-53.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RÉU: FRANCISCO HELDER MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOAO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO - CE12585

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** contra **FRANCISCO HELDER MATOS DOS SANTOS**, requerendo a citação do Réu para o pagamento do valor de R\$ 32.988,89, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00292816000003626, firmado em 20.01.2011, ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13979979 - Pág. 24).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 13979979 - Pág. 28), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 13979979 - Pág. 35).

A Autora requer a realização de pesquisa de endereço do Requerido através do sistema INFOJUD, BACENJUD e SIEL (ID nº 13979979 - Pág. 77), o que foi deferido ao ID nº 13979979 - Pág. 78.

Citado por carta precatória (ID nº 13979979 - Pág. 117), o réu apresentou embargos monitorios ao ID nº 13979979 - Págs. 91/94. Relata ter sido vítima de furto de seus documentos. Sustenta nunca ter sido cliente da CEF, jamais ter contratado empréstimo com a CEF, nem nunca estado na cidade de São Paulo. Alega que o débito objeto da demanda já foi declarado inexistente no processo nº 0522629-59.2012.4.05.8100, que tramitou pela 13ª Vara Federal de Fortaleza/CE. Requer a improcedência da ação monitoria.

A decisão de ID nº 13979979 - Pág. 109 recebe os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitorios.

A decisão de ID nº 13979979 - Pág. 132 converte o mandado inicial em mandado executivo. Expedida carta precatória para pagamento, cumprida ao ID nº 13979979 - Pág. 197, o Réu apresenta impugnação ao cumprimento da sentença ao ID nº 13979979 - Págs. 146/157.

Ao ID nº 13979979 - Págs. 199/200 é declarada a nulidade da decisão de ID nº 13979979 - Pág. 132, com a invalidação de todos os atos processuais dela decorrentes.

A autora oferece impugnação os embargos (ID nº 13979979 - Págs. 211/214).

É concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Réu, é determinado a CEF para que informe se a inclusão de restrição em desfavor do réu no SERASA foi em consequência do contrato objeto da lide, bem como é determinada a expedição de ofício ao DETRAN/SP para informar se a CNH nº 00742550420, validade 25/11/2011, 1ª Habilitação 07/07/2000, Categoria AC, RG nº 34088799 SSP/SP, CPF nº 928.580.403-97, foi emitida em nome de Francisco Helder Matos dos Santos.

O DETRAN/SP apresenta as informações solicitadas ao ID nº 13692003 - Pág. 9/24.

Não houve prestação das informações solicitadas à CEF, consoante certidão ao ID nº 13692003 - Pág. 30.

Instadas a especificarem provas (ID nº 15499545), a CEF informar não ter interesse em produzir provas (ID nº 16690353), e o Réu resta silente.

É o relatório. Decido.

Trata-se de valores oriundo do instrumento particular denominado “*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*” (ID nº 13979979 - Págs. 13/19).

O feito comporta julgamento com base nos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária dilação probatória.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Não obstante não tenha sido realizada perícia grafotécnica é flagrante a fraude realizada no contrato em questão. Vejamos.

Inicialmente, observa-se ser flagrante que a fisionomia constante do documento de ID nº 13979979 - Pág. 12 difere da fisionomia constante do documento de ID nº 13979979 - Pág. 160, e que as assinaturas constantes de ambos os documentos são manifestamente distintas.

Verifica-se, também, que no campo filiação do documento de ID nº 13979979 - Pág. 12, consta somente o nome da mãe, qual seja, Maria de Matos Silvano dos Santos, ao passo que, no documento de ID nº 13979979 - Pág. 160, constam os nomes de pai e mãe: Francisco Erisbane Epifânio dos Santos e Maria de Matos Silvano dos Santos.

Destaque-se que no documento de ID nº 13979979 - Pág. 12, consta o RG nº 34.088.799 expedido pelo Estado de São Paulo, enquanto o réu possui o RG nº 99023023316, expedido pelo Estado do Ceará.

E mais, as informações prestadas pelo DETRAN/SP (ID nº 13692003 - Pág. 9) informam que não existe Registro de Habilitação em nome do Réu, FRANCISCO HELDER MATOS DOS SANTOS, que iniciou Processo de Habilitação em 23/03/2012, conforme RENACH nº CE 129825352, mas não deu andamento. Tal número de RENACH diverge do número de RENACH constante do documento de ID nº 13979979 - Pág. 12 (RENACH nº 00742550420), utilizado para a obtenção do empréstimo.

A propósito, segundo também informa o DETRAN/SP o RENACH nº 00742550420 é inválido, e os dados constantes do Espelho da Habilitação de nº 865985506, apresentado ao ID nº 13979979 - Pág. 12, indicam o RENACH nº 00742550415, em nome de GUIDO PAULO NEUMANN, portador do RG. nº 34.088.797 SSP/SP.

Ante todos estes fatos, conclui-se pela falsidade perpetrada quando da celebração do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00292816000003626, de forma que o Réu não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento de obrigações contratuais não pactuadas por ele.

Por fim, cumpre destacar que resta clara a violação a coisa julgada formada no processo nº 0522629-59.2012.4.05.8100, que tramitou pela 13ª Vara Federal de Fortaleza/CE, que declarou a inexistência dos débitos constituídos pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Francisco Helder Matos dos Santos.

O extrato do SERASA trazido pelo Réu ao ID nº 13979979 - Pág. 108 aponta a pendência de R\$ 31.430,78 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e oito centavos), atualização até 10/07/2011, incluída pela Caixa Econômica Federal, valor idêntico ao constante do documento de ID nº 13979979 - Pág. 23, sendo que ambos são originários da mesma agência da Autora, qual seja, agência nº 2928.

Frise-se que a CEF instada a informar se a inclusão desta restrição em desfavor do réu no SERASA foi em consequência do contrato objeto da lide ficou silente, o que reforça a ideia de ser sabedora da impropriedade da cobrança.

Improcede, portanto, a pretensão de cobrança da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007181-12.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: IRACEMA VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela Autora (ID nº 13411149), bem como considerando que o mandado inicial não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021794-03.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SENACOMM SERVICO NACIONAL DO COMERCIO E MICROEMPREENDEDOR LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **SELOPRINT PUBLICIDADE LTDA**, objetivando a citação do Réu para pagamento do valor de R\$ 1.007.732,76 (um milhão, sete mil e setecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), decorrente do contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912352426, ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Recebidos os autos, foi determinada a citação da Ré (ID nº 13728355 - Pág. 47), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial restou infrutífera (ID nº 13728355 - Pág. 67).

Ato contínuo, é determinada a realização, de ofício, de pesquisas de endereços nos sistemas "WebService", BACENJUD e SIEL (ID nº 13728355 - Pág. 69), restando infrutífera a diligência de citação subsequente (ID nº 13728355 - Pág. 83).

A Autora requer a citação da empresa ré no endereço obtido no site da JUCESP, indicando, ainda, endereço dos representantes legais para citação (ID nº 13728355 - Págs. 86/87), o que foi deferido ao ID nº 13728355 - Pág. 89.

As diligências de citação restam infrutíferas (ID nº 13728355 - Págs. 96/97 e Pág. 110).

Ao ID nº 13728355 - Pág. 114 é determinada a expedição de Edital de Citação da Ré, expedido ao ID nº 13728355 - Págs. 122/123.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 15523107 - Págs. 1/5. Aduz, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, por ausência de esgotamento dos meios de localização da Ré. No mérito, impugna todos os fatos articulados na petição inicial por negativa geral. Sustenta que os encargos moratórios somente devem incidir após a citação e que a correção monetária do valor do débito se faça nos termos do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.

A decisão de ID nº 15524115 recebe os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitoriais e as partes a especificarem provas.

Ao ID nº 17202857, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitoriais.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Alega a Defensoria Pública da União, preliminarmente, a nulidade da citação realizada por edital, pelo fato de não terem sido esgotados todos os meios possíveis para encontrar o atual endereço da Ré.

A citação é ato imprescindível do devido processo legal, no qual devem ser observados os requisitos legais, sob pena de nulidade processual. Uma vez que a citação é tema relacionado aos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não está sujeita à preclusão "pro judicato", porquanto de ordem pública.

A citação por edital, prevista no artigo 256 e seguintes do CPC, por se tratar de uma medida extraordinária, deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do demandado. Sobretudo em razão das medidas colocadas à disposição do demandante, inclusive mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como consultas a base de dados oficiais mediante dos sistemas eletrônicos disponíveis, não se pode admitir que a citação seja feita de forma precipitada pelo mecanismo editalício.

No caso dos autos, a citação editalícia determinada ao ID nº 13728355 - Pág. 114 se mostrou precipitada, na medida em que não houve a tentativa de citação da Ré na pessoa de seus representantes legais. Vejamos.

É certo que a Autora, ao ID nº 13728355 - Págs. 86/87, requereu a citação da empresa Ré no endereço obtido no site da JUCESP, indicando, ainda, endereço dos representantes legais para citação. Todavia a documentação juntada aos autos refere-se a empresa SELOPRINT INTERNACIONAL ADESIVOS LTDA, NIRE nº 35.217.106.730, que é empresa diversa da Ré, SELOPRINT PUBLICIDADE LTDA, NIRE Nº 35.228.087.847, possuindo também sócios distintos.

Logo, as diligências de citação ao ID nº 13728355 - Págs. 96/97 e Pág. 110, que deram ensejo a determinação de citação da Ré por edital, foram direcionadas para pessoas estranhas à presente relação jurídica processual. Assim, não se esgotaram todas as possibilidades de localização da Ré, razão pela qual, não estão preenchidos os requisitos para o deferimento da citação do réu por edital.

Desta forma, nos termos do art. 282 do CPC, reconheço a nulidade das tentativas de citação da Ré ao ID nº 13728355 - Págs. 96/97 e Pág. 110, a nulidade de sua citação por edital e de todos os atos subsequentes. Por outro lado, os atos independentes e os praticados anteriormente aos atos viciados não perderão seus efeitos, devendo ser preservados.

Diante do exposto, **acolho a preliminar levantada nos embargos monitórios**, declarando a nulidade das tentativas de citação da Ré ao ID nº 13728355 - Págs. 96/97 e Pág. 110, a nulidade de sua citação por edital e de todos os atos subsequentes.

Determino o regular prosseguimento do feito, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço da empresa Ré e/ou de seus representantes legais, para se realizar sua efetiva citação, sob pena de extinção.

Retifique-se a autuação da parte ré.

I.C.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5004709-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZARO REVESTIMENTOS LTDA - EPP, DENISE GOUVEA OLIVA, HUMBERTO OLIVA JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente informando a satisfação integral da obrigação (ID 19942446), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) / nº 5005308-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: KARINAA.V.REIS - ME, KARINAAZEVEDO VIEIRA REIS

Vistos.

Tendo em vista a petição da autora requerendo a extinção da ação (ID 23222667), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5023157-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MEC RENCAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCIA MARIA DADAS, RENATO DADAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP243751

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente informando a satisfação integral da obrigação (ID 19232963), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018594-62.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740

SUCEDIDO: FERNANDO OSCAR DENOYE

EXECUTADO: JOSE SAK, ANA CAROLINA DENOYE MACEDO DA SILVA, FERNANDO ADRIAN DENOYE, MICHELE LARISSA MATSCHINSKI GUIMARAES COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANANOTO - PR25189

SENTENÇA

Com efeito, a execução de sentença está sujeita à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação").

Versando a ação principal sobre a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme estabelecido no artigo 206, §5º, I do Código Civil, o mesmo prazo se aplica para reconhecimento da prescrição da pretensão de execução do título extrajudicial.

O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. - Simples transcurso do prazo estabelecido em lei que não se mostra suficiente ao reconhecimento da prescrição. Exigibilidade de decurso do prazo prescricional associado à inércia do autor. Precedentes. - Caso dos autos em que a parte autora requereu a realização de diversas diligências para citação da parte ré, não se verificando desídia no atendimento das determinações do juízo. - Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do IAC no REsp nº 1.604.412/SC, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)". Prescrição intercorrente que não se verifica na hipótese dos autos. - Recurso provido. (TRF-3. AC 0013690-07.2000.4.03.6102, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 2ª TURMA, DJF:15/04/2019).

No caso dos autos, infrutíferas as tentativas de citação da parte executada, a exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 406), quedando-se silente, acarretando o arquivamento dos autos em 11/05/2006 (fl. 409).

Anotem-se que os autos permaneceram no arquivo até 08.02.2019, tendo sido desarquivados somente por provocação da parte executada (fl. 410), o que denota a evidente inércia da exequente.

Assim, decorridos quase treze anos desde o arquivamento dos autos, sem qualquer provocação pela exequente, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão à execução do título extrajudicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** da pretensão à execução do título extrajudicial **E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 85, §2º, III e IV do CPC. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias ao levantamento dos arrestos efetuados às fls. 125/130.

P.R.I.C.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013728-73.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA - SP205553, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025

EMBARGADO: JOÃO CARLOS ROCHA BENEDETTI, REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA, CLARICE YOSHIHARA TAKEDA, ISSAMU MIYASHITA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921

Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921

Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921

Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA SILVEIRA SALGADO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0936078-70.1986.403.6100, aduzindo o excesso de execução, ante a inclusão indevida dos valores relativos às horas extras, abonos e adicional noturno. Alega, ainda, a incorreção do índice aplicado para a correção monetária do valor executado, bem como da inclusão do FGTS nos valores devidos aos embargados.

A parte embargada peticionou requerendo a execução provisória dos valores incontroversos (fls. 30/34). Às fls. 35/60, apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a insuficiência do valor depositado a título de garantia, bem como a preclusão do direito de embargar, ante a concordância tácita com os parâmetros dos cálculos executados. No mérito, pugna pela manutenção do valor executado, e deixa de se opor à forma de pagamento do FGTS requerida pela CEF.

Foram juntados termos de audiências de conciliação realizadas no processo principal (fls. 104/106 e 109/116), nas quais foram celebrados e homologados acordos em relação a parte dos embargados.

Assim, a execução prosseguiu apenas em relação aos Srs. Clarice Yoshiara Takeda, Issamu Miyashita, João Carlos Rocha Benedetti e Reginaldo Fernando Antônio Zamarella (fl. 119).

A CEF requereu a remessa dos autos à Contadoria, ou a produção de perícia contábil (fls. 122/123), enquanto os embargados informaram desinteresse na dilação probatória (fl. 128).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 139/141, com os quais a embargante discordou (fls. 155/160) e os embargados concordaram (fls. 161/166).

Tendo em vista a proximidade entre os valores apurados pelas partes, os embargados foram intimados para manifestar sobre os valores reconhecidos pela CEF (ID 19843927), com os quais aqueles discordaram (ID 21881671).

É o relatório. Decido.

Pela análise da Reclamação Trabalhista nº 0936078-70.1986.403.6100, verifica-se que a CEF foi condenada ao reequilíbrio dos reclamantes como Escriturário no nível inicial (a partir de 23.12.1983) e no nível intermediário (a partir de 01.01.1985), pagando-lhes as diferenças salariais vencidas e vincendas, bem como as diferenças de 13º salário, férias, recolhimentos de FGTS e outras vantagens pecuniárias, devidamente corrigidas e acrescidas de juros contados da data de distribuição da reclamatória, ocorrida em 23.12.1985 (fls. 391/402 e 414/426 daqueles autos).

Foi proferida decisão, já em sede de liquidação de sentença, que fixou os parâmetros para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 9706/9712), nos seguintes termos:

Por todo o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria, para que sejam feitos os cálculos, observando-se, quanto à impugnação dos reclamantes:

a) o reflexo das diferenças salariais sobre as horas-extras e abono, integrando-se a média das horas-extras no 13º salário e férias;

b) o recálculo das férias com as diferenças salariais apuradas, no período de novembro/84 a agosto/03;

c) o reflexo do valor encontrado de diferença salarial sobre o pagamento do adicional noturno;

d) o índice de correção monetária do próprio mês da prestação de serviço; A Contadoria Judicial deverá, ainda, observar, quanto à impugnação da reclamada:

e) a compensação do CTVA, até o limite do cargo aos quais os autores foram equiparados, garantindo-se, contudo, os reflexos das diferenças salariais encontradas entre os salários-padrão em outras verbas, respeitado o limite supracitado, para os autores indicados pela reclamada às fls. 9393, caso tais reflexos não tenham sido pagos, por ocasião do recebimento da parcela do CTVA;

f) a dedução das faltas não justificadas do recálculo, para os autores e períodos indicados pela reclamada, às fls. 9347/9399;

Cumpr salientar que, embora devidamente intimada por publicação realizada em 23.09.2009 (fl. 9712-verso) a ora embargante deixou de interpor quaisquer recursos em face da decisão que fixou os limites do valor a ser executado.

Assim, os cálculos formulados nos termos supramencionados foram apresentados às fls. 9715/9921, e acolhidos por este Juízo à fl. 9925.

Ressalte-se, ainda, que a r. decisão contemplou os seguintes pontos discutidos nos presentes embargos à execução: inclusão dos valores relativos às horas-extras, abonos e adicional noturno; e incidência da correção monetária do próprio mês de serviço.

Desta forma, os presentes embargos não são cabíveis para o questionamento de controvérsia já resolvida em decisão antecedente, não impugnada tempestivamente pela embargante, restando configurada a ocorrência da preclusão, sob pena de violação à coisa julgada.

Anote-se que os cálculos homologados na ação principal incluem todos os exequentes à época, de forma que serão executados apenas os valores referentes aos embargados remanescentes (que não celebraram acordo com a CEF), constantes das planilhas de fls. 9738/9742, 9798/9802, 9808/9812 e 9891/9895.

No tocante aos valores devidos à título de FGTS, anote-se que os embargados não se opuseram ao seu depósito diretamente na conta vinculada, no caso dos funcionários que ainda estão na ativa ou que tiveram seus contratos rescindidos por justa causa, de acordo com a lista apresentada pela CEF às fls. 12/13.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, deverão ser calculados com base na diferença entre os valores homologados e aqueles pretendidos pela CEF, da seguinte maneira:

Exequente/embargado	Valor homologado (posicionado para dez/2009)	Valor reconhecido pela CEF para a mesma data (fl. 155-verso)
Clarice Yoshihara Takeda	R\$ 465.648,19	R\$ 346.989,13
Issamu Miyashita	R\$ 290.149,78	R\$ 212.250,63
João Carlos Rocha Benedetti	R\$ 319.642,90	R\$ 184.826,97
Reginaldo Fernando A. Zaramella	R\$ 292.230,82	R\$ 229.790,66
Total	R\$ 1.367.671,69	R\$ 973.857,39

Assim, fixo os honorários em R\$ 39.381,43, correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor requerido e aquele homologado (art. 85, §2º do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando a manutenção dos cálculos homologados à fl. 9925 da ação principal, declarando líquido para execução os valores apresentados às fls. 9738/9742, 9798/9802, 9808/9812 e 9891/9895 daqueles autos, posicionados para dezembro/2009.

Anote-se que, em relação aos valores a serem pagos a título de FGTS, deverá ser observada a situação do funcionário quando do pagamento, da seguinte forma: i) caso permaneça em atividade ou tenha sido dispensado por justa causa, os valores deverão ser depositados na conta vinculada; ii) caso tenha sido dispensado sem justa causa, o montante deverá ser pago junto com o principal.

Condeneo o embargante ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 39.381,43 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), que deverão ser acrescidos ao montante do débito principal nos termos do artigo 85, §§ 2º e 13 do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da Reclamação Trabalhista nº 0936078-70.1986.403.6100, desansemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000093-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006590-79.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GTJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, GENER DOS SANTOS TAMANDARE

DESPACHO

ID 15307369: Defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de interesse nos bens executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003713-42.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RICARDO TONELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 23524967: Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001089-23.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EXECUTADO: UBIRAJARA SILVA DE LIMA, FLAVIO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007654-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CHRISTIAN BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 16590558: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021223-71.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OCTAVIO MARTINELLI FILHO, ANNA FERES MARTINELLI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se no processo físico, arquivando-os.

ID 21738523: Procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema RENAJUD. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Indefiro, por ora, a pesquisa INFOJUD, uma vez ser medida excepcional, cabível quando frustradas as demais medidas construtivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013266-14.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: ROBERTO SOARES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS - SP177675, ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B, MARCEL BORGES DE ABREU - SP314661

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização. Certifique-se, arquivando-se os autos físicos.

ID 18699272: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Oportunamente, se o caso, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000726-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, MARCIA GOMES LEITE BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 23286027: trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA** e **MARCIA GOMES LEITE BARBOSA** em face da r. sentença de ID nº 17489180, alegando a ocorrência de omissão referente ao pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Intimada (ID nº 22864916), a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou as contrarrazões de ID nº 23286027, pugnano pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso, se verifica.

Com efeito, a parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União, pugnou pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça ao ID nº 4122118, págs. 01-02.

Ainda, a peça inicial é instruída com cópia do formulário socioeconômico dos embargantes (ID nº 4122139, págs. 08-09) e dos comprovantes de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física 2017/2018 (ID nº 4122139, pág. 10), denotando terem sido submetidos à análise da situação de hipossuficiência econômica necessária à assistência prestada pela Defensoria Pública da União.

Dessa forma, de rigor o deferimento do pedido formulado pelos embargantes, bem como a alteração do dispositivo da sentença que fixou a sucumbência da parte embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para deferir em favor dos embargantes os benefícios da gratuidade da Justiça, passando a parte dispositiva da sentença referente ao arbitramento da sucumbência a vigorar com a seguinte redação:

“Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), cujos valores deverão ser acrescidos ao valor do débito principal, a teor do art. 85, §13 do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC”.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

Oportunamente, traslade-se cópia da decisão aos autos da execução de origem, conforme determinado ao ID nº 17489180, pág. 07.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 6 DE MARÇO DE 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021019-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BI DE SOUSA CONSTRUTORA LTDA - EPP, BRUNO ISAQUIEL DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ausência de distribuição no Juízo deprecado, expeça-se nova carta precatória.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005827-74.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BRI PARTICIPACOES LTDA, ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., METRO-DADOS LTDA., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., METRO TAXI AEREO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do excetor a seguir, do despacho de ID 27404791, para CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS e JUNTADA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS EM MÍDIA FÍSICA (CD-ROM), por determinação da Juíza Federal Substituta desta 6ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Petri Betto:

"(...) Posteriormente, intímem-se novamente as partes da digitalização dos autos para o que de direito requerer."

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006876-04.2008.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

RÉU: VIACAO AEREA SAO PAULO SA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DESPACHO

ID 24864450: Reputo desnecessária a verificação do livro-razão da requerida para constatação de que os valores cobrados nestes autos foram devidamente contabilizados, uma vez que o laudo analisou os contratos firmados pelas partes, sendo irrelevante a apuração se tais valores foram ou não lançados no balancete contábil da empresa ré. Portanto, indefiro o pedido ID 24864450.

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (fls. 1318), intimando-se o interessado para impressão de quatro vias documento e apresentação na agência bancária para cumprimento.

Liquidado o alvará, tornem à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027170-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAYANE PEREIRA BRUM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 28413021 e documentos: recebo como aditamento à inicial.

Citem-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instauração de incidente conciliatório.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando obter a liminar para determinar que a impetrada se abstenha do lançamento e da cobrança dos valores correspondentes à taxa SISCOMEX, com a majoração criada pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, voltando a recolher de acordo com os patamares estabelecidos no artigo 3º da Lei n. 9.716/98, bem como, que reconheça o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de majoração da taxa, nos últimos 60 (sessenta) meses.

Sustenta a legalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadoria segundo disposições da Portaria MF n. 257/2011.

Afirma que o Superior Tribunal Federal reconheceu a ilegalidade da majoração do valor de taxa pela Portaria MF n. 257/2011.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para análise do pedido de concessão de provimento liminar, se faz necessária a demonstração dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

No caso vertente, ressaltando entendimento anterior do Juízo, verifico a plausibilidade do alegado pela parte autora.

A controvérsia cinge-se à possibilidade do aumento concedido pela Portaria MF n. 257/2011 sobre a Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Deve-se apontar que a referida exação foi introduzida pela Lei n. 9.716/98, que assim dispõe:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Como advento da Portaria MF n. 257/2011, os valores da referida taxa foram reajustados da seguinte maneira:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A seu turno, a questão da validade do reajuste veiculado pela aludida Portaria foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 1.095.001 AgR/SC, Segunda Turma, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, que teve o trânsito em julgado em 14.12.2018:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.** 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (g.n.)

Em suma, o STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal", decidindo que a majoração estabelecida pela Portaria MF n. 257/2011 viola o princípio da legalidade.

No entanto, o afastamento do reajuste na forma promovida pela Portaria MF n. 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de majoração da taxa, nos últimos 60 (sessenta) meses, conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à **liberação de recurso**, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para que a impetrada se abstenha do lançamento e da cobrança dos valores correspondentes à taxa SISCOMEX, com a majoração criada pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, desobrigando a impetrante ao recolhimento majorado, sem prejuízo do direito da impetrada em atualizar a taxa de acordo com a correção monetária.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando em sede de liminar, por tutela provisória de urgência e/ou evidência, que a autoridade impetrada proceda à imediata impulsão e análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais, em prazo não superior a 30 dias, bem como, caso sejam reconhecidos os créditos fiscais, proceda à efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, conforme procedimentos previstos na IN 1.717/2017, com a consequente liberação dos créditos, abstendo-se, ainda, de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa e corrigindo-os pela SELIC, a partir do dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Narra ter protocolado diversos pedidos administrativos de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS, entre as datas de 24.07.2018 e 14.02.2019 e, até o momento, permanecem empoder do Fisco paralisados, sem a efetiva conclusão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de evidência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Comefeito, no caso dos incisos II e III, é dado ao magistrado decidir de forma liminar, sem a oitiva da parte contrária.

A parte autora fundou sua pretensão em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indicando o julgado proferido em sede de recursos repetitivos que firmou a tese que lhe é favorável (REsp n. 1.138.206/RS).

Assim, tendo em vista que a tese mencionada foi alvo de julgamento em casos repetitivos, de rigor, portanto, o deferimento da tutela de evidência. Serão vejamos:

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, a impetrante juntou aos autos cópias dos "COMPROT – Comunicação e Protocolo", transmitidos de 24.07.2018 a 14.02.2019 (Ids 29113431 a 29113446), constando estarem "em andamento".

Observa-se, assim, que os pedidos foram transmitidos há mais de 360 dias sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias. Assim, verifico a subsunção do presente caso à tese firmada em julgamento de caso repetitivo.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à impulsão e análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016373-13.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o v. acórdão (ID 29133994), que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5003247-15.2019.4.03.0000, ainda não transitado em julgado, proceda-se ao cumprimento da decisão de fl. 625 (ID 27481953, pág. 139), expedindo a Secretaria ofício à CEF, de acordo com o ofício nº 264/2018 (ID 27481773 - pg. 309) e com as informações da União Federal (ID 27481953 - pgs. 78/79).

Retornando o ofício cumprido, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. TEQUIMAR** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o deferimento da medida liminar, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições ao SENAC e ao SESC na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da impetrante, determinando-se, ainda, que a autoridade se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alega que a base de cálculo veiculada pela legislação está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tornando a exação inconstitucional e passível de restituição pelo Erário.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Assim, aduz que a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscrito, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor da contribuição para-fiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Intimada para regularização da inicial (ID 27676631), a impetrante peticionou ao ID 28830617 e documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 28830617 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 8.072.782,79.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap. 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).g.n.

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Assim, parte-se da premissa de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009582-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento de seu direito de não recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre as seguintes verbas: receitas financeiras vinculadas aos ativos garantidores, receitas decorrentes de variação cambial positiva e juros decorrentes do fracionamento dos prêmios. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta que as atividades de mera liberalidade da pessoa jurídica, como a aplicação de recursos financeiros, não podem ser confundidas com receitas decorrentes da atividade empresarial típica, razão pela qual a incidência tributária seria indevida. Alega, também, que a constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões decorrem de obrigação legal e, portanto, não constituem atividade típica.

Foi indeferida a liminar (ID 19028842)

Notificado, o DERAT alegou sua ilegitimidade passiva (ID 19600718), de forma que o impetrante adiou a inicial, para a inclusão do DEINF (ID 21089398), que, por sua vez, prestou informações ao ID 22402505, aduzindo legalidade da incidência tributária sobre as verbas questionadas.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 22472018).

É o relatório. Decido.

Superada a questão preliminar, com a substituição do DERAT pelo DEINF (ID 21095030), e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Inicialmente, cumpre salientar que as instituições financeiras não estão sujeitas às disposições das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (art. 8º, I de tais diplomas legais), de forma que suas contribuições ao PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social continuam regidas pela legislação anteriormente vigente, ou seja, a Lei nº 9.718/88.

Assim, por serem equiparadas a instituições financeiras, na forma do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 e do artigo 29 da Lei nº 8.177/91, as seguradoras e resseguradoras estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98.

A Constituição Federal de 1988, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, previa que as contribuições dos empregadores para o financiamento da seguridade social poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (artigo 195, I). Em que pese a Constituição, e mesmo as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, não definem “faturamento”, seu conceito é extraído de outros ramos da ciência (economia) e do direito (comercial). À época da promulgação da CF/88, o termo faturamento foi tomado pelo conceito já firmado na doutrina, na legislação e na jurisprudência do e. STF (confira-se a ADC nº 1-1/DF), considerando-se faturamento como a receita bruta de bens e serviços.

Por sua vez, a Lei nº 9.718/98 (convertida da Medida Provisória nº 1.724/98), estabeleceu que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS é o faturamento (artigo 2º), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*). Ainda, dispôs que por receita bruta se entende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, §1º).

Nos termos do artigo 154, I da CF, a instituição de tributos incidentes sobre base de cálculo diferente daquelas já previstas no texto constitucional depende de Lei Complementar. Assim, tendo em vista que a alteração do conceito de faturamento trazida pela Lei nº 9.718/98 (Lei Ordinária) ensejou a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário nº 390.840-5/RS. Posteriormente, o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/09

Cumpre salientar que a inclusão da receita como hipótese de incidência das contribuições para o financiamento da seguridade social pela EC nº 20/98 (artigo 195, I, *b*), posterior à Lei nº 9.718/98, não tem o condão de convalidá-la.

Anotar-se que o óbice levantado ao disposto na Lei nº 9.718/98 não mais existe para a legislação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Desta forma, com a vigência da Lei nº 12.973/2014, foi alterado o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, para estabelecer, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que, por sua vez, passou a dispor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...}

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A questão que se impõe diz respeito às receitas que a impetrante entende como faturamento. Sustenta que suas receitas financeiras, oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas, bem como aquelas decorrentes de variação cambial positiva e de juros de fracionamento dos prêmios, não se tratam de atividades típicas.

Nos termos da legislação supramencionada, o faturamento está relacionado às receitas operacionais da pessoa jurídica, isto é, aquelas decorrentes de suas atividades principais.

Os serviços de seguro são prestados mediante o pagamento de prêmio pelos segurados, de forma que os valores recebidos a este título, ainda que acrescidos de juros em razão de seu parcelamento, são evidentemente decorrentes das atividades principais prestadas pelas seguradoras, sendo de rigor a incidência tributária.

No tocante às receitas financeiras, diferentemente do quanto afirmado na inicial, devem ser incluídas no conceito de faturamento, justamente por se tratarem também de receitas decorrentes de atividade típica.

É cediço que as atividades típicas das seguradoras e resseguradoras não compreendem somente a prestação de serviço de seguro, inclusive por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-Lei nº 73/66, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia de todas as suas obrigações.

Assim, é atividade típica da seguradora e resseguradora a operação no mercado financeiro, de sorte que suas receitas financeiras constituem faturamento para o fim da tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL/INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 8. Em se tratando de seguradora, o faturamento compreende a totalidade das atividades desenvolvidas tanto em torno do seu objeto social previsto no estatuto social (operações de seguro) quanto em torno daquele objeto legalmente tipificado, abrangendo as operações financeiras atreladas às reservas técnicas obrigatórias. 9. E mesmo que não fosse o caso de equiparação da agravante à sociedade corretora e, por consequência, à instituição financeira, ainda assim a base de cálculo da COFINS e PIS, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à "receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica", não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços, conforme sedimentada jurisprudência, do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 10. Agravo improvido. (TRF-3. ApCiv 0020071-51.2011.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF: 26/06/2019).

No mesmo sentido, a variação cambial positiva se dá em relação aos investimentos e seguros feitos no exterior pela seguradora, de forma que eventual saldo positivo em razão da flutuação do câmbio também representa receita de atividade típica.

Destarte, anoto que a matéria relativa ao conceito de faturamento relativo a instituições financeiras e equiparadas foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário Virtual do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 609.096/RS), ainda não julgada em definitivo.

Desse modo, não resta demonstrada violação a direito e líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016751-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCINDA PORTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA JACQUES TEIXEIRA - MS14852
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCINDA PORTILHO** contra ato atribuído ao **CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª REGIÃO MILITAR**, requerendo, em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de protocolo nº EB 64320.003129/2019-58, referente a benefício de pensão por morte de militar, realizado junto à SSIP do Comando da 9ª Região Militar em 12.02.2019.

Em sede de concessão definitiva da segurança, requer a confirmação da liminar, para que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo referente à habilitação à pensão militar por morte de servidor.

Narra ter protocolizado o pedido de concessão de benefício de pensão por morte em 12.02.2019, apresentando os documentos de comprovação da habilitação da autoridade impetrada. Relata que, até o momento, não obteve o julgamento do pedido, recebendo informações limitadas ao correto encaminhamento do pedido ao Comando Militar do Sudeste – 2ª Região Militar. Alega que a mora administrativa implica em infração à Lei nº 9.784/1999, que prevê, em seus artigos 48 e 49, o prazo de trinta dias para proferir decisão, prorrogáveis em igual período, desde que devidamente motivado.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 26381797, deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de pensão militar nº EB 64320.003129/2019-58, no prazo de 30 dias, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

A autoridade impetrada presta as informações de ID nº 26976778, informando ter procedido à análise do pedido administrativo.

A União Federal requer seu ingresso no feito e requer a extinção do processo sem análise de mérito, por ausência de interesse processual superveniente, uma vez que a pensão foi concedida à impetrante (ID nº 27783857).

Intimado, o Ministério Público Federal exarou a cota de ID nº 27813619, manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao contrário do que defendido pela União Federal ao ID nº 27783857, a conclusão da análise do pedido formulado pela Impetrante em sede administrativa, porque procedida em cumprimento a decisão proferida em caráter liminar e, portanto, precário, não consubstancia a perda do objeto do mandado, remanescendo o interesse da Impetrante na eventual concessão definitiva da segurança.

Superada a questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Da mora administrativa

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ante a ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entende-se que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso em tela, a impetrante efetuou o protocolo do pedido de pensão militar nº EB 64320.003129/2019-58 na data de 12.02.2019 (ID nº 25620763, pág. 01), e, decorridos mais de trinta dias do protocolo do pedido sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer respostas, óbices ou exigências prévias, verifica-se restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo do dano em razão da demora, tendo em vista os efeitos da demora da concessão do benefício em relação à subsistência da Impetrante, cuja hipossuficiência econômica resta comprovada.

Notificada, a autoridade impetrante não apresentou efetiva resistência à pretensão autoral, limitando-se a comprovar o cumprimento da ordem exarada em caráter liminar.

Dessa forma, afere-se a plausibilidade da Impetrante em relação à pretensão inicial, no que concerne à configuração da mora administrativa na análise conclusiva dos pedidos de restituição.

Conclusão

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante sendo devida a análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a decisão liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de pensão militar nº EB 64320.003129/2019-58, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAWA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP** em face da r. sentença de ID nº 26683100, alegando a ocorrência de omissão referente às disposições contidas nos artigos 45 e 46, “d” da Lei Federal nº 5.194/66, que conferem às câmaras especializadas a prerrogativa de julgar e decidir sobre as questões atinentes às atribuições contidas no artigo 7º da lei regulamentar.

Intimada (ID nº 28208922), a parte embargada deixou decorrer “in albis” o prazo para contrarrazões aos embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

No caso dos autos, a r. sentença embargada concluiu que não compete aos conselhos profissionais qualquer atribuição relativa à fiscalização da formação acadêmica, atuando especificamente na fiscalização e no acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão (ID nº 26683100, pág. 04).

Sob esse viés, o fato de as câmaras especializadas do conselho-impetrado deter competência para “elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais”, a teor do que dispõem os artigos mencionados em sede de embargos, não tem o condão de alterar a fundamentação do dispositivo da sentença.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-84.2020.4.03.6143 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TS MOGI GUACU SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TS MOGI GUACU SERVIÇOS LTDA.** contra ato impetrado ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede de liminar, afastar a cobrança da contribuição social do adicional de 10% sobre o montante dos depósitos efetuados vinculados à conta do FGTS quando da demissão sem justa causa dos empregados da impetrante (contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01), determinando-se, ainda, que a impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, até o deslinde do presente feito, oficiando-se a CEF para que tal situação não gere óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta a violação ao artigo 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e desvio de finalidade da contribuição.

Distribuído originariamente na 1ª Vara Federal de Limeira, após indicação correta da autoridade coatora, qual seja, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo/SP (ID 27648324), aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 27658976).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretária do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a Autora que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026109-13.2019.4.03.6100

AUTOR: TATIANE TEIXEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRECEA APARECIDA LEAL DE SOUZA - SP398383

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014943-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ STEOLA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO - SP312486, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ STEOLA** em face da r. sentença de ID nº 22629166, alegando que a ação de autos nº 5000484.45.2017.4.03.6100 não poderia ser utilizada como fundamento para a extinção da presente demanda, por tratar de questão adversa; bem como que, assim entendendo, este Juízo quedou-se omissivo quanto ao enfrentamento do mérito.

Intimada (ID nº 25437569), a União Federal apresentou as contrarrazões de ID nº 26185523, pugnando por sua rejeição.

É o relatório. Passo a decidir:

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso dos autos, a r. sentença embargada concluiu que o provimento pretendido por intermédio da presente demanda estaria incluído na ação de procedimento comum nº 5000484.45.2017.4.03.6100, que, entre outras causas de pedir, também comportava a discussão acerca da cessação dos descontos e a devolução dos valores já abatidos (ID nº 22629166).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 6 DE MARÇO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018645-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAURINO SOUZA NICORY NETO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO KEUTENEDJIAN MAKHOUL - SP234420, LAURA REGINA FERRETI HADDAD - SP386370
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **TAURINO SOUZA NICORY NETO** em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o fornecimento imediato do medicamento **Nintedanibe (Ofev)**, conforme prescrição médica, sem prejuízo de compensações entre os devedores solidários, com a frequência e a quantidade receitadas, pelo prazo necessário ao seu tratamento, ou o correspondente em pecúnia, no prazo máximo de 05 dias após a intimação desta decisão e até o julgamento definitivo da presente demanda, sob pena de multa diária, em valor suficiente a inibir o descumprimento da decisão judicial pelos réus.

Informa ser portador de fibrose cística (CID: J84.1), em tratamento com corticoide e inibidores de mucosidade desde 2004.

Relata que após alguns anos este tratamento não apresentou mais resultados e, por esta razão, deixou de ser prescrito. Que atualmente o tratamento prescrito é com o medicamento Nintedanibe, desenvolvido em 2014 e aprovado pela ANVISA.

Afirma que, apesar de utilizado em diversos países e indicado pela Sociedade Brasileira de Pneumologia, este medicamento ainda não é disponibilizado pelo SUS.

Alega que o medicamento tem custo elevado (R\$18.000,00/mês), estando fora de suas possibilidades, por ser aposentado e receber o valor mensal de R\$ 1.710,38.

Sustenta não haver outro medicamento disponível no SUS que possua a mesma eficácia.

Em despacho de ID 24125881 o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi indeferido.

Custas processuais recolhidas ao ID 24208995.

Intimada para se manifestar, a União peticionou ao ID 25835543, aduzindo que: a) não há nos autos relatório médico indicando a patologia que acomete o autor e o estado atual da doença, mas apenas a prescrição médica, indicando, ao final, o CID J84.1; b) na bula do medicamento Nintedanibe juntada à inicial, a indicação do fármaco é para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática; c) os requisitos para a concessão da tutela de urgência, de acordo com o REsp 1.657.156/RJ, não estão presentes; d) há necessidade de oitiva prévia do médico do Hospital Albert Einstein, com respaldo no Provimento 84/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça; e) o medicamento não está disponibilizado pelo SUS.

Requer, por fim, que caso a tutela seja concedida: a) a entrega do medicamento seja deferida de forma parcelada, condicionada à apresentação periódica de laudo médico atualizado; b) a devolução do medicamento em caso de cessação da necessidade, com cominação de penalidade.

A tutela provisória foi indeferida (ID 26208559). O autor requereu a reconsideração da decisão, juntando documentos (ID 26336431).

Em despacho de ID 27229393, determinou-se o envio de solicitação de parecer técnico ao NAT-JUS.

Intimada, a parte autora juntou aos autos relatório médico e receitas médicas (ID 27849970).

Contestação da União ao ID 28264962. Preliminarmente, impugnou o valor dado à causa. No mérito, reiterou o fato de que o autor não cumpre os requisitos constantes do REsp n. 1.657.156/RJ. Formulou quesitos ao NAT-JUS.

Contestação do Município de São Paulo ao ID 28480177. Preliminarmente, impugnou o valor dado à causa, bem como, alegou ilegitimidade passiva do Município, dada a solidariedade dos entes federativos nas ações de saúde e a repartição de competências do SUS. No mérito, sustentou o fato de que o autor não cumpre os requisitos constantes do REsp n. 1.657.156/RJ.

Contestação do Estado de São Paulo ao ID 28489865, na qual alega que o autor não cumpre os requisitos constantes do REsp n. 1.657.156/RJ. Requer a realização de prova pericial, bem como, estudo social do grupo familiar do requerente.

A solicitação ao NAT-JUS ainda não foi atendida.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Entretanto, a despeito da juntada de documentos novos pelo autor, deve-se ter em mente os requisitos constantes do REsp n. 1.657.156/RJ, que devem estar presentes para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela nas ações de medicamentos, quais sejam: i) existência da doença; ii) necessidade do tratamento; iii) urgência do tratamento; iv) custo do tratamento; e v) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio, não há nos autos documentos aptos a comprová-los.

Nesse sentido, as cópias das declarações de imposto de renda juntadas aos autos (ID 23133846 – págs 1/12), aliadas aos elementos indicados pelas rés, indicam que o autor possui condições de arcar com o medicamento, ao menos no exame perfunctório da questão.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 26208559 por seus próprios fundamentos, indeferindo a tutela de urgência.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre as contestações apresentadas.

Sem prejuízo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Reitere-se o correio eletrônico ao NAT-JUS (ID 27229393).

I. C.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA DE PAULA PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29054577: Dê-se vista a União Federal da manifestação da parte autora, para as devidas providências, em cinco dias.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 28084158.

I.C.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001302-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIA CURSINO MEME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO K AMOGAWA - SP176945
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **CARMEN LÚCIA CURSINO MEME** em face da **FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO**, objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal referente à notificação nº 23016/042532039672858.

Alega ter sido surpreendida com notificação de lançamento de imposto de renda relativo à locação de imóvel comercial de que é proprietária. Afirma que a locatária reteve os valores referentes ao imposto, sendo a responsável pelo débito.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar que a Ré se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança do tributo exigido na Notificação de Lançamento nº 23016/042532039672858 (ID 8672129).

A União manifestou a concordância com a tese defendida pela autora (ID 10030685).

A autora peticionou ao ID 11784541, requerendo a condenação da ré em danos morais, em razão do protesto indevido promovido em seu desfavor pela União.

Intimada para se manifestar sobre tal pedido, a União aduziu a impossibilidade de alteração do pedido e causa de pedir após a citação (ID 22356828).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo em vista que não houve o consentimento do réu para a alteração do pedido e causa de pedir (art. 329, II do CPC), julgo prejudicadas as alegações feitas na petição de ID 11784541, deixando de analisá-las.

Homologo o reconhecimento jurídico do pedido de declaração de nulidade do lançamento fiscal referente à notificação nº 2016/042532039672858, ante a ausência de responsabilidade da autora pelo crédito tributário, solidado em parcelamento.

No tocante aos honorários advocatícios, o artigo 90 do Código de Processo Civil dispõe que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Assim, de rigor a condenação da ré às verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO** de declaração de nulidade do lançamento fiscal referente à notificação nº 2016/042532039672858.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I e 90 do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003230-75.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELSON MIGUEL PESSOA

DESPACHO

Cite-se o réu, Elson Miguel Pessoa, como requerido.

I.C.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022287-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE REIMBERG DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24599364: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023750-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA HELENA ELIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA PATRICIA ARAUJO AGUSTINHO - SP396983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28436000: recebo como aditamento à inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023039-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO KAUARK LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CARVALHO GERMANO - SP348425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID [28104589](#) : recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão.

I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024445-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER MARCIO MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID [27534321](#): recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão.

I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008645-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI PIETRO VALLONE COCCO, ROSANA PAULA ORLANDO VALLONE COCCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

ID's 20045642, 22373659 e 27856545: Acolho as emendas à petição inicial. Ciência à corre Brazilian Mortgages.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta, devendo se manifestar especificamente sobre o pedido ID 27856545.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício ID 21085867, sem resposta até a presente data.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEIDE AZEVEDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: DONETSK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA, RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330
Advogado do(a) RÉU: DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468

DESPACHO

ID 28367812: recebo como aditamento à inicial.

Cite-se a CEF, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003543-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a CEF intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ID 22945481), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020881-91.2018.4.03.6100
AUTOR: SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201, WILSON GARCIA - SP209803
RÉU: REGINA APARECIDA ROSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

ID 28344092: Tendo em vista o teor da certidão da oficial de justiça ID 28210086, que informou que a corré Regina deixaria voluntariamente o imóvel até o dia 20 de fevereiro, expeça-se mandado de constatação para verificação se, de fato, o imóvel encontra-se desocupado. Em caso positivo, proceda à imissão da posse em favor do autor, intimando-o para as providências necessárias, anotando-se no mandado seus contatos e de seu patrono.

ID 28512560: Aceito como início de execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 252.979,42, atualizado até fevereiro/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-47.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MOREIRA LIMA
CURADOR: ELCIO FAGNER PEREIRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29309838: Tendo em vista as justificativas apresentadas, concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento da decisão ID 28369622.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018685-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON ANTONIO LUCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22878287: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 22.359,06, para julho/2019, e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ID 25050558: A União impugnou a execução, entendendo como correto o valor de R\$ 7.491,55, para julho/2019.

ID 26695924: A parte exequente concordou com o valor apresentado pela parte executada.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela executada, fica acolhido o valor mencionado na petição ID 25050558.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 25050558, para fixar o valor da execução em R\$ 7.491,55 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), para julho/2019.**

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 1.486,75, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pela parte exequente e o informado pela executada em 07/2019. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014772-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DA ROCHA AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27477192: O exequente informou que não recebeu a totalidade dos valores tributados indevidamente.

ID 27939962: A União pugnou pelo indeferimento do pleito.

Com razão a Fazenda Nacional, e mantenho o indeferimento do pleito do impetrante, pois o objeto principal da ação já foi devidamente cumprido.

Remanescem, somente, a execução das sucumbências.

Arquive-se o processo no aguardo de provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067885-51.1977.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEREIDE DONATELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CABARITI - SP30896, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO JOSE VIEIRA - SP67188

DECISÃO

ID 13830994 – Págs. 128/129: Após sentença de extinção da execução, a parte exequente informou que apenas 4 parcelas do precatório foram pagas, e apelou da sentença.

ID 13830994 – Pág. 166: O TRF deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente para anular a sentença de extinção e determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

ID 20898299: A Contadoria apurou o saldo restante a ser pago.

ID 21576033: A parte exequente concordou com os cálculos.

ID 25015827: A Municipalidade de São Paulo também concordou com os cálculos apresentados.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no 20898299 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, como o qual as partes concordaram.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo apresentado pela Contadoria no ID 20898299, elaborado em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor restante da execução em R\$ 75.397,60 (setenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), para agosto/2019.

Como o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008518-12.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 26091329: A Contadoria apresentou planilhas de cálculo com utilização da TR e do IPCA-e.

ID 26705697: A parte exequente concordou com os cálculos.

ID 27432103: A União discordou da Contadoria.

Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 26091329 que utiliza o IPCA-e observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, que indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria com a utilização do IPCA-e no ID 26091329, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 176.184,15 (cento e setenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos), para dezembro/2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de R\$ 7.392,84 (sete mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da Contadoria e o informado pela União em 01/10/2017.

Como o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019803-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DO VALE VIEIRA - GO47700
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 25524094: Em sede de contestação, o réu Estado de São Paulo impugnou o valor atribuído à causa e alegou ilegitimidade passiva.

ID 27583023: O autor pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa em sede de réplica.

Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora requer, além da anulação dos atos constitutivos da empresa “Loja Pneus Mais”, o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais.

O valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao total dos danos morais requeridos pela parte.

Dessa forma, o valor atribuído à causa está correto.

A alegação de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, portanto será apreciada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a apresentação de contestações e réplica, ficamos partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quanto a eventual interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003131-08.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003544-21.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN GONCALVES CALBUSCH - SC49155

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SENTENÇA

A autora, filha de militar da Força Aérea, requer a procedência da ação para que seja restabelecida a assistência médico e hospitalar destinada aos dependentes de militares.

Em breve síntese, sustenta a autora que é filha de militar, sendo beneficiária de pensão decorrente do falecimento de seu genitor.

Nessa condição foi incluída como dependente no Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), sendo efetuados os descontos das contraprestações devidas.

Alega que desde janeiro de 2018, sem qualquer pré-aviso formal ou justificativa, foi cancelado o seu acesso ao sistema de saúde da Marinha, por força do normativo NSCA nº 160-5/2017.

Paralelamente os valores destinados ao FAMHS caixa L30 (verba destinada ao custeio do sistema de saúde militar), deixaram de ser descontados de sua pensão.

Ressalta que necessita de acompanhamento médico em virtude de ter sido diagnosticada com câncer.

A autora foi intimada a juntar cópia do ato administrativo que determinou o seu desligamento, cópia do contracheque mais recente, bem como recolher as custas processuais, ante o indeferimento da justiça gratuita (ID 24197109).

A autora recolheu as custas (ID 24529615) e juntou contracheques recentes (ID 24663341).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar a reinclusão da autora como beneficiária e participante do SISAU e do FUNSA, na qualidade de pensionista militar, mediante os respectivos descontos em folha, tal como já ocorria, até o julgamento final da presente ação (ID 24691544).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 27010417), ao qual não foi concedido efeito suspensivo (ID 28499249).

A União contestou (ID 27012251).

A autora apresentou réplica e não requereu a produção de mais provas (ID 28385323).

É o essencial. Decido.

Tendo em vista a idade da autora, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Sempreliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora questiona ato da Aeronáutica que a excluiu do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

A autora, nascida em 28/08/1937, é filha do Suboficial da Aeronáutica Elcerio Scarinci, falecido em 23/03/1997, o que confere à mesma a condição de pensionista militar (ID 24029944).

Os contracheques trazidos pela autora (ID 24664646) comprovam o desconto para o FAMHS (Fundo de Administração da Assistência Médica Hospitalar) até dezembro/2017, e a suspensão dos descontos a partir de janeiro/2018.

O FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica – é definido no item 1.3.20 da NSCA160-5 como: “o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações por atendimento prestados à saúde dos militares, pensionistas contribuintes do FUNSA e respectivos dependentes, destinados a complementar o custeio da assistência à saúde dos beneficiários”.

O rol dos beneficiários do FUNSA está descrito no item 5.1 da NSCA160-5, com a inclusão expressa das filhas e enteadas pensionistas no item 5.2.1, mas com a previsão de hipótese de exclusão da cobertura:

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/01 alterou o artigo 7º da Lei nº 3.765/60 para estabelecer:

Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-conivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

Desta forma, em razão da nova redação do art. 7º da Lei 3.765/60, a manutenção da condição de filha dependente de militar restou limitada à idade de vinte e um anos ou, ainda, até os vinte e quatro anos, se estudantes universitárias, ressalvada a hipótese de invalidez.

A pensão da autora foi concedida antes da vigência da alteração introduzida no art. 7º da Lei 3.765/60, portanto, restou resguardado o seu direito ao recebimento da pensão por morte, ante o previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal (proteção ao direito adquirido).

No entanto, em relação à assistência médico-hospitalar do militar, deve ser observado o disposto no art. 50, IV, e, da Constituição Federal, que delega à legislação infraconstitucional a regulamentação do direito à assistência médica:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Assim, com amparo na nova redação do art. 7º da Lei 3.765/60, e no disposto no art. 3º do Decreto 92.512/86 (prevê a regulamentação dos fundos de saúde de cada uma das forças, por ato de seus respectivos comandantes), a Aeronáutica editou as Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica (NSCA) 160-5, aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3, de 12 de abril de 2017.

Por sua vez, a NSCA 160/5, ora questionada pela autora, nada mais fez do que reproduzir e cumprir a limitação prevista na nova redação do art. 7º da Lei 3.765/60.

No recadastramento efetuado pela Aeronáutica, restou demonstrado que a autora não se enquadrava mais na condição de dependente de militar falecido, seja pelo não atendimento da idade limite, ou pelo recebimento cumulativo da pensão militar comaposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em tese, a autora não faria mais jus à pensão militar, pois descaracterizada a condição de dependente.

Contudo, por força da proteção constitucional ao direito adquirido, a pensão militar restou mantida.

O mesmo entendimento, no entanto, não se aplica à assistência médica hospitalar, pois, conforme entendimento do C. STF, **não existe direito adquirido a regime jurídico de servidor público, salvo se incorrer em redução de vencimentos.**

Neste sentido:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 11.9.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, inexistente direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidores públicos, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Observa-se que o Tribunal a quo, ao assegurar aos servidores inativos a nova forma de cálculo de gratificações incorporadas em decorrência da reorganização da estrutura da carreira, contrariou o entendimento assentado pelo Plenário desta Corte, julgamento do RE 563.965-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável a norma do artigo 85, § 11, CPC, em face da Súmula 512 do STF. (RE 971192 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019).

A nova redação do art. 7º da Lei 3.765/60 nada mais fez do que modificar o regime jurídico dos dependentes de militares, excluindo dessa condição as filhas maiores de 21/24 anos, resguardado, no entanto, o direito ao recebimento de pensão que foi concedida anteriormente.

Assim, somente o direito à pensão deve ser mantido.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CASSO a antecipação da tutela e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do percentual mínimo do artigo 85, §3º, I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5000638-25.2020.403.0000 – 1ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011196-97.2008.4.03.6100
AUTOR: ISILDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408, ALCIDIO BOANO - SP95952, GERSON JORDAO - SP156351

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor do acórdão proferido em grau de apelação (fls. 217/221), cite-se e intime-se a parte ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008778-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DROIZIL COMERCIO SERVICO E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para despacho.

O processo foi julgado extinto sem exame do mérito ante a ausência de interesse processual (ID 17734729).

A parte autora interpsó recurso de apelação (ID 18128546) e, posteriormente, requereu a desistência da ação em razão da perda do objeto (ID 18670323).

Tendo em vista que o processo já se encontra sentenciado e que não é possível a prolação de nova sentença pelo juízo de primeiro grau, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no recurso de apelação.

Em caso negativo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007530-25.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792, ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA - SP148494
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PUCHETTI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA

DESPACHO

Ante a comprovação do cumprimento do ofício ID 26195328, fica a CEF autorizada a apropriar-se do valor remanescente depositado na conta 0265.005.00250818-7.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036840-72.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

DESPACHO

1. Ante a expressa impugnação da União (ID. 26419999), retornemos os autos ao Setor de Contadoria para que ratifique ou retifique os cálculos anteriormente elaborados.

2. ID. 27176201: A apresentação, pela exequente, de contrato que estabelece percentual a título de honorários contratuais deverá ocorrer até a expedição da minuta do respectivo ofício de pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014199-60.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., SANTANDER CAPITALIZACAO S/A., SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS, SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23852777: O Banco Santander e Outros requereu a expedição de Ofício para que a Caixa Econômica Federal promova a retificação das guias de depósito que apresentam inconsistências (fls. 501, 502, 508, 615, 616, 649 e 669), bem como intimação da União Federal para que dê início à execução do julgado e, assim, promova a remessa dos autos à Delegacia Especial da Receita Federal de Instituições Financeiras - DEINF, de modo que seja apurada a suficiência dos valores depositados no feito para a sua posterior conversão em renda.

ID 27909627: A União sustentou competir à parte retificar os depósitos erroneamente por ela efetuados.

ID 28099206: Banco Santander informou que para retificação das guias de depósito judicial é necessária a realização de procedimento interno pela Caixa Econômica Federal, que está restrita a regulamentações que não permitam alteração de informações apenas mediante solicitação das partes, de modo que a Autora não possui competência para realizar as retificações das guias, o que demanda decisão judicial.

Decido.

Nos termos da petição endereçada ao TRF da 3ª Região (ID 23838055 – Págs. 46/49), a parte impetrante informou que alguns equívocos foram cometidos quando da efetivação dos referidos depósitos - mormente no que diz respeito aos períodos de apuração de 06/2008; 12/2010; 12/2012; e 12/2015 -, quais sejam:

- (i) Depósito referente ao período de apuração de 06/2008: conforme informado às fls. 498/502, houve equívoco quanto ao código de recolhimento (o código utilizado foi o 7498, relativo à COFINS; ao invés do 7485, relativo à CSL);
- (ii) Depósito referente ao período de apuração de 12/2010: conforme informado às fls. 507/510, a empresa Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que não integra a presente relação processual, depositou equivocadamente o montante de R\$ 19.778.839,72 em conta judicial vinculada ao presente *mandamus* (o valor deveria ter sido depositado em conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014310-8);
- (iii) Depósito referente ao período de apuração de 12/2012: conforme informado às fls. 647/649, os valores de principal e juros foram indicados na guia de recolhimento de forma invertida; e
- (iv) Depósito referente ao período de apuração de 12/2015: conforme informado às fls. 666/670, foi indicado como período de apuração a competência de 08/2015 (ao invés de 12/2015).

Não obstante as incorreções listadas nas guias judiciais, entendo que cabe à parte responsável pelos depósitos regularizar referidas incongruências, pois o depósito judicial é feito sob conta e risco do contribuinte.

Ademais, o valor depositado em autos incorretos não trará qualquer prejuízo à parte, vez que tal saldo poderá ser levantado ao final do processo, caso inexistam outros débitos perante a União Federal.

Informe a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se procedeu à retificação das guias.

Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação da parte, fica a União intimada a informar a destinação dos depósitos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006592-59.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANITA DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065, MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA - SP107908, CARLA VIEIRA DA SILVA - SP178464

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE MENEZES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte executada cumpra o despacho ID 24814566.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018751-87.2016.4.03.6100

AUTOR: JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 11.455,76 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), para 12/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005052-63.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA PEREIRA ANGELO

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 336.432,70 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), para 10/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência ID 26414476, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011491-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: DOUGLAS ARAUJO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Conforme item 4.3 da petição inicial, a parte autora não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Tendo em vista a ausência de contestação, reconheço a revelia.

Abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016741-77.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VLP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015146-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RIBAR BENETON - SP394288

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006967-23.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pela União Federal, expeça-se ofício para pagamento dos honorários advocatícios.

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012077-36.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289, JOAO LUIZ AGUION - SP28587, SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC - SP100810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 22067598: defiro o requerimento da parte exequente.

Efetu a Secretaria a(s) reincursão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICALTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

DESPACHO

ID 29086763: O comparecimento dos réus à audiência designada consiste em mera faculdade, tendo em vista que haverá, apenas, a oitiva de testemunhas arroladas pelo réu ROBERTO BUENO.

Desse modo, ficam os réus cientificados de que, no caso de não localização da testemunha Helder Moreira Goulart da Silveira, a audiência será realizada somente neste juízo (8ª Vara Federal Cível de São Paulo) para oitiva da testemunha Renan Santos Soares, não se justificando a realização de videoconferência só para que o réu possa acompanhar a audiência para oitiva de testemunha.

ID 29303692: Ante a indisponibilidade de realização de videoconferência no dia 18/03/2020, designo o dia 17/03/2020, às 14:00hs, para oitiva da testemunha Helder Moreira Goulart da Silveira (Rua Geneve, nº 134, no Bairro Fazenda Suíça, na Cidade de Terezópolis, no Estado do Rio de Janeiro, CEP 25.980-102, e o telefone celular é (021) 9.6865-9717), servindo o presente despacho como complemento à CP 28/2020.

Encaminhe-se o presente despacho ao Juízo Deprecado pelo meio mais expedito.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5019056-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27445410: A CEF requereu a remessa dos autos ao Rio de Janeiro/RJ, domicílio do autor.

Decido.

Com razão a CEF.

A autora possui sede no Rio de Janeiro, por sua vez a CEF possui sede no Distrito Federal.

Assim, não existe justificativa para a propositura da presente ação na subseção judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA dessa subseção judiciária de São Paulo para conhecimento e julgamento do presente feito, e DETERMINO a remessa do processo à subseção judiciária do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024176-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JOSE SERRA, KEILA CAMPOS COSTA FERREIRA, SAMUEL CASSIO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

DESPACHO

Diante da informação de que os executados e o Ministério Público Federal não foram intimados do despacho anteriormente proferido, intime-se-os a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Observe à Procuradoria Regional da União que atente para o fato de que atua em favor, também, do executado José Serra, não obstante a ausência de cadastramento próprio no sistema PJe.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012157-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE CANUTO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: CELIA MARISA SANTOS CANUTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026903-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA REIS FIDELIS, CLAUDIA MARIA CALDAS CRES, LIVIA DA ROCHA LINO RIBEIRO, MARIA SYLVIA VERTA CARVALHO DA COSTA, PAULA GISLAINE BARCELOS, SHEILA CRISTINA CASTINO, SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, VERA LUCIA BENITES
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012723-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] Declarar a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 [...] Declarar o direito das Impetrantes de compensarem valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC divulgada pelo Banco Central (súmula 213 do STJ e REsp 1.111.164/BA (repetitivo), REsp 1.137.738/SP (repetitivo) – 1ª Seção do STJ), com valores de tributos por elas – Impetrantes – devidos [...] Determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por meio de procedimento administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgão de controle, como o CADIN, etc”.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, as normas constitucionais e infraconstitucionais levam o operador do direito a declarar a constitucionalidade do Art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como a reconhecer que a Auditoria-Fiscal do Trabalho vem cumprindo seu dever legal, observando os limites de sua autoridade de modo proporcional e razoável em sua atividade fiscal de cobrança e notificação do indébito ao FGTS e da Contribuição Social Rescisória.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à **alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicitão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação. [...]"

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Decisão

1. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente os pedidos de "[...] Declarar a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 [...] Declarar o direito das Impetrantes de compensarem os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC divulgada pelo Banco Central (súmula 213 do STJ e REsp 1.111.164/BA (repetitivo), REsp 1.137.738/SP (repetitivo) – 1ª Seção do STJ), com valores de tributos por elas – Impetrantes – devidos [...] Determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por meio de procedimento administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgão de controle, como o CADIN, etc".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

2. Sentença não sujeita à remessa necessária.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002460-81.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO APPROBATO MACHADO, NEIDE SILVA MACHADO, PAULO FISCHER NETTO, ALICE KALCZUK FISCHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911

DECISÃO

SERGIO APPROBATO MACHADO, NEIDE SILVA MACHADO, PAULO FISCHER NETTO, ALICE KALCZUK FISCHER iniciaram execução em 02/2001, no valor de R\$30.807,65 (num. 21902863 - Págs. 10-27), com realização de penhora em 11/2002 (num. 21902863 - Págs. 96-99 e 101).

Houve interposição dos embargos à execução n. 0027648-95.2002.403.6100, no qual houve interposição do agravo de instrumento n. 0030155-10.2013.403.0000.

Foi informado o falecimento de SERGIO APPROBATO MACHADO e NEIDE SILVA MACHADO, com pedido de habilitação de SERGIO APPROBATO MACHADO JUNIOR, MARIA TEREZA MACHADO, MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI e SANDRA MARIA MACHADO (num. 21902879 - Págs. 3-15 e 21902880-21902882).

Posteriormente, os exequentes juntaram cálculos de atualização e requereram intimação da CEF para efetuar do valor indicado (num. 21902884).

O processo foi digitalizado pelos exequentes.

Foi proferida decisão que determinou a intimação da CEF para conferir a digitalização, bem como para efetuar o pagamento da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

A União foi intimada e não o departamento jurídico da CEF.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Inicialmente verifico que a decisão num. 24460846, que determinou a intimação da CEF para efetuar o pagamento nos termos do artigo 523 do CPC, foi indevidamente proferida, pois a execução foi iniciada em 2001 e ainda não terminou.

Quanto à apresentação de cálculos de atualização, observo aos exequentes que foi efetuada penhora do valor requerido, em depósito judicial (num. 21902863 - Págs. 96-99 e 101).

Com a comunicação do óbito de 2 dos exequentes, necessária a habilitação antes da continuidade da execução.

Por fim, também verifico erro na digitalização efetuada pelos exequentes, pois há interrupção de folhas no documento num. 21902885, que impossibilita o prosseguimento da execução.

Decido.

1. Reconsidero a decisão num. 24460846, que determinou a intimação da CEF para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

2. Intimem-se os exequentes para a correta digitalização do processo físico.

Prazo: 15 (quinze).

3. Cumprida a determinação, intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Prazo: 5 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006239-43.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS

DECISÃO

Em decisão, anteriormente proferida, a exequente foi intimada a comprovar, integralmente, a distribuição da carta precatória expedida para a Comarca de Campina da Lagoa/PR, entretanto, ficou-se inerte e, agora, requer a devolução da precatória cumprida.

Decido.

1. Comprove a exequente a distribuição da referida carta precatória, fornecendo o número de sua atuação e andamento atual.

2. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474045-51.1982.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PFIZER SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a elaboração da minuta do ofício precatório.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5023807-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: FADUA MOHAMMAD KHATBI SULEIAMAN SALEH

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, é a Autora intimada a se manifestar quanto aos documentos de IDs nº.(s) 19716766, 28879052 e 29147333 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021771-67.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FELIPONE - SP128751, MICHELI PASTRE - SP129074

DECISÃO

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e os embargos oferecidos foram rejeitados.

Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Não foram localizados bens ou valores nos sistemas disponíveis à Justiça Federal.

Decido.

Cumpram-se as decisões num. 13347744 - Págs. 119 e 135, como o arquivamento do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013788-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.

Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000903-24.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CARLOS VIRGILIO MACIEL MAZZA

DECISÃO

Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, a CEF não indicou bens e pediu nova consulta para localização de bens.

Conforme constou na decisão num. 13726603 - Págs. 89-91, todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens ou valores foram esgotados.

Decido.

Cumpra-se a determinação do item 9º da decisão num. 13726603 - Pág. 91, como o arquivamento do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006375-50.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILCENEIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA RUAS - SP244340, PAULO ROGERIO MOREIRA - SP254714, SHEILA MARTINS PINHEIRO - SP226863
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

DECISÃO

Cumpra a CEF a determinação de num. 13347707 - Pág. 32, com a comprovação da apropriação do valor de R\$7.786,36, posicionado para 06/2017.

Após, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020711-83.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME

DECISÃO

Não foram localizados bens ou valores por oficial de justiça e pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

A CEF não indicou bens e requereu nova pesquisa.

Conforme constou na decisão num. 15939970 - Pág. 105, foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens ou valores.

Decido.

Cumpra-se a decisão num. 15939970 - Pág. 105, como arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006554-44.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **autora**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027441-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
EXECUTADO: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDADM E PARTICIPACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768, MARIO PAULELLI - SP17643

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a EXEQUENTE é intimada do depósito efetuado pela parte executada (intimação conforme decisão Id 27592255).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015101-39.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, BRUNA COUTO ROLIM LOPES - SP385932, RODRIGO VILELA DE CASTRO - SP430102
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença

(Tipo B)

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar “[...] para que, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional de 10% do FGTS, instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que seja reconhecido o direito líquido e certo de a Impetrante deixar de recolher em definitivo a Contribuição Social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. 133. Deferido o pleito acima, requer-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional (REsp nº 1.498.234/RS, EDcl no REsp 1568163/RS, AgInt no REsp 1591475/SC) ou não, ou, ainda, mediante expedição de precatório (AgRg no REsp 1466607/RS), a critério da Impetrante”.

O pedido liminar foi indeferido.

Determinada a emenda à petição inicial para a indicação da autoridade coatora, retificação do valor da causa e apresentação de nova procuração a impetrante cumpriu as determinações, e indicou o Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, as normas constitucionais e infraconstitucionais levam o operador do direito a declarar a constitucionalidade do Art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como a reconhecer que a Auditoria-Fiscal do Trabalho vem cumprindo seu dever legal, observando os limites de sua autoridade de modo proporcional e razoável em sua atividade fiscal de cobrança e notificação do indébito ao FGTS e da Contribuição Social Rescisória.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de reconpor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

“[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máximo caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação. [...]".

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente os pedidos de inexigibilidade da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e de compensação ou restituição dos valores pagos a este título.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita à remessa necessária.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015224-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NYLOK TECNOLOGIA EM FIXAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

NYLOK TECNOLOGIA EM FIXAÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar "[...]" para determinar à Impetrada que se abstenha de cobrar a Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; (b) sucessivamente, seja intimada a Caixa Econômica Federal a se abster de efetuar o repasse do adicional de 10%, pagos pela Impetrante nos casos de despedida sem justa causa, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, depositando-o em uma conta vinculada este Juízo e Processo Judicial, a fim de que, caso a Impetrante saísse vencedora efetue o levantamento do montante depositado judicialmente e, por outro lado, caso a Impetrada saísse vencedora, sejam os valores depositados convertidos em renda para os respectivos pagamentos".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária apta a exigir da Impetrante o dever de efetuar os recolhimentos a título da Contribuição Social delineada no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001; (d) requer ainda seja a União Federal condenada ao ressarcimento à Impetrante dos montantes indevidamente recolhidos à título da exação, objeto da discussão judicial, realizados nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ingresso da ação, devidamente atualizados pelos índices oficiais (Taxa Selic ou outro índice que a substituir), por meio de precatório, restituição administrativa ou ainda compensação, à opção da Impetrante, sendo certo que os documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos serão devidamente apresentados no momento oportuno (liquidação de sentença, compensação/restituição administrativa), isto, inclusive, em razão da limitação do tamanho dos arquivos distribuídos pelo processo digital".

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, as normas constitucionais e infraconstitucionais levam o operador do direito a declarar a constitucionalidade do Art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como a reconhecer que a Auditoria-Fiscal do Trabalho vem cumprindo seu dever legal, observando os limites de sua autoridade de modo proporcional e razoável em sua atividade fiscal de cobrança e notificação do indébito ao FGTS e da Contribuição Social Rescisória.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Omitir dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída”.

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. [...].”

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente os pedidos de “declarar a inexistência de relação jurídico tributária apta a exigir da Impetrante o dever de efetuar os recolhimentos a título da Contribuição Social delimitada no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001;(d) requer ainda seja a União Federal condenada ao ressarcimento à Impetrante dos montantes indevidamente recolhidos à título da exação, objeto da discussão judicial, realizados nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ingresso da ação, devidamente atualizados pelos índices oficiais (Taxa Selic ou outro índice que a substituir), por meio de precatório, restituição administrativa ou ainda compensação, à opção da Impetrante, sendo certo que os documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos serão devidamente apresentados no momento oportuno (liquidação de sentença, compensação/restituição administrativa), isto, inclusive, em razão da limitação do tamanho dos arquivos distribuídos pelo processo digital”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita à remessa necessária.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020944-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PREÇO IDEAL LTDA, SUPERMERCADOS PREÇO IDEAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença

(Tipo B)

SUPERMERCADOS PREÇO IDEAL LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não se submeter à espúria, ilegal e inconstitucional exigência da contribuição social de 10% incidentes sobre as demissões sem justa causa, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, eis que ofende direta e frontalmente os artigos 149, 150, I e IV e 167, da CF, bem como o art. 9, I, e 97 do CTN; e [...] para declarar e assegurar o direito de compensação/restituição do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento da contribuição social disposta nos moldes do art. 1º da LC nº 110/2001, dos últimos cinco anos, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor”.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, as normas constitucionais e infraconstitucionais levam o operador do direito a declarar a constitucionalidade do Art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como a reconhecer que a Auditoria-Fiscal do Trabalho vem cumprindo seu dever legal, observando os limites de sua autoridade de modo proporcional e razoável em sua atividade fiscal de cobrança e notificação do indébito ao FGTS e da Contribuição Social Rescisória.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APelação EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

"[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Omiter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGOSSEGUIMENTO à apelação. [...]”.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente os pedidos de “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não se submeter à espúria, ilegal e inconstitucional exigência da contribuição social de 10% incidentes sobre as demissões sem justa causa, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, eis que ofende direta e frontalmente os artigos 149, 150, I e IV e 167, da CF, bem como o art. 9, I, e 97 do CTN”; e de “[...] declarar e assegurar o direito de compensação/restituição do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento da contribuição social disposta nos moldes do art. 1º da LC nº 110/2001, dos últimos cinco anos, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita à remessa necessária.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027688-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, JULIANA DIB RIGO LUZARDO AGUIAR - SP140292, CASSIANO INSERRA BERNINI - SP165682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Fim do prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046624-05.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804

Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381, ANTONIO DIOGO DE SALLES - SP32716

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa do processo à contadoria.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019016-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA IND E COM DE FACAS PARA CORTE E VINCÓ LTDA - EPP, MARCOS OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA, GESSONALDO CARVALHO SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO AVELANEDA - SP346765

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO AVELANEDA - SP346765

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO AVELANEDA - SP346765

Decisão

Citados, os executados MARCOS OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA e GESSONALDO CARVALHO SANTANA não interuseram embargos à execução e a executada FERREIRA INDE COM DE FACAS PARA CORTE E VINCO LTDA – EPP apresentou embargos à execução no próprio processo (num. 22642174).

A CEF requereu a desistência parcial do processo (num. 24473669) e apresentou impugnação (num. 24918187).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A executada FERREIRA INDE COM DE FACAS PARA CORTE E VINCO LTDA – EPP apresentou embargos na própria execução, ao invés de autuar a peça em apartado (num. 22642174), conforme previsão do artigo 914, §1º, do CPC.

Além disso, a executada pediu somente a aplicação do CDC de forma genérica, com juntada de jurisprudências referentes à ação monitória e de execução hipotecária, cujos procedimentos são diversos do procedimento da execução de título extrajudicial, e alegou excesso de execução sem a declaração do valor que entende correto e demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, na forma exigida pelo artigo 917, §3º, do CPC, ou indicação de quaisquer cláusulas contratuais que discorde.

Os seja, os embargos não cumprem requisitos exigidos pelos artigos 914 e 917 do CPC, cabendo a sua rejeição, nos termos do artigo 918 do CPC.

A CEF comprovou a existência da dívida, e os executados não indicaram qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da CEF, razão pela qual a execução prosseguirá.

A CEF pediu a desistência da execução em relação ao processo n. 210243734000048975 e pediu o prosseguimento em relação aos contratos n. 210243731000012135 e n. 21024355800004832, contudo, este último processo não está em execução no processo.

Decido.

1. REJEITO a defesa apresentada pela executada.
2. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ter sido a obrigação satisfeita em relação à execução do contrato n. 210243734000048975.
3. Prejudico o pedido de prosseguimento da execução em relação ao contrato n. 21024355800004832.
4. Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, com a apresentação de demonstrativo de débito atualizado, referente ao contrato n. 210243731000012135.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026848-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL DE PAULA DAROQUE

DECISÃO

Tendo em vista a homologação de acordo na CECON, declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Fim do prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11445

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001028-98.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-41.2018.403.6181 ()) - DIEGO KIABALA DOMINGOS (SP323883 - ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA) X JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, consistentes na devolução de passaporte, formulado por DIEGO KIABALA DOMINGOS. Alega o requerente que entregou seu passaporte aos réus SANTOS TOMAS e HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA, para que eles providenciassem a regularização migratória do demandante. No entanto, no dia 27/09/2018, os acusados confessos, Santos Tomas e Herve, foram presos em flagrante delito por falsificação de documentos públicos; e junto com eles foi apreendido o passaporte do requerente. Alega o demandante que o seu passaporte é verdadeiro; e que desconhecia qualquer atividade criminosa dos acusados. Assim, a teor do artigo 188, do CPP, o requerente DIEGO KIABALA DOMINGOS pleiteia a pronta restituição do seu passaporte. Em resposta, o MPF, após a análise do laudo aportado nos autos, opinou pelo indeferimento da solicitada devolução do passaporte do requerente DIEGO KIABALA DOMINGOS, ao argumento de que a perícia concluiu pela existência de contrafação no referido documento. É o relatório. Decido. O pedido formulado pelo demandante não merece acolhimento. Senão vejamos. Com efeito, assiste razão ao MPF, pois foi constatado no laudo pericial (fls. 40 e ss.) que há anomalias no passaporte do referido requerente, apontando haver remoção parcial de impressões de carimbo com as inscrições CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM BENGUELA - VISTO SOLICITADO EM ... (fls. 43). Desse modo, não há como acolher o pedido de restituição do passaporte do requerente DIEGO KIABALA DOMINGOS, em razão da contrafação encontrada, de modo a torná-lo ilegítimo para uso, razão pela qual deverá ser mantido nos autos, até mesmo como prova material do ilícito objeto de análise do pleito principal. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante DIEGO KIABALA DOMINGOS para INDEFERIR a restituição do seu passaporte, com a consequente manutenção do acautelamento, nos autos principais, do referido documento do requerente. Traslade-se, para efeito de registro, cópia da presente decisão para os autos principais nº 0012396-41.2018.403.6181. Após, se em termos, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2019. ALESSANDRO

Expediente N° 11446**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0014155-40.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-41.2018.403.6181 ()) - FRANCINE MINGOMBO MANGIRA X PEDRO MALONDA X GERSON MOKE NESTOR (SP323883 - ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA) X JUSTICA PUBLICA
 DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, consistentes na devolução de passaportes, formulados por FRANCINE MINGOMBO MANGIRA, PEDRO MALONDA e GERSON MOKE NESTOR. Alegamos requerentes que entregaram seus respectivos passaportes aos réus SANTOS TOMAS e HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA, para que providenciassem a regularização migratória dos demandantes. No entanto, no dia 27/09/2018, os acusados confessos, Santos Tomas e Herve, foram presos em flagrante delito por falsificação de documentos públicos e com eles foram apreendidos os passaportes dos requerentes. Alegamos ora demandantes que os seus respectivos passaportes são verdadeiros e que desconheciam qualquer atividade criminosa dos acusados. Assim, a teor do artigo 188, do CPP, os demandantes pleiteiam a pronta restituição dos seus passaportes. Em resposta, o MPF, após a análise dos laudos aportados nos autos, opinou para que fossem consultadas as representações consulares dos expedidores dos passaportes apreendidos a fim de que se verifique a autenticidade dos dados neles inseridos, em que pese a perícia civil já ter esclarecido que os referidos documentos são materialmente autênticos. É o relatório. Decido. O pedido formulado pelos demandantes não merece acolhimento. Serão vejamos. No caso, assiste razão ao MPF em seu pleito de fls. 100/100v. Com efeito, como bem apontado pelo representante do parquet federal, em que pese haver informação segura, constatada em laudo pericial (fls. 27 e ss., dos autos 0014155-40.2018.403.6181), de que os correspondentes passaportes dos demandantes são materialmente legítimos: item A.3 - Francine (fls. 30); item A.4 - Gerson (fl. 32); e item A.7 - Pedro (fl. 33)), não há como ter a mesma certeza em relação aos dados neles inseridos, razão pela qual se faz necessária a constatação de tais elementos, já que o outro laudo elaborado posteriormente pela Polícia Federal (fls. 76/94v, dos autos 0014155-40.2018.403.6181) não realizou tal análise. Desse modo, a fim de se constatar a veracidade dos dados inseridos nos passaportes dos requerentes FRANCINE MINGOMBO MANGIRA, PEDRO MALONDA e GERSON MOKE NESTOR, DETERMINO que sejam extraídas cópias integrais dos referidos passaportes, encaminhando-as, preferencialmente por meio eletrônico, aos seus correspondentes órgãos de expedição aqui no Brasil, a fim de que avaliem, no prazo de 15 (quinze) dias, a veracidade dos dados neles inseridos, para que seja dado regular prosseguimento nos pleitos ora formulados. Como resposta fornecida, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca da destinação a ser dada aos passaportes dos postulantes FRANCINE MINGOMBO MANGIRA, PEDRO MALONDA e GERSON MOKE NESTOR. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado e DETERMINO o encaminhamento, preferencialmente por meio eletrônico, das cópias integrais dos passaportes dos requerentes FRANCINE MINGOMBO MANGIRA, PEDRO MALONDA e GERSON MOKE NESTOR, aos seus correspondentes órgãos de expedição aqui no Brasil, a fim de que avaliem, no prazo de 15 (quinze) dias, a veracidade dos dados neles inseridos, para possibilitar este Juízo a análise da destinação a ser dada aos aludidos documentos. Traslade-se, para efeito de registro, cópia da presente decisão para os autos principais nº 0012396-41.2018.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7537**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013782-09.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DOS SANTOS ARAUJO (SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP199215 - MARCIO AMATO E SP395178 - TIAGO SALES FUSTINONI) X HELENA CRISTINA CAVALHEIRO DE ARAUJO (SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP285214 - RICARDO RYOHEI LINS WATANABE E SP418335 - MATEUS NOBRE GRANJO LELLI)
 (ATENÇÃO DEFESA DE DAVID DOS SANTOS ARAÚJO - PRAZO DE CINCO DIAS PARA MEMORIAIS) VISTOS. [...] COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, INTIME-SE A DEFESA DO CORRÉU PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS. SÃO PAULO, 03 DE MARÇO DE 2020. (DECISÃO DE FL. 487 DOS AUTOS.)

Expediente N° 7538**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003332-07.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XIA WENPING X GE QIFEN (SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)
 Vistos. 1- A acusada XIA WENPING não foi localizada nos endereços constantes nos autos (fls. 113/1134, 127/128, 129/130, 131/132, 133/134, 135/136) e, após citação por edital (fl. 139 e 31 do apenso), o prazo transcorreu in albis (fl. 155). Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 08 (OITO) anos, nos termos do artigo 366 do CPP. 2- Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 153/154, em relação à acusada GE QIFEN, DESIGNO audiência para o dia 18 de MARÇO de 2020, às 16:30 horas, ocasião em que as partes poderão transacionar sobre eventual acordo de não persecução penal, nos termos do previsto no artigo 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, ou sobre proposta de suspensão condicional do processo, cujos termos deverão ser ofertados pelo Ministério Público Federal em audiência. INTIME-SE a acusada GE QIFEN. PROVIDENCIE a Secretaria o cadastro do advogado constituído a fls. 118 no sistema processual CIÊNCIA ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente N° 7539**PETICAO CRIMINAL**

0013578-62.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-26.2018.403.6181 ()) - NATACHA VISTOCA (SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS) X JUSTICA PUBLICA
 Vistos. Fls. 416/418: AUTORIZO o comparecimento da condenada NATACHA VISTOCA ao Fórum Central Criminal da Barra Funda no dia 10/03/2020 às 13:30 horas. O deslocamento de ida e volta entre a residência da condenada e o Fórum restam justificados e não serão computados como violação ao monitoramento da tornozeleira eletrônica. Cumpra-se, com urgência, o determinado na decisão de fls. 408/409. Intimem-se

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5000993-19.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) ACUSADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA EM 11/09/2019, NOS AUTOS DEN.º 0013093-62.2018.403.6181: "(...) Assim, DETERMINO a instauração de Incidente para Verificação de Sanidade Mental da acusada IRANI FILOMENA TEODORO, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. (...) INTIME-SE (...) a defesa constituída para que formulem quesitos e eventualmente apresente assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)"

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055875-28.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIANO JOSE FRIZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA BEZERRA DE SALES - SP397521, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta para cobrança dos créditos discriminados na(s) certidão(ões) de dívida ativa que instrui(em) a inicial.

A parte exequente, na petição e documentos de ID 26716249, pleiteia a desconsideração (inversa) da personalidade jurídica de **Calcedonea Administração e Participações S/A (CNPJ nº 08.532.910/0001-27)**, de maneira que seu patrimônio responda pela dívida em cobro nos presentes autos, a qual foi constituída em face de FELICIANO JOSE FRIZZO (parte executada).

A parte exequente relata que quando da constituição da pessoa jurídica Calcedonea Administração e Participações S/A o executado FELICIANO JOSE FRIZZO transferiu a ela todos os imóveis dos quais era proprietário, como forma de integralização do capital social.

Relata, ainda, que os demais sócios da Calcedonea Administração e Participações S/A contribuíram com parcela ínfima na formação do capital social da pessoa jurídica que estava sendo criada.

Argumenta a parte exequente que o “desvio de finalidade” está caracterizado no caso em análise, na medida em que a pessoa jurídica Calcedonea Administração e Participações S/A foi constituída “em 20/11/2006, aproximadamente um mês após o início da fiscalização que deu ensejo ao auto de infração, originário do débito em cobrança, em 27/10/2006, e sua notificação, em 30/10/2006”, recebendo na integralização de seu capital social todos os imóveis que eram de propriedade de FELICIANO JOSE FRIZZO, o que teria importado em perfeita e acabada tentativa de blindagem patrimonial.

Já quanto à “confusão patrimonial”, a parte exequente entende que tal requisito está presente no caso dos autos, pois “os imóveis que integralizaram o capital de Calcedonea Administração e Participações S/A (08.532.910/0001-27) eram de propriedade do devedor, Feliciano José Frizzo (003.360.928-49)”.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido, ao menos por ora, deve ser indeferido. Explica-se.

A possibilidade da decretação da desconsideração inversa da personalidade jurídica emerge da conjugação do “caput” com o parágrafo terceiro do artigo 50, do Código Civil. Confira-se a redação dos dispositivos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

(...)

§3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

Conforme sugere o disposto em sobredito parágrafo terceiro, os requisitos autorizadores da incidência da desconsideração da personalidade jurídica, tanto a regular como a inversa, estão descritos nos parágrafos primeiro e segundo do artigo em comento. Veja-se:

Art. 50. (...)

§1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Na hipótese em apreço, ao menos por ora, não ficou demonstrada a presença dos requisitos expostos acima.

Com efeito, os elementos probatórios até agora trazidos aos autos pela parte exequente não demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, o requisito do “desvio de finalidade” (artigo 50, §1º, do Código Civil), tampouco o da “confusão patrimonial” (artigo 50, §2º, do Código Civil).

Relativamente a este último, não se pode dizer que se está diante de confusão patrimonial pelo simples fato de alguém criar uma pessoa jurídica, cujo objeto social é “a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou cotista, bem como a administração de bens próprios”, e transferir seus bens imóveis para essa pessoa jurídica.

Cabe neste ponto destacar que a parte exequente, a tratar da “confusão patrimonial”, apresenta, tão somente, o fato de FELICIANO JOSE FRIZZO ter transferido todos os seus bens imóveis à Calcedonea Administração e Participações S/A como forma de integralização do capital social da sociedade.

Por outro lado, no que concerne ao “desvio de finalidade”, o fato da criação da Calcedonea Administração e Participações S/A ter sido concomitante ao início da fiscalização que culminou com o crédito ora em execução, ainda que importe num indicio relevante, não pode ser considerado prova inequívoca da propalada “blindagem patrimonial”.

Não se pode olvidar que somente após a inscrição em dívida ativa é que se configura a presunção (absoluta) de que a alienação patrimonial, sem reserva de bens suficientes, constitui fraude (artigo 185, do Código Tributário Nacional).

Do mesmo modo, a tardia publicação dos atos constitutivos da Calcedonea Administração e Participações S/A, posto também constitua indicio de irregularidade, por si só, não é capaz de demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, a concretização dos requisitos necessários para a decretação da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Impende destacar, neste ponto, que não se está a afirmar peremptoriamente que a pessoa jurídica Calcedonea Administração e Participações S/A não foi constituída com desvio de finalidade. Tampouco que não há, de fato, confusão patrimonial entre sobredita sociedade e o executado FELICIANO JOSE FRIZZO.

Em verdade, a conclusão a que se chega nesta oportunidade, à vista dos elementos de prova até aqui carreados aos autos, é a de que a parte exequente ainda não foi capaz de se desincumbir de seu ônus de demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, a presença dos requisitos para a decretação da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o quanto requerido pela parte exequente na sua petição de ID 26716852.

No mais, diante do quanto informado na consulta de ID 29147185, diga a parte exequente se ainda tem interesse na manutenção da indisponibilidade decretada nestes autos (página 50 do documento de ID 2620391).

Caso a parte exequente manifeste seu interesse na manutenção, promova a Secretaria a aprovação da ordem.

Caso a parte exequente manifeste desinteresse, ou silêncio a respeito, promova a Secretaria o cancelamento da ordem.

Finalmente, promova a parte executada a regularização de sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada pelo espólio, ou pelos herdeiros (se o caso), de FELICIANO JOSE FRIZZO, sob pena de não mais ser intimada dos atos processuais. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500309-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida pelo depósito judicial realizado em 23/07/2018 (ID 9695366).

Agora, retorna aos autos a executada para requerer a substituição da garantia existente por seguro garantia, ao argumento de que "o valor depositado nos autos poderá ser utilizado para fomento do negócio da SKY, gerando inúmeros empregos e expandindo a oferta de seus produtos no país, sendo de suma importância a substituição da garantia, com a liberação do valor em favor da SKY" (sic) (ID 28161134).

Intimada, a exequente discordou da medida requerida, nos termos da petição de ID 29297510.

É a síntese do necessário.

Decido.

As alegações da executada, no que se refere à substituição da garantia hoje existente nos autos, não merecem guarida.

Nos termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Considerando que o dinheiro é a forma mais efetiva de garantia da dívida executada, tendo em vista que qualquer outro bem ofertado deverá ser transformado em moeda para a satisfação do direito do credor, salvo eventual adjudicação, tem-se que a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro é medida contra a qual não poderia se opor a exequente, razão pela qual a Lei de Execuções Fiscais determina, de forma cogente, que tal pretensão será deferida pelo juiz ao executado. Ressalte-se que ao dinheiro foram equiparados, para tal fim, a fiança bancária e o seguro garantia.

Todavia, a recíproca não é verdadeira. A substituição de uma garantia por outra de menor liquidez depende da anuência do credor, já que é no seu interesse que se dá a execução. Conforme se depreende da petição de ID 29297510, a exequente rejeitou a substituição da garantia, entre outros argumentos, por caracterizar, a pretensão da executada, uma subversão à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Essa questão já não representa novidade nos tribunais pátrios, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas, oriundas dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se asentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2015). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012. 5. Não há falar em ofensa ao art. 525, I, do CPC/1973. O Tribunal de origem consignou à fl. 122, e-STJ, que "eventual nulidade das intimações anteriores (...), ou deficiência na instrução dos presentes autos deveria ter sido arguida no momento oportuno, quando a parte se manifestou nos autos às fls. 52/55", o que não ocorreu. O STJ entende que "a ausência ou nulidade de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp 1.307.819/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 7.12.2018). 6. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1754365 2018.01.84982-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS INTERNOS - RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO BANCÁRIO - SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA - DISCORDÂNCIA DA UNIÃO FEDERAL - INDEFERIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo interno interposto pela União Federal. Ulterior desistência do recurso. Homologação. 2. Oferecimento de seguro garantia, em substituição a depósito bancário, para fins de suspensão da exigibilidade. Rejeição. 3. Inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito em dinheiro e pelo montante integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito. Precedentes. 4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida monocraticamente, adotando-se, pois, tais fundamentos como razão de decidir na medida em que "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível como que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma). 5. Inaplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 6.830/80 à espécie, na medida em que o presente feito não se encontra em fase de execução. Agravo das autoras desprovido.

(ApelRemNec 0009627-44.2011.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/08/2019.) (Grifou-se)

Por fim, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003535-12.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO CESAR RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido o executado regularmente citado, houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, tendo sido constritos R\$1.603,00 (ID 25533513), valor já transferido para conta judicial (ID 29260893 e 29260896).

Inconformado, o executado requereu o desfazimento da medida, nos termos da petição de ID 26240587. Alega: i) que não foi citado na presente execução; e ii) que, tendo tomado conhecimento do bloqueio, parcelou administrativamente a dívida, tendo pago a primeira parcela do referido acordo. Requereu a gratuidade da justiça.

Intimado, o exequente pugnou pelo indeferimento do pedido do executado, nos termos da petição de ID 29259651.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pelo executado, nos termos do art. 99, §§2º ao 4º, do Código de Processo Civil.

Indefiro, todavia, o pedido de levantamento dos valores hoje depositados em juízo.

De início, há que se fazer o seguinte esclarecimento: a ordem de constrição de valores efetivada por meio do Sistema Bacenjud não tem o condão de bloquear a conta do executado, mas tão somente o valor que estiver ali depositado no momento específico em que a providência é cumprida, sendo certo que para haver, eventualmente, um novo bloqueio, necessária se faz uma nova ordem judicial. Em outras palavras, depois de efetivado o bloqueio de ativos financeiros, a conta atingida permanece livre para movimentação, de acordo com as necessidades do seu titular. Apenas o valor que estava ali depositado (R\$1.603,00) é que foi indisponibilizado e, mais tarde, transferido para uma conta judicial até que seu destino seja decidido por este juízo.

Por outro lado, a alegação do executado de que não teria sido citado no presente feito não se sustenta. A Lei de Execuções Fiscais dispensou a pessoalidade da citação, considerando válida aquela efetivada pelo correio mesmo que o Aviso de Recebimento não seja assinado de próprio punho pelo executado, bastando que a entrega da carta citatória se dê, inequivocamente, no seu endereço, cabendo a este comprovar eventual invalidade do ato. No caso dos autos, o Aviso de Recebimento (ID 6084133) comprova que a carta de citação foi recebida no mesmo endereço constante da procuração de ID 26239854.

Por fim, relativamente ao parcelamento alegado pelo executado, a questão adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio site do Superior Tribunal de Justiça^[1]:

“Tema/Repetitivo: 1012

(...)

Questão submetida a julgamento Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Anotações Nugep: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019)..

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição efetivada.

Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado pelas partes, cabendo a estas trazer aos autos informações acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo celebrado.

Intimem-se.

[1] www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000282-29.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA CESAR SAAD JOSE - SP189960, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DESPACHO

ID: 2663168: Defiro. Providencie a Secretária o desarquivamento dos autos físicos e promova-se a vista à exequente, conforme requerido.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022567-32.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os presentes embargos ainda não reúnem condições para o seu recebimento, visto que pende de aceitação o seguro garantia oferecido na execução fiscal correlata.

Assim, voltem estes conclusos com a regularização da garantia.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046386-30.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODECIMO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FELICIO - SP187456, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
5. Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº458/2017/CJF.
6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. TR.F. da 3ª Região.
7. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001136-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANDREYS A SANTOS LEITAO

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 26263271. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória no endereço de fl. 2623271 para citação, penhora, avaliação e intimação de ANDREYS A SANTOS LEITAO (CPF nº 295.987.428-57).

São Paulo, 6 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5022708-51.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: ZEMATEC INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM EM GERAL EIRELI - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo executado objetivando a declaração de nulidade da CDA, dentre outros requerimentos

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

Com efeito, segundo se verifica do laudo de avaliação dos maquinários penhorados, o valor total dos bens foi avaliado em R\$156.000,00, que representa pouco mais de 10% do valor total do débito inscrito.

Esse documento não foi juntado aos autos pela parte, razão pela qual determino à Secretaria que proceda à sua juntada neste feito, vez que necessário para a correta análise dos pressupostos de recebimento dos embargos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0019780-86.2017.403.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Fica obstada, até o julgamento dos embargos, a realização de leilão dos maquinários penhorados.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 6 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0005717-85.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo executado objetivando a desconstituição das CDAs que embasam a Execução Fiscal nº 0024004-04.2016.4.03.6182 sob a alegação de nulidade dos títulos executivos.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal correlata que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 6 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022855-77.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - SP122038-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar a representação processual, com a juntada aos autos da procuração outorgada a Rodrigo Chrysóstomo Barbosa da da Silva, bem como para juntar a prova da penhora que garante a execução fiscal correlata.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

0034409-80.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP AGENTE DE CONTEUDOS DA INFORMACAO E DE EDITORES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR PEREIRA DA COSTA - SP83022

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019721-42.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NV SANTOS INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 27923296: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022134-28.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ERALDO GOMES DA PENHA

DESPACHO

A necessidade de citação do executado como pressuposto para o deferimento do pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema "BACENJUD" está prevista no artigo 185-A, do CTN, que dispõe: "*Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*" (DESTAQUEI).

A ausência de ciência prévia ao executado, prevista no artigo 854, do CPC, se refere, obviamente, ao ato que visa ao bloqueio dos ativos financeiros quando já aperfeiçoada a relação processual.

Sobre o tema, já se posicionou a Eg. Segunda Turma do TRF3, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. I – Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora poderá ter seus ativos financeiros bloqueados via BACENJUD. Precedentes do STJ. II – Hipótese dos autos em que não se constata da decisão impugnada nenhum fundamento a justificar o deferimento da medida a título cautelar em relação aos executados não citados. III – Agravo de Instrumento provido em parte (AI 00046649320164030000 – Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR – publ. E-DJF3 Judicial I de 31/08/2017).

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, via BacenJud.

Tendo em vista o AR negativo (IDs 26721605 e 26721607 - infirmo o AR juntado ao Id. 25639106), intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o quê de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art.40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização do(a)s executado(a)s ou de bens para penhora.

São Paulo, 6 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004251-68.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 28172016: Dê-se vista à embargante. Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001182-28.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007096-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIGOR ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

Intime-se a exequente, conforme terceiro parágrafo do despacho de Id. 19376508.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539866-22.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINCEL DE OURO LIBORGES & CIA LTDA, GERALDO JUSTINO LIBORGES, CLAUDIO LIBORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE RAMOS DE FARIAS - SP154747
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE RAMOS DE FARIAS - SP154747
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE RAMOS DE FARIAS - SP154747

DESPACHO

Intime-se a exequente conforme despacho de fl. 250 dos autos físicos (Id. 26157877, pg. 40), tendo em vista os documentos juntados ao Id. 26157877, pgs. 42/54.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003576-94.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IBRAVENT INDUSTRIA BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA, WALDEMAR MURANO, WALTER MURANO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

DESPACHO

Tendo o vista o resultado negativo do renajud (Id. 26158584, pgs. 51/55), intime-se a exequente nos termos do despacho de fl. 137 do processo físico (Id. 26158584, pg. 50).

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0232075-71.1980.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MARIOTTI LTDA, ALDO MARIOTTI, HUGO MARIOTTI, ELYDIA CECCATO MARIOTTI, CORRADO MARIOTTI, LUCIA DA COSTA MARIOTTI,
ALVARO BARBALHO DE LIRA, MARIA VERONICA CARDOZO, VALMOR MANOEL LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Os elementos de convicção presentes nos autos – notadamente a petição e documentos de ID 27593495 – demonstram o encerramento da falência da executada original, sem que tenha sido apurado crime falimentar, o que impossibilita o redirecionamento do feito contra os representantes legais.

É o relatório. DECIDO.

Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.

O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.

Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP).

Cumprir registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.

Nesse sentido, cite-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, §3º, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, deixo de arbitrar condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Intime-se a coexecutada LUCIA DA COSTA MARIOTTI para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (conforme extrato anexo à presente).

Com a resposta, expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência para a conta indicada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARAÚJO MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4149

EXECUCAO FISCAL

0014709-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)

AUTOS Nº 0014709-50.2010.403.6182

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/03/2020 - VALIDADE DE 60 DIAS

- EMERSON RICARDO HALA - OAB/SP 167.187.

São Paulo, 09/03/2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001440-09.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

EXECUTADO: IVO APARECIDO CHICUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

DESPACHO

1. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado.
2. Intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
3. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, a partir da conta 2527.005.86408340-0, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
4. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
5. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva.

São Paulo 24 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017603-93.2019.4.03.6182/ 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MULTIREDE INFORMATICA LTDA

DESPACHO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo – Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Executado(a)(s): MULTIREDE INFORMATICA LTDA - CNPJ: 66.060.088/0001-45

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.457,06 atualizado até 17/06/2019 que a parte executada MULTIREDE INFORMATICA LTDA - CNPJ: 66.060.088/0001-45, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, DEFIRO o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

11. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

12. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

13. Restando negativa a pesquisa, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002944-16.2018.4.03.6182/ 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIA ENORILENE JUNIOR

DESPACHO

Considerando o erro de digitação no lançamento renajud de Id, 21994536, defiro a nova tentativa de renajud, utilizando-se o CPF da executada (296.896.988-93).

São Paulo, 6 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5006415-74.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ANTOCON GALVANOPLASTIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$17.182,02 atualizado até 12/09/2019 que a parte executada ANTOCON GALVANOPLASTIA LTDA - EPP - CNPJ: 60.480.530/0001-06, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 26 de setembro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032921-56.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE JOSE ZANARDI - SP154796

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ante o desinteresse da parte embargante em dar prosseguimento ao feito, com a inserção das peças digitalizadas, para o cumprimento da sentença, determino o cancelamento da distribuição.

Ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis. Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009411-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:AMANDA DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

DESPACHO

Informe a executada o andamento do Agravo interposto. Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007093-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

O exequente não forneceu o valor atualizado do débito residual informado no ID 23247047.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores do Banco Bradesco, referente à filial CNPJ 31.505.104/0001-23 e transfira-se o valor bloqueado da filial CNPJ 31.505.104/0030-01. Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009737-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILL VOX ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Intime-se a depositária, conforme requerido pela exequente. Expeça-se mandado. Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012367-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pela exequente (ID 29025905). Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012063-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DESPACHO

Expeça-se mandado para o reforço da penhora. Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013953-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Para fins de levantamento do depósito judicial, intime-se a executada a indicar os dados bancários para a transferência, conforme autorizado pelo artigo 262 do Provimento nº 01/20-CORE.

Com a informação, oficie-se para a transferência. Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-91.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Venham conclusos para extinção. Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031577-11.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Venham conclusos para extinção. Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015193-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, MULTIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA ROSANE HOCH KINALSKI - RS58978, LUCIANO MARCIO GRUTZMACHER - RS54312
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS - MT7322/A, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

DESPACHO

Tendo em vista a incorreção na publicação, intime-se a executada **PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA** para ciência da decisão ID **27969568**, reabrindo-se o prazo processual para eventual recurso. Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003406-63.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

DECISÃO

Determino a designação de hasta pública em data oportuna.

São Paulo, 08/03/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0061942-72.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ALCIONE NEVES MALDONADO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0025883-66.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DECISÃO

Requeira o advogado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020719-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SIM LTDA - ME, DANIEL GIMENES DOS SANTOS, JANAINA RIBEIRO CASQUET

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016393-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MERAJO - ME, ANDREA APARECIDA MERAJO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045804-88.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDVANEASMITH MONTEIRO - SP205361

DECISÃO

Da análise dos autos verifico que o parcelamento de seu em 14/02/2020, ou seja, em data posterior ao bloqueio realizado por este juízo (30/01/2020).

Considerando que o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade, sua manutenção é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:

Tributário – embargos à execução fiscal – confissão da dívida – parcelamento de débito – suspensão do processo.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo." (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).

Ademais, a alegação da executada de que os valores bloqueados são provenientes de conta salário e proventos de aposentadoria não veio acompanhada de qualquer documento que comprovasse a impenhorabilidade abrangida pelo artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias, para que junte aos autos extratos bancários integrais das contas atingidas pela ordem de bloqueio judicial, dos meses novembro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020, demonstrando a impenhorabilidade dos valores na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001574-36.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: BERTHA IMAGENS S/S LTDA - EPP

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-32.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE AZEVEDO ALVES

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008458-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALICE DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA REGINA GONCALVES ALONSO

DESPACHO

Intime-se a corrê para que forneçam o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008458-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SãO PAULO, 24 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008458-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SãO PAULO, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo (ID 26876455), bem como apresentar as alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010559-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 24908869 e 28673681: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA JOSE FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-58.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIMORI NAKANO
SUCESSOR: ELISABETH DA SILVA NAKANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro (ID 27695364).

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000673-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009543-97.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25520571: manifeste-se o INSS.

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro (ID25319502).

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011037-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO ANASTACIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003400-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELESTE ROCHA DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRONILA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALVA MASTROIENE - SP58773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria acerca das alegações do INSS.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014451-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL JORGE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014600-33.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria acerca das alegações do INSS.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA HOLANDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

EXEQUENTE: RUTE SIQUEIRA LESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251, CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, nos termos do ID 29335286, oficie-se à CEAB/DJ/SR-I para o **imediato** restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014812-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILMABUSATO GAILIUNAS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013579-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATIA CRISTINA GERALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILSON ANTONIO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMINO BOHRER
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR - SP426984, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013678-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e réu.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA DE SOUZA SILVEIRA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014403-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PEDRO
Advogado do(a)AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12078

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002843-2) - GILBERTO PAZ PIMENTEL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 603/611: Vista às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1) - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO E SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 401/411: Vista às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019056-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR DE SENA SANTOS - SP394360, PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005484-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON LUCAS DOS SANTOS

DESPACHO

Fls. 11 a 23 (ID 23934050): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017219-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 01 a 12 (ID 26059666): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004450-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTINHO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MIGUEL DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010680-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007180-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO DA SILVA - SP345020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008816-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007730-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA DE JESUS KUSTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro (ID 28163826).

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO DOMINGUES ROLLO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 180 a 184 (ID 26947711): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012676-55.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROSA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 08 a 17 (ID 20428618): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013962-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 156 a 166 (ID 23080910): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-41.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO MUTE FERRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 360 a 375 (ID 28165026): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 01 a 10 (ID 22231402) e 01 a 02 (ID 28129777): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010344-71.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA DO CARMO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 85 a 196 (ID 28345264): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013812-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDENOR SODRE NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016035-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, LUCIANO SOARES PINTO - SP296036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 27905540: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para informar o número do benefício requerido administrativamente no ano de 1992.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004521-24.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID: 24461386: vista às partes.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020826-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILTON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 24485095 e 27524923: vista às partes.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 24 a 30 (ID 28973382): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003204-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO IZIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 06 a 13 e 88 a 91 (ID 2135108 e 21350633): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-96.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JESUINO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 12 a 19 (ID 28975368): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLORIA MARIA GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SENSIATE - SP409631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ROMEU SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto ao feito indicado no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIAMARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006720-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL DA CONCEICAO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001305-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOLINDA MAXIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001754-76.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DOS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 28916227 e 28916237: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-18.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009343-90.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JONACIR ALVES DE SANTANA
Advogados do(a) ESPOLIO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015883-91.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUDITE DA SILVA MATOS NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDA TENORIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009609-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010535-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007293-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DIAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003619-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DIMITROV
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS DE LIMA
REPRESENTANTE: R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE LEME GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008001-39.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DA NOBREGA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015232-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019744-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES DE TOLEDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAURA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP275918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, nos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012632-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AMARO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000985-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO HORACIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27461879: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008476-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO CHARLES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000887-83.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR LAURINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016065-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011853-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO VERALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009787-62.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO GONTIJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114, EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016303-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDECI ROSENDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 25149873), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005465-55.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVALDO DE ABREU PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CASSIA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013345-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CEU FERREIRA, VILMA FERREIRA, LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA, MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010703-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORFIRIA CHAPARRO PLACCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, RENATA GOMES GROSSI - SP316291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE DE CASTRO CELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003797-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA VICTOR COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005417-77.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO SARAIVADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Acolho a alegação da Contadoria Judicial (ID12831404 - fls. 138) e ratifico a homologação de fls. 14 do ID retro, no valor de R\$78.483,96 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos) para 04/2012 (ID 12765679 - fls. 200).

2. Homologo, ademais, os cálculos da Contadoria de fls. 30 ID 12831404 no valor de R\$224,25 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) para 02/2016, a ser devolvido ao Erário pelo patrono da parte autora, em função do levantamento a maior na RPV 20130065896.

3. Decorrido *in albis* o prazo recursal, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando orientação acerca do procedimento a ser adotado para a devolução do valor homologado no item 2.

4. Após, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.

6. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.

7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se o **precatório apenas quanto ao crédito do autor**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003996-42.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMIRO FERRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o levantamento do crédito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001742-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JANEIRO SEVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005702-07.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005860-13.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CALAZANS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006982-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CABRAL SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007226-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ARISTIDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GERALDO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010886-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR ALVES DIONISIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELOIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012474-73.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREIA AALCEBIANES BEZERRA MANHAES, PAULO CESAR MANHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO DA COSTA AMARAL - SP379774, ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005348-98.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006358-61.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNALDO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015147-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO GARCIA GOMES, ROMILDA GARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLENE MARIA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
TERCEIRO INTERESSADO: ELZA SILVA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014651-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002084-83.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU JOAO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009329-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031504-41.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELIANO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001978-48.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MICOLAICIUNAS, AVELINO BERNARDI, BERNARDO MARTIN, CARMINE PANETTA, MARIA TEREZINHALINO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007230-37.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO XAVIER

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.
- Int.

SãO PAULO, 1 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010389-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001953-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO LOPES CLARO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002809-43.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, JULIANA BRAITI COCCHI - SP197101
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRLAN GIGANTE FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007973-37.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDRIANE BARBOSA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 16539667 e 16540554: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012879-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO TADEU RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA - SP260062, JULIANA FERREIRA COELHO - SP325875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036747-82.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILLENA SILVA DE LIMA, IRENE SEVERINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-37.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADEMIR GRASEFFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PEIXOTO - SP139179, LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho retro (ID 25379351).

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELMA MARIA DA SILVA MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001526-48.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE MAGOVERIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25800444 e ID 29088322: manifeste-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016670-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA MARIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Elisabete Aparecida Marin contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo para que este conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE HELENA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHECHI - SP420569
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016914-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI PARMEZANI ANTONIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE APS CAEIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDA CANDIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os fatos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELOISA HELENA AMARAL ABADO HENNE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO JANUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SOCORRO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017590-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSELITO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas se se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017786-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON FELIX DA SILVA GUILHERME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas se se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE PESTANA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014631-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO - PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: VALDIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LUIS CARLOS DALUZ

DESPACHO

Tendo por cumprido o que fora deprecado, coma oitiva da testemunha por videoconferência no dia 28/01/2020, arquite-se.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LUCAS PINTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA LUCIA SOROMENHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002968-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003303-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - PENHA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINA APARECIDADOS SANTOS DEGASPARE
Advogado do(a) AUTOR: ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS - SP280720
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão do valor do benefício "PASEP", pago pelo Banco do Brasil em valores inferiores ao devido.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício decorrente de aposentadoria de servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015204-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARTIRA COSTA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA NUNES ALFERES - SP411148
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012818-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EDNA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LETICIA JESUS DE NOVAIS, J. I. N. P.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AG DAPS AD JUDICIAIS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003214-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUMBERTO XAVIER MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010212-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NASSER CHICANI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Cumpra-se a r. decisão de ID 26330754.

2- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

3- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Cumpra-se a r. decisão de ID 23082384.

2- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

3- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006284-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON ROBERTO MILANEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.
Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014046-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELISSA KEROLIN DA SILVA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.
Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-75.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, ao **SEDI** para que proceda a consulta manual de prevenção, tendo em vista que a parte autora trouxe documento referente ao processo 0059586-91.2019.4.03.6301 que não constou no Termo de Prevenção.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.

3. Ressalto à parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. No mesmo prazo de 15 dias e sob pena de extinção, deverá trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos **0059586-91.2019.4.03.6301**.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-85.2020.4.03.6183
AUTOR: SELMA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **INICIALMENTE**, ao **SEDI** para que proceda a consulta manual de prevenção, tendo em vista que a parte autora anexou à inicial documentos de outro processo (ID 27976368, págs. 40-44).

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

3. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação do benefício de justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5008687-13.2019.4.03.6104**), sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá à parte autora esclarecer:

a) a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe, trazendo cópia atualizada do CPF ou, se for o caso, proceder a devida retificação na Receita Federal;

b) se trouxe aos autos cópia completa do processo administrativo, tendo em vista que não consta a contagem administrativa do INSS como o tempo de 28 anos, 07 meses e 06 dias.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016218-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL-SR SUDESTE I-CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARIA DE LOURDES MIRANDA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade -NB 41/192.976.811-4, uma vez que o mesmo ainda não foi remetido para análise do órgão julgador recursal. Assim, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) dê seguimento ao recurso administrativo em questão, procedendo a regular instrução do mesmo e, consequentemente, conceda o benefício de Aposentadoria por Idade pleiteado pela Impetrante ou, então, remeta o recurso administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento. (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 25258105 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 26715838 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 26715838, instada a impetrante à complementação da emenda à inicial. Sobreveio a petição de ID 27317139 e ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo as petições e documentos de emenda à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo como documento de ID 27317150, a impetrante interps recurso ordinário, protocolado em 11.07.2019, sob nº 602815866, em face do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por idade - atrelado ao NB 41/192.976.811-4. Todavia, consta no documento de ID 27317150, obtido em 22.01.2020, que o recurso ainda se encontrava na agência de origem, tendo como último andamento - "Enviado em 02/09/2019, por INSS Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR 1 conforme RESOLUÇÃO Nº 694 /PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019".

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do recurso, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada conclua a análise e implante o benefício, conforme requerido na inicial, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao encaminhamento do recurso ordinário administrativo ao Órgão Julgador Recursal, protocolado em 11.07.2019, sob nº 602815866, atrelado ao NB - 41/192.976.811-4, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **AILTON DOS SANTOS** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento a recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.503.927-5. Afirma haver protocolado o recurso em 15.05.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o recurso, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata remessa do Recurso Especial a uma das Câmaras de Julgamento".

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 27790460, o impetrante interpôs recurso administrativo atrelado ao benefício NB 42/183.503.927-5, processo nº 36230.003083/2018-60. Todavia, consta como última movimentação "Juntada de documento", em 02.08.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, dê prosseguimento ao recurso administrativo processo nº 36230.003083/2018-60, atrelado ao benefício NB 42/183.503.927-5, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARCI APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JARCI APARECIDO GONÇALVES pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise recurso administrativo interposto em face do indeferimento de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.727.483-7. Afirma haver protocolado o recurso em 11.10.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o recurso, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar que seja remetido os autos e respectivamente o Recurso interposto pelo segurado ao Conselho de Recurso do INSS".

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 27565090, o impetrante protocolou recurso administrativo, relativo ao processo nº 37157.000103/2018-33. Todavia, consta como último andamento "Juntada de documento", ocorrida em 11.10.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado atrelado ao **NB 42/181.727.483-7** (processo nº 37157.000103/2018-33), desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **RAIMUNDO NONATO SOARES** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 444834733. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 06.10.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)*".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 27644168, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 444834733, que foi recebido pela Autarquia em 06.10.2019. Todavia, consta a última movimentação como "*Despacho para análise de atividade especial PPP*", em 17.01.2020, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 06.10.2019 sob o nº 444834733, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001588-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual APARECIDO DONIZETI TAVARES pretende a conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 848595927. Afirma haver formulado o pedido em 11.10.2019, mas até o momento não obteve resposta. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento do pedido(...)".

Como inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 27952479, o INSS recebeu o protocolo do pedido administrativo formulado pela parte impetrante em 11.10.2019. Todavia, consta o último andamento como ocorrido em 19.12.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à parte impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada conclua a análise, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram menos de quatro meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo protocolado em **11.10.2019**, sob o nº **848595927**, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015309-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRANCISCO FERREIRA NOBRE pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de atualização de seus dados cadastrais e consequente reativação de seu benefício de aposentadora por idade – NB 41/191.498.827-0, concedido em 05.07.2019, com DER/DIB em 07.03.2019 e suspenso em 01.10.2019 por erro no cadastro. Afirmo haver protocolado os requerimentos pertinentes à regularização cadastral e reativação do benefício, respectivamente, em 02.09.2019 e 07.10.2019, sob protocolos de nºs 620760418 e 699810294, porém, não obtive resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar tais pedidos, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a imediata atualização dos dados cadastrais do Impetrante e o imediato desbloqueio do seu benefício (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 25114238 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 26113912 acompanhada de ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos ID's 26113915 e 26113928, o impetrante formulou pedido de atualização de seus dados cadastrais, bem como de reativação de sua aposentadoria por idade – NB 41/191.498.827-0, suspendendo devido a erro na numeração de seu RG. Tais requerimentos foram protocolados em 02.09.2019 e em 07.10.2019, todavia, consta a última movimentação, datada de 13.12.2019 como "Enviado em 10/12/2019, por INSS - Suporte CEAB Para a APS 21005070".

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o primeiro protocolo de requerimento administrativo de regularização cadastral e a propositura da demanda, passaram pouco mais de dois meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise dos pedidos de regularização dos dados cadastrais do impetrante e de consecutiva reativação de seu benefício de aposentadoria por idade – NB 41/191.498.827-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ADÃO GERALDO RODRIGUES** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise recurso administrativo interposto em face de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.916.523, protocolado sob o nº 44233.107208/2017-47. Afirma haver protocolado o recurso em 16.05.2017, porém, não obteve a finalização da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata remessa da diligência cumprida a 1ª Câmara de Julgamento (...)".

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 27529707, o impetrante interpsu recurso administrativo, protocolado sob o nº 44233.107208/2017-47, que foi recebido pela Autarquia em 16.05.2017 e, devido à determinação de cumprimento de diligência, o processo recursal encontra-se pendente de devolução pela APS – Itaquera à 1ª Câmara de Julgamento. Consta no extrato de movimentação, datado de 28.01.2020: "*Solicitação de Diligência Preliminar 26/12/2019*" e "*Encaminhamento - (1ª CAJ para 21005040) 26/12/2019*", sem nenhum outro andamento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo recursal de realização de diligência e a propositura da demanda, decorrido cerca de um mês. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 44233.107208/2017-47 (NB 42/178.916.523-4) e respectivo encaminhamento à 1ª Câmara de Julgamento, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015813-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MOISES ALVES DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de recurso, protocolado sob o nº 1102185994. Afirma haver protocolado o recurso em 28.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) com a finalidade de determinar que seja procedida a imediata análise do processo administrativo (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id 25177617 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de id 27158101, acompanhada de documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição de id 27158101 com documento como emenda à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 27158102, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de recurso em 28.03.2019. Todavia, consta a última movimentação como "*Enviado em 30.08.2019, por INSS – Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I...*", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de recurso, protocolado em 28.03.2019, sob o nº 1102185994, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 15672

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006415-98.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE CLAUDIO RODRIGUES SILVA X INGRID CLAUDIO RODRIGUES SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 251/255 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 248 e verificado que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal em favor das sucessoras do exequente falecido Carlos Alberto Rodrigues Silva, destacando-se os valores referentes aos honorários contratuais, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária contratual em favor do Dr. José Eduardo do Carmo, OAB/SP 108.928, conforme requerido em fls. 256/257, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se o patrono para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam patrono ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

Outrossim, ante o depósito do Ofício Precatório do valor principal acima mencionado e considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada dos Alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016197-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **GERALDO BEZERRA DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.399.276-8. Afirma haver protocolado recurso especial em face da decisão recursal proferida em 16.04.2019 pela 15ª Junta de Recursos e, para tanto, alega que o recurso ainda não foi remetido para análise das Câmaras de Julgamento. Assim, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) proceda o imediato encaminhamento do Recurso ao Órgão Julgador (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 25211067 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 27190252 acompanhada de ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos em emenda da inicial.

Ante os documentos apresentados pelo impetrante, afasto a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0004976-22.2015.403.6332.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos de ID's 25083386 e 25083388, em 12.06.2019, o impetrante interpôs recurso especial em face de decisão recursal administrativa, proferida pela 15ª Junta de Recursos, atrelado ao benefício NB 42/184.399.276-8, cujo processo recursal protocolado sob nº 44233.808665/2018-33. Todavia, consta nos documentos que o recurso interposto ainda se encontra na agência de origem.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao encaminhamento do recurso especial protocolado em 12.06.2016 à uma das Câmaras de Julgamento para o regular prosseguimento do recurso administrativo - processo nº 44233.808665/2018-33, atrelado ao benefício NB 42/184.399.276-8, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **CLAUDEMIR DE OLIVEIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 223627681. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 17.09.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para determinar que a autoridade impetrada "(...) decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os autos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 27460726, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 223627681, que foi recebido pela Autarquia em 17.09.2019. Todavia, consta como último andamento, datado de 26.01.2020: "Enviado em 05/12/2019, por INSS. ENCAMINHADO EM 05.12.2019 PARA PERÍCIA", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram cerca de quatro meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolado sob o nº 223627681**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENILTO CAMILO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GENILTO CAMILO NETO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O impetrante sustenta haver laborado como empregado de 'Vale Cooperativa Agroindustrial', de 08.10.2015 a 04.11.2016, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho, em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a empresa se encontra inativa, e que ele não recebe renda por meio dela.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016856-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **PAULO ROBERTO SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso ordinário administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário. Afirma haver protocolado tal recurso, contudo o mesmo ainda não foi remetido para análise do órgão Julgador. Assim, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 26128011 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 27198614 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos em emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos de ID 25700871, em 15.08.2019, o impetrante interpôs recurso ordinário em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício. Todavia, consta no documento que o recurso interposto se encontra sem decisão recursal e ainda na agência de origem.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao encaminhamento do recurso ordinário protocolado em 15.08.2019, sob nº 221390624, ao respectivo órgão julgador para seu regular prosseguimento desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016304-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANESTINA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANESTINA GONÇALVES DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise pedido administrativo de reativação de benefício, protocolado sob o nº 9365862. Afirma haver protocolado o requerimento em 09.10.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de reativação de benefício formulado pelo Impetrante(...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 25275367, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 27281242 e documento.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 27281242, a impetrante formulou pedido administrativo de reativação de benefício, protocolado sob o nº 9365862, que foi recebido pela Autarquia em 09.10.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Suporte CEAB", em 10.12.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de dois meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de reativação de benefício, protocolado em 09.10.2019 sob o nº 9365862, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025047-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZAIAS DIAS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ZAIAS DIAS RAMOS** pretende a conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1850154923. Afirma haver formulado o pedido em 23.08.2019, mas até o momento não obteve resposta. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem determinando "(...) a imediata análise com a devida conclusão do pedido administrativo (...)".

Processo inicialmente distribuído à 13ª Vara Federal Cível. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 25340161, que declinou a competência.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 26134828, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 27307625 e documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 27307634, o INSS recebeu o protocolo do pedido administrativo formulado pelo impetrante em 23.08.2019. Todavia, consta o último andamento como ocorrido em 16.09.2019 (*Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício*), sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada conclua a análise, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo protocolado em **23.08.2019**, sob o nº **1850154923**, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBISON LEANDRO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL-SR SUDESTE I-CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ROBISON LEANDRO BRASIL** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.744.547-0. Afirma haver protocolado recurso administrativo em 16.05.2019, qual ainda não foi remetido para análise do Órgão Julgador. Assim, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) *compelir a Autoridade Coatora a dar seqüência no pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante, referente ao benefício nº 42/185.744.547-0 (...)*".

Como inicial vieram documentos.

Custa recolhidas no ID 26612283.

Decisão de ID 27353280 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 27587275 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento em emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 27587276, emitido em 27/5/2019, em 16.05.2019, sob nº 1304455473, o impetrante interpôs recurso ordinário atrelado ao indeferimento do pedido de benefício - NB 42/185.744.547-0. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 26/08/2019, por INSS Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR1 conforme RESOLUÇÃO Nº 694/PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019", não havendo mais informações a partir de então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao processamento do recurso ordinário protocolado em 16.05.2019, sob nº 1304455473, atrelado ao benefício NB 42/185.744.547-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017349-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELAIDES FERRAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ADELAIDES FERRAZ DOS SANTOS** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 296079524. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 14.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *no sentido de determinar a IMPETRADA para que conclua o pedido da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- POR PONTOS- SEM FATOR PREVIDENCIÁRIO formulado (...)*".

Decisão id. 26741999, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 27279444 e documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos como emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 27279446 – Pág. 1/2, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 296079524, que foi recebido pela Autarquia em 14.03.2019. Todavia, consta a última movimentação como "tarefas transferidas para análise", em 12.08.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada conclua o pedido, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 14.03.2019, sob o nº 296079524, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015948-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSÉ CORDEIRO DA SILVA NETO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.885.592-1. Afirma haver protocolado recurso administrativo em 05.08.2019, qual ainda não foi remetido para análise do Órgão Julgador. Assim, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar a imediata análise do Recurso protocolado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento; (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 25203734 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 27440673 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento em emenda da inicial.

Não obstante não apresentados todos os documentos indicados na decisão de ID 25203734, o documento de ID 27440678 se faz hábil a afastar a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 5002028-42.2019.4.03.6183.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 24861798, em 05.08.2019, o impetrante interps recurso atrelado ao indeferimento do pedido de benefício - NB 42/190.885.592-1, protocolado sob nº 300240754. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 03/09/2019 Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR I conforme RESOLUÇÃO Nº 694/PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019", não havendo mais informações a partir de então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao andamento do recurso protocolado em 05.08.2019, sob nº 300240754, atrelado ao benefício NB 42/190.885.592-1, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014991-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA ARENAS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual APARECIDA ARENAS GARCIA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento a recurso administrativo protocolado sob o nº 1904394293. Afirma haver protocolado o recurso em 10.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o recurso, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do Recurso protocolado pela Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 24771761, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição id. 26495123 e documentos.

É o relato. Decido.

Não obstante a parte impetrante não junte todas as cópias necessárias a análise de prevenção, após consulta à aba 'associados' do PJE, afasto a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 5003991-85.2019.4.03.6183.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 23989807, o impetrante interpsu recurso administrativo protocolado sob o nº 1904394293, em 10.07.2019. Todavia, consta como última movimentação '*Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício*', em 02.09.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, dê prosseguimento ao recurso administrativo protocolado sob o nº 1904394293, em 10.07.2019, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011572-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELCIO ROMAO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **HELCTO ROMAO TEIXEIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão, protocolado sob o nº 1493175009. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 07.06.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo (...)".

Decisão id. 22141634, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 23403258 e documentos.

Pela decisão id. 24505544, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0059079-43.2013.403.6301 e determinada a juntada de andamento do processo administrativo. Sobreveio a petição id 26412106 e documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 26412108, o impetrante formulou pedido administrativo de revisão, protocolado sob o nº 1493175009, que foi recebido pela Autarquia em 07.06.2019. Todavia, consta como último andamento "*transferência para a central de análise do benefício*", ocorrido em 28.08.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de revisão, protocolado em **07.06.2019** sob o nº **1493175009**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015865-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ELIAS FRANCISCO DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.664.635-0. Afirma haver protocolado recurso administrativo em 15.08.2019, qual ainda não foi remetido para análise do Órgão Julgador. Assim, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar a imediata análise do Recurso protocolado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento; (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 25179659 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 27435158 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento em emenda da inicial.

Ante os documentos apresentados pelo impetrante, afasto a ocorrência de eventuais causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 5007466-49.2019.403.6183.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 24793613, em 15.08.2019, o impetrante interpsu recurso atrelado ao indeferimento do pedido de benefcio - NB 42/182.664.635-0, protocolado sob n 1419115542. Todavia, consta como ltimo andamento "Enviado em 03/09/2019 Transferncia de Tarefa para a Central de Anlise de Benefcio - Reconhecimento de Direito - SR I conforme RESOLUÃO N 694/PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019", no havendo mais informaes a partir de ento.

É fato que cabe à Administrao zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefcios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possvel se fazer atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso, desde que por parte dele no haja qualquer exigência/providncia a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais nus a serem suportados pela impetrante, aps a vinda das informaes se, eventualmente, equivocadas as alegaes.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petio inicial, tambm necessrio frisar que, alterada a situao fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisao do feito perante a instncia recursal administrativa, dever ser objeto de outra demanda, at porque diversos sero a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao andamento do recurso protocolado em 15.08.2019, sob n 1419115542, atrelado ao benefcio NB 42/182.664.635-0, desde que no haja por parte do impetrante qualquer providncia a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informaes.

Oportunamente, ao MPF para manifestao, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentena.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N 5009476-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a devoluo da Carta Precatória n 04/20, providencie a Secretaria a sua regularizao e encaminhamento à Justia Federal de Muriaé/MG.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N 0005813-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA TARGINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28434489: Por ora, tendo em vista a atual fase em que o feito se encontra, de requerimento de valores já acolhidos/fixados nestes autos, intime-se o INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida juntada das cópias necessrias (petio inicial, sentena, acórdão e certidão de trnsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) por ele indicados em sua manifestao de ID supracitado, para verificao de possvel litispendncia ou coisa julgada.

Ademais, remeta-se os autos ao SEDI para esclarecer a razo pela qual no constaram no termo de prevenao (ID 12946438 – pág. 31) os processos elencados pelo INSS, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenao regularizado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N 5013065-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO AFONSO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27314759: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019497-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMIR FELICIANO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24217400 e 24571716: Tendo em vista que a parte exequente apresentou a sua conta de liquidação, expeça-se novo ofício precatório em favor do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, referentes aos valores INCONTROVERSOS, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 250.212,19 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e doze reais e dezenove centavos), atualizado para fevereiro de 2019 – ID 14887064.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013331-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL RICARDO MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das alegações da parte exequente no ID 28427714, retificando-se os cálculos, se o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008648-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZADOS SANTOS BINOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004975-91.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 307.718,40 (trezentos e sete mil, setecentos e dezoito reais, e quarenta centavos), atualizado para novembro de 2017 – ID 12698861.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retomem-se os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto a parte autora a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 25679131: Defiro os quesitos apresentado pelo INSS.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dra. Raquel Sztetling Nelken - CRM/SP 22.037 e para realização da prova socioeconômica Simone Narunim.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução C.JF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se eletronicamente os Peritos Judiciais para designação de data para realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016761-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO VARRESE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 22833865 como emenda à inicial. Dessa forma, altere-se a Classe Judicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001243-44.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IVAN SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28128680: Esclareça a parte autora se concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, conforme despacho de ID 27198931.

No caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021256-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALZIRA AZEVEDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo – NB 42/183.888.435-9, bem como de outros documentos aptos a comprovarem o período de 02.04.1993 a 25.07.1994 tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Id retro: Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLIVATI DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando-se os autos, observo que a Contadoria Judicial, ao elaborar parecer e cálculos, IDs 25106201 e 25106203, apontou como devido o valor de R\$ 63.583,35 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais, e trinta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2019.

Intimadas as partes a falar sobre a conta, o INSS não se manifestou, enquanto a parte impugnada discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no que concerne aos juros de mora, os quais devem ser aplicados segundo o que foi definido no título executivo, assistindo razão ao impugnado.

Decido.

Dessa forma, **retornem-se os autos à contadoria judicial**, para que aplique os juros de mora no percentual de 1% ao mês para todo o período, nos termos do julgado.

Após, conclusos.

Int.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine o imediato processamento e conclusão do requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado sob nº 1677311408, em 27 de janeiro de 2020 (Id. 29009110).

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI - SÃO PAULO.

Ademais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora conclua o requerimento administrativo relativo à concessão do benefício de pensão por morte, protocolo nº 1677311408, formulado em 27.01.2020.

Considero, entretanto, o impetrante carecedor da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada recusa administrativa, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente *writ*.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de **45 dias após a entrada do requerimento administrativo**, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ocorre que o presente mandado de segurança foi impetrado em 02.03.2020, ou seja, apenas 35 dias após o protocolo do requerimento administrativo. Desse modo, na data da propositura da demanda ainda não havia transcorrido o prazo legal conferido ao impetrado para processar e concluir o aludido requerimento.

Ora, a não comprovação da existência de ato coator, enseja, desde logo, a extinção sem mérito do presente *mandamus*, visto que ausente o interesse processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.
2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.
3. O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão. Precedentes.
4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão: 01/09/2009)

(Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção.
2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.
3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão: 23/06/2009)

(Negritei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.

1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.

2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do writ documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal.

3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.

4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento: TRF300093795 Fonte DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA:478 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

(Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015305-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ARLETE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 26075406, juntando aos autos novo instrumento de procuração e declaração de hiposuficiência com as devidas correções em relação aos seus documentos pessoais, bem como juntados as cópias necessárias para verificação da prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013117-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO CALDAS VILLARIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o processo apontado na certidão de prevenção – Id n. 22374615 (0041513-42.2017.403.6301), esclareça a parte autora o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença requerido em 04/02/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014587-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANISIO AMORIM GONCALVES - MG71315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 25655106, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016680-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016761-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO VARRESE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 22833865 como emenda à inicial. Dessa forma, altere-se a Classe Judicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.
Dessa forma, faculto a parte autora a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 25679131: Defiro os quesitos apresentado pelo INSS.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037 e para realização da prova socioeconômica Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se eletronicamente os Peritos Judiciais para designação de data para realização da perícia.

Int.

DESPACHO

Id n. 25836467: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação de período especial laborado na empresa "Garagem Americanopolis Transportes Urbanos Ltda.", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos que comprovem o exercício da atividade laborativa no período pleiteado.
Após, coma juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002506-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROGERIO - SP167402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos.
Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000272-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJAILSON FERREIRA BAIA
REPRESENTANTE: DAISE BAIA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: MARIA SALETE FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 18565538, promovendo à habilitação de eventuais herdeiros do falecido.
Após, como cumprimento, manifeste-se o INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019631-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 224332990: Mantenho a decisão Id n. 17222999, por seus próprios fundamentos.

Ademais verifico que o autor não logrou comprovar a impossibilidade de obtenção dos documentos junto as empresas “Construtora Apia Ltda”, “Repellere” e “Vitória Régia Comunicação e Eventos Ltda. Me”.

Dessa forma, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n. 18356758 e seguintes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010269-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NONATA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS LOMEU - SP339662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5004793-71.2020.4.03.0000, determino a realização de perícia técnica para comprovação da alegada especialidade pela parte autora do período de 10.07.1995 a 13.08.2015, laborado na empresa atualmente denominada “BRF S/A”.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial no Id n. 29184025, cancelo, por ora, a perícia designada no Id n. 29136814.

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial no Id n. 29184025.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021256-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALZIRA AZEVEDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo – NB 42/183.888.435-9, bem como de outros documentos aptos a comprovarem o período de 02.04.1993 a 25.07.1994 tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Id retro: Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido da parte autora uma vez que a sentença – Id n. 19157092, não concedeu a tutela.
Aguarde-se o prazo recursal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012711-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 27368546 ante o recurso de apelação interposto pelo INSS ao E. TRF 3 Região.
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015479-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ESTEVAM DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLIVATI DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando-se os autos, observo que a Contadoria Judicial, ao elaborar parecer e cálculos, IDs 25106201 e 25106203, apontou como devido o valor de R\$ 63.583,35 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais, e trinta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2019.

Intimadas as partes a falar sobre a conta, o INSS não se manifestou, enquanto a parte impugnada discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no que concerne aos juros de mora, os quais devem ser aplicados segundo o que foi definido no título executivo, assistindo razão ao impugnado.

Decido.

Dessa forma, **retornem-se os autos à contadoria judicial**, para que aplique os juros de mora no percentual de 1% ao mês para todo o período, nos termos do julgado.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013331-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL RICARDO MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das alegações da parte exequente no ID 28427714, retificando-se os cálculos, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020742-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUSA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id n. 29167166, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001243-44.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IVAN SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28128680: Esclareça a parte autora se concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, conforme despacho de ID 27198931.

No caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019497-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR FELICIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24217400 e 24571716: Tendo em vista que a parte exequente apresentou a sua conta de liquidação, expeça-se novo ofício precatório em favor do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, referentes aos valores INCONTROVERSOS, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 250.212,19 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e doze reais e dezenove centavos), atualizado para fevereiro de 2019 – ID 14887064.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008648-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS BINOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RÜCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004975-91.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 307.718,40 (trezentos e sete mil, setecentos e dezoito reais, e quarenta centavos), atualizado para novembro de 2017 – ID 12698861.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retomem-se os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 29199403, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados nas certidões IDs 29006556 e 29059906.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo São Paulo - Centro. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 17 de dezembro de 2019, sob o nº 1819380471 – ID 28788863 - págs. 1/2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSIS CARNEIRO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 29206602, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 29191898.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Social de São Paulo - Centro. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 10 de setembro de 2019, sob o nº 424970240 – ID 29190574.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015423-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALVILSON DONIZETE POLICARPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, no período entre 12/05/1988 a 11/07/2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 776.565.849-1, que foi negado sob o argumento de que possuía vínculo com empresa pública, não sendo informado se o ingresso ocorreu através de concurso público.

Coma inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (Id 24488300).

Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

A União Federal demonstrou interesse em integrar a lide (Id 25067295).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 776.565.849-1.

Alega o impetrante que embora tenha trabalhado para a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, sociedade de economia mista, o seu ingresso na referida empresa ocorreu em 12/05/1988, anteriormente a promulgação da Constituição da República, em que não existia a obrigatoriedade do ingresso através do concurso público.

Assim, a justificativa apresentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia, para indeferir o pedido de seguro desemprego violaria seu direito líquido e certo.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no fato de o impetrante ter sido empregado de empresa pública e não ter informado se o ingresso ocorreu por concurso público.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante exerceu o cargo de Agente de Segurança I, sob o regime de trabalho celetista, por prazo indeterminado e que a rescisão do vínculo ocorreu sem justa causa.

Ademais, apresentou cópia da CTPS assinada (Id 24320725, fl. 02), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id 24320725, fls. 03/05) e declaração do empregador (Id 24320725, fl. 06), que demonstram o recebimento de verbas rescisórias e recolhimento previdenciários.

Ressalto que, embora a Constituição da República de 1988 tenha primado pela prévia aprovação em concurso público para o exercício de cargos e empregos públicos, a admissão do impetrante na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, ocorreu em 12/05/1988, antes mesmo da promulgação da Constituição da República de 1988, não podendo, por isso, o impetrante ter seu direito negado.

Ainda, por exercer o cargo de agente de segurança, afasta-se a hipótese de exercício de cargo em comissão, causa impeditiva à habilitação ao seguro desemprego.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pela autoridade coatora, na medida em que o impetrante ingressou na Companhia Metropolitano de São Paulo antes da promulgação da Constituição República em que não vigorava a obrigatoriedade da contratação por concurso público.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar que o seguro desemprego NB 776.565.849-1, requerido pelo impetrante DALVILSON DONIZETE POLICARPO, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24962955: Ciência às partes do estorno dos ofícios requisitórios devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IVONE GUISSO VILARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: ADRIANE DE ALMEIDA SALIMA BAPTISTA GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo as petições Id. 27241816 e seguintes como emenda à inicial.

Diante das cópias juntadas pelo impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o constante da certidão Id. 26933385.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se ADRIANE DE ALMEIDA SALIMA BAPTISTA GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP.

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a análise e conclusão do requerimento de cópia de processo administrativo, protocolado em 02 de outubro de 2019, sob o número 29382494 (Id. 26910311).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada aos autos e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERA NARCISO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDADOS REIS MELO - DF36492
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PINHEIROS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social de São Paulo.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão Id. 27536343 e os documentos juntados pela parte impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, protocolado em 26 de novembro de 2019, sob o nº 1094281797 (Id. 27519984).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

DECISÃO

Recebo as petições Id. 27779109 e seguintes como emenda à inicial.

Diante das cópias juntadas pelo impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os constantes da certidão Id. 27160838.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO.

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a análise e conclusão do requerimento de cópias de processo administrativo, protocolado em 05 de dezembro de 2019, sob o número 511484398 (Id. 27150682).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016766-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SEGUNDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 29036572 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão Id. 25661692 e os documentos juntados pela parte impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão, protocolado em 26/08/2019, sob o nº 510357732 (Id. 25631759), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.788.893-6 (Id. 25631759).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016767-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 29107842 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão Id. 25662128 e os documentos juntados pela parte impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 09 de setembro de 2019, sob o nº 1312588642 (Id. 25631764).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 28978505 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão Id. 27726200 e os documentos juntados pela parte impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Agente da Previdência Social CEAB SRI.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 04 de setembro de 2019, sob o nº 4422946 (Id. 27714791), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.177.538-8 (Id. 27714791).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016598-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS EVALDO DE OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.441.125-8, protocolado em 28 de agosto de 2019, sob o nº 1824512596 – Id. 25451399.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 25549018).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26303572).

Regularmente notificada (Id. 260986703), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *opericulum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Por estas razões, **indefiro** o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando os autos oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-20.2019.4.03.6130 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KEZYANUNES RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 26600442 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do processo constante da certidão Id. 26123176, não vislumbro ocorrência de litispendência, prevenção ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento administrativo para concessão do benefício para portadores da síndrome da talidomida, protocolado em 27/11/2018, sob o nº 476606613 (Id. 26073786).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005453-07.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PENACHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO PENACHO opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 17601204, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto a análise do laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho para o período de 01/05/1996 a 18/11/1998.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

3) Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (de 06/07/1989 a 09/02/2015): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12353942-pág.43), Formulário (id. 12353942-pág.183 e id. 12353937-pág. 192), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12353942-pág.189), Laudos Técnicos Periciais (id. 12353942-pág.184/188 e id. 12353937-pág.45 e 94), em que consta que o autor exerceu os cargos de artefice metalúrgico no período de 05/07/1989 a 31/01/1990, artefice de manutenção no período de 01/02/1990 a 30/04/1996, eletricista de manutenção I no período de 01/05/1996 a 18/11/1998 e de técnico de manutenção no período de 19/11/1998 a 09/02/2015.

Em relação ao período de **06/07/1989 a 30/04/1996**, consta no Formulário (id. 12353942-pág.183) e no Laudo Técnico (id. 12353942-pág.184/188) que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância. Além disso, esteve exposto a gases, fumaça de solda e solvente, de forma habitual e permanente, motivo pelo qual não há dúvida quanto a especialidade desse período.

No que tange ao período de **19/11/1998 a 31/12/2003**, verifico que consta no Formulário juntado no id. 12353937-pág. 192, que o autor esteve exposto ao agente nocivo energia elétrica, de forma habitual e permanente. Ao observar a descrição das atividades do autor, resta claro que ficou exposto a tensões acima de 250 Volts, durante todo o período.

Quanto ao período de **01/05/1996 a 18/11/1998**, embora o Formulário id. 12353942-pág.183 informe que a exposição aos agentes químicos tenha ocorrido de forma eventual, verifico que o laudo técnico realizado na Justiça do Trabalho (id. 12353937 - Pág. 108/109) ressaltou que o autor, na função de eletricista, laborou de forma habitual e diária em proximidade com a energia elétrica (acima de 250 Volts) para realizar as atividades de manutenção e afins nas instalações elétricas, a partir de maio de 1996 até a data da perícia a serviço da Reclamada.

Dessa forma, ainda que omissão no Formulário, verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade nesse período.

Por fim, quanto ao período de **01/01/2004 a 09/02/2015**, verifico que o PPP não informa especificamente os agentes nocivos a que o autor esteve exposto. Contudo, a perita judicial que elaborou o laudo técnico no processo trabalhista nº 0000688-63.2015.5.02.0063, em que consta o autor como Reclamante, reconheceu a periculosidade da atividade exercida pelo autor em razão da exposição a energia elétrica em tensões acima de 250 Volts, e insalubridade em relação aos agentes químicos.

A perita esclareceu que, no exercício da função de técnico de manutenção, o Reclamante/Autor realizava atividades em instalações elétricas como: correções e testes elétrico em equipamentos, subestações, preparo e troca de cabeamento elétrico, transformadores, realizava medições, trocava componentes elétricos, entre outros.

Dessa forma, concluiu que as atividades executadas pelo autor foram perigosas, em razão do agente nocivo eletricidade e insalubre, em grau médio, em relação a exposição aos hidrocarbonetos aromáticos.

Assim o laudo é concludente acerca da periculosidade e insalubridade da atividade laborativa do autor no período de **01/01/2004 a 09/02/2015**, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho do autor na CPTM e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo à saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardada as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF - 2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o *juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contradições, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0000688-63.2015.5.02.0063, perante o r. Juízo da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo- SP, id. 12353937 - Pág. 94, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Saliento ainda que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato com os agentes químicos, isso pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte.

Assim, o período de **06/07/1989 a 30/04/1996** deve ser reconhecido como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente nocivo ruído, os períodos de **01/05/1996 a 18/11/1998** e de **19/11/1998 a 31/12/2003**, em razão do agente eletricidade, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e de **01/01/2004 a 09/02/2015**, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo eletricidade e hidrocarboneto.

Aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (09/02/2015) teria o total de **26 anos e 21 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comm	Convertido
1	LICEU DE ARTES E OFÍCIOS	1,0	16/01/1989	01/07/1989	167	167
2	CPTM	1,0	06/07/1989	30/04/1996	2491	2491
3	CPTM	1,0	01/05/1996	18/11/1998	932	932
4	CPTM	1,0	19/11/1998	31/12/2003	1869	1869
5	CPTM	1,0	01/01/2004	09/02/2015	4058	4058
Total de tempo em dias até o último vínculo					9517	9517
Total de tempo em anos, meses e dias					26 anos(s), 0 mês(es) e 21 dia(s)	

Considerando que o laudo pericial realizado na Justiça Trabalhista só foi juntado no decorrer do processo, em 20/07/2018, e foi documento essencial para o reconhecimento do período para que o autor completasse 25 anos de tempo especial, reafirmo a data da DER para a data da sentença.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de laborados nas empresas **Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (de 16/01/1989 a 01/07/1989) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (de 06/07/1989 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 18/11/1998, de 19/11/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 09/02/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da presente decisão de mérito;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores que se tomarem devidos desde a data desta sentença até a efetiva implantação do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora no mesmo período.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Considerando o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a data de início do benefício definida na presente decisão, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais, nos termos do I do §3º do artigo 85 do CPC, fixo desde logo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, equivalente a cerca de noventa e seis salários mínimos à época da propositura da ação, que não ultrapassa os duzentos salários mínimos indicados naquele inciso. Deverá o valor da causa ser devidamente corrigido à época do pagamento das verbas sucumbenciais para fins de apuração do valor devido.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Oficie-se o INSS para que proceda a adequação do benefício da parte autora, de acordo com a presente decisão.

P. R. I. C.